VII Seminário

Interinstitucional e Internacional para a Efetivação dos Direitos Humanos na Contemporaneidade



Democracia, Litígios Complexos, Avanços Tecnológicos e Inteligência Artificial

Perspectivas, desafios e políticas públicas para a proteção dos Direitos Fundamentais na Sociedade em Rede

UniLaSalle Rio de Janeiro · UCP Universidade Católica de Petrópolis · uff Universidade Federal Fluminense · UANL Universidad Autónoma de Nuevo León · Universidad de Burgos · Estácio PPGD Programa de Pós-Graduação em Direito · Observatório da Justiça Multipolar · Escola de Mediação · Museu da Justiça · EMERJ

VII Seminário

Interinstitucional e Internacional para a Efetivação dos Direitos Humanos na Contemporaneidade



APRESENTAÇÃO

FALE CONOSCO

CONHEÇA OS ORGANIZADORES

COMISSÃO CIENTÍFICA

SUMÁRIO

ISBN: 978-65-89539-22-3



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A532 VII Seminário Interinstitucional e Internacional para a Efetivação dos Direitos Humanos na Contemporaneidade - Democracia, Litígios, Avanços Tecnológicos e Inteligência Artificial: Perspectivas, desafios e políticas públicas para a proteção dos direitos fundamentais na sociedade em rede. / organização de Marcelo Pereira de Almeida ... [et al.]. – Petrópolis, RJ: UCP, 2025.
691 f.

E-Book.
ISBN: 978-65-89539-22-3
Evento realizado nos dias 04 e 05 de novembro de 2024 e sediado pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UniLaSalle-RJ).

1. Direitos Humanos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Educação e Direito. I. BARBOSA, Tatiana Trommer II. ABREU, André Luiz Miranda de. III. SALLES, Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes. IV. SALLES, Sergio de Souza. V. FILPO, Klever Paulo Leal. VI. ALMEIDA, Nicole Rivello Fortes de. VII. PINTO, Adriano Moura da Fonseca. VIII. SILVA, Lilia Nunes. IX. ARAÚJO, Letícia Pereira. X. SOUZA, Simone de Oliveira.

CDD: 342.085

ORGANIZADORES

MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA; TATIANA TROMMER BARBOSA; ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE ABREU; DENISE MERCEDES NUÑEZ NASCIMENTO LOPES SALLES; SERGIO DE SOUZA SALLES; KLEVER PAULO LEAL FILPO; NICOLE RIVELLO FORTES DE ALMEIDA; ADRIANO MOURA DA FONSECA PINTO; LILIA NUNES SILVA; LETÍCIA PEREIRA ARAÚJO; SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA.

ANAIS

VII SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL E INTERNACIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA CONTEMPORANEIDADE

DEMOCRACIA, LITÍGIOS, AVANÇOS TECNOLÓGICOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Perspectivas, desafios e políticas públicas para a proteção dos Direitos Fundamentais na Sociedade em Rede

Petrópolis – Rio de Janeiro
UCP
2025

ORGANIZADORES



MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA

Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF (graduação e Doutorado PPGDIN), Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador da Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil do Unilasalle/RJ; Coordenador adjunto do Curso de Direito do Unilasalle/RJ; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Advogado.
E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/0245213114864531.



TATIANA TROMMER BARBOSA

Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/Brasil (2001). Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho/Brasil (2005) e pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá (1994). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (1988). Coordenadora e Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNILASALLE-RJ. Professora de Direito Penal e Advogada Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Presbiteriana Mackenzie-Rio. Advogada especializada na área Criminal e Previdenciária.
E-mail: tatiana.trommer@lasalle.org.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/9793348402708923



ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE ABREU

Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Coordenador Adjunto do Curso de Direito da Unilasalle-RJ. Professor na UNILASALLE-RJ. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ, Curso de Pós-Graduação em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Professor do MBA do IBMEC-RJ. Pesquisador visitante do Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht - Hamburgo/Alemanha. Membro do núcleo docente estruturante da UNILASALLE-RJ. Parecerista da Revista Conhecimento e Diversidade (ISSN 1983-3695) e Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. Lider do Grupo Coexistir (Núcleo Institucional de Estudos em Direito Civil Constitucional da Unilasalle-RJ).
Lattes: http://lattes.cnpq.br/9747124262791074



Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles

Doutora em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da UERJ. Mestre em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) na Linha Fundamentos da Justiça e dos Direitos Humanos do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Petrópolis. Presidente da Comissão Própria de Avaliação do UniLaSalle/RJ. Editora da Revista Conhecimento & Diversidade (ISSN 2237-8049). Membro do Comitê Científica da Revista Democracia Actual, da Colômbia. Editora Associada da Journal of Teleological Science. Parecerista dos seguintes periódicos acadêmicos: Opinião Pública (ISSN 1807-0191), REMHU (ISSN 1980-8585), Synesis (ISSN 1984-6754), Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais - RPPI (ISSN 2525-5584) e Lex Humana (ISSN 2175-0947). Membro do Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus).
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1594102305404307



Sergio de Souza Salles

Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2005). Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2000). Bacharel e Licenciado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1998). Editor da Universidade Católica de Petrópolis desde 2009. Pró-Reitor de Graduação da Universidade Católica de Petrópolis (2020-2021). Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Católica de Petrópolis (2016-2021). Coordenador Geral de Pesquisa e Pós-Graduação da UCP entre 2014 e 2015. Coordenador Adjunto do Programa de Mestrado em Direito da UCP entre 2012 e 2015. Membro da Comissão Científica do Centro de Estudos Globais da Universidade Aberta de Portugal (CEG-UAb).
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3449303767051626



Klever Paulo Leal Filpo

Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCP e da UFRRJ.
E-mail: klever.filpo@yahoo.com.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1619725989694017



Nicole Rivello Fortes de Almeida

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense - UFF, pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gestão e Políticas Públicas Educacionais – NUGEPPE/UFF.
E-mail: nicolerfa@id.uff.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8686228223958889

Retornar

Adriano Moura da Fonseca Pinto

Doutor em Direito pela Universidad de Burgos-Espanha. Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense (PPGJA). Especialista em História do Direito, Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Cândido Mendes. Mestrando em Administração e Desenvolvimento Empresarial na Universidade Estácio de Sá. Professor Permanente e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Estácio de Sá. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá. Professor do Centro UniLasalle do Rio de Janeiro. Advogado. Membro do Comitê Científico da e Coordenador Internacional para o Brasil da Conferência Universitária para el Estudo de La Mediación y el Conflicto CUEMYC (Espanha). Consultor Internacional de la FACPYA - Universidad Autónoma de Nuevo Leon (México). Coordenador e autor de obras jurídicas. Voluntário e Presidente do Conselho Fiscal da Casa Ronald McDonald-RJ. Sócio fundador da Moura Pinto Advocacia. Sócio fundador do Instituto de Direito, Processo e Justiça IDPJUS. Membro da Academia Rotária de Letras da Cidade do Rio de Janeiro ABROL-RIO. Membro fundador do Observatório de Mediação e da Arbitragem do PPGD da Universidade Estácio de Sá. Coordenador do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Estácio de Sá. Membro da Comissão de Estudos em Processo Civil da OAB-RJ.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1075614134778073

Lilia Nunes Silva

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Mestra em Direito (Universidade Católica de Petrópolis), Especialista em Direito Processual (Universidade Federal de Juiz de Fora) e Direito Material e Processual do Trabalho (Faculdade Damásio de Jesus). Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora. Advogada.
E-mail: lilianunes@id.uff.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1765941139958947.

Letícia Pereira Araújo

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Unilasalle do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Público, Previdenciário e Direito de Trânsito pela Faculdade Legale do Estado de São Paulo. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense. Advogada. ORCID 0000-0002-6454-6606.
E-mail: leticiapa@id.uff.br.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8231532195654026

Simone de Oliveira Souza

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense). Mestra em Sociologia e Direito (UFF), Especialista em Direito Processual (Civil pela UNESA. Advogada.
E-mail: simonesouza@id.uff.br.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4034314654008042.

Retornar

COMISSÃO CIENTÍFICA

A Comissão Científica foi presidida pelo Prof. Dr. Marcelo Pereira de Almeida, Unilasalle-RJ/UCP e composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Jardelino Menegat, Unilasalle-RJ;

Profa. Dra. Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles, Unilasalle-RJ/UCP;

Prof. Dr. Sergio de Souza Salles, Unilasalle-RJ/UCP;

Prof. Dr. Wagner de Mello Brito Unilasalle-RJ;

Prof. Dr. Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro Unilasalle-RJ;

Prof. Dr. Klever Paulo Leal Filpo, UCP;

Prof. Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto, UNESA;

Prof. Dr. Sergio Antônio Câmara, Unilasalle-RJ;

Prof. Dr. Ubirajara da Fonseca Neto, EMERJ;

Prof. Dr. Alexandre Catharina, UNESA/UFRRJ;

Profa. Larissa Clare Pochmann da Silva, UNESA;

Profa. Dra. Nuria Belloso Martin, UBU;

Prof. Dr. Fernando García-Moreno Rodríguez, UBU;

Prof. Dr. Antônio Pereira Gaio Junior, UFRRJ.

Retornar



Rua Benjamim Constant, 213
Centro –Petrópolis /RJ

(24) 2244-4046

www.ucp.br/

www.youtube.com/
@catolicadepetropolis

Reitor
Pe. Pedro Paulo Carvalho Rosa

Vice-Reitor
Marcelo Vizani Calazans

Pró-Reitor Administrativo
Anderson de Souza Cunha

Pró-Reitor Administrativo Adjunto
Carlos Henrique Freire Lisboa



Rua Gastão Gonçalves, 79
Santa Rosa – Niterói/RJ

0800 709 3773
(21) 2199-6642

www.unilasalle.edu.br/rj

www.youtube.com/
@UniversidadeLaSalle

Reitor
Ir. Jardelino Menegat

Vice-Reitor
Ir. Ignácio Lúcio Weschenfelder

Pró-Reitora Acadêmica
Regina Helena Giannotti

Pró-Reitor de Desenvolvimento
Alexandre Barreto de Oliveira



Rua Presidente Pedreira, 62
Ingá – Niterói/RJ

(21) 2629-9653 / 9655

www.ppgdin.uff.br

www.youtube.com/
@ppgdinuff

Coordenador
Dr. Plinio Lacerda Martins

Vice-Coordenador
Dr. Gilvan Luiz Hansen



Rua Presidente Pedreira, 62
Ingá – Niterói/RJ

(21) 2629-9635

www.direito.uff.br/

www.youtube.com/
@faculdadededireitouff

Faculdade de Direito

Diretora
Dra. Fernanda Pontes Pimentel

Retornar

APRESENTAÇÃO

Com grande satisfação e alegria, apresentamos os anais com os resumos apresentados no VII Seminário Interinstitucional e Internacional para a Efetivação dos Direitos Humanos na Contemporaneidade, cujo tema central foi "Democracia, Litígios Complexos, Avanços Tecnológicos e Inteligência Artificial: Perspectivas, Desafios e Políticas Públicas para a Proteção dos Direitos Fundamentais na Sociedade em Rede". O evento ocorreu nos dias 4 e 5 de novembro de 2024, nas instalações do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro - UNILASALLE-RJ, com a participação e o apoio de diversas instituições nacionais e internacionais.

Dentre as instituições parceiras, destacam-se o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (UCP), o Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (UFF), a *Universidad Autónoma de Nuevo León* (México), a *Universidad de Burgos* (Espanha), o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA), o Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro (FEMPERJ) e a Escola da Mediação do Estado do Rio de Janeiro (EMEDI), entre outras.

O evento, atualmente em sua sétima edição, reafirma o compromisso da organização com a criação e a expansão de espaços voltados à reflexão acadêmica e institucional acerca da efetivação dos direitos humanos fundamentais. A discussão acadêmica sobre o acesso à justiça, a promoção da igualdade e a garantia da efetividade dos direitos fundamentais revela-se constantemente relevante para a identificação de desafios e para o desenvolvimento de estratégias e soluções concretas, contribuindo para o aprimoramento dos marcos normativos e das políticas públicas.

A proteção e a promoção dos direitos humanos são pilares fundamentais para a manutenção de sociedades democráticas, exigindo um compromisso contínuo com sua defesa em todas as esferas sociais, políticas e econômicas. Nesse sentido, torna-se imprescindível a realização de uma análise crítica das normativas e das estruturas institucionais vigentes, bem como a identificação de lacunas na implementação e garantia dos direitos fundamentais. A relevância desse processo é acentuada pelo avanço da intolerância, pela disseminação de discursos de ódio e pela ascensão de regimes populistas que se valem de narrativas e estratégias destinadas a fragilizar os alicerces das estruturas democráticas.

Retornar

A propagação do conhecimento e a mobilização social são aspectos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Eventos acadêmicos como este contribuem para o aprofundamento das discussões sobre direitos humanos, promovendo o diálogo entre diferentes atores sociais e incentivando a implementação de políticas públicas mais eficazes.

Durante o seminário, foram realizados painéis temáticos e debates interdisciplinares, refletindo avanços e desafios na efetivação dos direitos humanos na contemporaneidade. Nos 15 Grupos de Trabalho (GTs) organizados, aproximadamente 110 resumos foram apresentados e discutidos, abrangendo temas relacionados à democracia, aos litígios complexos, aos avanços tecnológicos e à inteligência artificial, sempre sob a perspectiva da proteção dos direitos fundamentais na sociedade em rede.

Esta publicação tem como objetivo registrar e divulgar as contribuições acadêmicas apresentadas no evento, servindo como referência para pesquisadores e profissionais que atuam na área dos direitos humanos. Ademais, espera-se que os debates e reflexões aqui documentados inspirem novas pesquisas e iniciativas voltadas à promoção e à defesa dos direitos fundamentais, tanto no Brasil quanto no contexto internacional.

Retornar

Agradecemos a todos os participantes, palestrantes e organizadores que contribuíram para o êxito deste seminário. As discussões realizadas foram de grande relevância, promovendo reflexões aprofundadas e fomentando a construção de propostas concretas para o fortalecimento e a promoção dos direitos humanos. O conhecimento compartilhado e os debates conduzidos ao longo do evento proporcionarão impactos significativos, estimulando ações voltadas ao reconhecimento e à efetivação desses direitos em diferentes contextos.

Prof. Dr. Marcelo Pereira de Almeida

Retornar

SUMÁRIO

Clique para acessar

APRESENTAÇÃO

GT 1 – CRISE MIGRATÓRIA E DIREITOS HUMANOS

A POLÍTICA MIGRATÓRIA DOS GOVERNOS DILMA ROUSSEFF E MICHEL TEMER EM PERSPECTIVA COMPARADA: PARALELOS ENTRE RETÓRICA E PRÁTICA
Yuri Soares Freitas; Fernanda Nanci Gonçalves

NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA: UM ESTUDO COMPARATIVO SOBRE AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NA CONDIÇÃO JURÍDICA DOS MIGRANTES NO BRASIL
Milena Dias; Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro

REFLEXÕES SOBRE O MARCO TEMPORAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Paulo Victor Pinheiro Alves Habib; Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro

A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO IMEDIATO DO CARÁTER VINCULANTE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
Jeancezar Ditzz De Souza Ribeiro; Juliana Scarpa Vieira Peixoto

GT 2 – AS DIFERENTES PERSPECTIVAS NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

DESCONSTITUIÇÃO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E O BEM-ESTAR INFANTIL
Luiz Felipe de Oliveira Azevedo

UNIÃO ESTÁVEL VIRTUAL: UM NOVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E SEU VAGAR JURÍDICO NO DIREITO BRASILEIRO
Maria de Lourdes Correia dos Santos

A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL VIRTUAL COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
Mariana Dias Ribeiro Martins; Bianca Guimarães Pessanha; Camila dos Santos Xavier

Retornar

SUMÁRIO

Clique para acessar

GT 2 – AS DIFERENTES PERSPECTIVAS NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

ALIENAÇÃO PARENTAL E A NOVA LEI DE GUARDA UNILATERAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR
Bianca Guimarães Pessanha; Júlia Gomes Turon; Manoela dos Santos Ribeiro

ASPECTOS DO IDADISMO E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA PESSOA DO IDOSO
Célia Barbosa Abreu; Gilvan Luiz Hansen; Simone Brilhante de Mattos

MÉTODO APAC: A BUSCA DO SENTIDO DA VIDA COMO FONTE DE TRANSFORMAÇÃO
Jorge Luis Câmara; Alice Roberts Rodrigues; Tayna de Moraes Rocha

GT 3 – PRECEDENTES, PROCESSOS COLETIVOS E ESTRUTURAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO ESTRUTURAL: ANTEPROJETO DE LEI SOB A ÓTICA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
Thaís Fróes Villela Aldrighi; Vera Regina Fróes Villela

NOVAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A INSTAURAÇÃO DO IDPJ NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL
Marcelo Pereira de Almeida; Paulo Araújo Vasconcelos

PROCESSOS ESTRUTURAIS E A SEPARAÇÃO DOS PODERES: COMPATIBILIDADE DO MODELO ESTRUTURAL DE PROCESSO COM A CONSTITUIÇÃO OU VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL?
Marcelo Pereira de Almeida; Vinícius Santos Amaral; Rayssa Gargano

ENTRE O DIREITO E A CALÇADA: REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO ESTRUTURAL BRASILEIRO CONTRA A APOROFOBIA ESTATAL NA PROTEÇÃO DOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA À LUZ DA ADPF 976
Letícia Pereira de Araujo

Retornar

SUMÁRIO

Clique para acessar

GT 3 – PRECEDENTES, PROCESSOS COLETIVOS E ESTRUTURAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

ARBITRAGEM NAS TUTELAS COLETIVAS E A ARBITRAGEM ONLINE
Felipe de Santa C. O. Scaletsky; Sergio Gustavo Pauseiro; Fagner V. de Oliveira

O DIREITO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Ana Margareth Moreira Mendes Cosenza

IMPLICAÇÕES DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS
Marcelo Pereira de Almeida; Rafaela Mebus

DO TRADICIONAL AO DIGITAL: O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PRECEDENTES JUDICIAIS
Rayssa de Souza Gargano; Marcelo Pereira de Almeida; Vinícius Santos Amaral

AS CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA PARA A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA E A CELERIDADE PROCESSUAL: ANÁLISE DE COMO A LITIGÂNCIA ABUSIVA PODE CONGESTIONAR O JUDICIÁRIO E PREJUDICAR A EFICIÊNCIA DO PROCESSO
Marcelo Pereira de Almeida; Adriano Moura da Fonseca Pinto; Maria Ruth R. Ferreira; Vanessa Ayala Manhães

FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS: PROCESSOS ESTRUTURAIS NA AMÉRICA LATINA
Orlando de Souza Padeiro Filho

A PARTICIPAÇÃO NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS E A VOZ DOS ATINGIDOS
Fidelis Chaves Rangel; Larissa Maria de Souza

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS
Marcelo Pereira de Almeida; Gabriela Jéssica da Silveira; Priscila O. de Paula

RESPONSABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O PROJETO DE LEI N.° 2.338/2023 FRENTE AO COMITÊ DE ESPECIALISTAS DO CONSELHO DA EUROPA
Plínio Lacerda Martins; Marcos César de S. Lima; Patrick Augusto B. de Carvalho

A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA EM PRECEDENTES COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
Jéssica da C. B. de Freitas; Marcelo P. de Almeida; Adriano M. da Fonseca Pinto

Retornar

SUMÁRIO

Clique para acessar

GT 3 – PRECEDENTES, PROCESSOS COLETIVOS E ESTRUTURAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

OS PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO ANTEPROJETO DE LEI DE PROCESSO ESTRUTURAL - PARALELO COM A APLICAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95)
Mariana da Rocha dos Santos

A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE IA COMO VIÉS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DO THE EU'S AL ACT, E SEUS REFLEXOS PARA UMA ABORDAGEM BRASILEIRA
Matheus Campos Munhoz; Gilvan Luiz Hansen

PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM PROCESSOS ESTRUTURAIS SEGUNDO O ANTEPROJETO EM TRAMITAÇÃO NO SENADO BRASILEIRO: REFORÇO DEMOCRÁTICO?
Felipe Barbosa de Freitas Ribeiro

FLEXIBILIDADE PROCEDIMENTAL E DECISÓRIA NO RELATÓRIO PRELIMINAR DO ANTEPROJETO DE LEI DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS
Lilia Nunes Silva; Marcelo Pereira de Almeida; Simone de Oliveira Souza

REGRA DE RECONHECIMENTO DE HART E O PROCESSO ESTRUTURAL
Luciano Da Rocha Ribeiro

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - ALIADA PODEROSA NA PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS
Adriano Silva Rodrigues

O LIMITE DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO FORMA DE GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO TEMA 847 DO STF
Nicolas Perozo de Albuquerque; Marcelo Pereira de Almeida

GT 4 – EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

O ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS HUMANOS: UM DIÁLOGO NAS REDES SOCIAIS
Adriana P. de Arezzo; Carolina L. E. Xavier; Grazielle Coelho; Larah Figueiredo; Marcella Ramos

Retornar

SUMÁRIO

Clique para acessar

GT 4 – EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS: PROJETO VIDAS SEGURAS
Adriana P. de Arezzo; Júlia F. B. Gomes; Karen G. de Melo; Letícia de M. Rangel; Rafaela F. Vasques

EDUCAÇÃO FISCAL NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL
Danielle Nascimento de Souza Linhares

GT 5 – POLITICAS CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. DIREITOS MATERIAL E PROCESSUAL PENAL CONTEMPORÂNEOS FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS NO CONTEXTO RELIGIOSO ACERCA DAS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS
Júlia Gomes Turon, Manoela dos Santos Ribeiro e Tatiana Trommer Barbosa

RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL: PRINCÍPIOS E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS NO BRASIL
Clarice Aragão, Irineu Carvalho de Oliveira Soares

OS PRESOS E OS MILITARES: EXTREMOS NA TEORIA DA SANÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
Gilvan Luiz Hansen e Felipe dos Santos Joseph

RETRIBUTIVIDADE ÉTICA – UM CRITÉRIO PRINCIPIOLÓGICO PARA LIMITAÇÃO DO USO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Jorge L. Câmara; Manuela V. Rodrigues; Giovanna S. Rodrigues; Lara V. G. de Barros; Luisa Pereira Passos

DOGMÁTICA PENAL E A FENOMENOLOGIA
Jorge Luís Pinheiro da Câmara e Tuane Fernandes Rangel

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA EM CRIMES AMBIENTAIS
Julio C. da S. Bragança; Tatiana Trommer Barbosa; Rodrigo M. Gonçalves; Flavia R. Maia; Ronaldo dos S. Silva Junior

Retornar

SUMÁRIO

Clique para acessar

GT 5 – POLITICAS CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. DIREITOS MATERIAL E PROCESSUAL PENAL CONTEMPORÂNEOS FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS PELA LEI N.º 14.843/2024 NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Pedro Paulo Chicre da Costa Vieira; Irineu Carvalho de Oliveira Soares

A "SOBERANIA DOS VEREDICTOS" NO TRIBUNAL DO JÚRI E O "TEMA 1087" DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE "ABSOLUTÓRIO-GENÉRICA" À LUZ DO "PRINCÍPIO DA JUSTIÇA DEMOCRÁTICA"
Rodrigo M. Gonçalves; Tatiana Trommer Barbosa; Maria Eduarda S. Barbosa

A "JUSTA CAUSA PENAL CONSTITUCIONAL" COMO PARADIGMA DO ENUNCIADO CRIMINAL Nº 99 DO FONAJE E A NECESSIDADE DE SUA APLICABILIDADE REGRATIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
Antonio Eduardo R. Santoro; Rodrigo M. Gonçalves; Eduardo C. da Cunha Kratochwil; Giovana Fontes Mariano

MAXIPROCESSOS CRIMINAIS E *LAWFARE*: UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O USO EXCESSIVO DE MEIOS DE INVESTIGAÇÃO
Leonardo de Carvalho Mello

FRAGMENTAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1235340
Tatiana Trommer Barbosa; Marcelo pereira de almeida

INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.843/2024 NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL
Tatiana Trommer Barbosa

GT 6 – DIREITOS FUNDAMENTAIS E MÉTODOS PROCESSUAIS

PRECEDENTES QUALIFICADOS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A RATIO DECIDENDI DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2029406/SP E DO TEMA 1069 DO STJ
Alexandre de C. Catharina; Maria Eduarda S. Barbosa; Thiago José Rodrigues

Retornar

SUMÁRIO

Clique para acessar

GT 6 – DIREITOS FUNDAMENTAIS E MÉTODOS PROCESSUAIS

O DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO EM CONTRAPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CPC/2015
Ana Luiza F. Martins; João Bernardo S. Mendonça; Marcelo P. de Almeida

AÇÃO RESCISÓRIA E SUA FUNÇÃO PARA A ADEQUADA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS
Alexandre de Castro Catharina

SHARENTING: OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÕES FAMILIARES
Leonardo V. de Almeida, Nicole S. Gonçalves, Márcio Gouvêa; Alexandre de Castro Catharina

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO AMBIENTE DIGITAL
Alexandre de Castro. Catharina; Thalita Ventura; Isabelle V. Reis; Emanuelle L. Rodrigues

CUSTAS PROCESSUAIS, GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ACESSO À JUSTIÇA: ANTAGONISMO?
José Claudio Torres Vasconcelos

A LITIGIOSIDADE DO BRASILEIRO: UMA PESQUISA EMPÍRICA NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO MERITI
Viviane Helbourn, Renata Fortes e Gabriela Medina

REVISITANDO AS "ONDAS" DE ACESSO À JUSTIÇA" EM TEMPOS DE SISTEMA JUDICIAL DIGITAL: SOBRE A (IN)EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO CIVIL
Robert Lee Segal

A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À SISTEMÁTICA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E FAZENDÁRIOS: REFLEXÕES
José Claudio Torres Vasconcelos

JUSTIÇA, ACEPÇÕES E FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
Fabio Lucio da Silva

O ATIVISMO DO STF E A GARANTIA DO DIREITO DE AÇÃO
Cláudio de Souza Aguiar Saussey

Retornar

SUMÁRIO

Clique para acessar

GT 7 – MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A 4ª ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA DEFENSORIA PÚBLICA
Ana Luisa Mendes de Mattos; Cristiana Maria Baptista Teixeira Conceição

GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO
Letícia Alonso do Espírito Santo

AS PRÁTICAS COLABORATIVAS UMA INSTITUIÇÃO PROMOTORA DE JUSTIÇA
Livia Maria Pires Caetano

NOTAS SOBRE O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL: A EXPERIÊNCIA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO RIO DE JANEIRO
Fernando Gama de Miranda Netto; Stefanie Grabas Hauaji Saadi

DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS
Tainá Mocaiber Cardoso de Vasconcelos

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO JUÍZO 100% DIGITAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
Klever Paulo L. Filpo; Laura M. P. de Souza; Luciana C. Mellado; Mirel L. Freitas

DIREITO DE FAMÍLIA E A CULTURA DA JUDICIALIZAÇÃO: A MEDIAÇÃO COMO RESPOSTA AOS LITÍGIOS MOTIVADOS POR SENTIMENTOS DE VINGANÇA
Lorraine Queiroz Nogueira, Cátia Tinoco de Carvalho

A ATUAÇÃO DA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV COMO MEIO PROPÍCIO À SOLUÇÃO DE CONFLITO
Thais da Silva Barbosa; João Vítor de Oliveira Santos

CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SUA (IN)EFETIVIDADE PRÁTICA NA CONTEMPORANEIDADE: EFETIVAÇÃO DA SIMPLIFICAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
Carla Maria A. Tocantins; Lucas F. Félix; Angélica L. F. Carneiro da Cunha

A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA À INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS NOS "PROCESSOS" COLETIVOS ESTRUTURAIS: UMA ABORDAGEM PELA AÇÃO COMUNICATIVA DE HABERMAS
Patrícia Filomena Fonseca Amaral

Retornar

SUMÁRIO

Clique para acessar

GT 7 – MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

ACESSO À JUSTIÇA E OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
Gabriel da Silveira de Jesus Oliveira

IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NOS ESPAÇOS DE CONSENSUALIDADE: DIREITOS FUNDAMENTAIS EM RISCO?
Ana Paula L. Miranda de Sousa; Geovana de A. Alves; Klever Paulo Leal Filpo

GT 8 – DIREITOS HUMANOS E GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA FRASERIANA DA JUSTIÇA
Juliana Marcolino da Silva; Alexandre de Castro Catharina

A RELAÇÃO ENTRE MISTANÁSIA E O RACISMO E O PAPEL DO ESTADO NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA
Maria José Marcos; Ronaldo Vieira Olympio

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE PAIS OU RESPONSÁVEIS QUE PRATICAM EVASÃO VACINAL POR OBJEÇÃO CONSCIENTE
Irineu Carvalho de Oliveira Soares; Pedro Nascimento Araujo

A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Fagner Vinícius de Oliveira

VULNERABILIDADE INFANTIL: ABUSOS SEXUAIS EM ESPAÇOS VIRTUAIS
Luana Farias C. Lima; Irineu Carvalho de O. Soares; Solano A. de Sousa Santos

DIREITOS FUNDAMENTAIS E INTERSECCIONALIDADE: REFLEXÕES SOBRE RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E RACISMO AMBIENTAL
Maria José Marcos; Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira

A CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS
Manuela R. de Oliveira; Irineu Carvalho de O. Soares; Solano A. de Sousa Santos

Retornar

SUMÁRIO

Clique para acessar

GT 8 – DIREITOS HUMANOS E GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS

POLÍTICAS DE RENDA: NOVO (RE)COMEÇO PARA A CONQUISTA DA AUTONOMIA FINANCEIRA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
Denise Mercedes N. N. L. Salles; Mariana Machado Simis

ALIENAÇÃO PARENTAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Priscila Oliveira de Paula; Vitória de Paula Rocha

REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO DISCURSO E DOS SISTEMAS PERITOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
Célia Barbosa Abreu; Flávia Dantas Soares; Renata do A. B. de Jesus de Oliveira

A HERANÇA COLONIAL E A EXCLUSÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ NAS MARGENS URBANAS E RURAIS
Becca da Silva Carnavale

A LEI Nº 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA E AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS EM FACE DA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Jorge Alberto Barboza Ruas

GT 9 – DIREITOS SOCIAIS E DIREITO DO TRABALHO

A ADI Nº 5326 E SUA INFLUÊNCIA NA VIDA DO TRABALHADOR INFANTIL E DAS EMPRESAS NO RAMO ARTÍSTICO
Pedro M. Marques; Irineu Carvalho de O. Soares; Isabelli Maria Gravatá Maron

CADEIAS PRODUTIVAS E O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: DESAFIOS PARA A MOBILIZAÇÃO E ATUAÇÃO EM REDE
Guadalupe Louro Turos Couto

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA PERSPECTIVA DE GÊNERO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA CONTEMPORANEIDADE
Rogerio Pacheco Alves; Maria José Marcos

DUBLAGEM VIVA: O DEBATE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA INDUSTRIA AUDIOVISUAL
Luana Farias Costa Lima; Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Retornar

SUMÁRIO

Clique para acessar

GT 9 – DIREITOS SOCIAIS E DIREITO DO TRABALHO

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO TRABALHO E OS LIMITES ÉTICOS
Marcos Antônio de Souza Lima

A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE FALHAS DECORRENTES DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ÁREA DA SAÚDE
Karla Roberta da Fonseca Nunes

RESOLUÇÃO CNJ Nº 586/2024: CONTROVÉRSIAS E INCONSTITUCIONALIDADE
Rodolpho Cézar Aquilino Bacchi

FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS
Vivian Mello; Irineu Soares

A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL: DESAFIOS PARA A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ÀS MULHERES
Denise M. Nuñes N. L. Salles; Antonella D'Angelo M. Moraes; Maria E. R. da Silva

O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A (DES) ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA
Gabriela Jéssica da Silveira; Henrique Monteiro De Castro Scaramuzzi

GT 10 – TEORIA E HISTÓRIA DO DIREITO

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA EM FACE DO ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIRO
Amanda Santiago Ferreira de Assis; Mariana Avila Barbosa

DINÂMICA DA JUSTIÇA: INFLUÊNCIAS HISTÓRICAS E CONTEMPORÂNEAS NA COMPREENSÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA
Fábio Soares de Mello e Rayssa de Souza Gargano

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO E A CENTRALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS
Maria José Marcos e Silvio Arcanjo dos Santos

TOLERÂNCIA E DISCURSO RELIGIOSO NO PÓS-SECULARISMO
Daniel Machado Gomes, João Paulo da Costa Silva Rizzo e Tiago da Silva Cicilio

Retornar

SUMÁRIO

Clique para acessar

GT 10 – TEORIA E HISTÓRIA DO DIREITO

A JUSTIÇA ENTRE O OCASO OLIGÁRQUICO E A AURORA DO AUTORITARISMO: OS DOIS LADOS DA HISTÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939
Maurício Pires Guedes e Lucas Neves Justino

O PÓS-SECULAR NA ERA PÓS-METAFÍSICA: AS CONTRIBUIÇÕES DE HABERMAS PARA SITUAR A RELIGIÃO NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS
Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira

A ILUSÃO IDEOLÓGICA DO SUJEITO DE DIREITO
José Luis Teves de Paiva Grisolia

DESAFIANDO A DEMOCRACIA: CRÍTICAS E REFLEXÕES SOBRE O ESPAÇO PÚBLICO – RAÍZES DO AUTORITARISMO NO BRASIL
Carolina Machado Fernandes; Sérgio Ântonio Câmara

GT 11 – GÊNERO E SEXUALIDADE

A IMPORTÂNCIA DOS CENTROS DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO À MULHER NA EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA
Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles; Thais Justen Gomes

GT 12 –DIREITOS HUMANOS E RELAÇÕES PRIVADAS

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO CASO DO MEGA VAZAMENTO DE DADOS PELA SERASA EXPERIAN
Irineu Carvalho de Oliveira Soares; Carlos Eduardo Guedes da Silva

O RECONHECIMENTO DO DESVIO PRODUTIVO INDENIZÁVEL DA EMPRESA NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO REVOGADO
Francisco Alves da Cunha Horta Filho

Retornar

SUMÁRIO

Clique para acessar

GT 12 –DIREITOS HUMANOS E RELAÇÕES PRIVADAS

PARTILHA EM VIDA E A ABRANGÊNCIA DA LIBERDADE DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL
Flávia Laís da C. Marçal de Oliveira; Priscila O. de Paula; Vívian Silva dos Santos

SAÚDE SUPLEMENTAR E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR: A EFETIVAÇÃO DE DOIS DIREITOS FUNDAMENTAIS
Gleison Heringer Viera Domingues

O SUS COMO ALAVANCA DE DESENVOLVIMENTO PARA A SAÚDE PRIVADA: INTEGRAÇÃO ENTRE REGULAÇÃO, SUBSÍDIOS E ASSISTÊNCIA
Pedro Paulo Pinheiro Benjamim

GT 13 – RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DIREITOS HUMANOS

NEGRITUDES LASSALISTAS - PERTENCIMENTO, SIGNIFICADO E LETRAMENTO RACIAL: CAMINHOS PARA A GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS
Cecília Silva Guimarães; Joyce Pereira dos Santos Muniz

GT 14 –INTERNACIONAL: SOCIEDADE PLURAL, DIREITOS HUMANOS E CONSENSALIDADE

CONSENSUALIDADE E RESPONSABILIDADE CORPORATIVA: DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM CONTEXTOS MULTICULTURAIS
Agatha Veloso Silva Domingos

O DESAFIO DA CONSENSUALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM SOCIEDADES PLURAIS
Adriano Moura da Fonseca Pinto; Janderson Monteiro da Silva Filho

OPERAÇÕES DE PAZ NO SÉCULO XXI E A MUDANÇA ESTRUTURAL DE AÇÃO, DO CAPÍTULO VI AO VII DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS: O SOFT POWER DO BRASIL NA INTERVENÇÃO DO HAITI
Fernando de Alvarenga Barbosa

Retornar

SUMÁRIO

Clique para acessar

GT 14 –INTERNACIONAL: SOCIEDADE PLURAL, DIREITOS HUMANOS E CONSENSALIDADE

O DESAFIO DA INCLUSÃO ALIMENTAR E DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS ASSOCIADOS À ALIMENTAÇÃO EM NUTRIÇÃO COLETIVA
Carolina M. Fernandes; Luiza M. Fernandes; Adriano M. da Fonseca Pinto; Manuela de Sá P. Colaço Dias

GT 15 – DIREITOS HUMANOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

GOVERNANÇA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS
Carla Izolda Fiuza C. Marshall; José Maria M. Gomes; Verônica Teixeira Duarte

UM SILENCIOSO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL AMBIENTAL BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: UMA ANÁLISE DA ADPF 760 E DA LEI 6.938/1981
Larissa de Moraes Ferreira Campos

SECURITIZAÇÃO CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA EM TEMPOS DE NEGACIONISMO
Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro; Arthur Molina Alves Magalhães

Retornar

A POLÍTICA MIGRATÓRIA DOS GOVERNOS DILMA ROUSSEFF E MICHEL TEMER EM PERSPECTIVA COMPARADA: PARALELOS ENTRE RETÓRICA E PRÁTICA

Yuri Soares Freitas[1]
Fernanda Nanci Gonçalves [2]

Eixo Temático: GT1 – Crise Migratória e Direitos Humanos.
Palavras-chave: Migração. Brasil. Política Externa.

INTRODUÇÃO

A migração é definida pela Organização Internacional para Migrações (OIM) como um movimento populacional que compreende o deslocamento de pessoas, independentemente das causas, do estatuto legal, do movimento ser voluntário ou involuntário e da duração da estadia. Nesse sentido, o fenômeno inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas e migrantes econômicos (OIM, 2024a).

De acordo com o Relatório Mundial sobre Migração de 2024, lançado pela OIM, existe no mundo cerca de 281 milhões de migrantes (OIM, 2024a). Segundo o documento, a migração global teve um número recorde de pessoas deslocadas, um total de 117 milhões ao final de 2022. Ademais, houve um aumento de 650% de remessas internacionais, que passaram de 128 bilhões para 831 bilhões de dólares entre 2000 e 2022 (OIM, 2024a). A OIM salienta que a migração é parte da história da humanidade e que apesar das diferentes dinâmicas de migração, a maior parte é regular e segura, vinculada a oportunidades e meios de subsistência (OIM, 2024a).

Com efeito, a migração é tão relevante nas relações cotidianas e internacionais que as Nações Unidas a inseriu na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, por exemplo na meta 10.7 em que é mencionado o foco em facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável de pessoas, por meio da implementação de

[1] Mestrando em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais (PPGRI) da UERJ, pesquisador do NEAAPE (Iesp-UERJ) – RJ, soaresfreitasyuri@gmail.com.
[2] Doutora em Ciência Política (Iesp-UERJ), professora dos cursos de graduação e pós-graduação (PPGRI) de Relações Internacionais da UERJ, pesquisadora e coordenadora do NEAAPE (Iesp-UERJ) – RJ. fernanda.riuerj@gmail.com.

Retornar

políticas de migração planejadas (UNRIC, 2024). Além disso, em 2016, os países adotaram a Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes na Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), reconhecendo a necessidade de uma abordagem abrangente para a mobilidade humana e do estabelecimento de maior cooperação internacional. Como resultado, foi criado o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular em 2018, que foi adotado pela maioria dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) (OIM, 2024b).

O Brasil tem sido crescentemente destino de migrantes. Conforme dados da Comissão Mista sobre Migrações Internacionais e Refugiados do Congresso Nacional, existem cerca de 1,5 milhão de imigrantes no Brasil, sendo 650 mil na condição de refugiados ou solicitantes de refúgio. Diante desta nova realidade, o governo revisou a lei de migração e, em 2017, o país passou a ter o Estatuto do Imigrante (Lei 13.445/17) que, apesar de avanços, ainda é alvo de diversas críticas (Câmara dos Deputados, 2023).

Considerando a intensa dinâmica de migração no mundo e no Brasil, este artigo tem como objetivo compreender quais foram as mudanças e continuidades observadas na política externa brasileira para migração nos últimos anos, em especial nas administrações de Dilma Rousseff (2011-2016) e de Michel Temer (2016-2018), por se tratar de um período em que houve um incremento significativo no fluxo e no perfil de migrações para o país[3] e por culminar na nova lei, o Estatuto do Imigrante. A análise é realizada por meio de estudo de caso, análise bibliográfica sobre suas políticas externas e análise de conteúdo dos seus discursos na AGNU. Para tanto, como objetivos específicos busca-se traçar um breve histórico das políticas externas dos governos Rousseff e Temer, enfatizando, em especial, as suas políticas migratórias; além de discutir os conceitos de lógica da adequação e lógica das consequências a partir de uma discussão construtivista das Relações Internacionais.

A pergunta que este artigo se propõe a responder é: quais são as principais mudanças e continuidades na política externa migratória brasileira nos governos analisados? Como hipótese, parte-se da premissa que as continuidades se referem à manutenção de uma

[3] "O Censo Demográfico de 2010 informou que, em 31 de julho de 2010, residiam 592.570 imigrantes no Brasil [...]. A década de 2010 (2011-2020), por sua vez, revela uma mudança significativa [...]. De acordo com os registros administrativos do Governo Federal, estima-se que 1,3 milhão de imigrantes residam no Brasil" (Obmigra, 2020, p.12). Ademais, também houve mudança no perfil dos imigrantes que anteriormente eram portugueses e japoneses, e de outras nacionalidades de países desenvolvidos, sendo que atualmente os residentes são majoritariamente haitianos e venezuelanos.

Retornar

retórica do governo brasileiro de posicionar o país como acolhedor e solidário e enfatizar o respeito aos direitos humanos, enquanto as mudanças estão relacionadas à adoção de políticas mais duras por Temer, que domesticamente securitizou e militarizou o tema da migração, enquanto que internacionalmente adotou o discurso solidarista, visando maior legitimação do seu governo após um controverso processo de *impeachment* de Rousseff.

METODOLOGIA

No que diz respeito à metodologia, este estudo se organiza como um estudo de caso, em que é realizado, primeiramente, uma análise bibliográfica e documental sobre a política externa migratória dos ex-presidentes Dilma Rousseff e Michel Temer, de 2011 a 2018. O objetivo é analisar quais iniciativas foram adotadas em ambos os governos a nível doméstico e internacional no que tange o tema da migração.

Após essa etapa, é feita a seleção de discursos dos ex-presidentes na AGNU, coletados a partir do site oficial do governo brasileiro "gov.br" e da "Biblioteca da Presidência da República". Com a coleta dos discursos, um total de 8, foi implementada uma análise de conteúdo descritiva e longitudinal, devido a sua capacidade de produzir inferências sobre um conjunto de textos ao reduzir sua complexidade a uma descrição curta de suas características (Bauer, 2002). Deste modo, foi possível identificar as frequências e tendências associadas à migração.

A fim de operacionalizar a execução da análise de conteúdo, ela é realizada à luz da codificação proposta à baixo:

Quadro 1 - Codificação proposta

O tema da migração e os discursos brasileiros nas Nações Unidas
Menciona migração A. 1 Migração A. 2 Imigração A. 3 Refúgio
Não menciona migração

Fonte: elaborado pelos autores

Essa codificação é feita com o intuito de delimitar quais trechos dos discursos brasileiros na AGNU possuíam relação com a temática da migração. Deste modo, o primeiro código "A. Mencionam migração" se refere aos trechos em que os presidentes explicitamente

Retornar

destacam termos relacionados à migração. Por outro lado, o código "B. Não mencionam migração" foi atribuído às demais passagens dos textos.

Para realizar essa identificação do código "A", foram utilizadas palavras-chave como critério norteador para a atribuição dos códigos, sendo elas explicitadas pelos subcódigos "A.1 Migração", "A.2 Imigração" e "A.3 Refúgio", principalmente por essas palavras representarem subtemas dentro da migração internacional. Ademais, foram também consideradas as variações desses termos, como "migrantes", "imigrantes" e "refugiados" e parágrafos que não mencionaram as palavras, mas faziam parte diretamente do seu contexto. Ressalta-se também que podem ocorrer sobreposições em relação aos subcódigos, visto que os presidentes podem usar mais de um termo de forma associada.

Isto posto, a partir da codificação e do uso do software de análise de dados qualitativos, MAXQDA, foi possível gerar uma tabela e um gráfico que auxiliam na análise das características desse conjunto de textos e das políticas para migração dos governos.

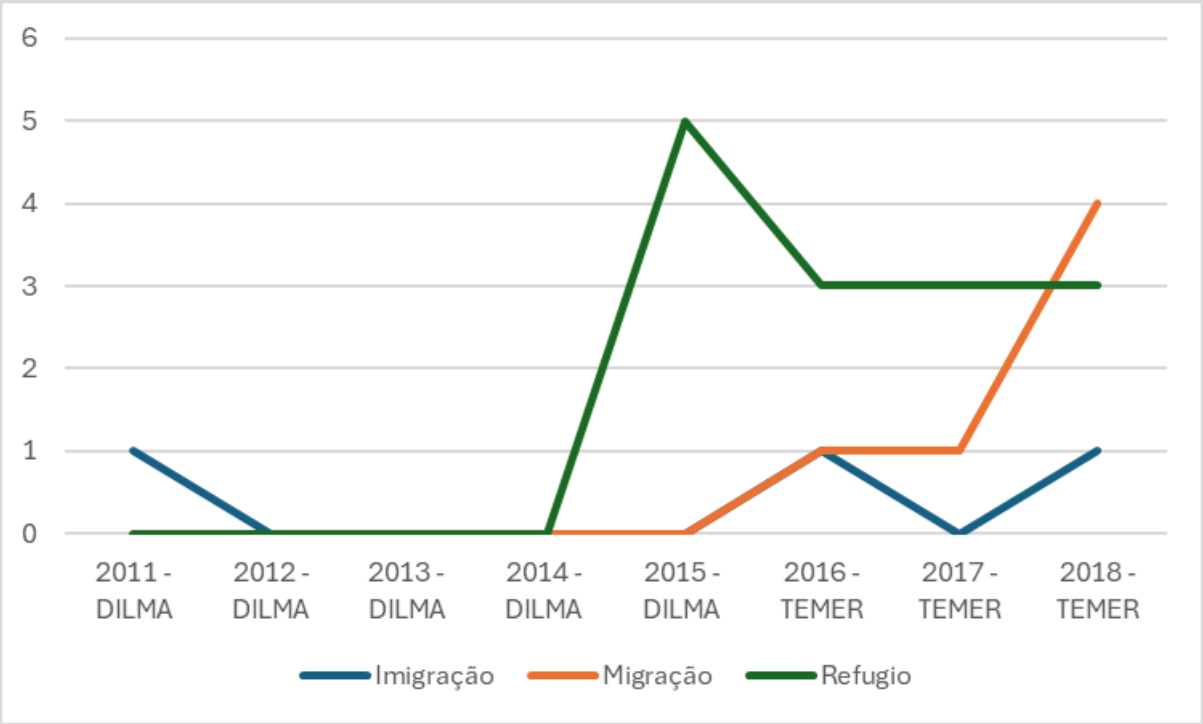
Tabela 1 - A frequência da migração nos discursos dos presidentes brasileiros na AGNU

Discursos presidenciais	Menciona migração	Não menciona migração
2011 - Dilma	1	66
2012 - Dilma	0	59
2013 - Dilma	0	91
2014 - Dilma	0	89
2015 - Dilma	5	53
2016 - Temer	3	39
2017 - Temer	3	51
2018 - Temer	5	58
Total	17	506

Fonte: Elaborado pelos autores com o auxílio do software MAXQDA.

Retornar

Gráfico 1 - Os subcódigos e os discursos dos presidentes brasileiros na AGNU



Fonte: Elaborado pelos autores com os dados do software MAXQDA.

A análise desses dados à luz do referencial teórico e dos governos analisados será realizada no congresso e apresentada no artigo final a ser submetido.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Embora exista nas Relações Internacionais uma gama de teorias que podem ser utilizadas para entendermos diferentes fenômenos, este artigo parte da perspectiva construtivista das Relações Internacionais para investigar a política brasileira para migração. Para tanto, são abordadas duas lógicas de ação que orientam a conduta brasileira no período analisado: a lógica da adequação e a lógica das consequências.

Embora o Construtivismo seja uma teoria com diferentes vertentes, em geral, os autores expoentes desta teoria compartilham a visão de que a realidade se encontra em processo de constante construção e reorganização, em um sistema de co-constituição, em que agente e estrutura são capazes de exercer influência um sobre o outro (Messari; Nogueira, 2005). Nesta abordagem, as relações sociais têm lugar privilegiado, visto que são permeadas por normas, ideias, cultura, conhecimento e valores que operam como regras sociais capazes de unir agente e estrutura, ditando padrões de comportamento para os agentes. Todavia, os construtivistas também apontam que os agentes possuem certa

Retornar

liberdade, sendo capazes de utilizar as regras sociais como base para escolhas racionais, podendo descumpri-las desde que estejam dispostos a lidar com as possíveis consequências (Onuf, 1998).

A esse respeito Finnemore e Sikkink (1998) salientam que não há uma oposição de regras e normas sociais à racionalidade. As autoras destacam que a racionalidade não pode ser separada das influências que as normas exercem, assim como o contexto normativo condiciona a escolha racional. Deste modo, contemplam em sua abordagem tanto fatores ideacionais como materiais.

Finnemore (1996) em *National Interests in International Society* apresenta duas lógicas de ação que podem orientar o comportamento dos Estados: a lógica da adequação e a lógica das consequências. O processo que orienta a lógica da adequação implica que os Estados internalizam as normas e os papéis que devem agir de acordo porque desejam se adequar ao cenário da política internacional e porque acreditam serem os mais adequados. Assim, os interesses dos Estados são construídos por meio das interações sociais, definidos no contexto de normas e entendimentos sobre o que é bom e adequado (Finnemore, 1996).

Esta lógica está relacionada à visão construtivista de que os Estados estão imersos em redes de relações sociais e transnacionais que modelam suas percepções do mundo e o papel que desempenham. Assim, os interesses nacionais são construídos no contexto das normas e valores compartilhados internacionalmente, que são capazes de modificar a atuação do Estado que, por sua vez, passa a agir de acordo com o sentido que confere para si e para os demais. Conforme o contexto normativo é modificado, mudanças também ocorrem nos interesses e comportamentos dos Estados. Assim prevalece a lógica da adequação, processo pelo qual instituições sociais e normas de comportamento conferem direção ao Estado.

Complementando esta visão, March e Olsen (2011), argumentam que agir apropriadamente significa proceder de acordo com as práticas institucionalizadas da coletividade, baseadas em compreensões mútuas do que é razoável e correto. O comportamento inerente à lógica da adequação implica a internalização das normas de forma consciente, já que os próprios agentes decidem se desejam defender princípios que acreditam ser morais e justos.

Retornar

Em contraposição, a lógica das consequências é baseada na racionalidade. Nesta concepção, os Estados são atores racionais que buscam as melhores consequências tendo em vista os seus interesses e para isso desenvolvem estratégias para maximizar utilidades. A racionalidade implicar perseguir os próprios objetivos a fim de maximizar os ganhos individuais. Neste sentido, como a forma como os Estados se comportam no sistema internacional depende das estruturas que são formadas na interação entre os agentes – que sofrem influência da cultura na qual estão inseridos – as normas e os papéis desempenhados são criados neste contexto e podem ser utilizados para servir aos interesses dos Estados, que agem em termos de custo-benefício (Finnemore, 1996).

Finnemore (1996) afirma que separar as duas lógicas é conveniente em termos analíticos, mas não é necessariamente a realidade, pois os dois tipos de comportamento estão em interação. Assim, é possível que o Estado se insira em um contexto normativo movido por uma lógica, enquanto a forma de articulação deste contexto pode ser movida por outra. Deste modo, as lógicas se complementam: ocorre a lógica da adequação, na qual o Estado internaliza as normas compartilhadas no cenário internacional a fim de se adequar e, então, inserido nas regras e normas internacionais baliza sua ação pela lógica das consequências. Isto significa que mesmo existindo um contexto normativo que envolve e guia as ações do Estado, ele também se guia por objetivos materiais, pensados em termos de custo-benefício, de forma racional, como exposto anteriormente.

March e Olsen (2011) reforçam a necessidade de levar em consideração as interações entre as duas lógicas em ambientes institucionais distintos. Como regras e normas sociais possuem diversos tipos de consequências, muitas vezes os atores se deparam com dilemas em que o comportamento considerado apropriado pela lógica da adequação pode resultar em resultados negativos, enquanto o comportamento orientado pela lógica das consequências, tem a possibilidade de gerar resultados mais satisfatórios ao Estado. Por esta razão é imprescindível analisar o contexto normativo no qual o Estado está inserido, suas preferências e interesses, o papel que deseja desempenhar no sistema internacional e sua adaptação às regras e normas dos regimes internacionais ao longo do tempo.

A utilização destas lógicas para entendermos a política externa do Brasil para migração permite demonstrar que as duas lógicas estão presentes e interagem neste âmbito específico da política brasileira. Demonstra-se no artigo que a política migratória brasileira é informada por regras e normas, que foram internalizadas ao longo do tempo no comportamento do país e que guiam seu envolvimento em questões internacionais

Retornar

relacionadas ao tema, além de orientar a adoção de políticas públicas para o tratamento da questão. Todavia, não é apenas uma dimensão normativa que faz parte das decisões do governo brasileiro. Argumenta-se que para além do plano normativo, existe uma lógica das consequências, que determina as ações do país e os ganhos que quer obter no sistema internacional. Assim, procura-se demonstrar que a política brasileira para migração convive ao longo do tempo tanto com motivações racionais como normativas presentes no comportamento do Brasil no que diz respeito ao tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fluxos migratórios são cada vez mais comuns no ambiente internacional, principalmente quando se leva em conta as inovações na comunicação e nos transportes advindas da globalização, que tem encurtado as distâncias. O Brasil, nesse contexto, tem sido um país receptor de grandes fluxos migratórios na América Latina, como, por exemplo, o fluxo de migrantes e refugiados advindos do Haiti e da Venezuela.

Os presidentes brasileiros podem divergir na maneira de tratar essa questão, principalmente durante crises, sejam elas migratórias, institucionais ou sociais. Desta forma, neste trabalho busca-se analisar a política externa migratória brasileira durante um período de instabilidade para a política brasileira, os governos Rousseff e Temer, marcados pelo *impeachment*, que implicou em mudanças nas diretrizes da política externa. Ademais, também foi um período que contou com marcos para o tema da migração no Brasil, como a instituição da nova Lei da Migração, em 2017.

A análise bibliográfica e documental de suas políticas externas, aliada à análise de conteúdo dos discursos dos presidentes na AGNU, demonstra que a temática da migração não assumiu grande destaque para o país na ONU, representando apenas uma pequena parcela do conteúdo apresentado nas reuniões da AGNU.

No que diz respeito às continuidades na política externa migratória de Rousseff e Temer, observa-se alguns pontos de conexão. No plano doméstico, a nova Lei Migratória, que tramitou no governo Rousseff, teve continuidade no governo Temer e foi implementada pelo ex-presidente. No campo discursivo, na Assembleia Geral da ONU, embora haja uma discrepância entre o número absoluto de menções à migração, ambos governos adotam uma abordagem solidária em relação ao tema. Ambos os governos enfatizam a

Retornar

imagem do Brasil como país acolhedor e formado por migrantes de todas as nacionalidades.

Já no que tange às diferenças, no plano doméstico, são adotadas abordagens discrepantes sobre a imigração. Rousseff adota uma abordagem mais solidária, ressaltando a participação da população migrante na economia e incentivando a sua vinda ao Brasil, demonstrando que o país se orienta por uma lógica da adequação aos regimes e normais internacionais de direitos humanos e proteção de migrantes e refugiados. Temer, por outro lado, busca securitizar a questão e, por meio de decretos e medidas provisórias, autoriza a participação das Forças Armadas para combater a crise migratória em região fronteiriça com a Venezuela, o que configura uma política associada à lógica das consequências, em detrimento da lógica da adequação. Deste modo, nota-se uma contradição entre o discurso e a prática do ex-presidente quanto à migração, o que pode ser justificada pela busca por legitimidade perante à sociedade internacional diante do *impeachment* que o levou ao poder.

REFERÊNCIAS

BAUER, M. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In: BAUER, M.; GASKELL, G. **Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som:** um manual prático. 2ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

BRASIL. **Decreto n° 9.543,** de 29 de outubro de 2018. Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem, no Estado de Roraima, para a proteção das instalações e das atividades relacionadas ao acolhimento de refugiados. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9543.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.543%2C%20DE%2029,relacionadas%20ao%20acolhimento%20de%20refugiados. Acesso em 10/08/2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.642**, de 13 de Dezembro de 2011. Institui o Programa Ciência sem Fronteiras. Disponível em https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2011-12-13;7642. Acesso em 10/08/2024.

_____. **Decreto nº 9.483,** de 28 de agosto de 2018. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem nas áreas especificadas, no Estado de Roraima. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9483.htm. Acesso em 10/08/2024. 2018a.

_____. **Lei n° 13.684,** de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de

Retornar

fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm. Acesso em 10/08/2024.

_____. **Lei nº 13.445,** de 24 de maio de 2017. Lei de Imigração. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9483.htm. Acesso em 10/08/2024.

_____. **Medida Provisória nº 621,** de 8 de julho de 2013. Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências. Disponível em https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2013-07-08;621. Acesso em 10/08/2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Debatedores apontam desafios de trabalhadores imigrantes e refugiados no Brasil.** 2023. Disponível em https://www.camara.leg.br/noticias/993591-debatedores-apontam-desafios-de-trabalhadores-imigrantes-e-refugiados-no-brasil/#:~:text=H%C3%A1%20cerca%20de%201%2C5,mil%20imigrantes%20ou%20refugiados%20venezuelanos. Acesso em 22/10/2024.

FINNEMORE, Martha. **Defining state interests.** In: FINNEMORE, Martha. **National interests in international society.** Ithaca and London: Cornell University Press, 1996. p. 1-33; p. 128-149.

FINNEMORE, Martha; SIKKINK, Kathryn. "International Norm Dynamics and Political Change". **International Organization,** [S.L.], v. 52, n. 4, p. 887-917, 1998. Cambridge University Press (CUP). http://dx.doi.org/10.1162/002081898550789.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World Migration Report 2018**. Geneva: McAuliffe, M. and M. Ruhs, 2018.

MARCH, James G.; OLSEN, Johan P. The logic of appropriateness. **The Oxford handbook of political science**, jul. 2011.

MESSARI, Nizar; NOGUEIRA, João Pontes. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS (OBMIGRA). **Retratos da década: relatório anual 2020.** 2020. Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Relat%C3%B3rio_Anual/Retratos_da_De%CC%81cada.pdf. Acesso em 22/10/2024.

ONUF, Nicholas. Constructivism: a user's manual. In: KUBÁLKOVÁ, Vendulka; ONUF, Nicholas; KOWERT, Paul (Ed.). **International relations in a constructed world**. Armonk: M. E. Sharpe, 1998. Chap. 3, p. 58- 78.

Retornar

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Relatório mundial sobre migração de 2024 revela últimas tendências e desafios mundiais para mobilidade humana.** 2024a. Disponível em https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-mundial-sobre-migracao-de-2024-revela-ultimas-tendencias-e-desafios-mundiais-para-mobilidade-humana#:~:text=Com%20281%20milh%C3%B5es%20de%20migrantes,interativo%20(conte%C3%BAdo%20em%20ingl%C3%AAs). Acesso em 22/10/2024.

_____. **Pacto global para uma migração segura, ordenada e regular.** 2024b. Disponível em https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular. Acesso em 22/10/2024.

ROUSSEFF, Dilma. **Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, na abertura do Debate Geral da 66ª Assembleia Geral das Nações Unidas,** 21 set. 2011. Disponível em http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-na-abertura-do-debate-geral-da-66a-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-nova-iorque-eua. Acesso em 10/08/2024.

_____. **Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, na abertura do Debate Geral da 70ª Assembleia Geral das Nações Unidas,** 28 set. 2015. Disponível em http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-roussef-durante-abertura-da-70a-assembleia-geral-das-nacoes-unidas. Acesso em 10/08/2024.

TEMER, Michel. **Discurso do Presidente da República, Michel Temer, na Abertura do Debate Geral da 72ª Sessão da Assembleia Geral da ONU,** 19 nov. 2017. Disponível em http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/michel-temer/discursos-do-presidente-da-republica/discurso-do-presidente-da-republica-michel-temer-na-abertura-do-debate-geral-da-72o-sessao-da-assembleia-geral-da-onu. Acesso em 10/08/2024.

_____. **Discurso do Presidente Michel Temer na abertura do Debate Geral da 73ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas,** 18 set. 2018. Disponível em https://www.gov.br/mre/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/discursos-artigos-e-entrevistas/presidente-da-republica/presidente-da-republica-federativa-do-brasil-discursos/discurso-do-presidente-michel-temer-na-abertura-do-debate-geral-da-73-sessao-da-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-2. Acesso em 10/08/2024.

_____. **Pronunciamento do senhor Presidente da República, Michel Temer, durante abertura do Debate Geral da 71ª Assembleia Geral das Nações Unidas - Nova York/EUA**, 20 nov. 2016. Disponível em http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/michel-temer/discursos-do-presidente-da-republica/discurso-do-senhor-presidente-da-republica-michel-temer-durante-abertura-do-debate-geral-da-71a-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-nova-york-eua. Acesso em 10/08/2024.

Retornar

UNRIC - Centro Regional de Informação das Nações Unidas. **Darfur: cessação das hostilidades é uma prioridade muito urgente, lembra Secretário-Geral.** 2024. Disponível em https://unric.org/pt/darfur-cessacao-das-hostilidades-e-uma-prioridade-muito-urgentelembra-secretario-geral-3/. Acesso em 22/10/2024.

Retornar

NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA: UM ESTUDO COMPARATIVO SOBRE AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NA CONDIÇÃO JURÍDICA DOS MIGRANTES NO BRASIL

Milena Dias[1]
Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro [2]

Eixo Temático: GT1 – Crise Migratória e Direitos Humanos.
Palavras-chave: Migração. Direitos. Legislação brasileira.

INTRODUÇÃO

Entre 1964 e 1985, durante o período militar no Brasil, com o aumento dos fluxos migratórios, viu-se a necessidade da criação de políticas migratórias que definisse a situação jurídica do estrangeiro no país, culminando, então, na criação da Lei nº 6.815 de 1980, o Estatuto do Estrangeiro. Sob um contexto político ditatorial e autoritário da época, esta lei se estabeleceu com função principal em resguardar a soberania e os interesses nacionais diante da possível ameaça estrangeira, além de disciplinar a vida do estrangeiro no Brasil através da regulação de direitos e deveres. Neste contexto, o estrangeiro, então, era visto como uma potencial ameaça para o país. O visto de entrada só seria concedido após minuciosa inspeção para evitar possíveis riscos que afetassem à segurança nacional, à organização institucional, os interesses políticos, do trabalhador nacional, socioeconômicos e culturais do Brasil, além de outros documentos de viagem que poderiam ser solicitados ao requerente.

O Estatuto do Estrangeiro, entretanto, sobreviveu atrelado a um conjunto de ideias que refletem a doutrina de segurança nacional, que observa o estrangeiro como uma ameaça potencial ao país. (Kenicke; Lorenzetto. 2017). Diante do contexto em que era vigente a Lei 6.815/80, todavia, esta era considerada ultrapassada, já que, desde a Constituição Federal de 1988, as políticas públicas das migrações viviam uma desorganização nos órgãos que deveriam cuidar da situação dos migrantes. Nesse sentido, utilizou-se a Teoria dos Direitos Humanos para a construção deste artigo, pois [...] a Declaração Universal

[1] Graduada em Relações Internacionais pelo Unilasalle/RJ, profissional da área de repatriação no Rio de Janeiro.
[2] Professor de Direito Internacional no Unilasalle/RJ e na UCAM. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP, mestre em Relações Internacioanis pela UFF. Bacharel em Direito pela UFOP. Consultor Jurídico. E-mail: prof.jeancezar.ribeiro@soulasalle.com.br.

Retornar

dos Direitos Humanos tornou-se um marco inicial com o objetivo de promover políticas públicas essenciais para a preservação da dignidade da pessoa humana (Depieri, 2023).

Conseguir a aprovação da nova Lei de Migração não foi uma tarefa fácil, porque discursos anti-imigração começaram a ganhar força na sociedade e correntes do Congresso Nacional começaram a atuar para impedir esse avanço. (...) Depois de muito diálogo, veio a aprovação no Congresso Nacional e a Lei 13.445 foi sancionada em 2017 pelo Presidente Michel Temer, embora não integralmente (Conectas Direitos Humanos, 2019). Vale ressaltar que, segundo o Artigo 122 da Nova Lei de Migração, a aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurando por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte, ou seja, é a possibilidade de tratamento mais favorável previsto em tratado que o Brasil faça parte.

METODOLOGIA

As metodologias utilizadas no artigo foram: a metodologia comparativa e o estudo de campo. Através da metodologia comparativa, é possível discorrer, discriminar as diferenças entre as duas leis que permeiam o presente trabalho e desvendar a importância e as evoluções da política migratória do Brasil a partir do ano de 2017. Através do estudo de campo, realizou-se uma entrevista com especialistas da área de imigração que puderam discorrer sobre o cenário atual do campo em comparação ao cenário anterior à instituição da Nova Lei de Migrações. O artigo também é uma pesquisa documental, guiada pelo método exploratório de pesquisa com o objetivo de levantar informações a respeito das principais mudanças na condição jurídica dos migrantes no Brasil. Para suportar a pesquisa, foram utilizados dados bibliográficos, artigos, matérias de reportagem, entrevistas e publicações oficiais da Constituição Federal de 1988.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Utilizou-se a teoria crítica dos Direitos Humanos para a construção do artigo, pois [...] a Declaração Universal dos Direitos Humanos tornou-se um marco inicial com o objetivo de promover políticas públicas essenciais para a preservação da dignidade da pessoa humana (Depieri, 2023)

A demanda dos migrantes e dos apoiadores de Direitos Humanos por uma nova lei de migrações se iniciou em 2013 e, então, o Ministério da Justiça criou uma Comissão de

Retornar

Especialistas para elaborar a proposta de "Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos Humanos no Brasil (APL)", mas, apenas em 2016, durante o período em que aconteceu o impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff e o então Vice-Presidente Michel Temer assumiria o governo de forma interina, que as discussões sobre os pedidos de simplificação dos procedimentos para obtenção de vistos; a alteração na forma de controle dos residentes estrangeiros no Brasil; a facilitação do recebimento de trabalhadores estrangeiros com capacidades estratégicas para o país e uma abertura para a imigração humanitária, ganharam força.

A leitura da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do antigo Estatuto do Estrangeiro (1980) e da nova Lei de Migração 13.445 (2017), tornou-se obrigatória para a elaboração deste artigo, para que fosse possível absorver os fundamentos de cada uma das leis e dos direitos humanos.

O artigo publicado por Carolina Claro (2020), discute os avanços e as expectativas da nova Lei de Migrações 13.445/2017 em relação ao Estatuto do Estrangeiro Lei 6.815/1980, revogado pelo novo diploma legal de migrações internacionais no Brasil. Por meio da análise legislativa comparada e da literatura jurídica, são discutidos os fundamentos, objetos, destinatários, documentos de viagem, vistos e políticas nos dois diplomas legais para identificar os principais avanços da nova lei (Claro, 2020).

Ademais, artigo acadêmico "O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação" (Varella et al, 2017), foi essencial para a introdução ao tema deste trabalho, pois aclarou os princípios e objetivos de ambas as leis e os desafios da implementação de uma nova lei de migração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos imigrantes deixam seus países de origem para buscar novas oportunidades de vida, de trabalho, de saúde e enfrentam - assumindo grandes riscos - todos os desafios que envolvem deixar o país em que cresceram para cruzar continentes e fronteiras para se unir a novas sociedades com diferentes idiomas, religiões, comidas e culturas. Com frequência, quando falamos sobre migração, nós, como sociedade, debatemos se é bom ou ruim, se custa muito caro ou se dá pouco retorno e contribuições precisas que os migrantes trazem para nossas vidas (OIM, 2019). A Nova Lei de Migração se estabeleceu para simplificar e ampliar os direitos de ir e vir que têm os imigrantes.

Retornar

Enquanto o antigo Estatuto do Estrangeiro exercia uma sistemática de exigências e procedimentos que controlavam e dificultavam a regularização dos estrangeiros, a nova lei se estabeleceu com uma ótica de recebimento do imigrante, com direitos previamente e claramente estabelecidos, e com isso, houve um aumento do volume de grupos estrangeiros que se interessaram em vir para o Brasil, em função de diferentes razões. No antigo Estatuto, o indivíduo que desejava deixar seu país para ingressar no Brasil, era visto como uma ameaça ao trabalhador nacional e um visto de residência só seria concedido mediante condições estabelecidas em ato infralegal do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e condicionados à segurança e aos interesses nacionais. Após a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, cresceu a necessidade de reformular as políticas migratórias desorganizadas. Em resposta às demandas de migrantes e defensores dos direitos humanos, o Ministério da Justiça iniciou discussões que culminaram na proposta do Anteprojeto de Lei de Migrações. A aprovação da Lei 13.445 em 2017 representou uma mudança significativa ao revogar o Estatuto do Estrangeiro, simplificando procedimentos e ampliando os direitos dos imigrantes.

Com base em todo o estudo, salientou-se, comprovando a hipótese de que a Nova Lei de Migração trouxe um caminho mais humanitário baseado nos Direitos Humanos. A nova lei se difere do Estatuto em sua forma e conteúdo, pois nela foram implementados procedimentos menos burocráticos que reduziram o número de instâncias envolvidas nos processos migratórios. Tudo isso, faz parte de uma desburocratização que o serviço público sofreu para minimizar as interações dos estrangeiros com os sistemas da Polícia Federal, trazendo um novo cenário na abordagem ao imigrante que vem ao Brasil com a intenção de aqui se estabelecer. De forma inovadora, a Lei de Migração traça os princípios e as diretrizes para o que veio a se tornar a atual política migratória brasileira. Portanto, faz-se das palavras de Piovesan (2009) uma realidade:

> [...] concluo pela crença na implementação dos direitos humanos como a nossa racionalidade e resistência, como a única plataforma emancipatória do nosso tempo. Se iniciava minha intervenção acentuando que os direitos humanos não são um dado, mas construído, enfatizo agora que a violação a estes direitos também o são, ou seja, as violações, exclusões, injustiças, discriminações, intolerâncias são um construído histórico a ser urgentemente desconstruído. Que possamos assumir o risco de romper com essa cultura de naturalização e banalização e trivialização das desigualdades e exclusões que, enquanto construídos historicamente, não compõem de forma inexorável o destino da nossa humanidade.

Retornar

REFERÊNCIAS

KENICKE, Pedro Henrique Gallotti; LORENZETTO, Bruno Meneses. O Estatuto do Estrangeiro e da mudança da fundamentação da política migratória brasileira. In Revista de Direito e desenvolvimento. Vol. 8, n. 2, p. 195-209, 2017. Disponível em https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6788224. Acesso em 01/03/2024.

DEPIERI, Angelo Antonio. A teoria jurídica dos direitos humanos e sua influência na teoria da justiça. In Revista Direito em foco, n. 15, p. 319-337, 2023. Disponível em https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2023/05/A-TEORIA-JURI%CC%81DICA-DOS-DIREITOS-HUMANOS-E-SUA-INFLUE%CC%82NCIA-NA-TEORIA-DA-JUSTIC%CC%A7A.pdf. Acesso em 01/03/2024.

CONECTAS, Notícia. Você sabe o caminho que a Lei de Migração percorreu para ser aprovada? In **Conectas Direitos Humanos**, 2019. Disponível em https://www.conectas.org/noticias/voce-sabe-o-caminho-que-a-lei-de-migracao-percorreu-para-ser-aprovada/. Acesso em 01/03/2024.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do estrangeiro à Lei de Migração: Avanços e expectativas. In: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. In Boletim de Economia e Política Internacional** – BEPI, n. 26, Set.2019/Abr.2020, p. 41-53. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf. Acesso em 01/10/2023.

VARELLA, Marcelo; OLIVEIRA, Clarisse; OLIVEIRA, Mariana; LIGIERO, Adriana. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da lei 13.445/17 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**. vol. 14, n. 2, 2017. Disponível em https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/4682/pdf. Acesso em 14/10/2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 75, no 1, jan/mar, p. 107-113, 2009 Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em 14/10/2023.

Retornar

REFLEXÕES SOBRE O MARCO TEMPORAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paulo Victor Pinheiro Alves Habib [1]
Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro [2]

Eixo Temático: GT1 – Crise Migratória e Direitos Humanos.
Palavras-chave: Marco Temporal. Povos Originários. Direito.

INTRODUÇÃO

O artigo pretende analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal do Brasil no caso da Petição nº 3.388-4 de RR, Raposa Serra do Sol, no qual a Corte criou condicionantes para a demarcação das terras indígenas, dentre as quais o chamado Marco Temporal e a sua recente revisão pela própria Corte no Recurso Extraordinário 107365 que originou o tema 1031 que instituiu um definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. Por fim, o artigo aborda a contraofensiva do Poder Legislativo recriando o Marco Temporal através da lei 14.701/2023 cuja constitucionalidade é objeto de análise do STF nas ADI's 7582, 7583, 7586; ADO 86 e ADC 87 que pede o reconhecimento da constitucionalidade da lei.

O Marco Temporal por si gera reflexos no deslocamento dos povos originários que podem ter que deixar terras recentemente reocupadas ou jamais voltar para suas terras ancestrais, impactando profundamente na manutenção da unidade das aldeias e nações indígenas.

A garantia do direito de propriedade comunitária dos povos indígenas deve levar em conta que a terra está estreitamente relacionada com suas tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos e usos relacionados com a natureza, suas artes culinárias, seu direito consuetudinário, sua vestimenta, filosofia e valores. Em função do seu entorno, sua integração com a natureza e sua história, os membros das comunidades indígenas transmitem de geração em geração este patrimônio

[1] Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). E-mail: paulovictor.habib@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/8639051133934702
[2] Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). E-mail: jeanditzz@hotmail.com, http://lattes.cnpq.br/8005429036796861.

Retornar

imaterial.

METODOLOGIA

Para tanto, foi realizada uma pesquisa documental e bibliográfica, no qual utilizou-se de fontes científicas, jornalísticas e institucionais (legislações) e repositórios de jurisprudência, disponíveis em mídia digital e que tratavam do tema em análise.

REFERENCIAL TEÓRICO

A questão da soberania dos povos indígenas da América é questão de discussão desde a colonização do continente americano pelos portugueses e espanhóis. A legitimidade dos títulos concedidos pela Igreja aos reis de Portugal e Espanha sobre o Novo Mundo foi construída com teses como a de Henrique de Susa (cardeal-arcebispo de Ostia, canonista do século XIII e autor da Summa Aurea) que sustentava que os povos gentios – povos originários da América – só haviam gozado de soberania até o advento de Cristo, que, tendo vindo ao mundo, havia desde então sido investido de todos os poderes espirituais e temporais. Assim, por delegação de Cristo, tanto o império quanto o sacerdócio cabiam ao papa e os infiéis podiam ser despojados de seus reinos e bens pela autoridade papal (Cunha, 2018, p. 285).

A conveniência da tese que justificava os títulos distribuídos pelo papa com o tratado de Tordesilhas e outras que se apoiavam nas teses do Ostiense, entretanto, não prevaleceram. No século XVI, firmou-se, ao contrário, tanto em Espanha como em Portugal, a doutrina que negava o poder temporal do papa sobre os infiéis e a jurisdição europeia nas terras recém- descobertas. Essas doutrinas afirmavam a plena soberania original das nações indígenas.

O Frei Francisco de Vitória, jurista a quem Carlos V comumente consultava, foi quem com maior autoridade estabeleceu a soberania original dos povos indígenas na América. Em suas obras “Dos índios recém-descobertos e dos títulos não legítimos, pelos quais os bárbaros do Novo Mundo puderam passar para o poder dos espanhóis” e “Dos índios ou do direito de guerra dos espanhóis contra os bárbaros”, escritas no século XVI, Vitória rebate um a um os argumentos que negavam aos índios domínio e jurisdição original as terras por estes ocupadas.

Retornar

Na legislação criada por Portugal e imposta ao Brasil colônia, a soberania indígena e o direito dos índios aos territórios que ocupavam eram frequentemente reconhecidos, em que pese tal fato não ter impedido os vários estratagemas utilizados para burlar a proteção legal conferida aos índios, muitos dos quais com conivência da Coroa.

A carta régia de setembro de 1611, promulgada por Filipe III, reconhecem o pleno domínio dos índios sobre seus territórios e sobre as terras que lhes são alocadas nos aldeamentos:

> os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma: nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitanias e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando eles livremente o quiserem fazer [...][3].

Desde então, diversos instrumentos normativos e constitucionais regularam a questão, a Constituição de 1988 manteve a competência exclusiva da União para legislar sobre questões indígenas (Art. 22, XIV), continua reconhecendo aos indígenas o direito exclusivo a posse das terras que tradicionalmente habitam e demais disposições anteriores sobre suas terras (Art.231, §§1º ao 7º), permanecendo as terras bens da União (Art. 20, XI), conforme Melo (2018, p.36).

Entretanto, quando do julgamento da Ação Popular n. 3388, que se fundava na declaração de nulidade da Portaria n. 534 e do Decreto Presidencial que a homologou e que demarcavam continuamente as terras indígenas de Raposa Serra do Sol, a Corte Suprema criou dezenove condicionantes para futuras demarcações de terras indígenas[4],

---

[3] Carta Régia, 10 de setembro de 1611. In: CUNHA, 2018, p. 285.

[4] As condições estabelecidas para demarcação e ocupação de terras indígenas terão os seguintes conteúdos: 1 - O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar; 2 - O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional; 3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei; 4 - O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira; 5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai; 6 - A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai; 7 - O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação; 8 - O usufruto dos índios na área

Retornar

dentre as quais o Marco Temporal.

A tese do Marco Temporal, fruto do voto do ex-Ministro Marco Aurélio, defende que os direitos dos povos originários e tradicionais previstos na Constituição de 1988 somente se aplicavam as terras que estavam ocupadas na data da promulgação da Carta Política. Os efeitos do Marco Temporal foram afastados quando a matéria foi revista pelo Supremo com a criação do Tema 1031, entretanto, após a promulgação da lei 14.701/2023, que retomou o Marco Temporal, o Supremo deverá novamente enfrentar a matéria.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Através da pesquisa, restou evidente que apesar dos diversos instrumento normativos que buscaram garantir e regular os direitos indígenas as suas terras desde 1611, sempre ocorreu a falta de executividade/efetividade de tais instrumentos, seja por razões políticas ou econômicas.

A realidade social enfrentada pelos povos originários sempre foi assimilacionista, com interpretação restritiva dos direitos formalmente reconhecidos em favor de ums unidade nacional sem levar em consideração o pluralismo de nações indígenas existentes no Brasil.

Em menos de 20 anos a Corte máxima deverá se debruçar sobre a questão pela terceira

---

afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; 9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai; 10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes; 11 - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai; 12 - O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; 13 - A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não; 14 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade jurídica; 15 - É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa; 16 - As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49 , XVI , e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos taxas ou contribuições sobre uns e outros; 17 - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; 18 - Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis; 19 - É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação.

vez, isso somente demonstra que as correntes de influência envolvidas na questão têm força o suficiente para fazer o Supremo Tribunal pendular sobre os posicionamentos dos povos indígenas e dos grandes latifundiários que de diversas formas escusas ocuparam e expulsaram os indígenas de suas terras por séculos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que conferem proteção aos direitos indígenas e afastam em qualquer hipótese o Marco Temporal apenas sobrelevam a dicotomia entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a da Corte Interamericana no que toca a compreensão do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas, ainda mais quando reforçadas pela criação de teorias e critérios restritivos sobre esse direito, impedindo, na prática, a sua plena efetivação.

Ao limitar esses direitos e criar critérios que se afastam da própria Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro segue por caminho tortuoso e, a depender do novo resultado, levará a entrar em embate com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Os povos originários constituem um dos grupos sociais mais frágeis e vulneráveis em nosso continente. É um grupo sub-representado politicamente[5] e seus direitos, em que pese estabelecidos constitucionalmente, são de baixíssima efetividade, especialmente quando as mais alta das instituições brasileiras (Poder Legislativo derivado e Poder Judiciário) se põe a falhar no exercício de sua função contra majoritária de proteção às populações em situação de vulnerabilidade, daí, a depender da posição do novo julgamento do STF sobre o Marco Temporal, este poderá ir de encontro a jurisprudência das Cortes Internacionais, em especial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 3388 / ED RR. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 23 de outubro de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico.** 4 fev. 2014.

[5] Em toda a história do Brasil os indígenas somente se viram representados no congresso nacional em 11 oportunidades. Disponível em https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/maior-bancada-indigena-da-historia-enfrentara-oposicao-ferrenha-em-novo. Acesso em 31 out 2024.

Retornar

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 803.462 – MS. Relator: Ministro Teori Zavaski. Brasília, DF, 9 de dezembro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. 12 fev. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.087 – DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 16 de setembro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. 14 out. 2014.

CARVALHO RAMOS, André. O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do/ JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, p. 805-850, 2009.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

MELO, Cristina. Terras indígenas: identidade, reconhecimento e marco temporal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Retornar

A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO IMEDIATO DO CARÁTER VINCULANTE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Jeancezar Ditzz De Souza Ribeiro[1]
Juliana Scarpa Vieira Peixoto[2]

Eixo Temático: GT1 – Crise Migratória e Direitos Humanos.
Palavras-chave: Direitos Humanos. Princípios. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Força vinculante.

INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a construção histórica dos direitos humanos ao decorrer dos anos e aborda os principais aspectos e características da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)[3], a qual representa um marco fundamental na história dos direitos humanos, posto que consolida princípios que orientam a convivência social e a proteção da dignidade humana a nível global. Seus aspectos de universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade, responsabilidade dos Estados e promoção da igualdade são primordiais para um mundo mais justo e equitativo.

O estudo em análise tem por objetivo desenvolver fundamentos quanto a força vinculante da DUDH, haja vista que há divergência no que concerne a imperatividade deste documento. Ademais, foi demonstrado as duas correntes ao decorrer do texto, identificando-se tanto os argumentos favoráveis à sua obrigatoriedade quanto argumentos contrários a esta imperatividade.

Portanto, diante da relevância do tema em questão por se tratar de direitos da humanidade, é necessário que seja reconhecido a nível global o caráter vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos para que seja efetivamente assegurados todos estes direitos. Por fim,

---

[1] Doutor em Direito Internacional pela USP e Professor de Direito Internacional no Unilasalle/RJ e Universidade Candido Mendes, jeanditzz@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/8005429036796861
[2] Graduanda em curso de Direito pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro - RJ, Monitora de Direito Internacional no Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro - RJ, julianavpscarpa@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/4553688849409076
[3] NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral, 10 dez. 1948. Disponível em https://www.un.org/pt/ga/67/documents/gares/68/2. Acesso em 29/10/2024.

Retornar

cabe ainda dizer que a imperatividade não apenas reforça a responsabilidade dos Estados, mas também promove uma cultura de direitos humanos e fortalece a cooperação internacional em torno dessas questões essenciais.

METODOLOGIA

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica através de análise de artigos científicos de revistas eletrônicas acerca das indagações acerca do objeto de pesquisa, assim, como foram utilizadas doutrinas, legislação e jurisprudência específicas quanto ao tema em debate, utilizando-se do raciocínio dedutivo, o qual permite que sejam alcançadas conclusões acerca do tema em análise.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Ao decorrer do artigo, há a apresentação da construção histórica dos direitos humanos, através de uma jornada marcada por eventos políticos, culturais e jurídicos que ajudaram a consolidar a própria ideia de humanidade. No que concerne a linha cronológica, foi abordado acerca da primeira forma de declaração dos direitos humanos na história, o Cilindro de Ciro até os dias atuais.

Outrossim, o presente artigo aborda os principais aspectos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) promulgada em 10 de dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas, tendo esta o objetivo de prevenir violação de direitos humanos como por exemplo a ameaça à vida e a segurança, trabalho escravo, análogo ou servil, tortura e castigo cruel, trabalho infantil, abuso aos idosos e furto de dados pessoais.

Nesse contexto de prevenção de violação de direitos humanos, Flávia Piovesan[4] menciona o aspecto da universalidade e indivisibilidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos com as seguintes palavras:

> Nesse cenário, a Declaração de 1948 vem a inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição

[4] PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2024. Disponível em https://www.unilasalle.edu.br/rj/servicos/bibliotecas-virtuais. Acesso em 27/10/2024.

Retornar

> humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice- versa. Quando um deles é violado, os demais também o são.

Ainda mais, será analisado o seu caráter universal e vinculante, apesar de ser objeto de debate entre especialistas em direito internacional a natureza jurídica deste documento. No que concerne a esta enorme problemática na atual conjuntura quanto a força vinculante do documento em análise, para alguns profissionais do direito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma mera recomendação em que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros, com o fundamento no Artigo 10 da Carta das Nações Unidas. Assim sendo, para este entendimento, a DUDH não seria um tratado que obriga legalmente os países a cumprirem suas disposições, sendo apenas um documento fundamental que estabelece princípios e normas que influenciam legislações e tratados internacionais, servindo como referência para o desenvolvimento de direitos humanos a nível mundial.

Em contrapartida, para os juristas contemporâneos, a eficácia dos direitos humanos não está condicionada à sua inclusão em constituições, leis ou tratados internacionais, pois está intrinsicamente ligada à necessidade de respeitar o princípio da dignidade humana, visto que, por exemplo, o Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça declara que os costumes e princípios gerais do direito são fontes estatutárias junto aos tratados, evidenciando, portanto, que não há hierarquias entre estas fontes mencionadas.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparto[5] se refere imperatividade da DUDH nos seguintes termos:

> Tecnicamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros (Carta das Nações Unidas, artigo 10). Nessas condições, costuma-se sustentar que o documento não tem força vinculante. Foi por essa razão, aliás, que a Comissão de Direitos Humanos concebeu-a, originalmente, como uma etapa preliminar à adoção ulterior de um pacto ou tratado internacional sobre o assunto, como lembrado acima. Esse entendimento, porém, peca por excesso de formalismo. Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana.

[5] COMPARATO, Fábio. A afirmação histórica dos direitos humanos. Disponível em: https://www.unilasalle.edu.br/rj/servicos/bibliotecas-virtuais. Acesso em: 27/10/2024

Retornar

Seguindo essa linha de racícinio, os direitos consagrados na Declaração de 1948 refletem integralmente o que o costume e os princípios do direito internacional reconhecem hoje como normas imperativas de direito internacional geral (jus cogens), restando evidente, assim, a imperatividade da Declaração de Universal dos Direitos Humanos.

Insta ainda mencionar que desde o primórdio da edição da DUDH o intuito era estabelecer uma estrutura normativa obrigatória logo após a sua promulgação. André Carvalho Ramos[6] discorre de uma forma mais precisa sobre esta finalidade inicial:

> A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 foi elaborada pela extinta Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para ser uma etapa anterior à elaboração de um "tratado internacional de direitos humanos". O objetivo da Comissão era criar um marco normativo vinculante logo após a edição da DUDH. Porém, a Guerra Fria impediu a concretização desse objetivo e somente em 1966 (quase vinte anos depois da DUDH) foram aprovados dois Pactos Internacionais: o dos Direitos Civis e Políticos e o dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais.

Diante desta problemática, da evolução na contemporaneidade de tecnológias e da relevância deste documento, o qual é o mais traduzido no mundo, alcançando em cerca de 500 idiomas e dialetos, é notório a necessidade do reconhecimento da força vinculante da DUDH e consequentemente das pautas asseguradas pela mesma, como a liberdade, a igualdade, a dignidade, a alimentação, a moradia, o ensino, conforme será explorado ao decorrer do artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi demonstrado a necessidade dos direitos humanos em múltiplas dimensões da vida social, sendo estes fundamentais para a dignidade individual, proteção contra abusos, promoção da igualdade, estabilidade social, desenvolvimento sustentável e construção de uma sociedade mais justa. Por fim, quanto a problemática do reconhecimento da força vinculante da DUDH, restou evidente que a natureza jurídica é de força legal vinculante, tendo, assim, este tratado obrigatoriedade para os países signatários.

[6] RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. Disponível em https://www.unilasalle.edu.br/rj/servicos/bibliotecas-virtuais. Acesso em 27/10/2024.

REFERÊNCIAS

RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.I. ISBN 9788553623068. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623068/ . Acesso em 30/10/2024.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.231. ISBN 9788553607884. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553607884/. Acesso em 27/10/2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.7. ISBN 9788553623365. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623365/. Acesso em 24/10/2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral, 10 dez. 1948. Disponível em https://www.un.org/pt/ga/67/documents/gares/68/2. Acesso em 28/10/2024.

SENADO FEDERAL. **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal- dos-direitos-humanos. Acesso em 29/10/2024.

Retornar

DESCONSTITUIÇÃO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E O BEM-ESTAR INFANTIL

Luiz Felipe de Oliveira Azevedo[1]

Eixo Temático: GT 02 – As diferentes perspectivas no contexto dos Direitos Humanos.
Palavras-chave: Direitos humanos. Filiação Socioafetiva. Desconstituição de filiação. Intervenção do Estado. Afeto. Princípio do melhor interesse da criança.

INTRODUÇÃO

"Se tudo mudasse de repente, provaríamos a invencível nostalgia de um passado que, malgrado as fraquezas, os anacronismos, as decepções sofridas, foi rico de alegrias as mais profundas".
Jacques Isorni

Atualmente, o Direito das Famílias vem ganhando importantes espaços e notórias decisões que carregam um caráter de extrema relevância, principalmente em aspectos de garantias constitucionais.

O presente trabalho se propõe a analisar os aspectos sociais e constitucionais na relação familiar, bem como demostrar como o conceito de família vem sofrendo mudanças cotidianamente, demostrando a relação entre o Poder Público e a sociedade moderna brasileira, traçando como ponto principal da pesquisa a possibilidade de desconstituição da parentalidade socioafetiva no Brasil, tomando como base histórica e jurisprudencial a presença fática da afetividade nas decisões dos tribunais extremos. O afeto será/é o fato crucial para as decisões?

A pesquisa torna-se relevante com o presente cenário brasileiro marcado pela evolução na formação das famílias. O afeto ganhou espaço no mundo jurídico nos últimos anos, e recentemente tem gerado no âmbito familiar um assunto jurídico com controvérsias.

Para Maria Berenice Dias: "LAR, significa: Lugar; Afeto e Respeito".

[1] Graduando em Direito pela - Unilasalle/RJ, luiz.azevedo@soulasalle.com.br, https://lattes.cnpq.br/8666263960083353.

A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui uma das modalidades de parentesco civil de "outra origem", previstas na lei (CC, 1.593): origem afetiva. A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação. Como afirma Rodrigo da Cunha Pereira, a socioafetividade e a multiparentalidade quebraram o paradigma jurídico de que só se pode ter um pai e uma mãe. A construção desses conceitos tem origem doutrinária, a partir da observação dos costumes, que é a principal fonte do Direito.

A partir desses pensamentos, fica evidente a presença dos registros que advém da socioafetividade hoje em nosso país, mas pouco se sabe como aferir esse afeto entre um menor e o seu futuro pai ou mãe em uma das hipóteses de registro no Cartório de Registro Civil.

A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva.

METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, em caráter qualitativo, a fim de compreender de maneira mais profunda o impacto que o tema em questão pode acarretar ao sistema judiciário brasileiro e de sua importância nas relações entre o Direito das Famílias e o ordenamento judiciário brasileiro, bem como a possibilidade ou não da desconstituição da filiação socioafetiva no registro civil de uma criança, já presente a socioafetividade ou não.

O tema a ser aprofundado busca fomentar a perspectiva de trabalhos complementares que se proponham a apontar caminhos que avancem na busca da efetivação dos direitos humanos, bem como a participação do Poder Público quando o tema em questão é a unidade familiar e a proteção integral à criança e até onde o Estado pode avançar.

Foi feito pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em materiais já elaborados, como livros e artigos científicos.

Retornar

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Para chegarmos ao conceito que hoje chamamos de família, muitas questões foram abordadas e somente com a vigente Constituição Brasileira é que a sociedade consegue adquirir, o que antes já era presente: a família não só pela ótica da relação consanguínea biológica, mas a relação pelo afeto. Assim, para Maria Berenice Dias e Marco Túlio de Carvalho Rocha:

> A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existências de seus componentes. Nesse contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade – que não se alterou – de criar os filhos frutos de uniões amorosas temporárias que nenhuma lei, de Deus ou dos homens, consegue mais obrigar a que se eternizem. (Dias, 2009, p.40).

> No Brasil, embora os novos princípios tenham ganhado espaço, paulatinamente, durante todo o século XX, a Constituição da República de 1988 é o marco dessas transformações, por ter consagrado a igualdade dos cônjuges e a dos filhos, a primazia dos interesses da criança e do adolescente, além de ter reconhecido, expressamente, formas de famílias não fundadas no casamento, às quais estendeu a proteção do Estado (2009, p. 01).

Em observância aos costumes e a complexibilidade das relações entre os indivíduos que compõem uma família brasileira. É evidente que a socioafetividade sempre esteve presente no núcleo familiar, mas que por muitos anos, silenciado. O Direito de Família vem se tornando um dos ramos jurídicos que mais vem sofrendo mudanças, tendo em vista a alta modernidade dinâmica da sociedade, e claro um dos mais solicitado da atualidade.

Assim, conforme assevera o jurista, Sílvio Venosa:

> O afeto, com ou sem vínculo biológico, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tenham compromisso com o afeto e com a felicidade. (Venosa, 2017, p. 8).

O acolhimento de uma pessoa como filho, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico com ela, é um dos exemplos mais claros de afetividade. Trata-se de um ato nobre e importante, de caráter filantrópico e humanitário, fundado na ética e na dignidade.

Retornar

É uma opção fundada na vontade, e não fruto de uma obrigação ou do acaso, sendo motivado pela afetividade e pela solidariedade. Exerce tal acolhimento, portanto, inegável função social. Há quem sustente, inclusive, que todos os filhos devem ser adotados, sendo eles consanguíneos ou não. Como é ilustrado por Fachin “laços de afetos se viabilizam desde logo, sensorialmente, superlativando a base do amor verdadeiro que nutrem entre si pais e filhos" (Fachin, 2003, p. 238).

> Como já tivemos a oportunidade de expor, entendemos que o ideal é que o parentesco registral coincida com o biológico e socioafetivo, como os filhos biológicos registrados, criados e amados pelos pais, ou os filhos registrados pelos pais adotivos em procedimento regular de adoção. (Cassettari, 2016, p. 533).

Diante deste cenário ainda vem se discutindo a (im)possibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva diante até mesmo de um fim de uma relação conjugal, por exemplo. É necessário observar o princípio do melhor interesse da criança. Até que ponto o poder judiciário pode intervir quando o tema em questão é a unidade familiar?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o poder e a unidade familiar sempre esteve presente em nossa sociedade, mas que por muitos anos não reconhecidas. Atualmente com as recentes decisões, apesar do Direito das Famílias vinha ganhando espaço no mundo jurídico, essas decisões são fundamentais e indispensáveis para os indivíduos que vivem por meio dessas unidades familiares há anos.

Cabe salientar o Direito das famílias mínimo, ou intervenção mínima do Estado nas relações de família. O Estado somente deve intervir quando for necessário para garantir, respeitar direitos e garantias individuais, direitos fundamentais e sociais, é questão de valoração da autonomia privada. Ainda é necessário discutir a Família eudemonista, trata-se da certeza da busca da felicidade e realização pessoal do ser humano, o planejamento familiar. Contribuindo com o exposto, Christiano Chaves de Farias destaca:

> Precisa-se compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo. A família é a

Retornar

> principal instituição social primária, podendo ser considerada um regime de relações interpessoais e sociais, com ou sem a presença da sexualidade humana, com o desiderato de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõem um determinado núcleo familiar.

Diante deste contexto, é de se observar que a Constituição Republicana Federativa Brasileira, prioriza a função social da família, colocando a criança e ao adolescente como principal foco de atenção especial, diante de seu estado de vulnerabilidade e a verdadeira necessidade de proteção.

O artigo 227 do mesmo dispositivo Legal expressa que é dever da família, da sociedade e do Estado fazer com que essa proteção prevista na Carta Magna seja efetivamente realizada de qualquer forma de negligência, abrindo portas para que a afetividade no registro de filiação socioafetiva, seja visto não como um simples direito a ser possível no ordenamento jurídico, mas sim que este seja analisado com um olhar mais cauteloso, através da inclusão de parentalidade, biológica e socioafetiva na certidão de nascimento da criança.

A função da família é promover amor, o afeto e o cuidado, logo não deve haver obstáculos para que a parentalidade socioafetiva seja vista ainda mais comum dentro no poder judiciário brasileiro, possibilitando desta maneira, as diversas unidades familiares.

Espera-se que o presente estudo possa refletir sobre como a desconstituição da parentalidade socioafetiva pode causar impactos negativos na vida de uma criança , bem como demostrar o que o poder judiciário pode fazer em situações em que a socioafetiva já está presente e como lidar nos casos concretos em que o registro de filiação fora feito voluntariamente junto ao Cartório e que por uma mudança de dissolução conjugal do casal, o vínculo socioafetivo do responsável, seja o genitor ou genitora que realizou o registro de filiação socioafetiva pode abalar essa socioafetividade e assim requerer a retirada de filiação no registro de nascimento desta criança.

Retornar

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Gabriela Franco Maculan; ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan; ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **O provimento 83 do CNJ, a socioafetividade e a necessidade de regulamentação do reconhecimento de paternidade ou maternidade homoparental**. In Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais – RECIVIL, 14/10/2020. Disponível em https://recivil.com.br/artigo-o-provimento-83-do-cnj-a-socioafetividade-e-a-necessidade-de-regulamentacao-do-reconhecimento-de-paternidade-ou-maternidade-homoparental/. Acesso em 12/10/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recuso Extraordinário com Agravo. 692.186 RG**. Rel. Min. Luiz Fux. 29.11.2012, DJe 21.02.2013.

CASSETTARI, Christiano, **Multiparentalidade e parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. e atual. v. 6 Salvador: JusPodivm, 2016.

DIAS, Maria Berenice, **Filhos do afeto**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código civil Brasileiro**.2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GRAEFF, Fernando René. **Filiação biológica, filiação socioafetiva e multiparentalidade**. Curitiba: Juruá, 2019.

IBDFAM, Notícias, **Provimento do CNJ altera registro de filiação em cartórios para pessoas acima de 12 anos**. Assessoria de Comunicação IBDFAM, 21/08/2019. Disponível em https://ibdfam.org.br/noticias/7034/Provimento+83+do+CNJ+altera+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+em+cart%C3%B3rios+para+pessoas+acima+de+12+anos. Acesso em 29/10/2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PESSANHA, Jackeline Fraga. **A Afetividade como Princípio fundamental para a estruturação familiar**. In Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 19/12/2011. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/788/A+afetividade+como+princ%C3%ADpio+fundamental+para+a+estrura%C3%A7%C3%A3o+familiar. Acesso em 29/10/2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família** - Vol. 5. Grupo GEN, 2022. Acesso em 29/08/2024.

Retornar

UNIÃO ESTÁVEL VIRTUAL: UM NOVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E SEU VAGAR JURÍDICO NO DIREITO BRASILEIRO

Maria de Lourdes Correia dos Santos [1]

Eixo Temático: GT 02 – As diferentes perspectivas no contexto dos Direitos Humanos.
Palavras-chave: Direitos humanos. Igualdades. Garantias jurídicas.

INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e o desenvolvimento da interação virtual, verifica-se uma transformação dos relacionamentos interpessoais, criando-se a possibilidade de vínculos, afetos estáveis e duradouros. Diante desse cenário, pergunta-se: É possível que relacionamentos virtuais sejam juridicamente reconhecidos como união estável, a luz do ordenamento jurídico brasileiro? Já que como expõe o artigo 1.723 do Código Civil, os requisitos básicos para que se configure uma união estável, como: a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com objetivo de constituição familiar do ponto de vista processual, a internet pode ser utilizada como importante fonte de prova, facilitando a comprovação em uma eventual demanda judicial, fica claro que o simples fato da união ocorrer por meio virtual, não impede a caracterização da união estável.

Este é um estudo exploratório onde será analisado os relacionamentos virtuais onde rompem o padrão social comum dos relacionamentos presenciais, mas podem trazer os mesmos vínculos jurídicos apresentados em uma relação pessoal física, levando a evidenciar uma união estável desde que comprovados os elementos fáticos, fazendo com que o judiciário não se obtenha em proferir decisões referente a temática, garantindo os mesmos efeitos legais.

Este trabalho visa pesquisar a evolução histórica do casamento e da união estável, especificando suas principais características no decorrer dos anos. No segundo capítulo vão ser analisados através dos avanços tecnológicos novas formas de se relacionar comparando a um relacionamento virtual que possui as mesmas características de uma união estável presencial, a luz do artigo 1.723, do Código Civil Brasileiro, em seu

[1] Graduando em Direito pela Unilasalle/RJ, maria.lourdes@soulasalle.com.br.

parágrafo terceiro.

No terceiro capítulo: abordar a equiparação no Direito Sucessório e seus efeitos sociais mediante a direitos e garantias a luz da Constituição Federal.

METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, em caráter qualitativo, a fim de estudar meios do tema em questão que venha ter dentro do ordenamento jurídico garantias e reconhecimento, possibilitando os envolvidos direitos e garantias, como preza a nossa Constituição Federal.

O tema busca a comparação, verificando-se que se funda com os mesmos intuitos de construção familiar.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A realidade das famílias em nosso país ganhou proteção jurídica e rumo diferentes, quebrando barreias principalmente sociais, ganhou entendimentos na corte superior, priorizando o afeto para a concretização de uma união estável.

Diante dessas considerações, vê-se que pelas constantes alterações sociais verifica-se que a internet em sua constante alteração social, tem se tornado mais que um meio de comunicação entre as pessoas, os relacionamentos se tornam uma realidade.

O ambiente virtual possibilitou que as pessoas se relacionam a quilômetros de distância, mas com notável ligação emocional, e até mesmo econômica, possibilitando entre ela uma comunhão de vidas, garantindo os mesmos efeitos sucessores de uma união estável virtual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se comprovar a união estável virtual precisa comprovar seus elementos fáticos, uma união pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, tendo como primordial o afeto.

Se os requisitos forem comprovados, os companheiros terão os mesmos direitos e deveres de uma união estável tradicional.

Retornar

É importante destacar que o reconhecimento não é automático. O reconhecimento da união estável virtual é importante para garantir a segurança jurídica dos companheiros.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. 4ª ed. Ver. Atual, e ampliada. São Paulo: Saraiva. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil.

LOBO, Paulo, **Direito Civil - Famílias**. 3ª ed, São Paulo; Saraiva, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2016.

Retornar

A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL VIRTUAL COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Mariana Dias Ribeiro Martins [1]
Bianca Guimarães Pessanha[2]
Camila dos Santos Xavier [3]

Eixo Temático: GT2 – As diferentes perspectivas no contexto dos Direitos Humanos.
Palavras-chave: Direito das Famílias. *Ifamily*. União Estável Virtual. Afetividade.

INTRODUÇÃO

A concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro não só passou como também tem passado, ao longo do tempo, por profundas transformações desde o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 e os diversos temas enfrentados pelos nossos Tribunais impulsionados pela realidade que nos cerca. Inicialmente limitada ao casamento, a família era vista sob uma ótica patrimonialista, desconsiderando a complexidade dos laços afetivos e sociais. O Código Civil de 1916 restringia o reconhecimento familiar às uniões matrimoniais, excluindo de proteção legal às uniões extraconjugais e os filhos dela oriundos, discriminados como ilegítimos. Essa visão reducionista tratava esses vínculos fora do casamento no âmbito do Direito das Obrigações, ignorando suas dimensões afetivas.

A Constituição de 1988, em uma ruptura com o modelo anterior, trouxe uma visão plural e inclusiva do conceito de família, abrindo ensejo ao reconhecimento de novos arranjos, o que reforça a importância do presente estudo, notadamente quando se revela o grande impacto da tecnologia.

Reconhecendo a família como base da sociedade, o artigo 226 garantiu, assim,

[1] Doutora em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá, mariana.dias@ufrrj.br, http://lattes.cnpq.br/0761485721805013.
[2] Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Clássica de Lisboa, biancagpessanha@lasalle.org.br, http://lattes.cnpq.br/2856017095574847.
[3] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Unilasalle do Rio de Janeiro, camila.xs2001@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/4184843228174813.

proteção estatal tanto às uniões matrimoniais quanto às uniões estáveis, baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da pluralidade das formas de organização familiar. Essa concepção alargada reflete um novo paradigma, no qual a entidade familiar se define pelo afeto e pela autonomia dos indivíduos, assegurando direitos igualitários entre cônjuges e filhos, independentemente da origem do vínculo ser biológica ou socioafetiva.

No contexto contemporâneo, com o avanço da tecnologia e os novos arranjos familiares, surgem as *Ifamilies* ou famílias virtuais, cujas interações se dão no ambiente digital. Esses vínculos afetivos, sustentados pela convivência virtual, o que foi intensificado no período pandêmico, têm gerado questionamentos no Direito das Famílias, exigindo uma interpretação que leve em conta os avanços tecnológicos e a influência do ambiente digital nas relações pessoais e familiares. Ao valorizar a autonomia e a afetividade como fundamentos constitutivos da entidade familiar, o Direito brasileiro abre espaço para o reconhecimento jurídico de novas formas de convivência, incluindo as uniões virtuais, que devem ser protegidas à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia familiar consagrados no Código Civil e na Constituição Federal.

Desta forma, o presente trabalho objetiva demonstrar a evolução no conceito de família e, especificamente, a possibilidade de configuração de uma união estável à distância, ressaltando o elo da afetividade que conduz as relações familiares.

METODOLOGIA

A metodologia adotada será a pesquisa aplicada, possibilitando o conhecimento sobre a união estável virtual e os mecanismos de seu possível reconhecimento jurídico.

No que diz respeito à abordagem, o estudo será qualitativo e exploratório, centrando-se na análise de jurisprudência e doutrina acerca do tema. Serão realizadas análises documentais de casos jurídicos e decisões judiciais relacionadas à união estável e principalmente a sua configuração, com o propósito de compreender como o tema é tratado no cenário legal e pode ser abordado sob a perspectiva dos princípios que regem as relações no Direito de Família.

Retornar

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O conceito de família no Brasil passou por significativas transformações desde o Código Civil de 1916 até a Constituição Federal de 1988. O Código de 1916 restringia o conceito de família às uniões formadas pelo casamento, negando direitos a uniões extraconjugais e aos filhos nascidos delas, que eram discriminados como ilegítimos". Vínculos fora do casamento eram tratados no Direito das Obrigações, e não como relações familiares, reduzindo esses arranjos a uma perspectiva patrimonial e desconsiderando aspectos afetivos e sociais.

A Constituição de 1988 rompeu com esse modelo estritamente matrimonial ao consagrar o conceito de família em termos mais amplos e protetivos. No artigo 226, a família foi reconhecida como base da sociedade e protegida pelo Estado, englobando também as uniões convivenciais. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012), essa mudança refletiu um novo paradigma fundado na dignidade da pessoa humana e na pluralidade das formas de organização familiar, incluindo a igualdade entre filhos e entre cônjuges, conferindo direitos à entidade familiar além do casamento formal.

Com a contemporaneidade, surgem novos arranjos familiares, como as famílias virtuais ou *Ifamilies*, que representam a convivência sustentada pela interação digital. No entendimento de Conrado Paulino da Rosa (2024), a *Ifamily* pode ser temporária, como nos casos em que membros da família se afastam por razões profissionais ou acadêmicas, mantendo-se conectados virtualmente, ou permanente, onde o vínculo afetivo é mantido virtualmente sem a necessidade de convivência física.

No entanto, a jurisprudência brasileira vem divergindo acerca do assunto, ocasionando insegurança jurídica para aqueles que possuem esse tipo de relacionamento, vejamos:

> Reconhecimento e dissolução de união estável. Improcedência. Adequação. Relacionamento amoroso que constituiu namoro, com mera projeção para a vida em comum. Recurso improvido. Embora a apelante tenha contraído empréstimos, ao que tudo indica, para auxiliar o apelado, dando-se a aquisição e venda de imóvel por eles adquirido, o relacionamento constituiu mero namoro, sem configurar união estável, uma vez que, apesar do longo tempo em que estiveram juntos, não se aperfeiçoou o requisito da configuração de família, nem

> tampouco os de mútua assistência e lealdade. A autora não participava do cotidiano do outro, a afastar, pois, o reconhecimento de sua tese, não havendo nos autos nenhuma foto do relacionamento do casal, nenhum dado objetivo a permitir o reconhecimento de união estável" (TJSP, Apelação com revisão 591.772.4/3, Acórdão 3696215, 3.ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Des. Jesus Lofrano, j. 23.06.2009, DJESP 17.07.2009).

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – RELACIONAMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - PERÍODO DA CONVIVÊNCIA - ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL - COABITAÇÃO – REQUISITO PRESCINDÍVEL - RECURSO DESPROVIDO. A união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos requisitos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A Lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável.(TJ-MS - AC: XXXXX20148120016 MS XXXXX-17.2014.8.12.0016, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 02/06/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2021)

Nesse sentido, cabe destacar que o Direito das Famílias se fundamenta em princípios como a dignidade da pessoa humana e a afetividade. O primeiro, presente no art. 1º, III, da Constituição, assegura o respeito à autonomia dos indivíduos, considerando a família como um espaço para a realização pessoal e afetiva. Já o princípio da afetividade, conforme aponta Rodrigo da Cunha Pereira (2024), configura a família pelo afeto, independentemente se há laços biológicos.

Esse princípio sustenta a visão de que a família transcende o modelo de convivência física, adaptando-se às evoluções tecnológicas e reafirmando que a entidade familiar é construída com base no afeto e na dignidade de cada indivíduo, como reforçado pela doutrina atual.

A evolução tecnológica e a expansão do ambiente digital, como já mencionado, têm alterado a forma de interação humana, ampliando os meios de comunicação e convivência.

No atual cenário, redes sociais e plataformas digitais permitem a criação de laços sociais e afetivos, independentes da proximidade física, influenciando diretamente as

Retornar

relações familiares. A internet possibilitou o surgimento de uma Sociedade da Informação, na qual as conexões virtuais se tornam um meio frequente e eficiente de apoio emocional e social.

Nesse contexto, é possível afirmar que o conceito de família na Constituição de 1988 é amplo e adaptável, permitindo a proteção de diferentes formas de união fundamentadas no afeto e na dignidade dos envolvidos, independentemente do modelo tradicional. Autores como Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado (2024) e Cristiano Chaves de Farias (2011) defendem que a evolução do conceito de família, refletida no artigo 226 da Constituição, demanda uma visão que englobe arranjos afetivos contemporâneos e considere a pluralidade de estruturas familiares.

Nesse sentido, indo para o Código Civil, no seu artigo 1.513 é assegurada a autonomia familiar, proibindo interferências externas na formação de entidades familiares.

Assim, mesmo no ambiente digital, o afeto e a convivência virtual merecem proteção jurídica. A partir dessas premissas, pretende-se reforçar, com apoio da doutrina, que a união estável virtual, ainda que não presencial, deve ser reconhecida como uma expressão legítima de vínculo familiar, alinhada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise desenvolvida, conclui-se que o conceito de família no Brasil passou e ainda tem passado por transformações significativas ao longo do tempo, especialmente após a Constituição de 1988, que reconheceu e protegeu uma ampla gama de arranjos familiares, afastando-se do modelo exclusivamente matrimonial. Essa nova perspectiva reflete-se nos princípios de dignidade da pessoa humana e de afetividade, fundamentais para a proteção das diversas configurações familiares.

O tema em apreço, ainda não encontra amparo de forma expressa, e vem sendo timidamente discutido, assim como aparece em poucos momentos na jurisprudência. apesar disso, é possível encontrar fundamentos para a defesa do modelo de entidade familiar proposto, ressaltando-se que a doutrina jurídica ainda está em processo de

Retornar

consolidação sobre a união estável virtual.

Alguns juristas e estudiosos do direito de família começaram a discutir o tema, analisando como a tecnologia impacta as relações pessoais e os conceitos tradicionais de família. Alguns autores que discutem temas correlatos, como a evolução dos conceitos de família e as novas formas de relacionamento, como, por exemplo, Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, e contribuem para o avanço dessa reflexão, ao explorarem os impactos da tecnologia e dos novos paradigmas nas relações familiares.

No que se refere à união estável virtual, as considerações apontadas indicam a necessidade de evolução normativa e jurisprudencial para assegurar direitos às relações familiares que se desenvolvem em contextos digitais. A proteção jurídica a essas uniões estáveis no ambiente virtual se alinha aos objetivos do trabalho de explorar a aplicabilidade do conceito de família em contextos inovadores, abrangendo tanto a presença física quanto a convivência digital, desde que o vínculo afetivo seja evidente.

A insegurança jurídica decorrente da divergência de entendimentos jurisprudenciais sobre o reconhecimento da união estável virtual evidencia um desafio na aplicabilidade prática dos direitos garantidos pela Constituição. As decisões apresentadas demonstram a complexidade de se estabelecer critérios uniformes para caracterizar vínculos familiares em contextos onde a coabitação não é essencial, mas a afetividade e a intenção de constituir uma entidade familiar persistem.

Conclui-se, assim, que a efetivação dos princípios constitucionais no âmbito das relações familiares contemporâneas, especialmente no que tange às famílias virtuais, requer uma adaptação jurídica que reconheça e proteja esses novos formatos familiares. Tal adaptação não apenas atende aos objetivos de reconhecimento e de equiparação de direitos das uniões convivenciais, mas também contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e para a promoção da dignidade humana em um contexto social e tecnológico em constante transformação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

Retornar

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana**. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões, v. 1, p. 435-449, ago. 2011. Disponível em www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/124-a-familia-da-pos-modernidade-em-busca-da-dignidade-perdida-da-pessoa-humana-capitulo-1-teoria-geral-do-direito-de-familia-familia-e-sucessoes-direito-de-familia/1499781911#sdfootnote5. Acesso em 26/10/2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.564. ISBN 9788553622382. Disponível em www.app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/. Acesso em 26/10/2024.

MARTINI, Renato. **Sociedade da Informação - para onde vamos**, 1ª edição. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. E-book. p.C37. ISBN 9788595470196. Disponível em www.app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595470196/. Acesso em 26/10/2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.169. ISBN 9788530994914. Disponível em www.app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/. Acesso em 26/10/2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil** - Vol. 6 - Direito de Família. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788530994532. Disponível em www.app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/. Acesso em 26/10/2024.

Retornar

ALIENAÇÃO PARENTAL E A NOVA LEI DE GUARDA UNILATERAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Bianca Guimarães Pessanha[1]
Júlia Gomes Turo[2]
Manoela dos Santos Ribeiro[3]

Eixo Temático: GT2 – As diferentes perspectivas no contexto dos Direitos Humanos.
Palavras-chave: Lei de guarda unilateral, Violência doméstica, Alienação parental; Melhor interesse do menor

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a nova lei de guarda unilateral em casos de violência doméstica (Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023)[4], que modifica o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) determinando desta forma, a existência de risco de violência doméstica ou familiar, e assim, impedindo a concessão da guarda compartilhada[5]. A obra ainda observa o princípio do melhor interesse do menor[6] e ressalta a alienação parental[7] dentro do mesmo contexto. Nesta medida, a pesquisa faz uma análise histórica decorrendo pelos conceitos e definições do poder de família brasileiro, salientando os institutos das guardas e suas espécies[8], bem como as legislações referentes a Lei Maria da Penha e a evolução

[1] Graduanda no Curso de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ).
[2] Graduanda no Curso de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ).. Estagiária do TRF2. juliaturon@soulasalle.com.br, https://lattes.cnpq.br/5500860339979800.
[3] Graduanda no Curso de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ). Estagiária do TRF2. manoela.ribeiro@soulasalle.com.br, http://lattes.cnpq.br/2584837486949162
[4] BRASIL.LEI Nº 14.713, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm . Acesso em 30/10/2024.
[5] ADVOCACIA ERBERT. Guarda alternada: como funciona?. Advocacia Erbert, 2023. Disponível em https://advocaciaerbert.adv.br/guarda-alternada-como-funciona/. Acesso em 05/08/2024.
[6] SENADO FEDERAL. O melhor interesse do menor. Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9069530&ts=1645609243426&disposition=inline#:~:text=MELHOR%20INTERESSE%20DA%20CRIAN%C3%87A%20%3F,-DIREITOS%20FUNDAMENTAIS&text=1.,o%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a. Acesso em 30/10/2024.
[7] SILVA, Letícia Cristina; Suzigan, Thiago Eli Batista. A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental. IBDFam, 2021 Disponível em ibdfam.org.br/artigos/1706. Aceso em 30/07/2024.
[8] CONTEÚDO JURÍDICO. Da guarda compartilhada: aspectos doutrinários e jurisprudenciais. 2024. Disponível em https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46456/da-guarda-compartilhada-aspectos-doutrinarios-e-jurisprudenciais#_ftn8. Acesso em 05 /08/2024.

Retornar

jurídica da proteção à mulher[9]. O estudo ainda traz o entendimento dos tribunais superiores sobre a problemática, jurisprudências e casos relevantes dentro do âmbito jurídico brasileiro.

METODOLOGIA

Na presente pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo, na concepção de Propper (apud Gustin; Dias; Nicácio, 2010. p. 23), segundo a qual a ciência avança rumo a um objetivo remoto de sempre descobrir novos problemas, sujeitando possíveis soluções a teses provisórias a serem confirmadas ou refutadas por meio de testes cada vez mais rigorosos.

Realizou-se uma revisão da literatura jurídica relacionada ao tema, com o uso de livros e artigos jurídicos, bem como pesquisa em sítios acadêmicos. A revisão teve como objetivo compreender o contexto legal em que as leis foram promulgadas, bem como as interpretações anteriores e os debates acadêmicos sobre tais questões. Essa metodologia, dentro das limitações de tempo do estudo, proporcionaram uma compreensão um pouco mais aprofundada da prática cotidiana das leis em questão, permitindo uma análise crítica de seu impacto e eficácia.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Em suma, o tema principal abordado neste artigo versa sobre a alienação parental dentro do contexto da nova lei da guarda unilateral em casos de violência doméstica,Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023 (op.cit), observando-se ainda o princípio do melhor interesse do menor. A proposta do estudo visa ressaltar a relação entre alienação parental, guarda unilateral em casos de violência doméstica e o princípio do melhor interesse do menor é complexa e interconectada, evidenciando a necessidade urgente de proteger as crianças em situações de risco e assegurar seu bem-estar. Essa relação destaca a importância de abordagens que priorizem a segurança emocional e física das crianças[10], garantindo que suas necessidades sejam atendidas em contextos familiares desafiadores.

---

[9] BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em 30/10/2024.

[10] GUARDA compartilhada: como funciona, direitos, responsabilidades dos pais e benefícios para o bem-estar das crianças. JusBrasil, 2023. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-como-funciona-direitos-responsabilidades-dos-pais-e-beneficios-para-o-bem-estar-das-criancas/2434995769. Acesso em 28/10/2024.

Retornar

Ademais, deve-se registrar que um mesmo diploma legal, por força da Constituição Federal da República em seu Art 226,§ 8º, afirma: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (Brasil, 1988).

Portanto, a concessão de guarda unilateral em casos de violência doméstica é uma medida fundamental para garantir a proteção da mãe e de seus filhos, proporcionando-lhes um ambiente seguro e livre de agressões. A Lei Maria da Penha (op.cit), juntamente com a recente Lei 14.713/2023 (op.cit), estabelece diretrizes específicas para a aplicação dessa medida, fortalecendo a segurança e o amparo legal às vítimas. Essas legislações buscam assegurar que, em situações de risco, a guarda seja conferida ao genitor que possa oferecer um ambiente estável, minimizando o impacto da violência no núcleo familiar e priorizando o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças[11].

A Constituição Federal protege a todos os membros da família, incluindo mulheres, crianças, adolescentes, trabalhadores, idosos, pessoas com deficiência e outros[12]. Destaca-se que a convivência familiar é um direito fundamental de crianças e adolescentes garantido também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pode prevenir a Alienação Parental[13]. Por esse motivo, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, equiparando-se a direitos fundamentais como vida, saúde e educação. O ECA reforça ainda, que essa regulamentação no artigo 19, que assegura o direito da criança e do adolescente de ser criado em sua família, ou, em casos excepcionais, em família substituta, em um ambiente que promova seu desenvolvimento integral[14].

Para Paulo Luiz Netto Lôbo, ao abordar o Princípio da Proteção da Família,

[11] Violência doméstica e a guarda compartilhada. Conjur, 15 jan. 2024. Disponível em https://www.conjur.com.br/2024-jan-15/violencia-domestica-e-guarda-compartilhada-lei-no-14-713-23/. Acesso em 28/10/2024.

[12] O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais. IBDFam, 2023. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+prote%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia%3A+aspectos+gerais. Acesso em 28/10/2024.

[13] GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. 20th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book.* p.10. ISBN 9786553628359. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/. Acesso em 21/10/2024.

[14] Dia internacional de combate à alienação parental: o direito à convivência familiar. IBDFAM, 2024. Disponível em https://ibdfam.org.br/noticias/10686. Acesso em 28/10/2024.

Retornar

destaca-se a importância desse núcleo como base fundamental da sociedade, conforme a constituição que confere proteção especial do Estado à família. O autor argumenta ainda, que esse princípio não se limita à proteção formal, mas envolve uma responsabilidade estatal ativa em garantir condições dignas de existência para as famílias, promovendo, assim, o bem-estar de seus membros[15].

Dessa forma, e não obstante a obra alcança o debate da relevância do princípio do melhor interesse do menor[16], sendo fundamental nas decisões sobre guarda, pois ele orienta o sistema jurídico a colocar as necessidades e o bem-estar da criança acima de qualquer outro interesse envolvido. Esse princípio tem base em diversos marcos legais, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de convenções internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que asseguram à criança o direito à proteção, cuidado e desenvolvimento em um ambiente seguro e saudável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisou a recente Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023, que introduziu uma nova abordagem para a guarda unilateral em casos de violência doméstica no Brasil. A legislação trouxe modificações ao Código Civil e ao Código de Processo Civil, estabelecendo que a guarda compartilhada não deve ser concedida quando houver risco de violência doméstica ou familiar, visando proteger as vítimas e priorizar o bem-estar das crianças envolvidas.

Tais medidas têm o objetivo de contribuir para um ambiente legal mais seguro e eficaz, onde as decisões de guarda sejam pautadas pela proteção das crianças e pelo resguardo das vítimas de violência doméstica, promovendo um desenvolvimento familiar que priorize a segurança e o bem-estar dos menores.

Além de uma revisão detalhada das legislações e do histórico de proteção às

[15] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da proteção da família. Revista do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, v. 35, p. 225-240, 2018. Disponível em http://idclb.com.br/revistas/35/revista35%20(10).pdf. Acesso em 28/10/2024.
[16] Tartuce, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Grupo GEN, 2023. Acesso em 30/10/2024.

Retornar

mulheres no país, o estudo considerou entendimentos dos tribunais superiores sobre a matéria, bem como jurisprudências relevantes, promovendo uma análise crítica do impacto da nova legislação sobre a prática jurídica e a vida das famílias afetadas pela violência doméstica.

A metodologia aplicada, baseada no método hipotético-dedutivo, viabilizou uma investigação aprofundada da literatura jurídica e permitiu contextualizar a promulgação da lei, analisar as interpretações acadêmicas e legais já existentes, além de oferecer um olhar crítico sobre a eficácia e os desafios dessa mudança legislativa.

Portanto, conclui-se que a concessão de guarda unilateral em situações de risco é uma medida essencial para garantir a segurança e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal. As legislações brasileiras, como a Lei Maria da Penha e a recente Lei nº 14.713/2023, evidenciam o compromisso estatal com a criação de um ambiente seguro e favorável ao crescimento das crianças, orientando-se sempre pelo princípio do melhor interesse do menor e pela proteção da família, vista como núcleo fundamental da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei n. 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm . Acesso em 30/10/2024.

_____. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em 30/10/2024.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **Da guarda compartilhada: aspectos doutrinários e jurisprudenciais**. In Conteúdo Jurídico, 21/04/2016. Disponível em https://conteudojuridico.com.br/consulta/Arti%20gos/46456/da-guarda-compartilhada-aspectos-doutrinarios-e-jurisprudenciais#_ftn8. Acesso em 05/08/2024.

Retornar

COSTA, Luciana Medeiros. **Melhor interesse da criança?** In Legis Senado Federal. Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9069530&ts=1645609243426&disposition=inline#:~:text=MELHOR%20INTERESSE%20DA%20CRIAN%C3%87A%20%3F,-DIREITOS%20FUNDAMENTAIS&text=1.,o%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a. Acesso em 30/10/2024.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book.* ISBN 9786553628359. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/. Acesso em 21/10/2024.

IBDFAM, Notícias. **Mês internacional de combate à alienação parental: convivência familiar é direito garantido de crianças e adolescentes**. In Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 13/04/2023. Disponível em https://ibdfam.org.br/noticias/10686. Acesso em 28/10/2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da proteção da família**. Revista do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, v. 35, p. 129-151, 2008. Disponível em http://www.idclb.com.br/revistas/35/revista35%20(10).pdf. Acesso em 28/10/2024.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão; DAMASCENO, Israel Felipe Martins. **Violência doméstica e a guarda compartilhada**. In Conjur, 15 jan. 2024. Disponível em https://www.conjur.com.br/2024-jan-15/violencia-domestica-e-guarda-compartilhada-lei-no-14-713-23/. Acesso em 28/10/2024.

PICCINI, Ana Carolina et al. **O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais**. In IBDFAM, 02/06/2020. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+prote%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia%3A+aspectos+gerais. Acesso em 28/10/2024.

SILVA, Letícia Cristina; SUZIGAN, Thiago Eli Batista. **A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental.** IBDFam, 2021. Disponível em ibdfam.org.br/artigos/1706. Aceso em 30/07/2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Disponível em Minha Biblioteca, (18ª ed). Grupo GEN, 2023. Acesso em 30/07/2024.

TOGNETTI, Fernanda Caxias. **Guarda alternada: como funciona**. In Advocacia Erbert, 26/03/2023. Disponível em https://advocaciaerbert.adv.br/guarda-alternada-como-funciona/. Acesso em 05/08/2024.

Retornar

ASPECTOS DO IDADISMO E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA PESSOA DO IDOSO.

Célia Barbosa Abreu[1]
Gilvan Luiz Hansen[2]
Simone Brilhante de Mattos[3]

Eixo Temático: GT02 – As diferentes perspectivas no contexto dos Direitos Humanos.
Palavras-chave: idadismo, direitos humanos, pessoa idosa.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma importante tendência do século 21, contudo, alinhado ao fenômeno demográfico migratório de pessoas idosas apresentado desafios específicos no contexto contemporâneo, sendo influenciado por fatores sociais, econômico e político. Esta é a análise do presente trabalho, vez que, temos a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos do Idoso, como instrumento regulatório e grande diferencial ao enfrentamento do idadismo. A prática do ageismo ou idadismo em curso em todas as regiões do mundo, ocorre tanto em países desenvolvidos quanto em desenvolvimento, com implicações para as políticas públicas, sistemas de saúde e bem-estar social. Neste contexto, e em paralelo ao movimento migratório, também propicia problemas para a pessoa idosa migrante, pois estruturado em vários segmentos sociais como: família, trabalho, instituições públicas, e privadas. O relatório mundial sobre o idadismo, apresentado pela Organização Pan-americana de Saúde (OPAS)[4] demonstra análise da OMS entre países do sudeste asiático como: China, Índia, Japão, Vietnã; e países como: Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Reino Unido e Estados Unidos, dentre outros.

[1]Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ. 2008). Docente Permanente do Programa Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN/UFF). E-mail: celiaabreu@id.uff.br.
[2] Doutor em Filosofia pela UFRJ, Doutor em Água, sostenibilidad y desarrollo pela Universidade de Vigo/Espanha, graduado em Direito pelo Centro Plínio Leite, professor do Departamento de Direito Privado, do Programa de Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) e do Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito (PPGSD) da UFF. E-mail: gilvanluizhansen@id.uff.br
[3] Doutoranda em " Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) pela Universidade Federal Fluminense. Docente na Universidade Salgado de Oliveira- Universo. Email: jusfederal.brilhante@gmail.com.br
[4] Organização Pan-Americana da Saúde: https://apps.who.int/iris/handle/10665/340208.

A definição dada pela OMS sobre o idadismo ou etarismo, refere-se a prática de intolerância, discriminação, e de pensamentos estereotipados e preconceitos, contra a pessoa idosa e estes são reproduzidos na sociedade e nas instituições públicas e privada. Seus elementos estão conectados com os pensamentos, sentimentos e ações, que influencial uns aos outros, são multidirecionais, e são naturalizados pelas instituições públicas e privadas. Estereótipos podem influir sobre o preconceito e a discriminação; e o preconceito pode influir sobre a discriminação e os estereótipos.

Verificou-se que nos países de renda média e baixa, estes apresentam práticas comportamentais altamente preconceituosas, estereotipadas e racistas. Isto é preocupante, pois (48,3%) da população mundial vive em países de renda baixa e média-baixa.[5]

No cenário migratório, o idoso é pessoa vulnerabilizada; fatores como a necessidade de deslocamento de muitos idosos que migram com seus familiares, filhos e netos, ou por questões políticas, econômicas e sociais, onde vivenciam realidade transnacional e o distanciamento de parentes e do país de origem. Isso pode, no entanto, criar dilemas emocionais e práticos, como a manutenção de laços com o país de origem enquanto se ajustam à nova realidade.

Os desafios da migração de idosos também refletem questões globais mais amplas, como o envelhecimento populacional, o aumento das migrações forçadas por conflitos ou crises econômicas e políticas. As políticas de bem-estar social precisam evoluir para considerar esses fatores, promovendo uma integração mais inclusiva e sustentável para os idosos em mobilidade, mas o direito é fundamental como meio para estabelecer direitos contra o etarismo praticado pelas sociedades. Normas internacionais, como a Convenção Interamericana dos Direitos humanos da Pessoa do Idoso[6], e o Estatuto da pessoa do idoso, Lei 10.741/2003, são instrumento de garantia aos direitos e proteção. Podemos destacar que a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos da pessoa do idoso consagra direitos que ainda não temos no nosso ordenamento interno, pois ainda não foram reconhecidos pelo Brasil. Podemos citar a disseminação quanto a raça, orientação

[5] Relatório mundial sobre o idadismo: https://www.paho.org/pt/documentos/relatorio-mundial-sobre-idadismo.

[6] OEA- Departamento de Direito Internacional https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-70_derechos_humanos_personas_mayores.asp.

Retornar

sexual, população negra e indígena, como também norma que condene e sancione a prática de múltiplas discriminações.

METODOLOGIA

O trabalho aqui proposto analisará a pesquisa bibliográfica, instrumento relevante considerando o destaque no citado ordenamento jurídico internacional e interno. Poderá ser realizada a obtenção de conteúdos que envolvem coleta de dados quantitativos e qualitativos, sendo utilizadas fontes oficiais, como consultas de instituições e órgãos oficiais.

As pesquisas e relatórios demonstram que a regulação do nosso ordenamento jurídico do estatuto do idoso está desatualizado em face as mudanças como: maior longevidade das pessoas, e a diminuição da natalidade. O objetivo do caminho metodológico será direcionado aos avanços de pesquisas e normais internacionais sobre a pessoa idosa também analisam o enfrentamento internacional sobre o idadismo. Neste cenário, o trabalho terá como feramente metodológica os dados do Relatório Mundial sobre o Idadismo realizado pela OPAS- Organização Pan-Americana sobre a Saúde; e a regulação dos direitos humanos e combate ao idadismo regulados na Convenção Interamericana dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Não é de hoje que assistimos ao fenômeno migratório mundial, mas na atualidade a complexidade de mobilidade humana implicam maiores desafios onde tomadas de decisões efetivas fazem parte do Relatório Mundial sobre Migração de 2024[7].

Em um mundo de incerteza geopolítica violações de direitos da população idosa é realidade que merece a mobilização de entidades públicas e da sociedade aos fatores de integração social; acesso a saúde; acesso a moradia, a dependência econômica; etc.

Esses fatores sugerem a necessidade de repensar as políticas migratórias, e para isto o ordenamento internacional da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos da

[7] Relatório Mundial sobre migração-ano 2024-https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/2024-05/world-migration-report-2024.pdf.

Retornar

Pessoa Idosa, pode propiciar as mudanças necessárias ao ordenamento jurídico interno, quanto a previsão legal sobre o etarismo.

A exclusão social e a descartabilidade se mostram como elementos presentes no cotidiano das pessoas idosas, impactando sua existência e influenciando em suas expectativas. Tornou-se comum utilizar a expressão "idadismo" para significar esse processo de exclusão da pessoa idosa.

No que tange a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, esta determina que os Estados signatários deverão propiciar garantias adequadas no âmbito do reconhecimento dos direitos de inclusão e participação produtiva, onde toda a sociedade possui sua participação solidaria.

Abreu[8], ao analisar de maneira específica a importância da Convenção para o ordenamento jurídico brasileiro, nos diz que:

> O artigo 8º consagra o direito à participação e integração comunitária, reconhecendo que as pessoas idosas têm direito à participação ativa, produtiva, plena e efetiva dentro da família, da comunidade e da sociedade para sua integração em todas elas. Assim, os Estados Partes se comprometeram a adotar medidas para que a pessoa idosa tenha a oportunidade de participar ativa e produtivamente na comunidade e possa desenvolver suas capacidades e potencialidades. Assim, deverão promover a participação da pessoa idosa em atividades intergeracionais para fortalecer a solidariedade e o apoio mútuo como elementos essenciais do desenvolvimento social

Mas o nosso ordenamento interno, o Estatuto do Idoso, possui norma abrangente em seus artigos 2º e 3, º que confirmam direitos da pessoa humana e da cidadania, estabelecendo tratamento compatível a esses, direito de dignidade. Sabemos que não basta regulamentação aos direitos do idoso, haja vista que muito embora seu conteúdo seja de eficácia imediata, necessário que seja implementado amplo diálogo com a sociedade e instituições públicas e privadas.

Contribui Hansen, ao refletir sobre uma perspectiva discursiva ao quebrar a atitude naturalizam-te e naturalizada da indiferença e da apatia, por parte de diversos segmentos da sociedade, diante da situação da pessoa idosa atualmente.

[8] Abreu, 2023, p. 27.

Retornar

> Em face desta situação, somente duas atitudes são possíveis: a assunção da factualidade como dado inquestionável, pela admissão do estado de coisas vivido como normal e adequado; ou a adoção de uma atitude contrafactual, que supõem a inconformidade com o estado de coisas existente e a postura crítica, criativa e a reativa, no sentido de pensar que o que está aí deveria e poderia ser diferente no seu modo de acontecer. A apatia e a indiferença que marcam a atitude de boa parte das pessoas agora não são uma terceira atitude, pois apenas reforçam a patologia vigente, colocando-se no âmbito da aceitação passiva da factualidade como regra e como destino[9].

Há cerca de 7 anos, tramita no Congresso Nacional projeto do decreto legislativo n.º 863,[10] para a ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. O Brasil foi um dos primeiros países signatários a assinar a Convenção junto com Argentina, Chile, Costa Rica e Uruguai, mas até o presente momento, ainda não houve a aprovação do texto internacional pela Casa Legislativa.

E neste segmento a contribuição de Habermas fornece elementos ensejadores de inclusão social na dimensão democrática participativa.

Nesta reflexão, o pensador parte de dois modelos políticos com base no liberalismo, no qual se pretende a limitação da atuação do Estado sobre a vida privada e do governo, a partir do ordenamento jurídico, e a garantia de liberdades individuais. O modelo republicano está ancorado no pensamento da República, que possui bases na Grécia e na Roma Antiga, advindo da expressão latina res publica, que significa coisa do povo. O modelo republicano é estruturado no espaço público com eixos comunicacionais estabelecidos com a sociedade; que se organiza legitimando o Estado (Habermas, 2020).

A adoção do modelo proposto por Habermas busca institucionalizar a participação da sociedade nas decisões tomadas pelo Estado, de forma a viabilizar que os concernidos avaliem os atos governamentais, seus efeitos e consequências. Neste passo, depende da criação de espaços de esfera pública da opinião e de vontade para o desenvolvimento de um discurso pautado na racionalidade comunicativa (Habermas, 2002). Para a formação

---

[9] HANSEN, Gilvan Luiz. *Uma perspectiva discursiva do fenômeno humano, da política e do direito*. Tese (Professor Titular UFF). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2022, p. 131.

[10] Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1697392.

destes espaços, é essencial o respeito aos pressupostos discursivos, com a efetivação de direitos e garantias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente trabalho apresenta a importância do reconhecimento inclusivo da trajetória migratória da pessoa idosa no cenário internacional, onde a naturalização do idadismo é presente, em diversos países. Neste segmento, indispensável a análise do tema no contexto social, jurídico e político, em face ao ordenamento interno e ao tratado Interamericano dos Direitos Humanos da pessoa Idosa.

Muito embora tenhamos regulações aos direitos e proteção da pessoa do idoso, necessário sua atualização quanto ao direito da dignidade da pessoa idosa e sua inclusão social, tanto na esfera pública, quanto na privada. A abordagem da teoria discursiva será necessária, tendo como instrumento a aludida Convenção Internacional.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. **O desenvolvimento inclusivo da pessoa idosa**, 2023 (no prelo).

HANSEN, Gilvan Luiz. **Modernidade, utopia e trabalho**. 2ª ed. Londrina: Engenho das Letras, 2020.

_____. **Uma perspectiva discursiva do fenômeno humano, da política e do direito**. Tese (Professor Titular UFF). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2022. 231 p.

Bibliografia Consultada

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991. (Biblioteca Básica).

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

Links citados:

OMS: Relatório mundial sobre o idadismo (etarismo) – SBGG, visto em 10/01/2024. Disponível em https://sbgg.org.br/oms-relatorio-mundial-sobre-o-idadismo-etarismo.

Retornar

Relatório mundial sobre etarismo. Disponível em https://apps.who.int/iris/handle/10665/340205.

Relatório mundial sobre migração. Disponível em https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/2024-05/world-migration-report-2024.pdf.

Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos da pessoa do idoso. Disponível em https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf.

Retornar

MÉTODO APAC: A BUSCA DO SENTIDO DA VIDA COMO FONTE DE TRANSFORMAÇÃO

Jorge Luis Câmara[1]
Alice Roberts Rodrigues[2]
Tayna de Moraes Rocha[3]

Eixo Temático: GT 02 – As diferentes perspectivas no contexto dos Direitos Humanos.
Palavras-chave: APAC; Encarceramento; Processo.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo realizar uma análise do modelo tradicional de encarceramento adotado no Brasil à luz dos direitos humanos e demonstrar a falha nos resultados esperados diante da privação de liberdade do indivíduo em tais moldes. Para isso, irá cotejado com o método APAC, aplicado em ínfimo percentual dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Tal cotejamento terá ênfase na perspectiva da Logoterapia, a importância do trabalho do preso, exposição de dados, entre outras informações, além de uma análise minuciosa dos bons resultados do referido modelo no que diz respeito aos egressos. A finalidade da pesquisa é certificar que a execução da pena privativa de liberdade precisa ser revista, ante os sabidos índices de recidivas e a falha em sua função de prevenir crimes. A pesquisa aponta como hipótese a falta de uma valoração do processo como pessoal, optando por ser alienatório e que a ressocialização do apenado não ocorre por conta de constituir em seu curso espaços de violação de direitos básicos.

METODOLOGIA

Para o projeto se desenvolver, será necessária pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa. Além disso, será realizada pesquisa de campo (direta ou indiretamente, através dos dados já existência em relatórios da defensoria pública, da Seap, do CNPCP e CNJ), principalmente em unidades prisionais do Rio de Janeiro e em APAC's em Minas Gerais. Estão previstas atividades de coleta de dados em loco nos sistemas penitenciários

[1] Professor Associado Direito Penal Uerj, jlcamara@uerj.com, https://lattes.cnpq.br/8831834523328024.
[2] Bacharel do direito Uerj, residente jurídico PGE; https://lattes.cnpq.br/1859484637476202.
[3] Graduanda em direito Uerj; taynamrochaa@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/5742280753363254.

Retornar

apontados.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O problema aqui tratado é de suma importância para a realidade brasileira. A questão da superpopulação carcerária, somada ao crescente defict de estabelecimentos prisionais constitui-se em matéria presentemente em julgamento pelo plenário do STF no ambito da ADPF347. Seja qual for a solução, o sistema prisional nos moldes atuais tornou-se insustentável e necessita de mudança. A superlotação dos presídios e o encarceramento em massa reflete diretamente no andamento da sociedade. Nesse quesito o Brasil ostenta a terceira maior população carcerária do mundo e alguns dos piores indices de reincidência. Assim sendo as críticas ao sistema penal vigente são um dos tópicos a sustentar a pesquisa enquanto marco teórico.

Analisando a doutrina brasileira podemos apontar os resquicios do modelo inquisitorio do processo penal, isso reflete no vasto catalogo jurisprudencial que, em detrimento de pensar no apenado enquanto ser humano, coloca-o na posição de coisa.

A coisificação do preso é uma realidade que precisamos combater se pensamos em, um dia, nos tronarmos uma sociedade que mais liberta que aprisiona. E se constitui em outro marco da pesquisa. Marco teórico que visa, em seu aprofundamento, anotar as formas como este modelo se instaurou e desenvolve apesar da mdoficação discurisva do sistema penal.

É nitida a falência do modelo atual de aprisionamento, diante disso trazemos uma proposta de adoção aspectos do metodo APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), cabe destacar que a APAC é um modelo de sistema penitenciário humanizado. Possui como objetivo dar assistência a vítima e proteger a sociedade, além de ressocializar o condenado. Destaca-se, no ambito do trabalho a logoterapia e atividades coletivas tais como grupos de discussão, terapia em grupo e democratização das estruturas prisionais como aspectos revolucionários cujo potencial e impacto devem ser examinados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As APAC’s apresentam inúmeros resultados positivos. O primeiro a ser destacado

Retornar

é a taxa de reincidência de apenas 15%. Além disso, o custo do preso nesse sistema chega a ser de 1/3 em relação ao preso do sistema prisional comum. Outro ponto a ser apontado é a taxa de fuga, que embora exista, é muito pequena. De acordo com o CIEMA, "o abandono representa 85% das situações, enquanto que 13% são fugas e 2% evasões." Por esse motivo, defendemos a adoção do referente modelo prisional.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Deques. **Do Tratamento Penal à Reinserção Social do Criminoso**. Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Especialista em Curso de Pós- Graduação em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional. Curitiba, 2003.

BARROS, Amanda Cristina Rodrigues de. **Eficácia das penas restritivas de direito e privativa de liberdade. 2015**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/42830/eficacia-das-penas-restritivas-de-direito-e-privativa-de-liberdade. Acesso em: 29 abril. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal - LEP.

BRASIL, Ministério da Justiça. **INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias. Acesso em 23/08/2024.

CASTRO, Rafael Guedes de. **Consensualidade na atuação punitiva do Poder Público: A necessária unificação das negociações nos acordos de leniência e de colaboração premiada**. 2020. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/333339/consensualidade-na-%20atuacao-punitiva-do-poder-publico--a-necessaria-unificacao-das-negociacoes-nos-acordos-%20de-leniencia-e-de-colaboracao-premiada. Acesso em: 29 abril. 2021

CARVALHO, José Maurício. **Viktor Frankl e a psiquiatria**. Porto Alegre: Editora Mikelis, 2019.

DEPARTAMENTO NACIONAL PENITENCIARIO; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias- INFOPEN 2014** Disponível em http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-tercafeira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em: 29 abril. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Alternativas à prisão. Um encontro com Jean-Paul Brodeur**. Trad. Maria Ferreira. Petrópolis, RJ: Editora Vozes.

FRANKL, Viktor E. **O sofrimento de uma vida sem sentido. Caminhos para encontrar a razão de viver**. Trad. Kalerno Bocarro. 1. Ed. São Paulo: É realizações, 2015.

Retornar

_____. **A falta de Sentido. Um desfio para a psicoterapia e a filosofia**. Trad. Bruno Alexander.Campinas, SP: Editora Auster, 2021.

GUYAU, Jean-Marie. **Critica a idéia de sanção**. Trad. Regina Schöpke e Mauro Baladi. São Paulo: Martins, 2007.

WILSON, Edward O. **O sentido da existência humana**. Trad. Érico Assis. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Retornar

PROCESSO ESTRUTURAL: ANTEPROJETO DE LEI SOB A ÓTICA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Thaís Fróes Villela Aldrighi[1]
Vera Regina Fróes Villela[2]

Eixo temático: GT 03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Processo Estrutural; Litígios Complexos; Devido Processo Legal.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, marcou o início de uma nova ordem social no país, consolidando o Estado Democrático e Social de Direito e promovendo os princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana. Esse marco legal consagrou a responsabilidade estatal de implementar políticas públicas direcionadas aos direitos sociais, especialmente no combate à pobreza extrema. No entanto, a falta de efetivação desses direitos constitucionais revela desafios complexos.

Para atender esse tipo de demanda, surgem os chamados processos estruturais, que buscam resolver disputas litigiosas complexas que não podem ser solucionadas por meio de um provimento jurisdicional único e específico, pois exigem alteração substancial da situação concreta, por meio de uma série de providências e de um acompanhamento permanente de sua implementação. Chama-se "estrutural" o tipo de processo judicial que visa reorganizar uma estrutura pública ou privada. A normatização deve estabelecer parâmetros para o posicionamento da Justiça nestes tipos de casos que chegam ao Judiciário e exigem soluções complexas.

O judiciário é instado a intervir para assegurar direitos sociais violados. Efetividade nas decisões judiciais é o mínimo que a sociedade atual almeja, pois de nada adianta obter o direito se este não pode ser implementado. O Princípio da Efetividade é

[1] Especialista em Direito Público e Privado pela EMERJ; Pós-graduanda FESUDPERJ; Advogada – Lattes: http://lattes.cnpq.br/6418958213490279, e-mail: thaisfroes@id.uff.br.
[2] Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (RJ). Bacharel em Ciências Econômicas e Advogada – Lattes: http://lattes.cnpq.br/6280788327180518, e-mail: vera.villela@soulasalle.com.br.

Retornar

implícito ao Princípio do Devido Processo Legal, na medida em que processo efetivo é aquele que realiza um direito. De nada adianta um processo que reconheça um direito, mas não o efetiva. Importante ressaltar que o direito à efetividade é um direito direcionado ao credor.

Vale destacar que os processos estruturais encontram campo fértil no direito público, dessa forma, o credor dos interesses públicos é a sociedade. As medidas estruturantes trazem maior eficácia ao mandamento judicial, fazendo com que a sociedade possa desfrutar da realização dos preceitos constitucionais.

As medidas estruturantes trazem maior eficácia ao mandamento judicial, fazendo com que a sociedade possa desfrutar da realização dos preceitos constitucionais.

De fato, os tribunais desempenham um papel crucial na promoção da justiça social, mas enfrentam limitações práticas. Quando direitos sociais são violados, os tribunais podem exigir que o governo tome medidas, mas não conseguem, por si mesmos, garantir sua execução, uma vez que esses direitos positivos dependem de recursos financeiros. Embora possam relembrar o Estado de suas obrigações e, em raras ocasiões, ordenar benefícios específicos, os tribunais não têm poder para modificar as condições econômicas que, no fim das contas, determinam a capacidade do Estado em cumprir plenamente tais direitos.

Esse cenário torna evidente a importância do processo estrutural como instrumento jurídico. Dado que o cumprimento dos direitos sociais frequentemente demanda ações coordenadas e monitoramento contínuo, os processos estruturais surgem como uma forma de assegurar que o Judiciário atue de forma eficiente na supervisão da implementação de políticas públicas, fortalecendo a promoção de uma justiça social real e duradoura.

METODOLOGIA

A presente pesquisa está sendo desenvolvida pelo Grupo de Pesquisa denominado “Observatório das Reformas processuais destinadas a solução de demandas seriais e ações coletivas”, com desdobramento na linha de pesquisa “PROCESSOS ESTRUTURAIS E DEVIDO PROCESSO LEGAL”. O grupo conta com a participação de pesquisadores da Universidade Lasalle do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Católica de Petrópolis,

Retornar

Universidade Federal Fluminense e Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá .

O presente estudo adota a vertente teórico-metodológica da pesquisa jurídico-sociológica com a intenção de verificar se as normas propostas em questão serão efetivas.

Para tanto, o Grupo de Pesquisa foi dividido em subgrupos, para efetuar o levantamento, abordagem e análise da proposta legislativa, visando o estudo crítico dos dispositivos e exposição de motivos que fazem parte dos Relatórios produzidos pela comissão de juristas, tendo como paradigma o Devido Processo Legal.

REFERENCIAL TEÓRICO

No campo do conhecimento, busca-se um referencial teórico que contemple tanto a questão temporal quanto a temática, dada a necessidade de se discutir, em um primeiro momento, o contexto histórico e político que envolve a elaboração do anteprojeto de lei do processo estrutural no Brasil.

Posteriormente, a utilização do referencial teórico autoral é fundamental para a definição de conceitos e elementos envolvidos na temática.

Para isso, serão utilizados os trabalhos produzidos pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto da Lei do Processo Estrutural no Brasil, além da leitura de Vitorelli (2018), Didier (2020), Almeida (2022).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O processo estrutural distingue-se dos processos tradicionais pelo foco na resolução de problemas estruturais que afetam a sociedade de maneira ampla, com decisões que se voltam à construção e implementação de políticas públicas efetivas, monitoradas pelo Judiciário. Essa técnica processual tem se consolidado como instrumento de efetivação de direitos fundamentais em contextos complexos de políticas públicas e grandes litígios sociais

O processo estrutural se destaca por romper com o paradigma tradicional da tutela jurisdicional, onde o processo se encerra com uma sentença que define vencedores e perdedores. No contexto estrutural, a decisão judicial tende a ser dinâmica e em constante

Retornar

monitoramento, visando atingir um resultado duradouro que solucione a situação de forma efetiva e permanente.

O processo estrutural tem sido cada vez mais abordado por autores processualistas no Brasil, cada qual acrescentando camadas de entendimento sobre sua finalidade, princípios e desafios.

Em vista de tamanha importância, o Senado Federal, por iniciativa do seu Presidente Rodrigo Pacheco, instalou em junho deste ano uma comissão de juristas responsável por elaborar o anteprojeto da lei do processo estrutural no Brasil (CJPRESTR).

A comissão de juristas apresentou uma proposta preliminar de texto para o anteprojeto de lei, delineando o procedimento dos processos estruturais tão somente quanto às especificidades necessárias, utilizando-se expressamente da previsão já existente para as ações coletivas da Lei de Ação Civil Pública (7.437/85) e, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

O processo estrutural já é uma realidade em práticas judiciais e extrajudiciais em todo o país. Em vista disso, a proposta preliminar de texto para o anteprojeto de lei do processo estrutural, elaborado pela comissão de juristas, trouxe em sua exposição de motivos a justificativa de que ao ser aplicado em políticas públicas, o processo estrutural tende a causar menor impacto sobre a separação de poderes e a autonomia administrativa, em comparação com outras formas de atuação judicial. A criação de uma lei específica sobre o processo estrutural pode promover uma abordagem mais participativa e democrática dos processos judiciais, facilitando a resolução ordenada e colaborativa de violações de direitos.

Nessa esteira, a Comissão, pode buscar contribuir com as experiências existentes, orientando-se pelo direito vigente. Importante ressaltar que o processo estrutural não interfere nas políticas públicas diretamente; a intervenção ocorre por meio do processo coletivo, algo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, e pelas milhares de ações individuais que impactam áreas como saúde, educação e assistência social em comarcas de todo o Brasil.

Nesse primeiro relatório de anteprojeto de lei do processo estrutural, a definição de "processo estrutural" foi amplamente debatida e apresentada como essencial tanto na

Retornar

audiência pública quanto pela Comissão. Embora haja uma aparente controvérsia doutrinária, verifica-se um consenso sobre a ideia central: trata-se de um mecanismo que visa resolver conflitos de grande alcance social, envolvendo subgrupos afetados de diferentes maneiras. Em vez de focar em reparações ou punições, o processo estrutural busca soluções sustentáveis para o futuro, remediando gradualmente as causas do conflito.

O projeto incorporado neste Relatório preliminar definiu o processo estrutural como uma ação coletiva voltada a corrigir desequilíbrios sociais de forma progressiva e duradoura, sem imposições punitivas imediatas aos envolvidos. Esse tipo de processo se distingue ao possibilitar a resolução de litígios sem a necessidade de ações judiciais formais, promovendo o uso de compromissos extrajudiciais, como os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), quando o consenso é viável.

No relatório final do anteprojeto de lei do processo estrutural, a Comissão de Juristas justifica a redação adotada para o artigo 1º, que delimita o âmbito de aplicação do processo estrutural à ação civil pública, reafirmando o caráter coletivo desses processos. Apesar disso, conforme previsto no artigo 15, as técnicas processuais estruturais poderão ser aplicadas a outros procedimentos sempre que pertinentes. A Comissão optou por não definir de forma estrita o conceito de processo estrutural nesse artigo, com base em três motivos principais: primeiramente, existe uma recomendação geral contra a criação de definições legais rígidas; em segundo lugar, a natureza do processo estrutural é delineada nos artigos subsequentes, especialmente nos artigos 2º e 9º, que abordam suas normas fundamentais e finalidades, tornando uma definição específica redundante e potencialmente geradora de conflitos.

A justificativa principal para evitar um conceito fechado no artigo 1º, entretanto, deriva da tendência histórica da jurisprudência brasileira de tratar conceitos legais como conjuntos rígidos de requisitos, o que muitas vezes gera debates prolongados. Como exemplo, a denominação "direitos individuais homogêneos" no Código de Defesa do Consumidor levou, especialmente na Justiça do Trabalho, a discussões complexas sobre a existência de “direitos individuais heterogêneos” e sobre sua possível tutela coletiva, algo que não estava explicitamente previsto. Assim, embora consciente dos riscos dessa escolha, a Comissão optou por uma redação mais concisa para o artigo 1º, visando reduzir ambiguidades interpretativas futuras.

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a pesquisa busca analisar o conceito de processo estrutural adotado no relatório preliminar e no relatório final, ambos sob a ótica do devido processo legal, visando compreender os possíveis impactos dessa modalidade processual na garantia dos jurisdicionados. Nesse sentido, procura-se identificar se o texto do relatório final do anteprojeto de lei sobre o processo estrutural reflete uma visão mais alinhada a um instrumento de jurisdição, ao invés de uma instituição de garantias para os atingidos e para os potenciais beneficiários desse processo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. **Reflexões e Perspectivas sobre os processos estruturais**. In CÂMARA, Alexandre Freitas; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de (orgs.). Temas Contemporâneos de Direito Processual: reflexões sobre a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Londrina: Thoth, 2022.

BRASIL. Senado Federal. **CJPRESTR - Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil**. Disponível em https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2664/. Acesso em 25/10/2024.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. Revista dos Tribunais. Revista de Processo, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

Retornar

NOVAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A INSTAURAÇÃO DO IDPJ NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Marcelo Pereira de Almeida[1]
Paulo Araújo Vasconcelos[2]

Eixo Temático: GT 03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos
Palavras-chave: Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução fiscal. Responsabilidade tributária.

INTRODUÇÃO

"Diálogos com as Cortes de Precedentes: Uma proposta de democratização do processo pela participação de *amicus curiae*" é um projeto de Pesquisa e Extensão desenvolvido pelo Laboratório Fluminense de Estudos Processuais, que tem como objetivo precípuo destacar e incentivar a democratização dos ambientes processuais destinados a construção de pronunciamentos judiciais vinculantes, denominados precedentes, que versem sobre questões atinentes a normas afetas aos modelos de processo e potencializam grande impacto social. Para alcançar este fim, após a análise do caso, busca-se a habilitação do Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense (SDP-UFF) como *amicus curiae* em processos com esse escopo que estejam em curso nas cortes de precedentes.

No dia 22 de agosto de 2023, os Ministros da Primeira Seção da Corte Superior afetaram os Recursos Especiais 2.039.132/SP, 2.035.296/SP, 2.013.920/RJ,

[1] Pós-Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2013). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2007). Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo e Direito Processual da Universidade Federal Fluminense, Professor do Programa de Pós- Graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF (Doutorado), Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador adjunto do Curso de Direito e Professor de Direito Processual da Unilasalle - Institutos Superiores de Ensino. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal Fluminense - UFF. Consultor da Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP/UERJ - Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil - IBDP, da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro e do Instituto Carioca de Processo Civil - ICPC. Membro da Comissão de Garantismo Processual da OAB/RJ. Advogado, e-mail: marcelo.almeida@ucp.br, http://lattes.cnpq.br/0245213114864531.
[2] Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: paulovasconcelos@id.uff.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/7147543223518611

Retornar

1.971.965/PE e 1.843.631/PE ao rito dos recursos repetitivos, para definir a) se o IDPJ, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), é compatível ou não com o rito próprio da execução fiscal, regida pela Lei n° 6830/1980; e b) sendo compatível, identificar as hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório. Ao propor a afetação dos recursos, o Ministro Relator Francisco Falcão argumentou que a discussão sobre a compatibilidade do IDPJ com a execução fiscal, bem como a questão sobre quais as hipóteses em que o incidente é necessário, são causas notórias de "multiplicidade de processos". Além disso, salientou a necessidade de uniformizar o entendimento, diante da divergência entre as Turmas da Primeira Seção, e ressaltou o impacto jurídico e financeiro envolvendo a controvérsia: se, de um lado, há o interesse da Fazenda Pública em garantir o caminho célere e efetivo na cobrança dos seus créditos, de outro, há o interesse do particular em ver seu direito ao contraditório tutelado antes de ter o executivo fiscal redirecionado para si (Brasil, 2023).

Nesse contexto, a investigação, ora em andamento, visa prosseguir com a discussão sobre o cabimento (ou não) do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) nas execuções fiscais, iniciada por ocasião do VI Seminário Interinstitucional e Internacional para a Efetivação dos Direitos Humanos na Contemporaneidade com o trabalho intitulado "Do cabimento do IDPJ no processo de execução fiscal e o Tema Repetitivo 1209". Nesta oportunidade, o tema será revisitado, com o objetivo de: abordar outros argumentos acerca da (in)compatibilidade entre o incidente e o rito dos executivos fiscais; verificar possíveis implicações do Tema nº 1.232 das repercussões gerais sobre essa questão; comentar sobre a produção legislativa recente relativa ao tema; e discutir sobre quais são as hipóteses em que a responsabilização deve, obrigatoriamente, observar o procedimento incidental.

METODOLOGIA

Este trabalho se desenvolve pela metodologia de pesquisa parcialmente exploratória, com levantamento bibliográfico e documental pertinentes ao tema, as quais serão utilizadas como referencial teórico para a expor os principais argumentos contra e a favor do cabimento do IDPJ nos processos de execução fiscal.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Retornar

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou a tese de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é incompatível com o procedimento da execução fiscal, devendo ser afastado de seu âmbito. No Recurso Especial n° 1.786.311/PR, o Ministro Francisco Falcão salientou que a previsão do art. 134, *caput*, do CPC, que determina a aplicação do incidente às execuções fundadas em título executivo extrajudicial, não implica sua incidência na execução fiscal, regida pela Lei n° 6.830/1980. Segundo o Ministro, verifica-se:

> [...] verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. (BRASIL, 2019)

Para Alvim, Santos e Cunha (2023), porém, não há equiparação jurídica entre os sujeitos que constam na Certidão de Dívida Ativa e estão sujeitos à execução (podendo se defender por embargos de devedor ou, eventualmente, por exceção de pré-executividade) e outros sujeitos que não constam no título. Quanto a estes, os autores entendem que deve ser garantida a oportunidade do contraditório e ampla defesa em incidente destinado a este fim, pois não constam na Certidão e, assim, não estão previamente sujeitos à execução.

No mesmo sentido, Natacha Oliveira (2024, p.116) assinala que o terceiro não é devedor na execução, "já que não figura no título executivo para apresentação de embargos". Assim, compeli-lo a se submeter à constrição patrimonial, para somente então discutir a presença das hipóteses de responsabilização, feriria o direito de defesa e o direito de oitiva prévia: "Não se trata apenas da constrição patrimonial, mas do fato de se incluir na execução fiscal, como sujeito passivo, aquele que não figurando no título executivo, não é devedor".

Em relação à alegação de incompatibilidade, diante da hipótese de suspensão automática do processo, Gilson Pacheco Bomfim (2016, p.140-141) aponta ainda outro obstáculo, de natureza constitucional. Entende que a aplicação do incidente encontra um "óbice instransponível", pois o art. 146, inciso III, alínea b, da CF, exige lei complementar para tratar de normas gerais em matéria tributária (incluindo espécies de suspensão do crédito tributário) e a hipótese de suspensão do incidente é regulada por lei ordinária: o CPC. A aceitação do incidente de desconsideração na execução fiscal, nesse sentido,

Retornar

criaria nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao arrepio do art. 151, do CTN (lei complementar), que estabelece as causas de forma taxativa.

Os arts. 133 a 137, do CPC, porém, não estabelecem normas em matéria de legislação tributária, "muito menos normas gerais". Segundo Ronaldo Campos e Silva (2017, p.668-669), os dispositivos preveem normas processuais e, por isso, não colidem com o texto constitucional. Não colidem também com o art. 151, do CTN, pois não trariam nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

> [...] não há aqui uma autêntica suspensão da exigibilidade do crédito, mas apenas a suspensão da execução, tanto é que, na pendência do incidente, a pessoa jurídica originalmente executada não fará jus a qualquer certidão de regularidade de seus débitos. Ainda que suspensa a execução, o crédito tributário continuará exigível.
>
> Caso, no entanto, esse raciocínio não fosse correto, a solução para o impasse não seria o afastamento completo do incidente de desconsideração do processo de execução fiscal, mas apenas o afastamento pontual da norma que determina a suspensão da execução enquanto pendente o incidente.

Ademais, a suspensão do processo prevista no procedimento incidental não impediria a continuidade do processo contra aquele que já é devedor. Conforme Natacha Oliveira (2024, p.114), trata-se, na verdade, de uma hipótese de "suspensão imprópria".

Além das contribuições doutrinárias, a questão sob estudo pode ser impactada pelo julgamento do Recurso Extraordinário 1.387.795, indicado como representativo da controvérsia objeto do Tema 1.232 das repercussões gerais. No processo, discute-se a possibilidade de inclusão de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista.

Conforme salienta João Pedro Quintanilha Rezende (2024), embora a natureza da discussão seja trabalhista, dentre os fundamentos encontram-se dispositivos do Código de Processo Civil, sobretudo o art. 513, §5°, do CPC, segundo o qual "o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento" (BRASIL, 2015). Nesse sentido, as conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento desse recurso extraordinário podem afetar as ações de cobrança em que a Fazenda Pública é legitimada ativa, pois, assim como o CPC é aplicado subsidiariamente às ações trabalhistas, "também o é às execuções fiscais, por disposição expressa do art. 1° da Lei n° 6.830/80".

Retornar

Para o autor, o art. 513, §5°, do CPC, deve ser interpretado conforme o rito próprio das execuções fiscais, já que a execução fiscal não possui uma fase judicial prévia para a formação do título executivo, pressuposto do cumprimento de sentença:

> Por isso, uma interpretação do artigo 513, § 5º, do CPC à luz das regras que regem a formação do título que embasará a execução do crédito tributário leva a apenas uma única possível conclusão, qual seja: se a execução civil (e também a trabalhista, conforme será definido pelo Supremo no julgamento do Tema nº 1.232) não pode ser promovida contra o corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento, tampouco poderia a execução fiscal ser promovida contra o responsável tributário que não participou do procedimento administrativo de lançamento.

A instauração do IDPJ na execução fiscal, portanto, é necessária, sobretudo quando o terceiro a quem se pretende imputar a responsabilidade tributária não participou do processo de lançamento do crédito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de outros argumentos e do aprofundamento da pesquisa, este estudo busca demonstrar possíveis equívocos da tese firmada na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual haveria uma incompatibilidade entre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o procedimento especial dos executivos fiscais, por não comportar a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo. Como visto, o terceiro a quem se pretende responsabilizar mediante o redirecionamento da execução não se equipara juridicamente ao devedor, aquele que, devidamente identificado no título executivo extrajudicial competente (CDA), será submetido a atos de cobrança patrimonial e, uma vez garantido o crédito exequendo, estará habilitado a apresentar embargos à execução. A suspensão do processo, prevista no procedimento do incidente, tampouco obsta sua aplicação ao rito especial, uma vez que se trata de hipótese de suspensão imprópria, não impedindo o prosseguimento da execução contra os bens daquele que já é devedor; e não encontra entraves, seja no texto constitucional, por se tratar de norma processual, seja no Código Tributário Nacional, por não se tratar de nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito. Por fim, em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às

Retornar

execuções fiscais e da possível extensão do alcance do art. 513, §5°, do CPC, o julgamento do Recurso Extraordinário 1.387.795 pode significar a superação em definitivo da tese da incompatibilidade, ao impedir a execução do corresponsável que não participou do lançamento, o que irá exigir a instauração de um incidente cognitivo, a fim de apurar a causa de responsabilidade tributária superveniente. Pela via judicial, ele já existe. É o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; SANTOS, Rosane Pereira dos; CUNHA, Ígor Martins da. Tendências atuais sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e propostas legislativas. *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (org.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Materiais e Processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023.

BOMFIM, Gilson Pacheco. O redirecionamento da execução fiscal e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelo Novo Código de Processo Civil. *In*: DUARTE, Fernanda; BOMFIM, Gilson; MURAYAMA, Janssen (org.). **A LEF e o novo CPC: reflexões e tendências: o que ficou e o que mudará**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 26/06/2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Proposta de Afetação no Recurso Especial n° 2.039.132/SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília. Julgado em 22 ago. 2023. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=204986618&registro_numero=202203617659&peticao_numero=202300IJ2372&publicacao_data=20230828&formato=PDF. Acesso em 26/06/2024.

_____. Recurso Especial n° 1.786.311/PR. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília. Julgado em 09 mai. 2019. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803305364&dt_publicacao=14/05/2019. Acesso em 26/06/2024.

CAMPOS E SILVA, Ronaldo. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução fiscal por ato ilícito. *In*: RODRIGUES, Marco Antonio; SCARPINELLA BUENO, Cassio (org.). **Processo Tributário**. Salvador: Juspodivm, 2017.

Retornar

OLIVEIRA, Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de. Desconsideração de personalidade jurídica e responsabilidade tributária: o incidente de desconsideração de personalidade jurídica e a LEF. *In*: CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de; PORTO, José Roberto Mello (org.). **O processo nos tribunais**. Rio de Janeiro: GZ, 2024.

REZENDE, João Pedro Quintanilha. Necessidade de instauração de IDPJ nas execuções trabalhistas e fiscais. *In*: **Consultor Jurídico**. Disponível em https://www.conjur.com.br/2024-ago-16/o-necessario-paralelo-da-necessidade-de-instauracao-de-idpj-nas-execucoes-trabalhistas-e-fiscais/. Acesso em 31/10/2024.

PROCESSOS ESTRUTURAIS E A SEPARAÇÃO DOS PODERES: COMPATIBILIDADE DO MODELO ESTRUTURAL DE PROCESSO COM A CONSTITUIÇÃO OU VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL?

Marcelo Pereira de Almeida[1]
Vinícius Santos Amaral[2]
Rayssa Gargano[3]

Eixo Temático: GT03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Processo Estrutural. Separação de Poderes.

INTRODUÇÃO

Este trabalho é fruto de pesquisas em andamento, no Grupo de Pesquisa OBSERVATÓRIO DAS REFORMAS PROCESSUAIS DESTINADAS À SOLUÇÃO DE DEMANDAS SERIAS E AÇÕES COLETIVAS, que por meio do Projeto de Pesquisa "MECANISMOS PROCESSUAIS DESTINADOS A PROPORCIONAR EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM CAUSAS SERIAIS", liderado pelo Prof. Dr. Marcelo Pereira de Almeida, foi contemplado com recursos da FAPERJ, por meio do Edital 16/2022 - PROGRAMA DE APOIO EMERGENCIAL AOS ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS QUE SOFRERAM AS CONSEQUÊNCIAS DAS ENCHENTES.

[1] Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor (doutorado PPGDIN/UFF, mestrado PPGD/UCP e graduação UFF, UCP e Unilasalle/RJ). Coordenador da Pesquisa Científica. Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0245213114864531.
[2] Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis, Bolsista de Mestrado da FAPERJ. Pós-graduado em Direito Imobiliário e Negocial pela Universidade São Judas Tadeu e EBRADI. Pós-graduado em Advocacia Cível pela Escola Superior da Advocacia Nacional (ESAN) e pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Advogado. E-mail: dr.viniciusamaral.advogado@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8106690636834583.
[3] Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Bolsista de Mestrado da CAPES. Advogada. E-mail: rayssagargano@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3444187532590658.

Retornar

Por meio deste trabalho, busca-se realizar um diálogo entre os processos estruturais e o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º[4], da Constituição da República Federativa do Brasil. Os processos de cariz estrutural são oriundos do direito estrangeiro, surgindo inicialmente nos Estados Unidos da América, por meio do precedente *Brown v. Board of Education.* Marcelo Pereira de Almeida e Adriano Moura da Fonseca Pinto (2022, p. 579) e Gaio Jr. (2024, p. 263) ensinam que por meio desta ação judicial, uma estudante negra chamada Linda Brown, propôs ação judicial para obter em juízo autorização para se matricular em uma escola destinada a crianças brancas.

É importante ter em vista que à época (1954), vigorava nos Estados Unidos o precedente *plessy v. Ferguson*, que sedimentou a chamada doutrina *separate but equal*, que durante décadas legitimou a política de segregação racial naquele país.

Outro grande marco na história judiciária americana que envolveu a utilização do estruturalismo por meio de ações judiciais foi o precedente *Holt v. Sarver*, que pôs em cheque todo sistema carcerário do Estado do Arkansas, ao questionar os métodos de administração e tortura contra os presos dos presidius *Cummins* e *Tucker,* que culminou após mais de uma década de processo judicial na declaração de inconstitucionalidade do sistema carcerário daquele Estado, obrigando ao Poder Executivo adequar suas diretrizes de acordo com a multiplas sentenças proferidas pelo Juiz Federal Henley. Para maior profundidade, consultar Violin (2021, p. 637-686).

Após os precedente descritos, diversos países da América do Sul passaram a adotar esse modelo processual como mecanismo de efetivação de políticas públicas e direitos fundamentais, como o Brasil[5], Colômbia[6] e Argentina[7].

[4] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[5] No Brasil o primeiro caso de processo estrutural que se tem notícia é o caso da ACP do Carvão, em Criciúma, onde se discutiu no Poder Judiciário Federal a recuperação de área ambiental que sofreu danos decorrentes da extração de forma inadequada de carvão. No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal conferiu natureza de processo estrutural a ADPF 347, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em todo sistema prisional brasileiro.

[6] Na Colômbia o caso de maior relevância estrutural foi o chamado deslocamento, ou "caso dos desplazados" , que se consistiu no deslocamento forçado de sentenças de pessoas por conta conflito interno armado entre o Estado e um Estado paralelo paramilitar. Também se destacam no ordenamento jurídico Colombiano processos estruturais que analisaram o sistema carcerário e o direito à saúde da população colombiana.

[7] Já na Argentina se tem notícia do processo estrutural "Mendoza", que veio a ser analisado pela Corte Interamericana de Direito Humanos - IDH.

Retornar

Como se percebe, via de regra os processos estruturais visam uma implementação de políticas públicas ou promoção de direitos fundamentais, embora no Brasil se tenha notícia de diversos casos de processos estruturais na esfera privada.

Contudo, este trabalho não busca averiguar a cariz estrutural como forma de efetivação de direitos, mas sim, compreender em até que ponto os processos estruturais se coadunam com a separação dos poderes da República, tendo em vista que a promoção de políticas públicas, via de regra, é tarefa destinada originariamente ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, enquanto o Poder Judiciário apenas teria como função típica, a resolução de problemas por meio da aplicação da norma posta pelo legislador.

Neste sentido, é importante repensarmos o princípio da Separação dos Poderes a luz dos doutrinadores clássicos como Aristóteles, John Locke e Montesquieu, teórico de inspirou a CF de 1988 e criou a teoria dos freios e contrapesos, e que afirma:

> O Poder Judiciário deve ser nulo e invisível, o que nos leva a negativa da tripartição dos poderes (Vasconcelos, 1998, p.31). Isso porque "o poder de julgar tão terrível entre os homens, como não está ligado nem a certo estado, nem a certa profissão, torna-se, por assim dizer, invisível e nulo. Não se tem continuamente juízes sob os olhos; e teme-se a magistratura, e não os magistrados (Montesquieu, 2000, p.169).
>
> Assevera, de fato, que: "Dos três poderes dos quais falamos, o de julgar é, de alguma forma, nulo. Só sobram dois; e, como precisam de um poder regulador para moderá-los, a parte do corpo legislativo que é composta por nobres é muito adequada para produzir esse efeito" (Montesquieu, 2000, p. 172). No entanto, percebe-se que Montesquieu (2000, p. 170) diferencia os tribunais dos julgamentos, sendo que os primeiros não deverão ser permanentes, enquanto que os segundos devem sê-lo, pois são o "texto preciso da lei", devendo-se rodear o poder de julgar das maiores cautelas, uma vez que "os juízes da nação são (...) seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor" (Montesquieu, 1997, p. 175). (Pelicioli, 2006, p.26-27).

Entre os estudiosos, existem defensores de todos os lados, aqueles que entendem que o estruturalismo é na verdade um ativismo judicial, o que o torna incompatível com a constituição e, existem aqueles, como Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, que advogam no sentido de ser completamente compatível o estruturalismo com a constituição e a separação de poderes da União, e afirmam que quem critica os processos estruturais está voltando suas atenções/críticas para direção errada:

> Na realidade, quem se coloca em rota de colisão com os processos estruturais pelo fato de a técnica alegadamente ferir a separação de poderes parece, respeitosamente, direcionar sua munição para o alvo errado. E isso, em ampla medida, por má-compreensão do mecanismo – seja no que toca aos seus propósitos, seja no que diz respeito à sua gênese.
> De fato, conforme já indicado no primeiro artigo que compõe a presente série (no qual se enfrentou a correlação entre "processos estruturais" e "segurança

Retornar

> jurídica"), falar em "processos estruturais" é, antes de tudo, fazer menção a uma adaptação do processo voltada a lidar de maneira mais adequada com problemas complexos ou multipolares que batem em sua porta. Sob esse ângulo, o mecanismo deve ser entendido como um caminho para a otimização da atividade jurisdicional.
> Considerando esse pano de fundo, um primeiro aspecto a ser notado é que, diversamente do que por vezes se supõe, a ideia de "processo estrutural" não se circunscreve ou se limita à seara das políticas públicas. Pelo contrário, ainda que a técnica seja bastante propícia para conformar a participação jurisdicional nessa seara, ela possui aplicabilidade bastante mais ampla. (Arenhart; Osna, 2022, p.6)

Diante disso, o trabalho se justifica pelos seguintes fatores: (i) queiram ou não, o processo estrutural é uma realidade nos tribunais brasileiros; (ii) esse modelo processual, que por muitos é visto como a solução para todos os problemas que envolvem políticas públicas e direitos fundamentais, não possui previsão legal, adotando cada juiz ou juíza, o critério que bem entender e; (iii) atualmente existe um anteprojeto legislativo apresentado ao Senado Federal para a formulação de uma lei de regência aos processos estruturais, que ao que parece, pelo menos em um primeiro momento, tem o compromisso de manutenção do *status quo*, ou seja, chancelar poderes quase que infinitos à magistratura, principalmente se for levado em conta a flexibilização do princípio da congruência e relativização da coisa julgada.

De antemão deve-se ressaltar que não há aqui uma crítica pela crítica ao processo estrutural, que possui contribuição inegável ao ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro, mas busca-se tão somente investigar até que ponto esse modelo de processo é ou não compatível com a constituição (art. 2º da CF) e com o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

METODOLOGIA

A metodologia empregada neste trabalho é majoritariamente bibliográfica exploratória, realizada por meio de artigos e livros de estudiosos do processo estrutural brasileiro e estudiosos do direito constitucional.

Busca-se desta forma, realizar um diálogo entre os dois institutos para averiguar a compatibilidade deste novo modelo de processo com as regras contidas na Lei Maior, principalmente pela sua flagrante intervenção na atuação dos outros poderes da República, que em tese deveriam ser autônomos e harmônicos entre si.

Retornar

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Os principais referenciais teóricos são o precedente Brown, que fez surgir o estruturalismo nos Estados Unidos das Américas, a ADPF 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro e os estudos dos professores Marcelo Pereira de Almeida, Fredie Didier Jr, Hemer Zaneti Jr, Rafaela Alexandria de Oliveira, Edilson Vitorelli, Gustavo Osna e Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim, que encabeçam a lista dos principais nomes dentre os pesquisadores do processo estrutural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste momento se percebe que apesar da festividade doutrinária sobre o estruturalismo, existe um desbalanceamento em relação aos três poderes. Se antes o Poder Judiciário era criticado por legislar através de verbetes sumulares e precedentes qualificados, hoje a crítica se volta pela invasão na esfera político-administrativa do Poder Executivo, ainda mais por transferir a decisão de políticas públicas a alguém (magistrado) que em tese não possui legitimidade para escolher o que deve ou não ser feito, construído ou efetivado, tendo em vista que este novo gestor não foi escolhido democraticamente pelo povo.

Por outro lado, também é verdade que a Constituição da República prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao afirmar que nenhuma lesão ou ameaça de lesão será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Aparentemente existe uma linha tênue entre esse novo modelo processual e os princípios basilares da constituição, o que faz urgir a necessidade de um texto legal, votado pelo Poder Legislativo, para regulamentar os processos estruturais, sob pena do ordenamento jurídico brasileiro ser mantido em uma zona de insegurança jurídica, ficando a critério de cada juiz, como deve ser conduzido o processo.

De todo modo, este é apenas um esboço inicial da pesquisa, que deve ser aprofundada e maturada após a elaboração final do texto da lei dos processos estruturais.

Ressalta-se por fim, que este trabalho e diversos outros trabalhos dos autores deste *paper* possui fomento da FAPERJ, por meio da concessão de bolsa de estudos para Mestrado.

Retornar

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. “Reflexões e perspectivas sobre os processos estruturais”. In **Temas Contemporâneos de Direito Processual**: **Reflexões sobre a vigência do Código de Processo Civil de 2015**. Orgs. Alexandre Freitas Câmara, Larissa Clare Pochmann da Silva, Marcelo Pereira de Almeida. Londrina, PR: Thoth, 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Processos Estruturais. Objeto, Normatividade e sua Aptidão para o desenvolvimento. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2024, p.263.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 4. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

VIOLIN, Jordão. Holt v. Sarver e a reforma do Sistema Prisional do Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p.638-686.

Retornar

ENTRE O DIREITO E A CALÇADA: REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO ESTRUTURAL BRASILEIRO CONTRA A APOROFOBIA ESTATAL NA PROTEÇÃO DOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA À LUZ DA ADPF 976

Letícia Pereira de Araujo[1]

Eixo Temático: GT 03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.
Palavras-chave: ADPF 976. Processo Estrutural Brasileiro. Moradores em situação de rua.

INTRODUÇÃO

A questão da população em situação de rua foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal pela Rede Sustentabilidade, pelo Partido Socialismo e Liberdade e pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto na propositura da ADPF 976. Com aparência de um caso típico do Estado de Coisas Inconstitucional, evidencia-se uma violação dos direitos fundamentais em sede constitucional[2], por enfrentar a exclusão social e a marginalização, visando garantir que os direitos básicos sejam respeitados.

METODOLOGIA

Neste estudo, o termo "morador de rua" será evitado por seu caráter pejorativo e que remete uma característica definitiva às pessoas nesta condição. A substituição do termo por "morador em situação de rua", entende sua condição temporária, a heterogeneidade do público e a diversidade de experiências que marcam tal circunstância, possibilitando que as políticas públicas de moradia, emprego e saúde modifiquem esta condição[3].

[1] Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Direito Público, Direito Previdenciário e Direito de Trânsito pela Faculdade Legale do Estado de São Paulo. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Unilasalle do Rio de Janeiro. Advogada habilitada. Assessora jurídica no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. ORCID 0000-0002-6454-6606. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8231532195654026. Endereço eletrônico: leticia.araujo38@yahoo.com.br.
[2] VALLE, Vanice. **População de rua e ADPF 976: STF desenha a solução sem conhecer o problema**. Consultor Jurídico. São Paulo. 31 ago. 2023.
[3] MORADOR DE RUA. *In*: **Glossário da defensoria pública do estado do Paraná**. Moradores de rua x Pessoas em situação de rua. Paraná: [s.d.].

Desta forma, a proposta de pesquisa é investigar como a decisão liminar do STF na ADPF 976, que ordenou ao Poder Executivo Federal a formulação de um plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da política nacional, pode influenciar a aplicação de processos estruturais em prol da proteção dos direitos dos moradores em situação de rua.

O estudo busca contribuir para a investigação científica da vulnerabilidade dos moradores de calçada em relação à aplicabilidade dos processos estruturais na atuação do STF, tendo como base o julgamento da ADPF 976.

Para responder ao questionamento central, será analisado o papel e a eficácia desse processo estrutural como meio de garantir os direitos fundamentais dessa população.

A relevância deste estudo reside na necessidade urgente de dar visibilidade a essa "população invisível" e promover um impacto concreto na vida desses cidadãos desamparados.

A pesquisa adotará uma abordagem teórica normativa e temporal, utilizando o método indutivo e uma análise explicativa.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

No referencial teórico, busca-se inicialmente compreender o contexto histórico da população em situação de rua, bem como os mecanismos e limitações do processo estrutural para a resolução dessa questão no Brasil.

A população de rua é invisibilizada e não se sabe ao certo o número de pessoas nesta situação. Assim qualquer política pública voltada a esta população é sabotada, nascendo a aporofobia estatal, uma discriminação e hostilidade do Estado contra os pobes, o que compromete a promoção do bem de todos sem discriminação[4].

A fundamentação teórica incluirá o estudo dos elementos do processo estrutural no direito processual civil brasileiro, com base nas obras de Fredie Didier Jr. (2020), além de leituras de Rafael Menezes (2023), que oferece uma perspectiva sobre direitos fundamentais constitucionais no contexto das decisões liminares. Esse embasamento teórico será utilizado para analisar os efeitos da decisão do STF sobre a vida dos

[4] MENEZES, Rafael Lessa Vieira de Sá. **O STF e a população de rua: da proibição da aporofobia à moradia digna?** Consultor Jurídico. 6 de ago. 2023.

moradores em situação de rua e avaliar a eficácia da decisão no contexto de políticas públicas voltadas a essa população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pretório excelso vem sendo demandado para o julgamento de processos estruturais que visam corrigir situações de grave violação de direitos, como no reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro (ADPF 347/2015), na "ADPF das favelas" em que questiona a letalidade da polícia em comunidades periféricas no estado do Rio de Janeiro (ADPF 635/2019), no reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional da política contra o racismo institucional (ADPF 973/2022) e na proteção de comunidades indígenas e quilombolas durante a crise sanitária em combate a Covid-19 (ADPF 709/2020 e 742/2020)[5].

Recentemente, a situação da população em situação de rua foi objeto da ADPF 976/2022, cuja decisão liminar deferida monocraticamente *ad referendum* representa um marco histórico.

No entanto, questiona-se se essa decisão terá impacto concreto na vida das pessoas em situação de rua, já que ela estabelece a adoção de medidas imediatas para a reestruturação normativa e institucional dos entes públicos.

A existência de pessoas na condição de rua representa uma grave violação aos direitos fundamentais, como o direito à moradia[6], à assistência social[7], à dignidade da pessoa humana[8], à integridade física, ao direito de ir e vir e aos direitos à posse e a

---

[5] MENDONÇA, Paulo Victor de Carvalho. **Pode-se dizer que é o maior momento do processo estrutural no Brasil?** Consultor Jurídico. 6 de set. 2023.

[6] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[7] ibid. Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

[8] ibid. Art. 1 A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

Retornar

propriedade[9]. Assim, é imprescindível o debate jurídico para enfrentar a aporofobia estatal praticada em desfavor da população em situação de rua.

Exemplos dessa aporofobia estatal podem ser observados na atuação do poder público em São Paulo, onde políticas de "arquitetura hostil" foram utilizadas para impedir o uso de espaços públicos por moradores em situação de rua, através da instalação de estruturas físicas que limitam o uso de praças, viadutos, calçadas e jardins.

Em suma, compreender o processo estrutural e avaliar sua viabilidade na implementação de políticas públicas voltadas aos moradores de calçada, no contexto da ADPF 976, é um passo essencial para proteger uma população frequentemente negligenciada pelo poder público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=N%C3%B3s%2C%20representantes%20do%20povo%20brasileiro,valores%20supremos%20de%20uma%20sociedade. Acesso em 25/10/2024.

IDIER JR., Fredie et al. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em 25/10/2024.

MENEZES, Rafael Lessa Vieira de Sá. **O STF e a população de rua: da proibição da aporofobia à moradia digna?** Consultor Jurídico. 6 de ago. 2023. Disponível em https://www.conjur.com.br/2023-ago-06/rafael-lessa-stf-populacao-rua/. Acesso em 25/10/2024.

MENDONÇA, Paulo Victor de Carvalho. **Pode-se dizer que é o maior momento do processo estrutural no Brasil?** Consultor Jurídico. 6 de set. 2023. Disponível em https://www.conjur.com.br/2023-set-06/carvalho-mendonca-momento-processo-estrutural-brasil2/. Acesso em 25/10/2024.

[9] ibid. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XXII - é garantido o direito de propriedade.

Retornar

MORADOR DE RUA. *In*: **Glossário da defensoria pública do estado do Paraná**. Moradores de rua x Pessoas em situação de rua. Paraná: [s.d.]. Disponível em https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Glossario-da-Defensoria. Acesso em 25/10/2024.

VALLE, Vanice. **População de rua e ADPF 976: STF desenha a solução sem conhecer o problema**. Consultor Jurídico. São Paulo. 31 ago. 2023. Disponível em https://www.conjur.com.br/2023-ago-31/interesse-publico-populacao-rua-adpf-976-stf-desenha-solucao-conhecer-problema2/. Acesso em 25/10/2024.

Retornar

ARBITRAGEM NAS TUTELAS COLETIVAS E A ARBITRAGEM ONLINE[1]

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky[2]
Sergio Gustavo Pauseiro[3]
Fagner Vinícius de Oliveira[4]

Eixo Temático: GT 03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Arbitragem; tutela coletiva; arbitragem on-line.

INTRODUÇÃO

Nos Estados Unidos, há câmaras comunitárias de arbitragem dedicadas à resolução de conflitos relativos a jovens que cometeram delitos não violentos, a exemplo da Flórida e da Carolina do Sul, denominadas de *Juvenile Arbitration Program*. Nessas, são realizados procedimentos arbitrais, de caráter voluntário, com a participação de árbitros voluntários, o acusado, o seu representante ou o seu assistente, a vítima e os policiais que o prenderam, com o atendimento ao devido processo legal.

Outra forma de câmara comunitária de arbitragem comum no país se refere às criadas no âmbito das universidades para tratar de violações à política universitária, como ocorre no caso da *Virginia Wesleyan University* e da *SimmonsSchool of Education & Humman Development.* São constituídas no seio da comunidade da universidade, com participação de estudantes, docentes e funcionários administrativos, com possibilidade de

[1] O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.
[2] Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), conquistou o título de Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Nos últimos 12 anos, foi Conselheiro Seccional, Diretor do Departamento de Subseções, Presidente da Caixa dos Advogados, Conselheiro Federal, Presidente da Seccional OAB/RJ por dois mandatos (triênios 2013-2015 e 2016-2018). Presidente Nacional da OAB (2019-2021). Advogado. E-mail: fscaletsky@id.uff.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5370067778824413.
[3] Doutor em Direito pela UFF, Mestre em Direito pela UFF, Professor adjunto do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFF., Professor do quadro permanente do programa de Pós-graduação do Doutorado em Direito Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense. E-mail: spauseiro@id.uff.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5917601881107862.
[4] Doutorando em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP). Advogado, E-mail: fagneroliveira@id.uff.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7803878676329927.

opção pela mediação ou pela arbitragem.

No Canadá, os Community Branch Centers realizam arbitragem em Direitos Humanos, inclusive incluindo a comunidade LGBT, em downtow, em Vancouver.

A União Europeia, assim como o Brasil, enfrentou reformas no sistema de resolução de conflitos e apresenta diretivas para que os países do bloco adotem métodos alternativos. O primeiro documento da UE sobre o tema foi Recomendação da Comissão de 30 de março de 1998 relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo (98/257/CE), prevendo os princípios da independência, da transparência, do contraditório, da eficácia, da legalidade, da liberdade e da representação. Não é necessariamente destinada à mediação, mas aos MARC's em que a atuação do terceiro é ativa, como arbitragem e conciliação. Em seguida, a Recomendação da Comissão de 04 de abril de 2001 (2001/310/CE) adicionou os princípios da imparcialidade e da equidade, se direcionando para a mediação[5].

Em 2008, a UE editou a Diretiva de Mediação (Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) para incentivar o uso da mediação pelos Estados-membros, que somente previa para os casos cíveis e mercantis, excluindo a mediação de consumo de sua incidência (art. 2°). A previsão legal europeia dispõe que deverá ser voluntária e pode ser iniciada pelas partes, indicada ou sugerida por órgãos jurisdicionais ou ser determinada por lei (art. 3°).

Posteriormente, foi publicada a Diretiva 2013/11/CE, diretiva sobre a Resolução Alternativa de Litígios de Consumo[6] com aplicação em conflitos nacionais e transfronteiriços, na qual deixa evidente, em seu artigo 1°, que a legislação dos Estados da EU podem prever a obrigação de participação das partes em MARC's, desde que não haja impedimento para o acesso ao judiciário. Nessa direção, países, como Espanha e Portugal, passaram a prever a arbitragem compulsória como mecanismo prévio na

[5] CARRASCO, Manuel Izquierdo. A mediação em conflitos do consumidor na Legislação da união europeia e espanhola. *In:* **Mediação e Relações de Consumo**/Cássius Guimarães Chai (org.). – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA).Ç mediación en conflictos de consumo: presente y futuro. **Anuario Jurídico y Económico Escurialense**, XLII, pp. 129-152, 2009.p.17.

[6] "Su objetivo es imponer a los Estados Miembros que garanticen que los consumidores puedan, si así lo desean, presentar reclamaciones contra los comerciantes, tanto en litigios nacionales como transfronterizos, ante entidades que ofrezcan procedimientos de resolución alternativa de litigios a las que se les imponen unas determinadas condiciones de independencia, imparcialidad, transparencia, efectividad, rapidez y justicia" (Carrasco, 2014, p. 19).

resolução de controvérsias consumeristas.

Em Portugal a Lei n.º 144/2015, transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.º 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio, alterada pelo Decreto-Lei nº 102/2017, de 23 de agosto.

A legislação internacional ampara o uso dos meios alternativo de solução de litígios em tutelas coletivas de consumo, ambiental, direitos humanos, sem restrição aos direitos coletivos difusos, o que é bem diferente do Brasil.

Nesse sentido, depreende-se do art. 225, da CRFB/88, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo. Portanto, o Poder Público, os indivíduos afetados pelo dano ambiental têm a obrigação de zelar pela sua tutela, não impondo impedimento aos métodos alternativos de solução de conflitos, especificamente através da Arbitragem. Por outro lado, diversos tratados assinados e internalizados pelo Brasil a fim de dirimir litígios no âmbito do direito ambiental prevêem a arbitragem.

Nesse sentido, deflagra-se um cenário de incongruência entre a ordem pública interna (negando a arbitrabilidade do dano moral ambiental coletivo) e a ordem pública internacional (permitindo a arbitrabilidade do dano moral ambiental coletivo). Tal concepção restritiva no Direito Brasileiro é vencida pela aceitação desta possibilidade no ordenamento jurídico através da incorporação de tratados e convenções como as supracitadas, que agora ganham força de normas constitucionais e supralegais, dentro do bojo de direitos fundamentais.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Parte da doutrina defende que não caberia arbitragem na seara ambiental, pois ele seria o titular da Ação Civil Pública. Mas a própria lei autoriza que associação possam propor a ação civil pública. O processo coletivo arbitral estaria restrito a regra do artigo 5º da Lei de ACP e do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, que rege as tutelas coletivas, portanto aplicáveis à arbitragem doméstica.

Retornar

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal[7], o procedimento arbitral importa especialmente na "defesa da ordem jurídica", por compreender-se que daqui insurge a principal fonte legitimadora da intervenção processual do MP, nada impede a participação do *parquet* comumente como *custos legis*, ou como "fiscal da lei, dentro do procedimento arbittal[8]. Compreende-se que a defesa da "ordem jurídica", por vezes ensejadora da sua intervenção, poderá ocorrer em ambas as jurisdições: judicial ou arbitral[9]. Segundo Mariani[10],o artigo 127 da CRFB/88 não limita a atuação do MP à seara arbitral, o que ocorre é que a nossa Constituição é do tempo em que a arbitragem no Brasil era carente de tratamento legislativo adequado. A literalidade do dispositivo, portanto, merece temperamentos[11].

Não há dúvidas acerca da natureza jurisdicional do processo arbitral, que, com base no art. 31 da Lei 9.307/96[12], tem eficácia igual a uma decisão judicial, incluindo o seu caráter coercitivo.

Rômulo Greff Mariani, explica que foi a doutrina de Teori Zavascki que pôs fim a divergência sobre os direitos coletivos. O autor utiliza a expressão direito coletivo *lato sensu*, como gênero das seguintes espécies de direitos coletivos difusos, homogêneos e *stricto sensu*. Os direitos coletivos difusos são transindividuais, com indeterminação dos seus titulares, indivisíveis e insuscetíveis de apropriação ou transmissão e irrenunciáveis, apesar da extrajudicialidade do inquérito civil. Em regra, falta a patrimonialidade aos direitos difusos, como nas questões ambientais, onde o direito difuso perseguido é a reparação *in natura* do bem ambiental. Em questões ambientais a reparação pecuniária poderá ser a alternativa, se após a perícia restar comprovada a impossibilidade da reconstrução de determinada área, impedindo que poluidor saia impune[13].

---

[7] Art. 127: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[8] É nessa situação que a função se ressalta, sem prejuízo de se reconhecer que ela também é exercida quando o Ministério Público é parte passiva ou ativa do processo instaurado. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2011. P. 37.

[9] MARIANI, Romulo Greffi. Arbitragens Coletivas no Brasil. Ed. Atlas, Rio de Janeiro, 2015, p. 180.

[10] Idem.

[11] MAZZILLI, Hugo Nigro,*apud*. MARIANI, Romulo Greffi. Arbitragens Coletivas no Brasil. Ed. Atlas, Rio de Janeiro, 2015, p. 181.

[12] Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

[13] Teori Albino Zavascki, *in Processo Coletivo: Tutela dos Direitos Coletivos e Tutela Coletiva dos Direitos. Apud.* MARIANI, Rômulo Greff. Arbitragens Coletivas no Brasil. São Paulo. Ed. Atlas. 2015. P 38.

Os Direitos coletivos homogêneos têm natureza individual, são divisíveis, patrimoniais e transmissíveis, costumam ser defendidos por seus titulares e comportam substituições processual e representação. A existência de uma demanda coletiva homogenia não altera a essência individual desses direitos. Por último, a definição hibrida dos direitos coletivos *stricto sensu,* que é uma espécie de direito intermediário que possui características dos direitos coletivos homogêneos direitos coletivos difusos. Os direitos coletivos *stricto sensu* também são indivisíveis, porém são propriamente individuais, com ações movidas em nível coletivo.

Por essa razão é inconteste que além dos direitos difusos envolvidos numa demanda ambiental, existem direitos coletivos *strictu sensu*[14] da população, como por exemplo no rompimento da barragem de uma hidrelétrica. O direito da comunidade desalojada, que são indivisíveis, mas disponíveis, guardando características individuais homogêneas e que também fazem parte do interesse público perseguido pelo MP. Com efeito, nada impediria que a associação de moradores assinasse o termo de arbitragem, em razão da demora ou inércia do *parquet*, o que geraria uma jurisdição, objeto da arbitragem, muito mais ampla, justificando a prevalência do processo arbitral, já que os direitos em questão também são direitos fundamentais. A indenização dos direitos difusos também pode ser requerida, como prevê a Lei de Ação Civil Pública, porém nesse caso a indenização será revertida ao fundo do meio ambiente. Nesse contexto, os indivíduos como autores da demanda também terão melhores condições de defender os seus interesses[15].

No que tange as tutelas coletivas[16], o artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é usado como parâmetro na liquidação da sentença, o que deixa claro que mesmo

---

[14] MARIANI, Romulo Greffi. Arbitragens Coletivas no Brasil. Ed. Atlas, Rio de Janeiro, 2015, p. 44. A doutrina especializada deixa transparecer que os direitos coletivos stricto sensu constituem espécie de direito "intermediária", dentro dos direitos coletivos lato sensu. Isso quer dizer que, apesar da característica basicamente coletiva, nessa espécie também é encontrada a característica comum dos direitos individuais homogêneos. A doutrina majoritária aponta que sua qualidade fundamental reside na relação jurídica base que une a coletividade envolvida, expressando um caráter de organização14 acerca dela. Além disso, outra importante qualidade dos direitos coletivos stricto sensu consiste no fato de serem indivisíveis, bem como os direitos difusos, o que ainda os caracteriza como "**essencialmente coletivos**".

[15] MARIANI, Romulo Greffi. Arbitragens Coletivas no Brasil. Ed. Atlas, Rio de Janeiro, 2015, p. 58.

[16] MARIANI, Romulo Greffi. Arbitragens Coletivas no Brasil. Ed. Atlas, Rio de Janeiro, 2015, p. 34. Para o autor, cabe discriminar a "tutela de direitos coletivos" da "tutela coletiva de direitos coletivos", já que ele defende que "coletivos são os direitos transindividuais e materialmente indivisíveis, e como tal são tutelados [...] como caracterizadores dos 'litígios essencialmente coletivos'". Nisto estão defesos os direitos difusos e coletivos *stricto sensu*. Diferentes destes são aqueles que, apesar de individuais, são tratados de maneira coletiva, uma vez que são ligados por um elemento que assim permite a sua tutela, tornando-os "acidentalmente coletivos". Aqui encontram-se os direitos individuais homogêneos. Pode-se entender que os direitos coletivos *lato sensu* como gênero e os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos como espécies.

que o MP atue apenas como auxiliar do juízo, na forma do artigo 178 do CPC, em nada obsta a sua legitimidade para propor a execução da sentença arbitral no juízo estatal. Mas nesse caso, a hipótese da execução da sentença reparatória dos direitos coletivos *stricto senso* pela Requerente também estaria resguardada. É importante lembrar que o artigo 100 CDC e o Artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, já autorizam demandas coletivas dessa espécie, inclusive com a reversão subsidiária da liquidação para o Fundo, em caso de inércia do titular da demanda coletiva, o que amplia a garantia do MP[17].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há um precedente no Brasil quanto à participação do Ministério Público em arbitragem envolvendo Direito Ambiental envolvendo a montadora de automóveis Fiat e a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. O processo tratava da adequação da empresa às normas de emissão de gases na atmosfera. Na lide em comento, já finalizada, o MP, após atuar como custos legis, encaminhou o laudo arbitral para apreciação do Conselho do Ministério Público Local. O caso prova que não existem óbices à participação do MP no processo arbitral.

O papel do MP seria auxiliar na observância da Lei, de modo a emprestar ao seu provimento a efetividade necessária[18]. Por isso, não pode se confundir a disponibilidade dos direitos com o interesse público perseguido pelo MP, pois falar da sua intervenção no processo não significa reconhecer a indisponibilidade do direito. O *parquet* pode atuar em causas em que exista interesse público no tratamento coletivo, o que não importa na inexistência de direitos disponíveis. Por essa razão, a indisponibilidade e interesse público nem sempre são institutos convergentes[19].

Há um precedente no Brasil quanto à participação do Ministério Público em arbitragem envolvendo Direito Ambiental da montadora de automóveis Fiat e a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo[20]. O processo tratava da adequação da empresa às normas de emissão de gases na atmosfera. Na lide em comento, já finalizada, o MP, após atuar como *custos legis,* encaminhou o laudo arbitral para apreciação do Conselho

[17] MARIANI, Rômulo Greff. Arbitragens Coletivas no Brasil. São Paulo. Ed. Atlas. 2015. p.182.
[18] LIMA, Bernardo. A Arbitrabilidade do Dano Ambiental, pg. 161.
[19] MARIANI, Rômulo Greff. Arbitragens Coletivas no Brasil. São Paulo. Ed. Atlas. 2015. p.60.
[20] Rosana Siqueira Bertucci em artigo publicado no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados de Mato Grosso do Sul Arbitragem ambiental: reflexões sobre a sua aplicabilidade. Disponível em: <www.oabms.org.br>. Acesso em: 14/06/2009.

do Ministério Público Local. O caso prova que não existem óbices à participação do MP no processo arbitral[21].

Desse modo, uma vez mais, não há como rechaçar a possibilidade de aplicação do processo arbitral no direito ambiental, sendo possível, ainda, como mencionado, a atuação do Ministério Público.

Em termos de processo coletivo ainda é preciso dizer que o artigo 114 da Constituição Federal ainda autorizou a Arbitragem nas Tutelas Coletivas Trabalhista, sendo assim não houve intensão do legislador constituinte em tentar inibur o instituto nas tutelas coletivas.

Por último, foi no agravo de instrumento número 2018.0001015661 do TJRJ, que reconheceu a tecnologia blockchain como meio de prova, que se abriu caminho para a arbitragem online no Brasil. Com isso se tornou possível não só a autenticação da sentença arbitral, mas também de toda cadeia de custódia dos autos processuais. Mas durante a pandemia alguns países criaram legislação específica para arbitragem online, como: Suíça, Texas (EUA) e Reino Unido.

Assim sendo, com a popularização das tecnologias podemos estar cada vez mais perto de assistir uma maior dinâmica nas tutelas coletivas arbitrais, com o advento da arbitragem online.

Retornar

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Francisco. **A arbitragem no direito ambiental: a questão da disponibilidade de direitos.** Em Processos coletivos e tutela ambiental.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Direito arbitral.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Método, 2008.

[21] BERTUCCI, Op. Cit. "No Brasil, o precedente de maior destaque é o caso ocorrido em Minas Gerais no qual figuraram o Ministério Público (conciliados), a empresa FIAT AUTOMÓVEIS e a SEMA/SP e que, levado ao conhecimento do primeiro a fabricação de veículos em desacordo com as normas relativas à emissão de poluentes. Em síntese, para dar respaldo ao compromisso assumido entre as partes, o Ministério Público Estadual encaminhou a solução obtida mediante a arbitragem ao Conselho do Ministério Público local e ao Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

BERTUCCI, Rosana Siqueira em artigo publicado no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados de Mato Grosso do Sul. **Arbitragem ambiental: reflexões sobre a sua aplicabilidade.** Disponível em www.oabms.org.br. Acesso em 14/06/2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARREIRA Alvin e THEODORO JÚNIOR, Humberto apud. MARIANI**,** Rômulo Greff. **Arbitragens Coletivas no Brasil**. São Paulo. Ed. Atlas. 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. São Paulo: Malheiros, 1998.

CREMASCO, Suzana Santi. **A arbitragem: interna e internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FRANGETTO, Flavia Witkowski. **Arbitragem Ambiental: Solução de Conflitos (r)estrita ao âmbito (inter)nacional?.** São Paulo: Millennium Editora, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2011.

LEME MACHADO, Paulo Affonso**. Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo, Atlas, 2009.

LIMA, Bernardo. **A Arbitrabilidade do Dano Ambiental.** São Paulo: Atlas, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: conceitos e legitimação para agir**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MARIANI, Romulo Greffi. **Arbitragens Coletivas no Brasil.** Ed. Atlas, Rio de Janeiro, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro*, Apud.* MARIANI, Romulo Greffi. **Arbitragens Coletivas no Brasil.** Ed. Atlas, Rio de Janeiro, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____.. **Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 – Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NETO, Diogo Figueiredo Moreira**,** Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Número 2 – junho/julho de 2005 – Salvador – Bahia – Brasil.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem Ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

Retornar

O DIREITO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ana Margareth Moreira Mendes Cosenza[1]

Eixo Temático: GT03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Processualidade Administrativo. Estado de Direito. Contencioso. Garantias Processuais.

Resumo: Considerando que processos estruturais são questões jurídicas que objetivam enfrentar questões enraizadas que impactam negativamente e de modo contumaz direitos fundamentais ou interesses sociais relevantes, esta pesquisa visa evidenciar o problema da devida processualidade na esfera administrativa. O fato de os atos administrativos estarem sujeitos à revisão judicial não justifica que o Estado, através de sua máquina gestora, desrespeite o império da lei e o Estado de Direito que devem estar refletidos no devido processo legal (independente da denominação de procedimento ou processo) diante de lides contenciosas conduzidas pela Administração Pública brasileira. Assim, objetiva-se desmistificar o velho brocado jurídico de que o objeto do Direito Administrativo não cuida questões adversariais e levantar recomendações para melhoria do contencioso administrativo. Para tanto, esta pesquisa teórica valeu-se de estudo comparado como referencial e de levantamento histórico sobre jurisdição administrativa no país. Ao final, verificou-se a necessidade de capacitação de servidores públicos, de criação de nichos peritos para questões contenciosas repetitivas e de restruturação dos ritos gerais como, por exemplo, a adoção da segregação de funções para garantia da imparcialidade em processos administrativos.

INTRODUÇÃO

Provocando uma explosão de ações judiciais contra atos e ineficiências da Administração Pública, é urgente a melhoria da jurisdição administrativa contenciosa para reequilibrar o sistema de freios e contrapesos. Episódios de ilegalidades devem ser exceção, mas, se a única forma de acessar direitos e evitar lesões por atos estatais é pela via judicial, verteram-se em regra. Trata-se da oficialização um agir estatal de desrespeito ao Estado de Direito, sem as necessárias responsabilizações e sem medidas de melhoria.

O presente artigo científico analisa as atividades administrativas contenciosas a cargo dos vários órgãos e entidades da Administração Pública. Desmitificando o velho conceito doutrinário de que as atividades administrativas da Administração Pública não são adversariais. O referido discurso, que não se sustenta, estimula a Administração

[1] Doutoranda em Direito Instituições e Negócios e Mestre em Sociologia e Direito, ambos os cursos pela Universidade Federal Fluminense – UFF, Especialista em Direito Público pela Universidade Veiga de Almeida - UVA. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e em Administração Pública pela UFF. anamendes_br@yahoo.com.br; http://lattes.cnpq.br/5331728795445555.

Pública a manter procedimentos precários, inadequados ao devido processo legal (direito fundamental) e lecionadores de direitos.

Para tanto, foi feita revisão bibliográfica sobre a suposta graciosidade do objeto do Direito Administrativo, visando parametrizar o reconhecimento do litígio administrativo. Para levantar recomendações para melhoria do contencioso administrativo, valeu-se de estudo comparado e levantamento histórico sobre jurisdição administrativa. Ao final, verificou-se a necessidade de esclarecimento do corpo funcional mediante treinamento e formação específicos, além da criação de nichos peritos para questões contenciosas repetitivas e da restruturação dos ritos gerais como, por exemplo, a adoção da segregação de funções para garantia da imparcialidade.

ESTADO DE DIREITO E JUSTIÇA ADMINISTRATIVA NO BRASIL

Assertivamente, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2016, p. 186) destaca o duplo aspecto do Direito Administrativo, desde a sua origem na França. Diz que a disciplina nasceu com dois lados: um que visa garantir a "liberdade dos cidadãos", pelo que age restringindo o poder do Estado, e outro que pretender garantir a "autoridade da Administração Pública" para "à consecução de seus fins" públicos, para tanto, este lado concede prerrogativas e privilégios ao Estado. São missões antagônicas que convivem no regime jurídico administrativo desde sempre.

Assim, este ramo do direito público possui institutos que protegem as prerrogativas da Administração Pública e outros que protegem os cidadãos contra o abuso do poder estatal. Dentre os primeiros, citam-se os privilégios em juízo (a execução por precatórios, os prazos dilatados para contestação e recurso, o duplo grau de jurisdição); as cláusulas contratuais exorbitantes; a autoexecutoriedade, a coercibilidade e a obrigatoriedade que revestem atos administrativos unilaterais; seu poder fiscalizador e sancionador, dentre outros[2].

De outro lado, são exemplos de proteção dos direitos fundamentais ante o poder estatal: "a teoria do serviço público", "a teoria do equilíbrio econômico-financeiro dos

[2] São exemplos de institutos pró supremacia da Administração Pública: a "função social da propriedade e" o "poder de polícia" (desapropriação, requisição de bens e pessoas, servidão, ocupação temporária de imóvel particular, polícia administrativa, atos administrativos unilaterais, coercitivos e autoexecutórios, alteração unilateral de contratos administrativos, poder para fiscalizar, sancionar, anular, convalidar e revogar atos e contratos, dentre outros), além dos privilégios em juízo. (Di Pietro, 2018, p.186).

Retornar

contratos administrativos", "teoria da responsabilidade do Estado" e controle de juridicidade dos atos da Administração. (Di Pietro, 2018, p.187). Uma espécie de balança que pesa os interesses coletivos e as liberdades individuais e que pondera, constantemente, os interesses envolvidos em cada caso para decidir sobre a necessidade de intervenção estatal na vida privada. (Caenagem, 2009, p.106).

Ocorre que o Direito Administrativo evolui com a transformação do Estado. Desenvolve-se com o surgimento do Estado de Direito, após os movimentos constitucionalistas do fim do século XVIII que subordinavam a monarquia absolutista a um governo de regras, para pôr fim aos governos arbitrários e subjetivos de homens. Nota-se que a evolução das burocracias estatais, instaurando o modelo de gestão de regras, favoreceram a centralização e o fortalecimento do governo, com consequente redução dos poderes locais na Europa, entre o séc. XII e o séc. XV, segunda Idade Média[3]. (Almeida, 2022, p.116-118; Nohara, 2019, p.23, *apud* Saddy, 2022, p. 41-44).

Nele, há a concentração de todas as funções e poderes no monarca, sendo a lei estatal a única fonte jurídica. Esse Estado se descobre como interventor da economia e das esferas privadas (social, ideológica, educacional e etc), tentando justificar e canalizar a atuação do Estado para o desenvolvimento da sociedade. Mas esse Estado de Polícia tinha o direito ilimitado para administrar e, sem limites, o abuso no uso do poder levou-o à queda.

Surge o Estado de Direito, com poderes limitados, uma reação histórica marcada pelas duas Revoluções Inglesas, no século XVII, e pela Revolução Francesa, no século XVIII. Implantam-se a separação dos poderes, a atenção à legalidade e o Estado liberal mínimo, embora tenha permanecido com problemas de legitimidade quanto aos conteúdos legais.

Sabendo que a vida é interdisciplinar, não existindo fronteiras nítidas entre saberes, delimitar o objeto do Direito Administrativo e apontar algumas dessas fronteiras, as quais conversam constantemente com seu objeto, é importante.

O conceito de Direito Administrativo gira em torno do seu objeto de estudo, seu propósito. Sem a pretensão de exaustão, nota-se que os principais autores brasileiros

[3] Define "constitucionalismo" como a tradição jurídica baseada na ideia de que o exercício do poder político deve ser limitado por um pacto fundamental entre governantes e governados, salvaguardando os direitos dos últimos e definindo as tarefas e poderes dos primeiros". (Caenagem, 2009, p.106).

Retornar

escolhem distintos critérios para delimitá-lo. Na França de 1873, inspirados na jurisprudência do Conselho de Estado, a competência dos Tribunais Administrativos era fixada em função da existência de um serviço público, ignorando outras faces da atuação estatal. Nem sempre as regras de organização se limitam a um serviço público; muitas das relações da Administração Pública possuem um regime jurídico diferenciado, não se submetendo ao regime de direito privado (comum) ou apenas parcialmente; além disso, há o poder de polícia. (Carvalho Filho, 2021, p. 119; Di Pietro, 2016, p. 44).

Identificando-o com a atividade do Poder Executivo, o conceito torna-se incompleto, haja vista que esta modalidade de ação ocorre também no Legislativo e no Judiciário, nas várias esferas de governo, ainda que em função secundária. Além disso, dentro do Próprio Poder Executivo, há de se distinguir o poder político do poder administrativo. O primeiro pertencente ao Direito Constitucional, ao Direito Administrativo Constitucional e a Ciência Política. O segundo, ao Direito Administrativo propriamente dito. (Carvalho Filho, 2021, p. 119-120; Di Pietro, 2016, p. 45; Saddy, 2022, p. 156-160).

Melhor que se referir ao Poder Executivo é referir-se à "função executiva e suas atividades", abarcando seu exercício nos três poderes da República e nos três níveis federativos. Como a função que aplica o ordenamento jurídico, vê-se que engloba quatro grandes atividades: "(i) a administrativa; (ii) a política; (iii) a financeira; e (iv) a diplomática. As duas primeiras "são objeto de estudo do Direito Administrativo"; a financeira cabe ao Direito Financeiro e Tributário e a diplomática ao Direito internacional e à ciência das Relações Internacionais. (Saddy, 2022, p. 161-162).

Descendo às raízes jurídicas brasileiras, uma das principais contribuições feitas por Visconde do Uruguai, de dentro do Poder Executivo, foi diferenciar o governo da administração. Assim discorreu sobre o que chamou de poder executivo puro, político ou governamental (essencialmente constitucional e político) do poder administrativo da Gestão Pública que "tem por órgãos uma série de agentes responsáveis e amovíveis". Exemplifica a diferença referindo-se às organizações inglesa e americana de Estado, nas quais percebia "uma forte centralização governamental" e "uma grande descentralização administrativa".[4]

Da análise de um relatório apresentado à Câmara dos Pares de França em 25 de

[4] Paulino José Soares de Sousa, o Visconde de Uruguai, para tal divisão se inspira em: Serrigny, *Traité de*

janeiro de 1834, elaborado por jurisconsultos, conselheiros e homens de Estado, o Visconde do Uruguai via claramente duas grandes divisões no Poder Executivo: "a direção dos negócios políticos propriamente ditos ou o governo, e o regulamento interior da cidade ou a administração". Assim, como via a Administração subordinada ao Governo, criticava a estrutura brasileira de leis e sistemas da época que, assim como em outros países, não fazia tal distinção por concentrarem nas mesmas mãos, no Poder Executivo, atividades de governo e de administração geral e local. (Carvalho, 2002, p. 127-128).

Visconde do Uruguai caracterizou a ação política de governo como aquela que "provê medidas gerais, à segurança interna e externa do país, e a execução das leis"; que pouco se ocupa de indivíduos, que procede "regulando e decidindo generalidades". Logo, direciona as melhorias morais e materiais dos negócios públicos; nomeia, exonera, aposenta e disciplina os agentes em seus próprios cargos; além de exercer as delegações que o Legislativo lhes fizer. (Carvalho, 2002, p. 129).

Neste ponto, observa-se uma atuação política do Poder Executivo com ampla margem de liberdade. Dotada de "largueza e liberdade de ação, para mover-se, contanto que se contenha nos seus limites constitucionais e dentro do círculo das leis". Um exercício depende de circunstâncias concretas e variáveis, sendo inviável prever ou fixar o agir; de apreciação dos interesses sociais em jogo e de atuação célere (sem "marcha complicada e morosa", nem subordinada "à fieira de uma hierarquia de funcionários").[5]

Por outro lado, o poder administrativo ou da Administração consistiria na aplicação do "interesse geral a casos especiais, pondo-se em contato com o cidadão individualmente e, vendo-se, muitas vezes, na necessidade de sacrificar o interesse e o direito individual deste pelo bem do interesse social", coletivo. Portanto, Visconde do Uruguai divide o poder administrativo em dois: gracioso e contencioso (ou administração

---

la competénce et del' organisation administrative; Foucart, *Eléments de droits públic et administratif*; Laferrière, *Cours théorique et pratique de droit public et administratif*; Vivien, *Études administratives*; Pimenta Bueno, Direito Público brasileiro; Chauveau, *Principes de competence et de jurisdiction administrative.* (Carvalho, 2002, p. 126-128).

[5] Dentre os exemplos do poder político do governo estão, dentre os quinze parágrafos do art.102 da constituição de 1824, em vigor em 1862: convocar a Assembleia Geral, nomear magistrados, bispos, empregos civis e políticos, comandantes das forças armadas, embaixadores, agentes comerciais, dirigir negociações políticas internacionais, declarar guerra e paz, conceder cartas de naturalização, títulos, honras, ordens e distinções, distribuir os rendimentos aos diversos ramos da Gestão Pública, prover a segurança interna e externa e expedir decretos, instruções e regulamentos para boa execução das leis (regulamentos primordiais e generalizadores para o poder governamental, diferente dos regramentos secundários e especiais típicos da ação administrativa). (Carvalho, 2002, p. 129).

Retornar

graciosa e contenciosa), que equivalem a jurisdição (entendidas como modo de ação) graciosa e contenciosa. Conceituações que serão aprofundadas mais adiante. Por hora basta destacar que o ordenamento jurídico não se aplica de per si, depende da atuação administrativa dos vários órgãos do Estado.[6]

Em tempo, listam-se José Cretella Júnior, Mário Masagão e Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceituando o Direito Administrativo como ramo do direito público que regula a atividade jurídica não contenciosa do Estado, além da "constituição dos órgãos e meios de sua ação em geral". Contudo, não definem o que entendem como "atividade jurídica não contenciosa" e, como será colocado adiante, não é algo simples, nem óbvio. (Di Pietro, 2016, p. 47-48).

Há, ainda, os doutrinadores que entendem o "Direito Administrativo como o conjunto de normas que regem as relações entre a Administração e os administrados", mas não é só isso. Existem as normas de organização interna, as relações entre órgãos da Administração e a gestão dos bens públicos, por exemplo. Além disso, relações entre Administração e administrados também ocorrem nos direitos penal, eleitoral, processual, tributário e constitucional. Logo, é um conceito incompleto. (Di Pietro, 2016, p. 45).

Adotam o critério da Administração Pública (Direito Administrativo como conjunto normativo que rege a Administração Pública): Zanobini, Otto Mayer, Hely Lopes Meirelles, Carvalho Filho, dentre outros. Aqui se desenvolvem os sentidos objetivos (atividade concreta do Estado para satisfazer seus interesses públicos), subjetivos (conjunto de órgãos e pessoas jurídicas) e formal (manifestação de vontade do Estado em atos jurídicos-administrativos, que podem ser autoexecutórios ou não).[7] (Carvalho Filho, 2021, p.118-119; Di Pietro, 2016, p. 47-48).

Pelo critério teleológico e pelo residual (ou negativo), o "Direito Administrativo compreende normas que disciplinam a atividade concreta do Estado para consecução de fins de utilidade pública" (sentido positivo). Contudo, o critério residual afasta dos fins a legislação e a jurisdição (sentido negativo), ficando apenas com a Administração em

[6]Adolphe Chauveu entende que a distinção entre a administração graciosa e contenciosa é a chave para fixar a competência do Tribunal Administrativo na França de 1873. (Carvalho, 2002, p. 131-133).
[7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. Cit., p.118-119; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Transformação do Direito Administrativo. Revista de Direito da Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2ªed., jul./dez. 2016, p. 47-48.

Retornar

sentido estrito.[8]

Nessa linha, Oswaldo Aranha Bandeira de Melo faz uma diferenciação entre Direito Judiciário e Direito Administrativo, excluindo a judicialização de questões político-administrativas do campo de estudo do Direito Administrativo. Assim, a atuação do Estado pertenceria ao Direito Administrativo e a judicialização contra ações do Estado não. O Direito Judiciário cuidaria de julgar a responsabilidade do Estado por suas ações, perdas e danos. (Melo, 2021, n.p.).

Percebe-se que o objeto do Direito Administrativo atual é um misto de todas as correntes acima, as quais foram acrescentando outras vertentes de atuação da Administração Pública em seus conceitos. Na medida em que o Estado amplia sua gama de atuação, promovendo o bem-estar social, as normas sobre a atuação estatal ampliam o Direito Administrativo cada vez mais.

De todas as conceituações acima, a tentativa de excluir do Direito Administrativo a judicialização de questões político-administrativas, chamada de Direito Judiciário por Oswaldo Aranha Bandeira de Melo; e a de afirmar que nele não cabem atividades jurídicas contenciosas, como sustentam José Cretella Júnior, Mário Masagão e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, não fazem mais sentido. (Di Pietro, 2016, p. 47-48).

Isto porque qualquer questão de Direito Material pode ser judicializada, seguindo o rito do Direito Processual pertinente, levando ao judiciário uma lesão ou ameaça a direito de natureza administrativa. Por exemplo: a judicialização em razão de sanção disciplinar de demissão aplicada sem observar o direito ao contraditório e à ampla defesa dos acusados em geral (“litigantes, em processo judicial ou administrativo”), na forma do art. 5º, inc. LV da CRFB/1988.

A Administração Pública sempre praticou jurisdição contenciosa, ainda que moderada pelo fato de não formar coisa julgada administrativa com a mesma força da judicial. Diz-se moderada porque a atual Constituição Brasileira, no título II sobre direitos e garantias fundamentais, afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inc. XXXV, CRFB/1988), logo, os atos da Administração Pública sujeitam-se a revisão judicial quanto à legalidade e à juridicidade.

[8] Seguem este critério Recaredo F. de Velasco Calvo, José Gascon y Marin, Carlos Oviedo, Sabino Gendin, Francesco D’Alessio, Arnaldo Valles, Oswaldo Aranha Bandeira de Melo e Orlando. (DI PIETRO, 2016, p. 46).

Retornar

Será demonstrado que a administração contenciosa existe na Administração Pública e exige reforço de instrumentos ligados ao Estado de Direito, isto é, o devido processo legal administrativo não é uma liberalidade ofertada pelo Estado, mas um direito do cidadão. Assim, deve ser evitada a lesão ou a ameaça a direitos, já na esfera administrativa, de modo a tornar o Estado de Direito uma prática de rotina, a ser desenvolvida diariamente. Como o Estado é subordinado ao princípio da legalidade, não pode descumprir a lei, não respeitar a segurança, a vida, a propriedade, nem as liberdades individuais na forma do art.5º, caput e seus incisos, e do art.37, caput, da CRFB/1988.

Por isso a constituição federal e várias leis infraconstitucionais, principalmente ante a possibilidade de afetar direitos e interesses individuais, criam oportunidades nos procedimentos administrativos para: contraditório, ampla defesa, revisão de atos próprios em razão do dever de autotutela, anulação, revogação, convalidação, modulação de efeitos decorrente de decisões novas e mudanças de interpretação jurídica pela Administração. (Brasil, 1942. Decreto-lei n.º 4.657, art. 21 ao art. 24; Carvalho Filho, 2021, p. 135; 160-161; 376-381; 384-387; Di Pietro, 2016, p. 47 - 48).

São exemplos de institutos ligados a atividade contenciosa, embora não exclusivos desta: direito de petição, recurso administrativo, observância ao devido procedimento legal, quando houver, duração razoável dos procedimentos, vinculação da Administração Pública às suas manifestações anteriores, indenização por perdas e danos causados, aplicação de resoluções de conflitos com ente de direito público através de mediação e arbitragem (instrumentos para prevenir e terminar litígios administrativamente), a celebração de termo de ajuste de condutas com órgãos públicos e agentes públicos, além do Direito Administrativo Sancionador, sob o qual está o Direito Administrativo Disciplinar.[9] (Brasil, 1942. Decreto-lei n.º 4.657, art. 21, parágrafo único, §2º e §3º do art. 22, art. 23, art. 24 e art.27; Brasil, 1995. Lei n.º 8.987, art. 23-A; Brasil, 2015. Lei n.º 13.129, art.1º, §1º; Brasil, 2015. Lei n.º 13140, art. 32 ao art. 40; Carvalho Filho, 2021, p.229-240, 267-270, 360-363, 1080-1081; 1734-1736; 1740-1743, 1818-1824).

Para comprovar a hipótese, deve-se pontuar sobre requisitos e elementos que caracterizam um **Estado de Direito**; bem como aprofundar sobre o sentido e extensão do conceito de administração ou atividade jurídico-administrativa **contenciosa** e **não contenciosa**.

[9] Vide os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência expressos no art. 37, *caput*, da CRFB/1988.

Retornar

1.1 Conceito de Estado de Direito

O conceito de Estado de Direito não é um conceito pacífico na doutrina. Uma primeira distinção entre os termos "Império da lei" e "Estado de Direito" seria que o primeiro representa a vertente concretamente existente, enquanto o segundo a vertente ideológica, um dos maiores ideais políticos da modernidade. Isto é: o que se tem e o que se aspira ter. (Waldron, 2016, p. 1-5).

Harry W. Jones, descreve-o como uma tradição decisória que engloba três elementos indispensáveis, primados ideais das instituições de julgamento jurídico. São eles: todos os afetados por uma decisão judicial ou administrativa devem ter direito a um "dia significativo no tribunal"; os julgadores devem ter plena autonomia decisória (livres da direção e pressões externas e imparciais); e as todas as decisões de rotina precisam "ser fundamentadas, racionalmente justificadas". As decisões/eleições nos casos concretos devem ser adequadas aos princípios gerais e valores jurídicos e sociais. (Jones, 1958, p. 144-145).

O que não diminui a importância da forma, uma vez que o Estado de Direito é, também, associado ao devido processo legal, ao procedimento e às garantias processuais, como ensina André Saddy (2021, p. 336). Nesse sentido, cita-se: o direito de petição e de recorrer na via administrativa, a revisão judicial do ato administrativo, os requisitos legais dos ritos procedimentais e a decisão administrativa dada por autoridade competente, com independência para julgar com imparcialidade, e racionalmente motivada.

Um sistema jurídico de governança deste tipo, demanda modos de interação que respeitem os governados enquanto inteligências, presenças dignas e ativas no comando de suas próprias vidas, podendo divergir sobre visões de mundo e relações de interesses, desde que estejam em conformidade com o sistema de ordem vigente na sociedade. Assim, o governo pelo terror praticado na Alemanha nazista não é sistema legal (em substância), segundo Fuller.[10]

Logo, o país, como um Estado Democrático de Direito, deve se submeter a este estado especial de legalidade e garantias. Observa-se que os referidos requisitos são

[10] O governo nazista pelo terror minou as condições formais e processuais necessárias a existência de um sistema jurídico, adotou objetivos opressores e genocidas de pessoas livres, intimidou juízes à não aplicação de diretrizes conflitantes à ideologia nazista, dentre outras atrocidades. (FULLER, 1958, p. 630 - 660, *apud* WALDRON, 2016, p. 9; 44).

Retornar

questões de grau. Um sistema de governança pode satisfazer o Estado de Direito em alguns pontos e deixar a desejar em outros. Com o estado do bem-estar, as funções mínimas de preservação da ordem interna, defesa de interesses e defesa nacional foram ampliadas para a adoção de medidas estatais voltadas à justiça social e distributiva, como fim consciente da política estatal. Ao mesmo tempo que essa característica é positiva para o desenvolvimento econômico-social dos países, ocorre um inevitável aumento na frequência com que cidadãos interagem com o Estado: pontos de tensão em termos de direitos e garantias fundamentais. (Jones, 1958, p. 145).

Mas, há grande dificuldade de parametrizar as várias atuações estatais à luz do Estado de Direito. Além disso, a noção de Estado de Direito é crescente, pois políticas públicas de bem-estar são fonte constante de novos direitos, aumentando a lista dos bens juridicamente tutelados, cuja violação enseja novas e também crescentes judicializações. A existência do "império da lei" e do "Estado de Direito", conforme exposto, garante um sistema de controle de legalidade e de legitimidade das normas legais e dos atos jurídicos em geral, evitando que as escolhas públicas se tornem um poder absoluto e intocável, arbitrariedades ou injustiças. (Díaz, 2006, p. 19-24; Jones, 1958, p. 153-156; Waldron, 2016, p. 12; 45).

Um mandado de prisão não desce às minúcias sobre como e quando efetuá-la ou sobre os meios a serem empregados para cumprir a ordem judicial. Ou seja, mesmo numa sentença judicial há espaços, não previstos na lei nem na sentença, que demandam complementação por parte da Administração Pública, no caso, decisões do órgão policial.[11]

Ocorre que, essa atuação na lacuna da lei, pode afetar direitos dos cidadãos e, de fato, são ações não previstas em normas jurídicas. Assim, tais espaços podem evidenciar a existência de várias soluções legais possíveis para um dado caso, ao que convencionou-se chamar de escolha discricionária à cargo de quem tem competência para o ato. Mas essa liberdade decisória deve estar contida na moldura de legalidade desenhada pelo império da lei e pelo Estado de Direito, do contrário, torna-se arbitrária e ilegal. (Carvalho Filho, 2021, p. 198).

[11]"Mesmo quando houver um dever vinculado do agente público, haverá sempre uma mínima escala de discricionariedade, primeiro, do legislador que formulou a norma vinculada, segundo, do agente público que vai praticá-la, pois é fisicamente impossível determinar, por exemplo, o exato momento, local e modo de fazer". (Saddy, 2015, p. 153).

Retornar

Criar mecanismos para evitar que as escolhas públicas se vertam em um poder absoluto e intocável, em arbitrariedade ou injustiça é o desafio que se levanta sobre o controle do poder discricionário da Administração Pública.

Assim, visto que o Estado de Direito não se resume à face concreta do Direito (legislações positivadas, à jurisprudência, aos costumes, à doutrina), englobando a justiça substantiva das normas e atos estatais; que a verificação desse conteúdo material implica em análise de adequação aos valores sociais do ideal de Estado de Direito, dos princípios gerais de direito, constitucionais e específicos; que a sociedade atual muda seus paradigmas em grande velocidade e em rumos antes não previstos a ponto de o precedente não ser capaz de referenciar padrões de justiça para os novos modelos, deixando as normas jurídicas obsoletas, observa-se que a manutenção do Estado de Direito exige atualização constante, monitoramento das novas práticas na realidade da vida, análise e argumentação jurídica racional em decisões administrativas discricionárias. Ou seja, um refinamento do devido processo legal, para aplicação do Estado de Direito nos casos em concreto, no passo em que suas complexidades exigirem medidas jurídicas não padronizadas.

1.2 Atividade jurídico-administrativa contenciosa

Os administrativistas mais recentes não têm dedicado tempo a diferenciação entre administrativo contencioso e não contencioso (ou gracioso, segundo Visconde do Uruguai). Isto porque, partindo da origem do Direito Administrativo, cujo protagonismo francês é evidente, chega-se à constatação de que esta diferenciação somente seria útil em países com uma jurisdição especializada para julgar litígios administrativos.

Logo, como no Brasil vigora a jurisdição una, com o Poder Judiciário analisando litígios de todas as matérias em Direito, essa diferenciação perderia a importância, mas não é bem assim. Ações cíveis são interpostas todos os dias rogando intervenção judicial para solução de conflitos de interesses surgidos nas relações travadas diariamente entre as pessoas. A simples judicialização das lides, estabelecendo o contencioso civil, não retira as matérias de direito do conteúdo do ramo do Direito Civil para outro tipo de direito. Não existe um Direito Judiciário que englobe todas as matérias judicializadas que, com isso, se tornaram contenciosas.

Verifica-se que a Administração Pública, durante o exercício de sua atividade

Retornar

jurídico-administrativa, se vê em constante circunstâncias de conflitos de interesses (lides). Bem como que esses interesses podem ser questões de natureza puramente política-administrativa ou jurídico-administrativa (pura ou derivada – questão política-administrativa que afeta direito ou garantia de terceiro, transmutando-se em jurídico-administrativa).

Tendo, o texto constitucional, garantido o acesso à justiça, o Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário) é representado em juízo e extrajudicialmente por advogados públicos da União, procuradores estaduais e municipais. Há, ainda, a atividade consultiva de assessoramento jurídico aos chefes dos três poderes da república, ministérios, secretarias e outros setores, nos três poderes, nas três esferas e no Distrito Federal. Destaca-se que a judicialização em defesa dos interesses da Administração Pública tem caráter coletivo, uma vez que ela cuida do bem comum, das finalidades públicas. E como dito, os conflitos envolvem a dicotomia interesse geral e interesses individuais.[12] (Brasil, 1988. CRFB, art. 5º, inc. XXXV; art. 131 e art. 132; Brasil, 1993. Lei Complementar n.º 73, art. 1º, art.9º, art.11; Jaques; Spengler, 2016, p. 120-121).

Logo, a legislação brasileira não só reconhece matéria jurídico-administrativa, considerando o objeto do Direito Administrativo na forma do item 1, como criou estruturas de órgãos, carreiras e cargos para atuação na atividade contenciosa. Seja como autora, ré ou terceiro interessado, a Administração Pública Direta e Indireta, por meio de seus advogados públicos, litiga judicialmente e extrajudicialmente, em matéria de Direito Administrativo.

Contudo, devido às formas de organização judiciária no Brasil, os órgãos da Justiça Comum se dividem, basicamente, em varas criminais e civis. As primeiras julgam ações penais e as segundas todas as demais matérias de direito. Há a possibilidade de criação de varas especializadas como, por exemplo, a vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dedicada às matérias contenciosas administrativas. Em razão dos regimes jurídicos de servidores públicos, destaca-se que há, também, ações judiciais sobre Direito Administrativo nas Justiças Especializadas

[12] Art.5º, inc. XXXV; art.131 e art.132 da CRFB/1988; Art.1º, art.9º, art.11 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; JAQUES, Marcelo Dias; SPENGLER, Fabiana Marion. Novas perspectivas para a Advocacia Pública no Brasil: a lei nº 13.140/2015 e a função consultivo-preventiva como instrumentos de solução de conflito. Revista Prisma Jurídico, São Paulo: Uninove, v. 15, n. 2, jul./dez., 2016, p.120-121. Disponível em: <https://pe riodicos.uninove.br/prisma/article/view/7098/pdf_55> Acesso em: 09 ago. 2021.

Retornar

Trabalhista (empregados públicos) e Militar. E, diante da responsabilidade de órgãos da Administração Pública na organização das eleições periódicas, a Justiça Eleitoral também cuida de matéria de Direito Administrativo. [13] (Brasil, 1988. CRFB, art 92; art. 96, inc.I, alínea "d", inc. II, alíneas "c" e "d"; art.93 ao art.125, § 5º; Tribunal Superior do Trabalho, 2020)

O que se costuma chamar de contencioso civil pode abarcar questões do Direito Administrativo. Logo são objeto do Direito Administrativo matérias contenciosas, uma vez que a instalação de conflitos de interesses que venham a ser submetido ao poder judiciário ou extrajudicialmente, não depende da ciência do Direito, mas das relações firmadas pela Administração Pública, voluntariamente ou não (ao ser ré em ação judicial, dê exemplo).

Nesse sentido, uma matéria jurídica se torna contenciosa quando surge um conflito de interesses/direito, sendo submetida a um terceiro para solução pacífica. No Brasil, a função deste terceiro é realizada pelo Poder Judiciário ou por arbitragem (judicial ou extrajudicial), na forma da Lei n.º 9.307/1996. A sentença arbitral (nacional ou estrangeira) não precisa de homologação do judiciário, tem eficácia própria e equivale a sentença judicial, logo, trata-se de heterocomposição para lide contenciosa administrativa.[14]

No entanto, existe um outro sentido mais geral e anterior para o termo contencioso: existência de conflito de interesses, lesão ou ameaça a direito. Embora o art.5º, inc. XXXV, da CRFB/1988 diga que nenhuma lei "excluirá da apreciação do Judiciário, lesão ou ameaça a direito", trata-se de uma garantia a quem venha a ele recorrer e não de uma imposição, isto é, os cidadãos não são obrigados a judicializar todos os seus conflitos. Podem tentar a conciliação, a autocomposição, a conciliação e a mediação, por exemplo, ou simplesmente abrir mão de direitos disponíveis[15]. De todo

---

[13] Art. 92; art. 96, inc.I, alínea "d", inc. II, alíneas "c" e "d"; art.93 ao art.125, § 5º, todos da CRFB/1988; TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Justiça do Trabalho tem competência para julgar ação de comissionada contra município. Notícias do TST, 08 jul. 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-tem-compet%C3%AAncia-para-julgar-a%C3%A7%C3%A3o-de-comissionada-contra-munic%C3%ADpio> Acesso em: 09 ago. 2021.

[14] Conforme o art. 3º, o art. 4º, o art. 9º, o art. 18, a art. 22-A e o art. 31 da Lei n.º 9.307/1996, o acesso ao juízo arbitral se dá "mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória" (contidas previamente nos negócios jurídicos) "e o compromisso arbitral" (assinado pelas partes, de comum acordo, após o conflito, evitando novo litígio no judiciário). Exceção para casos de urgência, validade da arbitragem e execução de sentença arbitral, na forma do art.32 e do art.33, §2° e §3°, da Lei n.º 9.307/1996.

[15] No Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n.º 5.206, o STF entendeu que a garantia do art.5º, inc. XXXV da CRFB/1988 não impõe aos cidadãos a obrigação de judicializar lides sobre direitos patrimoniais

modo, tratam-se de conflitos de interesses, logo, contenciosos.

É nesse segundo sentido que a via administrativa se apresenta como alternativa para solução de conflitos. Na medida em que a Administração Pública tem o poder-dever de rever os seus próprios atos ilegais (anulação) ou inconvenientes (revogação), sem necessidade de recorrer ao Judiciário. Nesses casos, a iniciativa pode ser própria (*ex officio*) ou provocada por terceiro prejudicado através do exercício do direito de petição e depois, uma vez mais, mediante recurso administrativo, para "defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder"[16]. (Brasil, 1988. CRFB, art.5º, inc. XXXIV, alínea "a"; Brasil, 1999. Lei n.º 9.784, art. 53; Carvalho Filho, 2021, p. 1734-1736; Di Pietro, 2020, p. 228-229, *apud* Saddy, 2022, p.205).

O CONTENCIOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Sendo papel do Direito a solução pacífica dos conflitos, mediante o estabelecimento de um sistema de governança por regras aplicável a uma sociedade, pode-se afirmar que não há espaços físicos, hipóteses casuais e concretas, nem indivíduos sujeitos ao não governo, isto é, nada deve fugir da aplicação do império da lei. Reafirmadas a vigência da legalidade e do Estado de Direito, passa-se aos parâmetros para distinguir o que é contencioso na atuação administrativa da Administração Pública.

Os três poderes da república são proprietários de bens (de imóveis, de direitos, de recursos financeiros, de bens e de serviços), além de exercerem atos administrativos contenciosos e não contenciosos (ou graciosos segundo Visconde de Uruguai). O Estado litiga judicialmente como proprietário quando não consegue resultados via sua autoexecutoriedade. É o caso de ressarcimentos ao Erário não pagos espontaneamente pelo devedor na via administrativa (inscrição na dívida ativa das Fazendas Federal,

---

disponíveis. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental na sentença estrangeira 5.206-7 Reino da Espanha. SE 5.206-AgR. Agravante: Evandro Catunda de Clodoaldo Pinto e outros. Agravado: Resil Indústria e Comércio LTDA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Brasília, 12 dez. 2001, DJ de 30 abr. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889> Acesso em: 26 ago. 2021.

[16] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 376. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. DJ de 15/06/1970, p. 2437.

estaduais e municipais conforme art.39 da Lei n.º 4.320/1964[17]). Também é parte em processos judiciais quanto aos seus interesses, por seus procuradores, como réu, autor e assistente, nas causas cíveis e trabalhistas.

Como administrador, o Estado exerce várias atividades tomando decisões em atos administrativos, os quais podem vir a ferir meros interesses particulares ou direitos subjetivos. Para que os administrados não fiquem à mercê de arbitrariedades estatais, o Estado tem a obrigação de garantir o "contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" previstos no art.5º, inc. LV da CRFB/1988.

Dessa forma, o art. 2º, inc. X da Lei n.º 9.784/1999, assim como legislações correlatas estaduais e municipais, viabiliza um devido processo legal administrativo para que a referida discussão ocorra. São os peticionamentos, as audiências, a instrução probatória, às alegações finais, o dever de decidir, os recursos e a publicidade. Destaca-se ainda, dentre outras garantias, a vedação a renúncia de poderes ou competências e de cobrança de despesas processuais; a simplicidade das formas, limitadas aos atos essenciais, e a impulsão de ofício, sem prejuízo aos interessados. (Brasil, 1999. Lei n.º 9.784, art. 2º, incs. II, VIII, IX, XI, XII).

Visconde do Uruguai foi um dos primeiros administrativas do país a identificar a necessidade de garantias processuais para temas contenciosos, em sede administrativa. Inspirado pela eficiente Administração que viu na França e na Inglaterra, em dois modelos distintos, ambos capazes de levar o governo até os cidadãos, os quais sentiam poder confiar na justiça civil, criminal e administrativa. (Carvalho, 2002, p. 29).

Identifica-se, aqui, o contencioso a partir de Paulino José Soares de Sousa (1866, p.140-141), o Visconde de Uruguai. O jurista baseia-se nos conceitos de interesses e de direitos, sendo o primeiro os assuntos que importam, particularmente, para cada administrado, mas que não têm previsão legal que lhes obriguem o atendimento pela Administração Pública, como ocorre no segundo: os direitos são interesses com tutela

[17] Art.39, § 2º, da Lei n.º 4.320/1964: "**Dívida Ativa Tributária** é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."

Retornar

legal. (Carvalho, 2002, p. 140-141).

Dando seguimento, ele divide os direitos entre os decorrentes da lei (direito propriamente dito), indisponíveis à Administração Pública, e os direitos adquiridos em matéria administrativa, originados de atos administrativos discricionários, citam-se: concessão de uso ou de serviço público, permissão de uso ou de serviço público e outros atos administrativos unilaterais ou bilaterais que geradores de direitos aos administrados. É neste último caso que ocorreria a discussão contenciosa, cuja apreciação da lide seria melhor suprida em tribunais administrativos. Esse entendimento foi adotado pelo Conselho de Estado da França. (Carvalho, 2002, p. 141-143).

Assim enumera 4 condições para o contencioso administrativo, em resumo: (i) que um ato administrativo seja atacado; (ii) que o assunto não seja afeto ao Direito Penal ou da competência legal outra autoridade; (iii) que haja colisão entre um interesse público e um direito do administrado e (iv) que o ato não tenha uma natureza discricionária e política tão relevante a ponto de justificar a derrogação de direitos que lhes são opostos. Acrescenta, ainda, uma quinta e uma sexta possibilidades, oriundas do Direito Francês: (v) o excesso de poder ou ilegalidade mesmo em atividade graciosa[18] e (vi) a possibilidade de lei designar ritos contenciosos para determinados casos, independentemente de suas características. (Carvalho, 2002, p. 145; 149).

2.1 Procedimentos administrativos contenciosos: uma perspectiva comparada

Michael Asimow (2017, p. 135-137) identificou cinco distintos modelos de adjudicação administrativa, considerando os Estados Unidos, a União Europeia, o Reino Unido, a Austrália, China, Argentina, Japão, França e Alemanha. O **primeiro modelo**, dos Estados Unidos, as agências (normalmente federais e estaduais) fazem uma audiência formal, um julgamento adversarial, proferir a decisão inicial e o recurso é decidido por um outro funcionário público, da mesma agência. Nenhum dos julgadores toma parte da atividade de investigação ou da persecução do caso que julga. A revisão judicial doa atos administrativos se dá na Justiça Comum[19].

Há um **segundo modelo** semelhante a este, cuja diferença está no fato de que o

[18] Excesso de poder seria a atuação fora das atribuições legais. CARVALHO, José Murilo. Visconde do Uruguai (1807-1866). São Paulo: Editora 34, 2002, p. 145; 149.
[19] O autor foi escolhido pela representatividade e clareza dos modelos mapeados, sendo certo que existem vários trabalhos sobre modelos de jurisdição administrativa, no mundo.

Retornar

recurso é avaliado num tribunal administrativo independente do órgão investigador e acusador. É encontrado na Austrália, no Reino Unido e em vários países de *common law*. O **terceiro modelo** é o típico da União Europeia. Nele a decisão inicial (acusação) e o recurso são inquisitoriais, não asseguram o contraditório. Também não há separação de funções, de modo que as mesmas pessoas fazem a investigação, a persecução processual e o julgamento. A decisão inicial (acusação/notificação) faz parte da fase investigativa e a revisão judicial é feita na Justiça Comum, num sistema fechado. Esse modelo se refere às decisões em nível de União Europeia, não reflete os estados membros, e vem sendo reformado para incluir garantias processuais aos atos inquisitivos, está mudando. (Asimow, 2017, p. 136).

Nos modelos 1 e 3 a revisão judicial é fechada, ou seja, nas palavras de Michael Asimow (2017, p. 136)"não há possibilidade de apresentação de novas provas, novos argumentos ou novas razões) e a corte não substitui a decisão da agência no que diz respeito a questões de direito, de fato ou discricionariedade".

O **quarto modelo** é semelhante ao anterior, no qual decisão inicial (acusação) e reconsideração são inquisitoriais (não adversarial). Mas a revisão judicial, diferente dos modelos 1 e 3, é aberta, ou seja, o Judiciário avalia novas provas, fatos e argumentações e pode sub-rogar a decisão administrativa, com grande liberdade, sejam questões de fato, discricionárias ou vinculadas. É o modelo chinês, argentino e japonês. (Asimow, 2017, p. 136).

Por fim, as cortes especializadas representam o **quinto modelo** identificado. Encontrado na França, na Alemanha e em países europeus, asiáticos e na américa latina, tem a fase de decisão inicial e de reconsideração inquisitórias como no modelo 3, bem como acumulação de funções. No entanto, a revisão judicial não ocorre na Justiça Comum, mas em corte especializada em matéria administrativa. (Asimow, 2017, p. 136-137).

Verifica-se que existem outros modelos; que é possível combinar as características dos 5 modelos descritos criando outros deles derivados. Além de outras variáveis como, por exemplo, o nível de segregação de funções na jurisdição administrativa[20]; a

[20] O projeto de lei n.º 2481/2022, que visa a reforma da Lei n.º 9.784/1999 de modo a atualizá-la e torná-la uma lei geral de processo administrativo, tem na exposição de motivos n. 1/2022/CJADMTR: "17. Ainda com relação ao procedimento administrativo sancionador, houve uma **preocupação com a cadeia de custódia** para a preservação de todos os **elementos de prova**, bem como com **a segregação das funções**, a fim de se evitar a eventual **concentração excessiva de poderes nas mãos de uma única autoridade**".

Retornar

necessidade de esgotamento da via administrativa inicial para acessar a revisão judicial e se este esgotamento ocorre na decisão inicial ou somente após o recurso (o recurso não é uma faculdade da parte). Importa, ainda, o nível de independência das autoridades de reconsideração administrativas em relação à decisão inicial ou às posições institucionais, pois interfere se haverá ou não um recurso substancial que garanta a reconsideração de fato. (Cosenza, 2022, n.p.).

O Brasil atual segue o quarto modelo descrito no tópico 2.1: decisão inicial (acusação) e o recurso inquisitoriais; decisão inicial faz parte da fase investigativa; não há separação das funções de investigação, persecução e julgamento; revisão judicial é feita na Justiça Comum. Constitui-se, então, conforme ensina Ricardo Perlingeiro (2012, p.8), um sistema aberto que faz controle de legalidade e de juridicidade sendo livre para fatos, provas e argumentos novos, bem como para substituir a decisão administrativa.

Este modelo vem sendo melhorado desde a CRFB/1988, incluindo o direito ao contraditório e a ampla defesa expressamente nas legislações para casos específicos e, de modo genérico, sempre que houver terceiros prejudicados (conflitos de direito). Vive-se um momento de transição do inquisitorial para o adversarial com garantias processuais; assim, vai-se evoluindo para um processo administrativo não judicial e mais justo. (Brasil, 1988. CRFB, art.5º, inc. LV; Brasil, 1999. Lei n.º 9.784, art. 2º, inc. X).

Mas, o Brasil já teve tribunais administrativos para julgar processos administrativos contenciosos. O Brasil Império aproximava-se de uma Justiça Administrativa através da atuação dos Conselhos de Estado[21], que acumulavam atividade consultiva (dependente da homologação superior, no caso, dos ministros) e contenciosa. Visconde do Uruguai lista os seguintes juízes e tribunais dos contenciosos administrativos no Império (em 1866):

> os ministros de Estado; o Conselho de Estado; o Tesouro; os presidentes de províncias; as tesourarias; os inspetores das alfândegas; os administradores dos consulados; as recebedorias; mesas de renda e as coletorias, o provedor da Casa da Moeda; o inspetor geral dos diamantes; as capitanias dos portos; a Auditoria da Marinha; os administradores dos correios; os juízes comissários na medição de sesmarias e outras concessões do governo; comissão de julgamento criada pelo art.27 do regulamento n.º 2.168, de 19 de maio de 1858,

[21] "O Nosso Conselho de Estado, quanto ao contencioso, é um tribunal administrativo, embora consultivo. Segue-se nele processo marcado pelo seu regulamento, são ouvidos os advogados das partes, há inquirição de testemunhas, certas diligências, termos fatais etc." CARVALHO, José Murilo. Visconde do Uruguai (1807-1866). São Paulo: Editora 34, 2002, p.193.

Retornar

> para julgar as infrações desse regulamento sobre o transporte de emigrantes; as congregações dos lentes nas faculdades de Direito e Medicina; os tribunais do comércio na parte administrativa; os juízes de direito em correição, na parte administrativa. (Carvalho, 2002, p. 192).

Visconde do Uruguai coloca que "no contencioso há administração de justiça, processo, fórmulas e recursos. A justiça não é somente civil e criminal; é também administrativa." (Carvalho, 2002, 193). Bem como que a atividade jurisdicional da Administração Pública não depende da existência de tribunais para que ocorra, basta haver conflito tutelado por lei: lesão ou direitos ameaçados.

No Brasil imperial, atuou o Conselho de Estado na jurisdição administrativa até ser extinto pelo ato adicional de1834, sendo reestabelecido por D. Pedro II em 1841, funcionando até 1889, com influência francesa. O Conselho de Estado foi regulamentado pelo Regimento nº 124, de 5 de fevereiro de 1842, recebendo jurisdição para causas contra atos administrativos em casos de conflito negativo entre juiz ordinário e presidentes das províncias. O Conselho decidia se ficava na jurisdição da Administração ou se iria para a Justiça Ordinária. (Paula, 1979, p. 274).

Sem pretensão exaustiva, escolheu-se o Tribunal do Comércio, no Brasil imperial[22], para breves considerações. Edson Alvisi Neves relata que na composição do tribunal administrativo estavam desembargadores[23] e comerciantes (jurados). Essa especialidade fez com que as decisões do Tribunal do Comércio fossem sentidas como justas, pois os julgadores conheciam os "costumes das praças para decisões rápidas, equânimes e rumo ao sentido comum desses profissionais", diminuindo as reclamações contra as decisões pois os comerciantes eram julgados por pares. Era um tribunal perito na função comercial, mais célere e assertivo que um tribunal judicial comum, atento aos anseios de desenvolvimento e de riqueza do país, uma importante política de governo (o Estado estava presente em políticas tarifárias, alfandegárias, protecionista, exportação, ajudando fortunas em crises, dentre outras atividades comerciais). (Neves, 2008, p. 96;

[22] De 1500 a 1822 vigiam no Brasil as instituições portuguesas. As autoridades (juiz ordinário, corregedores e ouvidores) exerciam "jurisdição administrativa, e de suas decisões cabiam recursos à Casa de Suplicação em Lisboa, ou para a Relação do Porto". (Paula, 1979, p. 273-274).

[23] Tornou-se um prestigiado tribunal de segunda instância, dos quais 70% dos desembargadores foram alçado à ministro do STJ. (NEVES, 2008, p. 96; 108). Havia jurisdição administrativa na parte administrativa. Mas, apesar de o Tribunal fazer parte do Poder Judiciário, não havia, a época, verdadeira independência do Judiciário. Preponderava o Poder Executivo, conforme se observa com a submissão das dúvidas desse tribunal ao Ministério da Justiça (Administração Pública Executiva) ou pela seção de Justiça do Conselho de Estado, o qual determinava qual interpretação deveria prevalecer. Por isso, é aqui estudado como um tribunal administrativo. (NEVES, 2012, p. 229-230).

Retornar

98).

Edson Alvisi Neves constata que os negociantes do Tribunal do Comércio, conforme decreto de Nabuco Araújo, tinham a votação dos cargos e respectiva posse regulamentados. Atendendo ao pleito dos administrados, o código e os regulamentos foram feitos para os negociantes. Para o referido autor, o eficiente Tribunal do Comércio foi extinto após muitas articulações políticas dos bacharéis em Direito com intuito de garantir os cargos do tribunal em monopólio para a carreira jurista.[24]

Houve ainda uma proposta mediadora do presidente do Tribunal do Comércio, Manoel Elizário de Castro Menezes, para criação de um júri comercial presidido por um juiz togado e versado em práticas mercantis. A tentativa revelava a preocupação do presidente com a aplicação do ritmo burocrático do fórum comum que impediria uma jurisdição justa e eficaz, até a alegação de má vontade para com o comércio foi sustentada pelo autor da proposta. Ou seja, o tribunal judicial, dominado por juristas era lento e inapropriado para responder às demandas do comércio, como pauta de desenvolvimento do país (peso político-administrativo). A jurisdição sobre os referidos assuntos era melhor ministrada com auxílio de peritos do comércio, o que prova que a atividade jurisdicional contenciosa não é exclusiva do Judiciário e que pode ser mais célere e adequadamente tratada em cortes administrativas peritas.

Ricardo Perlingeiro (2014, p. 81) diz que foi na proclamação da República que o Brasil adotou uma cópia parcial do descrito modelo 1, o norte-americano. Os países do sistema jurídico de *common law* tinham uma fase administrativa preparatória como "um prévio contraditório efetivo", com separação de funções e "por instituições com relativa independência, quase-judicial", um devido processo legal administrativo, não judicial; e a jurisdição una. Já a importação brasileira limitou-se ao sistema judicial de jurisdição única, sem aprimorar sua atividade jurisdicional na Administração Pública para um adequado processo legal administrativo prévio.[25]

---

[24] Em discursos e pareceres os bacharéis em Direito atacavam a constitucionalidade das decisões, pois como jurados somente poderiam ser juízes comerciantes de modo que só tinham jurisdição administrativa; embora houvessem juízes particulares de órfãos ou feitos da fazenda; atacaram a autonomia do Direito Comercial, em relação ao Civil, apesar das muitas exceções; a falta de instrução dos comerciantes, pois só havia uma escola do comércio, o "Instituto Commercial", havendo poucos economistas; e a importância da fonte consuetudinária para este ramo, deslocando-o para as leis, para os juristas . (NEVES, 2008, p. 105-106; 110-112).

[25] Art. 60, alínea b da CRFB/1981 cria a Justiça Federal para julgar todas as ações de interesse da União (administrativo, civis e criminais); "Trouxe a Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, uma ação específica do particular para anular atos administrativos, restringindo, entretanto, a apreciação do juiz ordinário quanto

Aqui, conforme Ricardo Perlingeiro (2014, p.81), os procedimentos administrativos tornaram-se, "inquisitoriais travestidos de processos, dirigidos por autoridades sem independência, os quais, consequentemente, em compensação, desafiam um Judiciário com amplos poderes que, muitas vezes, substitui, apropriadamente (porque necessário), as autoridades".

Um exemplo típico desses desarrazoamentos são os procedimentos administrativos disciplinares (em geral) que andam condenando servidores civis por condutas sem adequada subsunção ao tipo, sem prova do fato irregular imputado ou da autoria, sem demonstrar concretamente o nexo de causalidade entre ilícito administrativo disciplinar e a conduta, sem provar o dolo ou o erro grosseiro. Há uma grande quantidade de judicializações[26] contra tais atos administrativos sancionadores disciplinares, principalmente os de demissão e suspensão, assim como de concessões de medidas liminares e sentenças definitivas declarando nulidades cometidas e garantindo o regresso dos servidores.

Lembra-se que, o Supremo Tribunal Militar (STM), criado na CRFB/1891 em substituição ao Conselho Supremo Militar e de Justiça (criado por D. João VI em 1808), foi um órgão de jurisdição administrativa integrante do Poder Executivo, assim como seu órgão antecessor. Somente na CRFB de 1934, após a Revolução de 1930 liderada por Getúlio Vargas, que o STM é inserido no Poder Judiciário. (STM, 2021, n.p.).

Embora sob o sistema de jurisdição una, a emenda constitucional nº 1, 24 de

---

à conveniência e oportunidade da ação do agente da Administração, em relação, portanto, ao mérito administrativo". Em 1891 surge o habeas corpus protegendo a locomoção e direitos individuais, sendo usado no controle dos atos administrativos; depois vem o mandado de segurança em 1934, condicionado ao esgotamento da via administrativa que incluía o recurso administrativo que fosse possível (fato que reforça a jurisdição administrativa, embora dificulte o acesso ao Judiciário). (PAULA, 1979, p. 274-275).

[26] Em busca por temas relativos a Procedimentos Administrativos Disciplinares no STJ, constam: alegação de nulidade em PAD por excesso de prazo para conclusão; alegações de que o parecer da comissão processante gerou impacto na decisão da autoridade julgadora; alegando que a portaria de instauração não detalhou adequadamente os fatos imputados aos servidores; de comprometimento da imparcialidade por ter servidores participando de mais de um PAD de um mesmo acusado, dentre outras nulidades questionadas. Pesquisando por PAD, respondem 5.219 acórdãos; 81.192 decisões monocráticas; 190 informativos específicos de jurisprudência, 18 súmulas temáticas; 200 teses retiradas da jurisprudência em PAD, atualizada 6 vezes, e uma versão compilada (edição 154) tudo num esforço de parametrizar entendimentos divergentes e a conformidade legal na condução desses procedimentos. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. *In:* BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência do STJ. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eadministrativo+disciplinar%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=administrativo+disciplinar&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=> Acesso em: 25 ago. 2021.

Retornar

janeiro de 1969, sob a CRFB/1967, alterou a redação do art. 111 para prever a possibilidade de contencioso administrativo, nas esferas federais e estaduais (os municípios não foram incluídos), para o julgamento das causas mencionadas no art. 110, apesar de mantida a possibilidade de revisão judicial, a saber:

> Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as emprêsas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.[27]

Após, destaca-se a emenda constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 que incluiu a possibilidade de condicionar o acesso ao Judiciário, contra ato administrativo, ao exaurimento prévio da via administrativa (condição da ação), limitada ao prazo temporal de 180 dias. Além disso, o art.203 estendeu a possibilidade de criação de contenciosos administrativos federais e estaduais em matéria fiscais, previdenciárias e de acidentes de trabalho, resguardada a revisão jurisdicional com um termo tecnicamente inapropriado: "sem poder jurisdicional" em oposição a administrativo. O art. 204 viabilizou que lei federal ou estadual permitissem a supressão da primeira instância judicial (substituída pelo contencioso administrativo), deixando que a parte vencida na seara administrativa (arts. 111, 122, inc. II, e 203 da EMC n.º 7/1977) impetrasse recurso judicial diretamente ao Tribunal competente para revisão da decisão administrativa.

Ou seja, criou o contencioso administrativo, fortaleceu a Administração Pública ao condicionar as ações judiciais ao esgotamento da via administrativa. Mas cria, também mecanismos para condicionar a atuação célere da Administração Pública, que é o prazo máximo de 180 dias para que este esgotamento administrativo seja finalizado, incluindo nele o recurso e, para compensar o adiamento da ação judicial, permite que o ente federativo dê ao particular acesso direto a segunda instância judicial (o particular teria a faculdade de suprimir a 1º instância na esfera estadual, na federal ela já estava suprimida pela constituição). (Paula, 1979, p. 277).

A época, existiam outros contenciosos administrativos, Edylcéa Nogueira de Paula cita: o Conselho de Contribuintes e o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, criados por lei ordinária. A então procuradora da república e professora de direito da CEUB destacou que o modelo brasileiro, à época, seria híbrido, com

[27] BRASIL. Emenda constitucional n.º 1, de 24 de janeiro de 1969.

Retornar

contenciosos administrativos à francesa, sem dispensar a revisão judicial dos atos administrativos limitada à apreciação da legalidade. (Paula, 1979, p. 279).

Depois da CRFB/1988 não existe mais essa previsão de contenciosos administrativo formalmente colocado em estruturas específicas, nem a necessidade de esgotamento de via administrativa (respeitadas as exceções legais já postas) para acessar o Judiciário. Mas, conforme tudo exposto, não há como afastar a atividade contenciosa dos procedimentos administrativos, pois basta que haja lesão ou ameaça à direito (dano), para que ela se instale. Logo, está fora do controle da Administração, faz parte das variáveis da vida concreta.

Importa destacar que não há vedação a criação de estruturas (órgãos, comissões, ritos, setores especializados e etc) para exercício de jurisdição administrativa, pelo contrário, a especialização reforça o profissionalismo dos agentes públicos encarregados, melhorando essa prestação jurisdicional administrativa enquanto garantia jurídica.

Atualmente existem alguns órgãos dedicados à jurisdição administrativa, nem sempre nominados como tribunal, citam-se os seguintes exemplos: Tribunal Administrativo de Defesa Econômica; Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Municípios; os órgãos federais, estaduais e municipais de proteção ao consumidor, na forma do art.50 da Lei 8.079/1990 (CDC); todos os setores, órgãos administrativos e comissões de meios alternativos para resolução de conflitos (conciliação e mediação) criados pela Administração Pública, citam-se, dê exemplos, a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos (CASC) e a Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS), ambas no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE, 2021, n.p.); todas as Comissões de Procedimentos Administrativos Disciplinares e sindicâncias punitivas de servidores civis federais, estaduais e municipais são órgãos de jurisdição administrativa contenciosa; as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações (JARIs), das três esferas (órgãos julgadores de 1º instância das multas administrativas de trânsito), art. 16 da Lei n.º 9.503/1997; a Justiça Eleitoral (art. 22 e art. 23 do Código Eleitoral); as agências reguladoras e todos os órgãos da Administração Pública Direta quando em atividade sancionadora administrativa de polícia, dentre vários outros. (Carvalho Filho, 2021, p. 267-270).

O Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (um órgão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE) tem a atribuição de atuar pela observância

Retornar

da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, quanto "a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica", com aplicação de sanções administrativas do respectivo normativo.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Municípios são competentes para "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público"; bem como as de quem cause prejuízo irregular ao erário público (art. 71, inc. II, da CRFB/1988), dentre outras funções como o sancionamento administrativo. Inclusive o art. 73 da CRFB/1988 reconhece ao TCU (art. 31 e art. 75 da CRFB/1988), jurisdição em todo território nacional e o exercício das atribuições do art. 96 sobre competências privativas dos tribunais, aplicando-se a simetria às cortes estaduais e municipais, no que couber.

Há, ainda, os órgãos federais, estaduais e municipais, em suas esferas de competência para fiscalizar e controlar "a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo", normalmente denominados de PROCON, conforme art. 55 da Lei 8.079/1990 (CDC), incluindo a aplicação das sanções administrativas do art. 56 do CDC. Os demais exemplos citados são auto explicativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A frase muito replicada de que o Direito Administrativo é o ramo do direito público que regula a atividade jurídica não contenciosa do Estado não possui sustentação racional, haja vista que é impossível impedir que alguns atos administrativos causem danos ou afetem direitos de terceiros (administrados). Esses embates podem ocorrer como um efeito colateral ou acessório, não planejado pela Administração, ou pode decorrer de um deliberado ato administrativo que cause o conflito como, por exemplo, as aplicações de sanções administrativas em decorrência de condutas ilegais dos administrados, cujo agir estejam sob tutela fiscalizatória estatal: o regime disciplinar dos servidores para com seu ente estatal; as condições avençadas nos contratos administrativos e outros negócios jurídicos, atividades econômicas em mercados regulados pelo Estado, tributação e etc.

Logo, a Administração Pública exerce jurisdição administrativa em nichos peritos, através de órgãos, setores, comissões, estruturas especializadas para viabilizar o

Retornar

contraditório e a ampla defesa dos administrados com maior qualidade jurídica procedimental e substancial, o que potencializa a elevação do grau de justiça em razão do domínio sobre a temática (direito material ou assunto técnico gerido pelo Estado como métodos e procedimentos em saúde, por exemplo). Viabiliza-se, através da autotutela, que a Administração Pública, como ente personalizado, possa exercer sua autonomia para resolver seus conflitos com os administrados pacificamente (se houver consenso) ou coercitivamente, através da executoriedade de seus atos administrativos.

A única condição que a CRFB/1988 e o Estado de Direito, enquanto valor essencial da sociedade moderna, impõem é que o procedimento respeite as normas formais e que o conteúdo material dos atos reflita os valores jurídicos do ordenamento, com especial destaque, aqui, para a moralidade de que sejam vinculados, sempre, à verdade dos fatos e à aplicação adequada do direito, pelo viés da legalidade e da juridicidade.

Se garantir o devido processo legal e observar a legalidade significam uma obrigação para o Estado e um direito para o administrado, aquele não pode valer-se do argumento infundado de apenas cuidar de matéria não contenciosa e, por isso, de ser desnecessário ofertar uma prestação jurisdicional administrativa de qualidade e mais célere que a judicial. Não é lícito ignorar o império da lei e os valores jurídicos sob a bandeira de que o Judiciário está à disposição de quem se sentir prejudicado. É imoral fiscalizar a execução das normas e aplicar as leis aos administrados, cobrando regularidade, e, para si, rasgá-las (permanecer irregular).

Uma boa solução, já praticada no país e ainda vigente, é identificar assuntos que geram lides repetitivas e estabelecer um protocolo procedimental garantista. Outra é criar nichos peritos através de estruturas de contencioso administrativo para elevação das garantias através de medidas como a segregação das funções de investigação, persecução (acusação) e julgamento em pessoas distintas, para assegurar imparcialidade decisória, principalmente se houver possibilidade de consequência gravosa como perda dos bens ou valores, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa, proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo comissionado e prisão administrativa aos militares.

Para tanto, é imperioso que o Direito Administrativo Procedimental/Processual

Retornar

ingresse nos bancos dos cursos de formação de servidores públicos, nas capacitações continuadas e nos treinamentos. Isso porque é um conhecimento a ser bem desenvolvido nos nichos peritos, mas que também deve estar disseminado em todos os setores, pois os contenciosos administrativos são sempre potenciais e o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa para os administrados e os acusados em geral são direitos fundamentais não derrogáveis.

A medida aumentará a satisfação dos administrados-clientes, melhorando a estrutura e a imagem institucional pela eficiência; reduzirá o número de judicializações, aumenta a autoridade técnica e jurídica da Administração Pública; aumentará, por consequência da melhor qualidade decisória, a deferência das várias instâncias de controle, reduzindo o número de substituições de decisões administrativas, posto que se elevou o nível de conformidade legal formal e material no processo/procedimento, desenvolvendo o Estado de Direito. É preciso investir em conhecimento, desconstruir velhos hábitos e respirar os novos ares democráticos de direito.

REFERÊNCIAS

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. *In:* BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência do STJ**. Brasília: STJ, 2021. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eadministrativo+disciplinar%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=administrativo+disciplinar&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=. Acesso em 26/08/24.

ASIMOW, Michael. Cinco modelos de adjudicação administrativa (Justiça Administrativa). **Revista de Investigações Constitucionais,** Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 129-165, jan./abr. 2017. Disponível em https://doi.org/10.5380/rinc.v4i1.50154. Acesso em 26/08/24.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 8 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26/08/24.

_____. Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 26/08/24.

Retornar

_____. Emenda constitucional n.º 1, de 24 de janeiro de 1969. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 26/08/24.

_____. Emenda constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977. **Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário.** Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-7-13-abril-1977-373592-norma-pl.html. Acesso em 26/08/24.

_____. Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm. Acesso em 26/08/24.

_____. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em 26/08/24.

_____. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 26/08/24.

_____. Lei n.º 8.987, 13 de fevereiro de 1995. **Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em 26/08/24.

_____. Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em 26/08/24.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 26/08/24.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 26/08/24.

_____. **Lei n.º 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

Retornar

2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em 26/08/24.

_____. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 26/08/24.

_____. Projeto de lei n.º 2481/2022. **Reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo).** Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9199165&ts=1674176726859&disposition=inline.Acesso em 26/08/24.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Agravo Regimental na sentença estrangeira 5.206-7 Reino da Espanha.** SE 5.206-AgR. Agravante: Evandro Catunda de Clodoaldo Pinto e outros. Agravado: Resil Indústria e Comércio LTDA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Brasília, 12 dez. 2001, DJ de 30 abr. 2004. Disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889. Acesso em 26/08/24.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE 631240. Ementa: **Recurso Extraordinário**. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. Relator(a): Min. Roberto Barroso, Brasília, 03 set. 2014, DJe-220 de 07 nov. 2014. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur283852/false. Acesso em 26/08/24.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 376. **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula346/false. Acesso em 26/08/24.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 473. **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** DJ de 15/06/1970, p. 2437. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false. Acesso em 26/08/24.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 2**. Não cabe o habeas data (CF, art. 5.0., LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. Disponível em https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-2. Acesso em 26/08/24.

CARVALHO, José Murilo de. (Org. e intr.) **Visconde do Uruguai.** São Paulo: Editora 34, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 35ª Ed. São

Retornar

Paulo: Atlas, 2021.

COSENZA, Ana Margareth Moreira Mendes Cosenza. O direito de recorrer na Justiça Administrativa. **Jus**, 27 mar. 2022. Disponível em https://jus.com.br/artigos/97031/o-direito-de-recorrer-na-justica-administrativa. Acesso em 26/08/24.

DÍAZ, Elías. Estado de derecho y derechos humanos. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 11, n. 1, p. 9-26, jan./jun. 2008. Disponível em https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/418. Acesso em 26/08/24.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Transformação do Direito Administrativo. **Revista de Direito da Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jul./dez. 2016, p.185-211.

JAQUES, Marcelo Dias; SPENGLER, Fabiana Marion. Novas perspectivas para a Advocacia Pública no Brasil: a lei nº 13.140/2015 e a função consultivo-preventiva como instrumentos de solução de conflito. **Revista Prisma Jurídico**, São Paulo: Uninove, v. 15, n. 2, jul./dez., 2016, p.120-121. Disponível em https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7098/pdf_55. Acesso em 26/08/24.

JONES, Harry W. The Rule of Law and the Welfare State. **Columbia Law Review,** Nova Iorque, n. 58, p. 143-156, 1958. Disponível em https://doi.org/10.2307/1119825. Acesso em 26/08/24.

MELO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Conceito do Direito Administrativo.** Disponível em https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/25523/24380. Acesso em 26/08/24.

NEVES, Edson Alvisi. **O Tribunal do Comércio**: Magistrados e Negociantes. Rio de Janeiro: Jurídica do Rio de Janeiro: FAPERJ, 2008.

_____. O Tribunal do Comércio no aparato estatal do Império: julgamento e encenação. **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 4, p. 213-232, 2012. Disponível em https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do. Acesso em 22/09/2024.

PAULA, Edylcéa Nogueira De. Contencioso Administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 16, n. 62, abr./jun. 1979, p. 271- 280. Disponível em http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181131. Acesso em 26/08/24.

PERLINGEIRO, Ricardo. A Justiça Administrativa Brasileira Comparada. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVI, n. 57, p. 6-18, maio/ago. 2012. Disponível em https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1646. Acesso em 09/08/24.

_____. A Justiça Administrativa no Brasil: uma jurisdição administrativa judicial, extrajudicial ou híbrida? **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 79-82, jan./abril 2014. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2390775. Acesso em 09/08/24.

Retornar

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **Câmara Administrativa de Solução de Conflitos (CASC).** Disponível em https://pge.rj.gov.br/mais-consenso/camara-administrativa-de-solucao-de-conflitos-casc. Acesso em 09/08/24.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS).** Disponível em https://pge.rj.gov.br/mais-consenso/camara-de-resolucao-de-litigios-de-saude-crls. Acesso em 09/08/24.

SADDY, André. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro.** vol.1. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022.

_____. Elementos essenciais da definição de discricionariedade administrativa. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, n.7, v.2, p. 147-165, 2015. Disponível em https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.72.05. Acesso em 09/08/24.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para céticos**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Memória da Justiça Militar**. Disponível em https://www.stm.jus.br/gestao-da-informacao-2/pagina-inicial-gest-inform/memoria-da-justica-militar/memoria#:~:text=A%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20em,o%20Poder%20Executivo%20da%20Uni%C3%A3o. Acesso em 09/08/24.

TOUZEIL-DIVINA, Mathieu. **Gérando et l'enseignement du Droit Administratif.** Revue d'histoire des facultés de droit et de la culture juridique, du monde des juristes et du livre juridique, Université Toulouse Capitole, n° 33, 2013, p. 395-423. Disponível em https://univ-droit.fr/docs/recherche/rhfd/revues/part/41687/33-2013p395-423.pdf. Acesso em 09/08/24.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Justiça do Trabalho tem competência para julgar ação de comissionada contra município.** Notícias do TST, 08 jul. 2020. Disponível em https://www.tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-tem-compet%C3%AAncia-para-julgar-a%C3%A7%C3%A3o-de-comissionada-contra-munic%C3%ADpio. Acesso em 09/08/24.

WALDRON, Jeremy. **The Rule of Law.** The Stanford Encyclopedia of Philosophy. [S.l.]: Edward N. Zalta (ed.), 2016. Disponível em https://plato.stanford.edu/archives/fall2016/entries/rule-of-law/. Acesso em 10/08/24.

Retornar

IMPLICAÇÕES DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS

Marcelo Pereira de Almeida[1]
Rafaela Mebus[2]

Eixo Temático: GT 03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Inteligência Artificial, Processo Judicial, Decisão Judicial, Fundamentação.

INTRODUÇÃO

A pesquisa é desenvolvida por meio do projeto "MECANISMOS PROCESSUAIS DESTINADOS A PROPORCIONAR EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM CAUSAS SERIAIS – A construção e aplicação de precedentes e a inserção de sistemas de Inteligência Artificial" e através do Grupo de pesquisa "OBSERVATÓRIO DAS REFORMAS PROCESSUAIS DESTINADAS À SOLUÇÃO DE DEMANDAS SERIAIS E AÇÕES COLETIVAS". A pesquisa aborda a **implementação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário,** investigando como pode ser integrada sem comprometer princípios fundamentais, como o contraditório, a transparência e o devido processo legal. A relevância do estudo reside na necessidade de modernização do sistema judicial, visando maior eficiência sem prejudicar a qualidade e a imparcialidade das decisões. O intuito é analisar os potenciais e os riscos da IA no auxílio à tomada de decisões judiciais, com destaque para a necessidade de uma regulamentação e supervisão.

[1] Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Professor do Programa de Pós-graduação em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (UFF), Professor Permanente do PPGD do Mestrado da Universidade Católica de Petrópolis, Professor de Direito Processual da UNISALLE, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC) e advogado. marcelo.almeida@ucp.br, http://lattes.cnpq.br/0245213114864531.
[2] Graduando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, rafaelamebus@gmail.com, https://lattes.cnpq.br/7276556586674659.

Retornar

METODOLOGIA

A metodologia desta pesquisa é de natureza qualitativa, baseada em análise bibliográfica e documental. Foram utilizadas fontes secundárias, como artigos acadêmicos, livros e legislações sobre o uso da Inteligência Artificial no Direito. A pesquisa seguiu as seguintes etapas principais: (i) levantamento teórico sobre IA e sua aplicação no sistema judicial e (ii) análise crítica das regulamentações, com foco no Projeto de Lei 2.338/2023 e na Regulamento 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essas etapas permitiram a construção de uma visão clara sobre os desafios e possibilidades da IA no contexto jurídico brasileiro.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A tecnologia vem mudando a forma como estabelecemos nossas relações. Com o advento da pandemia de COVID-19, houve uma aceleração no uso de ferramentas tecnológicas para permitir a continuidade da vida, apesar das restrições. Atualmente, grande parte de nós está adaptada a essas ferramentas, mas, no início, houve resistência à mudança e dificuldades de adaptação.

Com a Inteligência Artificial (IA), a situação não é diferente. Embora não seja tão recente quanto se imagina, a IA veio para mudar a forma como nos relacionamos. Um estudo feito pela neurocientista Joy Hirsch, da Universidade de Yale, revelou que a atividade cerebral durante conversas online (por exemplo, chamadas de vídeo) é significativamente menor em comparação com interações presenciais.

Afetando a vida em sociedade, a IA, consequentemente, também afeta o Direito. Isso não é algo negativo, pois a IA pode ser usada para acelerar o funcionamento do Poder Judiciário, tornando-o mais eficiente. Todavia, é importante estar atento aos perigos que ela pode trazer.

Geoffrey Everest Hinton, ganhador do prêmio Nobel de Física em 2024, é o principal defensor de uma hipótese pessimista, afirmando que há sérios riscos na implementação da IA. Ele acredita tanto nisso que já se demitiu de duas instituições de peso por motivos éticos: o Google, em 2023, e a Universidade Carnegie Mellon, em 1987, onde atuava como professor. Em suas palavras: *"Acho que uma das coisas que os governos podem fazer é forçar as grandes empresas a gastar mais recursos com*

Retornar

pesquisas sobre segurança. Por exemplo, empresas como a OpenAI não podem colocar a pesquisa em segurança em segundo plano".

Além dele, o americano John Hopfield, também ganhador do prêmio, afirmou que "*A gente não está acostumado a ter tecnologias que não sejam simplesmente boas ou ruins, mas que têm capacidades em ambas as direções, que é maravilhoso e muito desconfortável"*

Nesse contexto, não se pode ignorar os riscos associados à IA, principalmente quando se trata de sua implementação no Poder Judiciário, considerada de alto risco devido ao impacto direto na vida humana. Caso não seja implementada de forma responsável, o quanto de dano isso poderia causar?

Nesse momento, cabe realizar uma conceituação da IA generativa. A IA generativa possui um amplo potencial para criar novas informações a partir de grandes quantidades de dados já existentes, aprendendo por meio da interação e dos diálogos que são alimentados pela população ao utilizar a ferramenta. Nas palavras de Maura R. Grossman, "IA generativa é um subconjunto específico de IA usado para criar novos conteúdos com base no treinamento em dados existentes retirados de fontes massivas de dados – principalmente a Internet – em resposta a um usuário [...]". A expressão "os dados são o novo petróleo" nunca fez tanto sentido.

Com base no exposto, infere-se que a IA tem a possibilidade de criar conteúdos genuinamente coerentes, embora não seja garantida sua veracidade. Isso é comumente conhecido como "alucinações", ou seja, equívocos nas respostas são comuns em ferramentas como o ChatGPT.

Imaginemos, por outro lado, o mundo de possibilidades que pode se abrir ao utilizarmos a IA de forma responsável, com fiscalização e supervisão no âmbito do Direito. Assim como os sistemas tecnológicos que já foram implementados, ainda que em estágio inicial, hoje se mostram indispensáveis no meio jurídico. Dessa forma, poderíamos tornar o acesso ao Judiciário mais acessível à população e também tornar o processo de tomada de decisão mais eficiente.

Nesse sentido, busca-se soluções práticas para a implementação da IA de modo a respeitar valores instituídos pela Resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como privacidade, ética e combate aos vieses discriminatórios. Todavia, como

Retornar

respeitar esses princípios na prática, na implementação da IA para auxiliar decisões judiciais?

Portanto, abre-se a seguinte discussão: podemos usar a IA para realizar apenas tarefas mecânicas (como verificação de tempestividade, geração automática de mandados de citação, classificação e agrupamento de processos semelhantes, etc.) ou existe a possibilidade de usarmos a IA na produção ou auxílio na tomada de decisões judiciais?

A decisão judicial é fundamental no processo, pois é ela que dá resolução à lide, aplicando o Direito ao caso concreto. Nesse sentido, a intervenção estatal no controle do ambiente digital torna-se essencial, uma vez que, ao viver em um Estado Democrático de Direito, impõe-se ao cidadão o bônus da garantia de que a produção de uma decisão judicial deve respeitar princípios como a fundamentação, o devido processo legal e o contraditório.

Neste contexto, cabe expor um trecho do artigo "Inteligência Artificial Generativa e a Fundamentação da Decisão Judicial", que se segue: “Pondere-se, ainda, que a vinculação a padrões, se por um lado, pode vir a reduzir a quantidade de processos, em cumprimento ao mandamento da celeridade, por outro, se não compatível ao modelo constitucional de processo, comparticipativo e substancialmente garantindo às partes os direitos a elas conferidos, como o contraditório, na perspectiva do poder de influência e não surpresa, a adequada fundamentação, a partir do diálogo dos padrões com o caso concreto, razão da existência dos incisos V e VI do § 1º do artigo 489 e a permissão de alterações, embora condicionadas às especificidades dos §§ 2º a 4º do artigo 926 do CPC (LGL\2015\1656), ocasiona a mera estandartização do direito, por meio da aplicação mecânica e descontextualizada de decisões”.

Novamente, cabe mencionar os ganhadores do prêmio Nobel de Física de 2024, Geoffrey Hinton e John Hopfield, que foram os criadores da base da IA que conhecemos hoje. Em suma, as redes neurais artificiais foram criadas para funcionar como o cérebro da IA, sendo capazes de armazenar e associar grandes quantidades de informações para extrair padrões complexos e resolver problemas singulares. Da mesma forma que o cérebro humano, dotado de inteligência, a IA possui outros componentes importantes, como raciocínio, processamento de informações e tomada de decisões.

Por isso, é de suma importância que fique claro que a IA não veio para substituir os juízes, mas sim para auxiliá-los, trazendo eficiência e redução nos enormes volumes

Retornar

de processos judiciais. A aplicação da IA não deve ser superficial, como "copiar e colar" uma decisão. Embora a IA tenha sido criada inspirada no cérebro humano, há uma diferença significativa entre as redes neurais artificiais e as redes neurais humanas.

O avanço da IA generativa no campo jurídico traz a necessidade de repensar a fundamentação das decisões judiciais. Com o apoio da IA no raciocínio decisório, é crucial que seja submetida a um processo legal tecnológico que garanta não apenas os princípios como o contraditório e a ampla defesa, mas também a proporcionalidade e a razoabilidade nas decisões.

Nesse sentido, o contraditório exige que as partes tenham conhecimento e possam participar. O Poder Judiciário deve informar de forma clara e transparente quando utiliza ferramentas de IA, com explicações mínimas sobre seu funcionamento, permitindo que os critérios usados pela IA sejam debatidos e questionados. Isso assegura que a efetividade não seja comprometida pela falta de transparência. Além disso, deve-se garantir publicidade às partes sobre os dados que estão sendo inseridos.

Nos termos da Resolução 332/2020 do CNJ, a transparência consiste no "fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial".

É essencial uma supervisão adequada das decisões auxiliadas por IA, pois elas podem reproduzir vieses discriminatórios, apresentar limitações em suas bases de dados, gerar alucinações e cometer erros de raciocínio.

Quanto às limitações nas bases de dados, é importante que a IA seja constantemente atualizada com novos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de evitar descumprimentos.

Por fim, cabe destacar as ações já em andamento. No âmbito internacional, a Regulamentação da Inteligência Artificial na União Europeia, aprovada em 14 de junho de 2023, marcou um pioneirismo nesse campo, estabelecendo diversos critérios, destaca-se a classificando da IA com base em modelos de risco (risco inaceitável, alto risco, risco limitado).

No Brasil, o senador Rodrigo Pacheco apresentou o Projeto de Lei 2.338/2023, inspirado na regulamentação da União Europeia. Em discussão, o projeto visa criar

Retornar

diretrizes que garantam a transparência e a responsabilidade na implementação da IA, além de assegurar que a tecnologia não substitua o julgamento humano.

Portanto, surge a seguinte questão: o Direito estará sempre um passo atrás das novas tecnologias, tratando de "medicar" os conflitos da sociedade, ou avançará de forma a preveni-los?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da implementação da IA no Poder Judiciário, percebe-se que, embora a IA possa trazer soluções práticas para a celeridade e eficiência dos processos, há desafios éticos e operacionais que precisam ser enfrentados. Os objetivos de explorar a relação entre a IA e a preservação dos princípios fundamentais foram atingidos na medida em que o estudo destacou a importância de uma supervisão adequada e de regulamentações que assegurem o uso responsável dessa tecnologia. Contudo, a pesquisa também evidenciou a necessidade de um aprofundamento nas formas de garantir que a IA respeite esses valores sem comprometer as decisões judiciais.

Além disso, a discussão sobre as limitações da IA, como vieses discriminatórios e a possibilidade de "alucinações", revela que o campo ainda precisa de mais investigações. O avanço no uso da IA no Judiciário não pode se limitar às tarefas mecânicas, mas deve ser pautado por um controle rigoroso para que suas intervenções sejam complementares, sem substituir o julgamento humano. Dessa forma, abre-se caminho para novas pesquisas sobre a integração de IA no Direito, especialmente quanto ao seu uso no auxílio à tomada de decisões complexas, à luz de princípios constitucionais e de regulamentações específicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL **Lei n.° 13.105, Código de Processo Civil**, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Hermenêutica e Inteligência Artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico. *In*: **Revista Dieito Público**. Brasília: IDP, 2024.

NUNES, Dierle. Ia, Tecnologia e Devido Processo: por uma justiça 5.0 centrada nas pessoas mediante uma abordagem data-driven. *In:* **Legal One.** Thompson Reuters, 2024.

Retornar

CARVALHO, Mario Cesar. Ganhador do Nobel tem visão catastrofista da inteligência artificial. *In*: **Poder 360°**. Disponível em https://www.poder360.com.br/futuro-indicativo/ganhador-do-nobel-tem-visao-catastrofista-da-inteligencia-artificial/. Acesso em 28/10/2024.

JORNAL NACIONAL. Dois cientistas que criaram as bases da inteligência artificial ganham o Prêmio Nobel de Física. *In:* **Jornal Nacional.** Disponível em https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/10/08/dois-cientistas-que-criaram-as-bases-da-inteligencia-artificial-ganham-o-premio-nobel-de-fisica.ghtml. Acesso em 28/10/2024.

PODER 360°. Nobel de Física vai para estudos sobre aprendizado de máquina. *In*: **Poder 360°**. Disponível em https://www.poder360.com.br/poder-internacional/nobel-de-fisica-vai-para-estudos-sobre-aprendizado-de-maquina/. Acesso em 28/10/2024.

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do. Inteligência Artificial Generativa e a Fundamentação da Decisão Judicial. *In:* **Revistas dos tribunais Online.** Thompson Reuters, 2023.

GIACOMOLLI, Felipe. A virada tecnológica no sistema de justiça criminal brasileiro: do Projeto Victor à Resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça. *In:* **Anais do I Colóquio Nacional Do IEDC.** Citadel, 2022.

BARREA, Adriana; SALMORIA, Camila Henning; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Inteligência Artificial – IA: reflexões sobe sua utilização pelo Poder Judiciário. *In:* **Revista Judiciária Brasileiro.** ReJuB, 2023.

SANTOS, Francisco Amarildo Freires dos. Teoria Crítica da Tecnologia em Andrew Feenberg. *In:* **Revista Communitas.** Revista Communitas, 2023.

PEREIRA, Ana Carolina de Souza, BRUNO, Ana Luisa Brêtas, AZEVEDO, Ariane Meirelles de; PINHEIRO, Caroline da Rosa; CAMPOS, Lívia Melo Honorato; ORNELLAS, Nicole Vieira Abreu; PAIXÃO, Victória Presoti. Inteligência Artificial e Direito Humanos: impactos e dilemas éticos atuais. *In:* **Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas.** Homa Publica, 2020.

JUNIOR, Israel Nonato da Silva. O selo de inteligência artificial nas decisões judiciais. *In:* **Consultor Jurídico.** Disponível em https://www.conjur.com.br/2024-out-22/o-selo-de-inteligencia-artificial-nas-decisoes-judiciais/. Acesso em 28/10/2024

BERNSTS, Luísa Giuliani; ELSNER, Larrisa de Oliveira. Diferentes questões jurídicas a partir da Crítica Hermenêutica do Direito. *In:* **Capes.** Editora Fundação Fênix, 2022.

BICHARA, Anderson de Andrade; BRITO, Fabiana Amaro de. Desafios Éticos ao uso da Inteligência Artificial nos sistemas de justiça criminal. *In:* **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 2024.

Retornar

DO TRADICIONAL AO DIGITAL: O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Rayssa de Souza Gargano[1]
Marcelo Pereira de Almeida[2]
Vinícius Santos Amaral[3]

Eixo Temático: GT03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Inteligência Artificial. Precedentes Judiciais. Judiciário.

INTRODUÇÃO

O presente artigo resulta dos esforços contínuos do grupo interdisciplinar conhecido como observatório das reformas processuais, que se dedica a investigar questões relacionadas à solução de demandas seriais e ações coletivas. A pesquisa destaca a importância da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foi instituído o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual adquiriu significativa relevância ao promover medidas voltadas à alteração do panorama estatístico do Poder Judiciário. Essa análise revela uma precipitação na implementação de sistemas de inteligência artificial, mesmo na ausência de diretrizes regulatórias devidamente estabelecidas para tal fim.

Conforme os dados disponibilizados pelo relatório Justiça em Números, referente a junho de 2024, constatam-se aproximadamente 83.508.076 processos pendentes de julgamento, evidenciando o crescimento contínuo do número de ações em tramitação. Essa realidade implica que o Judiciário, de maneira geral, necessitava adotar medidas eficazes para a redução desses números, uma vez que a judicialização se expande, dado que uma parcela considerável da população confia na Justiça para a reparação de seus

[1] Mestranda em Direitos Humanos Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Pós- graduada em Direito Constitucional pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva em Parceria com a Universidade Estácio de Sá. Pós-graduada em Direito processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. E-mail: rayssagargano@gmail.com, Lattes: http://lattes.cnpq.br/3444187532590658.
[2] Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor (doutorado PPGDIN/UFF, mestrado PPGD/UCP e graduação UFF, UCP e Unilasalle/RJ). Coordenador da Pesquisa Científica. Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/0245213114864531.
[3] Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis. Pós-graduado em Direito Imobiliário e Negocial pela EBRADI. Pós-graduado em Advocacia Cível pela FMP. Advogado. E-mail: dr.viniciusamaral.advogado@gmail.com, Lattes: http://lattes.cnpq.br/8106690636834583.

direitos violados. No entanto, sob o atual modelo de prestação jurisdicional e diante da escassez de servidores e magistrados, o Judiciário tem encontrado dificuldades em atender, em tempo razoável, à demanda proporcional que lhe é apresentada.

Com isso, a implementação da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário brasileiro, em particular no Superior Tribunal de Justiça (STJ), marca uma transição significativa da abordagem tradicional para um modelo mais tecnológico e eficiente.

Atrelado a esta mudança Código de Processo Civil de 2015, enfatiza a observância de um modelo de pronunciamentos judiciais, mas conhecido como precedentes, com um arcabouço normativo que em via de regra impõe uma vinculação hipotética a partir de disposições legais. Com isso, o modelo anotado no Brasil, entende-se que o precedente já nasce revestido com a ideia de ser um precedente, tendo uma eficácia projetada para o futuro. (Almeida, 2022).

O presente trabalho tem como objetivo oferecer especial atenção aos precedentes estabelecidos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerando sua posição como Corte Superior e a responsabilidade de influenciar as decisões das demais instâncias. A proposta refere-se à ideia de que os tribunais inferiores devem acompanhar obrigatoriamente as deliberações que emergem no âmbito de precedentes do STJ. Essa implicação se concretiza, uma vez que a adesão a um precedente depende do tribunal que proferiu a decisão. Por exemplo, um precedente criado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro terá repercussão restrita a esse mesmo Estado, não gerando efeitos em âmbito nacional. Assim, observam-se os ideais de individualidade das decisões e da territorialidade, mas também surgem preocupações quanto à segurança jurídica, que pode ficar comprometida diante da possibilidade de existirem 27 decisões em todo o país, cujos conteúdos podem tanto se complementar quanto divergir em aspectos cruciais.

A proposta de vinculação obrigatória às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como a consideração da ideia de publicidade qualificada dos precedentes, é central para compreender como essas ações podem influenciar a aplicação da inteligência artificial (IA) na análise de casos que recorrem a tais precedentes. Os precedentes judiciais no Brasil desempenham um papel fundamental como fontes de normatização e garantias de segurança jurídica, sendo a jurisprudência frequentemente consultada para fundamentar as decisões judiciais.

Retornar

A utilização da IA pode otimizar o processo de pesquisa de precedentes, permitindo uma análise de dados mais abrangente e, em algumas circunstâncias, prever resultados com base em tendências anteriores. O presente resumo busca examinar o impacto da inteligência artificial na forma como os precedentes são analisados e aplicados no âmbito do STJ, destacando não apenas as vantagens proporcionadas por essa tecnologia, mas também os desafios e as implicações éticas decorrentes dessa transformação.

METODOLOGIA

A pesquisa empregou um método qualitativo, com revisão bibliográfica e análise de fontes relevantes que discutem a interseção entre inteligência artificial e o direito na formação dos precedentes. De forma que foram analisados autores que dialogam sobre o tema, bem como artigos acadêmicos, publicações de institutos especializados e relatório extraído com base em dados do próprio STJ, onde consta a forma de implementação do sistema Athos e a decorrência da atuação desta inteligência no Superior tribunal de Justiça após sua adesão em 2019.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Os principais aportes teóricos estão pautados na averiguação do tema que tem sido discutido e ampliado por autores como: Fernanda de Carvalho Lage; Luiza Loureiro Coutinho; Dierle Nunes e Lucas Buril de Mâcedo.

Atrelados ao referencial teórico citado, faremos a comparação sobre o evolucionismo daquilo que se vincula a título de precedentes, torna-se necessário trazer a tona a ideia de padronização dos precedentes, uma vez que como poderia a inteligência artificial ser a nova responsável pelo teor decisório da matéria a título de precedente, quando a própria formação humana do que existe por trás da decisão ainda permeia em um campo de confusão e obscuridade. Isto quer dizer, se há a divergência entre a formação dos precedentes e dificuldade de cumprimento através de sua decisão verticalizada, como podemos trazer segurança jurídica atrelada a este mesmo papel sendo gerado pela máquina.

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O impacto da inteligência artificial nos precedentes judiciais brasileiros pode ser profundo, transformando a forma como a justiça é administrada. À medida que o Brasil avança em direção a um sistema judicial mais digitalizado, é imperativo explorar e debater as implicações dessa integração no contexto da legislação e dos direitos das partes que estão envolvidas no processo. O uso da inteligência artificial pode gerar ganhos significativos ao Judiciário, mas isso depende de uma implementação cuidadosa e responsável das tecnologias utilizada, devendo ser observado o respeito a princípios como o da transparência algorítmica e da segurança jurídica.

Desta forma, a transição do tradicional para o digital, mediada pela inteligência artificial, evidencia a necessidade de reflexão profunda sobre o papel da tecnologia no contexto jurídico. A IA apresenta uma oportunidade notável para aprimorar o tratamento de precedentes judiciais no STJ, resultando em decisões mais fundamentadas, consistentes e justas. No entanto, a adoção dessa tecnologia deve ser acompanhada, discutida e dividida com legisladores, juristas e a sociedade como um todo, para que não tenhamos enviesamentos na construção dos precedentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira. **Precedentes Judiciais: Análise crítica dos métodos empregados no Brasil para a solução de demandas de massa.** 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2022.

COUTINHO, Luiza Loureiro. **Riscos em sistemas de inteligência artificial: Definição, tipologias, correlações, principiologia, responsabilidade civil e regulação.** Salvador: Juspodivm, 2024.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro.** Salvador: Juspodivm, 2022.

MACÊDO, Lucas de Buril. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil.** Salvador: Juspodivm, 2024.

MALONE Hugo; NUNES Dierle. **Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution, os Tribunais Híbridos e a Inteligência Artificial Analítica e Generativa no Direito.** Salvador: Juspodivm, 2023.

Retornar

AS CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA PARA A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA E A CELERIDADE PROCESSUAL: ANÁLISE DE COMO A LITIGÂNCIA ABUSIVA PODE CONGESTIONAR O JUDICIÁRIO E PREJUDICAR A EFICIÊNCIA DO PROCESSO.

Marcelo Pereira de Almeida[1]
Adriano Moura da Fonseca Pinto[2]
Maria Ruth Rodrigues Ferreira[3]
Vanessa Ayala Manhães[4]

Eixo Temático: GT03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetividade de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Litigância. Celeridade. Efetividade.

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende abordar as consequências da litigância predatória ao Judiciário, como para celeridade processual e para efetividade da justiça. De acordo com a revista "Consultor Jurídico", em 2023, somente em São Paulo, foram identificados 337 mil processos com a presença da litigância predatória, o que causou um prejuízo aos cofres públicos de cerca de R$ 2,7 bilhões segundo dados do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede) do Tribunal de Justiça paulista (TJ-SP). No mesmo ano dessa pesquisa, 83,8 milhões de processos estavam pendentes em todo o país. Para tal, a falta de mecanismos que liguem as informações de todos os Tribunais do Brasil para

[1] Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF; Professor do PPGDIN da UFF (doutorado); Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Advogado. E- mail: mpalmeida04@yahoo.com.br – Lattes: http://lattes.cnpq.br/0245213114864531.
[2] Pós-doutorando em Direito pela Universidad de Burgos. Professor do Curso de Direito-UniLasalle RJ - prof. adriano.fonseca@soulasalle.com.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/1075614134778073.
[3] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário La Salle – RJ, maria.ruth@soulasalle.com.br,
[4] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário La Salle – RJ, vanessa.manhaes@soulasalle.com.br, http://lattes.cnpq.br/8505285978641363

Retornar

que assim possa coibir essa prática de ma-fé impede uma saída para o desabarrotamento do Judiciário.

METODOLOGIA

O presente estudo será realizado a partir de pesquisas em artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e legislações que servirão como base teórica para o embasamento do argumento central ao qual se pretende comprovar.

REFERENCIAL TEÓRICO

A litigância predatória é a "[...] provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude." (CNJ, 2023).

Paralelamente, o Tema 1.198 trata o poder do juiz de tomar medidas cautelares em casos de ações suspeitas de litigância predatória, que se caracterizam pelo uso do Judiciário para demandas repetitivas e fraudulentas. O advogado Igor Rodrigues Britto, entretanto, destacou que é essencial que esse debate não resulte em decisões que prejudiquem consumidores que buscam a Justiça após tentativas frustradas de resolver problemas diretamente com as empresas. Segundo ele, os maiores responsáveis pela "predação" no Judiciário são os bancos, empresas de telecomunicações, concessionárias e seguradoras. O Tema 1198 concretiza normas fundamentais do NCPC voltadas à garantia da eficiência na prestação jurisdicional.

Por outro lado, muitos litígios realizados contra empresas de grande porte, acabam resultando em múltiplas ações de um mesmo autor com lides similares, mudando apenas alguns valores ou detalhes. O julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.23.209642-0/001, ocorrido em 26 de setembro de 2023 ilustra essa situação quando o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento dessa via recursal, suscitou preliminar de ausência de interesse de agir por configuração de litigância predatória, tendo uma vez que a autora propôs, na mesma data, sete ações embasadas nas mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, contra o mesmo réu, com alteração apenas dos números dos contratos e das taxas de juros. Em função disso, foi mantida a extinção do feito, porém com base no referido fundamento. Casos como esse são antagônicos à celeridade processual e a efetividade da justiça.

Retornar

Um outro exemplo do Judiciário agindo contra a litigância predatória ocorreu em dezembro de 2023, quando a 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo emitiu uma decisão liminar. Nessa decisão, o juiz ordenou que um escritório de advocacia especializado em direito trabalhista parasse de contatar antigos e atuais funcionários da empresa Stone. A medida foi tomada devido a sinais de captação irregular de clientes e possível dano à reputação da empresa. A decisão destacou a existência de "indícios suficientes" de práticas ilícitas, justificando ações urgentes para proteger tanto a reputação da empresa quanto a integridade do sistema de justiça.

O Ato Normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000 aprovado recentemente aborda como os juízes e tribunais devem enfrentar o uso abusivo do direito de acessar o Judiciário. A proposta de Recomendação n. 159/2024, elaborada pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional de Justiça, estabelece diretrizes para identificar, tratar e prevenir a litigância predatória. Esse fenômeno causa uma série de problemas, começando pelo aumento dos custos processuais, que sobrecarregam o sistema e têm impacto direto no desenvolvimento econômico do país.

Além disso, a litigância de má-fé compromete a Meta Nacional 1, que visa garantir que mais casos sejam solucionados do que novos casos sejam abertos. Quando o sistema está sobrecarregado por ações predatórias, a qualidade da jurisdição é afetada, prejudicando o acesso das pessoas à justiça de maneira justa e equitativa, sendo crucial para evitar o acúmulo de processos e garantir que a justiça seja eficiente e acessível. Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade litigante de má-fé:

> [...] é a parte ou interveniente que no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de pensamentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.

É importante destacar que, embora o direito de acessar o Judiciário seja um direito constitucional garantido, ele deve ser exercido de forma legítima e não como um meio de desvio de finalidade. O uso indevido desse direito não apenas mina a confiança no sistema judicial, mas também prejudica aqueles que realmente precisam de acesso à justiça para resolver suas questões legais.

Retornar

O princípio da Celeridade Processual está descrito na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*. No entanto, isso continua sendo um desafio mesmo após a vigência do Código de Processo Civil em 2015. De acordo com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Justiça Comum, um processo leva em média 1.352 dias para ser julgado, em um país que tramitam 83,8 milhões de processos que 18.265 magistrados e 275.581 servidores atuam para seu andamento, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. Um dos meios para amenizar essa problemática é a coibição de demandas de litigância predatória. Ainda que o direito de ação seja "um direito fundamental compartilhado pelo autor e o réu, em face da determinação dos princípios do devido processo legal (art. 5º, XIV – CF/88) e da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV – CF/88)" (Nunes; Bahia; Pedron, 2020, p. 228), o seu mau uso impede que a atividade jurisdicional atue em demandas que verdadeiramente necessitam da intervenção do judiciário violando o princípio da igualdade.

Para o filósofo grego Platão, "o justo é aquele que exerce seu lugar na polis dentro de sua aptidão." (Platão et al., 380 a.C), ou seja, a justiça é dar a cada um o que lhe é de direito. Seguindo esse raciocínio, quando uma ação litigante predatória é julgada procedente, esse conceito se esvai, já que muitas vezes o autor que consta nos autos do processo não tem nenhum conhecimento das demandas promovidas em seu nome. Normalmente, essas ações são movidas por advogados de má-fé que conseguem as informações dos autores de forma ilícita para ajuizar as demandas em massa. De acordo com o relatório "Justiça em números" disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em janeiro de 2024 somente a Caixa Econômica Federal tinha 2,8 milhões de processos em tramitação, dos quais 1,8 milhão estavam suspensos (76,8%), conforme mostra o gráfico do CNJ. Analisando esses dados, é evidente a incapacidade do Judiciário frente ao número exacerbado de ações pendentes de julgamento. Ante o exposto, mostra-se, a partir disso, a constatação de que a Justiça, tanto àquela conceituada por Platão quanto a da contemporaneidade, não está sendo efetivada em sua totalidade.

Retornar

Figura 127 - Proporção de casos pendentes nos maiores litigantes do polo passivo e do polo ativo

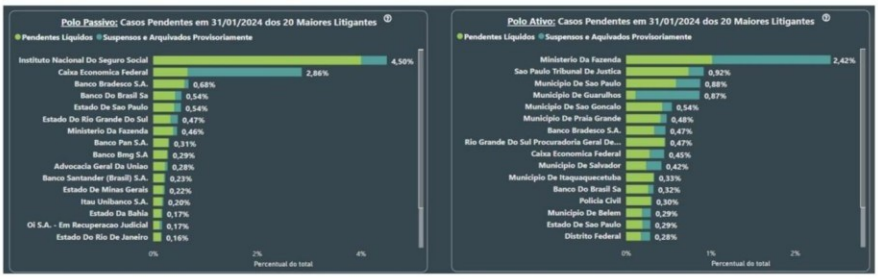
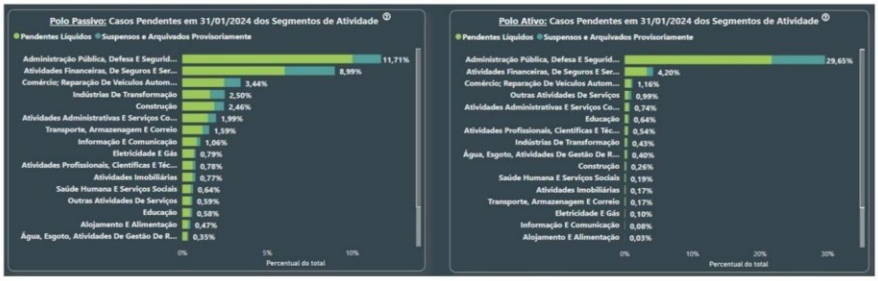


Figura 128 - Proporção de casos pendentes nos maiores litigantes, de acordo com o segmento de atividade



(Imagem: Justiça em números)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa aponta que a litigância predatória prejudica a celeridade processual, violando o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Casos recentes demonstram como ações abusivas sobrecarregam o Judiciário, elevam custos e comprometem a jurisdição. Esse cenário afeta a Meta Nacional 1 do CNJ, que busca equilibrar o fluxo de processos, e desvirtua o ideal de justiça de Platão. O abuso no direito de acesso expõe a vulnerabilidade do sistema, prejudicando a justiça e a igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A litigância predatória representa um desafio significativo para o Judiciário, gerando altos custos e prolongando a tramitação processual, o que compromete a eficiência do sistema. Enfrentar esse problema exige estratégias abrangentes e institucionais para prevenir abusos e responsabilizar infratores. Medidas recentes, como o tema 1.198 e o Ato Normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000, visam equilibrar o uso

Retornar

do sistema de justiça e coibir práticas abusivas. Assim, busca-se proteger a eficácia e a integridade do Judiciário, assegurando o direito de acesso sem excessos.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Agência CNJ de Notícias. Plenário aprova recomendação para identificar e prevenir a litigância abusiva. In **Conselho Nacional de Justiça**, 30/10/2024. Disponível em https://www.cnj.jus.br/plenario-aprova-recomendacao-para-identificar-e-prevenir-a-litigancia-abusiva/. Acesso em 30/10/2024.

INGIZZA, Carolina. Justiça recebe 3,5 milhões de novos processos em 2023, 9,4% a mais que em 2022. In **JOTA**, 28/05/2024. Disponível em https://www.jota.info/justica/justica-recebeu-35-milhoes-de-novos-processos-em-2023-94-a-mais-que-em-2022. Acesso em 30/10/2024.

MÓL, Ana Lúcia Ribeiro; SILVA, Maria Inês Gomes da. Litigância predatória: a dialudade entre o acesso à jurisdição e o abuso do exercício do direito de ação. In Revista do Curso de Direito – Unimontes Montes Claros, v. 1, n. 1, jan-jun/2024 (Apelação Cível nº 1.0000.23.209642-0/001, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgado em 26 de set. 2023). Disponível em https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/direito/article/view/7979. Acesso em 30/10/2024.

MOREIRA, Edson Nogueira. Reflexões trabalhistas sobre a celeridade processual e o princípio da ampla defesa e do contraditório. **Consultor Jurídico**, 6 mar. 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/reflexoes-trabalhistas-celeridade-processual-principio-ampla-defesa-contraditorio/. Acesso em 30/10/2024.

MOREIRA, Joana. Justiça em números. **Conselho Nacional de Justiça**, 2024. Disponível em https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em 30/10/2024.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10. ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, Assessoria de Imprensa. Duração de processo é três vezes menor nos Juizados Especiais do que na Justiça Comum. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 2024. Disponível em https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/duracao-de-processo-e-tres-vezes-menor-nos-juizados-especiais-do-que-na-justica-comum. Acesso em 30/10/2024.

Retornar

SILVA, Carlos. Filosofando: Revista de Filosofia e Ciências Humanas, v. 7, n. 2, p. 214-233, 2023. Disponível em https://periodicos2.uesb.br/index.php/filosofando/article/download/2142/1814/3599. Acesso em 30/10/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Notícias. Entidades temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. In **Superior Tribunal de Justiça**, 04/10/2023. Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx. Acesso em 30/10/2024.

Retornar

FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS: PROCESSOS ESTRUTURAIS NA AMÉRICA LATINA

Orlando de Souza Padeiro Filho[1]

Eixo Temático: GT 03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos
Palavras-chave: Processos estruturais. América Latina. Inteligência artificial.

INTRODUÇÃO

O atual desenvolvimento tecnológico e econômico mundial vem trazendo muitos desafios aos Estados Democráticos de Direito contemporâneos. Considerando, ainda, as diversas atividades econômicas com aptidão para causar graves efeitos lesivos e globais às populações massificadas, a clássica divisão de Poderes de Montesquieu vem sendo relativizada em alguns casos. Chamado de "terceiro gigante" pelo jurista italiano Mauro Cappelletti, em seus estudos sobre o sistema jurídico e as formas de acesso à justiça ainda na década de 70 do século passado (Cappelletti, p. 180, 1985), o fortalecimento do Judiciário e um maior acesso à justiça ainda é tema de muitas discussõs na atualidade.

Ademais, no contexto socioeconômico e até político da América Latina, com um sucessivo descumprimento de mandamentos constitucionais pelos Poderes Legislativo e Executivo, o Poder Judiciário muitas vezes passa a ser o único caminho para os mais vulneráveis. Tal visão é corroborada por Boaventura Sousa Santos (2003, p. 167), que chamou o acesso à justiça de direito "charneira", ou seja, aquele direito sem o qual todos os demais direitos seriam denegados.

E o professor da Universidade dos Andes e Stanford, dentre outras, César Rodríguez Garavito, demonstrou em seus estudos bons resultados de um Judiciário mais ativo na Colômbia. Na solução de grandes litígios estruturais, o monitoramento das ações

[1] Doutorando em Direito, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Especialista em Gestão Pública pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Engenheiro de Computação pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP). Auditor Fiscal da Receita do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: ospfilho@id.uff.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/4817470238727947, ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7359-9702.

Retornar

passa a ser fundamental, sendo que os resultados desse monitoramento passam ser relevantes no controle do cumprimento das determinações judiciais e em eventuais ajustes.

Assim, em todo esse contexto, passa a ser relevante o uso de ferramentas de inteligência artificial na análise e possíveis extrapolações de diversos tipos de dados provenientes de diferentes fontes. Tais análises são fundamentais para ajustes de rotas e comprovação de resultados, inclusive numa eventual fundamentação técnica para a propositura de novas políticas públicas aos Poderes Executivo e Legislativo.

METODOLOGIA

A metodologia consiste numa discussão teórica acerca do papel mais ativo do Poder Judiciário, a fim de comprovar a hipótese de que esse tipo de postura traz resultados positivos no contexto latino-americano. Além disso, o uso de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) passa a ser interessante no tocante à análise de grandes quantidades de dados, que podem vir de diversas fontes e auxiliar na busca de maior efetividade dessas ações.

Inicialmente, serão abordados dados já levantados em obras do Professor Garavito decorrentes de casos estruturantes na Colômbia, mas o intuito seria propor métodos para coleta e cruzamento de dados de casos brasileiros reais. Ademais, o monitoramento efetivo das ações no caso brasileiro ainda é incipiente, mas muito necessário. Como exemplo, pode-se considerar decisões acerca da Pandemia de COVID-19 como a ADPF 822 em que Ministro Marco Aurélio considerou as medidas do Governo Federal insuficientes para o combate à Pandemia, ressaltando uma omissão reiterada da União numa política uniforme nacional de combate ao vírus.

Neste caso seria possível, por exemplo, algum monitoramento das ações decorrentes dessa decisão no contexto da Pandemia, com a obtenção de dados do Ministério da Saúde, dos hospitais particulares, de vacinas, a fim de monitorar os resultados e, inclusive, ajustar o andamento das ações e até propor novas políticas.

Retornar

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Garavito (2010) defende uma ação mais ativa por parte da Corte Constitucional Colombiana (CCC) em casos estruturais. Chamando de ativismo dialógico, tal conceito prevê a emissão de decisões judiciais que estabelecem objetivos gerais e caminhos de implementação claros, por meio de prazos e relatórios de monitoramento. Os casos estruturais são situações em há uma violação contínua e generalizada de direitos fundamentais de populações menos favorecidas. acompanhamento durante 7 anos, com uma série de atores participando desse processo, inclusive atores não governamentais.

Como exemplo desse ativismo dialógico, tem-se o caso T-025 do ano de 2004, em que houve o deslocamento forçado de 1.150 famílias em meio ao conflito armado colombiano. E foi determinado um monitoramento constante das ações, com 21 audiências públicas de Tal trabalho foi extremamente relevante para comprovar o papel fundamental de um Judiciário mais ativo e, ainda, numa época com menos recursos tecnológicos para a análise dos diversos dados. Mesmo assim, os relatórios de progresso emitidos no âmbito desse monitoramento foram fundamentais para ajustes importantes em busca do sucesso da intervenção, que trouxe bons resultados.

Já no contexto brasileiro, o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), teceu comentários acerca do tema, considerando a clássica divisão de poderes expressa no texto constitucional brasileiro:

> A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (BRASIL. STF: MS 23452/RJ).

Ademais, Mark Goodale, professor de antropologia na Universidade de Lausanne, na Suíça, trouxe importantes contribuições acerca do tema, ao defender a importância do contexto local na abordagem de problemas de direitos humanos:

> As recentes pesquisas sobre direitos humanos sugerem uma alternativa aos modos dominantes de investigação nos quais os direitos humanos

Retornar

> foram conceituados nos últimos cinquenta anos. Estudar a prática dos direitos humanos é, em parte, argumentar para uma filosofia diferente dos direitos humanos, o que podemos descrever vagamente como uma filosofia antropológica dos direitos humanos (Goodale, 2007, p. 09).

Goodale defende uma conceituação mais especifica de direitos humanos, sendo os seus estudos no contexto da eleição de Evo Morales como o primeiro presidente indígena da Bolívia. O autor concluiu que o contexto local e suas especificidades passam a ser relevantes na própria conceituação de direitos humanos, o que abrange o próprio funcionamento dos Estados a fim de garantir que direitos sejam efetivados de acordo com o contexto específico local.

Já no tocante à Inteligência Artificial (IA), conceitua-se de maneira básica como a capacidade de máquinas e de sistemas computacionais realizarem tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana. Para tanto, é necessário o desenvolvimento de algoritmos e de modelos que permitem às máquinas aprender, raciocinar, reconhecer padrões, tomar decisões e interagir com o ambiente de forma inteligente.

E o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já regulamentou o uso de novas tecnologias, por meio a Resolução nº 332 de 2020, enfatizando a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de IA no Poder Judiciário. Ademais, o projeto *Sinapses*, que prove serviços de IA para os mais diversos sistemas do Poder Judiciário, foi criado em 2018, sendo que já em torno de 150 modelos de IA ativos depositados na Plataforma *Sinapses*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, no Brasil, muitas decisões pontuais do Poder Judiciário, a fim de resolver um caso concreto, muitas vezes para uma única pessoa, sendo tal postura duramente criticada, dada uma possível invasão de competências e quebra do princípio basilar de divisão de poderes.

No entanto, a partir dos conceitos de Garavito, parte-se para uma proposta de monitoramento mais ativa, a partir de dados concretos e uso de IA. Assim, podem ser geradas inclusive novas ações e um processo de retroalimentação, a fim de adequar a solução judicial à realidade concreta e ao desenvolvimento efetivo das soluções.

Retornar

Relevante citar, ainda, que a inovação desta pesquisa dá-se no sentido de que o Judiciário possa propor de forma coerente e estruturada, inclusive com números, soluções aos Poderes Executivos e Legislativo para problemas estruturais brasileiros, a partir de dados concretos de problemas resolvidos em sede judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Disponível em https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp. Acesso em 08/10/2024.

CAPPELLETTI, Mauro. Tutela dos interesses difusos. *In:* **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, AJURIS, 1985.

GOODALE, Mark. Locating Rights, Envisioning Law Between the Global and the Local. *In*: **The Practice of Human Rights – Tracking Law Between the Global and the Local**. New York: Cambridge University Press, 2007.

RODRÍGUES-GARAVITO, César. **Beyond the Courtroom: The Impact of Judicial Activism on Socioeconomic Rights in Latin America**. Texas, Law Review, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão d´Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9ª Ed. São Paulo, Cortez, 2003.

Retornar

A PARTICIPAÇÃO NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS E A VOZ DOS ATINGIDOS

Fidelis Chaves Rangel[1]
Larissa Maria de Souza[2]

Eixo Temático: GT03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Direitos fundamentais. Tutela coletiva. Processo estrutural. Participação. Atingidos.

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 diversos direitos fundamentais foram consolidados em favor da população ao passo que foi atribuído ao Poder Público o poder-dever de ação para a efetivação desses direitos.

No entanto, enquanto as necessidades da população crescem de forma exponencial, as receitas públicas do Poder Executivo são limitadas e condicionadas a um orçamento previamente aprovado pelo Poder Legislativo, o que requer um planejamento racional de ações administrativas com a escolha das políticas públicas a serem implementadas.

Diante desse paradoxo entre a demanda da população e a escassez de recursos públicos, o Poder Judiciário surge como o garantidor de tutelas judicializadas para a população com a finalidade de garantir a efetivação dos seus direitos fundamentais constitucionalmente previstos, mas que se encontram ameaçados ou mesmo lesados pela inércia e/ou ineficiência do Poder Público.

Constata-se, assim, o surgimento de uma sociedade de massa em busca de tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos violados. Com efeito, é crescente o número de ações individuais e coletivas que tratam sobre direitos sociais e econômicos

[1] Mestrando em Direito Público pela UNESA/RJ com ênfase em Acesso à Justiça e Efetividade do Processo. Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo CERS/PE. Bacharel em Direito pela UNESA/RJ. Licenciado em Matemática pela UFF. Assessor de Órgão Julgador no TJRJ. https://lattes.cnpq.br/6177863141181839, fidelisrangel@gmail.com.
[2] Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro/UERJ. Bacharel em Direito pela UNESA/RJ, Advogada. l.mariadesouza@outlook.com , https://lattes.cnpq.br/2630785902894504.

Retornar

que, muitas vezes, indicam a necessidade da reestruturação das políticas públicas que não atendem às finalidades constitucionais.

Diante das dificuldades de êxito da população por meio dos relevantes movimentos sociais, há uma clara tendência de migração do debate acerca de direitos sociais do campo político para o judicial.

Dadas as peculiaridades desse tipo de demanda, é preciso repensar a forma como os processos coletivos, em geral, e os processos estruturais, em especial, estão sendo recepcionados e desenvolvidos pelos Tribunais, no sentido da premente necessidade de assegurar que o grupo afetado pela violação tenha voz no processo.

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de legitimidade extraordinária para as ações coletivas, indaga-se como se daria a participação pública nos processos estruturais e, em particular, como os tutelados podem exercitar a participação no feito judicial de modo a poder influenciar na solução da lide.

Nesse esteio, o objetivo principal da pesquisa é entender como a participação pode contribuir com a efetividade no processo estrutural coletivo e, especificamente, relacionar os instrumentos dialógicos que possibilitem a manifestação das partes, do grupo de atingidos e da própria sociedade. Sendo assim, para trabalhar esta temática se faz necessário analisar conceitos e características dos litígios estruturais coletivos, bem como compreender a participação em juízo à luz da doutrina especializada, da jurisprudência e das normas processuais.

Releva indagar, ainda, se é suficiente se valer dos instrumentos participativas definidos em leis, ainda que por meio de uma releitura de suas finalidades. Por conseguinte, pretende-se discutir acerca da eventual inobservância de preceitos legais e, por outro lado, elencar boas práticas processuais dialógicas adotadas em ações coletivas no Poder Judiciário. A título de exemplo dessas práticas, cita-se o caso da “ACP do Carvão”, assim denominada a ação civil pública (processo nº 93.8000533-4), intentada pelo Ministério Público Federal em face da União e de 23 mineradoras de carvão visando a realização e concretização de um projeto de recuperação ambiental da região sul do Estado de Santa Catarina.

A abordagem do estudo é indutiva e a metodologia é qualitativa documental, baseada na pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial sobre o tema.

Retornar

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Os principais aportes teóricos desta pesquisa estão relacionados às teorias extraídas da doutrina especializada acerca do processo estrutural e da participação no processo coletivo que permitam ampliar o conhecimento acerca desses temas, com fundamento nos direitos humanos, no acesso à justiça, no direito de participar e ser ouvido em demandas coletivas de seu interesse.

Pretende-se traçar, ainda que em linhas gerais, o perfil desse grupo de atingidos, com base nos casos encontrados na jurisprudência, bem como dimensionar as possibilidades de participação democrática no processo.

Feitas essas considerações teóricas e pragmáticas, indaga-se como essa participação é (ou pode ser) feita na prática com o fim que aproximar o resultado do processo (o máximo possível) das reais necessidades do grupo de atingidos pelas violações de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa parte do pressuposto de que a participação no processo coletivo, quando bem compreendida pelos sujeitos processuais (tanto pelo magistrado, quanto pelas partes e até pela sociedade), pode favorecer no desenvolvimento de um processo democrático e, em última análise, na obtenção de um resultado justo.

Isso porque dar voz àquele que teve seus direitos básicos violados possibilita uma melhor compreensão das dimensões do problema *sub judice* e, certamente, possibilitará a prolação de decisões mais equânimes e estimuladoras da consensualidade, vindo a alcançar a almejada legitimidade democrática.

Não se pretende com essa pesquisa esgotar o tema, até porque ainda não há todas as respostas acerca dos caminhos adequados para a participação efetiva no processo, ante a complexidade dos litígios estruturais coletivos, sendo certo que a proposta dessa pesquisa apenas aborda algumas nuances dessa problemática. Assim, não se pode negar a necessidade de continuidade da pesquisa por meio de outros trabalhos complementares.

Retornar

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. *In*: **Processos Estruturais** / organizadores: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim e Gustavo Osna. 4ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 1103/1122.

BERGAMASCHI, André Luís; SILVEIRA, Bruna Braga da; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Participação do atingido por desastres na formação de teses jurídicas via Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *In*: **Rev. Direito e Práx**., Rio de Janeiro, Vol. 12, N.04, 2021, p. 2419-2459.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 231-232.

SANTOS, Mariana Corrêa dos. O conceito de "atingido" por barragens - direitos humanos e cidadania. *In*: **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 06, N. 11, 2015, p. 113-140.

SARAIVA, Hemily Samila da Silva. **Processo coletivo estrutural democrático na jurisdição brasileira: instrumentos de participação como elementos legitimadores na construção das decisões estruturais.** Trabalho de conclusão do Mestrado em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2021.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. Revista de Processo - vol. 284/2018 - p. 333 - 369 - Out / 2018.

VITORELLI, Edilson. BARROS, José Ourismar. **Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 106/115.

Retornar

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Marcelo Pereira de Almeida[1]
Gabriela Jéssica da Silveira[2]
Priscila Oliveira de Paula[3]

Eixo Temático: GT 03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Inteligência artificial. Fundamentação. Contraditório.

INTRODUÇÃO

O pool das tecnologias disruptivas, tal como a inteligência artificial, a internet das coisas, Blockchain, entre outras, possibilitou um redesenho do sistema de justiça, o que demanda uma refundação de clássicos institutos processuais. Com isso, o presente resumo pretende analisar a interlocução existente entre os mecanismos de IA, com o enfoque na utilização no Judiciário, e a necessidade de observância do dever de fundamentação, enquanto desdobramento do princípio do contraditório e da própria razão de ser do Estado Democrático de Direito.

A justificativa do tema advém da contemporaneidade do assunto e da já implementação em curso de mecanismos de inteligência artificial no Judiciário, sem que

[1] Pós-Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2013). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2007). Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo e Direito Processual da Universidade Federal Fluminense, Professor do Programa de Pós- Graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF (Doutorado), Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador adjunto do Curso de Direito e Professor de Direito Processual da Unilasalle - Institutos Superiores de Ensino. Professor do Curso de Pós- Graduação em Direito Processual da Universidade Federal Fluminense - UFF. Consultor da Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP/UERJ - Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil - IBDP, da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro e do Instituto Carioca de Processo Civil - ICPC. Mambro da Comissão de Garantismo Processual da OAB/RJ. Advogado. marcelo.almeida@ucp.br, http://lattes.cnpq.br/0245213114864531.
[2] Doutoranda no PPGDIN da Universidade Federal Fluminense (2024). Mestre no programa de PPGD da UCP. Pós-Graduação em Direito do Trabalho - Centro Universitário Estácio Juiz de Fora (2018). Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas Vianna Junior (2015). Advogada. gabrielajsilveira1@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/8509728033984518.
3 Mestre em Direito na Universidade Católica de Petrópolis (2024). Professora de Direito das Famílias da UNIPAC, Professora de Direito das Sucessões da UNIPAC. Graduação em Direito - Faculdades Integradas Vianna Junior (2015). Advogada. prisdepaula@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/9419133226489537.

Retornar

haja legislação a nível nacional sobre a regulamentação, limites e mecanismos de coerção em caso de inobservância das normas.

O problema a ser tratado é: se os mecanismos de Inteligência Artificial suplantam a fundamentação que se espera da decisão judicial e, ainda, enquanto questão vicinal, de qual forma seria possível utilizar a IA sem prejudicar o dever de fundamentação. O objetivo geral é analisar, de forma crítica, a utilização da IA e o dever de fundamentação, se ocorre violação quando a decisão é tomada por robôs. Como objetivo específico, pretende-se explanar o princípio da fundamentação e do contraditório, sob o aspecto de direito fundamental, inerente ao Estado Democrático de Direito.

METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa foi desenvolvida de forma dedutiva, parcialmente exploratória, com levantamento bibliográfico e documental, com análise de material doutrinário, artigos científicos e sites.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

As ferramentas de Inteligência Artificial são apresentadas à humanidade enquanto salvaguarda, supostamente isentas de críticas, diante da promessa de uma maior segurança, infalibilidade e do melhor processamento em comparação à mente humana, a tecnologia passa, portanto, a galgar o espaço de uma verdade aletheica.

Tal como a arte imita a vida, o Judiciário absorve os mecanismos à disposição da sociedade, o que não seria diferente com a Inteligência Artificial. Existem diversos exemplos da utilização da IA a nível institucional, tal como o sistema denominado Victor[4], utilizado desde 2017 pelo Supremo Tribunal Federal; o Athos[5], no Superior Tribunal de Justiça; e o sistema Bem-te-vi, no Tribunal Superior do Trabalho[6].

[4] Utilizado para análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos recebidos de todo o país (STF, 2022).
[5] Fornece apoio à identificação de possíveis novos paradigmas para estabelecimento de um novo tema repetitivo, através de agrupamentos de processos idênticos ou semelhantes e identifica entre as demandas que ingressam as que possuam tese idêntica aos temas afetados e que ainda aguardam julgamento, ou mesmo processos que já possuam temas julgados e definidos e que ainda assim foram enviados ao STJ (CNJ, 2022).
6 Gerencia processos judiciais pela utilização da inteligência artificial para fazer análise da tempestividade, disponibiliza informação sobre os processos de seu acervo, para apoio à gestão e triagem, e exibe

Em relatório produzido pela Fundação Getúlio Vargas foram identificados 64 projetos em 47 Tribunais brasileiros em que há uso da Ciência de Dados e *Analytics*, bem como de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial (IA) e aprendizagem de máquina (FGV CONHECIMENTO, 2022). Já em 2023, a análise do painel Sinapses, apresenta 140 projetos de inteligência artificial em 94 tribunais, representando o total de 15 tribunais (CNJ, 2023).

O uso Inteligência Artificial foi disseminado rapidamente diante das facilidades e da operacionalidade que fornece, a celeridade para a aplicação da tecnologia foi antecedente à regulamentação, diante da ausência de legislação sobre a IA. Embora inexista legislação, há em vigência a Resolução n° 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça[7] (Conselho Nacional de Justiça, 2020), que dispõe obre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder, não havendo, a nível do CNJ a possibilidade de que se verifique como é realizado o controle sobre a observância das diretrizes fixadas na Resolução.

Embora a promessa seja de grandes resultados a nível quantitativo da gestão promovida pela IA, surge enquanto questão a eficiência qualitativa da entrega prometida pelos robôs e a necessidade da devida fundamentação, a qual pode ser violada diante da falta de transparência nos algoritmos, sendo as decisões proferidas por esses sistemas difíceis de explicar ou contestar.

O Estado Democrático de Direito alberga a garantia de uma decisão judicial com requisitos normativos adequados, tal como a necessidade de fundamentação da decisão, insculpida no art. 93, IX da Constituição Federal (Brasil, 1988) e o devido processo legal, que possuem natureza de Direitos Fundamentais.

A ontologia da decisão congrega compromissos que ultrapassam a possibilidade de veiculação de fundamentações explicitadas por ferramentas tecnológicas, carecidos de parâmetros normativos e constitucionais, o Código de Processo Civil e a Constituição Federal devem arrimar os critérios se adeque ao “devido processo legal tecnológico”, que

informações que possibilitam a denegação de transcendência, com base nos processos já julgados pelo magistrado (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2024).

[7] A referida resolução foi inspirada pela Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes, de dezembro de 2018 (COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA, 2018).

Retornar

envolva ampla defesa participativa, transparência de aplicações das tecnologias, explicabilidade de modelos, isonomia e publicidade (Bonat; Pereira; Vale, 2023, p. 4).

Os robôs baseiam seus dados em predileções alimentadas por banco de dados, segundo Lênio Streck (2021, s.p.) não há sentido em "prever" algo sem uma epistemologia robusta que dá as condições de possibilidade para aquele que diz o que será então "previsto" pelo algoritmo. O autor ainda continua ao afirmar que a Inteligência Artificial não deve limitar a responder questões ou explicar suas respostas, mas necessita de saber fazer perguntas, ou seja, o computador deve interpretar.

A ontologia decisória, sob o manto do constitucionalismo digital e da refundação do Direito Processual, indica que quando um juiz profere uma decisão judicial, há preocupações maiores. O compromisso com um devido processo legal perpassa o campo das decisões como elementos sensíveis para a fundamentação ampla, coparticipativa, dialógico-reflexiva e calcada em causalidades e não correlações semânticas (Bonat; Pereira; Vale, 2023, p. 5).

Os algoritmos refletem vieses objetivos específicos para os quais foi criado e possui os vieses dos desenvolvedores, sendo possível repetir preconceitos, processos discriminatórios e relações abusivas de poder (Von Ende, 2020, p. 111). Os vieses discriminatórios dos algoritmos já foram apresentados pela própria OpenAI, que informou sobre o ChatGPT: “O GPT-4 ainda tem muitas limitações conhecidas que estamos trabalhando para resolver, como preconceitos sociais, alucinações e alertas adversários” (GPT-4 CHEGOU! Mas somente para assinantes, 2023).

Quanto ao uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário é necessário, além dos vieses existentes do algoritmo, que haja observância às balizas para nortear os pronunciamentos jurisdicionais, em especial os critérios de fundamentação analítica (Bonat; Pereira; Vale, 2023, p. 6).

A fundamentação possui a capacidade de que as partes envolvidas possam dialogar com as decisões e de verificar os argumentos que de fato foram levados em consideração, além disso é filtro democrático para controle de legitimidade atuação do Poder Judiciário, na medida que é – ou assim deveria ser – o resultado do debate dialógico existente no processo. “O dever de fundamentação das decisões consiste na última manifestação do contraditório”, porquanto a motivação “garante às partes a possibilidade de constatar terem sido ouvidas” (Wambier, 2005, p. 389). Há, portanto, um nexo direto

Retornar

entre a inafastabilidade de jurisdição, direito fundamental ao contraditório e o dever de fundamentar as decisões jurisdicionais, sem o qual não se pode reconhecer a existência de um processo justo (Mitidiero, 2005, p. 62).

Todo elemento constante na decisão deve ter sido previamente debatido entre as partes (Oliveira, 2003, p. 237), é indispensável que tenhas as partes a possibilidade de pronuncia sobre tudo que servir para a construção da decisão (Trocker, 1974, p. 657). O debate judicial amplia o quadro de análise, constrange ao cotejo de argumentos diversos, atenua o perigo de opiniões pré-concebidas e favorece a formação de uma decisão mais ponderada (Oliveira, 2003, p. 237).

O uso da Inteligência Artificial demanda que se estruture uma nova moldura da fundamentação judicial, de modo que o diálogo não seja centrado nas decisões da máquina, mas tão somente forneça apoio à arquitetura do raciocínio decisório. A mera informação do uso dos mecanismos de IA na decisão não fornece o grau de fundamentação apto a respaldar a dialeticidade que se espera no contraditório enquanto corolário da construção da decisão judicial, sendo necessário que não seja a única fonte da decisão e que, quando utilizada, haja o apontamento em qual momento e quais dados, principalmente os insertos no processo, baseou.

A dependência excessiva da Inteligência Artificial pode levar à desumanização do processo judicial, decisões que antes eram tomadas por humanos, considerando nuances que demandam grau de cognição interpessoal, passam a ser baseados em modelos matemáticos, embora a IA possa fornecer suporte, é essencial a supervisão humana para garantir a devida fundamentação, de modo que a tecnologia deve ser uma ferramenta para servir, e não substituir a atividade jurisdicional, que demanda caráter interpessoal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo não pretendeu descuidar do cenário atual de maior litigiosidade da vida e, por consequência, do crescente número de processos. Em sendo assim, admite-se a necessidade reestruturação judicial, a fim de que se assegure celeridade e efetividade processual. No entanto, em sentido contrário à premissa de que os fins justificam os meios, não se pode às custas de uma suposta necessidade de enxugamento de demandas e de maior eficácia quantitativa, que se suplante a dialeticidade processual e o dever de fundamentação.

Retornar

Embora seja realidade social o uso de Inteligência Artificial para gestão mais eficiente de processos e pessoas, o mecanismo utilizado não substitui a interpessoalidade que demanda a construção de uma decisão justa, uma vez que a decisão judicial não é baseada tão somente em um banco de dados externo ou em predileções, mas sim em informações apresentadas pelas partes no processo, mediante um processo coparticipativo, e ainda necessita de análise de nuances impossíveis de serem verificados pela máquina.

A falta de informações sobre como a decisão foi construída que advém da opacidade dos mecanismos de inteligência artificial, resulta na frustração do devido acesso à justiça e impossibilita o contraditório, na medida que se não existem elementos explicativos e racionais para que se possa rebater um resultado, o acesso à justiça não é efetivado. Portanto, necessário é que se faça a utilização da IA enquanto auxiliares da Justiça, e não como "fazedores" dela.

REFERÊNCIAS

CNJ. **Painel de Pesquisa sobre inteligência artificial**. 2023. disponível em https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA?. Acesso em 18/07/2024.

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges de; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial**. Revista dos Tribunais Online: Revista de Processo, vol. 346/2023. Dez, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988

CNJ. Resolução 332. **Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providência**s. Brasília: 2020.

COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente.** 3 e 4 dez. de 2018. Disponível em https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0. Acesso em 18/07/2024.

GPT-4 CHEGOU! Mas somente para assinantes. **ChatGPT,** 14 de março de 2023. Disponível em https://chatgpt.com.br/gpt-4/. Acesso em 28/10/2024.

Retornar

FERRARO, Angelo Viglianisi; HARTMANN, Gabriel Henrique; PIAIA, Thami Covatti (Orgs.). **Inteligência Artificial, Proteção de Dados e Cidadania**. Cruz Alta: Ilustração, 2020.

FGV CONHECIMENTO. **Inteligência artificial:** tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. 2. ed. SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.), 2022. Disponível em https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf. Acesso em 18/07/2024.

MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma teoria contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **A garantia do contraditório.** Do formalismo no processo civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. Um robô pode julgar: Quem programa o robô? **Conjur**, 03 de setembro de 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robo-julgar-quemprograma-robo. Acesso em 28/10/2024.

TROCKER, Nicolò. Processo civile e constituzione – Problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Giuffrè, 1974.

VON ENDE, Luiza Berger; OLIVEIRA, Rafael Santos de. A atuação de algoritmos no direcionamento de conteúdo na *internet*: oportunidades de violação à democracia e a direitos fundamentais? *In*: FERRARO, Angelo Viglianisi; HARTMANN, Gabriel Henrique; PIAIA, Thami Covatti (Orgs.). **Inteligência Artificial, Proteção de Dados e Cidadania**. Cruz Alta: Ilustração, 2020. p. 105-120.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão judicial e embargos de declaração.** São Paulo: RT, 2005.

Retornar

A RESPONSABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O PROJETO DE LEI N.º 2.338/2023 FRENTE AO COMITÊ DE ESPECIALISTAS DO CONSELHO DA EUROPA

Plínio Lacerda Martins[1]
Marcos César de Souza Lima[2]
Patrick Augusto Belitardo de Carvalho[3]

Eixo Temático: GT 03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos
Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Inteligência Artificial. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Da Revolução Industrial até a Sociedade em Rede, o surgimento de novas tecnologias tem sido um catalisador para a evolução da sociedade, tendo, aliás, cada avanço tecnológico redefinido a forma com a qual os seres humanos vivem e interagem.

Tais avanços tecnológicos implicam em modificações no âmbito do direito, mas também em desafios, uma vez que é seu o papel de regular as novas tecnologias, de modo a manter equilibradas as suas relações com a proteção dos direitos humanos e direitos fundamentais, bem como com a preservação da ética.

No que importa ao presente resumo expandido, reconhecemos a tarefa crucial do direito de regular a inteligência artificial, posto que abrange questões complexas, desde a transparência algorítmica até a responsabilidade pelas decisões autônomas.

Neste contexto, os direitos humanos, assim como os direitos fundamentais, necessitam ser preservados, na medida em que os algoritmos influenciam cada vez mais nos aspectos mais básicos da vida cotidiana.

Desta forma, a importância do direito na regulação da inteligência artificial reside em criar um ambiente que promova a inovação e, também, proteja as pessoas contra os seus impactos negativos, sendo essencial uma abordagem equilibrada para que a

[1] Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense – RJ, pliniolacerda@id.uff.br, http://lattes.cnpq.br/1643533929253579
[2] Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense – RJ, marcoscesardesouzalima@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/8367519874875860
[3] Graduado em Direito pela Universidade Veiga de Almeida – RJ, patrickbelitardo@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/0092922426624435

Retornar

tecnologia contribua positivamente para o progresso sem comprometer os valores fundamentais.

Neste contexto, o presente resumo expandido tem como objetivo abordar o tema da responsabilidade civil da inteligência artificial quando da violação aos direitos humanos, revelando sua conexão com o ambiente jurídico, sobretudo, a partir da análise do Projeto de Lei em trâmite no Brasil e dos estudos elaborados pelo Comitê de Especialistas em Intermediários da Internet (MSI-NET).

METODOLOGIA

O presente resumo expandido é do tipo bibliográfico, sendo alcançado a partir de uma abordagem comparativa, através da coleta de opiniões e teses disponíveis em documentos, tais como, artigos, livros, decisões judiciais, legislações, projetos de lei.

A pesquisa bibliográfica ocorreu entre doutrinas de inteligência artificial, direitos humanos e responsabilidade civil, sendo acessadas e lidas até o momento da elaboração do presente projeto de artigo científico.

Cumpre destacar que o número de referências bibliográficas, naturalmente, irá aumentar, tendo em vista o aprofundamento com a continuidade dos estudos e pesquisas ao longo da elaboração do artigo científico.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A necessidade de regulação dos sistemas que utilizam inteligência artificial é algo uníssono dentre os estudiosos do assunto, sobretudo, pelos riscos que essas tecnologias podem trazer para a sociedade.

Deste modo, alguns países vêm impulsionando os seus debates e, cada vez mais, caminhando para a criação de legislações cujo objetivo é a criação de regras mais claras e de responsabilização pelos atos praticados pela inteligência artificial.

No Brasil, em maio de 2023, foi publicado um Projeto de Lei de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, que tem como foco estabelecer normas gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial.

Retornar

O referido Projeto de Lei se baseia na proteção dos direitos fundamentais e na garantia à implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Da análise do projeto, é perceptível que o projeto de lei se baseia em alguns fundamentos, dentre eles, o respeito aos direitos humanos, a não discriminação, o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a livre concorrência, a proteção de dados.

Além disso, é notável a presença de princípios como o desenvolvimento sustentável, a liberdade de decisão, a transparência, o devido processo legal, a participação humana no ciclo da inteligência artificial, a supervisão humana efetiva, a reparação integral dos danos.

Com efeito, os fundamentos e princípios listados pelo Projeto de Lei são, ao menos aparentemente, adequados e justificados à sua finalidade.

Ocorre que, a partir de um breve aprofundamento na temática da inteligência artificial, resta claro que o Projeto de Lei contém relevantes lacunas, necessárias de preenchimento, e claras limitações, sobretudo em matéria de responsabilidade civil.

Nesta conformidade, o presente projeto de estudo pretende se dividir em três capítulos, com a finalidade de demonstrar que, de maneiras diferentes, o direito é parte fundamental desse processo de automação e de garantia de uso sustentável da inteligência artificial.

No primeiro capítulo, busca-se conceituar a inteligência artificial, tendo como base os pensamentos de Matthew Scherer, diferenciar a inteligência artificial discriminativa da generativa e, ainda, abordar o Projeto de Lei n.º 2.338 de 2023, que está em tramitação no Congresso Nacional.

No segundo capítulo, pretende-se demonstrar que o universo jurídico tem totais condições de ser, além de um protagonista, no que tange à regulação e à proteção dos dados e da segurança cibernética, um usuário das ferramentas, utilizam da inteligência artificial.

Por fim, almeja-se explicar como o Comitê de Especialistas em intermediários da Internet entende a responsabilidade envolvida no uso dessas tecnologias, a fim de abordar os principais dilemas enfrentados e os desafios encontrados.

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mencionado Comitê de Especialistas em intermediários da Internet do Conselho da Europa produziu um estudo sobre a responsabilidade relacionada ao uso de inteligência artificial, denominado “Estudo Wagner”.

Este estudo parte do pressuposto de que, em sistemas democráticos e constitucionais, os conceitos, instituições e práticas relacionados à responsabilidade desempenham um papel fundamental.

Isso é essencial para assegurar que tanto indivíduos quanto organizações sejam devidamente responsabilizados pelos efeitos prejudiciais de suas ações, além de estabelecer e manter as bases para uma cooperação social e coordenação pacíficas e confiáveis.

Assim sendo, o objetivo do estudo é analisar as implicações da inteligência artificial no conceito de responsabilidade, sobretudo, no que se refere à possibilidade de prejudicar o desfrute dos direitos humanos e liberdades fundamentais protegidos, sendo distribuídos os riscos e consequências.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial, 23 out. 2023.

ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. **Inteligência artificial e Direito**. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coord.). Inteligência artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais, 2020.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GUTIERREZ, Andrei. É Possível Confiar em Um Sistema de Inteligência Artificial? Práticas em Torno da Melhoria da Sua Confiança, Segurança e Evidências de Accountability. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. (coord.) **Inteligência Artificial e Direito**: Ética, Regulação e Responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Retornar

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação**: economia, sociedade, cultura, vol. 2. São Paulo: Paz e terra. 1999.

_____. **A Sociedade em Rede** (a era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1). Tradução: Roneide Venancio Majer. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. 1a edição. São Paulo: ed. Atlas, 2013.

SCHERER, Matthew. **Regulating Artificial Intelligence systems**: risks, challenges, competencies and strategies. Harvard Journal of Law and Technology, 2016.

SHOLZ, Lauren. **Algorithms and Contract Law**. Cambridge Handbook of the Law of Algorithms, 2019.

STEIBEL, Fabro; VICENTE Victor Freitas; DE JESUS, Diego Santos Vieira. Possibilidades e Potenciais da utilização da Inteligência Artificial. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. (coord.) **Inteligência Artificial e Direito**: Ética, Regulação e Responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TEPEDINO, G.; DA GUIA SILVA, R. **Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 21, n. 03, p. 61-86, 2019.

Retornar

A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA EM PRECEDENTES COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Jéssica da Costa Barros de Freitas[1]
Marcelo Pereira de Almeida [2]
Adriano Moura da Fonseca Pinto [3]

Eixo Temático: GT 03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Jurisdição, Precedentes Vinculados, Inteligência Artificial, Processo.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende perscrutar se a utilização da Inteligência Artificial no processo civil e, em especial, em precedentes, como forma de resolução de conflitos, suscitará em decisões que, de fato, entregam a Justiça ao demandante. Ou se, diante disto, na busca de celeridade, poderá perder o caráter humano das decisões, não observando os preceitos Constitucionais e princípios processuais, findando em decisões imprecisas e até carentes de legalidade. Ademais, na possibilidade de se utilizar, de que maneira ela pode ser aplicada sem trazer lesão ao ordenamento jurídico.

METODOLOGIA

Considerando a natureza escrutinadora do objeto de estudo, o procedimento metodológico mais adequado para o desenvolvimento do trabalho foi a combinação da Pesquisa Explicativa, quanto ao objeto de estudo, com a Pesquisa Bibliográfica,

[1] Graduanda do curso de Direito da Unilasalle-RJ. E-mail: jessica.freitas@soulasalle.com.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/2604030376478480.
[2] Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF; Professor do PPGDIN da UFF (doutorado); Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/0245213114864531.
[3] Pós-doutorando em Direito pela Universidad de Burgos. Professor do Curso de Direito-UniLasalle RJ - prof. adriano.fonseca@soulasalle.com.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/1075614134778073.

Retornar

quanto ao procedimento adotado.

A linha de pesquisa que dá base a este trabalho tem o método dialético como orientador de todo o processo de investigação e de análise realizado. Adotou-se o método dialético por conduzir o pesquisador a trabalhar sempre considerando as possibilidades de atuação legislativa do judiciário; além de apreender, em todo o percurso da pesquisa a política que envolve seu objeto de estudo.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Uma vez que a problemática do presente trabalho se encontra na utilização de inteligência artificial aplicada no processo civil e, em especial nos precedentes como forma de resolução de conflitos, faz-se necessário trabalhar alguns conceitos a fim de contextualizar o problema para direcionar às possíveis tratativas. Tais conceitos são:

1. O que é IA.

Consoante Fábio Ribeiro Porto, no livro Inteligência Artificial Generativa no Direito, uma das formas de se entender a inteligência artificial é considerando-a como um produto do desenvolvimento de sistemas de computador que é capaz de executar tarefas que normalmente exigem habilidades humanas (Porto, 2024).

Sendo assim, ela é estudada por um campo da ciência da computação dedicado a criar sistemas capazes de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana. Essas tarefas incluem reconhecimento de fala, aprendizado, planejamento, e solução de problemas. Se relaciona, portanto, ao desenvolvimento de algoritmos que permite que a máquina a aprenda, raciocine, e tome decisões automaticamente. A IA abrange desde simples programas de reconhecimento de padrões até sistemas complexos de aprendizado profundo. Ela é aplicada em diversas áreas, sendo o Direito uma delas (Porto, 2024).

O desafio da IA, de acordo com Porto reside na elaboração de algoritmos capazes de realizar duas tarefas-chave que os humanos desempenham sem muito esforço: reconhecimento de *padrões* e *bom-senso.*

Retornar

2. A diferença entre *Hard Cases* e Casos Binários.

Adentrando na ceara jurídica, e principalmente analisando o estudo jurisprudencial nas decisões proferidas em diferentes casos, é possível perceber e agrupar esses casos em dois grupos, partindo da complexidade que os mesmos abrangem.

O primeiro deles é quando os casos são idênticos, de tal modo que não comportam variações de entendimentos. A doutrina os chama de casos binários, pois são circunstâncias que geram como resposta apenas SIM ou NÃO. Conclui-se que são as questões de massa, possíveis de serem fixados em Teses jurídicas.

O segundo tipo de casos que também podem ser considerados para a aplicação de precedentes, são os *Hard cases*, conforme nomeia a doutrina. São os casos considerados iguais quanto à luz Direito, todavia, abrangem uma maior complexidade de fatos, sendo desaconselhada a sua fixação através de Teses jurídicas, uma vez que deixaria de contemplar essa complexidade de fatos que esses *Hard cases*. Ou seja, nos *Hard cases,* embora os fatos sejam diferentes, há uma identidade substancial que leva a necessidade de eles serem decididos por um mesmo princípio jurídico, à luz da mesma *Ratio Decidendi*.

Essa diferença entre os dois casos é muito relevante, porque apenas o primeiro caso, nos casos binários, é sujeito à uniformização por meio de Repetitivos e dos IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas). De certo, é necessário tratar os casos parecidos de forma parecida *(treat like cases alike*). Isso impõem aos sujeitos processuais os ônus argumentativos de um processo democrático no qual os direitos fundamentais vinculam também os seus intérpretes (Cambi, 2016).

3. Sistema *Common Law e Civil Law*;

É preciso ter em mente que os países que possuem como sistema jurídico o *Common Law*, as suas regras de conduta vão sendo construídas a partir dos precedentes, de forma muito natural. Diferentemente, aqui no Brasil, como em outros países *de Civil Law*, a priori, se estabelece o sistema de regras para disciplinar a conduta.

Sendo assim, os modelos jurídicos *civil law e common law*, formando dois sistemas profundamente distintos, consoantes às circunstâncias em que surgiram se desenvolveram. O conceito de *"civil law"* deriva da influência que o Direito Romano exerceu sobre os países da Europa Continental e suas colônias, pois o direito local cedeu

Retornar

passagem quase que integralmente aos princípios do Direito Romano, dando ensejo à elaboração de leis, códigos, constituições (Vieira, 2007).

Já a locução *"common law"* tem como significado etimológico o "direito comum", sendo utilizado no contexto da Inglaterra. (David, 2002). Ademais, o direito era "comum", pois vinha dos Tribunais de Westminster, cujas decisões vinculavam toda a Inglaterra, em oposição aos direitos particulares de cada tribo (Ramires, 2010).

4. A Justiça 5.0

Consoante Dierle Nunes, em seu artigo IA, Tecnologias e Devido Processo: Por uma Justiça 5.0 Centrada nas Pessoas Mediante uma Abordagem Data-Driven, a virada tecnológica é um novo paradigma interpretativo do direito processual, que busca obter um horizonte interpretativo para customização de meios de dimensionamento de conflitos mediante uma abordagem *bottom up* (de baixo para cima), que modela novos designs a partir da etiologia dos conflitos e dos litigantes, e busca criar abordagens de acesso à justiça intuitivas e mais participativas (democráticas) para os cidadãos, por meio de uma abordagem *data-driven* (orientada por dados), na qual, em face da digitalização brutal dos processos judiciais, permitirá a extração de conhecimento hábil, mediante a mineração de dados e processos, a formação de novos movimentos reformistas e de gerenciamento processual embasados em uma percepção dinâmica do sistema de justiça (Nunes, 2024).

Sendo assim, um sistema de justiça orientado por dados requer a extração de conhecimentos que permitam compreender a origem dos conflitos e o comportamento dos litigantes, o que pode levar de uma justiça reativa para uma preventiva. Com dados eletrônicos, é possível não só reagir, mas prever e intervir nos fatores desencadeantes dos litígios, promovendo uma interação dialógica com outras instituições. Ademais, uma abordagem *data-driven* permite opções fundamentadas em dados empíricos e na realidade vivente, inclusive com análises transdisciplinares para opções de administração da justiça (Nunes, 2024).

Ocorre que, esses achados empíricos colocam a importância de embasamento *data-driven* em cada uma das decisões que se deva tomar no âmbito processual. Todavia, no Brasil são comumente realizadas deliberações superficiais de variada índole (Nunes, 2024).

Retornar

5. Da Decisão Judicial

Débora Bonat, no artigo Inteligência Artificial Generativa e a Fundamentação da Decisão Judicial, apresenta que viver em um Estado Democrático de Direito impõe ônus e bônus aos cidadãos. Entre eles está a garantia de que a produção de uma decisão judicial deve se cercar de requisitos normativos adequados, como o devido processo legal, sob a perspectiva substancial constitucional, o que insere regras e princípios com status de Direitos Fundamentais (Bonat, 2023).

Sendo assim, é correto afirmar que, diante da ontologia de uma decisão judicial, a mesma congrega compromissos que ultrapassam a possibilidade técnica de veiculação de fundamentações explicitadas por ferramentas tecnológicas, sem parâmetros normativos constitucionais e legais (Bonat, 2023).

Além disso, o uso da inteligência artificial, como via de apoio à tomada de decisão pelo Poder Judiciário, nos moldes do que dispõe a Res. CNJ 332, de 21 de agosto de 2020, abriu caminhos para a releitura do contraditório, na medida em que essa garantia processual fundamental também precisa englobar o direito à informação sobre o uso da IA, bem como a possibilidade de contestação quanto aos resultados produzidos pelo sistema computacional (Bonat, 2023).

Isso principalmente porque, a ferramenta de IA apresenta algumas limitações, tais como: a) vieses discriminatórios (relato apresentado pela própria OpenAI24); b) limitação da base de dados que, em sua maioria, contempla informações até setembro de 2021; c) alucinações (ocorre quando o sistema computacional apresenta uma resposta confiante sobre dado questionamento, mas que se encontra completamente equivocada) e d) erros de raciocínio (Bonat, 2023).

Ademais, Código de Processo Civil vigente, preocupado com a falta de densificação adequada do comando normativo constitucional previsto no art. 93, IX, cujos termos impõem que os atos oriundos do Poder Judiciário sejam substancialmente fundamentados, esmiuçou as situações nas quais as decisões não são consideradas fundamentadas (Bonat, 2023).

Resta claro que, a fundamentação não tem apenas um precípuo papel endoprocessual, a fim de que as partes envolvidas possam dialogar com as decisões,

Retornar

inclusive para verificar se seus argumentos foram, de fato, levados em consideração, mas também possui uma relevante funcionalidade exoprocessual, traduzindo-se em filtro democrático a ensejar o controle de legitimidade da atuação do Poder Judiciário, principalmente diante da possibilidade de se formarem padrões decisórios vinculantes (Bonat, 2023).

Por isso é que não podem ser admitidas formulações genéricas que se destinariam a justificar qualquer caso, sob pena de transmudar a prestação jurisdicional em mero prospecto de solução adequada de resolução de conflitos. Hão de ser considerados os argumentos vertidos aos autos, ao longo de todo o iter procedimental, para que se possa construir um pronunciamento que reflita a comunidade de trabalho espelhada em um modelo coparticipativo de processo (Bonat, 2023).

6. Da Decisão Judicial nos *Hard Cases*

É preciso, ademais, levar a sério a necessidade de supervisão técnica dos resultados produzidos por esses sistemas computacionais, na medida em que, como se disse, podem conter "alucinações" e vieses discriminatórios. Dessa forma, ao decidir com apoio em uma IA generativa, o magistrado deverá avaliar as argumentações vertidas pela ferramenta, com vistas a promover um controle adequado do conteúdo e dos aspectos basilares de coerência, integridade e logicidade. Assim, é valoroso que se pondere, até mesmo, a viabilidade de utilização da inteligência artificial nos chamados *hard cases*, diante do risco de se produzirem pronunciamentos alheios à realidade fática subjacente e às questões jurídicas de elevada envergadura que se devem considerar em situações de extrema complexidade (Bonat, 2023).

7. A necessidade de regulamentação do uso da IA no campo jurídico

Ora, diante de tal cenário tecnológico inserido no processo judicial, faz-se necessário uma regulamentação. Isso porque, é preciso que as ferramentas tecnológicas atendam aos comandos constitucionais e legais, pois a ideia de ausência absoluta de intervenção estatal, que pode vir a gerar um ambiente descentralizado, com uma total liberdade que não atenda aos ditames dos direitos fundamentais dos indivíduos. E como é sabido, quando se trata em definir, resguardar e garantir direitos fundamentais dos cidadãos, é preciso que se dê proteção integral às normas insculpidas na legislação (Bonat, 2023).

Retornar

Ainda, Nunes discorre que é preciso, urgentemente, de instituições nacionais e de governança internacional para fazer cumprir as normas, a fim de evitar a imprudência e a utilização indevida. Muitas áreas da tecnologia, desde a farmacêutica aos sistemas financeiros e à energia nuclear, mostram que a sociedade exige e utiliza eficazmente a governança para reduzir os riscos. No entanto, não existem atualmente quadros de governança comparáveis para a IA. Sem eles, as empresas e os países podem procurar uma vantagem competitiva, levando as capacidades de IA a novos patamares e, ao mesmo tempo reduzindo custos em termos de segurança, ou delegando funções sociais importantes a sistemas de IA com pouca supervisão humana. Tal como os fabricantes que libertam resíduos nos rios para reduzir custos, podem sentir-se tentados acolher os frutos do desenvolvimento da IA, deixando a sociedade arcar com as consequências" (NUNES, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira questão para se pontuar é, o Brasil, por se tratar de um país que adotou como sistema jurídico o *Civil Law,* tem a utilização de precedentes como base para decisões judiciárias como algo relativamente novo. Sendo assim, ainda que, atualmente, devido à complexidade em que as sociedades se encontram, a utilização de precedentes tenha sido adotada, resta claro que não se trata ainda de algo consolidado e maduro, como é possível observar em países com sistema jurídico *Common Law.*

Destarte, diante da imaturidade em que se encontra a adoção de precedentes para soluções jurídicas, conclui-se não ser o cenário ideal para uma nova implementação, a da utilização de Inteligência Artificial aplicada em Precedentes como forma de gerar decisões para resolução de conflitos.

Todavia, a utilização de Inteligência Artificial aplicada em precedentes na resolução dos conflitos feita de maneira adjacente e com supervisão humana, como uma ferramenta a fim de conferir maior segurança jurídica a partir de decisões mais uniformes, pode trazer a tão buscada eficiência ao ordenamento jurídico sem que, para isso, infrinja preceitos fundamentais constitucionais.

Sendo assim, para que a ferramenta de IA possa ser aplicada com eficiência e segurança, o contraditório tecnológico precisa ser observado. Para tal, Bonat apresenta

Retornar

um perfil poliédrico do contraditório: a) informação; b) participação; c) influência; e d) ciência quanto ao uso da ferramenta de inteligência artificial no processo e possibilidade de questionar eventuais equívocos do sistema computacional (Bonat, 2023).

Seguindo esse raciocínio, por mais que a Inteligência Artificial possa ser utilizada no suporte às atividades desenvolvidas pelo judiciário, é salutar que as suas construções sejam submetidas à supervisão técnica criteriosa, sob pena de se produzirem manifestações processuais não apenas dissociadas do caso concreto, mas também fundamentadas em premissas jurídicas errôneas, gerando notório prejuízo a segurança e estabilidade jurídica (Bonat, 2023).

Isso porque, mesmo diante de um cenário ideal de utilização de precedentes, não se pode perder de vista o valor humano. Tal sensibilidade, percebida caso a caso, só pode ser captada por um ser humano, exatamente por trata-se de uma ciência social, e não exata.

Diante do exposto, percebe-se o quão desafiador é o novo cenário processual de fundamentação dos pronunciamentos judiciais, em face do progresso das IAs generativas. Será imprescindível, desse modo, assentar algumas balizas: a) o sistema computacional apenas poderá ser utilizado como auxílio à tomada de decisão; b) haverá sempre a necessidade de o Tribunal indicar que se valeu da ferramenta de inteligência artificial generativa; c) deverão ser evidenciados parâmetros mínimos de explicabilidade da IA; d) o juiz deverá realizar adequada supervisão técnica da ferramenta; e e) a base de dados deve ser revisada periodicamente (Bonat, 2023).

Ressai evidente que estamos diante de um típico processo de refundação do sistema de justiça pelas novas tecnologias, de modo a exigir consciente a tarefa de sempre submeter tais transformações ao crivo dos direitos e garantias processuais fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro-Sistematização, Parte Geral, Parte Especial e Procedimentos.** Grupo GEN, 2015.

ALVIM, Teresa. **Modulação: Na Alteração da Jurisprudência Firme ou na de Precedentes Vinculantes.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019.

Retornar

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Inteligência Artificial Generativa e a Fundamentação da Decisão Judicial**. Revista de Processo. vol. 346. São Paulo: Ed. RT, dezembro, 2023.

CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. **Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais**. Direito Jurisprudencial. Revista de Processo, REPRO, volume 260. Revista dos Tribunais. Outubro de 2016.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Wambier, Teresa Arruda Alvim; Dantas, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro.** Revista dos Tribunais. 2019.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NUNES, Dierle. **IA, tecnologias e devido processo: por uma Justiça 5.0 centrada nas pessoas mediante uma abordagem data-driven**. Revista de Processo. vol. 356. ano 49. São Paulo: Ed. RT, outubro 2024.

PORTO, Fábio Ribeiro; Araújo, Valter Shuenquener; GABRIEL, Anderson de Paiva. **Inteligência Artificial Generativa no Direito**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2024.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VIEIRA, Andréia Costa**. Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.

Retornar

OS PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO ANTEPROJETO DE LEI DE PROCESSO ESTRUTURAL - PARARELO COM A APLICAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95)

Mariana da Rocha dos Santos[1]

Eixo temático: GT 03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Princípio da oralidade. Princípio da instrumentalidade das formas. Anteprojeto de lei de processo estrutural.

INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa volta-se à previsão dos princípios processuais da oralidade e da instrumentalidade das formas entre as intituladas "normas fundamentais do processo estrutural", estabelecidas no art. 2°, X, do anteprojeto de lei de processo estrutural no Brasil. O presente resumo expandido, bem como artigo futuro, enfrenta a oralidade e a instrumentalidade das formas enquanto potencial escolha legislativa de grande impacto nas rotinas processuais. A expressividade e inovação de esperada lei de processo estrutural atrai relevância a qualquer temática que esteja em sua órbita, no entanto, é especialmente intrigante que até o momento de produção desse material a atual opção do legislador tome distância da tradição do formalismo processual cujas estruturas costumou-se associar à segurança jurídica. No que poderia ser uma ascendente de espanto, resgata-se que a proposta de valorizar a oralidade e a instrumentalidade não é inaugural, pois a lei 9.099/95 (lei de juizados especiais) participa daqueles fundamentos.

Ao reter a informação a respeito da familiaridade dos princípios da oralidade e da instrumentalidade das formas com a efetiva prática jurídica, emerge a hipótese de que os resultados obtidos em sede de juizados especiais agradaram aos elaboradores do anteprojeto estrutural. Desdobrando o questionamento quanto aos aspectos positivos e negativos aviltados e de quais maneiras esses poderiam ser inseridos na construção processual estruturalista. Por conclusão, a análise dos resultados obtidos na experiência

[1] Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UNESA) e pós-graduanda em Direito Digital (Descomplica Tecnologia). Pesquisadora, membro do Observatório das Reformas Processuais Destinadas à Solução de Demandas Seriais e Ações Coletivas e membro do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo. Advogada. E-mail: rochasantos.mariana@gmail.com.

dos juizados por terceiros, isto é, sujeitos estranhos à elaboração do anteprojeto de lei, dariam auxílio na construção panorâmica da percepção dos princípios desde a vigência da lei 9.099/95, permitindo prospecções de curto prazo na seara estrutural.

METODOLOGIA

A pesquisa qualitativa, de aspecto descritivo e exploratória, tem como objeto os princípios da oralidade e da instrumentalidade das formas enquanto opção principiológica da comissão de elaboração do anteprojeto legal de processos estruturais. Na produção do presente resumo, utilizou-se os procedimentos técnicos de levantamento bibliográfico sobre a temática, por meio de livros e artigos científicos e; análise documental da produção legislativa, com ênfase no anteprojeto de lei de processo estrutural e na lei 9.099/95 – lei de juizados especiais.

A produção apresentada é fruto de parciais dos trabalhos do Observatório das Reformas Processuais Destinadas à Solução de Demandas Seriais e Ações Coletivas que por ocasião estuda o Anteprojeto de Lei de Processo Estrutural.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O anteprojeto de lei de processo estrutural elenca entre suas normas fundamentais o princípio da oralidade e o princípio da instrumentalidade das formas. Tais princípios caíram no esquecimento da doutrina processual civilista, no entanto, eles seguem abarcados pelas dinâmicas procedimentais aplicadas aos juizados especiais, conforme previsão da lei 9.099/95. O princípio da oralidade remete a discussão oral da causa em audiência, resultando na concentração de manifestações, instruções e julgamentos para redução de atos processuais. A oralidade agrega economia processual, encontrando nas reduções a termo um meio de preservar a segurança jurídica e a abertura recursal.

Outro princípio abarcado pelo anteprojeto é o da instrumentalidade das formas. No bojo do debate quanto a instrumentalidade das formas processuais tangencia-se a função do Processo em sua totalidade. Em síntese, o Processo pode ser compreendido como garantia fundamental (direito ao Devido Processo Legal) ou como instrumento para realização do direito material. Ao escolher a instrumentalidade das formas em algum grau acentua-se o caráter instrumental do processo. Em se tratando de anteprojeto de norma essencialmente processual, a opção do legislador estaria a indicar sua busca por celeridade

Retornar

e menor apego as estruturas processuais. O princípio da instrumentalidade das formas, no entanto, restringe-se as formas dos atos processuais, não sendo padrão que se estenda a tópicos mais sensíveis como prescrições e outras seguranças.

Aponta-se que o anteprojeto é de relatoria do professor Edilson Vitorelli, que a esse respeito escreveu a obra *Processo Civil Estrutural: teoria e prática*. Outros títulos do referido jurista anunciam as considerações estruturalistas como *O devido processo legal coletivo* e *Processo Coletivo e Direito à Participação.* Certamente Vitorelli não esgota o tema, no entanto, sua proximidade com o assunto faz do autor uma referência. Em suas palavras *" O principal desafio da teoria do processo estrutural é adequar a rígida estrutura do processo, que foi pensada para resolver conflitos pretéritos e estáticos, à resolução de um litígio que é fluido, mutável e vai se desenvolver no presente e no futuro"*[2]. No trecho em destaque a adaptabilidade da estrutura processual à demandas fluídas e mutáveis, presentes e futuras, sinalizam a compatibilidade quanto aos princípios da oralidade e instrumentalidade das formas encontrados no microssistema de juizados e eventual inserção na perspectiva do processo estrutural.

O cenário político-social ao tempo da implementação dos juizados assemelha-se ao do estabelecimento da legislação estrutural do processo: uma tentativa de recuperação do prestígio social do Poder Judiciário e de toda a instituição estatal em prestar jurisdição; demandas relevantes que afetavam um grande número de pessoas no contexto social não eram resolvidas pelo Estado; a promoção da consensualidade – ampliando o conceito de justiça multiportas; reconhecimento público quanto a necessidade de adequação da prestação jurisdicional a diferentes realidades; recorrendo ao processo e tendo-o por ferramenta; dando maior fluidez aos procedimentos.

Contudo, a maior abertura proposta pela adesão dos princípios da oralidade e da instrumentalidade das formas poderia acarretar alguma discricionariedade do juízo, lesando a perspectiva de isonomia das partes. Por certo, por em detrimento o viés de garantia do processo – que espelha o devido processo legal – não espanta a necessidade de garantir um processo justo.

[2] VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. 4 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da oralidade contribui para celeridade das manifestações, uma vez que a concentração e dinâmicas da discussão oral em audiência resta reduzida a necessidade da realização sequencial de atos processuais.

Há uma ambiguidade na adesão ao princípio da oralidade na lei de juizados especiais e, atualmente, no anteprojeto de lei de processo estruturais. Por uma perspectiva, a lei 9.099 invoca a competência dos juizados para causas de menor complexidade, diametralmente distintos são os processos estruturais em sua envergadura (números de envolvidos, (des)construções culturais, demandas orçamentárias etc.); por outra, parece bastante razoável inferir que os idealizadores do anteprojeto de lei de processos estruturais tenham detectado nos juizados especiais um caso de sucesso e intentem repetir o feito. Todavia, a função de garantia do processo sob o prisma do devido processo legal não pode ser flexibilizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 9099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1995. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 28/10/2024.

_____. **Anteprojeto de lei do processo estrutural no Brasil**. Dispõe sobre a criação de lei do processo estrutural no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjt45Kk2-KLAxVUL7kGHczaCaIQFnoECBMQAQ&url=https%3A%2F%2Flegis.senado.leg.br%2Fsdleg-getter%2Fdocumento%2Fdownload%2F48e65d0d-4e4d-45ed-81aa-4ccc8089c19a&usg=AOvVaw0hUhnKkd7_-m4rDZ9GhWMQ&opi=89978449. Acesso em 28 de out. 2024.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ªed., São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 4ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023

ZANETI JR. Hermes. **Processo Coletivo no Brasil: sucesso ou decepção**. In Civil Procedure Review. V.10, n.2: mai-ago, 2019. Disponível em https://www.civilprocedurereview.com/revista. Acesso em 30/10/2024.

Retornar

A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE IA COMO VIÉS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DO THE EU'S AL ACT, E SEUS REFLEXOS PARA UMA ABORDAGEM BRASILEIRA.

Matheus Campos Munhoz[1]
Gilvan Luiz Hansen[2]

Eixo temático: GT 03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direitos Humanos; Regulamentação.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo central discutir a importância da abordagem legal, com a devida regulamentação da utilização do uso da Inteligência Artificial no Brasil, tendo como ponto referencial a chamada "Lei da IA", publicada na União Europeia. Desta sorte, também será discutido o impacto desta regulamentação nos Direitos Humanos e na proteção da liberdade individual. Bem como um comparativo com a aplicação da "Lei da IA", publicada na União Europeia. Trata-se de tema relativamente recente, mas que dispõe de amplo debate sobre o uso de ferramentas de Inteligência Artificial como preponderantes em possíveis violações de Direitos Humanos e de direitos reflexos, como da privacidade, liberdade, direito ao trabalho, e não discriminação.

Diante de tal perspectiva, a problemática do presente se dá no questionamento se, no âmbito brasileiro, há a necessidade e possibilidade de regulamentação das IA'S para fins de proteção de direitos individuais e coletivos, e se a legislação Europeia sobre o assunto pode servir como parâmetro para criação de norma nacional.

[1] Graduado em Direito Universidade Estadual de Londrina. http://lattes.cnpq.br/8803737334480127.
[2] Doutor em Filosofia pela UFRJ, Doutor em *Água, sostenibilidad y desarrollo* pela Universidade de Vigo/Espanha, graduado em Direito pelo Centro Plínio Leite, professor do Departamento de Direito Privado, do Programa de Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) e do Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito (PPGSD) da UFF. (http://lattes.cnpq.br/9382635353783283). E-mail: gilvanluizhansen@id.uff.br.

METODOLOGIA

Como metodologia básica bibliográfica, o estudo utiliza de técnica descritiva através de textos e estudo, com títulos influentes sobre o tema, e visou trazer contemporaneidade à problemática, com o estudo de aplicabilidade de uma possível regulamentação no território nacional, e seus reflexos no âmbito social. Além de artigos científicos sobre a temática, a legislação da União Europeia também foi utilizada como parâmetro.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

De forma conceitual, Inteligência Artificial pode ser classificada como um conjunto tecnológico, que permite que máquinas, reproduzam uma linha de raciocínio lógico, semelhante com o do cérebro humano, que sirva para resolução de questões por meio de lógica e racionalidade. Estudos de McCarthy (1956) o descrevem como primeiro pesquisador que fez menção ao termo "Inteligência Artificial", o definindo como "a ciência e a engenharia de produzir máquinas inteligentes".

A noção desta tecnologia já existe, portanto, há décadas. Porém, nos últimos anos, com o avanço tecnológico, vem ganhando cada vez mais campo nos debates tanto jurídicos, quanto sociais, que discutem não só a legalidade das diversas possibilidades que a IA proporciona, mas também, estudando os possíveis reflexos sociais com esta nova tecnologia.

Com o eminente embate, com situações novas e cada vez mais recorrentes, os Estados indicam a necessidade de criar uma regulamentação para o uso da tecnologia. Por isso, em 2021, foi apresentado o Projeto que visa regulamentar a aplicabilidade da IA em território europeu, sendo dividido as tecnologias em níveis de risco, que as mesmas trariam, tendo como principal objetivo, a proteção das garantias e direitos pessoais, que poderiam ficar ameaçados se a tecnologia for utilizada de maneira equivocada.

De maneira adjetivamente vanguardista – embora há críticas quanto a demora em se regular a presente – a União Europeia trouxe um texto normativo para regulamentar e trazer amparo legal a questões vinculadas a ferramenta em estudo: A The EU's Al ACT, surge em meio a pressões quanto a ausência de um norte em caso de violações.

Retornar

O texto legal destaca a importância de se responsabilizar o uso desenfreado de Inteligência Artificial, moderando questões atinentes, e inclusive alertando e/ou proibindo o uso em determinadas situações. Dentro desta perspectiva, a proposta separa os riscos em três: I) Risco Inaceitável; II) Risco Elevado; III) Risco Baixo ou Mínimo.

Deste modo, as tecnologias consideradas com risco inaceitável, trazem uma enorme instabilidade social, pois tem capacidade enorme de distorcer o campo real, tendo potencial para disseminar "fake news", e acentuar algum tipo de preconceito contra alguma minoria, trazendo um prejuízo social incalculável. Com relação as demais classes de riscos, a proposta visa delimitar o uso de forma mais segura possível, com medidas de segurança como sistema de identificação virtual, rastreamento, e segurança para que estes riscos sejam amenizados (Medon, 2022, p. 08).

Desta sorte, basicamente, a proposta para regulamentação da IA em território europeu, apresentada em 2021, visa a criação de uma diretriz sólida e contundente, a fim de dar amparo legal para a criação de leis que possam proteger o uso desta ferramenta e reduzir potenciais riscos de uma má utilização, colocando em risco a proteção e preservação dos Direitos inerentes ao ser humano.

Estas medidas, são de extrema urgência e importância para a proteção dos Direitos Humanos, uma vez que com o risco trazido pela tecnologia, o indivíduo pode vir a perder o poder de consentimento de sua imagem, ou de seu direito em várias ocasiões, podendo trazer um prejuízo imensurável à sua imagem com a sua exploração não autorizada (Frazão, 2019, p.214).

Com essa tecnologia se disseminando por todo o mundo, e com a regulamentação desta em polos como a União Europeia, é cada vez mais crescente a discussão sobre a necessidade de vinculação legal no território nacional.

Consoante a isto, o projeto de lei sob número, 2.338/2023, com autoria do Senador Rodrigo Pacheco, visa a regulamentação do uso de Inteligência Artificial no país (Brasil, 2023).

É importante salientar, que o projeto de lei retrata bastante a questão dos direitos humanos e a proteção de direitos fundamentais com base nos valores democráticos.

Retornar

O projeto, também prevê a classificação de riscos, como meio fundamental de evitar possíveis danos à imagem ou à algum direito da pessoa humana, sendo vedado a utilização em casos onde o risco é muito elevado (Beck, Boff, Piaia, 2022 p. 5).

Assim, é possível perceber a intenção do legislador na regulamentação da temática no Brasil, a fim de visar a maior proteção dos direitos humanos, e evitar os riscos que os indivíduos tem ao serem envolvidos em questões do IA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo o tema algo de muita relevância tanto social, quanto econômica, urge de uma verdadeira regulamentação, uma vez que, além de grandes chances e possibilidades criadas pelo avanço da tecnologia neste tema, a IA tem o potencial de também trazer um risco, se não regulamentada e entendida legalmente.

Casos de uso de inteligência para espalhar as chamadas "fake News", o uso e manipulação de imagens e de voz para alterar versões fáticas, deepfakes com teor sexual com intuito de prejudicar pessoas, a criação de produtos radiofônicos utilizando a voz de pessoas sem autorização, são apenas alguns dos pontos que merecem citação, ante a ocorrência corriqueira no território nacional, e que indicam a necessidade de regulamentação das IA's.

O modelo normativo Europeu, nesse diapasão, pode e deve ser utilizado como parâmetro, principalmente em relação ao mapeamento de riscos destas, devendo porém, ser levado em consideração o contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gilberto Martins de. **Breves notas sobre cibernética e poder público. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 69, p. 159-174, jul. 2018.

BECK, César; BOFF, Murilo; PIAIA, Thami. **Lei geral de proteção de dados e a revisão de decisões automatizadas: os mecanismos de regulação baseados em uma inteligência artificial ética**. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 509–546, 2022. DOI: 10.14210/rdp.v17n2. p. 509-546. Disponível em https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19067. Acesso em 07/06/2024.

Retornar

BRASIL. Comissão de Jurista. Senado Federal. **Relatório Final: comissão de juristas responsável por subsidiar elaboração de substituto sobre inteligência artificial no Brasil**. 2022. Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relato%CC%81rio%20final%20CJSUBIA.pdf. Acesso em 07/06/2023.

_____. Senado Federal. **PL. 2338/2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2338-2023. Acesso em 18/10/2024.

FRAZÃO, Ana e Caitlin Mulholland. **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MEDON, Felipe. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: autonomia, riscos e solidariedade**. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. 576 p.

OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. **Desafios da regulação do digital e da inteligência artificial no Brasil**. Revista USP, n. 135, p. 137-162, 28 dez. 2022. Disponível em ~~https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.i135p137-162~~. Acesso em 09/06/2024.

PEDREIRA, Patrick. **O preconceito na inteligência artificial e como combatê-lo. 2019**. Disponível em https://www.wattson.pt/2019/01/22/o-preconceito-na-inteligencia-artificial/. Acesso em 06/06/2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Anexos da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que Estabelece Regras Harmonizadas em Matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e Altera Determinados Atos Legislativos da União. 2021**. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-958501aa75ed71a1.0004.02/DOC_2&format=PDF. Acesso em 07/06/2024.

_____. **Regulamento do parlamento europeu e do conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da união. 2021**. Comissão Europeia. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em 13/06/2024.

_____. **Livro Branco. União Europeia** - site EUR-LEX: Comissão Europeia, 20 nov. 2022. Definição do que é o Livro Branco. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:white_paper. Acesso em 20/10/2024.

Retornar

PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM PROCESSOS ESTRUTURAIS SEGUNDO O ANTEPROJETO EM TRAMITAÇÃO NO SENADO BRASILEIRO: REFORÇO DEMOCRÁTICO?

Felipe Barbosa de Freitas Ribeiro[1]

Eixo temático: GT3 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de direitos humanos
Palavras-chave: Participação Social. Democracia. Anteprojeto de Lei. Poderes do Juiz.

INTRODUÇÃO

O presente artigo refletirá, a partir da análise do anteprojeto de lei sobre processos estruturais em tramitação no Senado Federal, a respeito da participação social em litígios complexos, bem como em que medida a sua existência confere às decisões judiciais ali prolatadas, nos termos propostos pela discussão legislativa mencionada, maior legitimidade democrática. Pretende-se, nessa perspectiva, apurar se os artigos 2º, inciso IV c/c 6º do anteprojeto mencionado, normas que tratam diretamente do instituto da participação social no âmbito de processos estruturais, disciplinam de forma satisfatória o tema, de modo a garantir aos titulares do direito material violado influência marcante no processo de tomada de decisão.

Após a análise do referido anteprojeto, dois problemas apresentam-se imediatamente como passiveis de enfrentamento. O primeiro refere-se ao próprio instituto da participação social no interior de processos judiciais e sua aptidão para reforçar a visão de democracia adotada pelo Poder Constituinte originário. O segundo diz respeito aos poderes do juiz de definir a modalidade e o modo de participação social no caso concreto, os quais, nos termos do anteprojeto, devem ser compartilhados com as partes e com a sociedade.

Esses dois "problemas" apresentam-se como cruciais em matéria de tutela coletiva – tradicionalmente marcada pela atuação processual de substitutos processuais –, uma vez que revelam a preocupação do anteprojeto de garantir maior legitimidade democrática às

[1] Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito de Lisboa, doutorando do PPGDIN da UFF e membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro desde 2003. Email: felipe.barbosadefreitasribeiro@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/7843480045065817.

Retornar

decisões judiciais por meio da participação e o redimensionamento da atuação judicial frente a problemas estruturais, com feições mais dialógicas e menor protagonismo judicial.

A partir dessas duas discussões, pretendemos analisar, numa perspectiva habermasiana, o anteprojeto citado e sua conformação com a Constituição Federal, notadamente no que se refere à concepção de democracia ali adotada.

O tema proposto tem relevância acadêmica na medida em que a participação social em processos estruturais, dado o aspecto intrínseco de reforço democrático nela implícito, sempre terá um enorme potencial para dar voz aos titulares de direitos, normalmente silenciados pela atuação em seu nome dos legitimados processuais ativos, criando oportunidades para que decisões de grande alcance sofram a influência de todos os envolvidos.

Por fim, o artigo tem por objetivo específico definir de que modo o direito à participação social em processos estruturais restou contemplado no citado anteprojeto, bem como se tal disciplinamento encontra-se em sintonia com o texto constitucional brasileiro.

METODOLOGIA

Para atingir seus objetivos, o artigo seguirá a seguinte metodologia: num primeiro momento, será preciso resgatar todas as discussões que antecederam a definição do texto final do anteprojeto de lei mencionado, de modo a compreender qual o sentido conferido pelos membros da respectiva comissão de juristas às normas que tratam de participação social; na sequência, a pesquisa recairá sobre obras já publicadas na doutrina nacional sobre o tema, com enfoque nos autores que participaram ativamente da elaboração do texto do anteprojeto de lei citado. Esta metodologia servirá para se estabelecer a visão daqueles que diretamente confeccionaram o texto legislativo em análise.

Definido o posicionamento doutrinário prevalecente, pretendemos, a partir de premissas teóricas definidas por Jürgen Habermas, analisar a compatibilidade do referido anteprojeto com a concepção de democracia adotada pela Constituição Federal brasileira, bem como o princípio constitucional do devido processo legal.

Retornar

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O trabalho, com o objetivo de definir o sentido empregado para as normas jurídicas sobre participação social do anteprojeto de lei sobre processo estrutural no Brasil, usará como referencial teórico os autores brasileiros que de modo mais direto participaram da comissão de juristas que elaborou o texto, como Edilson Vitorelli, Sérgio Cruz Arenhart e Matheus Casemiro Gomes Serafim, assim como outros doutrinadores que, ao longo dos últimos anos, têm também se dedicado ao tema, a exemplo de Gustavo Osna, Fredie Didier, Hermes Zaneti Jr., Marco Felix Jobim, Jordão Violim, Marcelo Pereira de Almeida e outros.

A partir da visão desses autores sobre o direito à participação no processo estrutural no Brasil, pretendemos confrontar a posição que prevaleceu no anteprojeto com os fundamentos da teoria habermasiana da ação comunicativa e da participação social enquanto direito fundamental. Entender se o caráter instrumental desse direito, conjugado com uma atuação judicial mais dialógica e aberta à participação, coaduna-se com as bases do pensamento de Jürgen Habermas, autor que ao longo de sua vida se dedicou especificamente a esse tema, situa-se no centro do debate que se pretende travar ao longo do artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em apertada síntese, o artigo analisa os dispositivos legais do anteprojeto de lei sobre processo estrutural no Brasil, com enfoque nas normas que tratam da participação social dos titulares dos direitos afetados. Conforme já mencionado, o referido anteprojeto, nos artigos 2º, IV c/c 6º, inclui a participação social como elemento essencial de todo litígio estrutural, tendo ainda atribuído ao Juízo a função de promover um diálogo entre as partes com o propósito de definir o modo de sua concretização no caso concreto.

Tais dispositivos evidenciam uma maior preocupação com a necessidade de se conferir legitimidade democrática às decisões judiciais em tutela coletiva - garantindo que os reais titulares dos direitos materiais em jogo possam exercer sua influência - e com o exercício da atividade judicial, vista aqui com menor protagonismo, mais direcionada à formação de consensos.

Por tudo isso, o objetivo do artigo é melhor compreender o direito à participação

Retornar

social no contexto de processos estruturais, submetendo-o, na sequência, a um filtro habermasiano, segundo o qual o direito à participação surge como elemento indispensável em qualquer democracia material.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BARROS, José Ourismar Barros; VITORELLI, Edilson. **Processo Coletivo e Direito à Participação. Técnicas de atuação interativa em litígios complexos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

CASEMIRO, Matheus. **Processo Estrutural Democrático. Participação, publicidade e justificação**. Rio de Janeiro: Fórum, 2024.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. Elementos de filosofia constitucional contemporânea**. 5ª edição. Andradina: Meraki, 2020.

DE ALMEIDA, Marcelo Pereira; SILVA, Lilia Nunes. **A importância da interação entre legitimados e interessados na elaboração de termo de ajustamento de conduta: a consensualidade como suporte essencial à resolução de conflitos coletivos**. In: Desjudicialização: atualidades e novas tendências. Organizadores Ana Claudia Rodrigues Theodoro; Flávia Pereira Hill e Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Londrina: Thoth, 2024.

DIDIER Jr., Fredie; de OLIVEIRA, Rafael Alexandria; Zaneti Jr., Hermes. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista de Processo, vol. 303, pp. 45-81, 2020 (DTR/2020/6787).

DRESCH, Rodrigo; VIDAL, Guilherme de Jesus; Dowbor, Monika. **O Ministério Público e a participação dos atingidos nos processos decisórios do crime-desastre da Samarco.** In: LAVALLE, Adrian Gurza; CARLOS, Euzeneia (org). **Desastre e Desgovernança no Rio Doce.** Rio de Janeiro: Garamond, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Ação Comunicativa**, volume I. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

_____. Faticidade e validade. Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Tradução e apresentação Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. 2ª edição. São Paulo: UNESP, 2021.

SENADO FEDERAL. **Relatório preliminar do Anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil**, 2024.

Retornar

FLEXIBILIDADE PROCEDIMENTAL E DECISÓRIA NO RELATÓRIO PRELIMINAR DO ANTEPROJETO DE LEI DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Lilia Nunes Silva[1]
Marcelo Pereira de Almeida [2]
Simone de Oliveira Souza[3]

Eixo Temático: GT 3 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Processos Estruturais; flexibilização procedimental; decisão judicial; garantismo processual.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no objetivo de consolidar um Estado Democrático de Direito no Brasil, dentre tantos assuntos importantes, cuidou de garantir rol extenso de direitos e garantias fundamentais e, muitos deles, de difícil fruição no contexto social, político, econômico e cultural – não esgotando as possibilidades, mas enumerando os principais fatores – em que os indivíduos e instituições estão inseridos. Desse modo, os direitos individuais e coletivos previstos, quando não satisfeitos ou concretizados no curso normal das relações em sociedade, podem ser buscados no Poder

[1] Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Mestra em Direito (Universidade Católica de Petrópolis). Especialista em Direito Processual (Universidade Federal de Juiz de Fora e Salamanca/USAL) e Direito Material e Processual do Trabalho (Faculdade Damásio de Jesus). Professora de Direito Processual e coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora. Advogada. E-mail: lilianunes@id.uff.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/1765941139958947.
[2] Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Atualmente é Professor Adjunto de Direito Processual da UFF; Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP; Coordenador da Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil do Unilasalle/RJ; Coordenador adjunto do Curso de Direito do Unilasalle/RJ; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. É membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/0245213114864531.
[3] Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Mestra em Sociologia e Direito (Universidade Federal Fluminense). Especialista em Direito Processual (Universidade Estácio de Sá) e Inteligência Artificial e novas tecnologias em Direito (Faculdade de Direito e Negócios - CEDIN/MG). Professora de Direito Processual Civil. Advogada. E-mail: simonesouza@id.uff.br, Lattes: https://lattes.cnpq.br/4034314654008042.

Retornar

Judiciário, haja vista o previsto do artigo 5º, XXXV, CF/88 (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição).

Em razão das políticas públicas existentes e a atuação de instituições privadas se mostrarem insuficientes para cumprir a proposta constitucional de alta proteção de direitos fundamentais (ou até mesmo danosas aos direitos), as ameaças e lesões a direitos caros à sociedade são uma realidade crescente. Daí a necessidade de, em muitas ocorrências, a tutela judicial desses direitos.

No âmbito coletivo, a forma de tutela é bem delimitada pela legislação[4]. Contudo, vem se mostrando insuficiente ao atendimento das demandas caracterizadas pela diversidade de grupos afetados. Um dos motivos da insuficiência reside no fato de que essa forma de tutela, legalmente prevista, não atende à solução para satisfação de determinados direitos transindividuais, uma vez que a tutela meramente condenatória ou declaratória, por exemplo, não pacifica o conflito de interesses.

E assim emergem os chamados processos estruturais, ou, mais adequado tecnicamente, procedimentos estruturantes[5], que reclamam atuação judicial que atenda às especificidades de litígios dotados de alta complexidade, isto é, nos quais existe potencial desacordo (razoável) sobre a forma de tutela jurisdicional adequada do direito material em determinado contexto litigioso – pois os problemas são policêntricos e sem solução preestabelecida na lei, afastando-os da lógica contida no binômio lícito-ilícito – e conflituosidade, isto é, há um desacordo interno à própria sociedade que está envolvida no litígio coletivo – no sentido de qual é a tutela adequada do direito material violado ou o melhor modo de persegui-la (Vitorelli, 2020, p. 34/35).

Conceitualmente, pode-se compreender os litígios estruturais como litígios coletivos complexos, nos quais a almejada pacificação da controvérsia se dá pela reestruturação, reorganização ou modificação de uma ou mais estruturas burocráticas que, da maneira em que estão atuando, desatendem à finalidade que a coletividade ou determinado grupo social espera e necessita. Também podem ser caracterizados na forma

[4] Termo comum utilizado pelos estudiosos do tema é microssistema processual coletivo, o conjunto de diplomas legais que regem a matéria, composto por: Código de Defesa do Consumidor (lei n. 8.078/90); Lei da Ação Civil Pública (lei n. 7.347/85); Lei da Ação Popular (lei n. 4.717/65); Estatuto da Criança e Adolescente/ECA (lei n. 8.069/90); Lei de Improbidade Administrativa (lei n. 8.429/92); Estatuto do Idoso (lei n. 10.741/03); Lei do Mandado de Segurança (lei n. 12.016/09); Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei n. 13.146/15).

[5] Litígios estruturais, processos com medidas estruturais ou procedimentos com decisões estruturais ou estruturantes.

omissiva, quando os entes responsáveis deveriam ter implementado ou desenvolvido dada política pública ou atividade de interesse público, mas não o fizeram.

A título de ilustração, é de conhecimento público que o Supremo Tribunal Federal vem sendo acionado, nos mais diversos temas, para intervir na atuação de outros Poderes quanto a condução de políticas públicas, o que se vê pelo objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 709, proposta em 2020, que visa a proteção à vida e saúde dos povos indígenas, assim como a n. 347, proposta em 2015, que visa o reconhecimento do estado de inconstitucionalidade do sistema penitenciário brasileiro.

Tal panorama motivou a criação de comissão (CJPRESTR[6]) em 13.06.2024, pelo Senado Federal, para a elaboração de Anteprojeto que regulamente os processos estruturais e, no mês de setembro de 2024, já foi apresentado o Relatório Preliminar contendo as bases legislativas propostas com a respectiva exposição de motivos, uma vez que o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão terá seu término em 10.12.2024.

Desse modo, a pesquisa pretende analisar as disposições contidas no artigo 2º, inciso VII e artigo 5º do Anteprojeto, que propõem um modelo procedimental flexível e possibilidade de decisões do mesmo viés, fazendo-a sob uma ótica garantista de processo, ou seja, considerando o processo como um limitador do poder estatal e não como mero instrumento da jurisdição.

METODOLOGIA

O presente estudo é fruto do trabalho do grupo de pesquisa "Mecanismos Processuais destinados a proporcionar eficiência na prestação jurisdicional em causas seriais", que conta com a participação de pesquisadores do Unilasalle/RJ, Universidade Católica de Petrópolis e Universidade Federal Fluminense – linha de pesquisa "Processos Estruturais e Devido Processo Legal"[7].

A pesquisa, baseada no método qualitativo, se desenvolveu por análise da proposta legislativa e das tendências jurisprudenciais existentes no Brasil, assim como levantamento bibliográfico sobre a temática, por meio de livros e artigos científicos.

[6] Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil.
[7] Cadastro no CNPQ: https://dgp.cnpq.br/dgp/espelholinha/3017269961556709137 2988.

Para tanto, o Grupo de Pesquisa foi dividido em subgrupos, para efetuar o levantamento, abordagem e análise da proposta legislativa, visando o estudo crítico dos dispositivos e exposição de motivos que fazem parte do Relatório Preliminar produzido pela comissão de juristas, tendo como paradigma o Devido Processo Legal.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Tradicionalmente, a concepção adotada pela doutrina em geral é de ser o processo uma série de atos que se desenvolvem progressivamente e, também, um conjunto de atos dirigidos à obtenção da resolução do conflito. Consoante as lições do professor Adolfo Alvarado Velloso, as concepções dominantes são equívocas, visto que a ideia de processo vai além da simples concatenação de atos e pressupõe a bilateralidade de todas as instâncias entre as partes. Portanto, para explicar a essência da série lógica e consequencial de instâncias bilaterais conectadas entre si pela autoridade, dada a sua natureza jurídica de método, consiste o processo no meio pacífico de debate dialético entre duas partes antagônicas ante um terceiro que é impartial, imparcial e independente (2023, p. 203-207). Ao final, resulta na pacificação da controvérsia por esse terceiro, que não intervém na dinâmica por ser mero diretor do debate, nos limites postos pelos litigantes e diante dos elementos por eles apresentados.

Nesse sentido, ao observar a garantia fundamental descrita no artigo 5º, inciso LIV, na qual "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*", se extrai que o devido processo atua como matriz constitucional de garantias – amparada das demais decorrentes: ampla defesa, contraditório, provas, etc. – face ao poder estatal, contrajurisdicional e, assim, claramente limitadora de eventuais arbítrios.

Partindo desse paradigma, a atividade judicial deverá seguir as normas procedimentais delimitadas pela legislação processual anteriormente, para que os jurisdicionados tenham previsibilidade (um dos princípios constitucionais informadores do processo) e controle de tal atividade.

Passemos agora a análise parcial do Relatório Preliminar, para, em seguida, desenvolver as discussões prefaciais dos dispositivos em cotejo com a concepção garantista de processo.

O Anteprojeto, logo no início da exposição de motivos, esclarece que o projeto de lei terá reduzidas dimensões, abordando exclusivamente os temas que sejam peculiares

ao processo estrutural (2024, p. 13), aproveitando as disposições já vigentes da Lei da Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil.

É importante destacar, pelo recorte proposto, as seguintes disposições:

> Art. 2º São normas fundamentais do processo estrutural:
> (...)
> VII - **flexibilidade do procedimento** e das providências de reestruturação, observado o contraditório prévio e a proibição de decisões surpresa;" (grifo nosso)
>
> Art. 5º O acordo ou decisão judicial que atribui caráter estrutural ao processo deverá especificar o objeto da atuação estrutural sobre a qual recairá a atividade processual.
> § 1º O objeto da atuação estrutural deve ser específico e, uma vez definido, **pode ser alterado apenas mediante acordo entre as partes**, homologado pelo juízo.
> § 2º Observado o disposto no § 1º, **as metas e indicadores da atuação estrutural podem ser alterados pelas partes, de comum acordo, ou por decisão judicial**, com base em fatos supervenientes, em alterações da realidade do conflito ou em novas informações ou diagnósticos que se tornem conhecidos no curso do processo, observado o procedimento previsto no § 4º do art. 4º desta Lei. (grifo nosso)

Na exposição de motivos, o Relatório Preliminar pontua, sobre o artigo 2º, que a terceira vertente das normas fundamentais se refere ao procedimento, e que um processo estrutural enfoca, dentre os seus ditames, um procedimento flexível, que reflete uma das suas principais características, uma realidade inerentemente mutável e dinâmica, distinta do modelo clássico de adjudicação. Assim, a intervenção sobre ela não pode ser definida em termos de lógica formal ou de subsunção, mas sim em termos de metas, indicadores e cronogramas, que naturalmente variarão à medida que forem se desenvolvendo. Ainda informa que a implementação das medidas estruturais deve permanecer predominantemente a cargo do agente tomador de decisão (respeito as capacidades institucionais), pois, o ambiente não é propício para decisões impositivas, e nessa linha, não se trata de incrementar os poderes do juiz, mas, colocá-lo em uma posição de contribuir para a atividade da entidade que está no centro do litígio (2024, p. 18/19)

Já sobre o artigo 5º, a exposição de motivos esclarece que, estando o objeto da atuação estrutural sido estabelecido por decisão judicial, estará estabilizado e não poderá ser alterado por nova decisão adotando a perspectiva da preclusão *pro judicato*, a fim de assegurar a finitude do processo judicial e das medidas objeto de seu acompanhamento. Eventual alteração, por acordo ou decisão judicial, serão das metas e seus indicadores, para refletir a mutabilidade das condições do litígio estrutural, uma vez que a excessiva

Retornar

rigidez poderia implicar o compromisso de se implementar medida inconveniente ao longo do desenvolvimento dos fatos (2024, p. 24).

No que concerne ao objeto de estudo aqui proposto, verifica-se que, a despeito das intenções do Anteprojeto em respeitar a capacidade institucional dos agentes tomadores de decisão no procedimento estruturante e positivar um procedimento que delimite com precisão a atividade judicial, estabelecer que o procedimento deve ser flexível, mutável e, na ausência de consenso entre as partes, que o julgador tome decisões casuisticamente sobre os atos processuais – inclusive possível a alteração das decisões de acordo com a dinâmica dos fatos – vai de encontro ao próprio discurso dos autores da proposta.

Isto porque, ao prever a alteração do objeto da atuação estrutural ao longo do procedimento e decisões mutáveis de acordo com as circunstâncias fáticas supervenientes, o dispositivo proposto deixa alguns parâmetros em aberto, o que pode corroborar com interpretações que reverberem ainda mais os poderes ativistas do julgador. É relevante pontuar que a disposição legal tal como proposta não deixa clara a informada ocorrência de preclusão *pro judicato* (por exemplo) das decisões, de maneira que permanece no mesmo cenário de imprevisibilidade anterior ao Anteprojeto, posto que mantido o poder decisório discricionário do juiz na ausência de acordo entre as partes, e mais, aberto o procedimento sem respeito à estabilização da demanda – essencial à previsibilidade e segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ambiente processual, amparado no pensamento garantista, limita a atuação judicial a desenhos procedimentais que necessariamente devem estar pré-estabelecidos e amparados pela legislação, para que o jurisdicionado tenha controle da atividade jurisdicional e previsibilidade quanto à condução da controvérsia (segurança jurídica).

O Anteprojeto, por mais que esteja buscando a proteção de direitos fundamentais sociais; respeito recíproco entre os Poderes na via processual; pacificação de conflitos e estabilidade procedimental para os litígios estruturais, ao prever um procedimento flexível e com possibilidade de decisões mutáveis, sendo ambos ajustáveis casuisticamente caso não haja consenso entre as partes antagônicas, segue retroalimentando um sistema processual de viés instrumental, ainda focado em conceder mais poder à jurisdição, ao invés de limitá-la.

Retornar

REFERÊNCIAS

CJPRESTR. **Senado Federal**. Relatório Preliminar do Anteprojeto de Lei para disciplinar o processo estrutural. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2664/. Acesso em 01 out.2024.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VELLOSO, Adolfo Alvarado; MEROI, Andrea. **Manual de derecho procesal: teoria general del proceso**. 1. Ed. Rosario: Ediciones AVI, 2023 (ISBN 978-987-1924-53-0).

Retornar

REGRA DE RECONHECIMENTO DE HART E O PROCESSO ESTRUTURAL

Luciano da Rocha Ribeiro[1]

Eixo Temático: GT 03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos.
Palavras-chave: Hart, reconhecimento; direitos; decisões judiciais

Resumo: A "regra do reconhecimento" é um conceito chave na filosofia do direito e na teoria jurídica, introduzido pelo filósofo britânico H.L.A. Hart em sua obra "*The Concept of Law*" ("O Conceito de Direito"). A regra do reconhecimento é uma norma social fundamental que determina quais são as regras jurídicas válidas em uma determinada sociedade. Segundo Hart, a regra do reconhecimento é uma convenção social aceita pelos membros de uma comunidade jurídica como sendo autorizativa para a identificação do direito válido. Ela estabelece critérios ou padrões para determinar quais normas devem ser reconhecidas como legítimas e obrigatórias dentro do sistema jurídico. (HART, 2012). A questão a ser abordada nos dias atuais é com relação ao chamado Processo Estrutural, que pode ser definido como aquele que busca implementar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos, o que neste caso, não são aqueles que envolvem discussão sobre tese jurídica complexa ou sobre muitas questões de fato, mas sim aquele que põe em rota de colisão múltiplos interesses sociais, todos eles dignos de tutela.

INTRODUÇÃO

A teoria de representação de H.L.A. Hart e sua aplicação nos processos estruturais contemporâneos oferece uma visão crítica e aprofundada sobre a função e o impacto das decisões judiciais em contextos complexos. Hart, um dos mais influentes filósofos do direito do século XX, desenvolveu uma teoria que explora a natureza das regras jurídicas e a interpretação dessas regras por parte dos juízes. Esta teoria é particularmente relevante para entender como os processos estruturais, que envolvem reformas profundas em instituições e políticas públicas, se desenvolvem no cenário jurídico atual. (Hart, 2012)

A existência de comandos a serem seguidos (normas, regras) estão na base de qualquer sociedade, desde as mais arcaicas às mais modernas. Sua presença é inquestionável. Porém, para estes comandos serem válidos, obrigatórios e coercitivos, eles devem ter como característica originária um quê que lhes concede uma qualidade especial, que chamamos legitimidade (representatividade). Legitimidade é aquilo que

[1] Mestrando em direito pela Universidade Católica de Petrópolis, e-mail: luciano_r_ribeiro@yahoo.com.br, Lattes http://lattes.cnpq.br/3580416043949138.

torna algo, norma, comando ou autoridade, legítimo, dotado desta característica de validade.

TEORIA DE REPRESENTAÇÃO DE HART

A Natureza das Regras Jurídicas:

Hart, em sua obra "*The Concept of Law*" (1961), propõe uma distinção fundamental entre regras primárias e secundárias. As regras primárias impõem deveres e as secundárias conferem poderes, incluindo as regras de reconhecimento, mudança e adjudicação.

Essas regras são fundamentais para identificar quais normas são válidas dentro de um sistema jurídico. Elas fornecem critérios para a validade das leis, facilitando a compreensão de quais normas devem ser seguidas. (Hart. P. 122)

Talvez uma das perguntas mais importantes no contexto jurídico é o porquê de se dever obedecer a lei. Tal pergunta é apresentada em diversos contextos, ora em defesa da lei e do Estado, ora com um viés anarquista ou, ao menos, libertário, no sentido de que leis tem como principal função cercear a liberdade inata de todos os seres humanos. Está é uma visão essencialmente liberal, ou o Estado Guarda-Noturno, de Lassale (Canotilho, 2003).

ESTRUTURALISMO JUDICIAL

O estruturalismo judicial se refere a uma abordagem interpretativa da lei que enfatiza a importância das estruturas institucionais e dos precedentes jurídicos na tomada de decisões judiciais. Os juízes que adotam uma perspectiva estruturalista tendem a se concentrar na aplicação consistente da lei existente e na consideração dos sistemas de valores subjacentes que sustentam essas leis. (Rossi. 2021. P. 2)

Em termos simples, os estruturalistas judiciais veem o papel do judiciário como interpretativo e que não devem ser ater aos limites da legislação existente e pela jurisprudência estabelecida. Eles acreditam que os juízes não devem se ater estritamente à letra da lei e aos precedentes estabelecidos ao decidir casos.

O ativismo judicial, refere-se a uma abordagem mais dinâmica e interpretativa da lei, na qual os juízes estão dispostos a assumir um papel mais ativo na interpretação e

Retornar

aplicação das leis, mesmo quando isso significa ir além do texto literal da legislação ou dos precedentes estabelecidos.

Os juízes ativistas tendem a ver o direito como uma ferramenta para promover mudanças sociais e alcançar justiça, e estão mais inclinados a interpretar a lei de acordo com os valores e princípios que consideram importantes, mesmo que isso implique em decisões que vão contra interpretações mais tradicionais ou conservadoras.

Enquanto os críticos do ativismo judicial argumentam que os juízes devem se ater estritamente ao texto e à intenção da lei, os defensores do ativismo judicial argumentam que os tribunais têm um papel vital na proteção dos direitos individuais e na promoção da igualdade e justiça social.

O estruturalismo judicial enfatiza a importância da adesão estrita à lei existente e aos precedentes, enquanto o ativismo judicial defende uma interpretação mais ampla e dinâmica da lei, com o objetivo de promover mudanças sociais e garantir a justiça. Ambos os conceitos têm implicações significativas para o papel e a influência do judiciário em uma sociedade.

LIMITES À LIBERDADE DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA

Uma discussão que ocorre entre os defensores e opositores do processo estrutural é com relação aos limites à interpretação da nova pelo juiz. Para os opositores ao estruturalismo, a interpretação da norma não pode ser livre ou o intérprete deve tentar adivinha o sentido da norma e o seu significado.

Já para os defensores do estruturalismo, o juiz não deve estar apegado a norma propriamente dita, mas sim ao seu sentido na promoção dos direitos fundamentais, dando amparo para que, em nome do cumprimento de princípios constitucionais que deem suporte aos direitos fundamentais, outros princípios constitucionais possam ser violados, ou seja, um antagonismo de defender a aplicação de princípios constitucionais, violando outros.

Certamente haverá diversas interpretação e serão encontrados diferentes significados, mas a interpretação das normas deve ter limites dentro das matrizes de hermenêutica existentes na dogmática jurídica e nos princípios fundamentais

Retornar

ESTRUTURALISMO JUDICIAL E A REGRA DA REPRESENTAÇÃO DE HART

Muitas críticas são tecidas com relação ao processo estrutural, dentre a quais a falta de legitimidade ou, melhor dizendo, a falta de representatividade dos juízes com relação a tomada de decisões estruturais, o que para muitos se trataria de uma invasão de competências e violação ao princípio fundamental constitucional da separação dos poderes e, também, violação aos princípios do devido processo legal e imparcialidade do judiciário.

Para os críticos, o juiz estruturador é um servidor púbico aprovado em concurso e não um agente eleito pela população em uma eleição democrática, a quem os eleitores outorgam poderes aos seus candidatos eleitos para a gestão da coisa pública e com isso representa-los no poder legislativo e no poder executivo.

O estado democrático de direito é dotado de uma separação de competências e para isso são determinadas as divisões de poderes: executivo, legislativo e judiciário e todos dotados de regras e princípios para seu funcionamento.

Tratando-se de representação como defendido por Hart, o Estado é gerido pelos representantes eleitos pela população, já os juízes são aprovados em concurso público e tem a função de julgar os litígios e determinar a constitucionalidade das leis e atos normativos e sua validade.

Os agentes públicos eleitos, para que possam vir a ter competência para administrar e legislar, precisam filiar-se a um partido político, disputar eleições e eleger-se pelo voto popular para se investirem no cargo. Os agentes públicos são fiscalizados por órgãos de controle interno, por órgãos de controle externo e pela sociedade em geral.

Caso pratiquem más condutas, podem sofrer sanções tanto técnico-jurídicas (ex.: impeachment, sanções por improbidade administrativa, sanções penais por crime comum) quanto prático-políticas (ex.: derrota na disputa eleitoral seguinte).

Já os juízes na sua atividade jurisdicional estrutural, não foram eleitos pelo povo e não são dotados da regra da representatividade, não são fiscalizados, não estão sujeitos a sanções por improbidade administrativa e são dotados de diversas garantias funcionais, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Retornar

Nos processos estruturais, o poder judiciário, estaria invadindo competências, e quando se apoderando de uma legitimidade que não lhe foi outorgada pelo povo de forma democrática.

O processo estrutural permite uma interferência judicial sistêmica em escolhas político-governamentais. Para os críticos dos processos estruturais, a atuação do judiciário estaria violando de forma bastante significativa o sistema democrático, criando um juiz que estaria sendo dotado de poderes que não lhe foi dado pelo voto democrático, se transformando em um superadministrador dotado de vários poderes e blindado com a inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, mas sem assumir as responsabilidades que o administrador está sujeito, como responder por atos de improbidade e pela legislação que regula a responsabilidade fiscal. (Rossi. 2021)

CONCLUSÃO

Dentro do que foi tratado, percebemos que muito deve ser discutido e analisado para conseguirmos perceber quais são os desafios a serem superados para a efetivação e manutenção do pleno respeito às normas constitucionais vigentes, não se podendo dizer que devemos dar ampla aplicação às normas constitucionais, mas ao mesmo tempo as violando de forma clara.

Devemos debater se poderá o Poder Judiciário elaborar políticas públicas ou institucionais e implementá-las ou se a sua função deveria ter como limite a interpretação das normas de acordo com os parâmetros adotados na constituição e legislação infraconstitucional.

O devido processo legal não deveria ser relativizado com a justificativa de que a interpretação da norma dá ao juiz o poder de suprir as eventuais lacunas legislativas, com interpretações diversas e a margem da lei e fora das instâncias devidamente definidas na constituição como os poderes legislativo e executivo.

Não se pode colocar em risco a democracia, com a pseudo justificativa de se aplicar a constituição, violando princípios como o da separação dos poderes.

Os juízes não foram eleitos democraticamente, sendo servidores aprovados em concurso público, o que não tem o condão de que sejam tratados como os defensores da

Retornar

humanidade, não podendo estar a margem das leis, não tendo sido dado a eles o poder de representação do povo, de legislar ou de administrar.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2020.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Dez Senões do Processo Estrutural**. Empório do Direito. Coluna ABDPRO, 16 jun. 2021. Disponível em https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-181-dez-senoes-do-processo-estrutural. Acesso em 01/06/2024.

HART. Herbert Lionel Adolphus. **O Conceito do Direito**. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

GUEDES, Neviton. **Juízes não são deuses nem profetas, por óbvio!** São Paulo. Consultor Jurídico. 18 de nov. 2014. Disponível em https://bit.ly/30U9eDB. Acesso em 04/06/2024.

OSNA, Gustavo. **Nem "tudo", nem "nada" – Decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos**. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017.

ROSSI, Julio Cesar. **Processos (Des) Estruturais: A Nova Fórmula do Ativismo Judicial Brasileiro**. 17/11/2021. Disponível em https://emporiododireito.com.br/leitura/processos-des-estruturais-a-nova-formula-do-ativismo-judicial-brasileiro-1. Acesso em 01/06/2024.

Retornar

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - ALIADA PODEROSA NA PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.

Adriano Silva Rodrigues[1]

Eixo temático: GT3 – Precedentes processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de direitos humanos. Presencial
Palavras-chaves: inteligência artificial, direitos humanos e efetivação.

INTRODUÇÃO

Na busca de efetivação dos direitos preconizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e Constituição Federal de 1988 e caminhando de acordo com a evolução Global onde os Estados se inter - relacionam de maneira mais aprimorada no que diz respeito a resultados e procedimentos rápidos, a inteligência artificial (IA) tem sido uma ferramenta que vem transformando diversos setores, incluindo o jurídico e o de direitos humanos. Essa ferramenta não é um futuro distante é o agora é nesse momento em que estamos caminhando nessa discussão, onde apropria ferramenta ajudou é imperioso a seu auxilio no que diz respeito a promoção e efetivação desses direitos.

A Inteligência Artificial vem acompanhada com todas as inovações transformadora, onde com uso de forma consciente e respeitando todos os regulamentos legais que está em nossas disposições e os mais que virão para nos auxiliar no que dia respeito à análise de precedentes legais, a gestão de processos coletivos e a identificação de estruturas de violação de direitos. Assim este artigo explora a importância da IA à efetivação dos direitos humanos, destacando seu impacto na prática jurídica e na promoção da justiça social.

METODOLOGIA

A presente pesquisa foi guiada fazendo uma abordagem qualitativa, que se utilizando de revisão de literatura e selecionando artigos acadêmicos, também relatórios de organizações não governamentais e estudos de casos que ilustram o uso de IA no âmbito jurídico e efetivação dos direitos humanos. A análise se concentrou na

[1] Mestre em curso pela Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: Dr.adrianorodrigues@hotmail.com.

Retornar

implementação dessas tecnologias e com os resultados obtidos. Assim levando em consideração outros aspectos como éticos e desafios associados à adoção da IA nesse campo.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

1. Precedentes Legais

Precedentes são decisões que os tribunais superiores tomam sobre diversas matérias, onde as Cortes superiores fixam um tema, estabelecendo uma forma de entendimento a respeito de uma matéria, fazendo aquele assunto seja seguido (obedecido) por todos os magistrados do. A inteligência Artificial pode auxiliar nesse campo, esses algoritmos podem melhorar a previsão de resultados judiciais ao analisar padrões em decisões anteriores. Assim essa capacidade de analise pode ajudar advogados e juízes a acessar jurisprudência relevante de forma mais rápida e precisa, contribuindo para uma tomada de decisão mais informada.

2. Processos Coletivos

Os litígios coletivos é uma técnica processual colocada à disposição da sociedade, pelo ordenamento, para permitir a tutela jurisdicional dos direitos afetados pelos litígios coletivos, onde tem como fundamento a defesa de direitos em larga escala. Didier Jr. E Zanet Jr. (2018) preconiza que o sistema de formação de precedentes obrigatórios também pode servir para solucionar litígios coletivos. Quando a decisão de um processo define uma questão de direito com efeitos para toda uma sociedade, entendida como estrutura, como solidariedade ou como criação, poderá proporcionar soluções para litígios coletivos. Assim IA pode identificar e conectar indivíduos afetados por violação de direitos, tornando a ação coletiva mais eficaz.

3. Monitoramento de Direitos Humanos

Existe hoje no Brasil uma articulação para o monitoramento de direitos humanos é outra área em que essa iniciativa surgiu desde 2004 com o objetivo de denunciar violações e monitorar a situação dos Direitos Humanos no País. Assim a IA nesse aspecto se demonstra um potencial para essa, esses algoritmos podem analisar dados de redes sociais e outras fontes para identificar violações em tempo real. Assim se torna essencial para a defesa de direitos em contextos de opressão, permitindo uma resposta

Retornar

mais ágil e informada.

4. Considerações Éticas

Aqui onde o campo da discussão atual se esta apontada, pois não esta ainda muito claro toda os limites e até que ponto isso poderá ser prejudicial, porém, a implementação de IA no campo dos direitos humanos não é isenta de desafios. A utilização desses algoritmos levanta questões éticas significativas, como a privacidade e o viés algorítmico. Portanto, é de grande importância para que essas tecnologias sejam utilizadas de maneira responsável e transparente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial apresenta um potencial transformador na promoção e proteção dos direitos humanos. A sua aplicação em precedentes legais, processos coletivos e monitoramento de violações podem contribuir para uma justiça mais acessível e eficiente. Contudo o uso dessas tecnologias devem ser conduzidas por princípios éticos a fim de que garantam a proteção da privacidade e dos direitos dos indivíduos. À medida que a IA continua a evoluir, é fundamental que profissionais do direito e defensores dos direitos humanos colaborem para maximizar seus benefícios enquanto mitigam os riscos associados.

REFERÊNCIAS

BLOG NEOWAY. Inteligência Artificial: **O que é, como funciona e exemplos**. Disponível em https://blog.neoway.com.br/inteligencia-artificial/. Acesso em 11/10/2024.

CARVALHO, Gian. **Conheça 8 aplicações da inteligência artificial em nosso cotidiano**. Disponível em https://escotta.com/canal/conheca-8-aplicacoes-da-inteligencia-artificial-em-nosso-cotidiano/. Acesso em 17/10/2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos** – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. Revista de processo, v. 256, 2016, pp. 209-2018.

DURAN, Michel. **O papel da Inteligência Artificial na indústria 4.0**. Disponível em https://www.unisoma.com.br/inteligencia-artificial-industria-4-0/. Acesso em 25/10/2024.

Retornar

VITORELLI, Edilson. Processo coletivo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direitos Difusos e Coletivos**. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1ª ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/333/edicao-1/processo-coletivo. Acesso em 17/10/2024.

TARUFFO, Michele. **Notes on the collective protection of rights**. I Conferencia Internacional y XXIII Jornadas Iberoamericanas de derecho procesal: procesos colectivos class actions, pp. 23-30.

Retornar

O LIMITE DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO FORMA DE GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO TEMA 847 DO STF

Nicolas Perozo de Albuquerque[1]
Marcelo Pereira de Almeida[2]

Eixo Temático: GT 03 – Precedentes, processos coletivos e estruturais e inteligência artificial na efetivação de Direitos Humanos
Palavras-chave: 1. Defensoria Pública 2. Autonomia Administrativa 3. Acesso à justiça

INTRODUÇÃO

A Decisão do Tema 847 do STF conduziu maior reforço à autonomia administrativa da Defensoria Pública, mas também trouxe à tona os limites dessa autonomia frente aos direitos fundamentais, no contexto da efetiva prestação de serviços jurídicos de forma gratuita.

O julgado provoca questionamentos sobre eixos temáticos como direitos fundamentais e a autonomia institucional dos entes públicos, contextualizando a necessidade de aspectos analíticos das decisões judiciais.

As decisões judiciais possuem um aspecto social e devem ser analisadas sob uma perspectiva crítica.

A função típica da Defensoria Pública envolve a defesa de direitos individuais e coletivos de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social. Nesse contexto, sofre um caminho árduo para alcançar plenamente seus objetivos.

Em sua tarefa, enfrenta situações que a atual divisão de defensores públicos não consegue solucionar, reforçando as desigualdades sociais, as assimetrias regionais, entre outros obstáculos no contexto brasileiro.

Nesse cenário, o Tema 847 traz a relevante questão da possibilidade de o poder

[1] Graduando em Direito pela Centro Universitário La Salle – Niterói, nicolas.perozo@soulasalle.com.br, perozodireito@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/8950147101676740
[2] Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense, mpalmeida04@yahoo.com.br, http://lattes.cnpq.br/0245213114864531

judiciário interferir na divisão dos defensores públicos, interferindo na autonomia administrativa do órgão

O ponto chave do tema reside na necessidade do judiciário observar de forma analítica a efetividade da divisão regional dos Defensores Públicos, visando uma distribuição que observe aspectos como desigualdade social e regional, garantindo assim uma igualdade material para o acesso à justiça, contribuindo assim para uma sociedade com maior equidade.

METODOLOGIA

A presente pesquisa será elaborada a partir do levantamento bibliográfico de livros, artigos científicos e teses, com o objetivo de proporcionar uma base teórica para a análise do Tema 847 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse sentido, o principal método abordado para o desenvolvimento do artigo será o Estudo de Caso, centrado na referida decisão do STF, investigando as circunstâncias que determinaram os motivos de decidir da E. Corte.

O estudo será conduzido de forma descritiva e analítica, interpretando os diversos conceitos fundamentais inerentes ao caso, como a autonomia administrativa, à luz do contexto jurídico brasileiro.

A análise dos documentos judiciais e dos textos teóricos selecionados pretende levar a uma compreensão mais detalhada dos impactos e implicações da decisão para as políticas públicas e para o exercício de direitos fundamentais.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A relevância do tema reside em compreender o eixo entre a atuação do Judiciário na garantia dos direitos fundamentais e a autonomia administrativa da Defensoria Pública, à luz da decisão do Tema 847. A decisão impõe desafios à judicialização de questões relacionadas à organização e funcionamento da instituição.

Através da bibliografia elencada, relacionada com o julgado do próprio STF, busca-se identificar problemas relacionados aos julgados e colaborar para uma reflexão sobre o efetivo acesso à justiça em áreas não plenamente amparadas pela Defensoria Pública, considerando desigualdades regionais e sociais.

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Objetivo geral planeja analisar até que ponto o Poder Judiciário pode interferir para garantir direitos fundamentais, sem comprometer a independência funcional e administrativa da Defensoria Pública.

No que tange aos objetivos específicos analisaremos as barreiras institucionais que dificultam o acesso à justiça, examinar os impactos do ativismo judicial, elucidar a sociedade sobre a importância do acesso à justiça, conscientizar que as decisões judiciais devem avaliar contextos regionais e sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação-Civil-Pública n 887671**. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GROSTEIN, Julio. **Defensoria pública: acesso à justiça, princípios e atribuições**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.9. ISBN 9786556279077. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279077/. Acesso em 28/10/2024.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.117. ISBN 9786559772827. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772827/. Acesso em 28/10/2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/. Acesso em 22/09/2024.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.72. ISBN 9788530993993. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/. Acesso em 28/10/2024.

Retornar

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. E-book. p.111. ISBN 9788530988319. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/. Acesso em 28/10/2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**, 2007, pg. 08.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.145. ISBN 9788584935390. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935390/. Acesso em 28/10/2024.

Retornar

O ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS HUMANOS: UM DIÁLOGO NAS REDES SOCIAIS

Adriana Pires de Arezzo[1]
Carolina Loyola[2]
Elen Xavier[3]
Grazielle Coelho[4]
Larah Figueiredo[5]
Marcella Ramos[6]

Eixo Temático: GT04 – Educação e Direitos Humanos.
Palavras-chave: Acesso a Justiça; Direitos Humanos; Educação.

INTRODUÇÃO

O Acesso à Justiça e os Direitos Humanos fazem parte da garantia dos direitos fundamentais e da capacidade dos indivíduos de buscar e obter amparo dentro do sistema jurídico. Este é um princípio essencial dos direitos humanos, fundamental para assegurar que todos possam reivindicar legalmente seus direitos quando violados. No entanto, na prática, muitas pessoas não conseguem acessar o sistema no qual esses direitos são protegidos devido a obstáculos principalmente, geográficos, culturais e econômicos. Essas dificuldades revelam a persistência de desigualdades que afetam a proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (Cappelletti e Garth, 1988).

A inclusão é um segmento essencial dos direitos humanos e um fator crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. E segundo Everaldo Patriota (2022), o conceito de justiça, nesse contexto, vai além do simples acesso aos tribunais, envolve a promoção e a proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos. Em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, a Constituição Federal de 1988 assume um papel importante ao estipular, no artigo 5º, um conjunto que abrange direitos e garantias fundamentais, incluindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

[1] Doutoranda em Educação PPGE/UFF; Docente Unilasalle/RJ; adriana.arezzo@lasalle.org.br
[2] Graduanda em Direito, Unilasalle/RJ, carolina.loyola@soulasalle.com.br
[3] Graduanda em Direito, Unilasalle/RJ, elen.oliveira@soulasalle.com.br
[4] Graduanda em Direito, Unilasalle/RJ, grazielle.cjesus@soulasalle.com.br
[5] Graduanda em Direito, Unilasalle/RJ, larah.figueiredo@soulasalle.com.br
[6] Graduanda em Direito, Unilasalle/RJ, marcella.melo@soulasalle.com.br

igualdade, à segurança e à propriedade. Esses direitos, garantidos pela Constituição, são vitais para a efetiva realização da justiça social. No entanto, o cumprimento dessas garantias enfrenta obstáculos concretos na prática. A distância entre a teoria e a realidade evidencia a necessidade de políticas públicas que garantam um sistema de justiça acessível a todos, especialmente para os grupos mais vulneráveis da sociedade.

Além disso, segundo o autor Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2019), é imperioso que se reconheça o acesso à justiça como princípio essencial ao funcionamento do Estado de direito. Isso porque um Estado estruturado sob esse postulado deve garantir, na sua atuação como um todo, isonomia substancial aos cidadãos. Na função jurisdicional, esse dever de igualdade se expressa, precisamente, pela garantia de acesso à justiça. Em um contexto democrático é essencial que o Estado promova a capacitação jurídica e social da população, removendo barreiras econômicas, geográficas e culturais. O fortalecimento das defensorias públicas, por exemplo, é uma medida concreta que pode aproximar o sistema judicial daqueles que mais precisam, possibilitando que a justiça seja uma realidade acessível a todos (Carvalho, 2024).

Nesse cenário, a utilização de plataformas digitais, como o *Instagram*, tem se mostrado uma ferramenta potente e influente para a propagação da temática sobre os direitos humanos e sobre a discussão do acesso à justiça. É um instrumento que vai além do compartilhamento de fotos e eventos. Evoluiu para um meio significativo de disseminação de conhecimento e conscientização, um espaço de socialização de informações que auxiliam a buscar cada vez mais esclarecimento sobre essas temáticas.

Durante o primeiro semestre do ano de 2024 nos foi proposto o desenvolvimento de um projeto de extensão associado à disciplina de Fundamentos das Ciências Sociais, no curso de Direito do Unilasalle/RJ. Esse projeto teria que ser desenvolvido a partir de um tema que estivesse associado à discussão da temática sobre os direitos humanos e que ao ser pesquisada essa temática deveríamos construir um produto que pudesse ser disseminado para a comunidade; com isso montamos e produzimos uma página no Instagram que pudesse realizar a divulgação e o compartilhamento de informações sobre a temática do acesso à justiça e sua importância para a afirmação de uma sociedade que celebra os direitos humanos.

O objetivo deste artigo é apresentar a pesquisa e as discussões que foram utilizadas para a montagem do Instagram e os resultados das informações que foram compartilhadas

Retornar

durante um determinado período e as possibilidades de dar continuidade ao projeto. Dessa forma, demonstrando a importância de um trabalho de pesquisa e extensão desde o 1º período da Universidade, estimulando a atividade de pesquisa junto aos alunos da graduação do curso de Direito.

METODOLOGIA

Como uma primeira parte do trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre a temática do acesso à justiça, temática apresentada e discutida durante as aulas da disciplina de Fundamentos das Ciências Sociais, do curso de Direito no Unilasalle/RJ, durante o 1º semestre de 2024. Também discutimos e refletimos sobre a temática do acesso à justiça e dos direitos humanos, quando nos foi proposto, pela professora da disciplina, assistirmos e refletirmos sobre dois documentários: "Justiça"(2004) e "Juízo"(2007), ambos sob a direção de Maria Augusta Ramos, que retrata sobre os problemas do sistema carcerário brasileiro e também as audiências que acontecem no Poder Judiciário no Rio de Janeiro, trazendo como principal pauta a violação diária às garantias fundamentais que acontecem nos tribunais com a população pobre, preta e iletrada.

A nossa pesquisa buscou avaliar os problemas relacionados ao acesso à justiça, a eficácia das políticas e o papel que o livre acesso à justiça desempenha na proteção dos direitos humanos. A discussão abordou o tema como um princípio constitucional e explorou a disponibilidade de assistência jurídica gratuita como uma ferramenta essencial para a justiça equitativa. Como bem destacou Martin Luther King (Carta de uma prisão em Birmingham, 1963, p.87), "A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar." Ou seja, a injustiça não é apenas um problema isolado, mas tem consequências amplas que afetam a justiça em todos os contextos.

A primeira etapa consistiu na criação de um formulário online, cujo objetivo foi levantar dados sobre o conhecimento das pessoas em relação ao acesso à justiça e aos direitos humanos. Para isso, o formulário foi planejado de modo a incluir perguntas tanto quantitativas quanto qualitativas. As questões foram desenvolvidas de forma a medir o grau de familiaridade dos participantes com o tema, bem como identificar possíveis lacunas no conhecimento. Como por exemplo: "*Você sabe onde encontrar informações*

Retornar

sobre como acessar o sistema judiciário?"; "Quais são, na sua opinião, os maiores obstáculos para as pessoas na sua comunidade conseguirem acessar a justiça?".

O *Instagram* foi escolhido como principal canal de comunicação devido ao seu amplo alcance e à sua capacidade de engajar um público diversificado. As postagens foram elaboradas com conteúdo informativo, visualmente atraente e de fácil compreensão. A estratégia de comunicação incluiu a utilização de linguagem acessível. Além disso, foram feitas publicações com chamadas para ação, incentivando os seguidores a interagirem com o conteúdo e a participarem do formulário. Com isso, buscou-se não apenas informar, mas também criar um canal de diálogo entre o público e os organizadores da pesquisa. Este projeto acabou colocando em evidência para o grupo de estudantes, a necessidade de aprofundar e disseminar saberes sobre a temática do acesso à justiça para o maior número de pessoas, principalmente, de jovens que acessam as plataformas digitais como o Instagram. A plataforma foi utilizada para educar o público sobre direitos fundamentais e promover a capacitação dos indivíduos, ao mesmo tempo que se enfrentam as barreiras ao acesso à justiça.

O objetivo foi atingir tanto pessoas com conhecimento prévio sobre acesso à justiça e direitos humanos, quanto indivíduos que não têm contato com esses temas. Para isso, a pesquisa utilizou hashtags relacionadas ao tema nas postagens do Instagram, possibilitando que o conteúdo fosse encontrado por pessoas que não necessariamente seguem o perfil, mas que se interessam pelo tema. Dessa forma, foi possível ampliar o alcance das informações e garantir que os dados coletados fossem de diferentes perfis de indivíduos.

Após a coleta dos dados por meio do formulário, a análise foi realizada com base em critérios estatísticos e temáticos. As respostas quantitativas foram compiladas e analisadas de forma a gerar uma visão geral do nível de conhecimento do público sobre o tema. Já as respostas qualitativas foram organizadas de acordo com temas emergentes, permitindo identificar tendências e percepções comuns entre os participantes. Essa análise permitiu não só avaliar o grau de conhecimento da população, mas também identificar quais aspectos relacionados ao acesso à justiça e aos direitos humanos são mais desconhecidos ou mal compreendidos.

Retornar

Com base nos dados obtidos, foi possível determinar as áreas onde há maior necessidade de informação e conscientização. A partir dessas conclusões, planejou-se a continuidade da campanha de divulgação nas redes sociais, com a criação de novos conteúdos focados nos temas que se mostraram menos conhecidos pelo público. Dessa forma, os conteúdos permitiram não apenas obter uma visão clara do nível de conhecimento da população, mas também atuar de maneira proativa na educação e conscientização sobre direitos humanos e acesso à justiça.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O acesso à justiça é um pilar fundamental dos Direitos Humanos, constituindo-se como um direito essencial que garante a todos os indivíduos a possibilidade de reivindicar e proteger seus direitos em um ambiente justo e igualitário. A importância desse acesso está em sua capacidade de promover a igualdade perante a lei, assegurar a reparação de injustiças e, consequentemente, fortalecer a confiança nas instituições sociais e jurídicas.

Salienta-se que em um mundo marcado por desigualdades sociais, é crucial discutir o acesso à justiça, pois sua efetivação é necessária para a promoção da dignidade humana. Muitas vezes, grupos vulneráveis enfrentam barreiras significativas que os impedem de usufruir desse direito, o que perpetua ciclos de opressão e discriminação. Dessa forma, a motivação para abordar e debater este tema surgiu da urgência em promover a conscientização sobre as dificuldades enfrentadas por esses grupos, além da necessidade de buscar soluções e alternativas que garantam um sistema de justiça mais inclusivo e acessível.

O objetivo primordial deste trabalho foi desenvolver uma apresentação que não apenas informe, mas também sensibilize o público sobre a importância dos Direitos Humanos e do Acesso à Justiça, especialmente em um contexto global de crescente desigualdade e violação de direitos. Além disso, a divulgação das informações e reflexões geradas por meio de plataformas digitais, como o Instagram, visou ampliar o alcance da mensagem e instigar um debate da população sobre o tema. Acredita-se que a disseminação desse conhecimento possa contribuir para a conscientização e a mobilização social em prol de um sistema judicial mais justo e acessível a todos.

Retornar

Diante disso, para construir nossa análise sobre Direitos Humanos e Acesso à Justiça, utilizamos referências de importantes pesquisadores, como, por exemplo, o Professor Marcelo Neves (2011) que discute a relação entre direitos fundamentais e justiça social, enquanto Bryant G. Garth (2015) que discute sobre a acessibilidade do sistema judiciário para grupos vulneráveis. Evidencia-se também as contribuições de Amartya Sem (2009) que estabelece reflexões sobre justiça social que também foram relevantes, oferecendo uma base teórica sólida que enriqueceu nossa discussão e fortaleceu os argumentos apresentados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, a era digital e as novas tecnologias oferecem ferramentas indispensáveis para a promoção e defesa dos direitos humanos, abrindo novas oportunidades para a garantia de justiça. A inserção de plataformas digitais no campo jurídico não apenas amplia o alcance da informação, mas também transforma a forma como os indivíduos interagem com o sistema judicial, promovendo maior equidade e inclusão. Esses esforços são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa, onde o acesso à justiça e a garantia dos direitos humanos sejam realidade para todos, como menciona a Constituição Brasileira (1988).

Em relação ao acesso judicial, essa perspectiva é significativa, visto que é fundamental para a proteção dos direitos humanos, pois permite que todos busquem e obtenham resolução para suas reivindicações de maneira justa. Quando pessoas ou grupos enfrentam barreiras ao acessar o sistema legal, isso não só compromete seus direitos individuais, mas também enfraquece a integridade do sistema como um todo.

As principais barreiras de acesso à justiça incluem obstáculos geográficos, culturais e econômicos, que dificultam a busca por apoio legal. E a falta de acesso compromete não apenas os direitos individuais, mas também a integridade do sistema judiciário como um todo, perpetuando desigualdades. Para melhorar a conscientização podem ser adotadas novas estratégias para a produção de conteúdos informativos que podem ser divulgados nas redes sociais; podendo desenvolver campanhas direcionadas a áreas específicas que o público em geral tenha um menor conhecimento. Para isso

Retornar

plataformas digitais como o *Instagram* podem se tornar uma ferramenta de inclusão social um segmento essencial dos direitos humanos.

Investigações futuras podem focar em soluções práticas para as barreiras identificadas e na eficácia de intervenções digitais para promover o acesso à informação, ao conhecimento, construindo saberes que podem ser compartilhados por diferentes grupos sociais, proporcionando cada vez mais acesso à informação sobre os direitos individuais que podem criar uma maior consciência junto à uma população diversificada, principalmente de jovens, sobre os seus direitos que ampliam as possibilidades de acesso à justiça. Essas reflexões e ações não apenas reafirmam a importância do tema, mas também abrem caminho para ações futuras que visem fortalecer o acesso à justiça e a proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19/09/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando o acesso à Justiça: 2022**. Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em file:///D:/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022%20(1).pdf. Acesso em 07/09/2024.

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

RAMOS, Maria Augusta [direção]. **Justiça**. Produção: Niek Koppen, Jan de Ruiter, Renee van der Grinten, Renee LeVant. Roteiro: Maria Ramos. Brasil: NPS, 2004. Canal Youtube – streaming de mídia – Ronald Brooks. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=KqycXw3BSYE. Acesso em 07/09/2024.

_____. **Juízo**. Produção: Diler Trindade. Roteiro: Maria Augusta. Filmes do Estação, 2007. Canal Youtube – streaming de mídia – Filmes Brasil. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=zf3HAe02SfM. Acesso em 07/09/2024.

NEVES, Marcelo. **Fundamentos do Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Retornar

OPINIÃO. **Marco Aurélio de Carvalho: Defensoria, uma nova ideia de justiça**. In Correio Braziliense Direito e Justiça, 14 de março de 2024. Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2024/03/6817648-marco-aurelio-de-carvalho-defensoria-uma-nova-ideia-de-justica.html. Acesso em 15/09/2024.

PINHO, Humberto. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. In **Revista da EMERJ**. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/139955. Acesso em 10/10/2024.

SEM, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Retornar

DIREITOS HUMANOS E A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS: PROJETO VIDAS SEGURAS

Adriana Pires de Arezzo[1]
Júlia Fernandes Braz Gomes[2]
Karen Galdino de Melo[3]
Letícia De Menezes Rangel[4]
Rafaela Figueiredo Vasques[5]

Eixo Temático: GT04 – Educação e Direitos Humanos.
Palavras-chave: Doação de órgãos; Direitos Humanos; Educação.

INTRODUÇÃO

O ato de realizar uma doação de órgãos e tecidos é considerado uma forma de solidariedade, por ser uma escolha que possibilita salvar vidas. Por ser um tema que vai além do contexto médico, envolve aspectos sociais, direitos humanos e éticos, vem crescendo o debate e a reflexão no contexto do atendimento à saúde pública e dos direitos humanos. No Brasil a doação de órgãos é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 4º "salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*" (Brasil, 1988).

Em fevereiro de 2024 começou a valer a Lei 14.722/2023 que estabelece e regulamenta sobre a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplantes de Órgãos e Tecidos, conhecida como "Lei Tatiane", em memória à Tatiane Penhalosa que faleceu aos 32 anos porque não conseguiu um transplante de coração. O objetivo da legislação é informar e conscientizar a população sobre a importância da doação de órgãos e tecidos, buscando também esclarecer e informar sobre a temática.

No Brasil, atualmente, "existem mais 43 mil pessoas na fila de espera para transplantes", segundo Casemiro (G1, 2024) e, de acordo com a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO, 2024, p.23) "...crendices somadas à falta de informações

[1] Doutoranda em Educação, PPGEDU/UFF; Docente do Unilasalle/RJ. adriana.arezzo@lasalle.org.br
[2] Graduanda no curso de Relações Internacionais pela Unilasalle/RJ. julia.braz@soulasalle.com.br
[3] Graduanda no curso de Relações Internacionais pela Unilasalle/RJ. karen.melo@soulasalle.com.br
[4] Graduanda no curso de Relações Internacionais pela Unilasalle/RJ. leticia.rangel@soulasalle.com.br
[5] Graduanda no curso de Relações Internacionais pela Unilasalle/RJ. rafaela.vasques@soulasalle.com.br

Retornar

e oposição da família são os maiores responsáveis pelo insuficiente número de doadores". Os familiares se sentem inseguros e se recusam a autorizar a doação de órgãos e tecidos, fazendo com que esse seja um dos principais motivos que impedem a doação, pois pela legislação brasileira é a família a responsável pela autorização da retirada e doação de órgãos e tecidos.

A doação de órgãos e tecidos está relacionada à questão de direitos humanos, como a preservação do direito à vida e à saúde, direitos fundamentais básicos e essenciais. É um ato que respeita a autonomia e a dignidade humana e é uma forma de tratamento médico que pode aumentar a expectativa de vida e preservar a dignidade dos indivíduos que estão na fila do transplante. Desta forma, um trabalho de conscientização e esclarecimento da população quanto à retirada e doação de órgãos e tecidos, de como pode ser um fator de garantia a todos de direito à vida e saúde, é um trabalho de educação ativo e participativo que pode ser uma saída para aumentar as autorizações familiares e também para que a população ativa, em vida, possa autorizar a doação através da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO). Segundo a Biblioteca Virtual em Saúde (BVS, 2024), "as campanhas servem para informar e conscientizar a população e sensibilizar os familiares para que digam sim à doação de órgãos de órgãos e tecidos".

Dessa forma, durante o primeiro semestre de 2024 nos foi proposto o desenvolvimento de um projeto de extensão associado à disciplina de Humanidades e Sociedade, no curso de Relações Internacionais do Unilasalle/RJ. Esse projeto teria que ser desenvolvido a partir de um tema que estivesse associado à discussão sobre os direitos humanos e que ao final deste deveríamos construir um produto que pudesse ser disseminado para a comunidade. O desafio maior foi a escolha da temática, algo que dialogasse com os direitos humanos e que também pudesse ser discutido a partir de um cenário internacional, que não fosse restrito ao Brasil, como a doação de órgãos e tecidos humanos.

O objetivo deste artigo é apresentar a pesquisa e as discussões que foram utilizadas para a montagem de uma palestra e oficina, realizada em uma casa de idosos, na cidade de Maricá/RJ, conhecida como "Casa da Terceira Idade". Neste projeto demonstramos os benefícios da doação de órgãos e tecidos como um direito humano que pode salvar vidas. E discutimos e apresentamos as razões sobre a baixa concordância das famílias quanto à autorização para a doação, esclarecendo suas dúvidas, trazendo cada vez mais informações, um trabalho de educação. Também podemos apontar como um dos

Retornar

resultados deste projeto, a importância de um trabalho de pesquisa e extensão desde o 1º período da Universidade, estimulando a atividade de pesquisa junto aos alunos da graduação do curso de Relações Internacionais.

METODOLOGIA

A primeira etapa do projeto de extensão foi a realização de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema da doação de órgãos e tecidos e os problemas e questões que envolvem um alto número de recusas dos familiares quanto à retirada e doação, aumentando a fila de transplantes no Brasil. Identificamos três motivações principais: a desinformação, a falta de preparo dos profissionais de saúde e os motivos religiosos das famílias dos pacientes.

Como segunda etapa do projeto montamos uma apresentação de slides informativos explicando os seguintes tópicos: porque a doações de órgãos e tecidos é um direito humano de todos a ter uma vida saudável e de qualidade; como realizar a doação de órgãos e tecidos através da autorização eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO) que pode ser solicitada através do sistema E-Notariado e que é gratuita; as dúvidas sobre quem pode doar e desmistificamos algumas "*fake news*" divulgadas nos meios de comunicação, principalmente a internet. Esse projeto passou a ser chamado pelo nosso grupo de "Projeto Vidas Seguras".

E a terceira etapa do projeto foi buscar um local onde pudéssemos realizar palestras e ou oficinas que tinham como objetivo conscientizar a população sobre a doação de órgãos e tecidos, e nos deparamos com a oportunidade de realizarmos uma palestra na Casa da Terceira Idade, no município de Maricá/RJ para um público de 30 idosos em diferentes idades que realizavam uma série de atividades sociais nessa instituição. A Casa da Terceira Idade é um local onde a maioria de pessoas tem mais de 70 anos e alguns vivem no local e outros passam somente o dia e vão embora para suas casas. Realizamos o primeiro contato com o Amarildo Ribeiro da Silva, responsável pela direção da casa e por promover palestras para os idosos.

Na palestra realizada pelo nosso grupo a maioria do público que participou era feminino, com idade entre 60 e 80 anos. No decorrer da palestra a questão de destaque foi o interesse para saber de que forma era seguro doar órgãos, pois já tinham visto os benefícios da doação de órgãos e tecidos em pessoas próximas e até mesmo com

Retornar

familiares que se beneficiaram e conseguiram ter uma melhor qualidade de vida. Durante a palestra ocorreu uma interação efetiva entre o grupo de discentes e os idosos com muitas perguntas para tirar dúvidas sobre a doação de órgãos e tecidos, principalmente se eles ao ficarem doentes poderiam ter seus órgãos retirados sem a sua autorização, mas as dúvidas foram esclarecidas. Perguntamos se havia interesse em se tornarem doadores e se tinham informações suficientes sobre a temática.

Ao final da palestra/apresentação solicitamos para que respondessem a um formulário onde se depois de esclarecidos gostariam de ser doadores de órgãos e tecidos. eles já estavam cientes dos tópicos apresentados e se eles gostariam de no futuro se tornar doadores. Em 80% dos questionários foi assinalado que a desinformação era o maior problema. Nas discussões e no formulário a questão mais problemática para os idosos foi compreender sobre o que é morte encefálica, pois diferentemente do coma ou dos estados vegetativos, na morte encefálica não há possibilidade de recuperação, uma vez que todo o tecido cerebral está comprometido de forma irreversível. É muito difícil para idosos compreenderem que o cérebro morreu, mas várias partes do corpo ainda podem funcionar com o auxílio de aparelhos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O ato de doar órgãos e tecidos é de uma generosidade e livre escolha, que resguarda o direito da pessoa sobre o seu próprio corpo e salva vidas pelo mundo. Em 2021, a taxa mundial de doações foi de aproximadamente 144.302 transplantes realizados no total, dos quais 92.532 foram de rim, 34.694 de fígado, 8.409 de coração, 6.470 de pulmão, 2.025 de pâncreas e 172 de intestino delgado(GODT, 2021). Sendo insuficiente para a demanda mundial, então vê-se necessário avaliar as causas da recusa na doação desses órgãos.

De acordo com pesquisas, a maior parte das recusas de familiares para a retirada e doações de órgãos e tecidos de seus familiares, acontece pela não aceitação da chamada “morte cerebral” ou pela falta de compreensão do diagnóstico de morte encefálica. As diversas crenças religiosas que não aceitam a doação, e, a abordagem inadequada dos profissionais de saúde para explicarem e esclarecerem as dúvidas e as questões sobre o tema, também estão entre os principais fatores de recusa. O não entendimento do diagnóstico de morte encefálica é, de acordo com as pesquisas, uma das principais causas

Retornar

de recusa da doação de órgãos. A morte encefálica é definida como a morte de fato, compreendida pela perda completa e irreversível das funções encefálicas cerebrais e definida pela cessação das funções corticais e do tronco encefálico ou tronco cerebral (Ministério da Saúde, 2024) A morte cerebral ainda que seja muito aceita na comunidade de saúde em geral não é facilmente compreendida pela sociedade. Vê-se que ainda falta bastante conhecimento para a população quanto a este assunto.

Segundo Pessoa (2013), "os envolvidos não conseguem entender que um corpo que possui batimentos cardíacos, que respira [...] e que às vezes ainda possui temperatura corporal, está morto."(p.327) Muitas pessoas que passam por essa situação acreditam numa reversão do quadro, exatamente pelo fato de ter esses resquícios de atividade vital, ou entendem que essas atividades induzidas por máquinas artificiais são vida. As famílias que normalmente negam a doação, mesmo após o diagnóstico, geralmente " tinham esperança de um milagre e, ao concordar, estariam consentindo a morte de seu familiar" (Moraes, 2009, p. 59).

Um segundo fator que dificulta a doação de órgãos e tecidos é a falta de clareza e cuidado da equipe médica ao relatar a morte cerebral que também pode gerar confusões e resultar em mais resistência. A falta de competência técnica dos profissionais de saúde quando abordam a doação de órgãos, frente aos familiares fragilizados, também é uma das causas de recusa. O momento em que se informa aos familiares sobre o óbito do ente querido e tentam abordar sobre a doação de órgãos e tecidos é extremamente sensível e exige um bom preparo; “...faz-se necessário o detalhamento do quadro do paciente, de preferência por uma junta médica, para que todos os envolvidos no processo possam esclarecer as dúvidas e decidir diante da clareza da informação”. (Moraes, 2007, p.75). Visto que uma abordagem fria, insensível e despreparada pode gerar maior resistência nos familiares a esta doação, pode acarretar desconfianças por parte da família, pode parecer que está sendo algo imposto aos familiares e não uma decisão tomada cuidadosamente.

E o terceiro motivo são as crenças religiosas que têm um impacto significativo nas decisões quanto à doação de órgãos. As religiões possuem opiniões distintas sobre o assunto, algumas não veem problemas, mas outras impõem ou desestimulam a fazer doação. Algumas doutrinas religiosas consideram o corpo após a morte como sagrado e inviolável. Ou seja, aqueles fiéis que realmente confiam nesta constatação vão ter receios em permitir a doação de órgãos, seja em vida ou não. A decisão em doar está ligada à

Retornar

crença pessoal e identificar essas crenças que influenciam na tomada de decisão é uma ótima estratégia (Moraes, 2009, p. 133-134).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo geral, investigar os motivos da recusa da população em relação à doação de órgãos e tecidos. Podemos considerar que o objetivo proposto foi alcançado. O presente estudo procurou explicar por que as pessoas se recusam a doar órgãos. Através das pesquisas, identificamos três motivações principais: desinformação, falta de preparo dos profissionais e motivos religiosos. Os resultados desta pesquisa indicam que a falta de conhecimento sobre o que é morte encefálica é um dos principais fatores de resistência. Outro aspecto relevante é a forma como a doação de órgãos é abordada pelos profissionais de saúde, que pode impactar a decisão dos familiares. Além disso, as religiões também influenciam a decisão sobre a doação, já que algumas doutrinas defendem a retirada de órgãos como uma interferência na integridade do corpo.

Com o nosso projeto “Vidas Seguras” conseguimos conduzir uma discussão e reflexão sobre a temática na instituição para idosos em Maricá. O resultado foi o aumento do interesse dos idosos com relação ao tema, muitas dúvidas e questões foram respondidas e ao final vários idosos se mostraram interessados em se tornarem doadores de órgãos e tecidos e iriam conversar com seus familiares sobre o tema. Este projeto proporcionou e ampliou o entendimento sobre o assunto e os principais fatores que o influenciam, conscientizando a população e combatendo a falta de informação adequada. Além disso, os resultados apontam uma necessidade de um maior preparo dos profissionais de saúde sobre como abordar o assunto, também um maior envolvimento das escolas e instituições sociais e educacionais na colaboração sobre a disseminação de informações acerca da doação de órgãos e tecidos, proporcionando caminhos para a construção de uma sociedade mais solidária, empática e informada, que de forma democrática preza pela garantia dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS (ABTO). **Dados sobre transplantes no Brasil. 2024**. Disponível em https://site.abto.org.br/sobre-doacoes-e-transplantes-de-orgaos/. Acesso em 27/10/2024.

Retornar

BRASIL. Ministério da Saúde. **Morte Encefálica**. Disponível em https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt/doacao-de-orgaos/morte-encefalica. Acesso em 27/10/2024.

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. **27/09 Dia Nacional de Incentivo à Doação de Órgãos. MS lança campanha e apresenta balanço**. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/27-09-dia-nacional-de-incentivo-a-doacao-de-orgaos-ms-lanca-campanha-e-apresenta-balanco/#:~:text=Nesse%20contexto%2C%20as%20campanhas%20servem,%C3%B3rg%C3%A3os%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os%20e%20tecidos. Acesso em 27/10/2024.

CASEMIRO, Poliana. Brasil tem mais de 43 mil pessoas à espera por um transplante; veja lista por órgão e saiba como ser doador. In **G1**. Disponível em https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/07/13/brasil-tem-mais-de-43-mil-pessoas-a-espera-por-um-transplante-veja-lista-por-orgao-e-saiba-como-ser-doador.ghtml. Acesso em 27/10/2024.

GLOBAL OBSERVATORY ON DONATION AND TRANSPLANTATION. **Organ donation and transplantation activities: 2021**. Disponível https://www.transplant-observatory.org/2021-global-report-5/. Acesso em 28/10/2024

MELLO, A. G.; NUNES, A. G. **A ética da doação de órgãos: desafios e perspectivas.** In Simpósio Brasileiro de Ética e Saúde, 2020. Anais... São Paulo: Editora Saúde, 2020.

MORAES, E. L. M.; MASSAROLLO, M. C. K. B. **Recusa de doação de órgãos e tecidos para transplante relatados por familiares de potenciais doadores**. Acta Paul Enferm. São Paulo, 2009.

MORAES, E. L. **A recusa familiar no processo de doação de órgãos e tecidos para transplante [dissertação]**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Escola de Enfermagem; 2007.

MORAES, B. N. **Perfil, crenças, sentimentos e atitudes de familiares doadores e não-doadores de órgãos [tese]**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Medicina; 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em 24/10/2024.

PESSOA, J. L. E.; SCHIRMER, J.; ROZA, B. de A. **Avaliação das causas de recusa familiar à doação de órgãos e tecidos.** Acta Paulista de Enfermagem, v. 26, n. 4, p. 323–330, 2013. Disponível em https://doi.org/10.1590/S0103-21002013000400005. Acesso em 24/10/2024.

Retornar

EDUCAÇÃO FISCAL NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Danielle Nascimento de Souza Linhares[1]

Eixo Temático: GT04 – Educação e Direitos Humanos.
Palavras-chave: educação fiscal; direitos humanos; tributação.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são direitos universais, interligados e indivisíveis relacionados à proteção da dignidade humana, devendo ser assegurados pelos Estados a todas as pessoas sem qualquer discriminação, isto é, independentemente de cor, raça, religião, nacionalidade, língua ou local de residência[2].

Atualmente, os direitos humanos são protegidos por diversos tratados e convenções internacionais, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, adotada pela ONU através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, uma das mais relevantes após a Segunda Guerra Mundial.[3]

No Brasil, há forte arcabouço normativo de proteção dos direitos humanos, especialmente em âmbito constitucional, tendo em vista que:

i) a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, II e III, da Constituição da República;

ii) o direito à vida, à saúde, à liberdade e à educação, por exemplo, são direitos fundamentais, nos termos dos arts. 5º, 6º da Constituição da República, sendo considerados cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, § 4º da Lei Maior;

iii) são equivalentes a emendas constitucionais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados pelo quórum constitucional de três

---

[1] Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios pela UFF; Procuradora da Fazenda Nacional; danielle_nascimento2005@yahoo.com.br; http://lattes.cnpq.br/4539618618821075.

[2] ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. **Curso de Direitos Humanos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 67 e 69.

[3] PENHA, Marcos Bueno Brandão da. **Tributação e direitos humanos**: as políticas tributárias dos estados, as condutas tributárias abusivas das empresas e os direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 17-18.

Retornar

quintos, em dois turnos nas duas Casas do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição da República;

iv) a República Federativa do Brasil, nas suas relações internacionais, reger-se-á pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, nos termos do art. 4º, III, da Constituição da República.

Em sede infraconstitucional, a proteção dos direitos humanos pode ser aferida através do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, da criação do Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, através da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, bem como por intermédio de órgãos nacionais colegiados voltados à sua proteção, tais como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.242, de 1991), o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Lei nº 10.683, de 2003 e Decreto nº 10.177, de 2019) e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (Decreto nº 9.893, de 2019).

Contudo, até a presente data **não há garantia plena dos direitos humanos no Brasil**, sendo comuns os casos de violação de direitos básicos, como o direito à saúde, à educação e à moradia, por exemplo, **o que está diretamente relacionado à tributação**, eis que o Estado brasileiro, por ser financiado majoritariamente por recursos tributários, depende da arrecadação tributária para a implementação de políticas públicas, bem como para a compras de bens e a prestação de serviços públicos destinados à garantia dos direitos humanos.

Em outras palavras, sem tributação o Estado não terá recursos financeiros para o cumprimento das determinações legais, constitucionais e internacionais relacionadas à proteção dos direitos humanos, razão pela qual pode-se afirmar que o tributo, **principal fonte de arrecadação estatal**, constitui contribuição indispensável para a vida em sociedade, para a garantia dos direitos humanos, assim como para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, sendo o seu pagamento um dever indeclinável da cidadania.

Por outro lado, no Brasil não há forte consciência fiscal e os cidadãos brasileiros, de forma geral, não exercem plenamente a cidadania, não sendo capazes de participar ativamente dos procedimentos de arrecadação tributária e do gasto público, o que só contribui para a existência de altos índices de sonegação fiscal, de má gestão dos recursos

Retornar

tributários e, consequentemente, para a ineficiência de políticas públicas de proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a educação fiscal pode contribuir decisivamente para a mudança desse cenário, conscientizando os contribuintes acerca da relevância da tributação e da qualidade do gasto público para a vida em sociedade, capacitando-os, outrossim, para o pleno exercício da cidadania fiscal, através do seu efetivo controle e participação direta no processo de arrecadação e de gasto público, garantindo que os recursos arrecadados sejam, de fato, utilizados para a garantia plena dos direitos humanos.

Entretanto, o ensino fiscal ainda é muito incipiente no país, o que torna insuficiente o controle social da tributação e do orçamento público, comprometendo, consequentemente, o integral cumprimento das convenções e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, bem como das normas constitucionais e legais acerca do tema.

Assim, faz-se necessário analisar o arcabouço normativo de proteção dos direitos humanos no Brasil e no exterior, assim como as principais premissas do Estado Fiscal brasileiro, a fim de aferir de que forma a educação fiscal pode ser utilizada como instrumento de promoção integral dos direitos humanos em território nacional.

METODOLOGIA

No que diz respeito à finalidade da pesquisa, a metodologia empregada é qualitativa e aplicada, tendo-se em conta que a transformação da realidade é objetivada, com a elaboração de uma proposta de maior difusão da educação fiscal para a promoção integral dos direitos humanos no Brasil.

Quanto aos meios de investigação, a metodologia é orientada pela análise de material bibliográfico, bem como análise estatística e comparativa.

Por fim, levando em conta a dimensão do tema, faz-se a reserva de que métodos e instrumentos adicionais poderão ser utilizados para o aprimoramento da pesquisa.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A educação fiscal pode ser conceituada como um ramo da pedagogia voltado à difusão de conhecimento teórico e prático acerca da tributação e da atividade financeira

Retornar

do Estado. O seu objetivo, segundo Sainz de Bujanda, é o fortalecimento da consciência fiscal do contribuinte, bem como da sua noção de responsabilidade social, tornando o cumprimento das obrigações fiscais inteligível e livremente aceito, isto é, plenamente justificado pela moral e pela solidariedade.[4]

A educação fiscal deve ser entendida, portanto, como um incentivo didático-pedagógico capaz de estimular o exercício da cidadania, inclusive acerca da compreensão do dever fundamental do contribuinte no custeio das despesas estatais, bem como da necessidade de acompanhamento do gasto público realizado pelo Estado. Nas lições de Roseli Matias:

> [...] a Educação Fiscal tem por objetivo: (i) conscientizar agentes políticos, servidores públicos e a sociedade civil sobre a importância e a necessidade de cobrar e pagar tributos, respeitados os limites constitucionais e legais; (ii) fomentar atos de cidadania para acompanhamento e fiscalização da arrecadação de tributos e sua destinação; (iii) construir uma cultura fiscal, por meio da prática habitual de atos de cidadania. Esses objetivos formam um ciclo do comportamento humano fiscal[5].

A educação formal é um direito social previsto no art. 6º da Constituição da República de 1988, devendo ser baseada nos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da solidariedade, bem como do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.[6] Trata-se de um direito fundamental indispensável para o pleno exercício da cidadania,[7] inclusive em âmbito fiscal.

---

[4] BUJANDA, Fernando Sainz de. **Hacienda e derecho**. v. V. Madrid, 1967, p. 120 *apud* GODOI, Marciano Seabra de; REZENDE, Elisângela Inês Oliveira Silva de. Educação fiscal: o que os tributaristas têm a ver com isso? *In* CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo; OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de; MACEDO, Marco Antonio Ferreira (coord.). **Direitos fundamentais e Estado fiscal**: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 684 e 687.

[5] MATIAS, Roseli. A performance municipalista no desenvolvimento da consciência social e fiscal. *In*: LINHARES, Danielle Nascimento de Souza; MONTEIRO, Pedro Henrique Vieira Greca (coord.). **Tributação, finanças e comportamento humano**: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Dialética, 2023, p. 250.

[6] SANTIAGO, Julio Cesar. Solidariedade, cidadania e educação fiscal. *In*: LINHARES, Danielle Nascimento de Souza; MONTEIRO, Pedro Henrique Vieira Greca (coord.). **Tributação, finanças e comportamento humano**: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Dialética, 2023, p. 209-210.

[7] "O conceito de cidadania é, geralmente, entendido como o conjunto de direitos e deveres do indivíduo que pertence a uma determinada comunidade, que passa a designar-se como cidadão. Recentemente, sobretudo nas sociedades democráticas, os autores enfatizam também a participação cívica, cultural e política (na forma de voluntariado, associativismo), como dimensões inerentes ao conceito de cidadania e à necessidade de promoção de uma cultura de responsabilidade individual e social" (MARTINS, Maria José D.; MOGARRO, Maria João. A educação para a cidadania no século XXI. **Revista Iberoamericana de Educación**, [*s. l.*], n. 53, p. 185-202, 2010). Já a **cidadania fiscal** pode ser conceituada como o exercício dos direitos e dos deveres relativos à formação da receita e da despesa do Estado.

Retornar

Segundo Roseli Matias[8], o federalismo fiscal brasileiro possui uma organização sistêmica cooperativa, na qual os indivíduos custeiam o Estado através do seu dever fundamental de pagar tributos e escolhem democraticamente os seus representantes. Por outro lado, os entes federados instituem tributos e devolvem parte desses recursos à sociedade por intermédio do fornecimento de bens e de serviços públicos, em especial através de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos humanos.

De acordo com a OCDE[9], o ensino sobre finanças e tributação deve começar na infância e permanecer até a vida adulta, através de ensinamento amplo, contínuo e claro sobre direitos, obrigações, prazos e até mesmo evolução legislativa em âmbito fiscal. De acordo com Regina Hirose:

> A educação fiscal está alinhada a um amplo projeto educativo para criar uma consciência cidadã e, sendo um tema contemporâneo de urgência social, as suas atividades devem ser aplicadas de forma transversal, perpassando por todos os componentes curriculares e enriquecendo iniciativas educativas que consolidem a valorização da vida e do bem-estar social[10].

Trata-se, portanto, de ferramenta indispensável para a garantia plena dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na impossibilidade de haver direito humanos sem Estado e Estado sem tributo, não há como falar em proteção dos direitos humanos ignorando os custos tributários necessários para a sua fruição por todos os cidadãos brasileiros, nem tampouco em qualidade do gasto público sem efetivo controle social.

Por essa razão, é preciso que os contribuintes compreendam a importância dos tributos para o custeio dos seus próprios direitos, participem ativamente do orçamento público e exerçam a cidadania fiscal de forma plena, a fim de garantir a integral proteção dos direitos humanos e em território nacional.

---

[8] MATIAS, Roseli. Op. Cit., 2023, p. 245.

[9] OCDE. **Building Tax Culture, Compliance and Citizenship**: A Global Source Book on Taxpayer Education. 2. ed. Paris: OECD Publishing, 2021, p. 18.

[10] HIROSE, Regina Tamami. Educação fiscal: ações educativas para a promoção e a consolidação da cidadania fiscal. *In*: LINHARES, Danielle Nascimento de Souza; MONTEIRO, Pedro Henrique Vieira Greca (coord.). **Tributação, finanças e comportamento humano**: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Dialética, 2023, p. 268.

Retornar

Sendo o Brasil um Estado fiscal solidário custeado majoritariamente por receitas de origem tributária e, por outro lado, responsável pela garantia da dignidade da pessoa humana, difundir a educação fiscal torna-se imprescindível para garantir que os recursos públicos sejam arrecadados em nível adequado e gastos de acordo com as finalidades determinadas pela Lei Maior.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. **Curso de Direitos Humanos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

GODOI, Marciano Seabra de; REZENDE, Elisângela Inês Oliveira Silva de. Educação fiscal: o que os tributaristas têm a ver com isso? *In*: CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo; OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de; MACEDO, Marco Antonio Ferreira (coord.). **Direitos fundamentais e Estado fiscal**: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 681-708.

GRZBOVSKI, Denize; HAHN, Tatiana Gaertner. Educação fiscal: premissa para melhor percepção da questão tributária. **Revista da Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 5, p. 849-850, 2006.

HIROSE, Regina Tamami (coord.). **Carreiras típicas de Estado**: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HIROSE, Regina Tamami. Educação fiscal: ações educativas para a promoção e a consolidação da cidadania fiscal. In LINHARES, Danielle Nascimento de Souza; MONTEIRO, Pedro Henrique Vieira Greca (coord.). **Tributação, finanças e comportamento humano**: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Dialética, 2023. p. 255-276.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de direito financeiro e tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LINHARES, Danielle Nascimento de Souza; MONTEIRO, Pedro Henrique Vieira Greca (coord.). **Tributação, finanças e comportamento humano**: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Dialética, 2023.

MARTINS, Maria José D.; MOGARRO, Maria João. A educação para a cidadania no século XXI. **Revista Iberoamericana de Educación**, [*s. l.*], n. 53, p. 185-202, 2010.

MATIAS, Roseli. A performance municipalista no desenvolvimento da consciência social e fiscal. *In*: LINHARES, Danielle Nascimento de Souza; MONTEIRO, Pedro Henrique Vieira Greca (coord.). **Tributação, finanças e comportamento humano**: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Dialética, 2023. p. 239-254.

Retornar

OCDE. **Building Tax Culture, Compliance and Citizenship**: A Global Source Book on Taxpayer Education. 2. ed. Paris: OECD Publishing, 2021.

PENHA, Marcos Bueno Brandão da. **Tributação e direitos humanos**: as políticas tributárias dos estados, as condutas tributárias abusivas das empresas e os direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

REIS, Adriano Kozoroski; PFITSCHER, Elisete Dahmer; CASAGRANDE, Maria Denize Henrique. A educação fiscal no Brasil: estudo realizado nos 27 estados da federação, distribuídos nas regiões Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste. **Revista Catarinense da Ciência Contábil – CRCSC**, Florianópolis, v. 11, n. 31, p. 37-56, dez./mar. 2012.

ROCHA, Sergio André. **Fundamentos do direito tributário brasileiro**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2023.

SANTIAGO, Julio Cesar. Solidariedade, cidadania e educação fiscal. *In*: LINHARES, Danielle Nascimento de Souza; MONTEIRO, Pedro Henrique Vieira Greca (coord.). **Tributação, finanças e comportamento humano**: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Dialética, 2023. p. 199-211.

SOUZA, Danielle Nascimento Nogueira de. **Neurodireito, psicologia e economia comportamental no combate à evasão fiscal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

Retornar

INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS NO CONTEXTO RELIGIOSO ACERCA DAS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS.

Júlia Gomes Turon[1]
Manoela dos Santos Ribeiro[2]
Tatiana Trommer Barbosa[3]

Eixo Temático: GT05 – Políticas Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal Contemporâneos frente aos Direitos Humanos.
Palavras-chave: intolerância religiosa- injúria racial- racismo religioso- Lei nº 14.532/2023

INTRODUÇÃO

Este estudo visa analisar as alterações introduzidas pela Lei nº 14.532/2023 na Lei de racismo, mais precisamente a introdução do artigo 2-A que deslocou parte das condutas tipificadas no crime de injúria preconceituosa (parágrafo 3º do artigo 140 do diploma penal) para a Lei de racismo. Tal procedimento é elogiado em parte, tendo em vista que as condutas de ofensa à dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional passaram a ser equiparadas a racismo, por conseguinte inafiançáveIs, imprescritíveIs e de ação penal pública incondicionada.

Devemos salientar que estranhamente, permaneceu no art. 140, parágrafo 3º do Código Penal o crime de injúria consistente na utilização de elementos referentes a religião, não tendo explicitamente sido equiparada ao crime de racismo ocasionando que permanece passível de prescrição e a ação penal é pública condicionada a representação do ofendido.

No presente artigo defendemos que apesar da injúria com utilização de elementos

[1] Graduanda no Curso de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ). Estagiária do TRF2. juliaturon@soulasalle.com.br, https://lattes.cnpq.br/5500860339979800.
[2] Graduanda no Curso de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE-RJ). Estagiária do TRF2. manoela.ribeiro@soulasalle.com.br, http://lattes.cnpq.br/2584837486949162.
[3] Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/Brasil (2001). Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho/Brasil (2005) e pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá (1994). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (1988). Coordenadora e Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNILASALLE-RJ. Professora de Direito Penal e Advogada Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Presbiteriana Mackenzie-Rio. Advogada especializada na área Criminal e Previdenciária. E-mail: tatianatrommer@terra.com.br C.V: http://lattes.cnpq.br/9793348402708923.

referentes a religião está no código penal deve a ela ser dado idêntico tratamento ao trazido no HC 154.248-DF quando a injúria racial foi equiparada ao crime de racismo: *"3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo"*.

Nesta medida, a pesquisa faz uma análise histórica discorrendo desde as raízes estruturais do racismo enraizado brasileiro até as suas consequências sociais atuais, quanto a intolerância religiosa. O estudo ainda traz alguns casos concretos, ressalta as legislações pertinentes ao tema e adentra aos entendimentos dos tribunais superiores sobre a problemática.

METODOLOGIA

Na presente pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo, na concepção de Popper (apud Gustin; Dias; Nicácio, 2010. p. 23), segundo a qual a ciência avança rumo a um objetivo remoto de sempre descobrir novos problemas, sujeitando possíveis soluções a teses provisórias a serem confirmadas ou refutadas por meio de testes cada vez mais rigoroso.

Realizou-se uma revisão da literatura jurídica relacionada ao tema, com o uso de livros e artigos jurídicos, bem como pesquisa em sítios acadêmicos. A revisão teve como objetivo compreender o contexto legal em que as leis foram promulgadas, bem como as interpretações anteriores e os debates acadêmicos sobre tais questões. Essa metodologia, dentro das limitações de tempo do estudo, proporcionaram uma compreensão um pouco mais aprofundada da prática cotidiana das leis em questão, permitindo uma análise crítica de seu impacto e eficácia.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Em suma, o assunto principal abordado neste artigo versa sobre o combate a intolerância que atinge as religiões de matrizes africanas adentrando na nova Lei nº 14.532/2023 (op. cit) que equipara a injúria racial à mesma penalidade do crime de

Retornar

racismo, ampliando as implicações legais e sociais dessas práticas[4]. Ademais, deve-se registrar que um mesmo diploma legal, por força da Constituição Federal da República em seu Art. 5º, inciso VI afirma: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias", ressaltando a laicidade Brasileira[5].

A intolerância religiosa oriunda do período escravocrata, juntamente com a colonização dominada pela Igreja Católica no Brasil[6], desde a chegada dos escravos da África ao Brasil, se teve suas primeiras raízes com a titularização dos servos e suas culturas como aberrações e costumes inferiores aos Portugueses[7], objetivando mantê-los em suas posições submissas e assim, segregá-los[8]. Todavia, toda a negação e discriminação gerada desde do século XVII dentro do contexto do colonialismo foi sendo prolongada de forma omissa até os dias atuais por meio do desconhecimento, desinformação, ignorância e entre outros[9].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do estudo visa realizar um breve parecer sobre a origem da problemática caminhando por suas raízes históricas, salientando suas legislações cronologicamente e assim, debater sobre as atuais legislações jurídicas, questionando suas melhorias e eficiências dentro do critério da primazia da realidade social da brasilidade.

---

[4] **Estado Laico:Injúria racial e as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/23.** Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=intolerancia+religiosa. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

[5] SOUZA, Leonardo Vieira de. O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988. Quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.Disponível em https://www.justificando.com/2019/02/14/o-principio-da-laicidade-na-constituicao-federal-de-1988/. Acesso em 15/05/2020.

[6] JENSEM, Tina Gudrun. **Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: Da desafricanização para a reafricanização**. Revista de Estudos da Religião. São Paulo, n. 1, p. 1-21, 2001. Disponível em https://www.pucsp.br/rever/rv1_2001/index.html. Acesso em 20/04/2024.

[7] SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). **Intolerância Religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. Disponível em https://www.scielo.br/j/rs/a/9ZxgmN9nnyxky6VFZbx5WPH/. Acesso em 15/03/2024; FERREIRA, Aline Fernandes Gomes; COSTA, Joyce Caroline de Oliveira; MOURA, Maria Julia de Oliveira.
A intolerância religiosa e a violação dos direitos fundamentais: análise de projetos de lei em tramitação. Repositório Institucional do Conhecimento - RIC-CPS.

[8] ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural.** São Paulo: Letramento, 2018. Disponível em https://www.scielo.br/j/se/a/7nwNP6t5HpR4YhyWL64hbFp/?lang=pt. Acesso em 15/03/2024.

[9] FERNANDES, Nathália Vince Esgalha. **A discriminação contra religiões afro-brasileiras: um debate entre intolerância e racismo religioso no Estado brasileiro.** Revista Calundu, [S. l.], v. 5, n. 2, 2021. Disponível em https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/issue/view/2388. Acesso em 10/04/2024.

Retornar

Dessa forma, propomos uma abordagem inovadora para transformar a postura e o comportamento das pessoas que carecem de conhecimento sobre religiões e que, consequentemente, discriminam e atacam o desconhecido. É imprescindível discutir amplamente o tema para educar e conscientizar as pessoas que realizam a conduta odiosa da intolerância religiosa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural.** São Paulo: Letramento, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/se/a/7nwNP6t5HpR4YhyWL64hbFp/?lang=pt . Consulta em: 15 de março de 2024.

BRASIL. **Código Penal de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm . Acesso em: 24 de abril de 2024.

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24/04/2024.

_____. **Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998**. Disponível em; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm . Acesso em: 06 de agosto de 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.532/23: Injúria qualificada em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. MSJ. Meu-Site-Juridico.** Editora Juspodivm. Disponível em https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/01/12/lei-14-532-23-injuria-qualificada-em-razao-de-raca-cor-etnia-ou-procedencia-nacional/. Acesso em 30/10/2024.

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha. **A discriminação contra religiões afro-brasileiras: um debate entre intolerância e racismo religioso no Estado brasileiro.** Revista Calundu, [S. l.], v. 5, n. 2, 2021. DOI: 10.26512/revistacalundu.v5i2.41406. Disponível em https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/41406. Acesso em 10/04/2024.

FERREIRA, Aline Fernandes Gomes; COSTA, Joyce Caroline de Oliveira; MOURA, Maria Julia de Oliveira. **A intolerância religiosa e a violação dos direitos fundamentais: análise de projetos de lei em tramitação**. Repositório Institucional do Conhecimento - RIC-CPS. Acessado em 29/10/2024.

Retornar

JENSEM, Tina Gudrun. **Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: Da desafricanização para a reafricanização**. Revista de Estudos da Religião. São Paulo, n. 1, p. 1-21, 2001. Disponível em https://www.pucsp.br/rever/rv1_2001/index.html. Acesso em 20/04/2024.

JUSBRASIL, Buscador. **Estado Laico: Injúria racial e as alterações promovidas pela Lei n. 14.532/23.** Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=intolerancia+religiosa. Acesso em 22/08/2024.

NOGUEIRA, Léo Correr. **A hierarquização religiosa no espaço urbano – o caso das religiões afro-brasileiras.** Observatório Geográfico América Latina, 2012. Disponível em http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal14/Geografiasocioeconomica/Geograf i acultural/07.pdf. Acesso em 12/04/2024.

SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). **Intolerância Religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. Disponível em https://www.scielo.br/j/rs/a/9ZxgmN9nnyxky6VFZbx5WPH/. Acesso em 15/03/2024

SOUZA, Leonardo Vieira de. O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988. Quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Disponível em https://www.justificando.com/2019/02/14/o-principio-da-laicidade-na-constituicao-federal-de-1988/. Acesso em 30/10/2024.

Retornar

RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL: PRINCÍPIOS E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS NO BRASIL

Clarice Aragão[1]
Irineu Carvalho de Oliveira Soares [2]

Eixo Temático: GT 05 – Políticas Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal Contemporâneos frente aos Direitos Humanos.
Palavras-chave: Responsabilização penal, menores, medidas judiciais.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como propósito analisar a importância da responsabilização penal do menor juvenil e a eficácia das medidas aplicadas. A lei 8.069/90, conhecida como ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criada em 1990 para proteger os direitos das crianças e adolescentes, não só com essa função, como também para prever as consequências para aqueles menores que cometem atos infracionais, a fim de serem responsabilizados por aquilo que cometeram, como medidas socioeducativas que visam à ressocialização.

Atualmente na legislação brasileira a responsabilidade penal é definida pela idade de 18 anos, ou seja, de acordo com o art. 27 do CP, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, sendo possível a responsabilização penal apenas quando completado a maioridade, que se inicia aos 18 anos de idade.

Os menores de 18 anos que cometem alguns dos crimes previstos no Código Penal, não estão sujeitos às suas regras, e sim, do ECA, que estabelece quais das medidas socioeducativas deverá ser utilizada, pois os mesmos não cometem crimes e sim infrações análogas à crimes ou contravenções.

[1] Graduanda em Direito
[2] Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (FSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/CSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). E-mail: irineu.juris@gmail.com / CV: http://lattes.cnpq.br/9690267141366482

Retornar

O estatuto da criança e do adolescente foi sancionado em 1990, que regulamenta leis específicas para os menores de 18 anos, nele estão previstas a proteção integral a crianças e adolescentes brasileiros.

Com o surgimento do ECA, as crianças e adolescentes passaram a ter direitos garantidos por lei, como deveres também. A sua origem teve como objetivo o fim do código de menores que havia sido criado na ditadura militar no Brasil. Desse modo, o ECA foi um desdobramento das garantias a infância e adolescência prevista na constituição que veio a atender uma exigência da constituição de 1988 que determina em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente.

A evolução legislativa ao longo do tempo foi essencial para que os direitos das crianças e adolescentes fossem assegurados, o que, por um longo tempo, foi deixado de lado. Para aprofundar ainda mais o assunto, precisamos fazer a distinção do que é criança e do que é adolescente: criança é a pessoa cujo a idade não ultrapasse 12 anos incompletos, e adolescente é aquela que tem 12 anos completos até 18 anos. A diferenciação é muito importante, pois repercute na hora da definição como cada um será tratado em relação ao ECA. As medidas de proteção podem ser aplicadas tanto para crianças quanto para os adolescentes, já as medidas socioeducativas são apenas para os adolescentes.

METODOLOGIA

O propósito desse estudo consiste em analisar através da metodologia bibliografia a eficácia da responsabilização penal juvenil. Trata-se de uma pesquisa dos dispositivos legais pertencentes a esse tema, presentes na Lei 8.069/90 - ECA, na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal, que irão tornar o assunto mais claro, facilitando assim, o entendimento mais amplo e as legalidades previstas.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A responsabilidade penal juvenil é um tema falado no dia a dia, e com bastante concepções opostas, pois muitos criticam qual seria a idade de imputabilidade e o tratamento adequado para esse problema. A responsabilidade penal juvenil é baseada no princípio de que o jovem ainda se encontra em processo de formação e, por isso, deve ser

Retornar

tratado de maneira diferente do adulto, priorizando a ressocialização em vez da punição severa, uma vez, que os mesmos, serão o futuro da nossa sociedade. Portanto, do que adianta uma punição severa, se o mesmo não será ressocializado, e crescerá com ainda mais raiva da sociedade? Por isso entra a lógica de conseguir ressocializar o menor o quanto antes, mas será que as medidas socioeducativas são eficazes? Veremos isso ao decorrer da leitura desse artigo.

É importante lembrar que a responsabilização penal juvenil, tem grande relevância e seu principal objetivo é a ressocialização do jovem, para que ele possa ser reintegrado na sociedade e não cometa novamente um ato infracional ou posteriormente um crime quando completado a maioridade. Entretanto, é necessário que as medidas socioeducativas tenham caráter predominantemente pedagógico e não punitivo, uma vez que a mesma, tem como objetivo primordial a não reincidência nesses atos. O ECA considera que as crianças e adolescentes estão em pleno desenvolvimento, portanto, deve ser assegurado os direitos e deveres tanto individuais, quanto coletivos. A criança e o adolescente são compreendidos pelo seu modo de se comportar, agir e sentir, tornando se influenciáveis pelas relações que possuem com outros ao seu redor, O art. 18 do ECA deixa claro que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, ou seja, essa responsabilidade é compartilhada entre Estado, sociedade e família.

O princípio da integralidade é um dos basilares para garantir os direitos fundamentais da criança e adolescente, as experiências que vivenciamos na infância e adolescência ajudam a construir quem nos tornamos, esse período é o mais importante para o desenvolvimento humano, assim, é fundamental que as crianças e adolescentes sejam protegidos para que tenham um bom desenvolvimento. Diante disso, surgiu o ECA para garantir os direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, o índice de reincidência e a crescente inversão de menores em práticas em atos infracionais, o que traz questionamento sobre a eficácia das medidas atuais. O estado deveria investir mais na educação, pois é fundamental para impedir que os jovens optem pela criminalidade, devendo ser oferecido mais cursos profissionalizantes para que os mesmos possam ser inseridos no mercado de trabalho, assim, um jovem mais

Retornar

qualificado tem melhores condições de conseguir um emprego, se tornando menos suscetíveis para se envolver com o crime.

O apoio da família é um consenso entre psicólogos e educadores, onde diz respeito que o ambiente familiar influência a formação de crianças e adolescentes, e o que vemos muito diariamente é a fragilidade dos laços familiares, o que acarreta no comprometimento do desenvolvimento emocional das crianças que acontece principalmente em decorrência da omissão ou da má condução dos pais, também em relação a outros ambientes, como escola, que é a responsável pelas necessidades mínimas de seu desenvolvimento, sendo necessário, que ao seu redor tenha pessoas que exerça o seu cuidado para um bom desenvolvimento

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 8.069**. ECA – Estatuto da criança e adolescente, 1990.

_____. **Constituição da república federativa do brasil**, 1988.

Retornar

OS PRESOS E OS MILITARES: EXTREMOS NA TEORIA DA SANÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Gilvan Luiz Hansen[1]
Felipe dos Santos Joseph[2]

Eixo Temático: GT 05 – Políticas Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal Contemporâneos frente aos Direitos Humanos.
Palavras-chave: Direitos e garantias fundamentais; controle jurisdicional; legalidade.

INTRODUÇÃO

Pode soar esdrúxula a pretensão de se propor uma análise que reúna agrupamentos sociais materialmente tão distintos - quiçá antagônicos - como os presos e os militares, com o objetivo de demonstrar um perfil identitário, no plano formal, em relação ao tratamento jurídico que lhes é dispensado.

Mas é possível destacar algumas aproximações. Quanto ao caráter normativo, como aspecto comum, tem-se que os respectivos regimes jurídicos são gravados por critérios de especialidade, ainda que, evidentemente, lançados em dispositivos constitucionais, leis e regulamentos distintos. Ontologicamente, é possível depreender que a ambos os grupos tem sido, ainda, determinados papéis sociais que convivem intimamente com a violência, que, aos presos é signo de castigo[3] e, aos militares – mesmo padecendo de vício fundamental – é meio para a construção mitológica do *ethos* guerreiro, que transforma a violência não-episódica em cultura.[4] Em ambos os casos é, pois, a violência interpretada como "necessária".

Essas concepções "superiores" modelaram os respectivos regimes jurídicos e a postura estatal para com esses grupos, posicionando-os entre o "cidadão" (com plenitude

---

[1] Doutor em Filosofia pela UFRJ, Doutor em *Água, sostenibilidad y desarrollo* pela Universidade de Vigo/Espanha, graduado em Direito pelo Centro Plínio Leite, professor do Departamento de Direito Privado, do Programa de Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) e do Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito (PPGSD) da UFF. (http://lattes.cnpq.br/9382635353783283). E-mail: gilvanluizhansen@id.uff.br.
[2] Doutorando pelo programa de Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF; Major da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. (http://lattes.cnpq.br/1309931539303377). E-mail: fjosephmp@yahoo.com.br.
[3] ROIG, Rodrigo Duque Estrada, Execução Penal: teoria crítica – 5ª ed., 2021, p. 49.
[4] Cf. DE FRANÇA, Fábio Gomes. O caso Márcio Lapoente e a questão dos direitos humanos nas casernas militares. Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 22, n. 1, p. 71-88, 2020.

de direitos e garantias individuais e com eficácia vertical[5]), nas Democracias, e o súdito (em integral submissão), no regime absolutista, chegando-se à forma intermediária do "administrado".

DIREITO PÚBLICO NO OCIDENTE

As revoluções liberais do século XVIII, que visaram à superação do absolutismo monárquico, não lograram a integral submissão do Estado moderno à lei, ou, dito de modo diverso, ainda na atual vigência do Estado liberal democrático, persistiram práticas, teorias doutrinárias e marcos legais e jurisprudenciais típicos do regime deposto e de um modelo constitucional que edifica a figura do Estado como fim em si mesmo, lançando o indivíduo ao plano secundário, instrumentalizando-o. Não seria impróprio afirmar, como já o fizeram, tratar-se de um modelo autoritário, ainda que liberal e democrático[6], onde se identificam, na vigência de Democracias, marcas do "princípio monárquico"[7].

Foram, invariavelmente quanto ao tempo e ao espaço (lugar), mas muito marcadamente em toda a idade média (séculos V a XV), as sanções aflitivas[8] utilizadas como instrumentos qualificados de imposição da vontade do Estado e de eliminação dos que ousavam contestar os titulares do poder. Não por acaso foram essas sanções, muitas vezes, espetacularizadas.[9] Foi da reação a elas que se estruturou "um dos avanços mais notáveis da ciência jurídica dos séculos XIX e XX": a teoria-geral do delito.[10]

Nesse interregno emergiu a figura do Estado de Direito, no pós-revoluções liberais (francesa e norte-americana), ao qual se incorporou, por influência de liberais burgueses, como um pressuposto inexorável, uma leitura desvirtuada da ideação aristotélica,

---

[5] "Os direitos fundamentais [...]: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)." CANOTILLO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 408

[6] PEREIRA DA SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias. Em busca do acto administrativo perdido. Coimbra: Almedina, 1996, p. 33.

[7] HERRARTE, Iñaki Lasagabaster. *Las relaciones de sujeción especial*. Madrid: Civitas, 1994, p. 45.

[8] Faz-se, aqui, por precisão, o registro quanto ao conceito jurídico "sanção", que pode expressar prêmio ou castigo. A segunda acepção é, todavia, a mais frequente. A respeito: "O prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção. No entanto, usualmente, designa-se por sanção somente a pena[...]" KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. Martins Fontes, 1999, p. 17.

[9] Cf. FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

[10] ENTERRÍA, Garcia de. *El problema jurídico de las sanciones administrativas*, 1976, p. 409.

continuada por Montesquieu, da "separação de poderes"[11], que determinou, dentre muitos reflexos, a dotação de potestades vinculadas ao exercício das funções administrativas[12], especialmente no âmbito do Poder Executivo e, como consequência, a distribuição da função julgadora para entes estranhos ao Poder Judiciário[13], sob o argumento de que o ato de julgar a Administração corresponderia à administrar[14]. Estavam dados, assim, alguns delineamentos do constitucionalismo francês - aporte matricial para o correlato brasileiro - que ainda hoje reverberam, principalmente na jurisprudência, a impossibilidade de o Poder Judiciário apreciar e controlar o mérito dos atos da Administração.

Na Alemanha do século XIX, por sua vez, por obra de Paul Laband, elaborou-se uma teoria constitucional que reconheceu poderes legislativos ao monarca, em concurso com o parlamento, permitindo-se-lhe editar "regulamentos" autônomos com força de lei para normatizar o corpo do funcionalismo do Estado, mas, defendendo-se a impossibilidade de haver "relação jurídica" entre essas pessoas naturais e o Estado[15].

---

[11] "[...]Ao falar nas "puissances" pressente-se que Montesquieu tem os olhos mais postos nos grupos sociais definidos nos esquemas das "classes" ou "estados" do que verdadeiramente na separação necessária do comportamento do Estado em três tipos de actividades. [...] uma leitura apressada e desligada do contexto geral da obra, e até do contexto dessa parte, facilitou outro entendimento que acabaria por prevalecer. No fraseado revolucionário do século XVIII e princípios do seguinte, os poderes do Estado são cada vez mais compreendidos como categorias necessárias, isto é, cada vez mais se acredita no valor absoluto e dogmático dum esquema tripartido das actividades do Estado. Mas, se é um facto que a separação de poderes, que em Montesquieu era apenas um meio de atingir uma sociedade "mista", se vai tomar para o ideário liberal num fim em si mesma, não é menos verdade que essa "modalidade continental" de divisão de poderes encontra a sua fonte na letra e no espírito da obra do autor [...]" PEREIRA DA SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias. *Op. Cit.*, p. 18-19.

[12] "Conceituamos sanção administrativa como a direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo, a ser imposta no exercício da função administrativa, em virtude de um comportamento juridicamente proibido, comissivo ou omissivo". FERREIRA, Daniel. Sanções Administrativas, 2001, p. 34.

[13] "[...] em vez de se considerar que julgar a Administração é ainda julgar, preferia-se considerar que "julgar a Administração é ainda administrar" e que a " jurisdição era o complemento da acção administrativa" [...] em nome da separação entre a Administração e a Justiça, o que verdadeiramente se realiza é a indiferenciação entre as funções de administrar e de julgar. [...] originando uma situação de verdadeira confusão entre administradores e juízes. Temos, então, a Administração transformada em juiz em causa própria: é o "sistema do Administrador-juiz".[...] (*sic)*. PEREIRA DA SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias. *Op. Cit.*, p. 12.

[14] NIGRO, Mario. G*iustizia amministrativa*. 3ª ed., 1983, p. 30.

[15] Importa destacar, aqui, a importância que teve, nessa perspectiva, a figura da pessoa jurídica de Direito Público: *"Elemento clave de tal axioma es asumir que el Estado es una persona jurídica, y que si bien está integrado por varios órganos, dichos órganos cuando actúan no lo hacen a nombre propio sino a nombre de esa persona jurídica; y, en el mismo sentido, los detentadores de esos órganos cuando actúan como tales, lo hacen a nombre de esa persona jurídica Estado y, como por otra parte el derecho se estructura por un conjunto de relaciones intersubjetivas, es decir entre sujetos, todo aquello que se dé al interior de un sujeto es inane, intrascendente para el derecho [...]. Esta concepción permitió el establecimiento autónomo de normas vinculantes pero no reguladas por el Derecho."* MOLANO LÓPEZ, Mario Roberto. Las relaciones de sujeción especial em el estado social. *In*: PAVAJEAU, Carlos Arturo Gómez. La relación especial de sujeción. Universidad Externado, 2014, p. 41.

Retornar

Logo, não sendo possível estabelecer relação jurídica, este seria um espaço de "não-Direito"[16]. Lançavam-se, assim, as bases para Otto Mayer estabelecer diferenciação entre relações de sujeição geral e sujeição especial[17], teoria que acabou se difundindo por toda a Europa.

O Direito Administrativo brasileiro acabou incorporando as concepções francesas e alemãs , de modo que o atual perfil de atuação do Estado traz consigo diversas marcas dessas duas escolas, que tem como característica comum a elaboração de arranjos teóricos cuja pretensão, ainda que por meios e fundamentos diversos, era afastar a Administração da integral submissão à lei, sendo que nas RES isso se deu mais descaradamente[18]. Sinteticamente, aquilo que a versão francesa construiu por meio do supra-conceito da *puisance publique* (teoria dos poderes públicos) na Alemanha se estruturou de por meio do recurso, historicamente determinado, às estruturas dogmáticas do Estado de Polícia.

CONSTITUCIONALISMO FRANCÊS E ALEMÃO, OS MILITARES E OS PRESOS

É possível encontrar uma característica central comum entre o constitucionalismo francês e o alemão, no campo do Direito Público, qual seja, a pretensão de se estruturarem arranjos para a Administração do Estado, de modo a se estabelecer uma ruptura com a desejada igualdade formal e material de todos ante a lei. O modelo francês, em violação à pretensão liberal que se declarara à época[19], valeu-se do aporte teórico da *puissance publique*[20] para estruturar um aparato normativo exorbitante e derrogatório do direito comum, atuando a Administração, desde os atos inaugurais do Estado moderno pós-revoluções, em posição vertical nas suas relações jurídicas com o cidadão, razão pela qual, inclusive, uma indevida tensão dialética se estabeleceu entre os "interesses

[16] LABAND, Paul. *Le droit public de l'Empire allemand. V. Giard & E. Brière*, t.2, 1901, p. 519.
[17] ". MAYER, Otto. *Derecho administrativo alemán*., Tomo I. Traducción de Horacio H. Heredia y Ernesto Krotoschin. Buenos Aires: Depalma, 1949, p. 144-145.
[18] SALOMONI, Jorge Luis; MUÑOZ, Guillermo Andrés (Ed.). Problemática de la administración contemporánea: una comparación europeo-argentina. Ad-Hoc, Argentina, 1997, p. 166.
[19] Ou seja, de que "governantes e autoridades públicas submetem-se à lei sendo objeto de normas jurídicas, como os indivíduos, não estando, pois, acima e fora do Direito." MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 25
[20] [...] teoria do direito francês que tentou justificar a "[...] a existência de prerrogativas e privilégios do Estado diante do particular, criando uma posição de verticalidade ou de desigualdade entre Administração Pública e cidadão." DI PIETRO, 2019, p. 60.

públicos" e os "privados", negligenciado-se o fato de que o interesse privado integra a noção de bem comum que, por sua vez, é o elemento central do interesse público[21].

Do mesmo modo, rompendo a paridade, a estrutura clássica dada à discricionariedade foi facilmente transformada em "espaço de livre decisão do administrador"[22], em poder político[23]. Contribui ainda para essa arquitetura dogmática, a centralização da teoria-geral administrativista na figura do "ato administrativo", com sua definição limitada e circunstancial[24], diminuindo-se, em relevância, a cadeia de eventos que o constituíram (sua processualidade), negando o processo enquanto direito fundamental (Art. 5°, LV)[25].

Enquanto isso, na Alemanha se estruturou um Direito Público que determinava, para a sociedade em geral, por influência de tratadistas como Goldschmidt, um dever de cooperação com a Administração[26], surgindo daí a noção de "poder de polícia", de conteúdo implícito, despertando para a Administração um poder discricionário que autoriza a intervenção na esfera privada[27]. E para aqueles com vínculos mais próximos à Administração ("relações especiais de sujeição" – RES), sendo a natureza disciplinar o protótipo por excelência[28], autorizava-se que o Estado pudesse, do mesmo modo, intervir diretamente sobre o indivíduo, mitigando direitos e garantias fundamentais, o controle jurisdicional e o princípio da legalidade[29].

---

[21] Cf. ÁVILA, Humberto. Repensando o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular". Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, n. 11, p. 1-30, 2007.

[22]BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 39.

[23] SILVA, Clarissa Sampaio. Direitos Fundamentais e Relações Especiais de Sujeição: o caso dos agentes públicos, 2009, p. 80.

[24] CRETELLA JÚNIOR, José. Controle jurisdicional do ato administrativo. 3. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 114, 118.

[25] MEDAUAR, Odete. A processualidade no direito administrativo - 2. ed. rev., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 78-79.; PEREIRA DA SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias. *Op. Cit.*, p. 333-335. Ainda: "As garantias do devido processo legal nasceram e foram cunhadas para o processo penal, onde se fazia sentir com mais urgência a preocupação com os direitos do acusado. Mas a partir do art. 39 da Magna Carta de 1215 um longo caminho evolutivo levou, primeiro ao reconhecimento da aplicabilidade dessas garantias ao processo civil e, depois, ao processo administrativo punitivo. Esse último passo foi dado graças à generosa tendência rumo à denominada processualização do Direito Administrativo." DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do processo. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 135.

[26] Cf. MIR, José Cerezo. '. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Madrid, v. 28, n. 2, p. 163.; MELERO, Valentin Silva. El llamado Derecho penal administrativo en las direcciones contemporáneas. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Madrid, v. 13, n. 1, p. 27-36, 1960, p. 32.

[27] Cf. SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo ordenador, 1ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003.

[28] ENTERRÍA, Garcia de. *Op. Cit.,* p. 401.

[29] ANABITARTE, Alfredo Gallego. *Las relaciones especiales de sujeción y el principio de la legalidad de*

Retornar

Foram os presos e os militares os mais afetados por este tipo de construção teórica. Não por acaso, em 1972 o Tribunal Constitucional alemão, em decisão paradigmática, estabeleceu limites ao Estado no âmbito das RES, vedando a violação à correspondência de presos, e tecendo críticas ao "déficit de legalidade" no conceito das RES[30].

Do mesmo modo, o paradigma das RES foi convertido em uma das bases de sustentação para a possibilidade de cumulação de sanções, sem que se interprete violação ao *ne bis in idem* na cumulação de pena e sanção administrativa, ou de mais de uma sanção administrativa. Todavia, ante a falta de clareza – ou limites expressamente dados – para distinguir umas e outras, casos paradigmáticos da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) tem estabelecido vedação às múltiplas sanções, ainda que de naturezas distintas. Não por acaso, o caso Engels *vs* Holanda[31] tem sido parâmetro para casos semelhantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estruturação do Direito Administrativo brasileiro associou-se fortemente ao modelo francês, sem, contudo, deixar de internalizar conceitos e teorias de matriz italiana e alemã. Da matriz francesa herdou-se a influência do supra-conceito da *"puissance publique"*, com uma variedade de derivativos, todos os quais estabelecendo privilégios à Administração em ruptura ao ideal liberal de igualdade de todos perante a lei, e da teoria gerrmânica, as concepções de um dever de cooperação, abstratamente dado, donde se depreenderam poderes implícitos para o Estado atuar diretamente sobre a esfera de liberdades do particular (poder de polícia) e, de modo ainda mais intenso em casos onde se der uma maior proximidade da relação entre "administrado" e Administração (RES), apoiando-se na intelecção das zonas ajurídicas e desembaraçadas de controle jurisdicional.

Fato é que, ainda que a categoria jurídica das "relações especiais de sujeição" (RES) não tenham sido incorporadas na maioria dos trabalhos doutrinários nacionais, o arquétipo por ela determinado se verifica em diversas manifestações da jurisdição, sendo necessário um estudo mais aprofundado com dedicação ao tema, cuja natureza

la Administración. Revista de administración pública, v. 34, 1961, p. 11-12.

[30] MACHO, Ricardo García. Las relaciones de especial sujecióin em la constituición española, 1992, p. 18.

[31] COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME. (France). Guide on Article 4 of Protocol n. 7 to the European Convention on Human Rights: Right not to be tried or punished twice. Strasbourg, 1976.

Retornar

metodológica deve ser, essencialmente, documental, e com a perspectiva analítica do método indutivo, de modo que se possa catalogar essas manifestações, e delas buscar extrair o perfil de inserção do paradigma das RES no Brasil, a partir do recorte dos agrupamentos sociais anteriormente mencionados: presos e militares.

REFERÊNCIAS

MACHO, Ricardo García. **Las relaciones de especial sujecióin em la constituición española**, 1992.

PEREIRA DA SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias. **Em busca do acto administrativo perdido**. Coimbra: Almedina, 1996[1] HERRARTE, Iñaki Lasagabaster. *Las relaciones de sujeción especial*. Madrid: Civitas, 1994.

ENTERRÍA, Garcia de. **El problema jurídico de las sanciones administrativas**, 1976.

NIGRO, Mario. **Giustizia amministrativa**. 3ª ed., 1983.

PAVAJEAU, Carlos Arturo Gómez. **La relación especial de sujeción**. Universidad Externado, 2014.

LABAND, Paul. **Le droit public de l'Empire allemand. V. Giard & E. Brière**, t.2, 1901.

MAYER, Otto. **Derecho administrativo alemán**. Tomo I. Traducción de Horacio H. Heredia y Ernesto Krotoschin. Buenos Aires: Depalma, 1949.

Retornar

RETRIBUTIVIDADE ÉTICA – UM CRITÉRIO PRINCIPIOLÓGICO PARA LIMITAÇÃO DO USO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Jorge Luis Camara[1]
Manuela Vilhena Rodrigues[2]
Giovanna Sévin Rodrigues[3]
Lara Vianna Galhardo De Barros[4]
Luisa Pereira Passos[5]

Eixo Temático: GT 05 – Politicas Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal Contemporâneos frente aos Direitos Humanos.
Palavras-chave: Pena privativa de liberdade, falência da pena, criminosos violentos, retributividade ética.

INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa está assente na aparente contradição entre os discursos jurídico-penais punitivistas e a realidade sistemica da pena privatia de liberdade como instituto cuja manutenção parece contradizer tais discursos em seus fundamentos. Desde os primórdios do estudo do Direito Penal, principalmente, desde o séc. XIX, com o advento da primeira Casa de Correção, procura-se respostas para as seguintes questões que norteiam esse ramo do direito público: O quê punir? Como punir? E a mais importante: Por quê punir? O que legitima o Estado a ter o monopólio sobre a esfera individual de liberdade de cada um de nós cidadãos? "Onde está a origem de toda essa parafernália constituidora da ordem Jurídica?" (Guimarães, 2000. p.64).

A busca por apontar um âmbito em que haja sentido seja para manutenção, para o redimensionamento ou a supressão deste tipo de pena, caracteriza a pesquisa ora proposta. Assim, busca-se entender por quais razões o Estado deve punir os indivíduos e também quem são aqueles que devem ser punidos, e, sobretudo, porque a pena privativa de

[1] Professor associado Uerj. jlcamara@uerj.gmail, https://lattes.cnpq.br/8831834523328024.
[2] Graduanda em direito pela Uerj. manuelavilhenarodrigues@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/7607283152304745.
[3] Graduanda em direito pela Uerj. Gionannasevin1805@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/8055459810354142.
[4] Graduanda em direito pela Uerj. lvgbarros@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/2720120724275742.
[5] Graduanda em direito pela Uerj. luisappassos@gmail.com.

Retornar

liberdade ainda prevalece como referência.

Uma abordagem que estabeleça a implicação ética dos sentidos de definição da pena privativa de liberdade, como hipótese específica e a sanção penal como hipótese geral é a linha norteadora da pesquisa. Para encontrar a citada "parafernália jurídica" não é preciso além da própria natureza de certas condutas e de quem as quem as conduziu: *Com isso, pode-se consignar que é no homem e na intencionalidade com que este institui o direito e em especial o direito penal, que iremos lobrigar a parâmetros de validade. (Câmara, 2015/2016, p.21).*

Ou seja, pode-se classificar a pesquisa como uma busca pelas estruturas que condicionaram a consciência enquanto intencionalidade a pensar na prisão como parâmetro geral e, no caso brasileiro, quase absoluto. Como desdobramento dessa aproximação, temos o reconhecimento da possível necessidade da pena nos casos de criminosos violentos e contumazes, cuja liberdade representa um risco a vida ou integridade física e liberdade da coletividade.

Portanto, buscar-se-á uma possibilidade de redimensionar a pena privativa de liberdade, em um patamar mínimo, compatível com a possibilidade de dotá-la das condições otimizadas necessárias a sua maior efetividade. O vetor determinante para sua aplicação, espera-se encontrar na natureza ética valorativa da prisão em relação aos delinquentes capazes a delinquência com acentuado desvalor a percepção do outro em um processo de falta de empatia sistemática.

METODOLOGIA

A pesquisa irá se desenvolver através do recurso ao método de aprofundamento bibliográfico da perspectiva teórica em que se deu a implementação do modelo vigente. Da mesma forma será feito estudo teórico do sistema de valores inerentes a rodem jurídico penal e seu desenvolvimento histórico, sua consolidação e sua falência. Para tanto igualmente serão valiosas fontes as informações e estatísticas oriundas do sistema penal brasileiro, inerentes ao INFOPEN e ao sistema da justiça penal, apresentados no anuário de CNJ.

Ainda no âmbito metodológico, será desenvolvida uma abordagem das manifestações judiciais através de sentenças e acórdãos coletados, para observar a presença de indicativos de um distanciamento ético que demonstre a validade do

Retornar

argumento que sustenta a massificação da pena privativa de liberdade.

REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico a ser seguido se apresenta a partir da obra de Susan Sontag e Guinzburg onde o conceito de distanciamento ético se apresenta. Nele surge a concepção de que a imagem tornou-se eloquente aspecto da massificação do direito penal através da difusão da crença na punição.

Tal crença, muito bem destacada na obra de J. Tavares, consegue, como também anota Foucault, um acumpliciamento das instituições penais, que passam a gerir as engrenagens do sistema em favor de sua multiplicação com base em suportes midiáticos e culturais. Um aprofundamento sobre a realidade do tempo como pena (Messuti) e sua objetividade ilusória, conforme anota a fenomenologia (Husserl) são marcos temáticos para a discussão proposta na pesquisa.

Uma percepção do papel naturalizador do sistema de crenças que cercam a produção do sistema penal aponta para a realidade sistêmica que impede a realização de uma justiça penal compatível com os valores democráticos, pois, “a ciência jurídica não apenas informa, mas também conforma o fenômeno que estuda, faz parte dele.” (Ferraz Jr, 1994, p. 40).

Tais referenciais se identificam ao assumir que no direito penal temos uma crença que distancia o fenômeno do delito enquanto criação do sistema jurídico, dos fundamentos apontado para sua existência, assim como naturalizam a pena privativa de liberdade como sua consequência, olvidando a falácia de sua objetividade valorativa e de sua necessidade contumaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente proposta de pesquisa, portanto, transita da adoção generalizada da pena privativa de liberdade, por razões instrumentais, para uma concepção restritiva, transitando também da naturalização da pena como resultado do delito, e esta como privativa de liberdade, para outras hipóteses mais consentaneas com os sistemas democráticos.

A reconhecida falência do sistema prisional impacta na percepção de sua

Retornar

aplicação como regra. Impõe-se a instituição de um critério ético que determine a(s) hipótese(s) que implique em efetiva necessidade da pena privativa de liberdade. Com base nesse critério desenha-se a possibilidade de resignificar a pena em compatibilidade com o sistema político democrático brasileiro enquanto um valor fundamental inerente a toda ideia de Justiça Penal.

REFERÊNCIAS

Livros:

CÂMARA, J. Luis. **Aproximação fenomenológica do Princípio Justiça e a fundamentação do direito penal**. Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1-158, out. 2015/mar. 2016.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1994.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014

GUIMARÃES, Aquiles C. "**Pequena introdução à filosofia política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda. 2000.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

PEREIRA, Rosane Maria B. O sistema ético-filosófico dos valores de Max Scheller. Porto Alegre, RS, Est edições, 2000.

RAINE, Adrian. **The Anatomy of Violence: The Biological Roots of Crime**. Nova Iorque: Pantheon Books, 2013.

SONTAG, Susan. Diante da dor dos outros. São Paulo, Companhia das Letras, 2012.

TAVARES, Juarez. **Crime, crença e realidade**. Rio de Janeiro, Da Vince Livros. 2021.

Retornar

DOGMÁTICA PENAL E A FENOMENOLOGIA

Jorge Luís Pinheiro da Câmara[1]
Tuane Fernandes Rangel[2]

Eixo temático: GT 05 – Politicas Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal Contemporâneos frente aos Direitos Humanos.
Palavras-chave: Fenomenologia. Ciência penal. Método de valoração jurídico-criminal

INTRODUÇÃO

O chamado direito penal, enquanto ciência social aplicada, pauta-se por ter na dogmática penal seu método por excelência. Justamente por ser dogmático, constituido por ingterpretações e aplicações dadas pela doutrinae jurisprudência aos institutos penais possui uma rigidez intrínseca à sua própria existência. Desde o primeiro artigo do Código Penal Brasileiro, é possível perceber essa característica ao se afirmar que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Esse princípio, conhecido como *nullum crimen, nulla poena sine lege* ou legalidade, reflete a necessidade de previsibilidade e segurança jurídica, pilares do Direito Penal.

Entretanto, essa impermeabilidade formal parece permear profundamente as diversas correntes de pensamento do direito penal, muitas vezes relegando a busca pela justiça — sua finalidade essencial — a um segundo plano (quando não relegando totalmente) em favor da aplicação estrita da letra da lei ou do conceito rigorosamente construido a partir dela.

Em contraste, como descreve Creusa Capalbo na introdução de *Fenomenologia e Hermenêutica*, a fenomenologia tem se desenvolvido como um movimento de ideias, com uma metodologia que se encontra mais na herança cultural de seu estilo e postura filosófica do que na noção de "sistema".

Nesse contexto, a adoção de uma abordagem fenomenológica no Direito Penal, que trate a realidade dos fenômenos e suas repercussões, apresenta-se como um caminho possivelmente mais frutífero para o resgate do ideal de justiça. A fenomenologia,

[1] Professor associado Uerj. jlcamara@uerj.org. https://lattes.cnpq.br/8831834523328024
[2] Graduanda em direito Uerj. tuanefernandes21@gmail.com; http://lattes.cnpq.br/3607442963184256

enquanto método filosófico, apresenta um caráter eidètico, ou seja, busca comunicação da essência das coisas — ou seja, aquilo que é fundamental e imutável em sua natureza como objeto da intersubjetividade. Se considerarmos que a essência do Direito Penal é justamente a justiça(como de resto deva ser em todo o direito), nada mais coerente do que aplicar um método fenomenológico à dogmática penal. Isso garantiria que a rigidez formal das normas não se sobreponha àquilo que é essencial: a proteção dos direitos e a promoção da justiça inclusive quanto ao acusado, sujeito integrante do concerto democrático. Dessa forma, o uso da fenomenologia como ferramenta crítica permite assegurar que a aplicação das normas não se desvirtue de sua finalidade maior, evitando que a rigidez dogmática crie raízes profundas que possam comprometer a própria essência do Direito Penal.

METODOLOGIA

A necessidade de traçar um caminho claro e estruturado para a aplicação da dogmática penal se reflete em diversos âmbitos, desde a fase de investigação criminal até a sentença condenatória. Esse panorama revela uma demanda imperiosa por reformulações na forma como o Direito Penal é aplicado na prática. A rigidez tradicional do sistema, que prioriza a obediência estrita às normas legais, e a sobrevalorização das instituições que assenhoram-se do discurso penal, muitas vezes ignora a complexidade dos fenômenos sociais e a subjetividade das ações humanas. Assim, torna-se essencial repensar a maneira como o Direito Penal é conduzido na prática, a fim de garantir que ele atenda não apenas à forma legal, mas também ao conteúdo ético valorativo e à realidade dos sujeitos envolvidos.

O professor Wilson Luís Ferreira, em sua obra sobre a *Teoria da Valoração Crimino-Fenomenológica*, aborda magistralmente a interseção entre Direito Processual Penal e do Direito Penal e a fenomenologia. Ao apresentar sua teoria como uma ferramenta aplicável à prática penal, Ferreira oferece um método investigativo inovador para a atuação policial. Sua abordagem não apenas contempla a teoria do crime, mas também propõe uma aplicação pragmática dessa teoria no cotidiano das investigações.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Em breve síntese sobre o método apresentado pelo professor, ele busca, através

Retornar

da fenomenologia, orientar o investigador a alcançar a essência da dogmática penal, permitindo que se vá além da mera observância técnica das normas e da "aparência" do ato. Nesse sentido, sua teoria é um convite à reflexão profunda sobre o crime, guiada pelo método fenomenológico em sua característica de retorno as coisas em si em detrimento da crença que as institui quando no ambito do sistema. Deste modo o entendimento da essência dos fenômenos criminais pode revelar, na análise dos fatos em sua essência, em cotejo com a norma, iguamente em sua essência e sua inserção no *Lebenswelt*(mundo da vida ou mundo circundante) e o verdadeiro sentido da justiça penal.

Diante da ineficácia evidente do modelo atual de aplicação do Direito Penal, o professor Wilson Luís Ferreira busca ressignificar esse processo por meio de um novo método, que não se limita apenas à aplicação prática, mas também propõe uma transformação no modo de pensar o fenômeno penal. A análise fenomenológica dos atos exige de cada sujeito um raciocínio ampliado, que ultrapasse os conceitos pré-determinados e permita atingir a essência do fato em análise. Igualmente ao professor Juarez Tavarez vemos uma necessária remissão ante a forma de crença que vem revistindo o próprio direito penal, como no caso da intensa sobrepunição que se vem atribuindo a crime já sobejamente punido, caso do feminicídio, por exemplo. Tais situações confrontam princípios de modo a colocar em dúvida se o sistema lida com os que estão sujeitos a ele, sejam réus ou vítimas. Nesse sentido, sua teoria convida a uma reflexão profunda, onde os operadores do Direito devem abandonar preconceitos e padrões rígidos, permitindo uma compreensão mais autêntica da realidade penal.

Ao abordar a investigação policial no contexto da apuração de delitos, Ferreira demonstra que a valoração crimino-fenomenológica é o caminho mais eficaz para alcançar resultados mais justos. A partir da análise meticulosa e neutra de todo o conjunto de informações coletadas, conforme preconiza sua teoria, é possível reestruturar o processo de forma a excluir aquilo que não seja verdadeiramente essencial. Dessa forma, a teoria atua como um filtro pragmático, barrando a inclusão de elementos irrelevantes, promovendo, assim, uma investigação mais objetiva e focada na verdade dos fatos, o que resulta em processos penais mais eficientes e justos.

Tal perspectiva, naturamente, distende sua perspectivas, como se pode aferir ao utilizar a dúvida cartesiana, adotada por Husserl em sua fenomenologia, para atingir a própria noção assépctica que nutre o direito penal ao tratar o autor do fato como estranho as informações sociais e culturais, bem como as desigualdades inerentes a pretensão de

Retornar

encombrir a perversão sistemica que relega a uns o papel de criminosos em potencial e tratar seus delitos como mera concreção do potencial e a outros o de vítimas em potencial, em geral mimetizando uma sociedade estruturalmente racista e desigual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o uso da fenomenologia na aplicação da dogmática penal não apenas reformula o direito penal como disciplina, mas o transforma em uma vivência, ao influenciar diretamente o entendimento subjetivo de cada indivíduo. Esse caminho busca resgatar a essência do direito penal, aproximando-o da realidade cotidiana.

As contribuições, como as dos professor Wilson Ferreira, Juarez Tavarez e Aquiles C. Guimarães, procere da fenomenologia jurídica, são cruciais para demonstrar que essa abordagem não é meramente abstrata, mas deve ser aplicada na prática. Isso exige um esforço contínuo e interdisciplinar, que una a evolução teórica às mudanças sociais, promovendo uma aplicação jurídica mais próxima da vida real.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Jorge Luís P. **Aproximação Fenomenológica Do Princípio Justiça E A Fundamentação Do Direito Penal.** In Fenomenologia e direito. Cadernos da EMARF,vol. 6. Rio de Janeiro, 2014, abril/maio.

_____. **Fenomenologia Do Direito Penal: Por Uma Teoria Da Justiça Penal.** In Fenomenologia e direito. Cadernos da EMARF, Rio de Janeiro, 2015, setembro/outubro, 2015.

CAPALBO, Creusa. **Fenomenologia e Hermenêutica.** Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1983.

FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Teoria da Valoração Crimino-Fenomenológica.** Rio de Janeiro: Juspodivm, 2024.

LOPES, Ricardo Leon. **Une Idée Fundamentale De La Phénoménologie De Husserl: L'intentionnalité.** Tradução Do Texto De Jean-Paul Sartre. In: VERDAS FAVIP, Caruaru, Vol. 2, n. 01, jan./jun. 2005.

TAVARES, Juarez. **Crime Crença e realidade**. Rio de Janeiro, Da Vince Livros. 2021.

Retornar

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA EM CRIMES AMBIENTAIS

Julio Cesar da Silva Bragança[1]
Tatiana Trommer Barbosa[2]
Rodrigo Machado Gonçalves[3]
Flavia Rodrigues Maia[4]
Ronaldo dos Santos Silva Junior[5]

Eixo Temático: GT05 – Politicas Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal Contemporâneos frente aos Direitos Humanos.
Palavras-chave: Crimes contra o meio ambiente. Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica

INTRODUÇÃO

O presente estudo teve como foco a Lei 9.605/98, com ênfase na responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Entendemos que a proteção penal é crucial para a manutenção do meio ambiente, visto que este é um elemento fundamental para garantir um futuro sustentável para as próximas gerações. A Constituição Federal elevou o meio ambiente à categoria de direito fundamental e trouxe inovação ao admitir a responsabilização penal de pessoas jurídicas por danos ambientais.

O trabalho busca destacar o importante avanço lançado pela Constituição Federal de 1988, ao prever a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, considerando que muitas degradações ambientais são causadas por grandes empresas que antes permaneciam impunes. Contudo, apesar do progresso representado pela Lei 9.605/1998,

[1] Graduando em Direito
[2] Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/Brasil (2001). Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho/Brasil (2005) e pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá (1994). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (1988). Coordenadora e Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNILASALLE-RJ. Professora de Direito Penal e Advogada Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Presbiteriana Mackenzie-Rio. Advogada especializada na área Criminal e Previdenciária. E-mail: tatiana.trommer@lasalle.org.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9793348402708923.
[3] Doutorando em Teorias Jurídicas Contemporâneas no PPGD/FND da Universidade Federal Rio de Janeiro – RJ, prof.rodrigo.goncalves@soulasalle.com.br. http://lattes.cnpq.br/6074988147923888.
[4] Mestre em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Cândido Mendes (2002). Professora da UNILASALLE – Niterói. Advogada criminalista. Membro da comissão OAB-MULHER/RJ e Presidente da Comissão de Estudos Jurídicos da ANACRIM/RJ. http://lattes.cnpq.br/9603583929346601.
[5] Pós-Graduado com especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, prof.ronaldo.junior@soulasalle.com.br. http://lattes.cnpq.br/8665557065714986.

Retornar

O objetivo principal desta pesquisa é analisar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no contexto da proteção do meio ambiente como bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Como objetivo específico, pretende-se abordar a controvérsia em torno da admissibilidade dessa responsabilidade, além de expor o entendimento jurisprudencial. Por fim, serão descritas as avaliações penais aplicáveis às pessoas jurídicas

Conforme Carneiro (2015, p. 66), "a metodologia é a parte do projeto que abrange e demonstra todos os passos, métodos, técnicas, materiais, definição da amostra/universo e análise dos dados utilizados na elaboração do projeto". Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada foi bibliográfica e documental, com ênfase na análise da legislação em vigor. A pesquisa é de caráter exploratório e dedutivo. Exploratório por se basear no estudo de material bibliográfico existente sobre o tema. Dessa forma, a pesquisa é focada na identificação, seleção e leitura de livros, artigos acadêmicos e legislação vigente. É predominantemente dogmática, dividindo-se em análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa sobre a matéria.

A relevância da discussão se dá no âmbito jurídico, na razão das divergências sobre a imputação de infrações penais às pessoas jurídicas

METODOLOGIA

O desenvolvimento do trabalho será fundamentado em uma pesquisa bibliográfica e documental, focada na análise detalhada da legislação vigente e na jurisprudência relacionada à responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais. Serão utilizados livros, artigos científicos, dissertações, teses, bem como julgados relevantes dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de proporcionar uma visão abrangente sobre o tema. A análise da jurisprudência permitirá entender como os tribunais têm interpretado e aplicado a Lei nº 9.605/1998, além de identificar tendências e divergências no julgamento de casos envolvendo empresas. A observação foi essencial para compreender os aspectos jurídicos e sociais que envolvem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em casos de crimes ambientais.

Adicionalmente, serão aplicados os métodos dedutivo e histórico, que partem de proposições gerais para alcançar conclusões mais específicas, transitando do conhecimento universal para o particular. Esses métodos permitiram uma visão

Retornar

abrangente das questões legais sobre responsabilidade penal, ao mesmo tempo que investigaram os contextos sociais e históricos ligados ao tema.

Em relação ao tipo de pesquisa, será examinado a prática de crimes ambientais e as punições que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas. O objetivo é destacar a importância da proteção efetiva do meio ambiente e analisar as penalidades impostas às empresas.

Ademais, a pesquisa incluirá um estudo de caso sobre um incidente ambiental relevante ocorrido no Brasil, com o objetivo de ilustrar a prática da responsabilidade penal da pessoa jurídica na realidade. O estudo de caso ajudará a evidenciar os desafios e as soluções aplicadas, assim como o impacto das sanções impostas à pessoa jurídica, fornecendo dados empíricos para fortalecer a análise teórica. A abordagem metodológica também buscará destacar as limitações e os pontos de melhoria na aplicação da legislação, propondo caminhos para a maior efetividade da responsabilização penal das empresas no contexto dos crimes ambientais.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Após a análise da viabilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica e o estudo da Lei 9.605/98, verificou-se que o meio ambiente é protegido pelo Direito Penal. Ressaltou-se também o grande avanço proporcionado pela Constituição Federal de 1988, ao elevar o meio ambiente à categoria de direito fundamental, permitindo a responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais é plenamente aceitável, uma vez que há previsão constitucional para isso e os tribunais superiores têm reconhecido essa possibilidade. A relevância dessa questão evidencia a importância da ciência jurídica na análise das estruturas legais e na aplicação de medidas que promovam a preservação ambiental, visando melhorar a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Assim, preservar o meio ambiente é valorizar a vida e conservar é retribuir o que dela recebemos. Ao destruir o meio ambiente, estamos, na verdade, nos destruindo.

A natureza é uma das maiores riquezas do Brasil, sendo ela a base das condições necessárias à nossa sobrevivência. Todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser um bem comum da população. Portanto, é

Retornar

fundamental destacar as melhores formas de preservá-lo, conservá-lo e melhorá-lo, a fim de garantir uma qualidade de vida saudável para todos.

Dessa forma, há uma necessidade urgente de conscientização, responsabilidade e gestão ambiental, para que possamos atuar como representantes daqueles que não têm voz. Com base no exposto neste trabalho, conclui-se que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais representa um marco importante no direito, no que se refere à imputação de crimes às "pessoas fictícias". Isso assume um novo papel, alinhando-se aos anseios sociais e aos direitos fundamentais.

A Lei 9.605/98 estabelece diretrizes para o manejo e uso sustentável do meio ambiente, não se limitando a punir os infratores. Seu principal objetivo é a prevenção, a precaução e, especialmente, a reparação do dano, o que pode até resultar na extinção da punibilidade do infrator. Assim, a lei busca promover ações que assegurem a manutenção do ecossistema. A Lei de Crimes Ambientais representou um avanço significativo ao unificar as diversas práticas lesivas ao meio ambiente, proporcionando uma proteção mais robusta. Foi observado que o legislador conseguiu estabelecer normas fundamentais que garantem a tutela do Direito Ambiental.

Vale destacar ainda que a Constituição brasileira trouxe uma inovação importante, visto que antes se acreditava que a pessoa jurídica não poderia ser responsabilizada por crimes. Isso demonstra que o Direito é uma ciência dinâmica e viva, que se adapta às mudanças sociais, culturais e temporais, sempre buscando o desenvolvimento econômico sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após examinar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a Lei 9.605/98, obtém-se que o Direito Penal protege o meio ambiente e que a Constituição Federal de 1988 trouxe um avanço ao reconhecê-lo como um direito fundamental, permitindo a responsabilização penal de pessoas jurídicos. Concluiu-se que essa responsabilização é admissível, conforme a previsão constitucional e o entendimento dos tribunais superiores. Essa abordagem destaca a importância das normas jurídicas de preservação ambiental, essência

Preservar o meio ambiente significa valorizar a vida, e sua destruição implica em prejuízo direto para a humanidade. A natureza, sendo um dos principais recursos do

Retornar

Brasil, garante condições de sobrevivência, e todos têm o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, é crucial encontrar formas eficazes de preservá-lo e conservá-lo para garantir uma vida saudável

A conscientização e a gestão ambiental são permitidas para dar voz à natureza e defender seu direito de existir. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais representa um marco no Direito, atribuindo a essas entidades um papel ativo na proteção dos direitos fundamentais.

A Lei 9.605/98 visa mais do que punir; busca prevenir, prevenir e reparar danos ambientais, o que pode até extinguir a punibilidade do infrator e estimular ações sustentáveis. Essa lei consolidou diversas práticas de proteção ambiental, demonstrando progresso na legislação ambiental e refletindo uma evolução nas normas que protegem o meio ambiente. A Constituição inovou ao romper com a ideia antiga de que pessoas jurídicas não poderiam cometer crimes, mostrando que o Direito se adapta às mudanças sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. R. A. (2010). **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito ambiental.** São Paulo: Editora XYZ.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais.

FARIAS, C. M. (2015). **Direito ambiental comparado: A responsabilidade penal das empresas**. Rio de Janeiro: Editora ABC.

SANTOS, L. J. (2018). **A proteção ambiental e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Curitiba: Editora DEF.

SANCTIS, Fausto Martin de.**Responsabilidade penal da pessoa jurídica**, São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2ª Edição, São Paulo: Método, 2002, p. 107.

Retornar

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS PELA LEI N°14.843/2024 NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Pedro Paulo Chicre da Costa Vieira[1]
Irineu Carvalho de Oliveira Soares[2]

Eixo temático: GT 05 – Políticas Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal Contemporâneos frente aos Direitos Humanos.
Palavras-chave: execução penal; saídas temporárias; progressão.

Resumo: Este artigo busca analisar a Lei n. 14.843/2024, que busca trazer relevantes mudanças a execução das penas privativas de liberdade. Tal lei aborda alguns importantes institutos da execução penal, como a progressão de regime e as saídas temporárias. Serão analisados os institutos das saídas temporárias, da progressão de regimes, o processo legislativo para a vigência da Lei n. 14.843/2024 e como ela deverá ser aplicada pelos operadores do Direito. Dessa forma, será possível realizar algumas previsões sobre como ficará a execução penal no Brasil após a vigência da referida lei, levando, principalmente, em consideração as mudanças que ela acarretará para os profissionais que trabalham com ela no dia a dia.

INTRODUÇÃO

No dia 11/04/2024, o Presidente da República Federativa do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou o Projeto de Lei (PL) n. 2253/22, que deu origem à Lei n. 14.843/2024. Apesar do chefe do executivo ter vetado algumas partes desse PL, o Congresso Nacional derrubou esses vetos, dando a essa nova lei todos os efeitos pretendidos pelo legislador.

Esse projeto de lei tinha dois principais objetivos, a obrigação da realização de exames criminológicos para progressões de regime, e o fim das saídas temporárias para visitação à família e para atividades que concorram para o retorno do convívio social para os presos em regime semiaberto. Entretanto, somente a primeira alteração foi sancionada, enquanto o fim das saídas temporárias foi vetado pelo Presidente Lula.

[1] Graduando em Direito pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio. Integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio. E-mail: pedropaulo.chicre.vieira@gmail.com/. CV: http://lattes.cnpq.br/3485248218168626.
[2] Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Advogado. Professor do Curso de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio. Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio. Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). E-mail: irineu.juris@gmail.com/. CV: http://lattes.cnpq.br/9690267141366482.

Retornar

Conforme relatado anteriormente, esses vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional (CN) no dia 28/05/2024, e consequentemente, o instituto das saídas temporárias previstas no art. 122, I e III da Lei n. 7210/84, foi revogado. Diante disso, este artigo buscará analisar como irá ficar o cenário da execução das penas privativas de liberdade, após a vigência da Lei n. 14843/2024.

Sendo assim, será analisado como os institutos da progressão de regime e das saídas temporárias funcionavam antes da vigência da Lei 14843/2024, e como elas poderão funcionar após a vigência da referida lei, tendo como base a situação atual dos presídios brasileiros e a jurisprudência dos tribunais.

Além disso, será visto as consequências acarretadas por essa lei com relação à execução das penas privativas de liberdade (PPL) que já se encontram em andamento, sendo necessário analisar questões como a irretroatividade das leis, salvo para beneficiar o réu, e o princípios do direito penal brasileiro, como o da impessoalidade.

Surgindo, dessa forma, alguns questionamentos:

E quanto as saídas temporárias, quais podem ser as consequências que esse Lei poderá acarretar? Primeiramente, existe a questão da irretroatividade da lei penal quando para prejudicar o réu, sendo assim, como ficará a situação dos presos que já tiveram o referido benefício deferido pelo juiz, além disso, os presos que já cumprem pena serão afetados ou as alterações somente afetarão aqueles que cometerem crimes após a sua vigência?

Essas mesmas indagações também valem para a questão da progressão de regime, e além delas, outras surgem, como o atraso causado para a análise do benefício por conta da obrigatoriedade da realização dos exames criminológicos.

Em última análise, pode-se discutir a constitucionalidade dessa lei, pois ela poderá caracterizar uma violação ao princípio da individualização da pena, previsto no inciso XLVI, art. 5° da Constituição Federal.

Dessa forma, o artigo irá buscar responder essas indagações por meio de estudos sobre como funciona a execução penal anterior a sanção da Lei n. 14843/2024, qual seria a natureza da LEP, seria de direito material ou processual, e como esse projeto de lei poderá afetar alguns dos princípios do direito material e processual penal. Tendo sempre como base a doutrina, jurisprudência, além da utilização de dados e estatísticas.

Retornar

CONHECER O INSTITUTO DA PROGRESSÃO DE REGIME

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema progressivo de cumprimento da pena, conforme disposto no art. 2° do Código Penal. Esse sistema é realizado por meio de regimes prisionais, sendo eles o fechado, semiaberto e aberto, as regras desses regimes estão, respectivamente no art. 34, 35 e 36 do CP.

Já na Lei de Execução Penal estão os requisitos da progressão de regimes, no art. 112, caput, da LEP estão os requisitos objetivos (temporais), que são os percentuais que o apenado deve cumprir para progredir, e no §1° estão os requisitos subjetivos, que consistem na verificação da boa conduta carcerária do apenado durante o cumprimento da pena. Além desses requisitos, o juiz da execução pode, caso ache necessário, determinar a realização de exames criminológicos[3], uma vez que, a nova redação do art. 112 da Lei de execuções penais (LEP), lei n. 7210/84, alterada pelo Pacote Anticrime, Lei 13964/19, retirou a obrigatoriedade de sua realização.

SOBRE O REGIME FECHADO

O primeiro regime de cumprimento da pena a ser analisado deve ser o regime fechado. As regras deste regime estão previstas nos artigos 33 e 34 do CP.

Ele é o regime mais gravoso para os apenados, visto que seu cumprimento é realizado em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme art. 33, § 1°, a, do referido dispositivo. Além disso, nele é vedado as saídas temporárias, tendo em vista que a redação do art. 122 da LEP, determina que o apenado deve estar no regime semiaberto para obter o benefício.

Sendo assim, é possível observar que esse regime é aquele que dá menos direitos para os presos. Após o regime fechado, o próximo regime para o qual o apenado deve ir é o semiaberto.

SOBRE O REGIME SEMIABERTO

[3] Os exames criminológicos são realizados por três profissionais, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, que irão preencher um relatório de como foi sua entrevista com o apenado. Esses exames possuem o objetivo de classificar a personalidade do apenado, respeitando, assim, o princípio da individualização da pena.

Retornar

O regime semiaberto possui previsão nos artigos 33 e 35 do CP, ele é considerado um regime intermediário, visto que ele é mais brando comparado ao fechado, mas é mais gravoso em comparação ao aberto.

Ele é cumprido em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, observando-se o disposto no art. 33, § 1°, b, do Código Penal. Diferentemente do regime fechado, no semiaberto os apenados têm a possibilidade de obter o benefício das saídas temporárias.

Dessa forma, é nítido observar como esse regime é mais benéfico para os presos, tendo como sua "principal qualidade" as saídas temporárias.

CONCEITOS E REQUISITOS DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

Primeiramente, o que são às saídas temporárias? Popularmente chamada de saidinha, as saídas temporárias são um benefício concedido aos apenados em regime semiaberto, na qual os presos são autorizados a sair do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no prazo máximo de 7 dias, podendo ser renovado mais 4 vezes por ano, essas saídas estão previstas no artigo 122 da LEP. Existem três "espécies" de saída temporária, a primeira delas é a visita periódica ao lar (VPL), essa modalidade consiste em permitir que o preso volte ao seio familiar, relembrando a importância da família no processo de ressocialização. A segunda é destinada à realização de cursos profissionalizantes e instrução do 2° grau ou ensino superior, dessa forma o indivíduo poderá adquirir conhecimentos que o qualificarão a entrar no mercado de trabalho. A terceira é a participação em atividades que concorram no retorno ao convívio social, essa espécie consiste, principalmente, na possiblidade do preso trabalhar fora do estabelecimento prisional, ou seja, ele terá a chance de retornar ao convívio social e ainda estará licitamente trabalhando.

As condições para essas saídas estão no art. 123 da LEP, são elas, comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena se for primário e de ¼ se reincidente, e compatibilidade do benefício com os requisitos da pena.

O artigo 125 da referida lei trata sobre as causas de revogação e recuperação das saídas temporárias. As causas de revogação decorrem da prática de crime doloso, for

Retornar

punido com falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso. No parágrafo único estão as causas de recuperação, sendo absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.[4]

QUANTO AOS VETOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA À PL 2253/22

O Projeto de Lei 2253/22, que foi sancionado parcialmente, buscava trazer consigo relevantes mudanças no âmbito da execução penal. Dentre essas mudanças duas ganham primordial relevância, a restrição das saídas temporárias e a obrigação de exames criminológicos para progressão de regime.

Entretanto, a referida PL originou a Lei 14843/2024, que trouxe, originariamente, como sua principal mudança, somente, a questão da obrigatoriedade dos exames criminológicos (art. 112, §1° da LEP).

Quanto as saídas temporárias, o projeto objetivava as seguintes mudanças, revogação dos incisos I e III do art. 122 da LEP, tornando a única modalidade de saída temporária a do inciso II, destinada à realização de cursos profissionalizantes, 2° grau e ensino superior. A outra mudança seria a vedação ao benefício de saídas temporárias aos presos condenados por crime hediondo ou por crime com violência, ou grave ameaça.

Como relatado anteriormente, o fim das saídas temporárias foi vetado pelo Presidente, esse veto foi sugerido pelo ministro de Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski. Segundo o ministro, o fim das VPL`s estaria ferindo o direito à dignidade da pessoa humana. Apesar de ter sido vetado o fim das saídas, a vedação ao benefício de saídas temporárias aos presos condenados por crime hediondo ou por crime com violência, ou grave ameaça, foi sancionada (art. 122, §2° da LEP).

Em relação à progressão de regime, a mudança em relação ao §1° do art. 112 da LEP, que tornará obrigatória a realização de exames criminológicos para fins de progressão de regime foi sancionada, conforme nova redação do referido parágrafo.

[4] Importante observar o respeito ao princípio do devido processo legal, previsto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Retornar

Apesar dos vetos do Presidente, o Congresso Nacional os derrubou, e consequentemente fez com que todas as alterações pretendidas pela PL 2253/22 fossem realizadas.

A justificativa apresentada pelo deputado Guilherme Derrite foi que os criminosos não podem ter privilégios e que o benefício põe em rico a população, pois são pessoas que ainda não cumpriram totalmente sua pena que saem durante a VPL.

QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI N. 14843/2024

Um dos principais questionamentos que surgem junto com essa nova lei é em relação sobre como será sua aplicação. Apesar de ela existir a pouco tempo já há decisões quanto a isso.

No dia 28/08/2024, o Ministro André Mendonça, do STF, em julgamento do *Habeas Corpus* 240770, decidiu pela irretroatividade da Lei n. 14843/2024, em face de uma decisão que indeferiu ao apenado o direito à saída temporária. Segundo o Ministro, a lei de execuções penais tem natureza jurídica de direito material penal, e, portanto, deve ser observado o princípio da irretroatividade[5] da lei penal, quando não benéfica para o réu, previsto no art. 5°, XL da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, por meio da analogia, pode-se interpretar que essa mesma decisão pode ser utilizada nos pedidos de exame criminológico para progressão de regime. Visto que como ambos fazem parte da mesma lei e tutelam benefícios que podem ser adquiridos pelos apenados, não faria sentido aplicar essa decisão somente para um benefício em detrimento do outro, pois como a alteração legislativa prejudicou a situação dos apenados tanto no instituto das saídas temporárias, quanto na da progressão de regime, o lógico é a aplicação do mesmo entendimento para ambos.

Sendo assim, observa-se que o primeiro entendimento de um dos ministros da Suprema Corte brasileira é de aplicação da Lei n. 14843/2024 somente para os crimes praticados após a sua vigência.

[5] Prevista no art. 5°, XL, da Constituição Federal, a irretroatividade consiste na não aplicação de uma lei para fatos que ocorreram anteriormente a sua vigência.

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente artigo analisou as alterações realizadas pela Lei n. 14843/2024 no ordenamento jurídico brasileiro e como ela irá afetar os profissionais do direito que atuam no âmbito da execução penal.

Além disso, buscou-se analisar a viabilidade dessa lei no plano fático, tendo em vista a situações das unidades prisionais brasileiras.

Neste diapasão, foram analisados o instituto dos regimes prisionais e das progressões de regimes, as modalidades de saídas temporárias, as alterações que a lei n. 14.843/2024 acarretou, a opinião daqueles que são contra e a favor do fim das saidinhas, e qual foi o entendimento inicial do judiciário em relação a sua aplicação.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS. **Lula veta fim da saidinha, mas mantém controle mais rígido de presos liberados: o que acontece agora?** BBC, 2024. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/articles/c72p3xn9n8no. Acesso em 19/10/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 2253/2022**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

_____. **Lei 7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de jul. 1984.

_____. **Lei 14843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Diário Oficial da União**,** Brasília, 11 de abr. de 2024.

_____. Gov.br. **Presidente sanciona com veto a Lei das Saidinhas**. GOV, 2024. Disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/presidente-sanciona-com-veto-a-lei-das-saidinhas. Acesso em 19/10/2024.

Retornar

A "SOBERANIA DOS VEREDICTOS" NO TRIBUNAL DO JÚRI E O "TEMA 1087" DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE "ABSOLUTÓRIO-GENÉRICA" À LUZ DO "PRINCÍPIO DA JUSTIÇA DEMOCRÁTICA"

Rodrigo Machado Gonçalves[1]
Tatiana Trommer Barbosa[2]
Maria Eduarda Santos Barbosa[3]

Eixo Temático: GT 5 – Políticas Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal Contemporâneos frente aos Direitos Humanos.
Palavras-chave: Democracia. Tribunal do Júri. Soberania dos Veredictos. Justiça. Quesito Absolutório Genérico.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece, no artigo 5º, inciso XXXVIII, a "Instituição do Júri" e elenca como paradigmas de sua estruturalização principiológica: a "plenitude de defesa"; o "sigilo das votações"; a "soberania dos veredictos" e a "competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Em face dos asseguramentos constitucionais e previsões infraconstitucionais, o "Tribunal do Júri" é, precipuamente, um lugar de exercício da cidadania e de perfeição do Estado Social e Democrático de Direito, porquanto derive da "garantia do direito de julgamento paritário", que permite aos cidadãos/cidadãs serem julgados/as por seus "pares sociais" quando da prática dos "crimes dolosos contra a vida" e, por conseguinte, estejam submetidos/as à possibilidade gravosa de pena privativa de liberdade.

Diante do exposto, o "Tribunal do Júri" é uma imprescindível instituição para a materialização "garantidora-individual" sob o viés realizador configurativo-substancial do "princípio da justiça democrática", identificado por Ada Pellegrini Grinover,

[1] Doutor em Teorias Jurídicas Contemporâneas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – PPGD/UFRJ, prof.rodrigo.goncalves@soulasalle.com.br, http://lattes.cnpq.br/6074988147923888.
[2] estre em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF, prof.tatiana.trommer@soulasalle.com.br, http://lattes.cnpq.br/9793348402708923.
[3] raduanda em Direito pelo Centro Universitário La Salle/RJ, maria.barbosa@soulasalle.com.br, http://lattes.cnpq.br/8911330089008967.

Retornar

renomada jurista brasileira (*in memoriam*), em suas obras, como um dos mais relevantes adágios da Democracia, e que se desenvolverá pelas conjectura teórica com a "ideia de Justiça" de Amartya Sem, a qual se constitui pelo esclarecer de como se pode proceder para enfrentamento de questões sobre a melhoria da "justiça" e a "remoção da injustiça", em vez de "oferecer soluções para questões sobre a natureza da justiça prefeita" (Sen, 2011).

A autora acima referenciada sustenta ser o "processo judicial"[4] um *locus* assecuratório da aplicação correta das regras e normas jurídicas e, também, de garantia de que a "Justiça" seja acessível e participativa, alinhada com a ideia de que o "processo" deva ser um espaço para que os "direitos fundamentais" se concretizem. Ademais, esse princípio abrange a participação ativa dos/as cidadãos e cidadãs na busca pela "Justiça", alinhando-se com a estrutura sistêmica do "Tribunal do Júri", conquanto por ela se deva, principalmente, "garantir a participação popular direta e efetiva" nos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, caracterizando o viés "qualitativo do julgamento paritário", esculpido pelas subjetividades e consciências dos/as "jurados/juradas" formadas pelo conhecimento empírico das vicissitudes sociais.

Para que tais presciências se concretizem, inevitavelmente, houve e há a necessária garantia da "soberania dos veredictos", princípio expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que reconhece e impõe o caráter qualitativo das "decisões" proferidas pelo "Conselho de Sentença" para alçar a concretização do Regime Democrático sob o viés "social" de "Justiça" e impede que se possa diminuir seu escopo decisório, mitigando-o em prol de quaisquer outros interesses.

No entanto, atualmente, de maneira perigosa, a "soberania dos veredictos" enfrenta, nos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF), uma flexibilização da sua aplicabilidade em detrimento de uma "racional-sistematização tecnicista", a qual se mostra pela defesa de que o "Quesito Absolutório Genérico" não possa ser aceito como fundamento do decidir quando os "jurados" e as "juradas" reconhecerem "materialidade e autoria delitivas" na "votação dos quesitos" constantes da "Quesitação"[5], dando ensejo ao

[4] O termo "processo" deve ser compreendido como o conjunto de atos encadeados voltados à "prestação da função jurisdicional" (ato de julgar), sob os prismas "judicial" ("processo judicial") e "administrativo" ("processo administrativo").
[5] "Quesitação" é o questionário apresentado aos "jurados e juradas" para fins de "votação" e extração do "veredicto" e que deriva das "teses" apresentadas pelas "partes" nos "debates orais".

Retornar

cabimento de “recurso apelatório por julgamento manifestamente contrário às provas do processo”.

Percebe-se que o “argumento” é falacioso, porquanto alicerçado numa incoerência: a dissociação entre os princípios da “soberania dos veredictos” e do “*favor rei*”. Esse último tem elementar cogente interpretativo-regrativa voltada a tutelar o “direito fundamental da liberdade como regra”, na forma imposta pelo “devido processo legal democrático”, e preventiva de “abusos dos poderes persecutório e punitivos penais” pelo impedimento de “prejuízo” às pessoas “investigadas e processadas”, seja pela produção de “regras” ou por suas “interpretações” (“normatização”) nesse sentido.

As referidas manipulações, lamentavelmente, geraram, no STF, o “Tema 1087” estabelecido no Supremo Tribunal Federal pelo “Recurso de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário de nº: 1.225.185”, do qual, por seu teor, deriva a problemática que se pretende enfrentar, veja-se: “Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”[6].

METODOLOGIA

O presente projeto de pesquisa será fundamentado precipuamente na técnica de “revisão bibliográfica e jurisprudencial”, segundo um “recorte metodológico analítico-descritivo-exemplificativo-qualitativo”, especificamente, em relação ao “Tema 1087” estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal e suas prospecções “jurídicas e sociais”.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A pesquisa tem como principais referências teóricos: Luigi Ferrajoli, Lenio Luiz Streck, Amartya Sen, Marcelo Neves, Fauzi Hassan Choukr, Geraldo Luiz Mascarenhas Prado, Antonio Eduardo Ramires Santoro, Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira,

[6] RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: Órgão de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Redator do acórdão: MIN. EDSON FACHIN. Relator do último incidente: MIN. GILMAR MENDES (ARE-RG). RECTE.(S)MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS; RECDO.(A/S): PAULO HENRIQUE VENANCIO DA SILVA; ADV.(A/S): ALINE NAZARIO TEIXEIRA (138202/MG).

Retornar

Rodrigo Machado Gonçalves, Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva, Guilherme de Souza Nucci, Ada Pellegrini Grinover, Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, Rodrigo Faucz Pereira e Silva, Gina Ribeiro Gonçalves Muniz e Denis Sampaio.

A demarcação da discussão pode ser compreendida pelo problema de pesquisa: o "princípio da soberania dos veredictos" pode ser invocado para gerar a "anulação do veredicto" quando ocorrer "absolvição genérica" e reconhecimento de "materialidade e autoria do delito", ante a necessidade de se conferir caráter "social-garantidor" às decisões proferidas no Tribunal do Júri"? Como deve o Supremo Tribunal Federal decidir acerca do Tema 108, posto ser órgão de "garantia-secundária" e "Guardião da Constituição".

Observe-se que o "Tema" ainda não foi julgado e as respostas que se pretendem consignar são prospectivas "teórico-dogmática" e "pragmático-empiricamente".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência de "precedentes"[7] passíveis de violação de direitos e garantias fundamentais individuais e princípios constitucionais que alicerçam o Estado Democrático de Direito configura risco grave à Constituição Republicana de 1988.

Dessa forma, reconhecido que o "Tema 1087" possua jaez aflitivo à Democracia, posto o abarcar de possibilidade de atingimento da "legitimidade absolutório-genérica" e seu caráter "social" de "Justiça", denota-se a relevância da pesquisa para a "prospecção de efeitos" majoritariamente negativos e inconstitucionais quanto à legitimação conferida ao Ministério Público para "recorrer nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada como manifestamente contrária à prova dos autos" pelo suposto "dissenso" técnico com os quesitos da "materialidade e autoria delitivas".

Desse modo, se faz mister reforçar e delimitar o "quesito genérico" como de suma importância democrática e integrativa do "sistema penal acusatório" e dirigir as "políticas de Estado" aos preceitos da Carta Republicana de 1988, precipuamente quando há poucas abordagens teóricas e doutrinárias sobre a correlação entre os princípios em apreço e a chance do STF decidir legitimando tal flexibilização de

[7] Simploriamente, "precedente" significa a "decisão judicial" de um caso concreto, que pode servir como mote decisório para outros julgamentos similares.

Retornar

preceitos constitucionais, o que impactará sobremaneira na acepção "democrático-paritário-social" da decisão do "Conselho de Sentença" e, a contrário sendo do afirmado, ser atingido de morte o princípio da "soberania dos veredictos".

REFERÊNCIAS

AVELAR, Daniel; SILVA, Rodrigo; MUNIZ, Gina; SAMPAIO, Denis. Absolvição pelo quesito genérico e a (im)possibilidade recursal (parte 1 e parte 2). *In*: **Consultor Jurídico**. Disponível em https://www.conjur.com.br/2023-set-23/tribunal-juri-absolvicao-fundamento-quesito-generico-parte/. Acesso em 29/10/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1225185**, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 04 out. 2024, publicado em 11 out. 2024. Disponível em https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087. Acesso em 29/10/024.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O ritual judiciário do Tribunal do Júri**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

GONÇALVES, Rodrigo Machado; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. **A criação de "zonas de interseção normativa" pelo ministério público: um instrumento de *lawfare* político para legitimar a sua investigação preliminar direta e a transigência sobre pena nos acordos de Colaboração premiada**. Direito Público, *[S. l.]*, v. 17, n. 92, 2020. Disponível em https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3604. Acesso em 28/05/2020.

GONÇALVES, Rodrigo Machado. Emergência de processo penal: a previsão de formas assecuratórias e a interpretação conforme a constituição, necessidades para a manutenção da democracia. *In*: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Orgs.). **Processo Penal e Garantias**: Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

_____. O supremo é a última trincheira da cidadania" e o ministro marco aurélio mendes de farias mello um dos últimos juízes pela democracia! In **Delação premiada**: **estudos em homenagem ao ministro M arco A urélio M ello**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016a, pp. 379-391.

Retornar

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; FILHO, Antonio Magalhães Gomes. **As nulidades no processo penal**. Imprenta: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Sistema Acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; DAMASCENO, Adriano Antunes; SILVA, Carolina Rolim Machado Cyrillo da; DUARTE, Daniel Nascimento; TAVARES, Natália Lucero Frias; GONÇALVES, Rodrigo Machado. **Maxiprocessos como instrumentos de *lawfare* político: Estudos sobre a investigação e a colaboração premiada na Operação Lava Jato**. 1. ed. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021a. v. 1. 232p.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Carolina Rolim Machado Cyrillo da. **O Ministério Público Federal numa visão do Garantismo Sul-Americano**. Rio de Janeiro, 2022. 181 f. Tese (Doutorado em Teorias Jurídicas Contemporâneas) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito (PPGD – UFRJ/FND). Disponível em: acervo pessoal. Acesso em: 30 de março de 2023.

STRECK, Lenio Luiz. O direito como um conceito interpretativo. *Law as an interpretative concept*. **Pensar**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 500-513, jul./dez. 2010a. Disponível em https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2138. Acesso em 22/10/2020.

_____. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023.

Retornar

A "JUSTA CAUSA PENAL CONSTITUCIONAL" COMO PARADIGMA DO ENUNCIADO CRIMINAL Nº 99 DO FONAJE E A NECESSIDADE DE SUA APLICABILIDADE REGRATIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Antonio Eduardo Ramires Santoro[1]
Rodrigo Machado Gonçalves[2]
Eduardo Couto da Cunha Kratochwil[3]
Giovana Fontes Mariano[4]

Eixo Temático: GT5 – Política Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal Contemporâneos frente aos Direitos Humanos.
Palavras-chave: Direito Processual Penal. Constituição. Sistema Acusatório. Justa Causa. Garantias.

INTRODUÇÃO

O conceito de "justa causa penal" constitucional, desenvolvido por Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Fernando Cerqueira Chagas, Flávia Ferrer, Paulo de Oliveira Lanzelotti Baldez e Ronaldo Leite Pedrosa, inaugura no ordenamento jurídico pátrio um novo paradigma de legitimidade para a ação penal, porquanto tenha estabelecido o substrato da "justa causa penal" sob uma perspectiva constitucional, de tal sorte que a condição para o regular exercício do direito de ação penal passa a ser reconhecida como uma "cláusula de encerramento", ou seja, assume uma dimensão de limitação de poderes inerente à estrutura axiomática garantidora esculpida pela Constituição de 1988.

Não se pode olvidar que o processo penal é, imediatamente, um instrumento de tutela primeira e máxima dos direitos e garantias fundamentais individuais, logo, seu desiderato primordial é o de garantia da dignidade da pessoa humana e, portanto, sua finalidade se mostra precipuamente libertária. O afirmado se consubstancia pelas

1 Pós-Doutor em Direito Penal e Garantias Constitucionais pela *Universidad Nacional de La Matanza* - Argentina, antoniosantoro@antoniosantoro.com.br, http://lattes.cnpq.br/9190879263950156.
2 Doutor em Teorias Jurídicas Contemporâneas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – PPGD/UFRJ, prof.rodrigo.goncalves@soulasalle.com.br, http://lattes.cnpq.br/6074988147923888.
3 Mestre em Filosofia pelo PPGF da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Graduando em Direito pela Universidade Candido Mendes/Centro – RJ, educck@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/6121911446275911
4 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário La Salle/RJ, giovana.mariano@soulasalle.com.br, http://lattes.cnpq.br/7121349208100114.

previsões do extenso rol de incisos do artigo 5° da Carta Republicana de 1988, que prevê direitos e garantias próprias de um Estado Social e Democrático de Direito substancial. Dessa forma, a teoria em estudo assume relevantíssimo papel jurídico.

Defronte da importância garantidora da "justa causa penal" e da inexistência de precisão legislativa acerca do conceito e, consequentemente, da sua compleição material, a autora e os autores supra referenciados desenvolveram, nos idos de 2004, importante pesquisa que culminou com a publicação da obra "Justa Causa Penal Constitucional" e que se propôs a redimensionar a sua compleição dogmática a nível muito mais amplo do que os, até então, apresentados. Apesar da justa causa passar a ter previsão legislativa explícita relativa à admissibilidade das petições iniciais processuais penais, previsão do artigo 395, inciso III, do CPP dada pela Lei 11.719/2008, a problemática persiste.

A sistematização constitucional libertária-garantidora é um fator decisivo para a consolidação democrática, destarte, a tese em comento assume papel de extrema relevância, mas que, infelizmente, não ascendeu a adágio instrumental da "justa causa penal". O presente trabalho em desenvolvimento visa resgatá-la e desarraigá-la do modelo administrativo de justiça penal consensual, único *locus* em que foi aplicada, por força do Enunciado Criminal nº 99 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Criminais (FONAJE).

Coerentemente, a problemática a ser encarada é: se a jurisprudência perfilhou e aplicou o conceito de "justa causa penal constitucional" ao modelo administrativo de justiça penal consensual, por que não o considerar como substrato para todo o ordenamento jurídico, posta sua feição democrático-garantidora? A conjectura é de que a normatividade constitucional, impositora de limites ao exercício de poderes, não seja interessante diante do manejo do sistema penal, cada vez mais constante, sob interesses político-criminais não prospectivos da democracia e para não insatisfazer a parcela da sociedade que deposita no recrudescimento persecutório-punitivo como esperança de dias melhores.

Ante o exposto, o presente trabalho objetiva, de forma geral, sustentar a necessidade de se compreender o processo penal como instrumento assecuratório de direitos e garantias fundamentais individuais e de se expandir a "justa causa penal" à dimensão constitucional, afigurando-se efetividade constritiva de poder.

Retornar

Por decorrência, busca-se demonstrar a imperatividade sistêmica da aplicabilidade da jurisprudência oriunda do FONAJE para o modelo administrativo de justiça penal punitivo-condenatório, a fim de garantir que o acusador observe todos os *standards* constitucionais para exercer direito de ação penal.

Neste sentido, tem-se como objeto de estudo da "justa causa penal constitucional" como paradigma regrativo-normativo procedimentalizador do processo penal.

METODOLOGIA

A problemática será metodologicamente enfrentada através da pesquisa exploratória, portanto, uma pesquisa bibliográfica cujo método é o fenomenológico.

Assim, importante entender o que diz Gil (2002), posto que defina a pesquisa exploratória como a procura pela aproximação do problema a fim de aprofundá-lo ou até mesmo estabelecer hipóteses. Dessa maneira, o planejamento da pesquisa exploratória é flexível, em face das possibilidades de observação dos mais diversos aspectos sobre o fato analisado.

Relativamente à pesquisa bibliográfica, o mencionado autor a conceitua como sendo estudada a partir de materiais já formados, compreendendo sobretudo livros e artigos científicos. A pesquisa bibliográfica, segundo ele, permite ao investigador uma abrangência mais extensa do que aquela normalmente alçada pela pesquisa direta.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Os principais referenciais teóricos do trabalho são: Rogério Lauria Tucci, Afrânio Silva Jardim, Ada Pellegrini Grinover, Geraldo Luiz Mascarenhas Prado, Salo de Carvalho, Aury Lopes Jr, Luigi Ferrajoli, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Fernando Cerqueira Chagas, Flávia Ferrer, Paulo de Oliveira Lanzelotti Baldez e Ronaldo Leite Pedrosa.

A Constituição Republicana de 1988 institui o Estado Social e Democrático de Direito e afigura o processo penal como controlador formal e material do *jus persequendi* e do *jus puniendi*, assumindo, portanto, desenho constitucional instrumental-garantidor. Assertiva consubstanciada pelo que se encontra previsto no seu artigo 5º, *caput* e setenta e oito incisos: o direito penal como última *ratio* e a tutela primeira e máxima dos direitos

Retornar

e garantias fundamentais individuais, o que se coaduna com os paradigmas continentais da teoria ferrajoliana exposta em "Direito e Razão".

Por força da recepcionalidade do Código de Processo Penal de 1941, estruturalmente autoritário, e da necessária consonância com o sistema processual penal acusatório constitucional, tornam-se imprescindíveis as formais e materiais reformas legislativas, produções dogmáticas e normatizações prospectivo-democráticas.

Nesse sentido, uma das mais relevantes realizações dogmáticas se fez pela instituição da "justa causa penal" como condição para o regular exercício do direito de ação penal, vez que dimensionou anteparo aos indiciados pelo controle do poder persecutório ministerial.

Observadas as teorias sobre o instituto, as quais serão identificadas na pesquisa, aquela que mais se destaca sob o prisma continental-garantidor é a da "justa causa penal constitucional", posto o seu espectro constitutivo.

Apesar da importância teórica e sua absoluta compatibilidade acusatorial, infelizmente não encontra acolhimento jurisprudencial geral e acaba por se limitar ao modelo administrativo de justiça penal consensual (pertinente aos Juizados Especiais Criminais), inclusive pela previsão de apenas um aresto normativo: o do Enunciado Criminal nº 99 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais).

Ao longo dessa pesquisa, observar-se-á que o aresto acima inaugura a precedência suficiente para a construção de um novo paradigma institucionalizador da "justa causa penal" e que deve ser alçada à aspecto garantidor substancial dos direitos e garantias fundamentais individuais e de contenção dos poderes de perseguir e de punir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível tornar autêntica, em sentido e extensão protetiva, a compatibilidade acusatória da "justa causa penal", como demonstrado pela obra "Justa Causa Penal Constitucional", no entanto, para isso se torna preponderante que a jurisprudência encampe o conteúdo dogmático nela exposto e a estabeleça, rigidamente, como uma "cláusula de encerramento" de exercício de poderes.

Não se pode deixar de atender à lógica do processo penal e de reconhecer que sua instrumentalidade formal deva buscar não só a ampla defesa e o contraditório, mas

Retornar

também a proteção de direitos e garantias fundamentais individuais em todos os seus níveis de contenção de poder estatal. A democracia exige que a aplicação institucional processual penal amplie direitos e garantias fundamentais. A estrutura principiológica que sustenta o modelo acusatório brasileiro clama pela emergência de "processo penal".

Por todo o exposto, mesmo diante da longeva construção dogmática e de sua aplicabilidade normativa restrita, a problemática inibição do sistema acusatorial substantivo se afeiçoa. O sistema penal parece estar sendo operado como mecanismo de permanências não ampliativas dos direitos e garantias. Da mesma forma, a normatividade constitucional se torna cada vez mais indesejada diante do manejo do sistema penal como iter assecuratório de interesses políticos populistas, sem que a coletividade perceba tal desiderato e suas consequências individuais.

O Estado Social e Democrático de Direito deve ser assinalado pelas premissas estabelecidas na teoria do "Garantismo Penal": direito penal mínimo e tutela primeira e máxima dos direitos e garantias fundamentais individuais. Inexiste outra possibilidade perante um regime democrático, sob pena de aproveitamento da filosofia autoritária de conformação do Código de Processo Penal brasileiro ainda vigente.

Remonta-se à teoria pela esperança de que, por constrangimento epistemológico-dogmático democrático, possa-se repensar o substrato da justa causa e ampliá-lo para garantir a dignidade da pessoa humana.

Retornar

REFERÊNCIAS

Legislação:

ARAGONESES ALONSO, Pedro. ***Proceso y Derecho Penal***. 2. ed. Madri: Edersa, 1997.

BACILA, Carlos Roberto. **Os Princípios de Avaliação das Provas no Processo Penal e as Garantias Fundamentais**. *In*: Gilson Bonato (Org.). Garantias Constitucionais no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, pp. 75-110.

BINDER, Alberto. **O Descumprimento das Formas Processuais: elementos para uma análise crítica da teoria das nulidades no processo penal**. Tradução: Ângela Nogueira Pessoa. Revisão de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**.

_____. Decreto nº: 678/92 – Pacto de São José da Costa Rica.

_____. Decreto-Lei 3.689/41, Código de Processo Penal.

_____. Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos ao Código de Processo Penal**. 1941.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Edicamp, 2002.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho *et alli*. **Justa causa penal constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático – Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COUTINHO, Jacinto, PAULA Leonardo de e SILVEIRA, Marco Aurélio (Org.). **Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil**. Florianópolis: Empório do Direito. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DE CARVALHO, Amilton Bueno; DE CARVALHO, Salo. **Aplicação da pena e garantismo**. 2ª edição, ampliada. Lumen Juris, 2002.

DUCLERC, Elmir; CARAPIÁ, Lucas; SCHINDLER, Renato e ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Introdução aos fundamentos do direito processual penal**. 2ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2020.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed.. São Paulo: RT, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4ª edição. São Paulo: RT, 2014.

FONAJE. **Enunciados**. Disponível em https://fonaje.amb.com.br/enunciados/. Acesso em 10/10/2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

Retornar

GONÇALVES, Rodrigo Machado. **Emergência de processo penal: a previsão de formas assecuratórias e a interpretação conforme a constituição, necessidades para a manutenção da democracia**. *In*: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Orgs.). Processo Penal e Garantias: Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Pena Pública: princípio da obrigatoriedade**. 4. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUHMANN, Nicklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Tradução: Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: UNB, 1980.

MARTINS, Rui Cunha. **Estado, Tempo e Limite**. *In*: "Revista de História das Ideias", vol. 26, Coimbra, Faculdade de Letras, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

SANTORO, A. E. R.; MADURO, F. M.; MALAN, D. R. **Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SANTORO, A. E. R.; TAVARES, Natália Lucero Frias. ***Lawfare* brasileiro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso ("*übermassverbot*") à proibição de proteção deficiente ("*übermassverbot*"") ou como não há blindagem contra normas inconstitucionais**. Revista da Ajuris, ano XXXII, n. 97, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006.

Retornar

TRINDADE, André Karam. **Revisitando o Garantismo de Luigi Ferrajoli: uma discussão sobre metateoria, teoria do direito e filosofia política**. *In*: **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v.5, n.1, jul.2012. Disponível em https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/issue/view/24/showToc. Acesso em 21/01/2021.

TUCCI, Rogério Lauria. **Devido processo penal e alguns dos seus mais importantes corolários**. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 88, p. 463-484, 1993. Disponível em https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67232. Acesso em 04/10/2022.

_____. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007 (Coleção Pensamento Criminológico).

Retornar

MAXIPROCESSOS CRIMINAIS E LAWFARE: UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O USO EXCESSIVO DE MEIOS DE INVESTIGAÇÃO

Leonardo de Carvalho Mello[1]

Eixo Temático: GT5 – Política Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal Contemporâneos frente aos Direitos Humanos.
Palavras-chave: Maxiprocessos criminais. Presunção de inocência. Processo Penal.

INTRODUÇÃO

Inspirados no Processo de Palermo contra a máfia italiana, que reuniu 475 acusados, os maxiprocessos criminais no Brasil assumiram a forma de casos de grande complexidade e inundados em um gigantismo processual, estrelados por uma cobertura midiática massiva, que seleciona suas figuras míticas que supostamente defendem a moralidade e a honestidade em escala, atenta a cada novo investigado e utilizando de meios obscuros e, por vezes, ilegais para a obtenção de prova.

Os maxiprocessos criminais, fenômenos recentes no sistema judicial brasileiro, configuram-se como processos de dimensões alargadas, desafiando os parâmetros tradicionais da justiça criminal. Esse "gigantismo processual", como definido por Luigi Ferrajoli, manifesta-se na multiplicidade de acusados, na complexidade probatória e no volume processual, criando obstáculos para a efetiva garantia do direito de defesa e do devido processo legal. A Operação Lava Jato, amplamente discutida nas fontes, destaca-se como um exemplo paradigmático de maxiprocesso no Brasil, expondo as controvérsias e desafios inerentes a esse tipo de processo.

Nesse sentido, o presente trabalho visa abordar como a presunção de inocência é deixada de lado nesses megaprocessos e usa do sistema penal como ferramenta de *Lawfare*, como exemplo a Operação Lava Jato e suas consequências, ou seja, a partir de meios obscuros e ilícitos para a obtenção de provas. Assim, a partir de questões políticas,

[1] Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, com bolsa de pesquisa CAPES. Bacharel em Direito pela Universidade Unigranrio. Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Transformação Social - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). E-mail: leonardodcmello@gmail.com, Lattes: http://lattes.cnpq.br/6193292303142933.

Retornar

como a desestabilização de oponentes, o processo passa a ser utilizado como instrumento para perseguição de opositores, onde os envolvidos escolhem leis e crimes com base na persona do investigado, além de métodos como o vazamento de depoimentos e delações para inflamar a mídia e assassinar a reputação do investigado, ferindo de morte a presunção de inocência e o Estado de Direito.

METODOLOGIA

Será utilizado o método quantitativo para abordar a complexidade dos maxiprocessos criminais. A pesquisa conterá a definição do fenômeno, examinando as diferentes perspectivas doutrinárias e problematizando a questão da conceituação. A divergência em torno dos critérios definidores, como o gigantismo processual e o grande número de acusados, precisa ser explorada, definindo o escopo da pesquisa e tipificando os processos a serem considerados maxiprocessos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Como aporte teórico serão utilizados livros e artigos ligados aos temas de *Lawfare* e os maxiprocessos criminais, tendo a Operação Lava Jato como estudo de caso. Como ponto de debate será analisada a relação entre o gigantismo processual e a presunção de inocência dos investigados. Nesse sentido, Santoro descreve com perfeição a relação dos maxiprocessos criminais com o uso do *Lawfare*, além de trazer a teoria do garantismo penal como norteador para um modelo de processo penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os maxiprocessos, caracterizados por seu gigantismo processual, grande número de acusados, complexidade probatória e volume processual, causam debates acerca de sua conceituação e consequências para o processo penal. A partir de uma grande divergência na doutrina acerca da definição de maxiprocessos, onde alguns autores os associam à colaboração premiada ou à criminalidade organizada, outros enfatizam o critério volumétrico como definidor, tendo como ponto central a influência da mídia nas investigações é um ponto de destaque, frequentemente amplificando a percepção pública sobre os casos e potencializando pressões sobre o sistema de justiça.

Retornar

A Operação Lava Jato, principal e mais conhecido maxiprocesso brasileiro, traz à tona grandes problemas na instrumentalização do processo penal e a quebra das garantias processuais.

Em síntese, os maxiprocessos criminais, que possuem a Operação Lava Jato como principal estudo de caso, expõem as fragilidades do sistema processual penal brasileiro, intensificando a tensão entre a busca pela verdade material e a garantia de um processo justo, com respeito aos direitos e garantias fundamentais. A influência midiática e a instrumentalização política do processo também se mostram como elementos relevantes na construção social e jurídica desses casos.

REFERÊNCIAS

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4a edição. São Paulo: RT, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 21a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. 1a ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRATES, Fernanda. BOTTINO, Thiago. **Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, a. 27, v. 162, p. 145-170, 2019.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. **A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.333.

Retornar

FRAGMENTAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1235340

Tatiana Trommer Barbosa[1]
Marcelo Pereira de Almeida[2]

Eixo Temático: GT5 – Política Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal Contemporâneos frente aos Direitos Humanos.
Palavras-chave: Presunção de inocência; Fragmentação; Recurso Extraordinário.

INTRODUÇÃO

A presunção de inocência, preceito fundamental previsto na Constituição Federal, assegura que o acusado não seja considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Todavia, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), como a proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340-SC, têm autorizado o cumprimento antecipado de pena em casos específicos, como a condenação pelo tribunal do júri. Esse movimento do STF ocorre em um contexto em que a Corte já havia discutido, de forma controversa, a possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância, autorizando tal prática no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292-SP em 2016 e posteriormente revertendo-a em 2019 nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54. Paralelamente, o Congresso Nacional tem debatido propostas para retomar a execução provisória de penas, como revelado no debate acerca da PEC 199, evidenciando uma pressão político-legislativa que

[1] Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/Brasil (2001). Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho/Brasil (2005) e pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá (1994). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (1988). Coordenadora e Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNILASALLE-RJ. Professora de Direito Penal, Processo Penal, Previdenciário e Advogada Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Presbiteriana Mackenzie-Rio. Advogada especializada na área Criminal e Previdenciária. E-mail: tatianatrommer@gmail.com -C.V: http://lattes.cnpq.br/9793348402708923
[2] Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF, Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador da Pós- graduação em Direito Civil e Processual Civil do Unilasalle/RJ; Coordenador adjunto do Curso de Direito do Unilasalle/RJ; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Líder do grupo interinstitucional de pesquisa "Observatório das Reformas processuais destinadas a solução de demandas seriais e ações coletivas" (UFF, Unilasalle/RJ e UCP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil - ICPC. Advogado. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0245213114864531. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br.

Retornar

dialoga diretamente com as decisões da Suprema Corte e as interpretações do princípio da presunção de inocência.

METODOLOGIA

O presente estudo adota metodologia qualitativa, de cariz exploratório, com análise documental de decisões judiciais, sobretudo do STF e, revisão doutrinária sobre direitos fundamentais, relacionadas ao devido processo legal e seus consectários, principalmente a presunção de inocência. A pesquisa incluiu ainda o exame de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, que visam instituir a possibilidade de execução provisória da pena, evidenciando a articulação entre os poderes Judiciário e Legislativo que indicam a manifesta fragmentação da presunção de inocência.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O referencial teórico fundamenta-se na doutrina dos direitos fundamentais e na teoria do garantismo penal, especialmente nas contribuições de Luigi Ferrajoli (2002), que enfatizam a importância do respeito ao núcleo essencial das garantias constitucionais para a preservação dos direitos individuais.

O princípio da presunção de inocência segundo Ferrajoli (2002, p. 441) é *princípio fundamental de civilidade representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes.* Sustenta ainda o autor *que não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança.* Garantia esta imprescindível para impedir o arbítrio do Estado. Não por outra razão que Aury Lopes Jr. salienta que é o *componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana*" (2024. p. 74).

A decisão do STF no RE 1.235.340-SC autorizando o cumprimento de pena a partir da condenação pelo tribunal do júri traz uma nova perspectiva sobre o princípio da presunção de inocência, ao reduzir o tempo de espera até o trânsito em julgado em casos específicos. Nesse contexto, tal movimentação amplia o espectro de decisões que relativizam a presunção de inocência, similar ao movimento ocorrido em relação à execução da pena em segunda instância.

Retornar

A antecipação do cumprimento da pena independentemente do trânsito em julgado, representa uma significativa erosão da presunção de inocência, um dos pilares do devido processo legal. Essa prática transfere, de forma tácita, o ônus da prova para o réu, que se vê compelido a comprovar sua inocência em um ambiente que já o pré-julga como culpado. Em um contexto de forte punitivismo, a proteção conferida pela presunção de inocência é reduzida, transformando o processo penal em uma arena onde os princípios de defesa e proteção ao acusado são vilipendiados.

Com a decisão do STF verifica-se que houve um enfraquecimento do princípio da presunção de inocência em seus dois aspectos garantistas: *"regra de tratamento do imputado", que exclui ou ao menos restringe ao máximo a limitação da liberdade pessoal; ou "regra de juízo", que impõe o ônus da prova à acusação além da absolvição em caso de dúvida.* (Ferrajoli, 2002, p. 442)

Pierre Bourdieu (1989) nos oferece um quadro teórico adequado para compreender a profundidade desse fenômeno. Ao descrever o Estado como possuidor de uma "violência simbólica", que, mesmo sendo intangível, molda o comportamento dos indivíduos e dos grupos sociais, Bourdieu nos alerta para o perigo de quando essa violência se torna concreta por meio do punitivismo jurídico. A "violência simbólica" de que fala o sociólogo se reflete nas práticas judiciais que, ao impor uma antecipação punitiva, disseminam no imaginário social a ideia de uma culpabilidade antecipada, reforçando um *ethos* punitivo e submetendo os acusados a uma posição de subalternidade processual. Assim, o réu passa a ser visto como objeto de um sistema de controle que já presume sua culpa, configurando o que Bourdieu chamaria de imposição simbólica de poder.

Além disso, essa antecipação punitiva atinge a cláusula de proibição de retrocesso, uma garantia essencial no âmbito dos direitos fundamentais, ao reduzir os avanços conquistados em defesa do devido processo legal. A presunção de inocência, construída ao longo de séculos como uma medida de contenção do arbítrio estatal, é diluída sob a justificativa de eficiência repressiva, o que fere a essência do Estado de Direito. O sistema jurídico, que deveria atuar como uma matriz de contenção e regulação do exercício assimétrico do poder — em especial, o poder de punir — é, paradoxalmente, mobilizado para expandir essa assimetria, subordinando o indivíduo ao poder do Estado de forma antecipada e desproporcional.

Retornar

Em um cenário punitivista, portanto, as práticas judiciais adquirem um caráter de imposição simbólica de controle, conforme delineado por Bourdieu (1989). Esse controle não apenas inverte o ônus da prova, mas aprofunda a desigualdade estrutural que caracteriza as relações entre o Estado e o indivíduo, colocando em risco as conquistas de uma justiça que deveria, acima de tudo, garantir proteção contra o arbítrio. Assim, a antecipação da pena opera não só como um movimento jurídico, mas como um reforço do domínio estatal sobre o indivíduo, corroendo os alicerces da justiça e da democracia.

O fortalecimento do discurso no campo legislativo para instituir a execução da pena em segunda instância que o STF já sinalizou como constitucionalmente controversa é uma forma de fragmentação da presunção de inocência no ordenamento brasileiro que surge como consequência de uma combinação de forças políticas e interpretações judiciais que buscam, em nome da efetividade punitiva, reduzir a proteção dos direitos individuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão do STF no RE 1.235.340-SC, ao autorizar o cumprimento antecipado da pena após condenação pelo tribunal do júri, representa uma continuidade no movimento de flexibilização da presunção de inocência. Ao lado de tentativas legislativas que objetivam a prisão após condenação em segunda instância, observa-se uma tendência crescente de fragilização do núcleo essencial deste princípio, que é um dos pilares das garantias constitucionais. Conclui-se que a proteção integral da presunção de inocência demanda uma revalorização do seu conteúdo constitucional e da efetividade das garantias fundamentais, sendo necessária uma avaliação crítica dos riscos de retrocesso para o equilíbrio entre efetividade punitiva e proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. (tradução de Virgilio Afonso da Silva). São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. A influência do neoliberalismo no movimento de reformas processuais direcionadas à otimização de processos repetitivos. Juris Poiesis. 2014. Pg. 33-54.

Retornar

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRANDÃO, João Pedro Pereira. A execução antecipada da pena nos Tribunais Superiores Brasileiros: os limites da garantia constitucional da Presunção de não-culpabilidade. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 80/2009, p. 150 – 207. Set - Out / 2009.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge & AGRA, Walber de Moura (coord.). Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 05/03/2024.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 05/03/2024.

_____. Decreto nº 596, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 06/03/2024.

_____. PEC 199/2019. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229938. Acesso em 06/03/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729. Acesso em 06/03/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065. Acesso em 06/03/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576. Acesso em 06/03/2024.

_____Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus* (HC) nº 126.292-SP. Relator: Ministro Teori Zavascki Disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246. Acesso em 08/10/2024.

Retornar

_____Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340-SC. Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893. Acesso em 06/10/2024.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Alcance e significado do princípio constitucional da presunção de inocência. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/constituicao-alcance-significado-principio-presuncao-inocencia. Acesso em 04/10/2020.

COSTA, Eduardo da Fonseca de. Instituição de Poder e Instituição de Garantia. Coluna Garantismo Processual. Empório do Direito. 2020. Disponível em https://www.flickr.com/photos/underpants/12069086054. Acesso em 07/10/2024.

DEZEM, Guilherme Madeira. Presunção de inocência: efeito suspensivo dos recursos extraordinários e especial e execução provisória. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 70/2008, p. 269 – 290. Jan – Fev, 2008. Doutrinas Essenciais Processo Penal, vol. 5, p. 889 – 907. Jun, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002.

LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. (coord.) Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais; Coimbra (Pt): Coinbra Editora, 2009.

LOPES Junior, Aury Celso Lima. Direito processual penal. 20ª edição. São Paulo: Saraiva jur, 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 27ª edição. Editora Jus Podvum, 2023.

RAMOS, Glauco Gumerato. Nota sobre o processo e sobre a "Presunção" de inocência que lhe habita. Empório do Direito, 2019. Disponível em https://emporiododireito.com.br/leitura/13-nota-sobre-o-processo-e-sobre-a-presuncao-de-inocencia-que-lhe-habita. Acesso em 16/10/2024.

Retornar

INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.843/2024 NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Tatiana Trommer Barbosa[1]

Eixo Temático: GT 05 – Políticas Criminal e Penitenciária. Direitos Material e Processual Penal Contemporâneos frente aos Direitos Humanos.
Palavras-chave: Saída Temporária. Progressão de Regime. Exame Criminológico. Lei nº 14.843/2024. Inconstitucionalidade.

INTRODUÇÃO

No presente estudo iremos analisar as alterações introduzidas na Lei de Execução Penal pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024 em especial, o imenso retrocesso ao ser determinada a realização do exame criminológico de forma obrigatória e desproporcional para obtenção da Progressão de Regime; a revogação da saida temporária de visita periódica à família e da possibilidade de participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social para os apenados que cumprem pena no regime semiaberto, além de vedar para este mesmo apenado que está no regime semiaberto a frequencia a cursos supletivos profissionalizantes, de ensino médio ou superior, na Comarca do Juízo da Execução ou a trabalho externo, quando este houver sido condenado por pratica de crime hediondo ou por crime comum realizado com violência ou grave ameaça a pessos. Verifica-se assim, que para os apenados que cometeram crimes hediondos ou crimes comuns com violência ou grave ameaça na prática, pode-se dizer que não existe mais o regime semiaberto, já que a unica diferença entre o regime semiaberto e o fechado será o local de cumprimento da reprimenda penal, nos termos dos artigos 33, 34 e 35 do código penal, em clara violação do princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI). Desta forma, observamos que foi mantido somente a saída temporária para frequência a

[1] Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/Brasil (2001). Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho/Brasil (2005) e pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá (1994). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (1988). Coordenadora e Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNILASALLE-RJ. Professora de Direito Penal, Processo Penal, Previdenciário e Advogada Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Presbiteriana Mackenzie-Rio. Advogada especializada na área Criminal e Previdenciária. E-mail tatianatrommer@gmail.com Lattes http://lattes.cnpq.br/9793348402708923

curso supletivo profissionalizante, de ensino médio ou superior condenados por crime comum e cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, tal restrição fere o sistema progressivo da pena, posto que descaracteriza o regime semiaberto em comparação ao regime fechado.

Tais alterações possuem inconstitucionalidade material, em violação direta aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB); principio da individualização da pena (art. 5º, XLVI da CRFB); princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX da CRFB); da humanidade da pessoa presa que abarca a obrigação de preservação das políticas públicas de reintegração social da pessoa presa (art. 5º, XLVII e XLIX, da CRFB); o dever especial de proteção da família (art. 226, CF) o direito a intimidade e à vida privada que inclui o direito de pessoas presas ao convívio familiar (art. 5º, X); o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) que abarca a reintegração social de pessoas presas como componente integrante da execução penal; o princípio da proporcionalidade e a vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

Não podemos deixar de mencionar que a Lei nº 14.843/2024 viola o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (arts. 7º e 10) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) nos artigos 5º e 11, entraram em vigor em nosso ordenamento jurídico respectivamente pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992 e pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Devemos salientar que quando a Lei nº 14.843/2024 determinou como obrigatório a realização do exame criminológico para obtenção da Progressão de Regime; fica evidente que tal medida irá gerar imenso impacto financeiro para a União e para os Estados, o que por si só é inconstitucional tendo em vista que não houve uma estimativa do impacto financeiro para os entes federativos e, por conseguinte, não haver no orçamento previsão para os gastos com esta nova despesa obrigatória.

Evidente que esta medida de recrudescimento para a obtenção da Progressão de Regime com a exigência de exame criminológico irá atrasar a obtenção do incidente na execução e, por conseguinte piorar as condições do sistema prisional devido a manter encarcerado o apenado por um tempo maior, fazendo com que a população carcerária continue a aumentar em um sistema carcerário superlotado como demonstra o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ano 2024) que informou que no ano de 2023 o total de apenados no Sistema Penitenciário era de 846.021 pessoas, tendo havido um

Retornar

acrescimo de 2.3% do ano de 2022 para 2023.

Ficando claro o total distanciamento da Lei nº 14.843/2024 ao adicionar critérios que dificultam a obtenção da Progressão de Regime, do que foi decidido pelo STF, na ADPF nº 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário.

Em face da Lei nº 14.843/2024 tramitam no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade: ADI 7.663 apresentada pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim), ADI 7.665 intentada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, a ADI 7.672 ajuizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), que estão sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

Por último, não podemos deixar de mencionar que a Lei nº 14.843/2024 é uma *novatio legis in pejus,* por conseguinte, deve ser aplicado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, inciso XL da Constituição Federal e, parágrafo único do art. 2º do código penal). O que foi reconhecido pelo Ministro André Mendonça no julgamento do HC 240.770- MG, que transitou em julgado no dia 08.06.2024.

Ficando claramente demonstrado que a Lei nº 14.843/2024 é inconstitucional, porém caso não seja reconhecida a insconstitucionalidade material pelo STF, com certeza temos reconhecido que a mesma é uma *lex gravior* e por conseguinte, não pode retroagir para fatos cometidos antes de 11 de abril de 2024, data da publicação da nefasta lei.

METODOLOGIA

O presente estudo adota metodologia qualitativa, de caráter exploratório, com análise documental de decisões judiciais, sobretudo do Supremo Tribunal Federal e, revisão doutrinária sobre direitos fundamentais, relacionadas à violação aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB); principio da individualização da pena (art. 5º, XLVI da CRFB); princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX da CRFB); da humanidade da pessoa presa (art. 5º, XLVII e XLIX, da CRFB); de proteção da família (art. 226, CF); o direito a intimidade e à vida (art. 5º, X); o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV); o princípio da proporcionalidade. A pesquisa incluiu ainda, o estudo da exigência de exame criminológico para a obtenção da Progressão de Regime, que irá aumentar a população carcerária em um sistema carcerário já superlotado explicitando o claro distanciamento da Lei nº 14.843/2024 do que foi decidido pelo STF, na ADPF nº 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário.

Retornar

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O referencial teórico fundamenta-se na doutrina dos direitos fundamentais e na teoria do garantismo penal, tendo as lições de Luigi Ferrajoli (2002) como base, pois demonstram a importância do respeito ao núcleo essencial das garantias constitucionais para a preservação dos direitos individuais. Além de autores como Robert Alexy e Ingo Wolfgang para aprofundar a teoria dos direitos fundamentais e o estado constitucional. Além de analisarmos a miude os princípios constitucionais violados pela Lei nº 14.843/2024 na obra de Ana Paula de Barcellos e Paulo Bonavides.

Para fundamentar esta pesquisa traremos autores de que tratam da execução penal como Guilherme de Souza Nucci, Norberto Avena, Renato Brasileiro de Lima, Luiz Regis Prado, entre outros; assim como os processualistas penais Aury Lopes Jr e Eugênio Pacelli Oliveira e, os penalistas Juarez Cirino dos Santos e Cezar Roberto Bitencourt. Sem deixar de trazer as decisões jurisprudenciais, em especial, quanto a exigência da realização obrigatória dos exames criminológicos para comprovação do requisito subjetivo para a obtenção da Progressão de Regime, demonstrando o equívoco de tal exigência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou demonstrado que as alterações introduzidas na Lei de Execução Penal pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024 possue inconstitucionalidade material, em violação direta aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB); principio da individualização da pena (art. 5º, XLVI da CRFB); princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX da CRFB); da humanidade da pessoa presa que abarca a obrigação de preservação das políticas públicas de reintegração social da pessoa presa (art. 5º, XLVII e XLIX, da CRFB); o dever especial de proteção da família (art. 226, CF) o direito a intimidade e à vida privada que inclui o direito de pessoas presas ao convívio familiar (art. 5º, X); o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) que abarca a reintegração social de pessoas presas como componente integrante da execução penal; o princípio da proporcionalidade e a vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais. Além de violar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (arts. 7º e 10) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) nos artigos 5º e 11. Ficou evidenciado ainda, o distanciamento da Lei nº 14.843/2024 ao adicionar critérios que dificultam a obtenção da Progressão de Regime, do que foi

Retornar

decidido pelo STF, na ADPF nº 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário. Desta forma, não podemos deixar de concluir que as alterações são todas inconstitucionais devendo ser rechaçadas pelo STF quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. (tradução de Virgilio Afonso da Silva). São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal.** São Paulo: Método, 2019. Disponível em https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530987411. Acesso em 01/11/2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas.** São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547220389. Acesso em 01/11/2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220389/. Acesso em 01/11/2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). v.1**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627109/. Acesso em 01/11/2024.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge & AGRA, Walber de Moura (coord.). Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 01/11/2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/ DF: Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 01/11/2024.

Retornar

_____. Leis, decretos, etc. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Brasília/DF: Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 01/11/2024.

_____. Leis, decretos, etc. **Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019.** Brasília/DF: Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 01/11/2024.

_____. Leis, decretos, etc**. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em 01/11/2024.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 01/11/2024.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de julho de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pactos de São José da Costa Rica). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 01/11/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.663 - DF.** Ministro Edson Fachin. Disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779388172&prcID=6943407. Acesso em 11/09/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7672-DF**. Ministro Edson Fachin. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6953499. Acesso em 11/09/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7665-DF.** Ministro Edson Fachin. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6946398. Acesso em 11/09/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, **ADPF nº 347 /SP** . Relator Ministro Marco Aurélio, publicado em 04.10.2023 Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf. Acesso em 01/11/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, ***Habeas Corpus*** **nº 240.770- MG**. Relator Ministro André Mendonça, publicado em 10.06.2024 Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf. Acesso em 01/11/2024.

Retornar

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** 8ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624573. Acesso em: 01.11. 2024.

CALLEGARI, André ; PACELLI, Eugenio. **Manual de direito penal: parte geral**. SãoPaulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2020. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592122. Acesso 01/11/2024.

COSTA, Eduardo da Fonseca de. **Instituição de Poder e Instituição de Garantia. Coluna Garantismo Processual** Empório do Direito 2020. Disponível em https://emporiododireito.com.br/leitura/45-instituicao-de-poder-e-instituicao-de-garantia. Acesso em 07/10/2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253. Acesso em 01/11/2024.

LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. (coord.) **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais; Coimbra (Pt): Coinbra Editora, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal** – volume único. Salvador: JusPODIVM, 2022.

LOPES Junior, Aury Celso Lima. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva jur, 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 21ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622955/. Acesso em 01/11/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891. Acesso em: 01/11/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processo Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal.** Editora Jus Podvum, 2023.
PRADO, Luiz Regis. **Direito de Execução Penal**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2017.

SANTOS, **Jurez Cirino dos. Direito Penal: parte geral.** Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2007

Retornar

PRECEDENTES QUALIFICADOS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A *RATIO DECIDENDI* DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2029406/SP E DO TEMA 1069 DO STJ

Alexandre de Castro Catharina[1]
Maria Eduarda Souza Barbosa [2]
Thiago José Rodrigues [3]

Eixo Temático: GT 06 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.
Palavras-chave: Junta Médica. Precedentes Qualificados. Ratio decidendi. Saúde. Superior Tribunal de Justiça.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu artigo 199, possibilitou que a saúde fosse prestada pela iniciativa privada e que, com a promulgação da Lei 9.656/1998 regulamentou a assistência privada à saúde. Ocorre, contudo, que foi tão somente por meio da Lei 9.961 de 2000 que se criou o órgão regulador deste ramo, isto é, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – autarquia sob regime especial, que possui, dentre a miríade de atributos preconizados no artigo 4º, inciso XLI, alínea 'g', a incumbência de fixar as "garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados" [...].

Ao abordar a temática não se pode negar a alta judicialização da Saúde Suplementar. Conforme exposto acima, sabe-se que o mercado da saúde privada é sobremodo regulado, repleto de regras e parâmetros que impõem o dever de observância por parte dos órgãos regulados. Todavia, embora seja um mercado com ditames peculiares, no que tange à sua judicialização, não é raro perceber que as análises do judiciário se encontram distantes desses moldes, uma vez que as decisões proferidas

[1] Professor Permanente do PPGD-UNESA. Professor Adjunto da UFRRJ, Campus Nova Iguaçu. Coordenador do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo UNESA/UFRRJ. Advogado. E-mail: alexandre.catharina@hotmail.com.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/4302536084183986.
[2] É graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. E-mail: dudinhacoutinho.14@gmail.com, Lattes: http://lattes.cnpq.br/2377875049722465.
[3] É graduando em Direito pela UniAraguaia - (FARA). E-mail: 1999thiagorodrigues@gmail.com, Lattes: http://lattes.cnpq.br/7512708214074235.

Retornar

acabam se baseando muito mais no código de defesa do consumidor e no código civil, do que nas normas que que regulamentam essa segmentação.

Com a alta judicialização da saúde, o precedente, portanto, se mostra enquanto modelo processualístico hábil a auferir maior segurança jurídica e isonomia quanto ao tratamento de questões idênticas em um país tal como o Brasil, cuja dimensão faz a sua prioridade ser de primeira grandeza. Contudo, a vinculação decisória não pode ser utilizada, de forma exclusiva, enquanto método processualístico que visa a redução do volume de trabalho do Poder Judiciário. Se a proposta for em tese, a de diminuir a quantidade de processos, o precedente, por sua vez, perde sua legitimidade democrática e de acesso à justiça (Catharina; Almeida, 2019, p. 202).

Diante disso, busca-se responder a seguinte questão: quais os elementos da *ratio decidendi* do Agravo em Recurso Especial n° 2029406/SP e do tema 1069 do STJ, precedentes qualificados, acerca da saúde suplementar, que observam e mitigam as decisões e normas instituídas pelo órgão regulador em que diz respeito legalidade da negativa de autorização de procedimento indicado pelo médico do paciente com base em opinião contrária manifestada por junta médica?

METODOLOGIA

O presente trabalho terá por aparato metodológico: o método de abordagem dedutivo a fim de explicar o conteúdo das premissas (Marconi; Lakatos, 2021, p. 91) auxiliado do método de procedimento funcionalista para descrever, por meio de um estudo de caso, [...] “como um sistema de instituições correlacionadas entre si, agindo e reagindo umas em relações às outras” [...] (*Idem,* p. 112). Por fim, as técnicas de pesquisa a serem empregadas serão a documental por meio de levantamento de dados de fontes variadas, e a bibliográfica abrangendo toda a bibliografia pública em relação ao tema de estudo (Marconi; Lakatos, 2021, p. 189-200)

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

É primordial, em primeiro plano, expor que não obstante o artigo 199 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) tenha permitido que a saúde fosse prestada pela iniciativa privada, apenas em 1998, com a promulgação da Lei 9.656/1998 (Brasil, 1998), ocorrera a regulamentação da assistência privada à saúde; sendo, tão somente,

Retornar

mediante a Lei 9.961 de 2000 (Brasil, 2000), criada o órgão regulador deste ramo: Agência Nacional de Saúde Suplementar – autarquia sob regime especial, possuindo, dentre a miríade de atributos preconizados no artigo 4º, inciso XLI, alínea 'g', a incumbência de fixar: "Garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados" [...].

Mesmo com a criação e distribuição de competências à ANS, quando se aborda a temática da saúde, não se pode negar a alta judicialização da Saúde Suplementar. Conforme exposto acima, é cediço que o mercado da saúde privada é sobremodo regulado, repleto de regras e parâmetros que impõem o dever de observância por parte dos órgãos regulados (Brasil, 1998). Todavia, embora seja um mercado com ditames peculiares, no que tange à sua judicialização, não é raro perceber que as análises do judiciário se encontram distantes desses moldes, uma vez que as decisões proferidas acabam se baseando muito mais no código de defesa do consumidor e no Código Civil, do que nas normas que que regulamentam essa segmentação (Calciolari, 2018, p. 22).

Como consectário dessa realidade, reforça-se que o direito à saúde pela sua natureza dual concedida pela própria Constituição Federal, sendo ele direito social, devendo o Estado concedê-lo, ao passo que, concomitantemente, o legislador depreendeu a sua dimensão, e deu azo para que a iniciativa privada pudesse atuar na sua concessão. Diante dessa dualidade, fica patente a difícil conciliação entre os parâmetros do direito público e como equalizá-los com o princípio da autonomia da vontade (Brasil, 1988).

Mesclam-se normas como o direito do consumidor e do Código Civil, não sendo possível olvidar que, a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (Brasil, 2000), como fiscal do Estado, a qual faz esse controle finalístico nos planos privados de assistência à saúde, e, em virtude de sua competência para edição de resoluções normativas, súmulas e entendimentos, também visa a balizar a relação entre os consumidores e as prestadoras de serviço de saúde (Martinez, 2018, p. 411-412).

Nesse diapasão, ainda que haja normas instituídas pelo próprio órgão regulador da saúde suplementar- cuja competência decorre de lei, semelhantemente, exista previsão contratual, pactuada pelo beneficiário dentre as opções concedidas, o fundamento, a ratio decidendi das decisões judiciais, percorrem, não raras vezes, a compreensão oposta às normas do poder regulador. Embasando-se, no artigo 6º da Constituição Federal de 1988

Retornar

(Brasil, 1988) e súmulas, as quais mitigam ou afastam determinadas regras preconizadas pela ANS.

À guisa de ilustração, quando se aborda a formação de junta médica, temos que ela detém conspícuos ditames, esses que estão apensados na Resolução Normativa 424 de 2017 da ANS (Brasil, 2017). Face ao caráter técnico do serviço e das divergências acerca da recomendação, não se qualifica negativa ao procedimento, tampouco relaciona-se aos custos médicos, mas a adequada alternativa ao quadro clínico, ocorre que, apesar de existirem esses padrões, o judiciário, em suas decisões sobre o tema, não considera, nem em partes, o parecer do profissional desempatador que é uma figura equidistante ao paciente e à operadora.

Caso recente correlacionado ao tema foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial nº 2029406/SP (Brasil, 2022), no Tema Repetitivo 1069 (Brasil, 2023-b) e no Agravo em Recurso Especial n° 2029406/SP (2023-a), mediante o qual reafirmou ser abusiva a negativa de cobertura quando ocorre divergência entre a indicação do médico solicitante e o parecer do profissional desempatador.

Ao analisar os precedentes, as súmulas e os enunciados no âmbito da judicialização da saúde suplementar evidenciam ausência de uma interlocução hígida entre as normas de natureza pública, privada e as do órgão regulador.

Extraindo a ratio, de forma objetiva, enquanto uma decisão expressa ou implicitamente proferida por um juiz que, sob o ângulo jurídico, se demonstra suficiente para dirimir a questão de direito posta em causa pelos fundamentos das partes, tratando-se de uma questão sobre a qual uma decisão era necessária para sua justificação, ou, também, uma de suas justificativas alternativas (Pugliese, 2023, p. 4).

Diante disso, o magistrado, em observância ao inciso II do § 1º do art. 489 do CPC/2015, há de explicar a razão pela qual a incidência de conceitos jurídicos indeterminados se aplica ao caso concreto, isto é, cláusulas gerais e princípios que possam ser essenciais para a interpretação do dispositivo normativo em questão, se tratando de um papel de criatividade do magistrado, o que em tese, influência na resolução do caso concreto, como também na resolução quanto a construção do que se entende como conceito indeterminado para casos futuros. [...] (Pugliese, 2023, p. 6).

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente projeto de trabalho, portanto, busca compreender por meio da ratio decidendi a incidência de conceitos indeterminados aplicados ao Agravo em Recurso Especial n° 2029406/SP (Tema 1069 do STJ), precedentes qualificados, e Agravo em Recurso Especial n° 2029406/SP, acerca da saúde suplementar, que observam ou não, bem como mitigam as decisões e normas instituídas pelo órgão regulador em que diz respeito legalidade da negativa de autorização de procedimento indicado pelo médico do paciente com base em opinião contrária manifestada por junta médica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Resolução Normativa – RN nº 424, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre critérios para a realização de junta médica ou odontológica formada para dirimir divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2017/res0424_27_06_2017.html. Acesso em 26/10/2024.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23/10/2024.

_____. **Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1988**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9656compilado.htm. Acesso em 23/10/2024.

_____. **Lei n° 9.961, de 28 de janeiro de 2000**. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9961.htm. Acesso em 23/10/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2029406/SP.** APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Negativa de custeio de materiais sob a alegação de suas desnecessidades ao ato cirúrgico - Necessidade devidamente justificada pelo médico da autora - Inteligência da Súmula nº 102 deste E. TJSP - Junta médica realizada pela ré que não possui o condão de mitigar a conduta médica adotada para o caso da segurada - Recurso desprovido." [...]. Relator: Min. Raul Araújo, data do julgamento: 28/06/2022, publicado em: 29/06/2022. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=document

Retornar

o&componente=MON&sequencial=157713229&num_registro=202103924190&data=20220629. Acesso em 23/10/2024.

_____. (Segunda Seção). **REsp 1870834/SP**. Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, data do julgamento: 13/09/2023, publicado em: 19/09/2023. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902867821&dt_publicacao=19/09/2023. Acesso em 23/10/2024-a.

_____. (Segunda Seção). **Tema Repetitivo 1069**. Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, data do julgamento: 13/09/2023, publicado em: 19/09/2023. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em 23/10/2024-b.

BUCCI, Maria Paula Dallari; DUARTE, Clarice Seixas. **Judicialização da saúde**: a visão do poder executivo. Maria Paula Dallari Bucci e Clarice Seixas Duarte (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.

CALCIOLARI, Ricardo Pires. **Aspectos jurídicos da regulação do setor de saúde suplementar**: uma análise crítica do modelo brasileiro. Monografia. III Prêmio SEAE – Monografias em Defesa da Concorrência e regulação Econômica. 2008. 2º LUGAR - São Paulo – SP. 2018. Disponível em https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/5290/1/2-lugar-tema-2-profissionais.pdf. Acesso em 23/10/2024.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Movimentos sociais, sociedade civil e a democratização do processo judicial no Supremo Tribunal Federal. **Reb. Revista de estudios brasileños**, Salamanca/São Paulo, 1º sem. 2018, v. 5, n. 9, p. 133-147. Disponível em https://www.academia.edu/44079000/MOVIMENTOS_SOCIAIS_SOCIEDADE_CIVIL_E_A_DEMOCRATIZA%C3%87%C3%83O_DO_PROCESSO_JUDICIAL_NO_SUPREMO_TRIBUNAL_FEDERAL. Acesso em 17/02/2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINEZ, Lilia Estay. **Do Impacto Regulatório da Judicialização da Saúde Suplementar**. Monografia. 1º Prêmio ANS: Concurso de Monografia sobre Saúde Suplementar, o tema e o título do trabalho. 2º lugar. Disponível em http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3592. Acesso em 23/10/2024.

PUGLIESE, William Soares. Diferenças entre tese e ratio decidendi: extração, alcance e dinâmica. **REVISTA FOCO**, *[S. l.]*, v. 16, n. 5, p. e2033, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n5-139. Disponível em https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2033. Acesso em 27/10/2024.

Retornar

O DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO EM CONTRAPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CPC/2015

Ana Luiza Ferreira Martins[1]
João Bernardo Silva Mendonça[2]
Marcelo Pereira de Almeida[3]

Eixo Temático: GT 06 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.
Palavras-chave: Direito de não produzir provas contra si mesmo. Princípio da cooperação.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa verificar a compatibilidade entre o princípio *nemo tenetur se detegere*, previsto no artigo 379 do Código de Processo Civil (CPC/15), e o princípio da cooperação, consagrado no artigo 6º do CPC/15, a partir de seus conflitos identificados empiricamente. Livros, teses de doutorado e mestrado, artigos científicos, jurisprudências e doutrinas foram utilizados para possibilitar a elaboração do artigo.

METODOLOGIA

A pesquisa jurídica foi a principal fonte de conhecimento para a elaboração do presente trabalho, com a finalidade de aprofundar o aprendizado acerca do princípio da cooperação e do direito à não autoincriminação no escopo do Processo Civil. A

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF, alfmartins@id.uff.br, http://lattes.cnpq.br/3070829127712890
[2] Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF, joaobsm@id.uff.br, http://lattes.cnpq.br/4125702069091109
[3] Pós-Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2013). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2007). Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo e Direito Processual da Universidade Federal Fluminense, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF (Doutorado), Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador adjunto do Curso de Direito e Professor de Direito Processual da Unilasalle - Institutos Superiores de Ensino. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal Fluminense - UFF. Consultor da Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP/UERJ - Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil - IBDP, da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro e do Instituto Carioca de Processo Civil - ICPC. Membro da Comissão de Garantismo Processual da OAB/RJ. Advogado, e-mail: marcelo.almeida@ucp.br, http://lattes.cnpq.br/0245213114864531

Retornar

metodologia utilizada pelo presente trabalho compreende a análise da compatibilidade, ou incompatibilidade, dos institutos processuais mencionados. Ademais, será feita uma análise bibliográfica a partir de livros e textos acadêmicos sobre o tema, teses de doutorado e mestrado, artigos científicos e textos doutrinários e jurisprudenciais.

Com o objetivo de apresentar dinamicidade à pesquisa, é observado como os Tribunais e pensadores do direito no Brasil se articulam sobre o respectivo tema e como interpretam as normas do ordenamento jurídico brasileiro relativas ao objeto de estudo.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A consagração do princípio da cooperação logo de início no artigo 6º[4] e, posteriormente, no artigo 378[5] (dever de colaborar) do CPC/2015 revela a estabilização de uma nova tendência no Processo Civil, na qual a dinâmica de vencedores e vencidos dá lugar a busca de soluções consensuais e *win-win situations*.

Entretanto, a aplicação irrestrita do referido princípio encontra óbice na própria legislação processual. O artigo 379 do CPC/15[6] enuncia o direito à não autoincriminação, decorrente da garantia constitucional do direito ao silêncio, esculpida no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal (CRFB/88)[7].

Ainda que o princípio *nemo tenetur se detegere* seja norteador do Processo Penal, a sua aplicação no Processo Civil, como explica Zulmar Duarte, é inerente ao devido processo legal. Mais além, o ilustre processualista elucida que "os diversos ramos da árvore do direito permanecem umbilicalmente presos a um tronco único e comum" (DUARTE et al, 2021, p. 594). Isto é, ainda que possuam sua autonomia, os referidos ramos da árvore do direito devem funcionar em harmonia, em uma espécie de extensão da teoria do diálogo das fontes.

[4] Art. 6º do CPC/15: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".
[5] Art. 378 do CPC/15: "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade".
[6] Art. 379 do CPC/15: "Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; III – praticar o ato que lhe for determinado".
[7] Art 5º, LXIII, da CRFB/88: "LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".

Retornar

Desse modo, a partir do ponto de vista aqui defendido, o Enunciado n°. 51 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)[8] demonstra-se equivocado, à medida que limita o direito de não produzir provas contra si mesmo à seara penal.

Ora, se é possível inferir, a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)[9], que não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro, por corolário lógico, é possível afirmar que o direito à prova, o princípio da cooperação e o dever de colaboração, também não podem sê-lo, de modo que, a partir do cotejo analítico do presente trabalho, deverá prevalecer a garantia constitucional de não produzir provas contra si mesmo.

Embora a busca pela verdade seja vislumbrada durante litígios, ela não deve nunca ser considerada o objetivo final do processo. Vejamos a doutrina especializada do Prof. Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves:

> Além da constatação de que nenhum direito é absoluto, e dessa forma também não poderia sê-lo o direito à prova, há outro importante fator a afastar qualquer pensamento que rume em sentido contrário. A obtenção da verdade não é um fim em si mesmo, que deva ser perseguida sem qualquer outra valoração ou ponderações sobre os outros escopos buscados pelo processo. Por mais importante que seja a busca e obtenção da verdade alcançável, jamais poderá ser considerado que a busca da verdade seja o único objetivo no processo. (NEVES, 2016, p. 650)

Não obstante a cooperação seja, no campo das ideias, um excelente avanço na busca de uma justiça mais consensual, é importante reconhecer que a natureza do processo é o desacordo, de modo que, determinar a cooperação entre as partes parece pouco razoável na maior parte das demandas judiciais.

Relembre-se que o litígio possuí origem em um conflito de interesses e, portanto, a partir de um duelo de narrativas entre duas partes, deverá o Poder Judiciário, através do processo, oferecer solução ao embate.

Tal tese não significa de maneira nenhuma o abandono do princípio, muito menos uma flexibilização do princípio da boa-fé. As sanções previstas pelo CPC/15 nas

---

[8] Enunciado n°. 51 do FPPC: "A compatibilização do disposto nestes dispositivos com o art. 5º, LXIII, da CF/1988, assegura à parte, exclusivamente, o direito de não produzir prova contra si em razão de reflexos no ambiente penal".

[9] "É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais" (STF, ARE 1.267.879, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julg. 17.12.2020).

Retornar

hipóteses de litigância de má-fé contidas em seu artigo 80[10] devem ser aplicadas sempre que verificada a sua incidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se propõe no presente trabalho, portanto, é adequação da cooperação diante de uma conjectura fática inerente ao litígio: o conflito. Isto é, a cooperação interpartes e a colaboração com o Poder Judiciário são ideais, mas não devem se sobrepor ao direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo, sob pena de violar o devido processo legal e o princípio da ampla defesa.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1º ao 69. Vol. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 369 ao 380. Vol. VI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Lei n° 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 29/10/2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e parte geral do código de processo civil. Vol. I. São Paulo: Saraiva Educação, 9ª ed., 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed. rev., atual. e ampl., 2016.

DELORE, Luiz. DUARTE, Zulmar. GAJARDONI, Fernando. ROQUE, Andre. **Comentários ao Código De Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 4ª ed., 2021.

[10] Art. 80 do CPC/15: "Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

Retornar

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. II. São Paulo: Malheiros, 7ª ed., 2017.

MARCACINI, Augusto. **As Inovações do CPC de 2015**: Da propositura da ação até a sentença. São Paulo: A. Marcacini, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no processo civil**: do ônus ao dever de provar. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2ª ed. rev., atual. e ampl., 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol. I. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 15ª ed. rev. e atual., 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A flexibilidade do procedimento e o dever de cooperação no processo civil brasileiro. *In*: CASTRO MENDES, Aluisio. RANGEL DINAMARCO, Cândido. DALLA, Humberto. FUX, Luiz (org.). **Estudos de Direito Processual em Homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019.

Retornar

AÇÃO RESCISÓRIA E SUA FUNÇÃO PARA A ADEQUADA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Alexandre de Castro Catharina[1]

Eixo Temático: GT6 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.
Palavras-chave: Precedentes judiciais. Dever de coerência. Aplicação.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 pretendeu estruturar um modelo decisório com base em precedentes judiciais obrigatórios (art. 927), com o escopo de garantir maior isonomia e segurança jurídica na processualística brasileira. No entanto, embora o desenho normativo assegure à vinculação dos juízes e tribunais aos precedentes obrigatórios editados pelos tribunais superiores, a prática judiciária demonstra que ainda há importantes desafios para implementação dos precedentes obrigatórios no direito brasileiro, dentre outros a dispersão jurisprudencial. Com efeito, o problema de pesquisa que se coloca é identificar quais os mecanismos processuais que assegurem a higidez do direito e a observância coerente dos precedentes qualificados?

É nesse contexto que a ação rescisória ganhou novos contornos no CPC/15. A ação rescisória manteve a sua finalidade precípua como ação autônoma de impugnação para rescindir coisa julgada com vício insanável, mas teve seu escopo ampliado para viabilizar o controle da adequada aplicação dos precedentes qualificados, conforme se depreende da leitura do art. 966, §§5º e 6º do CPC. A justificativa e relevância da temática decorrem da necessidade de aprimorar a adequada aplicação do modelo de precedentes qualificados sem violar o princípio do amplo acesso à justiça e o contraditório influência na formação do processo decisório.

O objetivo geral é compreender como a ação rescisória pode contribuir para o desenvolvimento do microssistema de precedente qualificado na cultura jurídica processual brasileira. Os objetivos específicos são: a) identificar se o tratamento

[1] Pós-doutor em Direito pela UERJ. Professor Permanente do PPGD-UNESA. Professor Adjunto da UFRRJ, Campus Nova Iguaçu. Coordenador do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo – UNESA/UFRRJ. Advogado., alexandre.catharina@hotmail.com.br.

Retornar

normativo dado à ação rescisória, como mecanismo de controle na aplicação dos precedentes qualificados, é adequado, e b) analisar se essa nova função da ação rescisória tem repercutido na prática judiciária no período de vigência do CPC/15.

METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa empregada no trabalho conjuga a pesquisa bibliográfica, para traçar um panorama da literatura processual sobre os novos contornos da ação rescisória no regime de precedentes qualificados, e a pesquisa qualitativa documental assentada na análise de julgados dos tribunais superiores, mais especificamente o STF e STJ, e dos tribunais locais, de ações rescisórias que tenham como objeto o uso inadequado de precedentes qualificados na vigência do CPC/15.

A coleta das decisões será realizada através de pesquisa nos sítios dos STF, STJ e TJRJ por meio de buscas com os termos "ação rescisória art. 966, V, §5º" ou outros termos que possibilite encontrar julgados que tratem do objeto da pesquisa. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foram encontrados 141 casos e selecionados 03 que contemplam, diretamente, a temática abordada no trabalho. O recorte temporal da pesquisa é o período de vigência do CPC/15, ou seja, de 2016 a 2024.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A temática dos precedentes judiciais e a necessária observância pelos juízes e tribunais tem sido amplamente tratado pela literatura processual na vigência do CPC/15. Marinoni (2017) e Mitidiero (2017) abordam o papel do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça como Cortes de Precedentes. Cuida-se de perspectiva teórica relevante para compreensão dos órgãos competentes para formação, revisão e superação dos precedentes obrigatórios.

Em abordagem mais sistêmica, Mendes (2021) apresentou importante distinção entre jurisprudência e precedente judicial no contexto normativo do CPC/15. Partindo de uma preocupação mais conceitual, Juraci Mourão (2014) traçou significativa distinção entre súmulas, ementas, jurisprudência e precedente, o que é essencial para compreensão desse modelo decisório na cultura jurídica processual brasileira. Há importantes trabalhos sobre a inserção do modelo de precedentes obrigatórios no direito brasileiro e sua importância para assegurar maior isonomia e segurança jurídica na atividade judicante.

Retornar

Em outra chave analítica, importantes trabalhos de autores como Ravi Peixoto (2022) e Ribeiro II (2021) direcionaram esforços para compreensão de elementos basilares da dinâmica dos precedentes como a distinção e a sua superação nos casos em que restar demonstrada sua incongruência social e jurídica.

No entanto, os estudos sobre os mecanismos processuais de controle para adequada aplicação de precedentes ainda são incipientes. O próprio CPC/15 dá nova roupagem aos recursos de agravo interno (art. 1021) e aos embargos de declaração (art. 1022, §único) como instrumentos de controle na aplicação dos precedentes qualificados. O tratamento normativo da reclamação (art. 988) e da ação rescisória (art. 966, V, §6º) são evidências nesse contexto. Com efeito, se faz necessário aprofundar a discussão sobre a temática e coletar dados empíricos para identificar de que modo esses mecanismos estão, de fato, cumprindo essa nova função.

É nessa seara que o presente resumo se insere. Pretende investigar, do ponto de vista teórico e empírico, a ação rescisória como mecanismo processual específico de controle na aplicação dos precedentes judiciais por meio da rescisão de julgados que não realizaram, a contento, a distinção. O trabalho parte da premissa de que a distinção, tanto ampliativa ou restritiva, é fundamental para o desenvolvimento do microssistema de precedentes judiciais que se pretende consolidar no Brasil (Catharina, 2024). E a ação rescisória, com efeito, é um importante instrumento de controle.

Por outro lado, o trabalho, também, abordará a compatibilidade da Súmula 343 do STF com o regramento dado à ação rescisória no CPC/15 e como o tema tem sido tratado no âmbito do STF e do STJ. Análise integrada entre norma, teoria e jurisprudência será primordial para a compreensão da nova função da ação rescisória como mecanismo de controle na aplicação dos precedentes obrigatórios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão parcial da pesquisa sugere que a ação rescisória é um importante mecanismo processual para aferição acerca da correção e higidez na aplicação dos precedentes obrigatórios por juízes e tribunais, possibilitando efetivo acesso à justiça e concretização dos direitos. Embora o depósito de 5% do valor da causa, como condição específica da ação rescisória, seja uma barreira econômica a ser devidamente enfrentada,

Retornar

é certo que o manejo e julgamento apropriado pode contribuir para o desenvolvimento do modelo de precedentes obrigatórios vigente no Brasil.

O tratamento normativo dado à ação rescisória, na perspectiva adotada no trabalho, é satisfatória e permite afastar desídia ou arbitrariedades na aplicação dos precedentes obrigatórios. Essa análise teórica e normativa dialoga, em certa medida, com os casos coletados nos tribunais, em que o controle na aplicação dos precedentes obrigatórios foi levado a efeito pelos julgados com o devido ônus argumentativo manuseado de forma assertiva pela advocacia.

Ainda há muito a percorrer para a estruturação do sistema de precedentes obrigatórios, a partir da cultura jurídica brasileira, e estabelecer processos decisórios dialógicos sem arbitrariedades ou protagonismos indesejados dos órgãos jurisdicionais, mas o manejo propositivo da ação rescisória pode se mostrar relevante nesse sentido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105. Código de Processo Civil**, 2015.

CATHARINA, Alexandre de Castro. A distinção (*Distinguishing*) no direito processual brasileiro: um panorama normativo e teórico. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no Direito Brasileiro: panorama e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, set/dez, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e modulação de efeitos**. 5ª ed, revista e atualizada. São Paulo: Juspodivm, 2022.

RIBEIRO II, Ricardo Chamon. **O *distinguishing* no modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes**. Curitiba: Juruá, 2021.

Retornar

SHARENTING: OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÕES FAMILIARES

Leonardo Vieira de Almeida[1]
Nicole Santos Gonçalves[2]
Márcio Gouvea[3]
Alexandre de Castro Catharina[4]

Eixo Temático: GT06 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.
Palavras-chave: Sharenting Comercial. Direitos da Personalidade. Poder Familiar.

INTRODUÇÃO

O fenômeno do "*sharenting*", que se refere à prática de compartilhar excessivamente nas redes sociais imagens e informações sobre crianças, tem ganhado crescente atenção no contexto das relações familiares e da proteção da privacidade. Com a popularização das plataformas digitais, pais e responsáveis frequentemente expõem aspectos da vida de seus filhos, gerando debates sobre os limites dessa exposição e as implicações legais e sociais que dela decorrem. Este artigo tem como objetivo explorar os desafios e as responsabilidades do Estado em regular essa prática, analisando até que ponto pode ou deve intervir nas dinâmicas familiares. Por meio de uma revisão crítica da literatura e da análise de legislações existentes, buscamos compreender como o Estado pode equilibrar a proteção da privacidade infantil e a liberdade de expressão dos pais, contribuindo para um diálogo necessário sobre os direitos das crianças na era digital.

Inicialmente conceituamos o fenômeno "*sharenting*" e como este é reproduzido por pais e responsáveis diante dos recorrentes episódios de superexposição de menores nas redes sociais, tornando tal atividade como principal fonte de rendimentos financeiros. Em seguida, estudamos o papel do Estado nas relações privadas, analisando seus limites

[1] Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, leovieiralmeida@ufrrj.br, http://lattes.cnpq.br/1620626657585056.
[2] Graduando em Direito Pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, gouvea1207@ufrrj.br, https://lattes.cnpq.br/5665354296003181.
[3] Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, nicolegon@ufrrj.br, https://lattes.cnpq.br/4057900489484543.
[4] Doutor em Direito Processual pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, orientador, alexandre.catharina@hotmail.com.br, http://lattes.cnpq.br/4302536084183986.

Retornar

de atuação. Ademais, destacamos e defendemos os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital e apresentamos mecanismos para que estes sejam respeitados.

O artigo também analisa o choque entre os direitos fundamentais dos pais e das crianças. Por um lado, as crianças têm direitos fundamentais, como o direito à privacidade e proteção de sua imagem. Expor informações e fotos de crianças sem consentimento pode levar a consequências negativas, como a violação da privacidade, exposição a riscos de segurança e a possibilidade de construção de uma identidade digital que a criança não pode controlar.

Esse conflito exige uma análise cuidadosa das responsabilidades dos pais e a necessidade de garantir a proteção dos direitos das crianças. O Estado, nesse cenário, enfrenta o desafio de criar políticas que respeitem a autonomia familiar, enquanto assegura que os direitos das crianças sejam prioritários e que sua segurança e dignidade sejam resguardadas em um ambiente digital cada vez mais permeável. A regulação desse fenômeno demanda um diálogo entre os direitos e a busca por um equilíbrio que proteja todas as partes envolvidas.

Com efeito, a preocupação do Estado com a temática tem sido cada vez mais visível, seja na forma de políticas públicas ou no exercício da sua atividade legiferante. O Projeto de Lei 4.776/23, oriundo da Câmara dos Deputados, externaliza contundentemente essa problemática ao propor a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para demarcar a responsabilidade dos pais pela tutela dos direitos de imagem dos filhos, bem como para instituir no texto legal o direito ao esquecimento dos menores. No mais, a modificação legal também propõe a implementação de programas educativos a fim de acrescer o debate sobre a superexposição, sobretudo com o intuito de alcançar pais e responsáveis por menores.

Segundo tratado na justificação da edição do referido projeto, o tema não é de preocupação tão somente nacional. Em artigo publicado na revista Oxford[5], é citado um estudo[6] produzido por Kamil Kopecky e outros, no qual foram analisados 1.460 países de origem tcheca e espanhola. Como resultado, os dados produzidos evidenciaram que aproximadamente 92,5% dos pais divulgam os nomes completos dos filhos nas redes sociais, enquanto 68,6% compartilham imagens dos rostos das crianças. Os autores concluem que, apesar de a maioria não ser intencionalmente condicionada a causar danos,

Retornar

o produto final dessa cultura super expositiva é a profunda lesão a direitos personalíssimos de crianças e adolescentes.

Assim, a ampliação do corpo legal pode ser um sintoma de que o Poder Público passa a olhar para o tema sob uma nova perspectiva, acrescendo a prioridade de salvaguardar os direitos fundamentais daqueles que precipuamente demandam essa proteção. Todo o microssistema de atenção à vulnerabilidade infantil exige uma maior carga de dedicação por parte da sociedade civil, como as universidades e centros de pesquisa especializados, de modo a tratar a complexidade que orbita a temática com maior integração do diálogo institucional e social daqueles que efetivamente possuem a capacidade de tratar do assunto.

METODOLOGIA

O estudo terá como escopo a pesquisa dedutiva, partindo da análise de premissas gerais para a garantia dos direitos fundamentais, em relação à regulação desse fenômeno. Assim, a pesquisa baseia-se em uma revisão bibliográfica quali-quantitativa de artigos nacionais e internacionais sobre os limites da atuação estatal em relação ao tema. Com isso, destacamos a necessidade de buscar maneiras de solucionar a questão da exposição desenfreada de crianças e adolescentes na internet.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O principal objetivo do artigo é criticar e demonstrar formas de solucionar tal problemática no ordenamento jurídico brasileiro e nas relações interpessoais. Isso porque, partimos do pressuposto que há implicações sociais e legais dessa prática, ressaltando a necessidade de contemplação tanto do direito dos pais quanto do direito das crianças.

Vejamos que:

> A ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. (Eberlin, Fernando; 2016, p.256).

Deste modo, o fenômeno estudado tende a implicar certos riscos para os infantes diante do compartilhamento excessivo de informações, muitas vezes de cunho privado, resultando, por exemplo, na vulnerabilidade desses indivíduos diante de aliciadores

Retornar

digitais, além de gerar consequências patrimoniais resultantes da monetização desses perfis virtuais, o que enseja conflitos entre os direitos fundamentais dos pais à liberdade econômica e de seus filhos, no que toca à salvaguarda de sua vida íntima.

A personalidade de um indivíduo inicia ao nascimento, conforme o artigo 2º do Código Civil brasileiro. Além disso, Maria Helena Diniz conceitua personalidade como "aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações", ou seja, os direitos fundamentais dispostos nos primeiros artigos da Constituição Federal de 1988 são vinculados à pessoa em decorrência da sua personalidade. Esta torna-se inviolável e protegida pelo artigo 5º, X da Carta Magna brasileira e pelo Capítulo II do primeiro título do Código Civil de 2002. A intimidade, a vida privada, a imagem e a honra compõem os direitos de personalidade, sendo intransmissíveis e invioláveis, em caso de ferimento, resulta em indenização por danos morais e materiais.

Outrossim, a liberdade de expressão dos indivíduos é vedada pelos princípios da Constituição Federal de 1988. Ao passo que por se tratar de duas normas constitucionais vigentes, não há hierarquia entre elas, portanto, é necessário haver certa ponderação para que o conflito entre estas prerrogativas seja sanado, visando a proteção de ambos os direitos, além de ser imprescindível reflexão acerca das possíveis consequências futuras de uma superexposição em ambiente virtual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o fenômeno apelidado de *"sharenting"* atravessa questões sociais e legais. Além de reflexos sociais como a criação de uma imagem virtual para os infantes e os reflexos patrimoniais e extrapatrimoniais, tal assunto abre debates jurídicos pautados no equilíbrio entre os direitos digitais dos pais, a fim de não ferir sua liberdade de expressão, e os direitos de imagem dos infantes.

Vale ressaltar, também, que os direitos de liberdade de expressão e os direitos de personalidade são princípios fundamentais protegidos pela Constituição Federal de 1988, sendo o último disposto também, no Capítulo II do primeiro título do Código Civil brasileiro, fruto da personalização e constitucionalização do Direito Civil, que se ampara substancialmente na valorização da dignidade humana como vetor fulcral do Estado Democrático de Direito.

Retornar

A notória preocupação adquirida pelo legislativo brasileiro sobre o tema auxilia profundamente na atribuição de relevância à matéria. Assim, a questão passa a ser vista com mais profundidade no âmbito acadêmico e permite uma amplificação das alternativas para o adequado tratamento dos seus efeitos negativos. Deste modo, conhecer o problema auxilia frontalmente no combate e na busca por soluções, seja por meio da conscientização da sociedade civil ou do desenvolvimento de políticas públicas idôneas para esta finalidade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, 2021.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

_____. **Lei 10.406, Código Civil**, 1988.

DELGADO, Mário Luiz. Direitos de personalidade nas relações de família. *In*: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em https://ibdfam.org.br/anais/download/34.com. Acesso em: 30/10/24.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 1.**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

EBERLIN, Fernando. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília: CEUB. 2023.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2020.

KOPECKY, Kamil *et al*. The phenomenon of sharenting and its risks in the online environment: Experiences from Czech Republic and Spain. Children and Youth Services Review, [*S. l.*], mar. 2020. Disponível em https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0190740919309715. Acesso em 30/10/2024.

Retornar

LENDVAI, Gergely Ferenc. Sharenting as a regulatory paradox: a comprehensive overview of the conceptualization and regulation of sharenting. Oxford University Press, [*s. l.*], 6 ago. 2024. Disponível em https://academic.oup.com/lawfam/article/38/1/ebae013/7728526. Acesso em 29/10/2024.

LISBOA, Roberto Senise; CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. Sociedade da Informação: dano e responsabilidade decorrente da prática do sharenting. XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2018, Salvador.

MENDES, A.V. R; ALBUQUERQUE, C. M. S. R. S.; LOPES, S. A. **O FENÔMENO SHARENTING E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS: responsabilização civil dos pais diante da exposição excessiva dos filhos nas redes sociais.** Monografia (Graduação em Direito) Centro Universitário Tabosa de Almeida. Caruaru. 2023.

MENEZES, Joyceane. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 216, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALANA. Comentário geral nº 25 na prática: orientações para a defesa das crianças e dos adolescentes no ambiente digital. São Paulo: MPSP, 2023. Cartilha. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Comentario-geral-n.25-na-pratica_orientacoes-para-a-defesa-das-criancas_2023.pdf. Acesso em 30/10/24.

SILVA, K.S. **Direito à imagem de crianças nas redes sociais: uma análise sobre os limites de exposição e a preservação da imagem dos filhos pelos pais.** Monografia (Graduação em Direito) Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. São Luís. 2021.

Retornar

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO AMBIENTE DIGITAL

Alexandre de Castro Catharina[1]
Thalita Ventura[2]
Isabelle Viana Reis[3]
Emanuelle Leão Rodrigues[4]

Eixo Temático: GT6 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais
Palavras-chave: Direito digital. Violência de gênero. Preservação de provas digitais.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é levantar a problemática da violência de gênero, que infelizmente continua presente no cotidiano de diversas mulheres, e que recentemente com o advento das novas tecnologias migrou também para o ambiente digital. Ainda que existam legislações pertinentes sobre o tema, como a lei Carolina Dieckmann e o Marco civil da internet, não é raro que novos termos - muitas vezes nem tão novos assim - surjam para tipificar condutas digitais, como por exemplo o estupro virtual, *porn revenge, cyber stalking*, dentre outros.

Os obstáculos, especialmente no que tange a comprovação destes crimes e na responsabilização dos infratores, são abordados de forma clara com o intuito de informar as vítimas a respeito de seus direitos - ação fundamental para buscar reparação pelos danos sofridos e coibir tais práticas.

As raízes históricas e os dados estatísticos são ferramentas utilizadas para estimular o debate e a busca por soluções, auxiliando no combate a uma modalidade criminosa cruel, que visa desestabilizar sobretudo emocionalmente suas vítimas. Essa prática não representa apenas uma violação aos direitos fundamentais das mulheres, mas

[1] Professor Permanente do PPGD- UNESA. Professor Adjunto da UFRRJ, Campus Nova Iguaçu. Coordenador do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo UNESA/UFRRJ. Advogado.
[2] Advogada. Pós-graduanda pelo IBMR e UNESA– RJ, thalitaventuraadvogada@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/9197423158221772.
[3] Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – RJ, isabellevianna@ufrrj.br, http://lattes.cnpq.br/2617989869119291.
[4] Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – RJ, eleao3557@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/6546803535733936.

Retornar

também apresenta desafios significativos na produção de provas, seja no processo penal ou civil, dificultando a responsabilização dos agressores.

Diante de tamanha urgência, originada no impacto que esses atos têm sobre a vida de milhares de brasileiras, e atento ao crescente números de casos, se faz imprescindível questionar a respeito da ampla proteção que essas vítimas deveriam ter.

Desta forma, ainda que a internet e as redes sociais sejam sinônimos da globalização e do desenvolvimento, uma vez usadas com intenções criminosas, possuem um alcance bélico muitas vezes irreparável. Seriam as atuais legislações brasileiras capazes de confrontar tamanho poder? ou continuaria a internet sendo ‘’terra de ninguém”?

METODOLOGIA

Por meio de uma metodologia de pesquisa fundamental e qualitativa com métodos descritivos, objetivos e dedutivos, as autoras baseiam-se em insights da doutrina jurídica e da jurisprudência brasileira para explorar tópicos consignados nas legislações atuais, dentre eles a Lei 13.709/2018 - Lei geral de produção de dados (LGPD), Lei 12.965/14 - Marco civil da internet e a Lei 12.737/ 12 - Lei Carolina Dieckmann, que se mostram essenciais para somar forças contra crimes praticados no ambiente virtual, em particular sob a ótica da violência contra a mulher.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O principal objetivo do artigo é observar como a violência de gênero, uma vez enraizada em nossa sociedade, incorpora-se no cenário digital. O artigo irá analisar como os criminosos atuam na internet e quais são as legislações pertinentes que se enquadram nessa conjuntura. A Lei Carolina Dieckmann, o Marco Civil da Internet e a incorporação do Artigo 147 no Código Penal pela Lei 14.132/2021 serão as principais legislações a serem analisadas neste trabalho, além da preocupação na análise da efetividade do Ordenamento Jurídico Brasileiro em crimes cometidos no ambiente virtual.

Além disso, as autoras se preocupam em analisar a importância das mulheres, vítimas dessas práticas criminosas, tomarem as medidas necessárias para se proteger e buscarem a reparação do dano. Ademais, o artigo busca salientar a relevância da

Retornar

preservação de provas dos crimes, que é um dos maiores desafios no que tange à problemática.

Nesse sentido, o artigo também pautará os principais crimes que ocorrem na internet e têm o público feminino como maior alvo. Os criminosos atuam, principalmente, com a falsa sensação de impunidade, uma vez que "escondidos" atrás das telas (Stoco, 2018). Dessa forma, o objetivo final do artigo é alertar as mulheres acerca de quais são os principais delitos que circulam no cenário digital, que é visto por muitos como uma "terra sem lei". Por esse motivo, uma das finalidades deste trabalho é ensiná-las como se protegerem e como buscarem ajuda e lutarem pelos seus direitos da forma correta.

É válido destacar que, além da análise das legislações existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, serão utilizadas doutrinas contemporâneas e jurisprudências na elaboração da pesquisa acerca da problemática relativa à violência de gênero na internet.

Destarte, cria-se um pensamento crítico acerca das legislações brasileiras que lidam com esse obstáculo e uma preocupação em orientar e proteger o público feminino acerca dessa temática tão sensível. Assim, a partir de uma pesquisa acadêmica, com uma linguagem acessível e democrática, teremos, com a fundamentação em dados, o objetivo de propor uma reflexão e uma maior orientação acerca da temática à comunidade acadêmica e à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, a análise da violência de gênero no ambiente digital revela um panorama alarmante, tendo em vista que as interações online se tornam terreno fértil para a perpetuação de abusos e desigualdades. O avanço tecnológico, que deveria servir para conectar, tem, em muitos casos, se transformado em um veículo para a exploração de mulheres. Essa realidade nos faz refletir que a sociedade ainda não se libertou das amarras do machismo, mesmo em um espaço que deveria ser democrático e inclusivo.

Apesar das legislações existentes, como a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, a realidade ainda revela uma lacuna significativa entre teoria e prática. As vítimas de violência digital frequentemente enfrentam barreiras que dificultam a denúncia e a busca por reparação. Essa situação destaca a necessidade de um sistema mais robusto, que não apenas reconheça, mas que efetivamente trate e penalize as infrações cometidas no ambiente virtual, que demonstre que a internet não é uma ‘’terra sem lei‘’.

Retornar

É fundamental que a legislação evolua em ritmo compatível com as novas modalidades de violência que emergem com o uso da tecnologia.

Dessa forma, a preservação de provas e a conscientização das vítimas sobre seus direitos são aspectos fundamentais que devem ser promovidos para que mulheres consigam buscar reparação pelos danos que sofreram. Fomentar a conscientização sobre direitos, métodos de preservação de evidências e redes de apoio pode transformar a vivência de mulheres que enfrentam a violência online, encarando-as para romper com o ciclo do silêncio e lutar por seus direitos.

Portanto, fica evidente que a análise crítica das legislações existentes e a identificação de lacunas na proteção de vítimas são fundamentais para garantir que todas as mulheres, independentemente do contexto, possam usufruir de seus direitos de maneira plena.

REFERÊNCIAS

COSTA, Alex Junio Duarte. O contexto histórico da violência contra mulher e a atuação do psicólogo. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Disponível em https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/historico-da-violencia. Acesso em 28/10/2024.

NETO, Nilson Dias de Assis. Violência contra a mulher: gênero, que história é essa? **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí.** Cidade: Piauí, Ano 01 - Edição 01 - 2021.

STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. A mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. **Caderno PAIC**, v. 19, n. 1, p. 679-698, 2018.

THAMAY, Renan e TAMER, Mauricio. **Provas no Direito Digital - Conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie.** Thomson Reuters, Revista dos Tribunais; 1ª edição. 2020.

Retornar

CUSTAS PROCESSUAIS, GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ACESSO À JUSTIÇA: ANTAGONISMO?

José Claudio Torres Vasconcelos[1]

Eixo Temático: GT 6 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.
Palavras-chave: Custas. Taxa Judiciária.

INTRODUÇÃO

As custas processuais, de natureza tributária, cuja cobrança se justifica pela necessidade de custear as despesas da atividade judiciária, na forma do artigo 98, § 2º da Constituição Federal, são apontadas, em um senso comum de advogados e demais aplicadores do Direito, como um óbice ao efetivo acesso da socedade ao Poder Judiciário, na medida em que os diversos valores cobrados nos Estados da Federação e a difculdade de deferimento do benefício da gratuidade de justiça pelos magstrados, com variados critérios, obstam o ajuizamento de pretensões, seja pelo vultoso valor das custas, seja dificuldade de compreensão e de seu pagamento.

METODOLOGIA

Será adotada uma metodologia de análise bibliográfica, com adoção de pesquisa jurisprdencial em tribunais estaduais, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, almejando estabelecer a possibilidade de efetivar as custas processuais e a gratuidade de justiça como dois mecanismos de incremento à garantia constitucional do acesso à justiça.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Constata-se a inexistência de estudos científicos que identifiquem e justifiquem a diversidade legislativa das custas, na qual, por exemplo, o valor devido por uma diligência de Oficial de Justiça seja tratada como custas no Rio de Janeiro, com previsão de valor

[1] Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, http://lattes.cnpq.br/274496374999657.

Retornar

fixo em lei, com correção monetária anual, enquanto em São Paulo, o mesmo ato processual é tratado como despesa processual, com valor fixado por resolução expedida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça daquele estado, com correção monetária mensal. O preparo de um recurso de apelação no Rio de Janeiro tem natureza jurídica de custas, com valor fixo previsto em lei, independentemente do valor estabelecido na causa ou na sentença, enquanto em São Paulo, é estipulado um percentual sobre o valor da condenação ou da causa, e no Rio Grande do Sul, o referido recurso enseja a incidência de custas e taxa judiciária, com formas distintas de cálculo, conforme se pode observar em pesquisas efetuadas pelo Conselho Nacional de Justiça[2].

Ademais, não se constata a existência de estudos para aferir a viabilidade de criação de critérios objetivos para o deferimento da gratuidade de justiça, principalmente em relação ao valor de rendimentos que ensejaria a concessão do benefício e a forma de comprovação ensejando, no Tribunal de Justiça deste Estado, a adoção do valor correspondente a dez salários mínimos, previsto, na verdade, em norma de exclusiva isenção de custas[3] e a utilização de diversos documentos de demonstração de hiposuficiência, como, por exemplo, faturas de energia elétrica[4]! Destaca-se, neste contexrto, a análise da questão no Tema 1.178, pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda em julgamento, no qual o relator, ministro Og Fernandes, votou contra o estabelecimento de critérios objetivos de aferição de insuficiência econômica, apontando a necessidade de uma análise da situação de cada pessoa que pede o benefício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho terá, como objetivo, expor a diversidade do regramento de custas nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Pernambuco e a sugestão de diretrizes uniformes para a cobrança de custas, bem como a existência de mútiplos critérios de hipossuficiência econômica e de sua respectiva comprovação, com a análise das propostas normativas em âmbito federal já apresentadas

---

[2] Veja https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf.; https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/05/anteprojeto%20de%20lei%20custas-verso%20final%20abril-2012.pdf; https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2023/10/minuta-1.pdf

[3] 0088824-90.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 25/10/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

[4] 0068573-51.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 17/10/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

e os aspectos positivos e negativos de eventual uniformização.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Oscar Valente. A Justiça gratuita no Código de Processo Civil. **ADV Advocacia Dinâmica: informativo semanal**, Rio de Janeiro, n. 17, p. 181-180, abr. 2018.

NÚÑEZ, Lucas Pahl Schaan. Uma análise racional do benefício da gratuidade judiciária e dos pressupostos para a sua concessão. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 455-480, set./dez. 2018.

CUNHA, Rogerio de Vidal. Os desafios da Justiça gratuita como instrumento de acesso à jurisdição no CPC/15. In: CARVALHO FILHO, Antônio; SAMPAIO JUNIOR, Herval (org.). **Os juízes e o novo CPC**. Salvador JusPODIVM, 2017. p. 35-82.

Retornar

A LITIGIOSIDADE DO BRASILEIRO: UMA PESQUISA EMPÍRICA NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO MERITI

Viviane Helbourn[1]
Renata Fortes[2]
Gabriela Medina[3]

Eixo Temático: GT06 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.
Palavras-chave: Acesso à justiça. Litigiosidade. Consenso.

INTRODUÇÃO

O trabalho tem o objetivo geral de analisar a afirmação que a sociedade brasileira é litigiosa. Assim, tem como objetivo específico apontar que os maiores litigantes da justiça são pessoas jurídicas e que a não adoção de práticas consensuais extrajudiciais provoca o sucateamento da prestação jurisdicional.

O tema é de grande relevância jurídica e social porque o acesso à justiça, na qualidade de garantia fundamental, e princípio informativo do exercício do direito à cidadania, fragiliza-se na demora da entrega da prestação jurisdicional. A moderna doutrina assevera que o princípio do acesso à justiça deve ser interpretado tanto quanto a possibilidade de apresentação de demanda ao Estado-Juiz, como em resposta efetiva e adequada à provocação. Na medida em que há uma atividade jurisdicional que não responde aos anseios da sociedade, a crise do Judiciário implica no descrédito ao Sistema de Justiça porque o jurisdicionado não recebe resposta justa e eficaz ao seu questionamento.

Vale, lembrar que princípio de acesso à justiça é atrelado à função jurisdicional que implica, sob o ponto de vista social, informar o cidadão dos seus direitos e, ainda, buscar a pacificação social. A partir de dados obtidos no Justiça em números, constata-se que a Administração Pública ocupa os primeiros lugares entre os maiores litigantes.

[1] Doutoranda em Direito, pela UNESA, adv.vivianehelburn@gmail,com, http://lattes.cnpq.br/5568132287185065.
[2] Mestre em Direito, pela UNESA, renatafalima@hotmail.com , http://lattes.cnpq.br/8455479898155505.
[3] Mestranda em Direito Público e Evolução Social, pela UNESA. gpisanimedina@gmail.com, https://lattes.cnpq.br/0014807347528623.

Informação que, sob o ponto de vista objetivo, gera questionamento quanto a afirmação de que o brasileiro é adepto da litigiosidade. Desta forma, a pesquisa propicia a análise de um recorte da sociedade, composta pela população de um município da região metropolitano do Capital do Rio de Janeiro, para confirmação ou não da litigiosidade do brasileiro e importa na reflexão da relevância da adoção de métodos consensuais extrajudiciais para reduzir esses números e devolver ao cidadão o exercício de direito fundamental. A pesquisa ainda tem outro diferencial porque permite conhecer algumas das características da população que acessa o Sistema de Justiça no município de São João do Meriti.

O Relatório anual, e agora online, do CNJ nomeado "Justiça em Números" identifica como grandes litigantes no polo ativo entes da Administração Pública Direta, sendo somente no 5º lugar que aparece uma empresa privada. Igualmente no polo passivo, se identifica como grandes litigantes, ou seja, os mais recorrentes, empresa públicas ou entes da Administração Pública, tendo somente em 8º lugar uma empresa privada.

Com estes números, obtendo a quantidade total de processos em trâmite hoje no Poder Judiciário – 82.846.970, já poderíamos dizer que 10% dos casos foram iniciados pelo próprio Estado, portanto a margem para a sociedade civil comum ocupar espaço no Poder Judiciário já se encontra reduzido.

Por mera conclusão lógica matemática, se as 4 primeiras pessoas que mais distribuem processos são entes do Estado, necessariamente se conclui que a sociedade civil já não consegue ter uma representatividade relevante.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada é a pesquisa quantitativa documental a partir do acervo dos processos distribuídos nas varas cíveis da Comarca de São João de Meriti no 1º semestre de 2024. A comarca escolhida, sendo um município da Região Metropolitana da Capital do estado do Rio de Janeiro, possui 4 varas cíveis.

A pesquisa abrangerá todos os processos cíveis distribuídos na Comarca, analisando documentalmente e os números divulgados na base de dados do Conselho Nacional de Justiça que demonstram os maiores litigantes.

Retornar

Será buscado identificação em cada processo do autor e do réu com a finalidade de categorizar se as ações judiciais são movidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entes públicos.

O desafio inicial é a apuração da quantidade de processos, a forma de obter os dados junto ao Poder Judiciário posto que não há uma base de dados oficial acessível ao público referente a dados consolidados. Pesquisar se uma determinada pessoa moveu uma ação judicial pode ser feito dentro dos sistemas judiciais de processos eletrônicos, respeitados os limites da informação pública. Contudo, o sistema judicial eletrônico não fornece informações sobre quantidade de processos em determinado local e/ou período, listando-os.

Após a identificação da quantidade, formando a lista de processos dentro do escopo estabelecido, serão classificados os participantes, autor e réu, para identificarmos que tipo de pessoa, sob o ponto de vista formal do Direito Civil, está promovendo a ação e contra que tipo de pessoa.

Assim, pretendemos identificar se dentro do acervo de ações judiciais que são promovidas pela sociedade em geral, mais concentrado nas ações cíveis que representam 64% do acervo judicial conforme o relatório Justiça em Números, as ações são iniciadas por particulares ou por pessoas jurídicas e entes públicos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A discussão apresentada neste trabalho passa pela imperativa reinterpretação do inciso XXV, do art. 5º, da Constituição Federal porque quando promulgada, o país emergia de período ditatorial durante o qual as garantias fundamentais foram sequestradas. Naquele momento, o constituinte originário se viu diante da urgência de estampar expressamente que nenhuma lesão ou ameaça de direito seria afastada do Poder Judiciário. No entanto, hoje, é imperativa ampliação dos meios de acesso à justiça no sentindo de que não há a exclusividade do Poder Judiciário na entrega da pacificação social.

Quando eleita a assembleia nacional constituinte, o Brasil fechava as portas a um regime autoritário e ditatorial, fruto de um golpe militar, que sequestrou direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro. O *habeas corpus*, o devido processo legal, o direito à integridade física do preso, a vedação da prisão ilegal ou por razões ideológicas

Retornar

e políticas, todos esses direitos fundamentais usurpados, e que a democracia que se construía buscava restaurar.

O Congresso Nacional reunido, diante de um horizonte que se pretendia democrático em 1988, buscou elaborar uma carta constitucional garantista e principiológica, visando resgatar os direitos fundamentais do cidadão brasileiro. Tanto assim, que trouxe no seu artigo 1º, os princípios da dignidade humana e do pluralismo político. Não fossem suficientes os citados pilares fundantes da Constituição Federal, o artigo 3º estabelece a vedação à discriminação em razão de raça, cor, sexo ou idade e nos incisos do celebrado artigo 5º garantem a livre manifestação de pensamento, inviolabilidade da liberdade religiosa, a vedação à tortura, o direito à reunião e à liberdade de livre associação.

No entanto, tais mudanças não garantiram o acesso do cidadão médio ao Poder Judiciário. Ao contrário, ao conceder ao Estado Juiz a primazia da solução do conflito, o legislador também provocou contingenciamento dos processos judiciais. Não é privilégio do século XXI, afirmar que o processo judicial é moroso e não atende aos interesses do jurisdicionado, ferindo de morte direito humano fundamental. O princípio do acesso à justiça deve ser reconhecido como princípio essencial ao funcionamento do Estado de Direito. Importa no entendimento de que os princípios devem ser interpretados de acordo com o contexto social da época em que são aplicados.

Assim, a ideia de acesso à justiça implica no deslocamento da exclusividade do Judiciário na prestação jurisdicional para a elaboração de sistema de justiça que abranja outros ambientes e atores. Esse argumento é consolidado, primeiro com a Emenda Constitucional 45/95 que cria o Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente com a Resolução nº 125/10, CNJ, que estabelece a política judiciária para o tratamento adequado do conflito. Essa normativa autorizou que novos atores se articulem para oferecer soluções adequadas aos problemas sociais.

Outro aspecto é que tal democratização na busca por pacificação social é resultado da crise de jurisdição, o que importa na perda da capacidade de oferecer respostas céleres aos litígios atuais, que impacta na perda da exclusividade de dizer o direito. Na medida em que a atividade jurisdicional não responde aos anseios da sociedade, o jurisdicionado não recebe resposta justa e eficaz ao seu questionamento implicando, como uma cadeia consequencial, na manutenção de *status* conflituoso.

Retornar

O princípio de acesso à justiça é atrelado à função jurisdicional que implica, sob o ponto de vista social, informar o cidadão dos seus direitos e, ainda, buscar a pacificação social. A partir de dados obtidos no Justiça em números, constata-se que a Administração Pública ocupa os primeiros lugares entre os maiores litigantes. Informação que, sob o ponto de vista objetivo, gera questionamento quanto a afirmação de que o brasileiro é adepto da litigiosidade.

Desta forma, a pesquisa propicia a análise de um recorte da sociedade, composta pela população de um município da região metropolitano do Capital do Rio de Janeiro, para confirmação ou não da litigiosidade do brasileiro e importa na reflexão da relevância da adoção de métodos consensuais extrajudiciais para reduzir esses números e devolver ao cidadão o exercício de direito fundamental.

A pesquisa ainda tem outro diferencial porque permite conhecer algumas das características da população que acessa o Sistema de Justiça no município de São João do Meriti.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da metodologia utilizada no trabalho, dada a grande quantidade de dados a serem coletados, a pesquisa encontra-se em andamento. Contudo, a conclusão inicial da pesquisa sugere a necessidade de repensar a afirmação de que a sociedade brasileira é naturalmente inclinada ao litígio, visto que a Administração Pública ocupa o topo dos índices de processos.

Os dados iniciais propõem que as práticas da litigância excessiva estão concentradas nos entes públicos sobrecarregando o judiciário e comprometendo o princípio do acesso efetivo à justiça. A análise reflete a importância de métodos consensuais como uma via eficaz para desafogar o sistema, restaurando o direito fundamental do cidadão ao acesso à justiça célere e resolutiva, constituindo, assim, uma estratégia fundamental para aliviar o Poder Judiciário e fortalecer a cidadania, promovendo uma resposta mais justa e rápida às demandas sociais.

REFERÊNCIAS

SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. **Acesso à justiça**: uma análise multidisciplinar. Salvador: Juspodivm, 2021.

Retornar

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Por um processo socialmente efetivo**. In Temas de Direito Processual. Oitava Série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 15.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do processo e técnica processual**. In: Revista de Processo. 1995. p. 168-176.

RAMSEYER, J. Mark; RASMUSEN, Eric B. Are Americans more litigious? Some quantitative evidence. The American Illness: Essays on the Rule of Law. New Haven: Yale University Press, v. 69, p. 80, 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. **Ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015.** Revista de Processo. Vol. 254/2016. Abr. 2016. Disponível em https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_ressignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf. Acesso em 03/05/2022.

REVISITANDO AS "ONDAS" DE ACESSO À JUSTIÇA" EM TEMPOS DE SISTEMA JUDICIAL DIGITAL:

SOBRE A (IN)EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO CIVIL

Robert Lee Segal[1]

Eixo Temático: GT 06 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.
Palavras-chave: Direitos fundamentais; Acesso à justiça; Processo civil.

INTRODUÇÃO

Falar em acesso à justiça traz consigo o encargo defini-la, valendo, desde já, tomá-la a partir de três conceitos básicos: o primeiro, ligado a um valor de caráter abstrato como típico objeto de preocupações no campo da Filosofia, desde o "pensamento clássico" (Platão e Aristóteles) até a contemporaneidade (John Rawls, Amartya Sen, Michael J. Sandel etc.); o segundo conceito se refere à possibilidade de recurso às instituições oficiais, como, por exemplo, o Poder Judiciário; já o terceiro conceito diz respeito à efetivação de direitos e ao atendimento de necessidades e interesses subjetivos (Alvim; Veras, 2021).

Em que pese a pertinência do primeiro conceito, importa aqui considerar o acesso à justiça com relação à efetividade de direitos e ao atendimentos de interesses subjetivos, ainda que, para isso, se faça necessário o recurso ao Poder Judiciário em busca de sua intervenção, mediante adjudicação, quando os consensos não são viáveis entre partes, em alguma disputa.

Quanto a isso cabe considerar que, nas últimas décadas, o funcionamento do Poder Judiciário tem sofrido algumas transformações significativas, entre elas, a digitalização do acervo de processos e das ferramentas para a sua operacionalização, o que, na prática, se por um lado, tem o condão de dinamizar as demandas nos Tribunais de Justiça, por outro, pode implicar em mais uma barreira de acesso à justiça, além daquelas de ordem econômica, estrutural, cultural, educacional, geográfica etc., já exploradas pela literatura

[1] Doutor em curso no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), da Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: robertsegal70@gmail.com, Lattes: https://lattes.cnpq.br/4414245882882253.

Retornar

especializada no tema (Segal, 2024).

Assim, a questão norteadora passa a ser, então, conhecer em que medida a digitalização das ferramentas processuais poderia significar um avanço, considerando uma nova "onda de acesso à justiça", dada a importância social dos Tribunais virtuais (Susskind, 2019), ou mais uma barreira de acesso à justiça, além de todas aquelas já suscitadas, considerando dados mais recentes sobre o Poder Judiciário e a sociedade brasileira.

A partir disso, como objetivo geral, cabe realizar um estudo sobre as implicações da digitalização processual no âmbito dos Tribunais de Justiça, no Brasil, considerando os possíveis avanços, bem como as eventuais repercussões negativas da referida empreitada.

E, para a sua consecução, interessa considerar os seguintes objetivos específicos: 1. realizar uma revisão de literatura sobre acesso à justiça e a digitalização ou informatização nos Tribunais de Justiça, levando-se em conta as suas barreiras ou os seu limites, com implicações processuais; 2. explorar dados quantitativos que possam servir à elucidação do cenário atual no Brasil, no tocante ao número de processos em trâmite nos Tribunais, ao tempo estimado para seus deslindes, aos "usuários habituais" do sistema judicial e ao acesso à *internet* no país; 3. trazer à tona uma discussão que possibilite uma interface analítica entre os dados quantitativos e a referência teórica selecionada para tanto, a partir de contribuições qualitativas.

Enquanto isso, a justificativa para esse trabalho decorre de um estudo já iniciado por ocasião do curso de mestrado, cujos esforços continuam no curso de doutorado no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF), inclusive, conforme as análises realizadas na obra *Acesso à justiça e os desafios do nosso tempo* (Alves; Miranda Netto, 2024).

Neste caso, específico, está em jogo um esforço de atualização dos dados coletados, mediante a incorporação de novos dados quantitativos e a adoção de um referencial teórico que contribua para expandir a discussão outrora iniciada, especialmente se levado em consideração uma possível análise interseccional entre assimetrias digitais, *status* socioeconômico e raça.

Do ponto de vista de sua relevância, espera-se que este mesmo trabalho ajude às

Retornar

pessoas interessadas, mormente pesquisadores de áreas como Sociologia e Direito, a vislumbrar os desafios de nosso sistema judicial digitalizado, em detrimento do analógico que, por muito tempo, funcionou até o advento do chamado processo judicial eletrônico (PJe), cuja consolidação se deu com a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

METODOLOGIA

O presente trabalho assume a forma de uma pesquisa qualiquantitativa, de caráter exploratório, descritivo e analítico, apoiado num levantamento documental e na revisão de literatura especializada sobre acesso à justiça e garantias no processo civil.

A opção por uma pesquisa qualiquantitativa se justifica pela necessidade de uma exploração dos dados quantitativos de cunho estatístico, com recorte especial no Brasil, mormente com relação ao acesso à *internet* por parte da população, ao universo das demandas judicializadas envolvendo pessoas jurídicas ou artificiais e alguns aspectos processuais específicos, como números de processos judiciais e duração das demandas. Daí, inclusive, a importância do levantamento documental, com recurso aos dados do CNJ (2018, 2024), IBGE (2018), entre outros, para se acessar os referidos dados, e analisá-los com amparo em estatística (Morettin; Bussab, 2017).

Quanto à revisão de literatura, trata-se da base da dimensão qualitativa deste trabalho, mediante aporte teórico (como se verá a seguir) que contribua na elucidação de conceitos (Denzin; Lincoln, 2006; Yin, 2016), tal como se pretende quando se considera categorias como acesso à justiça, inclusive a partir de seus limites ou barreiras, e garantias fundamentais no direito processual civil (Greco, 2002; Pinho; Queiroz, 2017).

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Uma vez que se considere o conceito de acesso à justiça em sua polissemia, bem como em suas "ondas" (Global Access of Justice Project, 2024), também importa compreendê-la a partir de suas barreiras, a começar por aquelas ligadas às assimetrias econômicas, culturais, institucionais, legais, procedimentais e de dependência de profissionais especializados na defesa de interesses e direitos, que impedem alguns sujeitos e grupos em vê-los efetivados (Cappelletti; Garth, 1988; Galanter, 2016, 2018), ou quando, na defesa de seus direitos fundamentais, se impõem esforços maiores

Retornar

a determinados sujeitos, como tem ocorrido, por exemplo, com negros, deficientes e pessoas identificadas como LGBTQIA+ (Catharina, 2023). O mesmo pode-se dizer com relação à assimetria entre os "usuários eventuais" (*one shotter players*) do sistema judicial, tomando-se por base as pessoas físicas ou naturais, e os "usuários habituais" (*repeat players*), constituídos por pessoas jurídicas ou artificiais. Enquanto os primeiros tendem a ter mais dificuldade para acessar o sistema, por desconhecimentos técnicos e limites financeiros, os "usuários habituais" já se encontram acostumados com o referido sistema, pois, constantemente ocupando a posição de demandados, acabam por desenvolver *expertise* na defesa de seus interesses, fazem melhor uso estratégico de seus recursos financeiros, valem-se de um considerável corpo de profissionais jurídicos especializados, além de se aproveitarem de uma rede de contatos que desenvolvem junto a magistrados e serventuários dos Tribunais (Galanter, 2016, 2018), o que, além de comprometer a efetividade do processo, põe em xeque até mesmo possibilidade de acordo entre as partes, dentro dos parâmetros de isonomia (Fiss, 2004).

Seguindo adiante, existem barreiras decorrentes das vastas distâncias geográficas, que tornam praticamente inviável o acesso à justiça, do ponto de vista do recurso às instituições promotoras (Economides, 1999) e, quando esse não é o caso, mesmo próximas, tais instituições mantém-se distantes de determinadas comunidades, considerando a ausência do Estado e o *status* de marginalidade as quais elas encontram-se submetidas, dependendo de si mesmas para atender as necessidades básicas de suas próprias populações (Magalhães, 2014; Santos, 2014). Não obstante todas essas barreiras de acesso à justiça, incide aquela relacionada às desigualdades tecnológicas, merecendo assinalar desde a falta de equipamentos adequados (computadores e aparelhos de telefonia celular), passando pelos limites de acesso à *internet*, até o desconhecimento das ferramentas digitais utilizadas no âmbito das instituições oficiais, como Tribunais de Justiça, cartórios extrajudiciais etc. (Segal, 2024), o que, via de regra, coloca as pessoas físicas ou naturais em franca posição de desigualdade em relação às pessoas jurídicas ou artificiais, as quais têm investido consideráveis recursos financeiros, humanos e materiais para o incremento de suas ações junto às supracitadas instituições (Matsuura, 2009; Silva, 2019).

E com isso, pode-se vislumbrar impactos diretos quando se cogita a isonomia das partes no curso do processo civil, como corolário do devido processo legal, reconhecido como direito fundamental pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), e cujos

Retornar

ecos se encontram gravados nos arts. 1º e 7º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nascido de um projeto em pleno andamento, o presente trabalho tem o propósito de lançar luz sobre as eventuais assimetrias entre os usuários do sistema judicial, tendo em vista o advento da informatização e digitalização desse mesmo sistema, em especial, no âmbito dos Tribunais de Justiça no Brasil.

Assim, além de todas as barreiras possíveis, já suscitadas pela bibliografia especializada quando o assunto é "ondas de acesso à justiça", a digitalização judicial promovida nos Tribunais do país, por força das normas do CNJ, pode incidir numa nova barreira ou até mesmo reforçar algumas já observadas entre os chamados "usuários eventuais" e os "usuários habituais", tornando-se objeto de preocupação analítica aqui proposta.

Isso, sem desprezar o fato de que a digitalização do sistema judicial pode ainda reforçar condições discriminatórias, uma vez que se empreenda uma análise mais profunda, que combine, por exemplo, acesso à *internet* nos domicílios, *status* socioeconômico e raça, o que, em última análise, abriria a possibilidade de uma abordagem interseccional em relação às barreiras de acesso à justiça no Brasil, considerando tanto o curso do processo civil, em si, como no tocante à mediação de conflitos.

REFERÊNCIA

ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende; VERAS, Cristiana Vianna. Mediações na Austrália e no Brasil: suas relações com o acesso à justiça e ética jurídica nas representações dos estudantes. *In*: **Confluências**, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, Niterói, v. 23, n. 3, p. 39-68, set./dez. 2021. Disponível em https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/51843/30489. Acesso em 25/10/2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185**, de 18 de dezembro de 2013. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180953202010085f7f55f183e07.pdf. Acesso em 25/10/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25/10/2024.

Retornar

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 25/10/2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Direito processual antidiscriminatório: alguns apontamentos. *In* **Direito, Processo e Cidadania**, Recife, v. 2, n. 1, p. 97-111, jan./abr. 2023. Disponível em https://www1.unicap.br/ojs/index.php/dpc/article/download/2323/2200/9468. Acesso em 25/10/2024.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: IDEM. **O planejamento da pesquisa qualitativa**: teorias e abordagens. 2. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2006, p. 15-41.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "movimento de acesso à justiça": epistemologia versus metodologia? *In*: PANDOLFI, Dulce et al. (Org.). **Cidadania, justiça e violência**. Tradução de Paulo Martins Garchet. Rio de Janeiro: FGV, 1999, p. 61-76.

FISS, Owen. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva; Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 121-142.

GALANTER, Marc. **Por que "quem tem" sai na frente: especulações sobre os limites da transformação do direito**. Tradução de Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito, 2018. Disponível em https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/af1c3f55-308b-45fb-884c-b172d56c8be5/content. Acesso em 25/10/2024.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão. *In*: FERRAZ, LESLIE SHÉRIDA (Org.). **Repensando o acesso à justiça no Brasil**: estudos internacionais. Volume 2. Tradução de Berenice Malta. Aracaju: Evocati, 2016, p. 16-31. Disponível em https://mestrados.unit.br/ppgd/wp-content/uploads/sites/5/2016/12/Repensando-o-acesso-%C3%A0Justi%C3%A7a-no-Brasil_Estudos-Internacionais_Volume-2_final.pdf. Acesso em 25/10/2024.

GLOBAL ACCESS OF JUSTICE PROJECT. **Access to justice**: a new global justice. 2024. Disponível em https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br. Acesso em 25/10/2024.

Retornar

GRECO, Leonardo. As garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Novos estudos jurídicos**, ano VII, nº 14, p. 9-68, abr. 2002. Disponível em https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1/2. Acesso em 25/10/2024.

MAGALHÃES, Alex Ferreira. **O direito das favelas**. São Paulo: Letra Capital, 2013.

MATSUURA, Lilian. Bancos preferem grande equipes de advogados. *In* **Consultor Jurídico**, 23/11/2009. Disponível em https://www.conjur.com.br/2009-nov-23/bancos-preferem-grandes-equipes-advogados-terceirizar-acoes/#:~:text=Os%20grandes%20bancos%20brasileiros%20preferem,escrit%C3%B3rios%20de%20advocacia%20do%20pa%C3%ADs. Acesso em 25/10/2024.

MORETTIN, Pedro A.; BUSSAB, Wilton de O. **Estatística básica**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; QUEIROZ, Pedro Gomes. As garantias fundamentais do processo e o instituto da mediação judicial: pontos de tensão e acomodação. *In*: **Revista Jurídica Luso- Brasileira**, ano 3, nº 5, p. 849-913, 2017. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_0849_0913.pdf. Acesso em 25/10/2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos**. São Paulo: Cortez, 2014.

SEGAL, Robert Lee. Acesso à justiça no sistema judicial digital: sobre as assimetrias entre "usuários habituais" e "usuários eventuais" no Brasil. *In*: ALVES, Rogério Pacheco; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de (Org.). **Acesso à justiça e os desafios do nosso tempo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 249- 280.

SILVA, Franklin Roger Alves. Tecnologia da informação como recurso ou obstáculo do acesso à justiça. *In* **Consultor Jurídico**, Tribuna da Defensoria, 07/05/2019. Disponível em https://www.conjur.com.br/2019-mai-07/tribuna-defensoria-tecnologia-informacao-recurso-ou-barreira-acesso-justica/. Acesso em 25/10/2024.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Tradução de Daniel Bueno. Porto Alegre: Penso, 2016.

Retornar

A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À SISTEMÁTICA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E FAZENDÁRIOS: REFLEXÕES

José Claudio Torres Vasconcelos[1]

Eixo temático: GT 6 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.
Palavras – Chave: recurso; juizados especiais cíveis; código de processo civil; duplo grau de jurisdição.

CONSIDERAÇÕES

O presente ensaio tem como objetivo terá por finalidade sustentar a aplicação do artigo 1007 do Código de Processo Civil à sistemática de comprovação do preparo do recurso interposto contra sentença proferida nos Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Fazendários, prevista nos artigos 41 e 42 da Lei Federal 9099/1995.

Assim sendo, o presente artigo será dividido em duas partes, sendo objeto do primeiro capítulo o caráter fundamental dos Juizados Especiais como instrumento de acesso à justiça, na forma de seus princípios informativos (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade) e através de diversos mecanismos processuais, dos quais, se destaca a dispensa de recolhimento prévio de custas, estabelecido no artigo 54 da Lei 9099/1995, na forma de recente estudo do Conselho Nacional de Justiça[2]. Ademais, será estabelecido, conforme unânime entendimento doutrinário, a aplicação residual do atual Código de Processo Civil no procedimento estabelecido pelas Leis 9099/1995 e 12153/2009, expressamente consignado no artigo 27 da segunda norma, como os requisitos da petição inicial e da tutela provisória previstos nos artigos 300 e 319 do Código de Processo Civil, com destaque para a sede recursal, como a possibilidade de interposição de agravo interno, prevista no artigo 1021 do CPC, bem como a dispensa de preparo, prevista no artigo 1007, parágrafo 1º, nos recursos interpostos pelo Ministério Público e entes públicos.

---

[1] Professor da UNILASALLE/RJ. Mestre em Direito Processual pela UERJ. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2744963749996571.

[2] Diagnóstico dos Juizados Especiais Cíveis, publicado em dezembro de 2020, disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em 28/10/2022.

Retornar

No que se refere ao segundo capítulo, o estudo versará sobre a necessidade de se otimizar o efetivo acesso à seara recursal, como corolário da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, através da aplicação dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil, que permitem a complementação do preparo recursal e até, na hipótese de ausência de comprovação do recolhimento, a intimação para o recolhimento em dobro, tendo em vista a ausência de disposição legal em sentido contrário acerca das referidas questões na Lei 9099/1995.

Neste contexto, será demonstrado que o preparo recursal, por ter natureza de requisito extrínseco de admissibilidade, não pode representar desproporcional obstáculo para a reanálise de conteúdo de decisão proferida pelo juizado especial, principalmente em virtude do escopo dos juizados especiais.

Por fim, será analisado, de forma crítica, o clássico entendimento do Superior Tribunal de Justiça[3], que, corroborando o enunciado 80 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais[4] e a jurisprudência das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro[5], estabelece que o preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), é regulado por norma especial, não se aplicando as disposições acerca no tema nos Códigos de Processo Civil de 1973, artigo 511, parágrafo 2º, e 2015, artigo 1007 parágrafos 2º e 4º.

Além de destacar a inquietante omissão doutrinária sobre o referido tema, o presente artigo pretende demonstrar não somente a ausência da violação dos princípios informativos dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários pela aplicação do artigo 1007 do Código de Processo Civil, como a necessidade de adoção de sua sistemática como instrumento de efetivação do escopo constitucional dos próprios Juizados Especiais.

---

[3]STJ, Agravo Regimental na Reclamação 4663/MT –RELATOR Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) ÓRGÃO JULGADOR S2 - SEGUNDA SEÇÃO DATA DO JULGAMENTO 10/11/2010 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/11/2010.

[4]O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

[5]Enunciados Nº 11.3. e 11.6.1. das Turmas Recursais deste Estado, publicado pelo Aviso Conjunto TJ/COJES 15/2016: "O não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, importa deserção, inadmitida a complementação posterior".

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 31/10/2024.

CHINI, Alexandre. CAETANO, Marcelo Moraes. **Os Juizados Especiais e sua Função Atemporal de Acesso Amplo à Justiça**. In Revista da EMERJ. v. 24, n. 2 - Rio de Janeiro: EMERJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciado 80 do Fórum Nacional dos Juizado Especiais**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrindo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/. Acesso em 31/10/2024.

_____. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em 31/10/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Agravo Regimental na Reclamação 4663/MT DJe 23/11/2010. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF. Acesso em 31/10/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Aviso TJRJ 23/2008**. Disponível em http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=145532&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdioma=0. Acesso em 31/10/2024.

Retornar

JUSTIÇA, ACEPÇÕES E FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Fabio Lucio da Silva[1]

Eixo Temático: GT6 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.
Palavras-chave: Justiça. Mediação. Conciliação.

INTRODUÇÃO

Os extratos sociais, que são os grupos humanos que formam a sociedade, historicamente se apresentam em três formas possíveis de organização, quais sejam: sociedade de castas, sociedades de estamentos e sociedades de classes sociais. As sociedades de castas manifestam-se onde as pessoas nascem em determinado grupo social e mesmo que haja elevado esforço para mudar de posição social, não é possível, pois não existe qualquer forma capaz de promover tal mudança naquele grupo social. As organizações estamentais estão mais relacionadas às sociedades feudais da Europa medieval e possuem semelhanças com as sociedades de castas, porém, são um pouco mais abertas, sendo possível a mudança do indivíduo para um extrato social diferente. As organizações que merecem maior atenção nesse texto, são as organizações em classes sociais, tendo em vista que com o surgimento da sociedade capitalista surge também uma nova forma de organização social, porém, baseada nas classes sociais. Nesse ínterim, Filippe Augusto dos Santos Nascimento, citando Karl Marx, e Max Weber nos ensina que a sociedade capitalista no critério qualitativo é dividida entre os proprietários burgueses e os não proprietários proletários dos meios de produção, já no critério quantitativo, pode ser dividida pela quantidade de acesso a determinados aspectos da vida em sociedade, tais como renda, educação, saúde etc. (Nascimento, Filippe Augusto dos Santos, 2024, p.284). Tais informações nos ajudam a pensar as acepções ao conceito de justiça e as formas de resolução de conflitos no Brasil.

[1] Mestre em Direito pela UCP. Pesquisador do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo – UNESA/UFRRJ. Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela UGF. Pós-Graduado em Gestão Ambiental pela UGF. Advogado. fabio.fabioadvgado@gmail.com.

Retornar

O Brasil sofreu com uma colonização cruel, onde o colonizador escravizou um povo oriundo de outra terra e ao final do período da escravização, aquele povo continuou aprisionado destacando que quando existe a precarização dos direitos econômicos e sociais, fatalmente aumenta a procura pelo Judiciário. Quando o Estado social é funcional e são fomentados direitos laborais, saúde, educação, segurança, e previdência social, os tribunais recebem menos litigações, fato que aumenta a efetividade e a celeridade na aplicação dos direitos.

Vale também destacar que nos últimos 50 anos, houve crescimento de mais de 50% da população brasileira. Na década de 70, éramos aproximadamente 90 milhões de brasileiros. De acordo com o IBGE, a população brasileira estimada para o dia 1 de julho de 2024 é de 212, 6 milhões de habitantes. É certo que o aumento da população reflete no número de demandas judiciais e impacta no acesso à justiça e na celeridade dos processos.

Não podemos conceber a existência da justiça em processos judicias que levam mais de 10 anos para serem resolvidos. Independentemente do resultado.

METODOLOGIA

Por meio de pesquisa bibliográfica, aulas, e palestras, buscamos algumas acepções ao conceito de justiça com o intuito de mostrar a importância das demais formas de resolução de conflitos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Apresentar as formas pelas quais o Judiciário tem abertos as portas para as resoluções extrajudiciais inclusive. Destacar o contexto histórico exposto na introdução pois acreditamos que grande parte dos problemas apontados na atualidade têm origem na formação do Brasil enquanto nação independente. Apresentar a dificuldade em conceituar a justiça, salientando que por meios das acepções, o conceito de justiça torna-se complementado.

1. Justiça, conceito e acepções

Há diferentes conceitos de justiça valendo sempre destacar que etimologicamente a palavra tem origem grega e tem como sinônimo, equidade, bondade, afabilidade, brandura, tendo os filósofos ao longo dos tempos buscando nos apresentar uma definição

Retornar

e buscando nos ensinar a agir de forma justa. Acredito que as acepções ao conceito de justiça são mais eficazes para nos ajudar a compreender o ideal sentido de justiça que deverá ser aplicado no momento de sus suposta violação.

2. Principais acepções ao conceito de justiça

1. Justiça como igualdade formal

O caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos são iguais perante a Lei. A igualdade formal, nos ensina que a norma jurídica não deve aplicar distinção, salvo se houver no caso concreto distinção constitucionalmente autorizada. Temos como exemplo a obrigação de prestar serviço militar aos homens enquanto as mulheres, embora formalmente iguais, não estão obrigadas a prestarem o serviço militar obrigatório.

2. Justiça como igualdade material

A igualdade material consiste em tratar os desiguais de forma desigual para que se alcance a igualdade. Também é conhecida como discriminação positiva. Temos como exemplos de igualdade material a política de ação afirmativa, a lei Maria da Penha, o Estatuto da Pessoa Idosa, entre outros institutos criados com o fito de promover a equidade.

3. Justiça como reciprocidade

A mutualidade como acepção é um conceito de justiça que nos agrada quando são compartilhadas coisas agradáveis. Muitos entendem que ser recíproco é ser justo e que reciprocidade não se confunde com retribuição. Se considerarmos que a reciprocidade é uma troca equivalente, a mesma se confunde sim com retribuição e passa a ser um conceito de justiça arcaico, pois assim os eram o código de Hamurabi e a Lei de Talião. Imaginem olho por olho dente por dente nos dias atuais. Grande parte da população não teria olhos e ou dentes.

2. Formas de resolução de conflitos

Segundo o Professor Alexandre Catharina, os meios adequados de resolução de conflitos ganharam maior dimensão e visibilidade, sobretudo do ponto de vista normativo e conceitual, a partir a Resolução 125/2010 do CNJ, do CPC de 2015 e da Lei 13.140/2015 (Catharina, 2020).

Retornar

O artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que é permitida a arbitragem, e que a conciliação, a mediação e outros métodos de resolução de conflitos deverão ser estimulados.

O acesso à justiça bem como a resolução dos conflitos tem sido verdadeiro desafio. Mauro Cappelletti e Bryant Garth em seu livro Acesso à justiça, apontaram alguns principais entraves ao acesso à justiça, quais sejam: entraves econômicos, administrativos, pessoais, sociais, e após observaram o surgimento de três movimentos de reforma jurídica que foram classificados como ondas renovatórias do acesso à justiça.

A primeira onda tutelou o acesso dos pobres a justiça, a segunda buscava estimular a proteção aos direitos coletivos e a terceira onda renovatória buscava tornar o judiciário mais eficiente.

2.1. Negociação direta

Referida forma de resolução de conflito ocorre quando as partes efetuam concessões recíprocas sem auxílio de mediadores ou conciliadores. Tem como subespécies a transação ou acordo, desistência do direito e a submissão que ocorre quando a parte aceita a proposta sem qualquer contraposição ou resistência.

2.1.2 Mediação e conciliação

Ocorre a mediação quando o conflito é de fato resolvido. Visa também a restauração da relação social havida entre as partes, enquanto a conciliação ocorre quando as partes buscam pôr fim ao litígio por meio de acordo, sem a preocupação de restauração de relação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 admite clara adoção do Sistema Multiportas traduzindo a noção de que o Poder Judiciário pode trazer para dentro de seu ânimo, meios de resolução de conflitos extrajudicial, permitindo aos seus usuários outras possibilidades de resolverem suas demandas. Dessarte convém salientar os dispositivos constantes nos artigos 139 V – promover a qualquer tempo autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; 334 – audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 dias; 359 – [...] tentará conciliar as partes; 695 - ...comparecer a audiência de mediação e conciliação, entre outros.

Retornar

REFERÊNCIAS

CATHARINA, Alexandre de Castro. (2020). **A mediação como política pública e sua contribuição para construção de uma nova dimensão do princípio do acesso à justiça**. In Revista Direito das Políticas Públicas, v. 1, n. 2, pp. 130–147. Disponível em https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/9773. Acesso em 18/04/2024.

GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

NASCIMENTO, Filippe Augusto dos Santos. **Manual de Humanística – Introdução às Ciências Humanas e a Teoria do Direito para Carreiras Jurídicas.** 3.ed., SP: Ed Juspodivm, 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

SILVA, Fabio Lucio da. **Ação Afirmativa e promoção da igualdade do negro no Brasil: acesso e permanência dos alunos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro beneficiados pela Política de Ação Afirmativa entre os anos de 2009 a 2017**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2020.

Retornar

O ATIVISMO DO STF E A GARANTIA DO DIREITO DE AÇÃO

Cláudio de Souza Aguiar Saussey[1]

Eixo Temático: GT6 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.
Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Ativismo. Direitos de Ação.

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 teve como um de seus pilares a proteção dos direitos e garantias fundamentais e consagrou em seu texto a posição do STF como garantidor desses direitos, todavia, mesmo após a vigência da referida carta magna o Excelso Pretório agia muito timidamente na defesa desses interesses, não enfrentando o tema explicitamente e com a profundidade e interdisciplinariedade desejadas, o que, só ocorreu, de fato, após 2003, com o julgamento do Habeas Corpus 82.424-2, caso Ellwanger.

Um estudo da jurisprudência da Corte Suprema após o advento da Constituição de 1988 demonstra um ativismo crescente do referido tribunal na defesa dos direitos humanos.

Hodiernamente os tribunais estão assoberbados por uma enormidade de ações buscando solução e reparação por falhas na prestação de algum serviço, vislumbrando-se na estimulação do consenso e da utilização da via administrativa instrumentos capazes de abreviar o deslinde dessas lides de natureza consumerista.

Nessa linha, existe recente jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais, IRDR – Cv Nº 1.0000.22.157099-7/002, condicionando a propositura de ação à previa tentativa de resolução administrativa, exsurgindo daí a necessidade de se cotejar a legalidade de tal condicionante com a natureza do direito de ação e a inafastabilidade do judiciário, incumbindo esta árdua tarefa ao Excelso Pretório como guardião da Constituição e das garantias e direitos nela previstos.

[1] Mestrando no curso de Direito pela UNESA, saussey@tjrj.jus.br, http://lattes.cnpq.br/1559046859552336.

METODOLOGIA

A pesquisa se lastreia na análise de jurisprudências da Corte Suprema e de Tribunais Estaduais, estatísticas, artigos científicos e doutrina para demonstrar como o STF vem se portando em relação a defesa dos direitos humanos desde a promulgação da Constituição de 1988, com especial enfoque no direito de ação e na possibilidade harmonizá-lo com a imposição de prévia tentativa de solução consensual das contendas, sem cogitar-se de violação de garantia fundamental.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A discussão proposta diz respeito a legalidade da criação de condição pré-processual para os consumidores, qual seja, a vinculação da caracterização do interesse de agir a prévia tentativa de solução extrajudicial da questão em debate com os fornecedores de serviço.

O desafio consiste em harmonizar o princípio da inafastabilidade do judiciário e a via consensual extrajudicial, configurando esta última um mecanismo para evitar a sobrecarga do Poder Judiciário e, por conseguinte, o comprometimento da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, conforme fizeram parte dos Ministros que compunham o STF à época do julgamento do caso Ellwanger, alguns princípios constitucionais devem ser interpretados de forma extensiva acompanhando a evolução da sociedade e dos mecanismos de solução de conflitos ofertados hodiernamente aos jurisdicionados, de modo a garantir a essência dos direitos humanos.

À luz do conceito moderno de acesso à justiça, o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve passar por uma releitura, não ficando limitado ao acesso ao Judiciário, mas se estendendo às possibilidades de solucionar conflitos no âmbito privado[2].

Nesse sentido, recente V. Acórdão do Tribunal de Minas Gerais que solveu o IRDR – Cv Nº 1.0000.22.157099-7/002 fixando a seguinte tese: (i) A caracterização do

---

[2] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, vol. 3, p. 791/830, 2019, disponível em https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-3/189.

Retornar

interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgão fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo.

No contexto acima delineado, imprimir caráter absoluto ao direito de ação e ao princípio da inafastabilidade do judiciário implicaria em violar os princípios da duração razoável do processo e da eficiência.

De outro lado, não se pode deixar de consignar que admitir essa condição pré-processual implica em fiscalizar a prestação dos Serviços de Atendimento aos Clientes, não se mostrando razoável um serviço de atendimento deficiente, incapaz de solucionar as questões a ele submetidas, eis que a legitimidade da condicionante em análise pressupõe resultados favoráveis na seara administrativa, sob pena de aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor nas hipóteses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do julgamento do Habeas Corpus 82.424-2, caso Ellwanger, o STF passa a mencionar abertamente e analisar de forma aprofundada as questões relativas a violação dos direitos humanos, valendo-se, inclusive, de método de interpretação conforme o texto constitucional, ultrapassando assim, os limites que a exegese literal impõe para garantir a efetividade dos direitos humanos assegurados pela carta magna.

Outrossim, a legalidade da criação de exigência pré-processual para configuração do interesse de litigar deve ser analisada em consonância com as diretrizes do direito processual contemporâneo e com as necessidades da sociedade atual, que autorizam uma releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de ação.

Retornar

Destarte, essa linha de raciocínio caminha no sentido da constitucionalidade da exigência pré-processual em voga, observando-se que a sociedade demanda uma justiça coexistencial, observada a diversidade dos conflitos na atualidade.

REFERÊNCIAS

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Jurisdição e Pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais**, Curitiba: CRV, 2017.

_____. **Manual de Direito processual civil contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo**, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.

RIBEIRO, Leandro M. & ARGUELHES, Diego W. **Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro**. Revista Direito e Práxis Vol. 4, n. 7, 2013, pp. 85-121.

Retornar

A 4ª ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA DEFENSORIA PÚBLICA

Ana Luisa Mendes de Mattos[1]
Cristiana Maria Baptista Teixeira Conceição[2]

Eixo Temático: GT7 – Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.
Palavras-chave: Acesso à justiça. Meios alternativos de solução de conflitos. Defensoria Pública.

INTRODUÇÃO

A 4ª onda de acesso à justiça proposta pelo professor Kim Economides apresenta a criação de um novo modelo educativo, que abarque o ensino dos métodos complementares de resolução de conflitos, assim como que promova o acesso dos operadores do direito à justiça.

Nesse mesmo sentido, a regulamentação da mediação – judicial e extrajudicial – pela Lei nº 13.140/15 (Brasil, 2015) revela o contexto brasileiro de reconhecimento e ampliação das "portas de acesso" à justiça.

As discussões acerca do tema envolvem a responsabilização das instituições profissionais e das faculdades de Direito na redefinição de padrões de formação, tendo como fim equipar os futuros juristas para a compreensão das necessidades do público, "*não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legal, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana*" (Economides, 1999, p. 71).

Aliás, o autor propõe uma grande mudança de direção na atenção acadêmica, passando dos destinatários para os prestadores de serviços jurídicos, com um forte foco

[1] Bolsista CAPES no PPGD de Justiça, Processo e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), analuisa.mmattos@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/3607530800532602.
[2] Mestranda no PPGD de Justiça, Processo e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), cristiana-baptista@hotmail.com, http://lattes.cnpq.br/3600129663994244.

na educação e na formação de futuros profissionais do direito desde a sua fase acadêmica inicial.

E, considerando que a 4ª onda foi trazida em 1999 e que quase 25 anos já se passaram dessa proposta inicial, ao se observar o que acontece atualmente em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos na Defensoria Pública, é possível afirmar que de fato houve uma mudança nos paradigmas de educação jurídica que refletissem nos aspectos práticos?

Pensar na 4ª onda significa estruturar um modelo de educação que envolva a articulação entre ensino, pesquisa e extensão para consolidar uma atuação voltada à gestão sustentável de disputas e conflitos sociais, cada vez mais multidimensionais e transdisciplinares. Para isso, analisar e aprender com experiências já instauradas é fundamental.

É neste contexto de mudanças que o ensino jurídico brasileiro e a forma como os métodos de solução de conflitos são abordados na Defensoria Pública precisam ser problematizados.

METODOLOGIA

O presente trabalho, utilizando-se do método dedutivo, a partir da bibliografia apontada, visa analisa a noção da quarta onda de acesso à justiça, proposta por Kim Economides, a necessidade de criação de um modelo educativo que abrace os métodos complementares de resolução de conflitos e na prática, atualmente, como esses métodos têm se desenvolvido no âmbito da Defensoria Pública.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Aliás, o autor propõe uma grande mudança de direção na atenção acadêmica, passando dos destinatários para os prestadores de serviços jurídicos, com um forte foco na educação e na formação de futuros profissionais do direito desde a sua fase acadêmica inicial.

Não é apenas se ensinar o ofício legal, a letra da lei, mas a compreensão das necessidades do público - potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana.

Retornar

Ao se analisar a concepção do Kim Economides com a prática instaurada na Defensoria Pública, é possível falar que de fato está havendo ampliação das portas de acesso à justiça através dos métodos consensuais de solução de conflitos?

Inicialmente, há que se trazer o problema da dimensão estrutural das defensorias públicas, vez que a cobertura não é homogênea em todo país. As defensorias públicas, embora tenham como uma de suas missões determinadas pela Constituição Federal, em seu artigo 134, promover a resolução extrajudicial de conflitos, ainda se concentram nas áreas de maior desenvolvimento econômico do país e, mesmo nas áreas que operam, o fazem com menor número de pessoal e de orçamento, o que leva à necessária seletividade das frentes de atuação (Esteves, 2023, p.25).

A atuação extrajudicial ainda se mostra insuficiente diante das dificuldades de sobrecarga de trabalho dos defensores, que acabam sendo consumidos por uma justiça altamente rotinizada, dificultando que se dediquem às áreas que exigem mais tempo e preparação, como é o caso da resolução extrajudicial de conflitos.

No entanto, é notável os esforços das defensorias públicas estaduais e defensoria pública da união quanto a tentativa de ampliar sua atuação junto a outras instituições públicas e privadas, bem como movimentos sociais e lideranças comunitárias, com o intuito de permitir a solução de inúmeros conflitos e efetivação de direitos sem que haja judicialização.

Além disso, as Defensorias se encontram presentes em conselhos e comissões, fato este que permite que esta instituição tenha influência na formulação de políticas públicas e, por consequência, se evite judicializações por não efetivação de direitos (Faustino; Batitucci; Cruz, 2023. p.6).

Desta forma, temos que, embora se observe a busca das defensorias pela atuação que leve à resolução extrajudicial de conflitos, pesquisa empírica realizada pela Fundação João Pinheiro, relatou que a expansão de tais práticas pode levar algum tempo, pois, além das dificuldades materiais já mencionadas, se necessita de mudanças, também, na forma como os defensores pensam sua atuação (Faustino; Batitucci; Cruz, 2023. p.8).

Tem-se, portanto, a percepção de que, inobstante as instituições reconheçam a importância da prática de resolução extrajudicial de conflitos, a maior parte dos defensores entendem que a administração superior de suas defensorias não fornece

suporte adequado para sua construção de tais práticas, bem como entendem que a atuação extrajudicial não é uma obrigação, mas sim uma função extra.

Ademais, especificamente dentro da implementação autocompositiva, nota-se em certos depoimentos dados aos pesquisadores, quando da realização do estudo em questão, que os defensores entendem que o assistido não está apto a perceber que um acordo é ruim e, por isso, não deve fazê-lo.

Tem-se, assim, a importância de reconhecer que as pessoas têm conhecimento sobre a melhor forma de gerir sua vida, incluindo o direito de fazer um acordo ruim, desde que entenda os termos pactuados.

Outro dado relevante revelado pelos depoimentos é que muitos defensores não veem a atuação extrajudicial como obrigação, mas sim como uma função extra. Essa percepção pode estar ligada ao formato do ensino jurídico, muito voltada à litigiosidade e ajuizamento de demandas.

É nesse contexto que se observa a necessidade de se repensar o ensino jurídico, incentivando o diálogo com outros campos do saber mais aptos a lidarem com conflitos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, podemos concluir que embora a instituição defensoria compreenda a importância da atuação extrajudicial e a necessidade de ampliá-la, ainda se constatam muitos entraves, sendo os mais relevantes dentre eles: o excesso de trabalho, que leva a uma atuação mecanizada; a falta de recursos (materiais e humanos); o fato de que muitos defensores veem a atuação extrajudicial como algo para além de suas atribuições rotineiras, ou seja, como algo que não é obrigatório.

Verifica-se que essas instituições têm enorme dificuldade ainda em promover o acesso à justiça pela via dos direitos, mantendo-se fortemente vinculadas ao judiciário.

E, muito embora tenham se passado 25 anos desde a ideia inicial de 4ª onda de acesso à justiça a evolução de pensamento e até mesmo das práticas é muito lenta, havendo um caminho longo a ser percorrido, principalmente em relação aos meios alternativos de resolução de conflitos.

Retornar

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, 29 jun. 2015b. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 28/10/2024.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?**. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

ESTEVES, D. *et al*. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, Brasília: DPU, 2023. Disponível em https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2023-ebook.pdf. Acesso em 10/06/2024.

FAUSTINO, Marcella Raphaella; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. **Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça**. Revista de Direito FGV, São Paulo, v. 19, 2023

ORSINI, Adriana; COSTA, Anelice, **Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos**- Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 23 - 43, jul./dez. 2016

REZENDE ALVIM, J. L. ., ALVES, C. F., & ECONOMIDES, K. (2024). **Entrevista com o professor Kim Economides, "professor emeritus", da Flinders University, e "honorary professor of law", na University of Southern Queensland, Australia**. *Confluências Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito*, *26*(1), 8-29. https://doi.org/10.22409/conflu.v26i1.62170

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55 - 66, 2014.

Retornar

GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO

Letícia Alonso do Espírito Santo[1]

Eixo Temático: GT7 – Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.
Palavras-chave: Métodos Consensuais. Direitos Humanos. Cidadania.

INTRODUÇÃO

O ensaio pretende discutir os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no contexto jurídico brasileiro, especialmente com a nova abordagem do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/15). Abordando a importância do acesso à Justiça e a revolução processual, bem como enfatizando a necessidade de mudanças na mentalidade dos operadores do direito para concretizar os direitos de cidadania, o texto almeja destacar a relevância da gestão democrática do processo na busca por decisões mais justas e eficazes.

A sociedade brasileira está se voltando para esses métodos, que incluem a Conciliação, Mediação e Arbitragem, facilitando o acesso à Justiça. A pesquisa utilizou literatura jurídica e de Ciências Sociais, culminando na conclusão que aponta o papel dos operadores do direito no fortalecimento da cultura dos Direitos Humanos, mormente os ideais de cidadania.

METODOLOGIA

O papel desempenhado pela Conciliação, pela Mediação e pela Arbitragem dentro do anterior Sistema Processual Civil brasileiro foi muito tímido, talvez pela grande influência da cultura adversarial. Nesse sentido e diante da permanência dos vínculos das relações que geram os conflitos, atualmente, vem se tentando reabilitar formas de composição de litígios mais adequadas ao que se denomina de Justiça Conciliatória.

[1] Doutoranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestra e graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, leticialonso.minas@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/9882391820373733.

Neste passo, rumo a uma Justiça Conciliativa, o legislador brasileiro, aprovou o Código de Processo Civil (CPC), o qual, dentre suas inovações, cumpre destacar o papel relevante dado aos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, delineado pelos seus idealizadores desde o Projeto de Lei nº 8046/10, bem como pela sua respectiva exposição de motivos, os quais foram consolidados na versão final do texto. Desde o início, pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes colocarem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.

Com efeito, os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos são, indiscutivelmente, vias promissoras tão esperadas, no auxílio da desburocratização da Justiça, ao mesmo tempo em que permitem um exercício democrático de cidadania e uma fenomenal economia de papéis, horas de trabalho etc.

Para essa análise, foram estabelecidas questões de pesquisa que orientassem o desenvolvimento do estudo, como a relação entre desigualdade social e acesso à Justiça, bem como realizada revisão de literatura, mormente as leis atinentes ao tema.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A necessidade de um acesso mais amplo à Justiça requer ser mantido e alocado como um direito humano fundamental, essencial para a convivência em sociedade. Uma grande parte da população enfrenta barreiras jurídicas, agravadas pela desigualdade de renda, resultando em muitos indivíduos renunciando a seus direitos devido à morosidade do Judiciário. Essa lentidão é identificada como um dos principais problemas que impedem o acesso à Justiça, tornando-a inacessível para muitos.

A justiça tardia é sinônimo de injustiça, pois envolve a perda de direitos de fruição, havendo urgência de uma prestação jurisdicional eficaz. Para isso, é importante um Judiciário mais acessível e menos técnico, assegurando a proteção dos direitos fundamentais.

Estamos passando, na atualidade, por uma revolução na forma de fazer justiça, caminhando, com a reestruturação do processo, para uma modificação estrutural e funcional do Judiciário em si. Procura-se adequá-lo ao ideal da Justiça que se espera na

Retornar

nova era pós-industrial, que vem sendo constituída principalmente nas três últimas décadas, na qual a informática transforma o conhecimento no instrumento de satisfação das necessidades da sociedade e é ferramenta de trabalho hábil para encurtar o tempo e a distância.

Esses fatores, em uma sociedade que anda à velocidade da luz e em constante competição globalizada, assumem destaque como a espinha dorsal da qualidade de todo e qualquer serviço. A Justiça, como serviço e instrumento de pacificação social, precisa comungar com as ideias que estão modificando a civilização, sob pena de perder-se no tempo e no espaço. Uma dessas valorosas ideias é a simplificação da linguagem jurídica, que é um instrumento fundamental para a Justiça, que oportuniza o acesso à Justiça e contribui para a compreensão do funcionamento e da atuação do Poder Judiciário.

Reconhecer a necessidade de simplificação da linguagem jurídica é um dos primeiros passos na direção da democratização da Justiça. É certo que a entrega da prestação jurisdicional não pode deixar de transitar por um processo, previamente regrado, no qual os interessados possam ser ouvidos. Trata-se de elemento essencial para a legitimação da atividade do juiz. Mas, este processo deve ser caminho de realização da Justiça desejada pelos cidadãos, não estorvo incompreensível e inaceitável. Neste passo é que a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) veio propiciar Justiça ágil, simplificada e acessível a todos os cidadãos.

Desta forma, os Juízes estão despertando para deixar de lado o monólogo criptografado nas suas sentenças para exercitar um diálogo compreensível que aproxime a Justiça de todos. Neste sentido, é fundamental que os tribunais adotem uma linguagem mais compreensível.

É de se observar que inúmeras críticas têm sido feitas recentemente à atuação do Poder Judiciário no Brasil. Contudo, carece o Judiciário de melhores instrumentos de trabalho. A legislação nacional, além da técnica deficiente, é hoje de produção verdadeiramente caótica.

Assim, percebemos a necessidade de adaptar o Poder Judiciário às múltiplas demandas do mundo moderno, a premência de torná-lo mais eficiente, de definir suas reais funções, sua exata dimensão dentro do Estado Constitucional e Democrático de Direito, a incessante busca de um modelo de Judiciário que cumpra seus variados papéis de modo a atender às expectativas dos seus usuários. Desta forma, o Poder Judiciário

Retornar

caminha, atualmente, ao encontro de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, por meio de instrumentos de ação social participativa.

A Constituição Federal brasileira, no artigo 5º, inciso XXXV, ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", não pretendeu impor limitação à forma de soluções de conflitos, mas, ao contrário, implicitamente pretende possibilitar a composição dos litígios de um modo geral, mesmo que fora de seu âmbito. Com efeito, está surgindo, atualmente, um modo novo de pensar a Justiça. Não apenas problema do Estado, mas, também, da sociedade, que é chamada a contribuir para o exercício da jurisdição através da atuação de voluntários como conciliadores, mediadores e facilitadores.

Por outro lado, exige-se dos operadores do direito que saiam de seus gabinetes e procurem, em outras instituições e segmentos sociais, respostas adequadas para os problemas jurídicos, muitos deles associados às questões sociais.

A comunidade, por intermédio das associações, das escolas, das universidades, dos hospitais, das delegacias de polícia, da polícia militar, da igreja, entre outros, tem papel importante na ação preventiva de atos contrários ao direito. Neste contexto, os Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) apresentam-se como uma alternativa eficiente para problemas do nosso tempo, instrumentado para enfrentar os dilemas que lhe são postos de acordo com o grande pilar do direito pós-moderno, que é a busca de maior eficácia às garantias dos Direitos fundamentais do cidadão, mediante suas práticas simplificadoras, conciliatórias e céleres, as quais se tornaram o embrião de um dos frutos mais interessantes gestado no novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/15) – os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Não é segredo que o tempo é grande inimigo daquele que busca a reparação ou a proteção de seu direito. Diante de tanta burocracia geradora de dilações temporais, o jurisdicionado requer efetividade e rapidez processual. Isto leva a refletir sobre a justiça que está sendo operada por juízes e tribunais, os quais proferem, muitas vezes, decisões ideais, distantes da percepção dos jurisdicionados e, ante um sistema recursal tão pródigo, não é incomum, ao tempo da decisão final, o vencedor da demanda não mais estar vivo para ver tal decisum.

O processo há de ter um tempo razoável de duração, o qual certamente não é o atual, na Justiça tradicional. Assim, é fundamental que o juiz seja, antes de tudo, um

Retornar

conciliador e um pacificador social. Nesta tarefa, o magistrado deve recorrer a interdisciplinariedade, melhor dizendo – a transdisciplinaridade –, em busca das decisões mais justas, efetivas e eficientes, vez que os fenômenos humanos devem ser compreendidos numa perspectiva única e globalizada.

A transdisciplinaridade procura superar a organização disciplinar encarando sempre fatos e fenômenos como um todo. Naturalmente, não se nega a importância do tratamento disciplinar, multidisciplinar e interdisciplinar para se conhecer detalhes dos fenômenos. Mas a análise disciplinar, inclusive a multidisciplinar, será sempre subordinada ao fato e ao fenômeno como um todo, com todas as suas implicações e interrelações, em nenhum instante perdendo-se a percepção e a reflexão da totalidade.

As propostas da visão holística da complexidade, da sinergia e, em geral, a busca de novos paradigmas de comportamento e conhecimento são típicas da busca transdisciplinar do conhecimento. É preciso acreditar nessa visão e utilizar os diversos referenciais teóricos trazidos pelos profissionais advindos da Psicologia, do Serviço Social, da Antropologia, e demais Ciências Sociais, a fim de não perder a riqueza que a diversidade de conhecimentos oferece ao desenvolvimento de um trabalho humanístico em prol da dignidade da pessoa humana. A interdisciplinariedade é, sem dúvida, fator marcante para a Solução Alternativa de Conflitos, na medida em que possibilita agregar o conhecimento jurídico ao de outras Ciências, permitindo a construção de uma cultura de efetivação dos direitos humanos e da valorização da cidadania.

Na promoção da cultura de paz surgem novos paradigmas – os chamados Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Conciliação, Mediação e Arbitragem) – como formas de desafogar o Poder Judiciário.

A valorosa experiência das referidas Formas Alternativas de Resolução de Conflitos, de forma cooperada e cidadã – representam passos que avançam rumo a plena democratização do Poder Judiciário – ainda que, para se alcançar esse ideal, haja muitos desafios a serem superados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à Justiça sempre foi um dilema a ser solucionado pela humanidade. Ao longo da história, observa-se que as estruturas dos tribunais passaram a ter uma administração cada vez mais lenta e congestionada seja, por um lado, pelo

Retornar

reconhecimento de um maior número de direitos, seja, de outro, pelo excesso de rigor, de formalismo e de recursos processuais gerando insatisfação e falta de confiança dos cidadãos quanto ao Poder Judiciário como instituição.

A sistemática processual que antes representavam etapas de garantias de direitos individuais e coletivos, para um devido processo legal, hoje, em excesso, caracteriza uma justiça tardia e inconcebível deformação de valores, os quais devem ser repensados e modificados para atender aos reclamos da sociedade pós-moderna.

Nesse processo contemporâneo de crescente litigiosidade, a qual precisa ser necessariamente solucionada a fim de evitar uma verdadeira ebulição social, inflamada pelas frustrações e pelo descrédito nas instituições, os meios pacíficos de resolução de litígios passam a ser uma das respostas às contínuas demandas da sociedade civil.

E, dentro desse raciocínio, insere-se, em última *ratio*, toda a filosofia e o próprio idealismo daqueles que estão empenhados em mudanças razoáveis e factíveis para que outras perspectivas e outros horizontes se abram, para a efetividade da Justiça, com a utilização de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Conciliação, Mediação e Arbitragem).

A Constituição brasileira de 1988, já no seu preâmbulo, destacou a Justiça como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada no comprometimento com a solução pacífica dos conflitos, salvaguardando o exercício dos direitos individuais e coletivos e suas garantias.

A República Federativa brasileira, constituída em Estado Democrático de Direito, erigiu, dentre seus pilares fundamentais, a cidadania e a dignidade da pessoa. O papel desempenhado pela Conciliação, pela Mediação e pela Arbitragem dentro do novo Sistema Processual Civil revela uma forma de desafogar o Judiciário e promover uma cultura de paz e de direitos humanos. Instala-se a conscientização de que os referidos métodos são eficazes para a solução de conflitos. Isto fortalece a confiança, não só pela celeridade com que resolve a demanda, mas também, pelo estado psicológico de paz que envolve os litigantes. Tal panorama instiga a percepção de que estamos passando por uma revolução na forma de fazer Justiça, caminhando para uma modificação estrutural e funcional do Judiciário.

Retornar

Nesse trilhar, vislumbra-se os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos como instrumentos de afirmação da cidadania, consubstanciando-se como poderosa ferramenta a serviço da população, servindo para desburocratizar o Judiciário, num efetivo pluralismo jurídico; no universo de uma nova Gestão Democrática do Poder Judiciário, no sentido da plena concretização dos Direitos de cidadania e do fortalecimento da cultura de Direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 jun. 2015.

Retornar

AS PRÁTICAS COLABORATIVAS:
UMA INSTITUIÇÃO PROMOTORA DE JUSTIÇA

Livia Maria Pires Caetano[1]

Eixo Temático: GT07 – Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.
Palavras-chave: Práticas Colaborativas. Justiça. Método consensual.

INTRODUÇÃO

Justiça remete, muito frequentemente, ao Poder Judiciário.

No entanto, seria o Poder Judiciário a única instituição a promover justiça e garantir a efetivação de direitos fundamentais?

Considerando justiça como satisfação das necessidades e dos interesses subjetivos dos sujeitos, as Práticas Colaborativas apresentam-se como instituição promotora de justiça, que privilegia o direito fundamental de acesso à justiça.

As Práticas Colaborativas nasceram nos Estados Unidos. No final da década de 80, Stuart Webb, um advogado de Direito de Família de Minneapolis, no estado de Minnesota, começou a ficar descontente com a sua atuação, pois percebia os efeitos negativos das batalhas dos processos judiciais litigiosos tanto para seus clientes quanto para seus familiares, mesmo nos casos de êxito das ações.

As Práticas Colaborativas são um procedimento que se utiliza de um método extrajudicial e não adversarial de resolução de conflitos, que conta com uma equipe interdisciplinar formada por advogados e profissionais de outros saberes, que fortalece a autocomposição e a autorresponsabilidade, que incentiva o diálogo, o exercício da autonomia e o protagonismo das pessoas envolvidas, que foca em um acordo resolutivo do conflito, que seja sustentável, bem como busca a realização da justiça pretendida, tanto individual quanto sistêmica em relação aos envolvidos na origem do conflito e nos que

[1] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito – PPGSD da Universidade Federal Fluminense – UFF, liviapcaetano@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/9672867210033297

se beneficiarão ao longo do tempo com o acordo.

As Práticas Colaborativas ultrapassaram fronteiras e mares. Há uma infinidade de advogados colaborativos espalhados pelos estados estadunidenses, Canadá, países da Europa, Austrália, Brasil e vários outros países.

Em 2011, três profissionais brasileiras (uma médica, Dra. Tania Almeida, e duas advogadas, Fernanda Paiva e Flávia Soeiro) foram aos Estados Unidos para uma capacitação nas Práticas Colaborativas. Retornando ao Brasil, entusiasmadas, fundaram em agosto de 2011 um grupo de estudos, na cidade do Rio de Janeiro.

Logo surgiu outra iniciativa em São Paulo, capitaneada pelo advogado Adolfo Braga Neto e os grupos de estudo do Rio de Janeiro e de São Paulo passaram a interagir e a desenvolver um trabalho cadenciado.

Atualmente, mais de 1.500 profissionais brasileiros estão aptos a atuar como o método das Práticas Colaborativas.

Observa-se, no entanto, que, se por um lado o número de profissionais que se capacitam em Práticas Colaborativas no Brasil vem crescendo significativamente pela identificação com o método e poder oferecer aos clientes um caminho extrajudicial de obtenção de justiça, por outro lado o Poder Judiciário brasileiro agoniza em seu propósito de oferecer, verdadeiramente, justiça aos jurisdicionados.

O artigo tem como objetivo geral apresentar um estudo sobre a promoção de justiça das Práticas Colaborativas, considerando seus princípios norteadores e sua influência no fortalecimento da autonomia e do protagonismo dos sujeitos na obtenção de justiça.

E na esteira do referido objetivo geral, seguem-se os objetivos específicos: 1. realizar uma revisão de literatura sobre Práticas Colaborativas e identificar os impactos do método no acesso à justiça; 2. analisar em que medida a demanda reprimida da sociedade em ter seus conflitos resolvidos de forma justa e sem necessidade da intervenção do Judiciário pode ser atendida pela utilização do método das Práticas Colaborativas; 3. apresentar uma reflexão sobre como as Práticas Colaborativas podem promover potencialmente o direito fundamental de acesso à justiça.

A justificativa para esse trabalho decorre de um estudo já iniciado por ocasião do curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da

Retornar

Universidade Federal Fluminense (UFF).

Do ponto de vista de sua relevância, espera-se que essa pesquisa contribua para demonstrar que as Práticas Colaborativas conseguem promover a justiça desejada pelas pessoas em suas acepções individuais, e que não precisam obrigatoriamente enfrentar os desafios do Judiciário para terem acesso à justiça. Por isso, inclusive, espera-se que essa mesma pesquisa possa contribuir para que muitas realidades dos jurisdicionados brasileiros sofram mudanças que os levem à obtenção de justiça com o uso das Práticas Colaborativas, que promove o olhar multifocal para o conflito, valoriza e cuida dos sentimentos.

Ademais, sua relevância reside na pretensão de compartilhar algumas informações relevantes sobre o método as Práticas Colaborativas com pesquisadores, profissionais do campo do Direito e demais interessados.

METODOLOGIA

O método de pesquisa adotado contemplará a forma de um estudo qualitativo, de caráter descritivo e analítico, valendo-se uma pesquisa documental e um levantamento bibliográfico, com consequente revisão de literatura, que versem sobre processo civil e princípios norteadores das Práticas Colaborativas, quanto à percepção dos advogados e demais profissionais colaborativos sobre o tema da pesquisa, que ajude a elucidar o que aqui se propõe, considerando que o que se pretende é demonstrar as Práticas Colaborativas como instituição promotora de justiça.

Com relação à pesquisa documental, optou-se pela seleção de documentos normativos, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código de Processo Civil, o Código de Ética e Disciplina da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, e o Projeto de Lei 890/2022 (institui e disciplina as Práticas Colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos).

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

No entanto, a fim de viabilizar tanto os objetivos como o método de trabalho adotado nessa pesquisa, foi feita uma seleção de alguns autores que pudessem contribuir na compreensão do instituto das Práticas Colaborativas, bem como no tocante às

Retornar

possibilidades e aos limites do consenso para a realização de justiça.

Entre esses autores, cabe destacar Cameron (2019), Tessler e Thompson (2017), Webb e Ousky (2017), assim como Caetano, Zuardi e Caiuby (2021), com relação às Práticas Colaborativas, considerando sua história, seus aspectos mais relevantes e as suas peculiaridades mais marcantes.

Considerando o acesso à justiça como algo polissêmico, isto é, algo ligado a um valor metafísico, relacionado à satisfação das necessidades e dos interesses dos sujeitos, bem como recurso ao Poder Judiciário, em caso de violação de direitos ou ameaça de violação de direitos (Baptista; Alvim, 2019, p. 443-460), as chamadas Práticas Colaborativas apresentam-se como uma possibilidade de acesso à Justiça.

Isso porque, se numa via, tem como um de seus princípios basilares a equidade entre os sujeitos interessados em determinados bens, materiais e imateriais, noutra, coloca-se como meio alternativo, extrajudicial de resolução de controvérsia, de caráter multidisciplinar e não-adversarial.

Extrajudicial, porque todo o processo é feito dentro dos escritórios dos advogados, com a solução de todas as questões fora do tribunal (Webb; Ousky, 2017, p. 28), mantendo os clientes e os advogados no controle da situação, possibilitando que o processo se dê no tempo das pessoas e preservando sua autonomia.

Ao mesmo tempo, trata-se de um método multidisciplinar (Tesler; Thompson, 2017, p. 42) pela possibilidade de trazer à negociação profissionais de outras especialidades, uma vez que os interessados são informados que o caso concreto é intrinsecamente complexo[2], com múltiplos aspectos (emocional, psicológico, financeiro, entre outros), sendo o jurídico apenas um deles.

Ademais, consiste numa prática não-adversarial na medida em que os advogados assinam um termo de participação (Webb; Ousky, 2017, p. 22) muitas vezes chamado de termo de não litigância (Cameron, 2019, p. 27), porque contém cláusula de não litigância, afastando-se por completo a possibilidade de representarem os mesmos clientes em um litígio judicial. Com o compromisso da não litigância, os advogados passam a trabalhar de forma unida, um com o outro e não um contra o outro, para auxiliar seus clientes a

[2] Segundo Tesler e Thompson, "uma experiência complexa que exige conselhos e orientações de múltiplas perspectivas para ser bem atravessada" (TESLER; THOMPSON, 2017, p. 39).

Retornar

alcançarem um acordo.

A partir do momento em que as pessoas interessadas em realizar um procedimento com o uso das Práticas Colaborativas para resolver uma disputa possuem autonomia sobre suas decisões, fortalecem-se as qualidades humanas que possibilitam e facilitam expressões de suas reais necessidades e interesses, ao invés de se manter na insegurança, o que provoca nas pessoas a permanência em posições inflexíveis, ainda que tenham, pelos mais diversos motivos, a falsa sensação limitadora de segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção superficial de que o conflito é sempre algo negativo ou algo que coloca as partes em disputa em posições fixas, sem possibilidade de restabelecimento do diálogo e até de um acordo mútuo (Deutsch, 2008, p. 29-45).

Segundo registra Simmel (1983, p. 122-134), o conflito é, além de algo natural às relações sociais, nos diversos níveis, uma das mais vívidas interações e se destina a resolver dualismos divergentes, reposicionando os indivíduos e grupos, num contínuo movimento de aproximação e repulsa.

Porém, no cenário contemporâneo das demandas judiciais brasileiras, o litígio agiganta-se como caminho a ser percorrido para a resolução de conflitos (Santos, 1996, p. 24-35). Neste percurso longo e árido, há um grande abismo que separa, de um lado, o litígio – que faz perdurar diversas dependências, impossibilitando, inclusive, a ressignificação do conflito – e do outro, a liberdade da construção de consenso pelo acesso às "portas" que levam a outros caminhos de acesso à Justiça. E se essa construção de consenso puder contar com um conjunto de profissionais experientes e especializados para assessorar as pessoas em conflito, "pontes" podem ser construídas, e a passagem entre a jornada solitária do litígio e o consenso com o assessoramento de uma equipe de profissionais possibilitará a quebra de paradigmas.

As Práticas Colaborativas oferecem uma ajuda eficaz aos clientes, com a promoção de diálogo, ampliação de autorresponsabilidade, e, ao mesmo tempo, seus profissionais estão engajados para que os clientes encontrem a Justiça pretendida.

Retornar

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Bárbara Lupetti; ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende. A mediação pelo olhar da sociologia das profissões e pelos sentidos construídos no campo do funcionamento do direito. In PELAJO, Samantha et al. (Coord.). **Comentários à lei de mediação**: estudos em homenagem aos 10 anos da comissão de mediação de conflitos da OAB-RJ. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 443-460.

CAETANO, Livia, ZUARDI, Felícia e CAIUBY, Celia Coords. **As práticas colaborativas sob a perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

CAMERON, Nancy J. **Práticas Colaborativas: aprofundando o diálogo**. IBPC, 2019.

DEUTSCH, Morton. A resolução dos conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Volume 3. Brasília, DF: Universidade de Brasília; Faculdade de Direito; Grupo de Estudos, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa, et al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**: o caso português. Porto: Centro de Estudos Sociais; Centro de Estudos Judiciários; Edições Afrontamento, 1996.

SIMMEL, Georg. A natureza sociológica do conflito. In: MORAES FILHO, Evaristo de (Org.). **Georg Simmel**: sociologia. São Paulo: Ática, 1983, p. 122-134.

TESLER, Pauline H.; THOMPSON, Peggy. **Divórcio Colaborativo – A maneira revolucionária de reestruturar sua família, resolver problemas legais e seguir adiante**. IBPC, 2017.

TESLER Pauline H. **Direito Colaborativo – Construindo uma Resolução Efetiva em Divórcio sem Litígio**. IBPC, 2021.

WEBB, Stuart G.; OUSKY, Ronald D. **O Caminho Colaborativo para o Divórcio – O método revolucionário que, sem recorrer ao Tribunal, resulta em menos estresse, custos menores e crianças mais felizes**. IBPC, 2017.

Retornar

NOTAS SOBRE O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL: A EXPERIÊNCIA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO RIO DE JANEIRO

Fernando Gama de Miranda Netto[1]
Stefanie Grabas Hauaji Saadi [2]

Eixo Temático: GT07 – Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.
Palavras-chave: Mediação Judicial. Princípios. Rio de Janeiro.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco a investigação sobre a observância dos princípios da mediação de conflitos realizada no âmbito judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (CEJUSC).

O Brasil das últimas décadas, inspirado pelo modelo norte americano, concebeu o complexo de opções para buscar solucionar conflitos a partir de diferentes métodos, como forma alternativa ao sistema tradicional de distribuição estatal de justiça – o "sistema multiportas", do qual a mediação faz parte (Tartuce, 2014, p. 142).

Apesar do sistema multiportas ter sido desenvolvido, originariamente, fora da seara jurídica (Tartuce, 2024), o Brasil vivenciou um movimento jurídico-normativo que passou pela Lei de Arbitragem (Brasil, 1996); pela Política Judiciária de Tratamento Adequado dos conflitos (Brasil, 2010); pela tônica consensual do Código de processo Civil, que tornou obrigatória a mediação prévia no âmbito processual civil (Brasil, 2015); e pela Lei da Mediação, que regulamentou o instituto (Brasil, 2015).

Nesse sentido, a prática da mediação de conflitos no âmbito judicial é uma realidade brasileira. Sua estrutura institucional conta com os "Núcleos Permanentes de

[1] Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho. Professor Associado de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense (UFF). Membro do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Sociologia e Direito – UFF/PPGSD, fernandojuris@yahoo.com.br, http://lattes.cnpq.br/0832019587284612.
[2] Mestranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF / PPGSD. stefanieghsaadi@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/0054226951924535.

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos" (Nupemec) e com os "Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania" (Cejusc), destinados respectivamente ao desenvolvimento da Política Judiciária, e à realização das sessões e audiências mediação. A política judiciária conta ainda com o estabelecimento de conteúdo mínimo programático para formação de mediadores judiciais, e com a regulamentação de seu código de ética (Brasil, 2010).

Desde a sua institucionalização, a prática da mediação judicial vem se expandindo exponencialmente. Em 2014, entre os Tribunais de Justiça, eram 362 CEJUSCs; em 2015, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.724 em 2023. Em suma, ao longo de 9 anos, a estrutura basicamente quintuplicou (Brasil, 2024).

Ocorre que a introdução da mediação no sistema judicial, faz se esbarrarem duas lógicas antagônicas. De um lado, a supremacia da ordem jurídica (Mello; Baptista, 2011) – fundada em uma matriz binária e determinista, que declara a quem pertence o direito (Tartuce, 2024), com uma estrutura hierárquica, formal, e sujeita as metas do tribunal (Filpo, 2016). De outro, a primazia da autonomia da mediação de conflitos, que se propõe a permitir que as próprias pessoas se apropriem da gestão de suas controvérsias (Ghisleni; Spengler, 2011), fundamentada em princípios particulares à prática.

Diante desse contexto, surge o problema central desta pesquisa: seria possível compatibilizar os princípios da mediação de conflitos à lógica jurídica a qual a prática se submete quando inserida no âmbito judicial?

Nesse sentido, pretende-se, como objetivo geral, investigar a observância dos princípios da mediação de conflitos praticada no contexto judicial, a partir das principais dinâmicas explorar no CEJUSC da Capital.

Para tanto, como primeiro objetivo específico, busca-se analisar a categoria mediação de conflitos, trabalhando com suas características, particularidades, e princípios, para então trazer uma análise dos dados que se revelarem em campo.

Assim, pretende-se, ainda como objetivo específico, realizar uma descrição do espaço, contando com a sua localização, disposição das salas e demais elementos do local. A investigação de quem são os mediadores judiciais, com o objetivo de traçar o seu perfil, compreender como se dá a sua formação, e ainda analisar a sua rotina de trabalho, também

Retornar

será objeto de pesquisa. Por fim, serão investigadas as sessões de mediação propriamente ditas; tudo com o objetivo de explorar o ambiente, os ritos e as práticas sociais do Cejusc da Capital, de modo a traçar uma relação com os princípios da prática mediativa.

A relevância do tema se evidencia pela existência de diversos trabalhos publicados (Mello, Lupetti Baptista, 2011; Veras, 2015; Filpo, 2016; Nunes 2018; Leal, Miranda Netto, 2019; Miranda Netto, Pelajo, 2019, dentre outros), destacando-se a importância da investigação contínua ao longo do tempo. Destaca-se ainda, a relevância da pesquisa para além do campo do "dever ser" (Filpo, 2016, p.11), isto é, não apenas com base nos manuais que ditam como a mediação deve ser realizada, mas debruçada no "ser" (Filpo, 2016, p.11), buscando explorar, através da empiria, a forma como efetivamente a mediação judicial vem sendo praticada.

METODOLOGIA

A abordagem da pesquisa é predominantemente qualitativa, tendo em vista que privilegia a interpretação de sentidos, ou seja, a imersão no universo dos significados (Minayo, 2007), em detrimento à análise de números e estatísticas dos dados colhidos. Isso porque, a compreensão acerca dos desafios e perspectivas da mediação judicial dificilmente poderia ser traduzida em números e indicadores quantitativos. Todavia, a abordagem quantitativa será utilizada com o objetivo de traçar o perfil do mediador judicial, através da coleta de dados junto ao Cadastro Nacional dos Mediadores Judiciais do Conselho Nacional de Justiça.

Já quanto aos procedimentos, primeiramente, a pesquisa será desenvolvida de maneira exploratória, por meio de levantamento bibliográfico, pesquisa documental e revisão de literatura, no intuito de desenvolver teoricamente a categoria de análise mediação de conflitos.

Já a segunda etapa da pesquisa será desenvolvida a partir de uma observação participante, com inspiração etnográfica, e por meio de um estudo de caso, com o objetivo de textualizar as interpretações dos fenômenos observados no campo (Oliveira, 1996).

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A análise teórica acerca do instituto da mediação de conflitos se dará com aporte

Retornar

em Tartuce (2024), Ghisleni e Spengler (2011), Spengler (2016) e Vezzulla (2006, 2022, 2023), além do levantamento documental da legislação pertinente.

Nesta análise, com o objetivo de traçar as correlações necessárias à pesquisa de campo, será trabalha a conceituação do instituto, suas particularidades, e princípios, bem como as principais diferenças em relação ao modelo tradicional estatal de jurisdição. Também serão trabalhadas a distinção entre os institutos da mediação e da conciliação, e entre a mediação extrajudicial e judicial.

Em relação à análise crítica da mediação quando inserida no âmbito judicial, o aporte teórico se dará com base nos trabalhos de Mello e Lupetti Baptista (2011), Veras (2015), Filpo (2016) e Nunes (2018).

Conforme observou Filpo (2016, p.10/11) em sua etnografia, a mediação judicial está "permeada por incontáveis dilemas", que envolve não apenas os atores do campo (advogados juízes, mediadores, mediandos, dentre outros) e suas percepções sobre a mediação, mas também a dificuldade em "harmonizar" as diferenças marcantes entre os mecanismos da mediação e as características do processo judicial. Os dados de sua pesquisa apontam no sentido de que a mediação, quando realizada no âmbito judicial, corre o risco de se sujeitar à mesma lógica que orienta e instrui os processos.

Com isso, as propriedades da mediação que a definem justamente como uma "solução mais adequada", como a autonomia, a voluntariedade e a informalidade, acabariam sendo relativizadas, ou até mesmo ignoradas pelos atores do campo (Filpo, 2016, p.165).

No mesmo sentido, Veras (2015, p.173) destaca a "burocratização" e a "automação" a que se submete a mediação inserida no âmbito judicial, o que gera preocupação em relação ao efetivo tratamento diferenciado ao conflito.

Assim, a partir do referencial teórico adotado, e considerando o novo recorte temporal, será possível analisar eventuais avanços, retrocessos ou manutenção das dinâmicas do campo da mediação judicial, apontadas como dilemas de sua prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível inferir que boa parte dos desafios que atravessam a mediação judicial se relacionam com a dicotomia entre as lógicas da mediação e do processo judicial.

Retornar

Assim, em uma análise comparativa com as pesquisas realizadas em momentos anteriores, deduz-se que alguns dos dilemas observados há mais de 10 anos ainda estão presentes no campo, ou seja, alguns princípios da prática mediativa parecem ser incompatíveis ou dificilmente harmonizados com a ordem jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Disponível em: justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf (cnj.jus.br). Acesso em 11 jul. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125** de 29 de novembro de 2010. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em 02/01/2023.

_____. **Lei 13. 105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 02/01/2023.

_____. **Lei 9.307/96**, de 23 de setembro de 1996. Disponível em L9307 (planalto.gov.br). Acesso em 02/01/2023.

_____. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 02/01/2023.

FILPO. Klever Paulo Leal. **Mediação Judicial**: discursos e práticas. Manaud. XP, 2016.

GHISLENI, Carolina. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

LEAL, Stela Tannure; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **Tribunal Multiportas e crises de identidade**: o Judiciário como alternativa a si mesmo?. In: Anais XXIV Congresso Nacional do CONPEDI (UFMG/FUME-BH, GT Formas Consensuais de Solução de Conflitos), 2015. Disponível em http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57/sVNclEP8BfInUM6z.pdf. Acesso em 10/07/2019.

MELLO, Kátia Sento Sé; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Mediação e Conciliação no Judiciário:** Dilemas e Significados. Dilemas – Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social. IFCS/UFRJ. Rio de Janeiro. v. 4, n. 1, jan./mar. 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Trabalho de campo**: contexto de observação, interação e descoberta. *In*: DESLANDES, Suely Ferreira (org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 6. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

Retornar

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; PELAJO, Samantha. **O futuro da Justiça Multiportas**: mediação em risco? Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution, v. 2, p. 121-138, 2019.

MIRANDA NETTO; Fernado Gama de; TANNURE, Stella. **Mediação e Judiciário**: Impactos da criação dos CEJUSC's na rotina de trabalho dos magistrados. 5° Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito, Niterói: PPGSD-UFF, 14 a 16 de Outubro de 2015, ISSN 2236-9651, n.5, v. 12.

NUNES, Thais Borzino Cordeiro. **O campo de trabalho do mediador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**: transitando pela normatização, representações e práticas. 2018. 200 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, 2018.

OLIVEIRA. Roberto Cardoso de. O Trabalho do Antropólogo: Olhar, Ouvir, Escrever. *In*: **Revista de Antropologia**. Vol. 39, No. 1, 1996, pp. 13-37.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos cíveis**. 7 ed. São Paulo: Método, 2024.

VERAS, Cristiana Vianna. **Um estranho na orquestra, um ruído na música**: a apropriação da mediação pelo poder judiciário a partir da experiência de uma experiência no CEJUSC do TJRJ. 2015. 190 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, 2015.

VEZZULLA, Juan Carlos *In:* ARAÚJO, André Carias de. **Juan Carlos Vezzulla**: a arte da mediação: em depoimento a André Carlos de Araújo. Florianópolis: Emais, 2022.

_____. **Ser mediador**: reflexões. Escola Nacional de Notários Magistrados, 2006.

_____. Mediação responsável e emancipadora. *In*: **Amigos da arbitragem e mediação do Brasil**. Disponível em: Mediação Responsável e Emancipadora - Adam Brasil. Acesso em 22/04/2023.

Retornar

DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Tainá Mocaiber Cardoso de Vasconcelos[1]

Eixo Temático: GT 07 – Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.
Palavras-chave: Acesso a justiça, desjudicialização, usucapião extrajudicial.

INTRODUÇÃO

Há um grande desafio para os profissionais do direito na efetivação dos direitos humanos no que tange o acesso a justiça. A crescente judicialização de demandas tem fomentado a crise estrutural do Poder Judiciário. Essa crescente judicilização tem causado resultados por vezes instisfatórios. Com o objetivo de caminhar para um movimento de pluralismo jurídico como forma de desjudicializar conflitos, partindo da premissao de não exclusividade da jurisdição pelo Estado, os serviços notarias e registrais tem se apresentado como órgão alternativos a jurisdição para também resolver conflitos de interesses entre os cidadãos.

As novas medidas processuais (Lei nº13.105/15) e os meios alternativos de resolução de conflito abrem muitas possibilidades para os metodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.

O presente trabalho busca compreender como o movimento de desjudicialização e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça com enfoque na temática da Usucapião Extrajudicial atenderá de forma diferenciada os cidadãos que enfrentam longas e penosas batalhas com a morosidade do Poder Judiciário. E entrelaçar essa temática com possível eficiência das atividades notariais que buscariam nesse cenário para garantir o acesso a dignidade humana através das regularizações patrimoniais que precisam ser solucionadas para garantia de direitos humanos fundamentais.

[1] Mestre em Direito e Sociologia – UFF. E-mail: tainamocaiber@hotmail.com, Lattes: http://lattes.cnpq.br/768587704549267.

METODOLOGIA

O metódo de abordagem foi o dedutivo, e como método de procedimento , empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica a respeito do tema proposto. E levantará dados quantitativos junto aos sistemas de justiça.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A pesquisa é descritiva e bibliográfica e adota como marco teórico as resolução do Conselho Nacional de Justiça de Usucapião Extrajudicial e Inventários Extrajudicial como marco teórico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresenta-se nesse trabalho que o acesso a justiça como direito fundamental instituído pela Constituição da república em 1988 encontra muitas barreiras para sua efetivação. E que o movimento de desjudicialização colabora para que mais cidadãos tenham suas questões solucionadas de forma eficaz. A pesquisa ainda econtra-se incipiente com muitas informações a serem levantadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017** – ano base 2016. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf. Acesso em 20/10/2024.

BEZERRA DE MELLO, Marco Aurelio. **Posse e Usucapião**. Editora JusPodivm, Rio de Janeiro, 2024.

ROSENVALD, Nelson, **Direito das Coisas**. Ediyira JusPodivm, Rio de Janeiro, 2022.

Retornar

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO JUÍZO 100% DIGITAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Klever Paulo Leal Filpo[1]
Laura Maria Pereira de Souza[2]
Luciana Corrêa Mellado[3]
Mirel Legrá Freitas[4]

Eixo Temático: GT07 – Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.
Palavras-chave: Juízo 100% Digital, Conciliação e Mediação, Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar e mapear, no atual cenário de modernização do Poder Judiciário, os desafios para a implementação eficaz da conciliação e da mediação na modalidade online, e quais serão as consequências dessa mudança para o futuro do ordenamento jurídico brasileiro. Essa alteração é oriunda do projeto da "Justiça 4.0" adotada em 2021 por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e principalmente do projeto do Juízo 100% Digital, que objetiva utilizar a tecnologia para maior celeridade, agilidade e ampliação do acesso à Justiça. Nesse cenário busca-se compreender os pontos positivos e negativos dessa inovação, a fim de observar se há prognóstico de manutenção da realização das mesmas no Juízo 100% Digital. Busca-se também compreender as consequências dessas mudanças na efetividade e proteção dos direitos humanos contidos nos métodos consensuais de resolução de conflitos.

METODOLOGIA

A metodologia empregada para a realização da pesquisa combina uma abordagem empírica, com levantamento de dados junto ao CEJUSC de Petrópolis no ano de 2024,

[1] Doutor em direito pela UCP e UFRRJ. E-mail: klever.filpo@yahoo.com.br. Lattes http://lattes.cnpq.br/1619725989694017.
[2] Graduanda em Direito pela UCP. E-mail: lauramariasouza1415@gmail.com. Lattes http://lattes.cnpq.br/1651857308443986.
[3] Bacharel em Administração – UCP. Graduanda em Direito – UCP. E-mail: lucianacmellado@gmail.com, Lattes http://lattes.cnpq.br/7682321442326013.
[4] Pós-doutoranda FAPERJ/CNPq no PPGD/UCP, Doutora em Sociologia e Direito – UFF. E-mail: mirela2483@gmail.com, Lattes http://lattes.cnpq.br/6924932630899002.

Retornar

conjuntamente a realização de observações e entrevistas com profissionais da área abordada na pesquisa. Foi utilizada também ampla revisão bibliográfica sobre os temas supracitados, tais como doutrina, artigos científicos, jurisprudência e a lei, bem como o método hipotético-dedutivo para a construção teórica.

A pesquisa é desenvolvida por alunos do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Empírica Sobre Administração de Conflitos (GIPAC/UCP), que recebe recursos da FAPERJ e do CNPq.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Dentre os principais aportes teóricos utilizados para a realização da pesquisa, há a ampla discussão acerca do acesso à justiça ao se falar na modalidade online das sessões de mediação e conciliação, pois se por um lado há uma maior celeridade e alcance geográfico, por outro há uma sociedade que não tem acesso à internet ou indivíduos vítimas do analfabetismo judicial.

Além disso, analisa-se a discussão acerca da possível perda de segurança em relação aos princípios básicos da mediação e conciliação na modalidade virtual, como o princípio da confidencialidade, que perde sua garantia em uma sessão realizada de maneira online. Discute-se também a formação específica necessária dos mediadores e conciliadores para a eficácia das estratégias nessa nova modalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o fim da Pandemia, a herança de um Judiciário virtual que foi deixada permitiu com que as audiências de mediação e conciliação permanecessem ocorrendo plenamente de maneira virtual. Sendo assim, busca-se analisar na pesquisa os pontos positivos e negativos desse cenário, a fim de observar se há prognóstico de manutenção da realização das mesmas no Juízo 100% Digital.

Diante desse novo cenário de avanços tecnológicos, busca-se agilizar e ampliar o acesso e efetividade da Justiça. Ao se aplicar o programa do Juízo 100% Digital, surge a necessidade de transferir as sessões de conciliação e mediação para o ambiente virtual, entretanto alguns fatores deverão ser analisados para que não se perca o objetivo principal dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Retornar

Considerando que a mediação e a conciliação são consideradas formas adequadas de solução de conflitos no Brasil (CNJ, 2010), e que muitos processos cíveis passam por pelo menos uma audiência destinada à solução consensual do litígio (artigo 334 do CPC), é necessário refletir sobre as condições em que as mesmas ocorrem, inclusive em ambientes virtuais. Assegurar adequadas condições de participação dos usuários é imperativo para que ocorra um processo justo, sendo o acesso à justiça um direito humano fundamental. Tal questão se torna problemática quando se percebe, no Brasil, uma significativa exclusão e analfabetismo digital (Neri, 2023, p. 14-16), devendo assim ter mudanças significantes na formação dos mesmos, além da necessidade de padrões elevados dos programas digitais e das ferramentas fornecidas pelos fóruns regionais como computadores, câmeras e caixas de som de boa qualidade (Pinho, 2021, p. 443-454).

Por outro lado, para que essa alteração seja de fato eficaz, os profissionais responsáveis pela realização dos acordos deverão ser devidamente treinados para alterar a aplicabilidade de seus métodos no novo ambiente. Além disso, deverão adotar estratégias para proteção dos princípios que fundamentam a mediação e a conciliação, e que auxiliem aos indivíduos que não possuem acesso à internet ou habilidades tecnológicas necessárias para a participação integral nas sessões de conciliação e mediação virtuais.

Entretanto ainda há muito a ser pesquisado e debatido em relação a efetividade dessa alteração de ambiente presencial para o virtual, quais as suas consequências futuras para o ordenamento jurídico, e se a mesma de fato alcança seus objetivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL**. Resolução Nº 125 de 29/11/2010.** Brasília, DF. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

_____. **Lei 13.140 de 2015 (Lei da mediação)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 04/08/2024.

_____. **Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil).** Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 04/08/2024.

Retornar

NERI, Marcelo Côrtes. **Mapa da Exclusão Digital (Fundação Getúlio Vargas)**, 2003, p. 14-16. Disponível em https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/673cec63-fd60-44ab-9599-481922b4cbd7/content. Acesso em 04/08/2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Mediação online em tempos de virtualização forçada das ferramentas de resolução de conflitos: Algumas considerações sobre a experiência brasileira**. In: ARABI, Abhner Youssif Mota et al. Tecnologia e Justiça Multiportas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 443-454. Disponível em https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3460/2928. Acesso em 04/08/2024.

DIREITO DE FAMÍLIA E A CULTURA DA JUDICIALIZAÇÃO: A MEDIAÇÃO COMO RESPOSTA AOS LITÍGIOS MOTIVADOS POR SENTIMENTOS DE VINGANÇA

Lorraine Queiroz Nogueira[1]
Cátia Tinoco de Carvalho[2]

Eixo Temático: GT7 – Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.
Palavras-chave: Direito de Família. Mediação. Judicialização. Vingança. Diálogo.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar e esclarecer a importância da mediação nas ações de vara de família, como técnica alternativa de acesso à justiça e política pública de resolução de conflitos, em razão da crescente demanda de lides sofridas pelo Judiciário. O estudo baseia-se em verificar a técnica da mediação como um método consensual capaz de resgatar o diálogo entre as partes, criando um ambiente propício à autocomposição, apresentando-a como uma alternativa aos problemas atuais, buscando a mudança da cultura litigante judiciária.

O objetivo principal é examinar as perspectivas da cultura litigante e as omissões do uso de meios extrajudiciais de resolução de conflitos nas ações de vara de família, com foco na mediação, especialmente frente à sobrecarga do Poder Judiciário, que resulta em uma morosidade excessiva na prestação jurisdicional. Apesar da positivação dos meios alternativos de solução de conflitos, recomendados há tempos por juristas, doutrinadores e pesquisadores de Direito de Família, o que vemos na prática é a litigância como primeira opção apresentada, principalmente pelos operadores do Direito, seja por falta de informações, seja pela cultura beligerante aprendida nos primórdios da década de noventa nas universidades brasileiras.

Pretende-se demonstrar que a litigância como cultura judiciária nas ações de

[1]Mestre em direito na Universidade Católica de Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil, prof.lorraine.nogueira@soulasalle.com.br , http://lattes.cnpq.br/7124325901365798.
[2]Graduanda do 9º período do curso de Direito pela Universidade Unilasalle – RJ, catia.carvalho@soulasalle.com.br; http://lattes.cnpq.br/8169565986460630.

família, pelas partes e por vezes incentivadas por terceiros e até operadores de direito, advém de questões pessoais, movidas por grandes sentimentos de vingança, resultado de situações pessoais mal resolvidas e diálogos interrompidos, que ultrapassam a alçada do Poder Judiciário, mas que a imersão e a busca de solução destas questões são fundamentais para que a Justiça alcance seu objetivo de pacificação social.

METODOLOGIA

A metodologia será exploratória, com levantamento documental e bibliográfico.

A fim de compreender de maneira mais aprofundada o impacto do excesso de judicialização nas varas de família, e como a mediação pode atuar dando resposta satisfatória, optamos pela pesquisa exploratória, com levantamento documental e bibliográfico, buscando fomentar a perspectiva de trabalhos complementares que se proponham a apontar caminhos que avancem na busca da efetivação do alcance da paz social.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A dignidade da pessoa humana, elencada como norteadora dos Direitos Humanos, e estabelecida como princípio fundamental na Constituição Federal, é um dos pilares que orienta a aplicação dos direitos fundamentais no Direito de Família. Esse princípio exige que as relações familiares respeitem e protejam a integridade física, psicológica e moral dos indivíduos, independentemente de suas circunstâncias e papéis dentro da estrutura familiar.

Ao analisarmos a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sua aplicabilidade no Direito de Família visa garantir que os valores constitucionais de igualdade, dignidade, liberdade e solidariedade permeiem as interações entre os membros da família, fortalecendo a proteção dos indivíduos em contextos familiares e mitigando conflitos através de valores constitucionais.

Aproveito-me da *expertise* da Professora Maria Berenice Dias, que descreve os conflitos de família que chegam ao Judiciário: O escoadouro das desavenças familiares são as varas de família, que estão superlotadas.

Ressalta-se que a escalada do conflito, entendido como uma “guerra” criada entre

Retornar

as partes – membros de uma família – com avaliações sobre pontos estritamente jurídicos, com acusações, estratégias e táticas, especialmente com o objetivo de denegrir a imagem, em busca do culpado (mesmo que não seja mais condição para o divórcio) e dos advogados que ainda vivem com a perspectiva de que para proteger um cliente é necessário "atacar" a parte contrária, gerando sem dúvida um macrossistema do conflito, mesmo que este verdadeiro problema seja resolvido pela justiça, teoricamente vemos que surgem muitos outros combates.

A disposição de uma pessoa lesada para punir aquele que a lesou é um lugar comum na experiência cotidiana, e isso é chamado de vingança. É a tentativa de uma pessoa, mesmo com algum custo ou risco para si mesmo, impor sofrimento sobre aqueles que a fizeram sofrer. Essa dinâmica da retaliação "na mesma medida" se funda no princípio da "pena de talião", preconizada no Código de Hamurabi, usado para sanar contendas entres cidadãos da sociedade babilônica, que vigorava na Mesopotâmia, entre 1792 e 1750 a.C.

Kenji Yoshino jurista americano e professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de Nova York, em sua obra "Mil vezes mais justo: o que as peças de Shakespeare nos ensinam sobre justiça", onde faz uma leitura jurídica sobre as 9 peças principais de Shakespeare, ao analisar Tito Andrônico, cuja a historia se funda em uma sucessão de vinganças entre as duas famílias que redundam em uma tragédia onde todos morrem, conclui : "Tito Andrônico nos ensina que devemos resistir aos nossos instintos, para que o ciclo de vingança que segue não nos destrua a todos".

A cultura da judicialização, motivada pelo sentimento de vingança resta evidenciada na quantidade ações judiciais nas varas de família cujo o objeto da ação se funda em punir a outra parte, nas quais a sentença exarada pelo magistrado não satisfaz a parte triunfante, visto que o Poder Judiciário não tem alçada para resolver boa parte dos motivos reais que se apresentam nestas ações. Suas regras processuais e procedimentais inviabilizam que seja aprofundada a real temática que trouxe as partes até aquele momento, pois isto exige, além da técnica, sensibilidade, resiliência, escuta ativa, gestão do conflito, imparcialidade e comunicação clara, tudo permeado pela ética.

Ademais, ao passo que decisões demoradas resultam em sentimentos negativos nos envolvidos, a decisão que não analisa os fatos e as provas em suas profundidades,

Retornar

observando os detalhes e toda situação litigiosa, sendo proferida "às pressas" nada difere em resultado daquela anteriormente descrita.

O Código de Processo Civil, promulgado em março de 2015, cuja a entrada em vigor se deu em 18 de março de 2016, iniciou uma nova era na processualística brasileira, buscando implementar os métodos de Solução Consensual de Conflitos.

Já no art. 3º, §2°, do CPC (Lei nº 13.105/15) estabelece que: "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos." Ele reforça tal entendimento ao determinar, no art.3º, §3°, que: "A conciliação, a mediação e outros Métodos de Solução Consensual de Conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." Para fazer cumprir esse ideal, o novo CPC incluiu os conciliadores e mediadores judiciais como auxiliares da Justiça (arts. 165 e ss.), regulando sua forma de atuação e os princípios que deverão observar em suas atribuições: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Estabeleceu aos Tribunais, ainda, a criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e abriu a possibilidade de os mediadores e os conciliadores serem remunerados por suas atividades.

O problema a ser enfrentado é compreender os limites e interações entre o direito de família e sucessões e o direito processual civil, a fim de apresentar alternativas que ultrapassem os limites da simples normatização, trazendo a discussão de como a mediação pode ser a resposta para a mudança da cultura da judicialização baseada em vingança. Aprofundaremos a investigação dos mecanismos e alternativas à disposição das partes para a autocomposição de conflitos, cujo objetivo de estudo é a prioridade da mediação como mecanismo de resolução consensual.

No âmbito familiar a mediação é bastante elogiada, haja vista que auxilia as partes a exercitarem alguns institutos já esquecidos, como a empatia, a solidariedade, restabelecimento da comunicação e a busca pela paz entre as pessoas. Ressalta-se a primazia da mediação nas relações familiares para o restabelecimento do diálogo dos envolvidos na lide com vistas à satisfação de seus interesses e, assim, se estabeleça uma cultura de paz. Portanto, o CPC/2015 apresenta o fortalecimento de novas instituições no Estado Democrático de Direito com vista à participação democrática e deliberativa do cidadão. A mediação tem papel relevante nesse contexto, posto que busca implementar a

Retornar

resolução de conflitos pelo diálogo com perspectivas de mudanças paradigmáticas no direito de família e sucessões e seus reflexos no contexto jurídico-social, visando a humanização da solução do conflito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, vemos que os mecanismos alternativos de resolução de conflitos têm a capacidade de melhorar o diálogo entre as partes e contribuir para o seu empoderamento, para poderem resolver os seus problemas. Além disso, desejamos que o conflito seja analisado como algo positivo e não negativo, como uma oportunidade de crescimento para os envolvidos. Por fim, fica claro que este artigo não pretende esgotar todo o tema do acesso à justiça e dos métodos consensuais de resolução de conflitos, mas sim refletir e analisar essas questões, uma vez que ainda são pouco tratadas no mundo acadêmico e na sociedade em geral. Assim, pretende-se que seja mais uma forma de estudar o tema, que é amplo e requer uma percepção interdisciplinar, indo além do arcabouço legal, enfatizando que o empoderamento das partes é necessário e essencial para que a cultura do processo judicial seja mitigada e que as partes saibam administrar seus conflitos.

REFERÊNCIAS

BRASILa. **Código de Processo Civil**, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 27/10/2024.

BRASILb**. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial,** 6 edição. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf. Acesso em 27/10/2024.

_____c. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579. Acesso em 27/10/2024.

_____d. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 27/10/2024.

Retornar

_____e. **Lei nº 13. 140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 27/10/2024.

BARROSO, Luís Roberto, "**A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos mínimos e Critérios de Aplicação. Versão Provisória para Debate Público**", mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em www.luisrobertobarroso.com.br. Acesso em 27/10/2024.

CURY, Cesar Felipe; MUNIZ BEZERRA DE MELO, Daniela. **MANUAL DE JUSTIÇA MULTIPORTAS**. 1. ed. RIO DE JANEIRO: Lumen Juris, 2024. ISBN ISBN 978-85-519-2861-5.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 11ª. Ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023

EUGÊNIO, Paulo Eduardo Campanella. **Mil vezes mais justo: o que as peças de Shakespeare nos ensinam sobre a justiça**, de Kenji Yoshino. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 14. ano 5. p. 469-475. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2018.

FIGUEIREDO, Elizio Lemes de Pereira de. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a constitucionalização do direito de família no Brasil**. Actio Revista de Estudos Jurídicos. Faculdade Maringá, v.1. n. 25; jan/jun. 2015.

MADALENO, Rolf, **Direito de Família**, 7º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAIVA, Fernanda et al**. "Praticas Colaborativas – uma necessária mudança de paradigma no Direito de Família"**, Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: 07/06/2017.

NAVARRO, Trícia. **JUSTIÇA MULTIPORTAS**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2024.

Retornar

A ATUAÇÃO DA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV COMO MEIO PROPÍCIO À SOLUÇÃO DE CONFLITO

Thais da Silva Barbosa[1]
João Vítor de Oliveira Santos[2]

Eixo Temático: GT7 – Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação dos direitos humanos.
Palavras-chave: *Online Dispute Resolution.* Acesso à Justiça. Efetividade.

INTRODUÇÃO

Um dos movimentos que tem crescido no Brasil nos últimos anos motivado pelo enfrentamento das dificuldades do Poder Judiciário é o da desjudicialização de etapas processuais ou mesmo do processo como um todo, com o incentivo e desenvolvimento de métodos que buscam ser mais adequados à solução de controvérsias. O Grupo de Pesquisa em Processo Civil e Desenvolvimento (GPPD-UFRRJ), liderado pelo professor Antônio Pereira Gaio Júnior, já demonstrou que "a litigiosidade excessiva tem sido um dos elementos propulsores à busca de novas formas de solução dos conflitos, embora nenhuma delas tenha a capacidade de eliminar o conflito, o qual é inerente à vida em sociedade." (Gaio Júnior; GPPD, 2022, p. 209).

A partir dessa percepção o referido grupo de pesquisa se debruçou especificamente sobre o tratamento de conflitos ofertados pelas *online dispute resolutions,* conhecidas como ODR's, que são compreendidas como formas de resolução de conflitos que se utilizam de meios de tecnologia de informação como vetores para oferecer às partes em disputa ambientes e procedimentos propícios para a solução de seu problema (Arbix, 2015, p.50) através da busca pela consensualidade mediada por esses vetores. Com uma leitura cuidadosa, Gaio Júnior ainda destaca que na ODR "o papel da tecnologia de informação e comunicação se faz essencial quanto ao desempenho transformador na dinâmica e possível resolução de uma contenda, com especial atenção para elementos que permitam assegurar conteúdos diferenciadores para além de simples

[1] Mestre e graduada em Direito Universidade Federal de Juiz de Fora, t.silvabarbosa@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/2658307864533398.
[2]Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - Campus Três Rios/RJ, vitorj289@gmail.com, https://lattes.cnpq.br/3330515084617697.

Retornar

correspondências com possíveis mecanismos atuantes off-line ou on-line.” (Gaio Júnior, 2022, p. 382).

O presente trabalho busca identificar como a plataforma governamental “consumidor.gov” atendeu aos consumidores brasileiros no ano de 2023, de forma a inferir se a referida plataforma contribui para a solução de conflitos nacionais a partir de uma perspectiva de descentralização da atividade jurisdicional, sem com isso se tornar um obstáculo de acesso à justiça.

A hipótese que se trabalha é de que a plataforma se apresenta como um meio possível de solução de controvérsias, por vezes atendendo aos interesses dos jurisdicionados de tal modo que contribui reflexamente para uma diminuição da judicialização dessas demandas através de um ambiente de construção de consenso.

O marco teórico utilizado é a relação entre processo e desenvolvimento de Antônio Pereira Gaio Júnior, que entende ser inegável "a virtude do processo como instrumento apto à efetivação de direitos, concorrendo para a realização de uma concreta democracia social, esta promotora do desenvolvimento no Estado hodierno" (Gaio Júnior, 2021, p. 119).

A partir dos valores desenvolvidos pelo autor, e da pesquisa teórica empreendida sobre as *online dispute resolutions* pelo Grupo de Pesquisa em Processo Civil e Desenvolvimento (GPPD - UFRRJ) (Gaio Júnior; GPPD, 2022), passou-se à pesquisa empírica que ora se apresenta com fim a identificar, no caso concreto, as conclusões teóricas que se firmaram e que estão em desenvolvimento.

Importante pontuar, que o grupo de pesquisa se aprofundou sobre a temática das ODR's em 2021, tendo posteriormente avançado para outros assuntos, culminando, no corrente ano de 2024, com o estudo sobre descentralização da atividade jurisdicional.

METODOLOGIA

Para se chegar às reflexões pretendidas, foi utilizada como base empírica os dados públicos disponibilizados pela plataforma "consumidor.gov", tanto em forma de infográficos como em tabelas que permitem o cruzamento de fatores relevantes. Partiu-se do pressuposto que os dados indexados estão corretos e que representam fielmente a atividade da plataforma, bem como não sofreram qualquer intervenção externa ou

Retornar

modificação posterior ao momento da pesquisa.

Em sua página principal buscou-se as seções "indicadores" e “estatísticas”, e, nesta parte, filtrou-se os dados referentes ao ano 2023 em duas subseções, quais sejam, "infográficos" e "dados abertos". Importante ressaltar que o único filtro utilizado foi o de período, sem qualquer outro recorte. Para fins de comparação, pontualmente foram aplicados outros filtros de período, sendo certo que o objetivo do trabalho foi, tão somente, avaliar o comportamento da plataforma no período de 2023.

Apoiado nos resultados encontrados, a pesquisa buscou destacar alguns dados para suas inferências, quais sejam: quantidade de reclamações finalizadas; índice de satisfação do consumidor e faixa etária dos reclamantes

A partir dos dados exportados para análise, foi utilizada a abordagem qualitativa, dado que até mesmo a análise empírica se deu por meio de inferências de raciocínio indutivo e não pela parametrização numérica dos dados encontrados. Entende-se, ainda, que esta escolha metodológica “objetiva promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações” (Igreja, 2017, p. 14) pois uma avaliação exclusivamente teórica pode dissociar-se da aplicação prática dos institutos processuais, além de ser possível extrair dos dados situações antes não previstas.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A pesquisa visa identificar de que maneira a plataforma governamental "consumidor.gov" atendeu os consumidores brasileiros no ano de 2023, a fim de avaliar se a ferramenta contribui para a solução de conflitos no âmbito nacional, sob uma perspectiva de descentralização da atividade jurisdicional, sem, contudo, ser apontada como um obstáculo ao acesso à justiça. A hipótese considerada é que a plataforma se configura como um meio propício de resolução de controvérsias, atendendo, em certos casos, aos interesses dos usuários e, reflexamente, contribuindo para a redução da judicialização dessas demandas.

A relação entre ODR e a tutela dos direitos consumeristas pode ser explicada de várias formas. Tem-se inicialmente que o próprio surgimento embrionário dessa técnica de solução deu-se por iniciativa da plataforma *E-bay* com intuito de solucionar, portanto, demandas dessa natureza (Rosa; Spaler, 2018, p. 238). Outra explicação possível e

Retornar

concorrente é o fato das relações de consumo terem se desenvolvido muito dentro do universo da *internet*, que possibilita o rompimento de barreiras, de tal forma que parte significativa dessas relações acontece no ambiente *online.*

Importante pontuar que este movimento não é exclusivamente brasileiro, sendo destaque, ainda, a Plataforma de Resolução de Litígios em Linha, regida pelo Regulamento 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que tem como finalidade a resolução de conflitos consumeristas em países da União Europeia.

Tratando especificamente da plataforma criada pelo Governo Federal esta se apresenta, por meio de suas premissas, visando permitir um contato direto entre consumidor e empresa para tentativa de composição amigável, sem a presença de um terceiro.

Disponibilizada ao público no ano de 2014, ano em que havia 216 empresas cadastradas e 37.151 demandas finalizadas, a plataforma já conta, conforme levantamento disponibilizado no ano de 2023, com 1.375 empresas cadastradas e 1.385.840 reclamações finalizadas no ano citado, demonstrando vertiginosa aderência das empresas e dos consumidores, embora ainda haja muito espaço para crescimento.

No ano de 2023, o índice médio de resolução foi de 77,94%. Importante destacar que este dado pode estar inflado pois o consumidor ao final da negociação feita com a empresa, deve selecionar a opção “resolvida” ou “não resolvida”, mas caso não selecione qualquer das duas, o sistema automaticamente considera a demanda como resolvida.

Apesar do alcance crescente da plataforma, a satisfação com o atendimento não passou de 3,34 (escala de 1 a 5), maior nota atingida no ano de 2018. No ano de 2023, o índice foi de 2,79, de onde se infere que, apesar de uma taxa de resolução alta, a satisfação com esta resolução não atinge o mesmo patamar.

Da relação entre o índice de resolução e a nota de satisfação dada pelo consumidor, pode-se entender que através deste meio de solução de controvérsia mais da metade dos problemas consumeristas chegam a uma solução, mesmo que o resultado almejado não atinja as expectativas dos consumidores. Somente pelos dados disponibilizados, não se pode saber quais seriam as expectativas dos consumidores e porque elas não foram atendidas (se eram expectativas legais, se eram realistas para os parâmetros decisórios consumeristas, se foram atingidas parcialmente, etc).

Retornar

Importante pontuar que também não temos essa informação (nota de satisfação) após as resoluções de decisões dentro do Poder Judiciário, de forma que não se pode dizer se a plataforma atinge mais ou menos as expectativas dos consumidores nas relações consumeristas, o que pode ser alvo de estudo empírico posterior.

Outro dado interessante a se destacar é que a faixa etária dominante na utilização da plataforma são de pessoas entre 31 a 40 anos com 35,9% dos usuários, enquanto pessoas de 21 a 30 correspondem a 25,2%, mesmo sendo uma geração que cresceu com o advento da tecnologia da informação, e, em tese, possui mais intimidade com novas tecnologias, o que merece estudo comparativo com pesquisas geracionais.

De relevante para a avaliação da plataforma, pode-se perceber como algumas faixas etárias têm uma expressão pequena de utilização desta, de forma que essa desigualdade pode representar uma dificuldade no acesso a essas tecnologias.

Neste ponto faz-se mister ressaltar a decisão do IRDR sob o Tema 91 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no presente mês de outubro de 2024, a qual fixou tese no sentido de que o interesse de agir nas ações consumeristas somente estaria atendido se comprovada a tentativa de solução consensual extrajudicial anterior, citando nominalmente, mas não limitando a ela, a plataforma consumidor.gov sobre a qual nos debruçamos.

O estudo realizado reveste-se de relevância ainda maior frente a esta decisão vez que foi explicitada que apesar de uma taxa de resolutividade (possivelmente inflada) alta, a satisfação do consumidor não atinge tão alto patamar. Além disso, o recorte geracional é igualmente relevante pois pode apresentar um obstáculo ainda maior para o real acesso à justiça para faixas hipervulneráveis como os idosos.

Extrapolando, portanto, o objetivo central deste trabalho, mas entendendo pertinente, concluímos quanto a este ponto que a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, embora careça de estudo mais aprofundado, nos parece a primeira observação inconstitucional e eivada de dificuldades práticas quando diante da avaliação empírica da plataforma. Embora, repise-se, a plataforma não seja o único meio apontado na decisão.

Por fim, é possível perceber que o número de reclamações levadas a efeito na plataforma é significativo, pois de acordo com o relatório Justiça em números, a quantidade total de ações ingressadas no ano de 2023 no Poder Judiciário que tutelam demandas na Justiça Estadual (indo além do próprio direito consumerista) foi de

Retornar

25.160.540 ações, de modo que se pode inferir que há uma aceitação da plataforma como meio possível de solução de controvérsias, já que o número de reclamações finalizadas equivale a 5,50% do total de ações no mesmo ano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após apreciação dos resultados, o estudo concluiu que a plataforma consumidor.gov tem relevante aceitação pelos jurisdicionados, podendo se apresentar como meio propício e possível para a solução de controvérsias, sendo certo que há espaço para novos estudos sobre a qualidade da solução, de forma a ser avaliado se há necessidade/possibilidade de aprimorar a plataforma. Do exposto, afirma-se que para garantir um pleno acesso à justiça, essas plataformas podem se apresentar como forma concorrente de solução de controvérsias, mas não devem ser apontadas como obrigatórias ou mesmo uma etapa prévia indispensável para o acesso ao Judiciário.

REFERÊNCIAS

ARBIX, Daniel do Amaral. **Resolução online de controvérsias – Tecnologias e jurisdições**. Tese (Doutorado em Direito) 265pp. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

BRASIL. **Lei n° 13.105, Código de Processo Civil**, 2015.

_____.. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Processo civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento:** flexos e reflexos de uma relação. Londrina: Ed. Thoth, 2021.

_____. ODR como meio propício à solução de conflitos de consumo - contornos procedimentais e limitações satisfativas. **RePro,** v. 328, jun. 2022, pp. 379-409.

_____; Grupo de Pesquisa em Processo Civil e Desenvolvimento. "Online Dispute Resolution" e a solução de litígios: da qualidade à efetividade dos direitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 2, maio - agosto 2022, pp. 206-237.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico. *In:* MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito.** São Paulo: Redes de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

ROSA, Camila; SPALER, Mayara Guilbor. Experiências Privadas de ODR no Brasil. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR.** Ano 3, Número 3, Dezembro de 2018.

Retornar

CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SUA (IN)EFETIVIDADE PRÁTICA NA CONTEMPORANEIDADE: EFETIVAÇÃO DA SIMPLIFICAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Carla Maria Alcofra Tocantins[1]
Lucas Freitas Félix[2]
Angélica Lopes Fagundes Carneiro da Cunha[3]

Eixo Temático: GT 7 – Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.
Palavras-chave: Conciliação. Efetividade. Juizados Especiais Cíveis.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o acesso à justiça é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal da República de 1988 em seu art. 5º, XXXV, bem como na norma infraconstitucional, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015).

A lei infraconstitucional não atribuiu exclusividade ao Poder Judiciário, reconhecendo como métodos de solução de conflitos a arbitragem (art. 3º, §1º do CPC/2015), a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º do CPC/2015), e ainda a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, §3º do CPC/2015).

A discussão a ser enfrentada se revela na (in)eficiência das audiências de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei 9.099/1995, diante de uma perspectiva de eficiência processual adotada pela terceira onda de acesso à justiça.

O problema abordado se revela na prática judiciária diária diante da marcação e realização de dezenas e até centenas de audiências de conciliação e/ou conciliação, instrução e julgamento nos procedimentos sumaríssimos cíveis, enquanto têm-se um

[1] Mestre em Mediação e Negociação pelo Institut Universitaire Kurt Bösch; cmalcofra@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/9775722867033464.
[2] Mestrando em Direito Público, Acesso à Justiça e Efetividade do Processo pela Universidade Estácio de Sá – RJ, lucasfelix.prof@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/0460339439822838.
[3] Pós-Graduação em Justiça Multiportas pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, angelicalf77@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/3706942690506432.

Retornar

baixo número de realização de acordo e até mesmo de propostas de acordo.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa é verificar, mediante análise de dados, a (in)eficiência da realização dessas audiências de conciliação, considerando a origem da sua finalidade, qual seja, conciliar o direito em litígio e alcançar a solução consensual do conflito.

Assim, apresenta-se como objetivos específicos, analisar a três pautas de audiências marcadas no âmbito de um dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como identificar a quantidade total de processos com realização da audiência, a quantidade de acordos realizados, a ocorrência de proposta inicial pelo réu e de contraproposta pelo autor, eventual negociação na audiência entre as partes e o papel desempenhado pelo conciliador na realização da audiência.

Nesse passo, extrai-se a relevância da pesquisa que apresentará um panorama concentrado da realidade atual das audiências de conciliação nos processos cíveis da Lei 9.099/1995. Para tanto, delimita-se a pesquisa para os dias 16, 17 e 23 de outubro de 2024, nas audiências realizadas no 2º Juizados Especial Cível de Nova Iguaçu/RJ.

METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa empregada articula contribuições dos métodos quantitativo e qualitativo para se alcançar os resultados pretendidos, além da análise das legislações correlatas ao tema abordado.

O método quantitativo foi aplicado na coleta e tabulação dos dados coletados, no contexto dos processos judiciais selecionados para analisar, na cultura jurídica delimitada e escolhida, os demais indicadores quantitativos selecionados.

Já o método qualitativo cuidou de analisar o conteúdo das atas de audiência de conciliação realizadas nos processos judiciais selecionados, verificar o conteúdo relatado em ata e os desdobramentos individuais dos processos no decorrer da realização do ato processual.

A partir disso, por meio do raciocínio indutivo, partindo da premissa particular obtida nos processos selecionados para a premissa e constatação geral sobre o tema estudado mediante conclusões e inferências obtidas pela análise dos dados selecionados.

Retornar

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O Projeto de Florença, importante movimento com repercussão internacional de acesso à justiça, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na década de 70, estabeleceu dimensões do acesso à justiça, inicialmente divididas em três ondas, sendo a primeira com enfoque para assistência gratuita ao jurisdicionado, a segunda representação dos direitos e interesses coletivos e a terceira com enfoque na eficiência processual.

O presente estudo possui referencial teórico na ideia abordada pela terceira onda de acesso à justiça, pois consiste no enfoque do acesso à justiça, mediante mudanças na forma do procedimento processual, cujo objetivo é alcançar o efetivo acesso à justiça.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei 9.099/1995, apresenta manifesto incentivo às técnicas de consensualidade. A conciliação foi expressamente prevista nos termos dessa lei, que a estabelece como um dos meios fundamentais e essenciais para a solução dos conflitos de maneira mais amigável, célere, econômica e informal.

A conciliação é considerada um método autocompositivo, a qual um terceiro imparcial, que poderá ser o Juiz Togado, Juiz Leigo ou o Conciliador será responsável pela realização do ato. Cabe ao Conciliador e/ou Juiz Leigo atuarem como facilitadores entre as partes no sentido de promover o diálogo entre elas, de modo a se buscar um acordo consensual.

O conciliador e/ou Juiz Leigo atuam como um agente ativo para solucionar conflitos, bem como preventivo de litígios, com o objetivo de pacificação social. As funções destes são, principalmente, analisarem o conflito entre as partes, sugerir soluções, incentivar o acordo, intervir nos conflitos com opiniões fundamentadas, criar um clima de confiança, ouvir ativamente as partes envolvidas no conflito, controlar o ânimo das conversas e das negociações, estimular a colaboração e ser imparcial.

Sempre quando aberta a sessão será esclarecido, às partes presentes, sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio. Se obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz Togado, mediante sentença com eficácia de título executivo judicial.

Convém destacar que no Estado do Rio de Janeiro, o Juiz Leigo não é capacitado para obter habilidades de conciliador, mas apenas realizando capacitação para a função

Retornar

designada. Desta forma, o Juiz Leigo atuando em audiência de conciliação, instrução e julgamento se evidencia a ausência de técnicas de negociação para obtenção do acordo entre os litigantes, evidenciando a carência neste aspecto para elevar os resultados de solução consensual de conflitos.

Noutro giro, em que pese a possibilidade de realização da audiência de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis na modalidade não presencial, nos moldes da Lei 13.994/2020, na amostragem selecionada para fins dessa pesquisa todas as audiências se deram de forma presencial.

No Brasil, a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo normas com destaque para a conciliação.

Essa resolução tem como objetivo principal promover o acesso à justiça por meio de métodos adequados de solução de litígios, de maneira colaborativa, eficiente e rápida, coadunando, portanto, com os termos da Lei 9.099/1995 deve observar os princípios norteadores, como, por exemplo, a oralidade, a simplicidade, a informalidade e a economia processual.

Portanto, a pesquisa busca analisar se esses parâmetros trazidos pela própria lei especial, bem como pela Resolução do CNJ geram efetividade na prática jurídica selecionada. E, ainda, verificar o papel do condutor da audiência em relação às funções que lhe competem na condução do ato processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada revelou dados significativos e conclusões e inferências relevantes para a continuidade do estudo proposto. Nesse passo, inicialmente, apresenta-se a quantificação da pesquisa, na qual 164 processos foram analisados, sendo 163 com realização da audiência de conciliação.

Esses processos foram subdivididos nas pautas de audiência dos dias 16, 17 e 23 de outubro de 2024, respectivamente com 47 processos no primeiro dia, 62 processos no segundo dia e 55 processos no terceiro dia de análise.

Ao delimitar a base de dados para os 163 processos analisados, notou-se que em 29 processos a audiência deixou de ocorrer por ausência de alguma das partes, seja o

Retornar

autor, o réu ou algum dos réus em casos de litisconsórcio passivo. Por outro lado, não houve nenhum registro de pedido de desistência do prosseguimento da ação na sua totalidade ou em face de algum dos réus envolvidos.

Em nova delimitação, tratando apenas dos processos com efetiva realização da audiência, mediante presença de todas as partes envolvidas, ou seja, em 134 processos notou-se que apenas em 16 casos o réu apresentou algum tipo de proposta de acordo em mesa de audiência.

Isto é, em 118 casos a audiência foi realizada por mera formalidade procedimental, sem qualquer possibilidade de realização do acordo, haja vista que é primordial o oferecimento de proposta pelo réu, a fim de que se as partes tentem negociar algum tipo de acordo.

Por outro lado, nos 16 casos em que o réu apresentou proposta em 11 processos a parte autora sequer negociou uma contraproposta, ou seja, não houve qualquer ânimo negociação e consensualidade nesses 11 processos, o que gera questionamento sobre a condução do realizador da audiência - Juiz Leigo.

Assim, concluiu-se a pesquisa quantitativa com acordo em mesa de audiênica em apenas 5 processos e mais 2 processos com ratificação dos termos de uma minuta de acordo extrajudicial protocolizada nos autos, antes da audiência. Tudo isso, em um universo de 118 com conclusão integral da audiência de conciliação nos casos analisados.

Tal dado demonstra a baixa efetividade prática da realização das audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. Esse padrão sugere que há pouca abertura para soluções consensuais e que as partes preferem resolver o litígio por meio da manifestação jurisdicional.

Dessa forma, algumas alternativas se apresentam, em especial a dispensa da realização da audiência de conciliação em sede de Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei 9.099/1995. Essa flexibilização geraria a menor prática de atos processuais, aproximando-se dos princípios norteadores do procedimento sumaríssimo. Ademais, apesar de não ser o enfoque do presente estudo, ainda haveria uma redução de gastos para o Poder Judiciário com redução de uma audiência, sobretudo, as presenciais na sede dos Fóruns.

Nesse sentido, inclusive, o Projeto de Lei 4.901, apresentado em 13/10/2020 prevê

Retornar

alteração na Lei 9.099/1995 para dispensar a audiência de conciliação, audiência de instrução e julgamento no âmbitos do Juizado Especial Cível. Todavia, até o presente momento, o Projeto de Lei encontra-se sem andamento na Câmara dos Deputados desde 22/12/2020.

O que se percebe é que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na contramão do referido Projeto de Lei e a realidade fática revelada na presente pesquisa, houve em 20/06/2023 a aprovação do enunciado número 8.15.1 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. O citado enunciado trata a dispensa de audiência como exceção, devendo o juiz fundamentar a sua decisão, ainda que as partes solicitem a dispensa da audiência.

Outra inferência notória é a mudança de uma cultura jurídica de litígio e de necessidade de uma sentença em relação às disputas judiciais. Essa mudança também deve refletir investimento na capacitação dos responsáveis pela realização da audiência de conciliação, reforçando suas atribuições como auxiliares da justiça e incentivando a cultura jurídica de resolução das disputas de forma consensual.

A mudança de uma cultura jurídica do litígio passa, também, pela qualificação de todos aqueles que fazem parte do processo judicial, direta ou indiretamente, portanto, juízes, advogados, servidores e auxiliares da justiça e jurisdicionados.

Por fim, entende-se pela necessidade de ampliação do estudo empírico proposto, a fim de demonstrar que as conclusões quantitativas e qualitativas expostas representam, ou não, a realidade de toda uma estrutura do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito dos seus Juizados Especiais Cíveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

_____. **Lei 9.099. Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 1995.

_____. **Lei 13.105. Código de Processo Civil**. 2015.

_____. **Lei 13.994. Altera a Lei 9.099/1995**. 2020.

_____. **Projeto de Lei 4.901. Altera a Lei 9.099/1995**. 2020.

Retornar

_____. **Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça**. 2010.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais**. Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; COUTO, Ana Paula; ROCHA, Felippe Borrring; COUTO, Marco. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Salvador: JusPodivm, 2019.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. Londrina: Thoth, 2024.

SESSA, Amanda Lourenço. A crise do Poder Judiciário no Juizado Especial Cível: dicotomia entre a obrigatoriedade da audiência de conciliação e o princípio da celeridade. **Revista de Direito.** Disponível em https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/19192. Acesso em: 31/10/2024.

A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA À INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS NOS "PROCESSOS" COLETIVOS ESTRUTURAIS: UMA ABORDAGEM PELA AÇÃO COMUNICATIVA DE HABERMAS

Patrícia Filomena Fonseca Amaral[1]

Eixo Temático: GT 07 – Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.
Palavras-chave: Mediação, Ação Comunicativa, Procedimento estrutural.

INTRODUÇÃO

Um dos sérios problemas do Sistema Judiciário no Brasil, no contexto atual, se assenta no aumento dos poderes do juiz. Se por um lado a Constituição Federal garante a tripartição das funções políticas independentes e harmônicas entre si, por outro, a realidade aponta o uso do poder de forma arbitrária pelo agente político. O denominado pela doutrina de processo estrutural ou estruturante e pelos garantistas de poder jurisdicional estruturante[2] ou procedimento estrutural não se distancia desse contexto, de modo que a ausência de regulamentação para essa nova roupagem processual vem gerando uma grande insegurança jurídica.

Não obstante se tenha notícia do projeto de lei 1.641/202, que regula a ação civil pública e do Anteprojeto de "processo" estrutural elaborados pelo Presidente do Senado para disciplinar essa recente técnica legislativa, o ordenamento jurídico ainda sofre as consequências dessa lacuna. Dessa forma, parece que na ausência dessa regulamentação específica, a jurisprudência e doutrina vêm se inclinando em aplicar a essa técnica

[1] Doutoranda em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP). E-mail: pffamaral@id.uff.br Lattes: http://lattes.cnpq.br/1393294322603504.
[2] À luz do garantismo processual, a expressão processo estrutural configura uma impropriedade porque esta corrente de pensamento defende a limitação do Poder Jurisdicional pois o processo, nesta visão, seria uma instituição de garantia dos jurisdicionados. Assim, os garantistas enxergam a jurisdição como uma instituição de poder e o processo como uma garantia contra esse poder ou contrajurisdicional, com objetivo de limitar o poder do juiz. Usar a expressão processo estrutural equivaleria a alimentar a concepção ativista, instrumentalista ou publicista de processo (majoritária) adotada pelo Código de processo Civil que ainda se liga à visão ultrapassada de Dinamarco que enxergava o processo como instrumento a serviço da autoridade de Estado-Juiz e não como uma instituição a serviço dos jurisdicionados, a quem se deveria assegurar suas garantias fundamentais, razão pela qual se prefere a expressão poder jurisdicional estruturante, que traduz o encargo que tem o Judiciário de tutelar os denominados litígios estruturais, se ajustando à concepção garantista de processo.

Retornar

legislativa o procedimento civil, que segue o modelo publicista e socializante lastreado em uma postura ativista do juiz.

Neste cenário, quando em jogo a violação a direitos fundamentais de caráter coletivo por ocasião do não funcionamento ou mau funcionamento de uma estrutura pública, muitos juízes vêm intervindo de forma discricionária em políticas públicas quando se deparam com litígios estruturais, gerando não só uma sobrecarga no Poder Judiciário, mas também comprometendo o princípio da separação de poderes, ao transferir para os magistrados a responsabilidade por decisões que caberiam ao Poder Executivo. Tal constatação coloca em risco o Estado Democrático de Direito, de modo que qualquer tipo de atuação ativa do Poder Judiciário fere diretamente os princípios dos contraditório, ampla defesa e isonomia, que traduzem o devido processo legal, bem como do direito dos jurisdicionados serem julgados por um juiz imparcial, e não por um juiz que na busca desenfreada pela verdade real e realização da justiça, se intrometa onde não tem competência para atuar, o que justifica essa pesquisa.

Portanto, o presente resumo expandido se propõe a investigar se a mediação, baseada nos princípios da ação comunicativa de Jürgen Habermas, pode oferecer uma alternativa eficiente à intervenção judicial, promovendo a construção de políticas públicas mais legítimas e democráticas. Para tanto, optou-se por um mapeamento bibliográfico e análise da legislação brasileira.

Diante da problemática apontada, o objetivo específico da pesquisa consiste em verificar a possibilidade de usar o procedimento da recuperação judicial – que diz respeito a uma estrutura privada - como procedimento-base para o procedimento coletivo estrutural que vincula uma estrutura pública.

A TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA E SUA RELEVÂNCIA PARA A MEDIAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS ESTRUTURAIS

Segundo Vitorelli (2024, p. 75), procedimento[3] estrutural é um procedimento coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma

[3] Entendemos que o "processo" estrutural não é um tipo de processo. Embora a doutrina majoritária use a expressão "processo" estrutural, na verdade, o que se pretende regulamentar não é o processo – meio usado para o exercício do direito de ação - mas sim o procedimento adequado para resolver litígios estruturais – o caminho que o processo vai percorrer.

Retornar

violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural[4]. Assim, ele apresenta o conceito de procedimento estrutural, enfatizando ser um procedimento coletivo, voltado para a reestruturação de uma instituição pública ou privada, em razão de esta instituição ter incorrido em alguma violação à uma norma que envolva um direito fundamental.

Segundo Vargas e Soares (2023, p. 2), a mera positivação dos direitos fundamentais não pressupõem sua efetividade imediata, principalmente no tocante aos direitos prestacionais, que dependem de um fazer Estatal, como no caso dos direitos sociais e os direitos coletivos, que somente se concretizam por meio de políticas públicas. De acordo com Maria Paula Dallari Bucci (1.996, p. 91), a política pública é um

> Programa de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. São metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato.

Esses programas sociais, que podem ser expressos em disposições constitucionais, leis ou ainda em normas infralegais, são elaborados e executados respectivamente pelos poderes Legislativo e Executivo, que possuem conhecimento técnico para lidar com problemas sociais (Veltroni, 2016, p. 52). Porém, a concretização de tais direitos encontra uma grande dificuldade, porque como dependem de uma prestação positiva do Estado, enfrenta o problema de escassez de recursos frente às ilimitadas necessidades humanas.

Diante desse problema, nos procedimentos estruturais, os juízes, no afã de garantir direitos fundamentais e usando, aqui, a multipolaridade como subterfúgio para justificar a sua atuação arbitrária, tem assumido um papel ativo na implementação de políticas públicas, violando não só o princípio da separação dos poderes, como também o direito daquele grupo de pessoas ter um julgamento imparcial.

Nesse cenário, estudiosos do procedimento estrutural vêm defendendo esse ativismo judicial em matéria de intervenção em políticas públicas que, inclusive, já é uma realidade consolidade no Brasil. Este fenômeno social, que promove uma espécie de juiz super herói, originou-se no sistema da *Common Law* norte-americano, cujas decisões se

[4] Segundo Vitorelli, litígio estrutural é um litígio coletivo que decorre do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite, fomenta ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo (Vitorelli, 2024, p. 65).

Retornar

baseiam em precedentes e remédios equitativos, prestigiando o protagonismo do juiz, o que é possível se extrair do caso mais emblemático de "processo" estrutural: o precedente Brown v Board Education of Topeka, em que juízes consideraram a inconstitucionalidade do sistema de segregação escolar baseado na doutrina do *"separate but equal"*.

O Brasil, por outro lado, que adota o sistema da *Civil Law*, onde o juiz decide com base na lei formal, sendo a equidade o último recurso para integrar a norma, pretende normatizar um instituto que se mostra incompatível com esse sistema e que vem gerando um déficit democrático. O que se questiona nesse trabalho é o seguinte: É possível frear a judicialização de políticas públicas nos procedimentos coletivos estruturais?

Com base na teoria da ação comunicativa, desenvolvida por Habermas, propõe-se que o entendimento mútuo e a deliberação racional são fundamentais para a coordenação social. A ação comunicativa ocorre quando as partes envolvidas buscam o consenso por meio do diálogo, orientado não por imposição de coerção, mas pela racionalidade comunicativa, ou seja, pelo reconhecimento recíproco dos argumentos mais válidos e legítimos (Santos e Silva, 2020). Assim, os conflitos devem ser resolvidos por meio do consenso e da deliberação entre os atores sociais, em vez de por decisões unilaterais impostas pelo Poder Judiciário. Segundo Santos e Silva (2020), este consenso estaria pautado na compreensão, verdade, sinceridade, boa-fé e justiça em seu processo comunicativo.

Além da multipolaridade, flexibilidade e complexidade, o procedimento estrutural carrega a característica da consensualidade, o que marca não só o procedimento das políticas públicas, mas também a própria mediação. A mediação pode ser definida como o meio consensual de resolução dos conflitos em que um terceiro imparcial, sem poder decisório, atua tecnicamente para facilitar o diálogo entre as partes e propiciar, a partir do restabelecimento da comunicação, que os envolvidos resolvam o conflito por si mesmos (Tartuce, 2018, p. 53). Aliás, segundo Didier Júnior e Zaneti Júnior (2020), uma das formas de assegurar a legitimidade democrática da decisão estrutural consiste em dar voz aos inúmeros atores ou grupos atingidos pelo litígio estrutural por meio de audiências públicas, em razão da estrutura multipolar e complexa que esse procedimento carrega. E isso pode ser feito através da criação de um ambiente propício para promover o diálogo e buscar o consenso habermasiano em que seja possível promover um discurso ético e horizontal entre os participantes.

Retornar

Diante desse panorama, a intervenção de um terceiro imparcial – o mediador - como facilitador do diálogo pode ser uma boa saída para um ambiente com múltiplos interesses como nos procedimentos estruturais que veiculam políticas públicas, em que se valorize o diálogo entre governo, sociedade civil e demais partes interessadas, ao invés de recorrer automaticamente à intervenção judicial. Com isso, o enfoque não está em impor soluções pela via autoritária, mas em criar um espaço em que as partes envolvidas construam suas próprias soluções a partir de uma deliberação aberta e inclusiva.

Usando técnicas apropriadas, tais com a escuta ativa e técnicas de negociação, a presença do mediador nessa seara contribui para a redução de impasses, promove a participação ativa das partes envolvidas, fortalecendo o controle social e a legitimidade democrática das instituições. Além disso, ao reduzir a necessidade de intervenção judicial direta, a mediação contribui para a preservação da separação de poderes, evitando que o Poder Judiciário substitua o Executivo na elaboração de implementação de políticas públicas.

Por isso, defende-se nesse trabalho que a mediação deve ser realizada por um mediador, *expert* em técnicas de negociação e, não, pelo juiz, como defende Vitorelli (2024, p. 381-382), que aponta alguns obstáculos para a realização da mediação nesse cenário: (1) as técnicas de mediação, reguladas pela Resolução 125/2010 do CNJ foram construídas para conflitos individuais e sua transposição para o contexto de litígios estruturais parece pouco possível, sugerindo que a audiência seja conduzida pelo juiz; (2) o princípio da confidencialidade que rege a mediação prejudica a elaboração de um plano de transformação estrutural.

Se a mediação é compatível com o procedimento da recuperação judicial, conforme constatou Delgado (2021, p. 47) e sendo a recuperação judicial um procedimento estrutural, por questões óbvias, também pode ser inserida em um ambiente público, mesmo porque a indisponibilidade desses direitos neste último caso, não implica intransigibilidade. A transação pode recair sobre todo objeto do processo ou sobre questões acessórias, como o tempo, modo e intensidade da reestruturação. Além disso, embora não haja impedimento legal para que o juiz exerça a função de mediador, se o magistrado conduzir sessões de mediação, o problema da intervenção judicial em políticas públicas, que se quer evitar, permaneceria. E as pessoas se comportam de forma diferente na presença de um juiz – essa figura de poder - mantendo um dever de

Retornar

reverência, o que pode fazer com que não se consiga chegar ao âmago das questões.

O princípio da confidencialidade inerente à mediação poderia entrar em confronto com o princípio da publicidade dos atos processuais. No entanto, se segundo Rocha Brandão de Carvalho (2022, p. 3), o sigilo da mediação pode caminhar junto com a publicidade da Lei de Recuperação Judicial, este princípio também não seria óbice para a realização da mediação em políticas públicas. Com isso, o procedimento da recuperação judicial pode ser usado como base para o procedimento estrutural que objetiva estruturar uma instituição pública onde o juiz designa audiência pública de mediação, que é seguida por inúmeras sessões, até que se consiga fazer um plano que será homologado pelo juiz. Assim, seriam as próprias partes que apresentando seus argumentos válidos, com o auxílio do mediador, que decidiriam sobre a implementação de determinada política pública, cabendo ao juiz apenas a tarefa de analisar a legalidade do plano, sem intervir na alçada do Poder Executivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se destinou a investigar se a mediação, baseada na teoria da ação comunicativa de Habermas, pode ser uma ferramenta para evitar a judicialização excessiva nos procedimentos estruturais, extremamente complexos e conflituosos, e promover a construção de políticas públicas mais eficazes e democráticas.

A Teoria da ação comunicativa de Habermas propõe o estabelecimento do consenso por meio da argumentação, da sinceridade e da não contradição. Ao valorizar o diálogo, o restabelecimento das relações entre as partes e a deliberação racional, a mediação permite que os procedimentos estruturais possam ser conduzidos de forma colaborativa, respeitando a autonomia dos poderes e garantindo a participação ativa da sociedade civil. Quando introduzida em um ambiente complexo, a mediação pode ser o método adequado para fortalecer não apenas o sistema de justiça, mas também a democracia deliberativa, ao promover uma gestão mais inclusiva e sustentável das políticas públicas. Para tanto, propõe-se a adoção do procedimento da recuperação judicial como base para o procedimento estrutural que veicula políticas públicas, onde através de audiências públicas, o mediador possa facilitar o diálogo entre os diversos atores envolvidos.

Retornar

REFERÊNCIAS

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas e Direito Administrativo**. Revista de informação legislativa, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997 | Revista Trimestral de Direito Público, n. 13, p. 134-144, 1996.

DELGADO, Camila Campos Baumgratz. **A consolidação do reconhecimento da compatibilidade da mediação e conciliação com o procedimento de recuperação judicial e seus benefícios: contexto refletido na lei 14.112/20** In 15 anos da lei de recuperação e falência de empresas: estudos jurídicos de acordo com a lei 14.112/20. Belo Horizonte: Ed. Expert, 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETE JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. número 75. 2020.

SANTOS E SILVA, Cândido Francisco Duarte dos. **Reflexões acerca da mediação judicial em uma perspectiva contrafactual – o diálogo com um dos grandes desafios da modernidade** In Estudos sobre a mediação: no Brasil e no Exterior. Coordenadores Adriano Moura da Fonseca Pinto et al. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2020, p. 121.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4ª Edição, revisada, atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VARGAS, Eliziane Fardinda; SOARES, Dérique Crestane. **Os Litígios e o Processo Estrutural no controle judicial de políticas públicas**. VIII mostra de trabalho científico. p. 2. 2023.

VELTRONI, Alexandre Lucas. **Políticas Públicas e efetividade de direitos fundamentais**. RESPGE-SP. São Paulo. v. 7, n. 1, jan/dez 2016. p. 39 a 64.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. São Paulo: Juspodium. 2024.

Retornar

ACESSO À JUSTIÇA E OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Gabriel da Silveira de Jesus Oliveira[1]

Eixo Temático: GT 07 – Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.
Palavras-chave: Acesso à Justiça. Direito Humano. Desjudicialização.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar a importância do direito humano de Acesso à Justiça sob a perspectiva do direito fundamental e internacional dos direitos humanos, comprovando sua importância em uma sociedade moderna, justa e igualitária e que a morosidade e lentidão do judiciário podem ser sanadas através dos métodos de solução adequados do conflito.

METODOLOGIA

A pesquisa teve como caminho metodológico a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, se iniciando com a leitura doutrinária e constatando-se com a pesquisa metodológica.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A pesquisa demonstra como o acesso à justiça é um importante direito humano, que viabiliza a reivindicação dos demais direitos e a garantia da existência de uma vida humana digna, devido o surgimento da preocupação com a proteção do ser humano logo após o fim da segunda guerra mundial. No Brasil, o Direito ao Acesso à Justiça se solidificou como acesso ao judiciário que, com o decurso do tempo, tornou-se inflado, lento e moroso. Nesse sentido, a desjudicialização se tornou um fenômeno crescente e que precisa ser estimulada, embora seja necessária a compreensão de que às vezes não é

[1] Mestrando em direito pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP, gabriel_oliveira_1997@hotmail.com, http://lattes.cnpq.br/5447717900830270

possível se socorrer de meios extrajudiciais e ou pré-processuais, mas, esse fenômeno existe e é possível em muitos casos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho comprovou que o direito de acesso à justiça sob a do direito fundamental dos direitos humanos, investigando, analisando e apresentando seu reconhecimento como direito humano fundamental tem sofrido grande evolução dos meios alternativos de solução de conflito.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, Tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 7ª ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2015

MAZZUOLI, Valerio. **Curso de Direitos Humanos**, Método, 2022, 7. Ed.

Retornar

IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NOS ESPAÇOS DE CONSENSUALIDADE: DIREITOS FUNDAMENTAIS EM RISCO?

Ana Paula Lima Miranda de Sousa[1]
Geovana de Azevedo Alves[2]
Klever Paulo Leal Filpo[3]

Eixo Temático: GT 07 – Métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos.
Palavras-chave: Vulnerabilidade, Consensualidade, Idosos.

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por objetivo compartilhar reflexões surgidas a partir de pesquisa empírica desenvolvida no Grupo de Pesquisa Formas Consensuais de Administração de Conflitos do Instituto Três Rios da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (FOCA/ITR/UFRRJ) no projeto de pesquisa IDOSOS NOS ESPAÇOS DE CONSENSUALIDADE: UM OLHAR EMPÍRICO A PARTIR DO NPJ/ITR/UFRRJ, projeto este contemplado com duas bolsas do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq/UFRRJ).

O projeto se divide em dois planos de trabalho, um deles destinado à análise de processos e sessões de mediação incluindo pessoas idosas. O foco, nesse caso, é examinar a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, com especial interesse em compreender como se dá a implementação da consensualidade em vista da vulnerabilidade das pessoas idosas.

A pesquisa vem revelando, pontualmente, que os processos que envolvem pessoas em condições de vulnerabilidade merecem atenção especial, para que seus direitos sejam levados em conta na realização de acordos justos. A proposta do emprego dos meios consensuais pressupõe a informalidade dos procedimentos, conduzidos por

[1]Graduanda em curso de Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - RJ; E-mail: anapaulaeelton@yahoo.com.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/0723605788286161.
[2] Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Bolsista Pibic/Cnpq; E-mail: ge.a.alves@hotmail.com, Lattes: https://lattes.cnpq.br/3977456022157507.
[3] Doutor em Direito. Professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e da Universidade Católica de Petrópolis. Jovem Cientista do Nosso Estado – FAPERJ. E-mail: klever.filpo@yahoo.com.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/1619725989694017.

Retornar

mediadores/conciliadores, sem a intervenção do juiz, com a flexibilização de garantias, como o devido processo legal. Daí porque se faz necessário maior cuidado quando a busca do consenso se dá em processos em que são partes pessoas vulneráveis como ocorre, por exemplo, com os idosos. E mais ainda quando estes litigam em face de empresas de grande porte, por exemplo, do setor financeiro, em um contexto de superendividamento e, antes, da utilização de práticas abusivas na oferta de crédito e contratação de serviços bancários.

Vulnerabilidade é expressão que remete à ideia de fragilidade e necessidade de proteção. *Vulnus* é ferida, *vulnerare* é ferir, daí que vulnerabilidade (*vulnerabilis*) é a situação, a possibilidade, ou o status daquele que tem uma fraqueza, susceptibilidade e pode ser ferido; vulnerável é o mais fraco, o que perdeu ou nunca teve a possibilidade de se defender (Marques, 2024).

A pesquisa debruça-se, então, em observar casos de idosos vulneráveis atendidos no Núcleo de Práticas Jurídicas da universidade (NPJ/UFRRJ/ITR). Esse público vive no entorno do município de Três Rios / RJ, nas proximidades do Campus da UFRRJ. Interessam, sobretudo, idosos que recebem ofertas insistentes e contínuas de crédito e que, muitas vezes, são abordados diretamente de forma agressiva ou recebem valores creditados em suas contas sem terem solicitado o empréstimo. Obviamente estas são práticas abusivas que agravam a sua fragilidade nesses negócios jurídicos, ainda mais quando ocorre o superendividamento.

Quando essas situações se tornam conflituosas, é comum que haja, em um primeiro momento, uma tentativa de solução consensual do conflito. Isso pode ocorrer, por exemplo, no contexto dos Juizados Especiais, em uma ação judicial destinada, por exemplo, a pedir a nulidade de uma cláusula abusiva. Quando conflitos dessa natureza chegam aos espaços de consensualidade é preciso cuidar para que as pessoas idosas, já fragilizadas por sua própria condição, não sofram novas violações de seus direitos e acabem revitimizadas.

Para além da oportunidade de expandir os resultados de pesquisa, vislumbramos cooperar com a VII edição do evento Internacional e Interinstitucional da UnilaSalle, com o tema: “Democracia, Litígios complexos, Avanços Tecnológicos e Inteligência Artificial: Perspectivas, desafios e políticas públicas para a proteção dos Direitos Fundamentais na Sociedade em Rede”.

Retornar

Com efeito, percebemos que as fragilidades aqui referidas podem se ampliar ainda mais quando as ofertas de crédito bancário e outros produtos similares se dão de forma massiva inclusive utilizando recursos eletrônicos para a sua divulgação e, até mesmo, para formalizar as contratações. Em nossas observações constatamos vários casos em que os idosos não sabiam de que forma aderiram a um determinado produto ou serviço, e, mais tarde, foi verificado que ocorreu por meio de aplicativo de celular, pelas mãos de um parente ou amigo, sem o devido consentimento esclarecido do idoso. São aspectos que não podem ser desconsiderados no momento em que esses conflitos são levados para resolução, seja por meio do processo judicial, seja por intermédio de soluções consensuais.

Nesse sentido, compreendemos a importância de disponibilizar nossos resultados e percepções adquiridas pela coleta dos dados, com a intenção de ressaltar a reflexão sobre a necessidade de promover o direito, à segurança e o bem-estar aos idosos nesse contexto.

METODOLOGIA

A pesquisa encontra-se em andamento e para a coleta de dados estabelecemos o período de um ano, correspondente à duração da bolsa, considerando as observações e estudo de casos, para além de seguir com nossa revisão bibliográfica. Ademais destacamos a realização de entrevistas com alguns idosos, assistidos pelo Núcleo de Práticas Jurídicas Jéssica Philipp Giusti do ITR/UFRRJ.

De forma ampla a atuação de nosso grupo se inspira na proposta metodológica de Thiolent (2002), propondo combinar a pesquisa com a extensão, em uma intervenção na comunidade. Essa metodologia é caracterizada por sua flexibilidade e por um enfoque participativo, permitindo que os pesquisadores integrem diferentes métodos e técnicas de coleta e análise de dados, envolvendo-se também em atividades de extensão, para além da pesquisa propriamente dita.

Sobre as experiências dos idosos nos espaços de mediação e conciliação a coleta de dados possui uma abordagem qualitativa, pois exploramos pesquisas anteriores sobre o papel dos espaços de consensualidade para a população idosa e os desafios enfrentados por esse grupo nesses ambientes. Aproveitamos dados institucionais do NPJ sobre atendimentos prévios que acompanhamos e analisamos.

Retornar

Também utilizamos entrevistas semiestruturadas para a coleta de dados. Como público-alvo, idosos que já participaram de processos de mediação ou conciliação no NPJ, mediadores e estagiários envolvidos, e familiares que acompanharam o processo. As entrevistas semiestruturadas permitiram explorar conteúdos como compreensão dos processos de mediação e conciliação e dificuldades de comunicação, acessibilidade e entendimento dos processos. A partir disso, os dados são utilizados para compor descrições e percepções sobre o impacto dos espaços consensuais na resolução de conflitos que envolvem pessoas vulneráveis.

Além disso, também temos buscado extrair reflexões da nossa vivência obtida nos eventos denominados “Feirão Limpa Nomes”, realizados há 4 anos no Município de Três Rios, como uma iniciativa do CEJUSC local mediante parcerias com empresas e o Serasa Experiam. São mutirões destinados a celebrar acordos entre consumidores e empresas a fim de recuperarem ou seu crédito ou, em outras palavras, para “limparem o seu nome”, ou serem excluídos de cadastros de inadimplentes. Nesses eventos o grupo se envolveu ativamente para prestar orientações e esclarecimentos a idosos sobre suas dúvidas e para orientá-los à celebração de acordos ou ajuizamento de ações, conforme o caso.

Nessas experiências empíricas, combinadas com a revisão bibliográfica, ficou claro que os idosos se encontram de fato em perigo em um mundo de consumo e de oferta agressiva de toda sorte de produtos e serviços que, às vezes, podem escravizá-los e deixá-los acuados em termos financeiros, pois muitos deixam de ter o que comer para pagar as dívidas. Então, quando esse público chega para tentar um acordo e resolver a dívida, essa vulnerabilidade precisa ser levada em conta pelos atores do meio jurídico que estão encarregados da resolução desses conflitos, tais como juízes, defensores, advogados, e mediadores, dentre outros.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Nessa investigação privilegiamos os aspectos empíricos, ou seja, ela se apóia especialmente em experiências vividas, na observação das coisas e situações. Com o objetivo de servir como escopo para direcionar as reflexões que a pesquisa busca estabelecer sobre o tema e propõe inclusive aprimorar as visões sobre os aspectos previamente estudados. Importante salientar o referencial teórico obtido pela leitura das obras dos autores Marques e Miragem (2014), que definem o conceito de vulnerabilidade

Retornar

como uma condição que fragiliza o sujeito de direitos, desequilibrando a relação jurídica entre o consumidor e fornecedor ou prestador de serviço, noção que justifica, doutrinariamente, os esforços da pesquisa.

A vulnerabilidade é uma situação devida a características específicas (sejam elas econômicas, técnicas, jurídicas ou sociais), que coloca alguém em uma posição desfavorável em relação à outra pessoa, necessitando de proteção para assegurar uma relação justa. Nosso trabalho preocupa-se com os idosos, entretanto apontamos que outros grupos necessitam de proteção especial, como as crianças, as pessoas com necessidades especiais, os indígenas, as mulheres vítimas de violência domésticas, os pobres dentre outros.

Marques (2021) defende o reconhecimento da vulnerabilidade como um princípio fundamental no Direito do Consumidor, propondo que o Estado e as instituições devem fornecer proteção especial para equilibrar as relações desiguais. Esse princípio pode ser expandido para a relação entre idosos e sistemas de mediação, onde a intervenção do mediador é essencial para garantir um tratamento equitativo e o acesso efetivo à justiça.

Ao enfatizar a proteção de grupos vulneráveis, a autora também coloca a vulnerabilidade como uma questão de justiça social. Esse entendimento leva à necessidade da criação de políticas públicas e legislações que ofereçam proteções específicas a grupos em desvantagem, visando reduzir desigualdades estruturais. Aplicado aos espaços de consensualidade, esse critério de justiça social indica que as práticas de mediação devem ser adaptadas para acomodar as necessidades dos idosos, oferecendo, por exemplo, linguagem mais acessível, ambiente acolhedor e apoio emocional e técnico, não se podendo prescindir, por exemplo, de uma consulta ou entendimento prévio e adequado com um advogado ou defensor público.

Para além de analisar os desafios enfrentados por idosos em vulnerabilidade nesses ambientes, percebemos que outros fatores naturais os afetam, como: limitações físicas e cognitivas que os tornam mais suscetíveis a abusos. Nesta fase da vida se apresentam ou se intensificam diferentes e diversas barreiras, as quais podem ser entendidas como camadas de vulnerabilidade. Figurativamente, pode-se comparar a situação do idoso a uma "cebola", pois, de igual forma, apresenta várias "camadas" de vulnerabilidade – por ser consumidor, por ser idoso, por ter, em geral, dificuldades no uso de novas tecnologias etc.

Retornar

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) protege todos os consumidores, incluindo os idosos, garantindo que tenham acesso a informações claras e precisas sobre produtos e serviços financeiros. O art. 6º do Código estabelece que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas e a informação adequada. Por outro lado, o Estatuto do Idoso também contribui para a formação de um arcabouço jurídico apto a protegê-los.

Compreendemos que nos processos de consensualidade, usando as técnicas da mediação e da conciliação, podem ser negociadas cláusulas ou medidas para limitar os abusos aos idosos. Mas é preciso garantir que tais processos permitam que estes sejam ouvidos e que as partes busquem soluções que atendam às necessidades de ambas, respeitando os direitos dos consumidores idosos e evitando que eles fiquem presos a dívidas ou cláusulas desproporcionais mediante a flexibilização de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora sejam vulneráveis, os idosos têm o direito de participar ativamente das decisões que afetam suas vidas. Os processos de mediação e conciliação devem assegurar que a autonomia e a dignidade dos idosos sejam respeitadas. Isso implica garantir que eles compreendam plenamente as opções disponíveis e possam tomar decisões que realmente refletem seus interesses e valores. Os idosos são frequentemente alvo de abusos físicos, emocionais, financeiros e negligência, em especial quando dependem de terceiros para assistência.

As políticas de direitos humanos devem enfatizar a criação de mecanismos de denúncia e proteção contra esses tipos de violência, bem como campanhas de conscientização para reduzir o estigma e o preconceito contra a idade avançada. Envolver a comunidade e os profissionais de saúde e assistência social pode ajudar a criar uma rede de proteção efetiva para os idosos.

A vulnerabilidade não deve ser tratada como um motivo para desconsiderar a vontade do idoso, mas sim como um fator que demanda mais atenção e cuidado no processo. O papel dos mediadores e conciliadores no caso da relação extrajudicial e dos atores da justiça no caso da relação judicial na proteção dos idosos. Como proposta de viabilizar garantias a essa classe vulnerável como sendo os idosos. É essencial que esses profissionais sejam treinados para identificar sinais de vulnerabilidade e adaptar suas

Retornar

práticas de acordo com as necessidades dos idosos. Isso pode incluir a adoção de estratégias de comunicação adaptadas, a criação de espaços para familiares ou apoiadores, quando necessário, e a promoção de um tratamento respeitoso e empático.

Em resumo, a implementação dos direitos dos idosos dentro da perspectiva dos direitos humanos exige ações concretas que promovam sua inclusão e proteção contra abusos e discriminações. A sociedade, as instituições e o Estado têm a responsabilidade conjunta de assegurar que os direitos humanos dos idosos sejam respeitados, promovendo uma convivência intergeracional baseada na solidariedade, empatia e justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Institui a Lei, **Proteção do Consumidor**. Diário Oficial da União: Título I, Capítulo III, Direitos do Consumidor, Brasília, DF, ano 2007. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 30/10/2024.

_____. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 31/10/2024.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. In: EDIÇÃO REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA INCLUINDO MAIS DE 1000 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, 4., 2002, São Paulo. Obras Publicadas**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 4, p. 1-1111.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis.** In: EDIÇÃO, 2., 2014, São Paulo. Obras Publicadas**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2, p. 1-89.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. **Vulnerabilidade Corpo Eletrônico e Consumidor 4.0**. In Relações eletrônicas de consumo, org. Alexandre Pereira Bonna et al. [recurso eletrônico]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, pp. 3-28, 2024. Disponível em https://encurtador.com.br/JZrfe. Acesso em 29/10/2024.

SOUSA, Ana Paula Lima Miranda de; FILPO, Klever Paulo Leal. **A vulnerabilidade dos idosos superendividados nos espaços de mediação e conciliação**. In Anais da X Reunião Anual de Iniciação Científica (RAIC 2023) e IV Reunião Anual de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (RAIDTec 2023) da UFRRJ: Inteligência Artificial e sua relação com o Desenvolvimento Científico - Tecnológico e Inovação. Anais...Rio de Janeiro (RJ) UFRRJ, 2023. Disponível em https://www.even3.com.br/ebook/x-raic-e-iv-raidtec-397042/751188-A-VULNERABILIDADE-DOS-IDOSOS-SUPERENDIVIDADOS-NOS-ESPACOS-DE-MEDIACAO-E-CONCILIACAO. Acesso em: 30/10/2024.

THIOLENT, Michel. **METODOLOGIA DA PESQUISA-AÇÃO.** In: EDIÇÃO, 2., 1947, São Paulo. Livro**.** s: Cortez Editora, 1986. p. 1-107.

Retornar

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA FRASERIANA DA JUSTIÇA

Juliana Marcolino da Silva[1]
Alexandre de Castro Catharina[2]

Eixo Temático: GT 08 – Direitos Humanos e Grupos sociais vulneráveis.
Palavras-chave: Violência política. Teoria da Justiça. Nancy Fraser. Lei 14.192/21.

INTRODUÇÃO

O resumo expandido tem como objetivo analisar a violência política de gênero à luz da teoria da justiça da filósofa norte-americana Nancy Fraser. O debate sobre essa forma de violência, direcionada às mulheres em posições de representação pública, ganhou destaque no Brasil após dois eventos significativos: o impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff e o assassinato da vereadora Marielle Franco, em 2018. Em ambos os casos, mulheres eleitas democraticamente foram alvo de diversas formas de violência de gênero – moral, física e psicológica – que também podem ser classificadas como crimes de ódio.

Em resposta a essa problemática, a recente alteração legislativa por meio da Lei 14.192/21 estabeleceu normas voltadas para a prevenção, repressão e combate à violência política de gênero e incluiu no ordenamento jurídico o artigo 326-B no Código Eleitoral[3]. Nesse sentido, o legislador, com essas mudanças, optou pela criminalização e pela promoção da paridade numérica como estratégias principais de combate a essa violência.

Nancy Fraser, por sua vez, possui uma extensa obra dedicada ao tema da justiça e tem papel atuante no feminismo. Para ela, a justiça deve ser baseada no princípio da

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, ju19@ufrrj.br, http://lattes.cnpq.br/3798890825854549.
[2] Pós-doutor em Direito Processual pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, orientador, alexandre.catharina@hotmail.com.br, http://lattes.cnpq.br/4302536084183986.
[3] Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: I – gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III - com deficiência. (Lei n°. 4.737/1965, Código Eleitoral).

paridade de participação. Em uma sociedade marcada por desigualdades de gênero, é essencial que todos possam participar igualmente dos debates públicos e na construção de normas e políticas sociais. Assim, para que haja uma efetiva justiça de gênero, é necessário proporcionar às mulheres, e a todos os grupos minoritários, *condições objetivas* – redução dos níveis de dependência econômica e desigualdades materiais, como falta de tempo, que dificultem a participação política– e *condições subjetivas* – que incluem valores culturais que expressem igual respeito por todos os participantes e garantam oportunidades equitativas de participação.

Diante disso, a pesquisa visa investigar se a criminalização é o meio mais eficaz para combater e prevenir a violência política de gênero, utilizando a perspectiva fraseriana sobre a justiça.

METODOLOGIA

A metodologia adotada neste resumo expandido é a pesquisa bibliográfica, cujo principal objetivo é realizar um levantamento das obras da teoria social de Nancy Fraser sobre justiça, acompanhando a estruturação de suas ideias e sua perspectiva para o feminismo. Além disso, será realizada uma revisão bibliográfica sobre a conceituação da violência política de gênero e a recente mudança legislativa voltada para sua criminalização.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Nancy Fraser é uma filósofa fundamental para o feminismo global. Em seu diagnóstico sobre a era pós-socialista – após a queda do muro de Berlim e a dissolução do imaginário em torno do Estado de Bem-Estar ou Estado socialista –, ela observa que os movimentos sociais têm se reorganizado em torno do reconhecimento cultural, com foco em uma política de identidade que visa remodelar o imaginário social sobre determinados grupos e exigir respeito.

Inicialmente, pode parecer haver um conflito entre os movimentos sociais da era industrial, nos séculos XVIII e XIX, que se estruturavam em torno do princípio da distribuição. Ou seja, nesses movimentos alcançar uma sociedade igualitária significava assegurar melhores condições econômicas para a população, garantias trabalhistas e participação política.

Retornar

Para Fraser, entretanto, não se trata de eleger uma dessas perspectivas como a melhor. A verdadeira justiça, segundo ela, é aquela que combina ambas as abordagens, adicionando-se a perspectiva da política. Assim, sua teoria propõe que a justiça contemple três dimensões: distribuição, reconhecimento e representação (Fraser, 2005).

Nesse contexto, é essencial analisar quais fatores impedem certos grupos de acessar a esfera pública. Fraser argumenta que o gênero é uma categoria bidimensional (Fraser, 2001) que, assim como a raça, deve ser analisado sob duas lentes: classe e status. Na primeira, o gênero assemelha-se a uma divisão de classe econômica, pois fundamenta a divisão social do trabalho em trabalho *produtivo* – historicamente realizado por homens – e trabalho *reprodutivo e de cuidado* – não remunerado e tradicionalmente associado às mulheres. Já sob a segunda lente, o gênero opera através de normas de comportamento e expectativas sociais, em uma sociedade que valoriza o androcentrismo.

A abordagem proposta por Fraser requer uma visão bifocal do gênero, analisado simultaneamente através dessas duas lentes.

> Vista por uma lente, o gênero possui afinidades com a classe; vista pela outra, aproxima-se do status. Cada lente destaca um aspecto importante da subordinação das mulheres, mas nenhuma delas é suficiente por si só. Somente sobrepondo essas duas lentes é possível obter uma compreensão completa do gênero como eixo categorial que abrange tanto a dimensão da *distribuição* quanto a do *reconhecimento* (Fraser, 2024, p. 194).

Posteriormente, Fraser incorpora a dimensão da representação (Fraser, 2005), que se torna imprescindível em uma sociedade democrática. É fundamental que os integrantes de coletividades bidimensionais estejam presentes na esfera pública para discutir a melhor forma de conciliar ambas as dimensões.

Dentro dessa abordagem, Fraser propõe que uma verdadeira justiça de gênero deve ter como princípio a paridade de participação. Todos os atores sociais devem interagir como iguais, tanto *materialmente* – ou seja, com acesso equitativo aos recursos para participar da vida pública – quanto *intersubjetivamente*, através de padrões de respeito e estima mútuos.

Nesse contexto, o debate sobre a violência política de gênero no Brasil e no mundo tem ganhado relevância[4]. Essa forma específica de violência visa impedir que mulheres

[4] No que se refere à violência de gênero no Brasil, é importante considerar também as contribuições do feminismo negro, que oferecem perspectivas teóricas e críticas fundamentais para a análise da intersecção

ocupem ou mantenham cargos de representação pública. Esse tipo de violência manifesta-se de várias formas, incluindo difamação, discursos de ódio que buscam desumanizar a vítima, e até mesmo violência física e assassinatos – como foi o caso da vereadora Marielle Franco, em 2018. Em resposta, o Brasil tem adotado a criminalização desse tipo de violência e implementado cotas partidárias de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao comparar as medidas adotadas no Brasil com a teoria da justiça de Nancy Fraser, nota-se a necessidade de uma compreensão mais profunda e multidimensional da injustiça de gênero. A simples criminalização de atos de violência já praticados ou a imposição de cotas partidárias de participação não são, por si só, suficientes para assegurar a participação política feminina. Essa violência não visa apenas influenciar uma eleição, mas excluir as mulheres – assim como grupos racializados, étnicos, religiosos, nacionais e LGBTQIA+ – de qualquer forma de participação efetiva na esfera pública e de influência social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em 26/10/2024.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida:** reflexões críticas sobre a condição "pós-socialista". 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

_____. **Destinos do feminismo**: do capitalismo administrado pelo estado à crise neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2024.

LOPES, Twig Santos. **Violência política contra as mulheres**. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2024.

entre gênero, raça e violência. Autoras como Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro, Carla Akotirene, Thula Pires e Ana Flauzina enriquecem a compreensão sobre as especificidades das lutas sociais das mulheres negras no Brasil, possibilitando um diálogo à teoria de Fraser no contexto nacional.

Retornar

A RELAÇÃO ENTRE MISTANÁSIA E O RACISMO E O PAPEL DO ESTADO NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

Maria José Marcos[1]
Ronaldo Vieira Olympio[2]

Eixo Temático: GT8 – Direitos Humanos e Grupos sociais vulneráveis.
Palavras-chave: Mistanásia. Racismo. Inteligência Artificial.

INTRODUÇÃO

A mistanásia, termo criado por Márcio Fabri dos Anjos e expandido por pesquisadores como Pessini e Ricci (2016), refere-se a uma forma de morte social caracterizada pelo abandono e negligência a que são submetidos grupos vulneráveis, como pessoas pobres, negras e marginalizadas. Esse conceito aponta para mortes precoces e evitáveis, resultantes de falhas institucionais e sociais que impedem o acesso a direitos básicos, como saúde, segurança e condições dignas de vida. O presente estudo examina essa forma de violência social, associando-a ao racismo estrutural e à responsabilidade do Estado em mitigar as desigualdades que levam à mistanásia. A pesquisa visa, também, discutir o papel da tecnologia, em especial da inteligência artificial, que, embora tenha potencial para democratizar direitos, pode promover exclusões se não for aplicada com responsabilidade ética e social. A utilização de IA sem regulamentação adequada pode reforçar preconceitos e disparidades já existentes, promovendo uma "mistanásia digital". Ao investigar esta relação complexa, o trabalho busca contribuir para o fomento de construção de políticas públicas que promovam a justiça social e protejam a dignidade humana, especialmente dos indivíduos vitimados pelo racismo.

METODOLOGIA

[1] Mestra em Direito (Universidade Metropolitana de Santos/UNIMES, Brasil), mariamarcos@id.uff.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/2529070997752064.
[2] Graduando em Curso de Direito (Faculdade Zumbi dos Palmares/FAZP, Brasil), ronaldoolympio@hotmail.com, Lattes: http://lattes.cnpq.br/2152654355441313.

Retornar

No que concerne à metodologia, é uma pesquisa jurídico-social, do gênero teórico, com a utilização de doutrina e legislação, sendo certo que a pesquisa é relevante, pois suscita reflexões em torno da mistanásia, sua relação com o racismo e o papel do Estado na sociedade tecnológica. Ademais, a pesquisa intenciona contribuir com a literatura já produzida acerca da temática.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O presente trabalho intenciona abordar a relação entre mistanásia, população negra, racismo, meio ambiente e o papel do Estado na mitigação dessas problemáticas.

Para tanto, faz-se mister apresentar o conceito de mistanásia, que na cátedra de Pessini e Ricci (p. 106, 2016), ensina que Márcio Fabri dos Anjos criou o conceito de mistanásia, ao afirmar que se trata de "morte antecipada e totalmente precoce ("anacrotanásia") por causas previsíveis e preveníveis, mortes escondidas e não valorizadas".

Neste caminhar, pode-se interpretar como uma espécie de "morte social", uma vez que reflete o abandono institucional e social de pessoas marginalizadas, principalmente pobres, idosos, indígenas, pardos e pretos, minorias étnicas e outros grupos vulneráveis. Esse conceito traz uma crítica à estrutura social e às políticas públicas ineficazes, que acabam perpetuando ciclos de exclusão e contribuindo para uma "condenação à morte" dos mais desfavorecidos. É um problema ético e político que exige uma resposta humanizadora da bioética e do direito. O argumento de que o reconhecimento dessas consequências é o primeiro passo para a construção de políticas públicas que priorizam os direitos humanos e, consequentemente, a proteção dos grupos mais vulneráveis, promovendo a justiça social e evitando mortes desnecessárias e evitáveis.

Essa "morte precoce" afeta especialmente a população empobrecida e vulnerável, evidenciando uma bioética externa para a justiça social. A mistanásia é entendida como uma forma de violência social em que as vidas são encurtadas devido à falta de acesso a recursos básicos de saúde, educação, segurança e condições dignas, em ofensa à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais.

O enfrentamento desse estado de coisas passa pela luta para a superação das desigualdades, adotando uma postura crítica em relação ao papel do Estado e da sociedade na manutenção de práticas racistas que perpetuam a mistanásia. Assim, o Estado deve

Retornar

promover o direito à vida digna e à justiça social, por meio de políticas públicas que enfatizem que a dignidade humana como um valor central, eliminando as condições que levam à morte, a fim de que todas as pessoas tenham a oportunidade de viver plenamente, em consonância com o disposto nos artigos 1º, III; 3º, III e IV, todos da CF/1988.

Conforme afirma Canotilho (2004), a Constituição é um documento normativo que impõe ao Estado o dever de proteger e garantir os direitos fundamentais de todos. Desse modo, sob essa perspectiva, a mistanásia representa uma falha grave do Estado na promoção de condições de vida adequadas para todos os indivíduos, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade, dentre eles pardos e pretos. Canotilho (2004) enfatiza que o princípio da dignidade humana é central no constitucionalismo moderno e deve ser visto como um valioso princípio e vinculativo. Nessa linha de pensamento, é possível argumentar que a mistanásia é uma forma de violência contra os direitos fundamentais, e a omissão do Estado em evitar essas "mortes prematuras" configura uma inobservância do papel constitucional de garantir uma vida digna a todos, nos ditames do artigo 5º, *caput,* da Carta Magna. Sob esse entendimento, a luta contra a mistanásia deve ser uma responsabilidade constitucional, com políticas que assegurem condições mínimas para que todos os cidadãos possam viver.

Sob a perspectiva da democracia e acesso à justiça à luz do pensamento de Barroso, a democracia não se limita à participação política, mas inclui também a efetivação de direitos que asseguram dignidade e igualdade de oportunidades para todos. As características da mistanásia – evidenciadas por mortes evitáveis decorrentes da exclusão social e do desamparo estatal – representam uma violação direta a esses princípios democráticos, afetando sensivelmente os pardos e pretos no Brasil, em decorrência do racismo estrutural, levando a uma quebra do ideal democrático.

Barroso também destaca a importância do acesso à justiça como uma ferramenta essencial para a concretização dos direitos fundamentais. Acesso à justiça significa não apenas a possibilidade formal de recurso ao Judiciário, mas também o desenvolvimento de políticas públicas que garantam a inclusão social. No contexto da mistanásia, o acesso à justiça envolveria a criação de mecanismos para reduzir as desigualdades e proteger as populações vulneráveis, prevenindo as "mortes sociais" que ocorrem por falta de assistência.

Retornar

Neste diapasão, à luz do pensamento de Barroso, o enfrentamento de todas as formas de racismo e da mistanásia exigem uma postura ativa do Estado, com ações afirmativas, visando promover a inclusão e a proteção de todos os cidadãos, garantindo que os ideais democráticos sejam cumpridos. Isso implica que o direito à vida e à dignidade de cada indivíduo deve ser defendido como um componente fundamental do modelo democrático e de um sistema de justiça verdadeiramente real.

Outro aspecto relevante na contemporaneidade são os avanços tecnológicos, incluindo nesse universo a inteligência artificial, cuja presença na sociedade humana daqui para diante apresenta-se como inexorável, restando aos atores sociais debruçarem-se sobre a forma mais adequada de convívio com a mesma, sendo certo que, conforme Coelho (p. 95, 2021), "Inteligência Artificial e ética artificial serão gêmeos vitelinos e despojarão o ser humano de suas ilusões de independência moral e capacidade de livre escolha".

A inteligência artificial, ao mesmo tempo que oferece o potencial para democratizar o acesso a direitos fundamentais, pode aprofundar desigualdades e exclusões quando desenvolvida e aplicada sem considerar questões éticas e de justiça social. Teixeira Coelho destaca que a IA, em suas diversas aplicações, não é neutra; seu uso tende a replicar as injustiças e preconceitos presentes na sociedade. O uso da IA em sistemas de segurança pública, por exemplo, pode discriminar comunidades racialmente marginalizadas ao reproduzir vieses históricos de criminalização.

A ausência de regulamentação ética e a falta de transparência nas decisões automatizadas criam riscos de um "apartheid digital", onde comunidades marginalizadas, especialmente pessoas negras, ficam ainda mais expostas à vigilância, criminalização e exclusão de serviços essenciais. Esse cenário contribui para um novo tipo de mistanásia digital, na qual a negligência estatal agora utiliza a tecnologia para reforçar desigualdades em vez de combatê-las. A IA aplicada de forma não crítica intensifica a vulnerabilidade racial e social, distanciando-se do ideal de justiça distributiva.

Nesta quadra de tempo, aponta-se para a necessidade urgente de um Estado que não só combata o racismo estrutural, mas que também regule a aplicação de novas tecnologias para evitar a ampliação das desigualdades. A IA, se utilizada de forma ética e inclusiva, pode ser uma aliada na proteção de direitos e na promoção da justiça social; porém, sem regulamentação que leve em conta a dignidade humana e o combate ao

Retornar

racismo, ela pode ser um veículo de exclusão ainda mais potente. Para que o Estado Democrático cumpra sua função, é imprescindível que a IA seja aplicada com critérios claros de justiça social, eliminando preconceitos e assegurando que todos os cidadãos tenham acesso igualitário aos benefícios tecnológicos, garantindo, assim, a verdadeira promoção da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o abordado, destaca-se a importância da responsabilidade estatal e ética no combate às desigualdades sociais e ao racismo estrutural, que se manifestam na forma de mistanásia. Essa “morte social” que afeta majoritariamente a população vulnerável – especialmente pessoas negras e pardas – exige uma abordagem crítica por parte do Estado, com políticas públicas que assegurem condições dignas de vida. É necessário enfatizar que a inteligência artificial, embora promissora, carrega riscos de desigualdades perpétuas se for desenvolvida e aplicada sem a devida regulação e supervisão. A tecnologia, quando usada sem critérios éticos e sociais, pode agravar a vulnerabilidade de minorias e ampliar o acesso desigual aos direitos, conduzindo a uma "mistanásia digital". Por isso, é imperativo que o Estado e a sociedade orientem o uso do IA de forma justa e inclusiva, regulando sua aplicação para garantir que esta contribua de forma relevante e positiva.

Conclui-se que o enfrentamento da mistanásia exige uma ação conjunta do Estado, da sociedade civil e dos setores tecnológicos, promovendo uma estrutura de justiça social robusta que proteja as mais vulneráveis e combata o racismo estrutural. A justiça social, a democracia e o respeito à dignidade humana devem ser princípios norteadores, garantindo que todas as vidas, especialmente as populações marginalizadas, tenham o direito a viver e não apenas sobreviver.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília, DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 29/10/2024.

Retornar

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2004.

COELHO, Teixeira. Inteligência Artificial, ética artificial. *In:* **Inteligência artificial: avanços e tendências.** COZMAN, Fabio G.; PLONSKI, Guilherme Ary; NERI, Hugo (orgs.). p. 69-96 São Paulo: Institutos de Estudos Avançados/USP, 2021. Disponível em https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/650/579/2181. Acesso em 26/10/2024.

PESSINI, Leo; RICCI, Luiz Antonio Lopes. Mistanásia: um novo conceito bioético que entra na agenda da bioética brasileira. *In:* **Bioética clínica: memórias do XI Congresso Brasileiro de Bioética, III Congresso Brasileiro de Bioética Clínica e III Conferência Internacional sobre o Ensino da Ética**. p. 95-120. Brasília, CFM/SBB, 2016. Disponível em https://docs.bvsalud.org/biblioref/2023/06/1437553/issue-820e694038fadbf9b60b834215b46fdb.pdf. Acesso em 25/10/2024.

Retornar

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE PAIS OU RESPONSÁVEIS QUE PRATICAM EVASÃO VACINAL POR OBJEÇÃO CONSCIENTE

Prof. Dr. Irineu Carvalho de Oliveira Soares[1]
Pedro Nascimento Araujo[2]

Eixo temático: GT8 – Direitos humanos e grupos sociais vulneráveis.
Palavras-chave: direito de família; direitos das crianças e dos adolescentes; responsabilidade civil; objeção consciente; evasão vacinal.

INTRODUÇÃO

TEMA

Abordaremos as possibilidades de responsabilização civil para pais ou responsáveis que, com base em objeção consciente, praticam evasão vacinal e não cumprem as suas funções de proteger as crianças contra moléstias infectocontagiosas para as quais há vacinas disponíveis.

PROBLEMA

Quando uma criança contrai uma doença que é infectocontagiosa e para a qual há vacinas disponíveis que não foram aplicadas porque os pais ou responsáveis deliberadamente optaram pela evasão vacinal, se está diante de um caso negligência familiar? Se sim, quais sanções são aplicáveis no hodierno ordenamento jurídico brasileiro e qual o estado da jurisprudência dos tribunais superiores?

[1]Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Advogado. Professor e Coordenador de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio e do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSJ). Integrante do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). E-mail: irineu.juris@gmail.com
[2] Graduando em Direito na Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio. e-mail: nascimentoaraujo@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

O ordenamento jurídico pátrio possui diversos dispositivos legais que obrigam pais e responsáveis a zelar pelas crianças, a começar pela Constituição, que, em seu Art. 227, diz *verbatim* que "[é] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde (...)."

Em termos de legislação infraconstitucional, a Lei 10.406/2002 (Código Civil) determina, em seu Art. 1.634, que cabe aos pais ou responsáveis "o pleno exercício do poder familiar" (*verbatim*), o que, por óbvio, inclui zelar pela saúde dos incapazes e que "[[s]ão também responsáveis pela reparação civil] os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia" (*verbatim*).

Mais especificamente, a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), no Inciso II do seu Art. 98, diz que serão consideradas violações às medidas protetivas nela previstas "[a] falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável" (*verbatim*), o que atrairá, *ipso facto*, a aplicação, por parte do Estado, de medidas de proteção, que podem incluir a perda da guarda.

Mais recentemente, em 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de julgamento de Recurso Especial (RE), definiu, ao julgar o RE 979742, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, e o RE 1212272, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em ambos os casos com repercussão geral, que convicções religiosas de pessoas capazes têm o condão de forçar o Estado a ofertar tratamentos de saúde alternativos, ainda que mais custosos ou que disponíveis apenas em localidades distantes. Especificamente, o STF decidiu acerca do direito de Testemunhas de Jeová de não aceitar transfusões de sangue com base em seus dogmas religiosos. Todavia, a decisão do STF, que, de resto, compatibiliza liberdade religiosa com os direitos constitucionais à vida e à saúde, aplica-se apenas a indivíduos adultos, mas não a crianças, conforme se extrai expressamente do julgado em tela: "Testemunhas de Jeová, *quando maiores e capazes*, têm o direito de recusar tratamento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa" (RE 979742, grifos nossos).

Então, tem-se que o STF define, concomitantemente, que a uma pessoa capaz é facultado recusar vacinas para si mesma por objeção consciente (ou seja, objeção baseada em razões de natureza filosófica, moral ou religiosa), mas que a uma pessoa capaz é

Retornar

vedado impedir que crianças sob sua responsabilidade sejam vacinadas, porque isso equivaleria a colocar em risco a saúde delas.

Por conta das recentes decisões do STF que disciplinam a objeção consciente, consoante os supracitados REs 979742 e 1212272, entendemos ser ideal o momento hodierno para aprofundar a discussão acerca da responsabilização civil de pais ou responsáveis que praticam evasão vacinal, justificando-a por meio de objeção consciente. Para atingirmos nosso intento, perscrutaremos não somente o ordenamento jurídico pátrio corrente, mas também analisaremos como outras nações democráticas tratam o assunto (especificamente: Austrália, Estados Unidos, França e Itália), para podermos propor tanto aplicações mais restritivas das leis que ora possuímos quanto novações legislativas que permitam ampliar o pálio protetivo legal que ampara as crianças no Brasil.

OBJETIVO GERAL

Analisar as possíveis sanções legais aplicáveis no Brasil para pais ou responsáveis por crianças que foram impedidas por eles de seres imunizadas por meio de vacinação contra moléstias infectocontagiosas devido à prática de objeção consciente e compará-las àquelas aplicadas em outros países democráticos.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Identificar as mais promissoras possibilidades de promover responsabilização civil para pais ou cuidadores que, por objeção consciente, deliberadamente expuseram crianças ao risco de contração de moléstia infectocontagiosa por impedir a vacinação delas, no Brasil e no exterior.

Analisar as decisões judiciais supramencionadas do STF (quais sejam, REs 979742 e 1212272), identificando os requisitos que tornam legalmente possível a um adulto capaz concessão ter a faculdade de deliberar acerca dos tratamentos médicos que deseja receber.

Analisar os requisitos para a caracterização ou não da responsabilização civil objetiva por evasão vacinal com base em objeção consciente no hodierno ordenamento jurídicos pátrio, independentemente da verificação de ocorrência de dano.

Retornar

Levantar possíveis evoluções legislativas a serem trabalhadas para expandir o pálio protetivo no arcabouço do ordenamento jurídico pátrio, tendo como base as melhores práticas adotadas em nações desenvolvidas na proteção dos direitos das crianças e tendo como resultado desejável a redução da evasão vacinal no Brasil por meio de sanções legais mais rígidas, mais céleres e mais efetivas.

HIPÓTESES

Será testada a hipótese de a evasão vacinal de incapazes por objeção consciente dos pais ou responsáveis configurar falta, omissão ou abuso, consoante disposto no Inciso II do Art. 98 do ECA, se um incapaz sofrer danos permanentes ou mesmo morrer em função de não ter sido vacinado deliberadamente.

Além disso, também será testada a hipótese de imputação de responsabilidade civil objetiva aos pais ou responsáveis que optarem por evasão vacinal, independentemente de o dano já se ter manifestado no incapaz, conforme o Parágrafo Único Art. 927 do Código Civil, parte final, combinado com o Inciso I do Art. 932.

Por fim, para a presente de pesquisa, consideraremos o período compreendido pelos últimos 10 anos, ou seja, de 2014 a 2024, de modo a englobar os períodos anterior e posterior à pandemia de SARS-CoV-2.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 5 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18/10/2024.

_____. **Lei 10.406/2002**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 18/10/2024.

_____. **Lei 8.069/1990**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em https://www.newsweek.com/sending-parents-jail-refusing-vaccinate-doesnt-work-say-experts-730439. Acesso em 18/10/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF): **Recurso Especial (RE) 979.742 (Tema 952), de 25/09/2024**. **Pagamento, pelo poder público, de tratamento médico compatível com as convicções religiosas do paciente**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso.

Retornar

Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5006128. Acesso em 18/10/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF): **Recurso Especial (RE) 1.212.272 (Tema 1.069), de 25/09/2024. Direito de autodeterminação das testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5703626. Acesso em 18/10/2024.

GIUBILINI, Alberto. **Vaccine Refusal Is Like Tax Evasion**, Oxford Martin School and Welcome Centre for Ethics and the Humanities, University of Oxford, 2017. Disponível em https://blog.practicalethics.ox.ac.uk/2017/10/vaccine-refusal-is-like-tax-evasion/. Acesso em 18/10/2024.

SHERIDAN, Kate. **Is It a Crime to Avoid Vaccines? People Who Refuse Are Being Punished With Jail and Job Loss**, Newsweek Magazine, 2017. Disponível em https://www.newsweek.com/sending-parents-jail-refusing-vaccinate-doesnt-work-say-experts-730439. Acesso em 18/10/2024.

SULENTICH, Adeline. **Do Parents Who Choose Not to Vaccinate Their Children Open Themselves Up to Liability?**, UIC Law Review, University of Illinois Chicago, 2019. Disponível em https://lawreview.law.uic.edu/do-parents-who-choose-not-to-vaccinate-their-children-avail-themselves-to-legal-punishment/. Acesso em 18/10/2024.

Retornar

A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL[1]

Fagner Vinícius de Oliveira[2]

Eixo Temático: GT 08: Direitos Humanos e Grupos sociais vulneráveis.
Palavras-chave: STF; Direitos Humanos; violência simbólica.

INTRODUÇÃO

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022, apontam que a população brasileira é composta por cerca de 104,5 milhões de mulheres **e** 98,5 milhões de homens, o que, respectivamente, corresponde a 51,5% e 48,5% da população residente no país de um total de 203.080.756, revelou ainda que as mulheres negras totalizam mais de 57 milhões[3].

O Supremo Tribunal Federal (STF), foi instalado em 28 de fevereiro de 1891, pelo Decreto n.º 1, de 26 de fevereiro de 1891[4], completando 133 anos em 2024, ao longo de sua história contou com 171 ministros, dos quais apenas três mulheres, e nenhuma delas negra.

A invisibilidade de mulheres negras na composição do STF, revela o perigo a ser observado, está na reprodução de ideologias e práticas que perpetuam a exclusão e a marginalização de grupos invisibilizados, ao mesmo tempo que legitima e naturaliza a predominância de determinados seguimentos de poder na sociedade que utiliza a violência simbólica para sua perpetuação.

---

[1] O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.
[2]Doutorando pelo programa de Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF; Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), Advogado. E-mail: fagneroliveira@id.uff.br, http://lattes.cnpq.br/7803878676329927.
[3] IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC)** , disponível em https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html. Acesso em 05/05/2024.
[4] BRASIL. Decreto n. 1 de 26 de fevereiro de 1891, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.1891.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2026%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201891&text=Providencias%20sobre%20a%20installa%C3%A7%C3%A3o%20do,mais%20funccionarios%20da%20justi%C3%A7a%20federal. Acesso em 20/09/2024.

Retornar

Em seguida, examina-se o contexto histórico da formação e composição do STF, as formas de ingresso e a sua importância no cenário nacional, a violência simbólica e os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada será hipotética dedutiva e bibliográfica, mostrando-se fundamental, seja para enfrentar velhos problemas nacionais, e encontrar formas de rupturas e reparação com o histórico de exclusão da mulher negra na composição do Supremo Tribunal Federal.

O presente trabalho tem como objetivo principal denunciar a violência simbólica presente na invisibilidade da mulher negra na composição do STF e apresentar uma proposta de indicação para ministros do STF com base em gênero e raça respeitando a diversidade e representatividade democrática na mais alta corte judicial do país.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Para isso, utilizaremos da análise de Pierre Bourdieu que introduz o conceito de violência simbólica, que se refere à capacidade de impor significados e influenciar comportamentos por meio de símbolos, rituais e instituições[5].

O Supremo Tribunal Federal (STF), como instituição central do sistema jurídico brasileiro, exerce um poder significativo na sociedade influenciando normas e valores que tendem a se reproduzir.

A violência simbólica do Supremo Tribunal Federal (STF) visa investigar a invisibilidade da mulher negra na composição da mais alta corte do país e os reflexos na sociedade brasileira. Tem como hipótese que a falta de representatividade de mulheres negras é um influenciador das percepções de liderança e poder, visto que o STF como uma instituição de grande influência simbólica e jurídica, desempenha um papel na reprodução de normas sociais e padrões de exclusão que se refletem nas estruturas sociais.

[5] BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa Portugal, tradução Fernando Thomaz, Edições 70, 2022.

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidencia a grave lacuna de representatividade de mulheres negras na composição do Supremo Tribunal Federal (STF). A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) de 2022, ao apontar que mais de 57 milhões de mulheres negras vivem no Brasil, expõe o contraste com a história de 133 anos do STF, que, ao longo de sua trajetória, contou com 171 ministros, entre os quais apenas três eram mulheres e nenhuma delas negra. Esse quadro revela um padrão de invisibilidade que reflete e perpetua formas de exclusão e marginalização na estrutura de poder estatal.

O modelo constitucional brasileiro não se mostrou alheio ao princípio da justiça distributiva, pelo contrário, incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. É fundamental pensar em estratégias que possibilitem a transformação progressiva, visto que a atual forma de escolha dos ministros do STF tem dado "legitimidade da sua dominação quer por meio da própria produção simbólica, que por intermédio dos ideólogos conservadores os quais só verdadeiramente servem os interesses dos dominantes"[6]. Uma realidade que precisa de mudanças, sob pena de o Brasil correr o risco de se tornar um "Estado ilegal, perante a comunidade internacional"[7].

Através da perspectiva de Pierre Bourdieu, sobre a violência simbólica, foi possível entender como o STF, enquanto instituição central do sistema jurídico, exerce não apenas um poder formal, mas também simbólico, ao influenciar a formação de normas, valores e práticas que reforçam hierarquias sociais. A invisibilidade de mulheres negras em posições de poder no Judiciário é uma expressão dessa violência simbólica, que impõe significados de exclusão e naturaliza a hegemonia de determinados grupos, ao passo que marginaliza outros.

O Brasil, como signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, tem o compromisso

---

[6] BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa Portugal, tradução Fernando Thomaz, Edições 70, 2022. p.8.
[7] PRUDENTE, Wilson Roberto. **Justiça Global: cotas raciais no Supremo Tribunal Federal, o regime internacional de combate ao racismo**. Rio de Janeiro, editora Impetus, p. 187.

Retornar

internacional de promover a inclusão e a diversidade. No entanto, a ausência de mulheres negras no STF contraria esses compromissos e aponta para a necessidade urgente de medidas de reparação e transformação estrutural.

Nesse sentido, a proposta apresentada para a alteração do artigo 101 da Constituição Federal, ao incluir critérios de diversidade de gênero e raça, visa garantir uma representação mais equitativa e plural no STF. Bem como, uma forma de corrigir historicamente a exclusão de mulheres negras da mais alta corte do país. Com base nessa proposta, a indicação de ministros do STF respeitaria os princípios de inclusão, garantindo que a pluralidade da sociedade brasileira seja refletida na instituição responsável por decidir questões fundamentais de justiça e direitos humanos.

A atual forma de indicação feita pelo Presidente da República, o que pode levar a uma concentração de poder nas mãos de um único indivíduo ou grupo político. Com o objetivo de assegurar a pluralidade de vozes e a diversidade de experiências, propomos a alteração do modelo de indicação.

Assim, a adoção de critérios de diversidade e inclusão para a escolha dos ministros do STF não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma forma de fortalecer a legitimidade democrática da corte. Um STF verdadeiramente representativo será mais capaz de interpretar e aplicar a Constituição de maneira sensível às realidades e demandas de todos os grupos da sociedade, contribuindo para a construção de uma justiça que promova igualdade e equidade de forma plena.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco, **A ancoragem moral dos direitos humanos como obstáculo à implementação dos direitos das minorias**. In Revista Quaestio Iuris, v. 12, n. 4, pp. 43-68, 2019. Disponível em https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/39587. Acesso em 10/05/2024.

BRAUN, Julia. **Sem nova ministra mulher, STF brasileiro se tornará segundo mais desigual da América Latina**. In BBC News, 03/10/2023. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy71l5lnelgo. Acesso em 20/09/2024.

BENTES, Hilda, SALLES, Sergio. **Fronteiras do reconhecimento: educando o si mesmo como estrangeiro sob a ótica de Paul Ricoeur**. Revista conhecimento e diversidade, Niterói, 2012.

Retornar

BENTES, Hilda Helena Soares. **Educação sentimental e direitos humanos: reconhecimento do outro x privação de direitos**. In: MENDES, Claudia Lucia Silva; JULIÃO, Elionaldo Fernandes; ABDALLA, Janaina de Fatima Silva. (Org.). Diversidade, violência e direitos humanos. 1ed.Rio de Janeiro: Degase, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05/05/2024.

BRASIL. **Decreto n. 1 de 26 de fevereiro de 1891**, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.1891.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2026%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201891&text=Providencias%20sobre%20a%20installa%C3%A7%C3%A3o%20do,mais%20funccionarios%20da%20justi%C3%A7a%20federal. Acesso em 05/05/2024.

BRASIL. **Decreto 4.377 de 13 de setembro de 2022**, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 05/05/2024.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa Portugal, tradução Fernando Thomaz, Edições 70, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **Homo academicus**, Tradução Ione Ribeiro Valle, Ed. UFSC, 2019.

CASSEB, Paulo Adib. **Fundamentos da forma de designação dos ministros do Supremo Tribunal Federal.** In: Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia: homenagem ao prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 575.

CNJ. **Recomendação n. 123 de 7 de janeiro de 2022**, disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=Recomenda%20aos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%207%2F2022,5%2D6. Acesso em 15/05/2024.

DE OLIVEIRA, Fagner Vinícius. **Direitos Humanos para humanidade, um discurso acerca da universalidade e indisponibilidade dos direitos humanos**. In VAL, Eduardo; DELGADO, Ana Paula; SLOBODA; Pedro. Efetividade dos direitos humanos e direito internacional. Rio de Janeiro, Multifoco, 2017

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós socialista"**. Cadernos de Campo, SP, 2006.

Retornar

VIVAS, Fernanda. **Em 132 anos de história, STF teve 168 ministros homens e apenas 3 mulheres**. In G1 Política, 08/08/2023. Disponível em https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/08/08/em-132-anos-de-historia-stf-teve-168-ministros-homens-e-apenas-3-mulheres.ghtml. Acesso em 20/09/2024.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC)**, 2022. Disponível em https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html. Acesso em 05/05/2024.

PAUSEIRO, Sérgio Gustavo de Mattos. **Controle de Convencionalidade como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos e Preservação das Democracias**. Conferencias Magistrales: I Seminario Internacional sobre Democracia, Cidadania y Estado de Derecho. MONICA, E. F.; HANSEN, G. L. (Orgs.), páginas 101 a 111, Ourense: Universidade de Vigo, 2019.

PRUDENTE, Wilson Roberto. **Justiça Global: cotas raciais no Supremo Tribunal Federal, o regime internacional de combate ao racismo**. Rio de Janeiro, editora Impetus, 2015.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANTOS, Ivanir Augusto Alves. **Direitos humanos e práticas de racismo**, 2ª reimpressão. Brasília: Edições Câmara, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia: reinventar as representações políticas**. São Paulo: Boitempo, 2020.

TAVARES, Juarez. **Democracia, Justiça e Representatividade: uma análise crítica das instituições jurídicas brasileiras**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2020.

Retornar

VULNERABILIDADE INFANTIL: ABUSOS SEXUAIS EM ESPAÇOS VIRTUAIS

Luana Farias Costa Lima[1]
Irineu Carvalho de Oliveira Soares[2]
Solano Antonius de Sousa Santos[3]

Eixo Temático: GT 08: Direitos Humanos e Grupos sociais vulneráveis.
Palavras-chave: vulnerabilidade infantil, redes sociais, código penal.

INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, o cenário para grande parte da população é o de um mundo globalizado, onde a conexão por meio do espaço virtual, amplamente conhecido como internet, se torna cada vez mais acessível. Diante disso, a presença no ambiente digital é vista como uma necessidade inquestionável, abrangendo todas as faixas etárias, refletida na inserção cada vez mais precoce de crianças nesse universo. No entanto, essa introdução natural às novas tecnologias pode expor os mais jovens a diversos riscos.

Nesse contexto, surge a questão sobre a exposição das crianças na internet, considerando sua vulnerabilidade a inúmeros crimes virtuais. Não se trata apenas da preocupação com a segurança online, mas também da responsabilidade dos pais e responsáveis em monitorar o conteúdo acessado pelas crianças. Desta forma, surge os

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José. Integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC-UniSãoJosé). Monitora de Direito Civil do Centro Universitário São José. E-mail: luanafariaslima12@gmail.com, https://lattes.cnpq.br/5206358846076411.
[2] Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (FSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/CSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). E-mail: irineu.juris@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/9690267141366482.
[3] Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSão José). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC-UniSão José). Pesquisador associado ao Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Administração Institucional de Conflitos (NEPEAC/PROPPI/UFF). E-mail: ssantos@saojose.br, http://lattes.cnpq.br/8091949969310158.

Retornar

seguintes questionamentos: Existem princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que disciplinam a inserção segura dos menores na internet? Como a jurisprudência e a doutrina enxergam a inserção das crianças no mundo virtual? O acesso à internet sem supervisão pode caracterizar negligência dos pais ou tutores? Quais tipificações penais tratam dos abusos contra a criança sofridos através do ambiente virtual?

Ainda que haja diversos tipos de crimes virtuais, este trabalho foca, em especial, nos crimes de cunho sexual, nos quais crianças e adolescentes se tornam potenciais vítimas de comportamentos abusivos nas redes sociais, perpetrados por adultos ou jovens infratores.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de uma análise bibliográfica, abordando a questão do abuso sexual e a vulnerabilidade das crianças no ambiente virtual, bem como suas consequências jurídicas. O estudo explora desde a definição de redes sociais e predadores sexuais até a tipificação penal prevista na legislação brasileira.

METODOLOGIA

O presente estudo utiliza o método de pesquisa bibliográfica como principal abordagem para a investigação do tema. Esse método compõe-se na análise de materiais já publicados, tais como livros, artigos científicos, legislações, veículos jornalísticos e documentos institucionais, com o propósito de construir uma base teórica sólida sobre o tema abordado.

A pesquisa bibliográfica possibilita a compreensão aprofundada sobre a vulnerabilidade infantil no espaço virtual e os crimes de cunho sexual, explorando conceitos fundamentais como redes sociais, predadores sexuais, e as implicações legais contidas na legislação brasileira. Para isso, foram selecionados textos de relevância acadêmica e jurídica, que contribuíram para a construção de uma análise crítica e fundamentada.

A escolha desse método se justifica pela vasta produção científica disponível sobre a temática e pela necessidade de embasamento teórico que permita discutir as consequências jurídicas do abuso sexual infantil nas redes sociais. Dessa forma, a revisão bibliográfica proporcionou uma compreensão ampla das legislações vigentes, além de

Retornar

possibilitar a análise de diferentes perspectivas sobre a proteção dos direitos das crianças no ambiente digital.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Este estudo se baseia na vulnerabilidade infantil nas redes sociais e o impacto da negligência parental no ambiente digital. As redes sociais, como Instagram, TikTok e WhatsApp, foram amplamente discutidas, com ênfase para a facilidade de acesso por crianças, mesmo diante de restrições etárias formais. Estudos e pesquisas revelam que, apesar das regras, um percentual significativo de crianças e adolescentes já estão inseridos nessas plataformas desde cedo, o que as expõe a diversos riscos, especialmente relacionados ao aliciamento virtual.

O conceito de predadores sexuais se destaca como um dos pontos centrais. Estes agressores se adaptam ao meio digital, utilizando-se de práticas como o *grooming*, termo que descreve a construção de uma relação de confiança com a criança para posteriormente induzi-la a situações de exploração sexual. O estudo também aborda a atuação de criminosos em diferentes plataformas, como jogos online, destacando que a vigilância dos pais e a educação digital são essenciais para mitigar esses riscos.

A discussão jurídica foi embasada nas previsões do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais tipificam crimes como pornografia infantil e estupro de vulnerável, enfatizando que essas infrações se aplicam igualmente ao meio digital. A Lei nº 14.811/24 é apresentada como um marco importante na ampliação das tipificações penais para a proteção de crianças e adolescentes em situações de abuso virtual.

Outro ponto relevante abordado é o conceito de "abandono digital", desenvolvido por Patrícia Peck (2016), que destaca a negligência parental em não monitorar a interação das crianças na internet. Esse fenômeno é visto como equivalente ao abandono no mundo físico e possui implicações jurídicas que reforçam a responsabilidade dos pais pela segurança de seus filhos no meio virtual.

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo destaca a dificuldade em compilar, de forma precisa, o padrão de abusos sexuais em ambientes virtuais, levando em consideração as inúmeras problemáticas enfrentadas. Com base nos dados coletados nos últimos anos e na disseminação de informações que conscientizam sobre os perigos do ambiente online, é viável discutir o tema e observar sua evolução ao longo do tempo.

Dessa forma, é fundamental empenhar-se na implementação de meios necessários para a prevenção, punição e supressão dos casos de vulnerabilidade infantil, que incluem monitoramento, supervisão, educação sobre o espaço virtual e práticas seguras e saudáveis de uso da internet. De modo igual, é importante ressaltar a responsabilidade de pais e responsáveis em relação à negligência de crianças e adolescentes.

Em síntese, a presença de crianças e adolescentes na internet é uma realidade incontestável e não demonstra tendência a mudar, especialmente em um contexto de rápida evolução tecnológica e adaptação dos costumes sociais à modernidade. A imersão no mundo digital tornou-se parte complementar do cotidiano, tornando improvável que o afastamento de crianças e adolescentes do ambiente virtual seja uma solução eficaz para os perigos online. Assim, é de extrema importância a continuidade da implementação de leis com punições rigorosas para a penalização de predadores sexuais.

Por fim, é essencial que pais e responsáveis promovam um equilíbrio saudável entre o mundo virtual e o real, visando proteger a segurança das crianças e adolescentes. Isso deve ser feito para evitar a dependência emocional causada pela exposição excessiva a dispositivos digitais, criando, consequentemente, um ambiente saudável que favoreça o bem-estar de crianças e jovens.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.811**, de 12 de janeiro de 2024. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm. Acesso em 18/02/2024.

PECK PINHEIRO, Patrícia. **Abandono digital**. In Observatório da Imprensa. Disponível em https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/_ed801_abandono_digital/. Acesso em 18/02/2024.

Retornar

DIREITOS FUNDAMENTAIS E INTERSECCIONALIDADE: REFLEXÕES SOBRE RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E RACISMO AMBIENTAL

Maria José Marcos[1]
Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira[2]

Eixo Temático: GT 08 – Direitos Humanos e Grupos sociais vulneráveis.
Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Responsabilidade Social da Empresa. Racismo Ambiental.

INTRODUÇÃO

Desde o advento da Constituição de 1988, a ordem econômica do Brasil passou a ser inspirada por princípios diversos, dentre os quais a soberania nacional, função social da propriedade, defesa do meio ambiente mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, e redução das desigualdades regionais e sociais.

A necessidade de concretização destes princípios ganha relevo quando o Pacto Global da Organização das Nações Unidas introduz a terminologia ESG (*Environmental, Social and Governance*) que, em linhas gerais, obriga as empresas a considerarem os custos sociais e ambientais de seus empreendimentos, o que mitiga o protagonismo do lucro.

Neste sentido, o "E" de "*Environmental"* passa a exigir que a defesa do meio ambiente assuma novos contornos, considerando-se cada vez mais a realidade enfrentada por cada local, o que, no Brasil, além de exigir uma abordagem interseccional da temática, abre espaço para discussões a respeito do racismo ambiental.

[1] Mestra em Direito (Universidade Metropolitana de Santos/UNIMES, Brasil), mariamarcos@id.uff.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/2529070997752064.
[2] Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. Email:renatab@id.uff.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8705441487674096.

O presente trabalho tem por objetivo refletir sobre a amplitude da responsabilidade social empresarial, avaliando se como questões de raça podem influenciar as experiências das comunidades afetadas pela atividade empresarial, sobretudo a desenvolvida por empresas transnacionais, com destaque para o racismo ambiental.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa jurídico-social, fundada em conceitos teóricos, com adoção do método dedutivo, a partir de viés jurídico-compreensivo (interpretativo), com utilização de abordagem qualitativa e bibliográfica, decorrente da consulta de artigos correlatos ao tema, com escopo de demonstrar a importância de uma abordagem interseccional no atuação das empresas, coadunando-se sua atuação com a necessidade de proteção de direitos fundamentais.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Leciona Ishikawa (2022, p. 3) que o desenvolvimento econômico "é um direito humano inalienável e confere a toda pessoa humana e todos os povos a participação no desenvolvimento econômico, social, cultural e político".

O desenvolvimento econômico foi objeto de deliberação na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 4 de dezembro de 1986 em Paris, resultando na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, por meio da Resolução 41/128, que associa o desenvolvimento à eliminação de práticas discriminatórias, incluindo o racismo, como condições essenciais para a realização do desenvolvimento humano e social. Com base na Declaração, para alcançar o desenvolvimento pleno, é necessário eliminar a lesão aos direitos humanos, como o *apartheid* e todas as formas de racismo e discriminação racial, além de garantir a autodeterminação dos povos.

Essas disposições refletem uma conexão entre racismo e desenvolvimento, pois o racismo estrutural pode criar barreiras significativas para o desenvolvimento igualitário, ao negar a grupos raciais o acesso aos mesmos recursos e oportunidades. Embora a Declaração não mencione diretamente o "racismo ambiental", o conceito pode ser derivado desses princípios, pois o racismo ambiental envolve a exploração de comunidades vulneráveis e a falta de acesso igualitário a um meio ambiente saudável.

Retornar

Para Ishikawa (2022), o direito ao desenvolvimento é especialmente importante para os países em desenvolvimento, que historicamente enfrentam barreiras estruturais que dificultam o progresso e a igualdade no cenário global. O autor argumenta que esses países têm o direito de buscar seu desenvolvimento de forma soberana, mas que a comunidade internacional também tem a responsabilidade de apoiar esse processo, promovendo a cooperação e criando condições justas, de modo que se promova a conexão entre o direito ao desenvolvimento e a dignidade humana. O desenvolvimento não deve ser medido apenas por indicadores econômicos, mas pelo seu impacto positivo na vida das pessoas, permitindo que elas alcancem uma existência digna e autônoma. Nesse sentido, o desenvolvimento é visto como um direito coletivo, que beneficia tanto os indivíduos quanto as comunidades, e deve respeitar os demais direitos fundamentais.

Neste caminhar, o direito ao desenvolvimento transcende a mera expansão econômica e se alinha à promoção de uma justiça social mais ampla, onde todos têm a oportunidade de prosperar em um ambiente sustentável e inclusivo.

Desde o século XX, a ocorrência de sucessivos desastres ambientais ao longo do Globo decorrentes da atuação criminosa de grandes organizações, dentre elas as transnacionais, impôs o necessário debate que envolve as tensões entre as demandas por proteção de direitos humanos, dentre eles as questões relacionadas à raça e etnia, e ambientais, em face dos interesses do capital, surgindo o que Sarlet e Fensterseifer (2023) denominam de racismo ambiental. Os autores aduzem que o racismo ambiental ocorre quando políticas e práticas ambientais impõem um ônus desproporcional sobre determinados grupos sociais, seja pela localização de indústrias prejudiciais próximas a comunidades marginalizadas, seja pela ausência de infraestrutura ambiental adequada (como saneamento básico) em regiões periféricas e de população predominantemente negra.

O racismo ambiental revela uma questão estrutural, onde o desenvolvimento econômico e as políticas ambientais frequentemente se articulam de forma a marginalizar certos grupos, relegando-os para áreas mais degradadas e limitando seu acesso a recursos essenciais. Dessa forma, o racismo ambiental não apenas viola o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – previsto no artigo 225 da Constituição Federal – mas também compromete a dignidade humana desses grupos, reforçando a necessidade de políticas públicas que promovam a justiça. Ademais, combater o racismo ambiental implica eliminar esses padrões de desigualdade e responsabilizar o Estado e os setores

Retornar

privados, promovendo ações afirmativas para garantir que todos os cidadãos tenham igualdade de acesso ao meio ambiente saudável e participação democrática no desenvolvimento econômico.

Em que pese a imprescindibilidade da atividade econômica, tendo em vista ser praticada por relevantes atores sociais que são responsáveis pela oferta de postos de trabalho, desenvolvimento tecnológico e oferta de bens e serviços ao mercado consumidor, é necessário atentar para o alerta de Piovesan (2018) ao enfatizar que a expansão da atividade empresarial impõe desafios à proteção dos direitos humanos, especialmente nos casos em que há exploração de recursos naturais, impactos ambientais e desrespeito aos direitos das comunidades locais e dos povos indígenas. Com a globalização e o aumento do poder econômico das corporações transnacionais, Piovesan afirma que a responsabilidade dessas entidades em relação aos direitos humanos se torna ainda mais crítica, uma vez que muitas dessas empresas operam em contextos nos quais o controle estatal é frágil ou inexistente.

Piovesan assevera que o compromisso das empresas com os direitos humanos não deve ser visto apenas como uma questão de recompensa ou marketing social, mas como uma responsabilidade ética e uma exigência legal crescente em muitos países. A autora ressalta que o respeito aos direitos humanos por parte das empresas é essencial para a construção de sociedades mais justas e equitativas, promovendo um desenvolvimento que seja inclusivo e sustentável. Essa responsabilidade vai além do cumprimento formal das leis, exigindo um compromisso ativo das empresas com a proteção dos direitos dos trabalhadores, consumidores e comunidades impactadas por sua operação. A necessidade de cumprimento desse compromisso ativo ganha relevo quando o Pacto Global da Organização das Nações Unidas, introduz a terminologia ESG (*Environmental, Social and Governance*) que, em linhas gerais, obriga as empresas a considerarem os custos sociais e ambientais de seus empreendimentos, o que mitiga o protagonismo do lucro.

Em ação ainda mais contundente, em 24 de setembro de 2024, os líderes mundiais em Nova Iorque adotaram o Pacto para o Futuro, que intenciona transformar a governança global em torno das seguintes temáticas: área de paz e segurança; desenvolvimento sustentável, clima e financiamento para o desenvolvimento; cooperação digital e governança de inteligência artificial; juventude e gerações futuras; direitos humanos e gênero.

Retornar

Desse modo, a relevância da atividade econômica à luz dos direitos humanos reside na capacidade das empresas contribuírem para a promoção de um desenvolvimento econômico que seja, ao mesmo tempo, justo e respeitoso e indene de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recorrência de eventos ambientais vinculados à atuação predadora de organizações empresariais leva a relevantes reflexões sobre qual a cor dos corpos das vítimas de desastres ambientais decorrentes dos crimes por elas praticados. Neste ponto, o racismo ambiental como manifestação do racismo estrutural e da discriminação racial afeta decisões de empresas e motiva a omissão do Estado na fiscalização de seu funcionamento.

O desenvolvimento de adequado de atividades econômicas deve considerar o seu impacto para os diversos stakeholders, dentre os quais a coletividade no entorno do empreendimento.

As conclusões do presente trabalho apontam para a necessidade de uma abordagem interseccional por parte das empresas, que considere as múltiplas vulnerabilidades da coletividade, a fim de que sua atuação seja mais um fator de promoção de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural** (Feminismos Plurais). Coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo. Editora Pólen.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília, DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 29/10/2024.

CRENSHAW, Kimberle. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos Feministas. Ano 10 vol. 1, 2002. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf. Acesso em 14/11/2022.

ISHIKAWA, Lauro. Direito ao Desenvolvimento. *In:* **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo II: direitos humanos.** BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (coords.). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

Retornar

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.** Paris, 1986. Disponível em https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf. Acesso 30/10/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nações Unidas adotam o inovador Pacto para o Futuro para transformar a governança global.** Nova Iorque, 2024. Disponível em https://brasil.un.org/pt-br/279297-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-adotam-o-inovador-pacto-para-o-futuro-para-transformar-governan%C3%A7a-global. Acesso 30/10/2024.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. *In* **Empresas e direitos humanos.** PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (Coords.). Salvador: Editora JusPodivum, 2018.

RODRIGUES, Júlia Fernandes. Racismo ambiental: uma abordagem interseccional das questões de raça e meio ambiente. *In* **Revista em favor da igualdade racial.** Rio Branco –Acre, v.7, n.1, p. 150-161, jan-abr. 2024

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Retornar

A CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS

Manuela Ramos de Oliveira[1]
Irineu Carvalho de Oliveira Soares[2]
Solano Antonius de Sousa Santos[3]

Eixo Temático: GT08 – Direitos Humanos e Grupos sociais vulneráveis.
Palavras-chave: Poliafetiva. Proibição. Constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

As relações poliafetivas são relacionamentos, como qualquer outro, sendo pessoas que se gostam e há o intuito de constituir família, elas fogem do padrão normal da sociedade, em virtude da sua constituição conter três ou mais pessoas. Esse modelo de arranjo social se constitui independentemente do gênero, como por exemplo, dois homens e uma mulher, podendo morar juntos ou não, mas com o objetivo de constituir família e dotado de estabilidade entre as pessoas que consensualmente optam por ele.

A formalização desse arranjo social se tornou notória quando o CNJ foi acionado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões, em virtude de dois cartórios de comarcas paulistas, em São Vicente, no ano de 2016 e em Tupã no ano de 2012, e no Rio de Janeiro, no ano de 2015. As instituições teriam lavrado escrituras de uniões estáveis poliafetivas, com isso, o CNJ determinou que as corregedorias gerais de Justiça proíbam

1 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José. Integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC-UniSãoJosé). E-mail: ramosmanuela832@gmail.com, https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=94392168F941A5DE988E46AEB38D90B3#.
2 Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (FSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/CSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). E-mail: irineu.juris@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/9690267141366482.
3 Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSão José). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC-UniSão José). Pesquisador associado ao Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Administração Institucional de Conflitos (NEPEAC/PROPPI/UFF). E-mail: ssantos@saojose.br, http://lattes.cnpq.br/8091949969310158.

Retornar

os cartórios de seus respectivos estados lavrar escritura pública para registrar uniões poliafetivas, a maioria dos conselheiros considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública, logo implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável, como a herança.

O CNJ precisou que o corregedor, que normatiza os atos dos cartórios, proibisse esse tipo de escritura, pois o CNJ se limita ao controle administrativo, não jurisdicional, conforme foi estabelecido pela Constituição Federal. Esse ato foi necessário porque os atos cartorários devem estar em consonância com o sistema jurídico.

Quando nos deparamos com esse tipo de relacionamento, surgem várias discussões, como: Essas relações podem ser formalizadas? Esses arranjos podem ser considerados como união estável, por equiparação?

Como todos os casais que se amam, buscam uma regularização para constituir uma família, através do casamento/união estável, essas pessoas costumam buscar a formalização das suas relações com o objetivo de sair da insegurança jurídica que paira sobre eles. Quando buscam nos cartórios o registro para sair da informalidade, para ter uma segurança em relação aos direitos sucessórios, por exemplo, se deparam com uma proibição.

Uma problemática que vem sendo apontada, é a possibilidade de proibição desse tipo de união, pois seria uma intromissão extrema do Estado nas relações privadas. Sabemos que o Estado não pode intervir nas relações afetivas em decorrência do princípio da dignidade humana e a proibição da formalização de "trisais", além de ser uma missão quase impossível, pois elas vão continuar existindo, representando uma grave violação dos direitos humanos.

Com base nesse contexto, surgem as problemáticas desse trabalho: Por que as relações poliafativas não podem ser formalizadas? Qual é o fundamento jurídico que impede a formalização dessas relações?

O objetivo geral do artigo será analisar os projetos de lei sobre o assunto e as consequências de sua possível aprovação. Para que seja possível cumprir o objetivo supracitado, o trabalho tem como objetivos específicos:

I) analisar os argumentos do CNJ presentes na proibição do registro das relações poliafetivas;

Retornar

II) identificar e analisar todos os projetos de lei que tratam do assunto no Brasil; e

III) analisar os argumentos presentes nos projetos de lei que justificam a proibição dessas relações.

O projeto se justifica pela repercussão social da formalização dessas uniões e da sua consequente proibição pelo CNJ, além dos projetos de lei que tentam proibir essas uniões.

METODOLOGIA

A presente pesquisa é bibliográfica e explicativa, com o objetivo de analisar as decisões acerca das relações poliafetivas. Para a coleta de dados, serão realizadas pesquisas sobre o tema abordado em sites e bibliotecas virtuais, como a Biblioteca Digital de Teses e Dissertações. Além desses diretórios de pesquisa científica, o trabalho vai levantar projetos de lei que tratam do assunto e notícias oriundas do Congresso Nacional, dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O assunto é recente e não possui um projeto de lei para a proibição das relações poliafetivas. A análise dos dados pretende apresentar o distanciamento entre as práticas sociais e a proibição da formalização dessas relações. O trabalho contempla várias opiniões, leis e divergências que permeiam a sociedade e as mentes dos juristas.

Na visão do autor Phabricio Petraglia (2019), em sua dissertação sobre o impedimento do registro de casamento poliafetivo pelo CNJ, ele cita várias questões que se passaram ao longo dos anos, entre elas, o casamento homoafetivo, no qual ouve uma reinterpretação da legislação, precisando fazer o mesmo para a união poliafetiva.

Phabricio questiona se existe dúvidas em relação a existência dessa configuração familiar, levando em consideração que magistrado não tem direito de ditar qual relacionamento é válido ou não, não existe relacionamento classificado como melhor ou pior.

Para finalizar o autor citado, ainda questiona minuciosamente se o CNJ teria esse direito de vedar a escritura pública de união estável do caso, e sua visão, o CNJ agiu de uma forma totalmente equivocada, pois um dos argumentos do CNJ, foi que não se pode

Retornar

lavrar escritura de uma ação ilícita, mas o autor rebate com a justificativa de que é sim possível tal ação, pois os cartórios autorizam notas de manifestação de eutanásia, o que é proibido no Brasil.

Já o autor Luciano Crotti Peixoto (2019), em sua dissertação sobre as uniões poliafetivas: sua realidade como nova forma familiar e a importância da atividade extrajudicial para efetivação do instituto e da cidadania participativa, deixa claro, assim como Phabricio que a união afetiva entre mais de duas pessoas, precisa ser vista sob o manto constitucional, necessitando assim da atividade extrajudicial para a consolidação das políticas públicas e dos direitos fundamentais que resultam na efetividade das distintas formas de família da sociedade contemporânea, garantindo respeito e proteção, demonstrando a urgente necessidade de revisão dos modelos jurídicos atuais, ressaltando que existe uma lacuna no ordenamento jurídico que dificulta o exercício do direito a poliafetividade.

Para concluir este referencial teórico e discussão, a autora Teresa Cristina da Cruz Camelo (2019), em sua tese, uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos, tem como objetivo de estudo, os mesmos apresentados pelos autores Phabricio e Luciano, obviamente, cada um com suas opiniões e jeito de expressão, mas basicamente cita que essa modalidade relacional, precisa ser identificada como entidade familiar para fim de proteção do Estado, lavando em consideração que é uma realidade que o Estado não pode ignorar, mas o que esse trabalho se diferencia entre os outros autores, é que Teresa demonstra a necessidade de tratamento de partilha de bens inter vivos, precisando de estudos mais aprofundados para que a união poliafetiva se torne uma realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos fortes argumentos para impedir a formalização dessas relações, é que a união poliafetiva já é vedada pela Constituição Federal, no artigo 226, parágrafo 3º, definindo a monogamia como a única união legal válida no Brasil.

O que gera muitos obstáculos para esses casais poliafetivos, pois esse mesmo artigo citado, foi um dos fundamentos para a proibição do registro por parte do CNJ, evidenciando uma tensão entre a autonomia afetiva dos cidadãos e a intervenção estatal.

Retornar

Portando esse trabalho tem como fundamento estudar profundamente o impacto social dessa proibição e a análise de projetos de lei que propõem regulamentar ou restringir essas uniões.

REFERÊNCIAS

SALES, Pedro. **Audiência discute proibição do registro de união poliafetiva**. In Congresso em Foco, 07/11/2023. Disponível em https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/audiencia-discute-proibicao-do-registro-de-uniao-poliafetiva/ Acesso em 24/10/2024.

PRADO, Julia. **Comissão aprova projeto que proíbe união poliafetiva**. In Câmara dos Deputados, 11/01/2024. Disponível em https://www.camara.leg.br/noticias/1031226-comissao-aprova-projeto-que-proibe-uniao-poliafetiva. Acesso em 24/10/2024.

IBDFAM, Assessoria de comunicação. **CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras publicas de uniões poliafetivas**. In IBDFAM, 26/06/2018. Disponível em https://ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+proíbe+cartórios+de+fazerem+escrituras+públicas+de+uniões+poliafetivas. Acesso em 24/10/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Notícias CNJ. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. In CNJ, 26/06/2018. Disponível em https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/. Acesso em 24/10/2024.

JUSBRASIL. **Projeto de Vinicius de Carvalho veta o reconhecimento da união poliafetiva**. In Jusbrasil, 2016. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/noticias/projeto-de-vinicius-carvalho-veta-o-reconhecimento-da-uniao-poliafetiva/307586475/amp. Acesso em 24/10/2024.

PETRAGLIA, Phabricio. **O impedimento do registro do Casamento Poliafetivo pelo CNJ**. 2018.76 f. Dissertação apresentada ao programa de mestrado em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense. Orientador João Pedro Chaves Valadares Pádua. 2018.

PEIXOTO, Luciano Crotti. **As uniões poliafetivas: sua realidade como nova forma familiar e a importância da atividade extrajudicial para efetivação do instituto e da cidadania participativa**. 2019. 108 f. Dissertação apresentada ao programa de mestrado em direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Orientadora Kelly Cristina Canela, Universidade Estadual Paulista ―Júlio de Mesquita Filho‖, Franca, 2019.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha intervivos**. 2019. 207 f. Tese Doutorado em Direito - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Orientadora Maria Helena Marques Braveiro Daneluzzi, 2019.

Retornar

POLÍTICAS DE RENDA: NOVO (RE)COMEÇO PARA A CONQUISTA DA AUTONOMIA FINANCEIRA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.

Denise Mercedes N. N. L. Salles[1]
Mariana Machado Simis[2]

Eixo Temático: G08 – Direitos Humanos e Grupos sociais vulneráveis.
Palavras-chave: Políticas Públicas. Violência contra Mulheres. Políticas de renda.

INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolvida analisa as políticas de renda direcionadas às mulheres em situação de violência, no Brasil, a partir da lei 11.340/2006, "Lei Maria da Penha". O tema é relevante, tendo em vista que, muitas vezes as mulheres em situação de violência não conseguem denunciar o agressor, geralmente cônjuge ou ex-companheiro, pelo vínculo familiar e a dependência financeira. Assim, é fundamental avaliar a extensão e efetividade de programas de auxílio na forma de renda voltado para estas mulheres; especialmente verificar o potencial destes programas em ajudar as vítimas de violência doméstica a quebrarem o ciclo de violência e reestruturarem suas vidas de forma digna.

METODOLOGIA

A metodologia desenvolvida nesta pesquisa é dedutiva a partir da revisão da literatura sobre a temática com busca em bases de dados bibliográficos incluindo teses, dissertações, artigos e livros centrados na temática do gênero, violência contra a mulher e políticas de renda.

O objetivo é realizar uma análise do conhecimento existente acerca de políticas de renda para mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, reunindo resultados e

[1] Doutora em Ciência Política pela UERJ e Professora pelo Programa de Mestrado em Direito da UCP- Universidade Católica de Petrópolis- RJ, denisem.lopes@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/1594102305404307.
[2] Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis- RJ, mmsimis@yahoo.com.br, http://lattes.cnpq.br/5367211991934299.

Retornar

identificando lacunas a fim de contribuir com a pesquisa acadêmica e com a transformação da sociedade.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Para tratar do tema proposto, é importante que se inicie pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pilar fundamental, que significa dizer que a pessoa possui atributos próprios e intrínsecos, tornando-a detentora de dignidade. Todo ser humano merece respeito tanto por parte do Estado, quanto pela comunidade, dispondo de direitos fundamentais que lhe assegurem proteção contra atos degradantes e desumanos (Guerra, 2023).

Este instituto é um princípio fundamental e encontra-se presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, alguns documentos são indispensáveis quando se trata da questão da violência contra a mulher. São eles: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), elaborada em 1948, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tratado internacional de 1979 e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, criada em 1993. Além disso, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconheceu formalmente a igualdade entre homens e mulheres, em seu artigo 5º, inciso I e, em 2006, foi produzida a lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Outro importante documento foi formulado, em 2011, pelo governo federal, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Este prevê quatro eixos estruturantes: combater, elaborar e garantir ações punitivas e o cumprimento da Lei Maria da Penha; realizar trabalhos de prevenção, como ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas; o eixo da assistência, fomentando e expandindo a rede de atendimento, bem como capacitando agentes públicos e a garantia de direitos, através da execução da legislação nacional e internacional, e a elaboração de iniciativas para o empoderamento das mulheres.

Apesar de haver proteções jurídicas formalizadas, a violência contra a mulher é um fenômeno que ainda continua muito presente em nossa sociedade. Ocorre o que pode ser chamado de naturalização institucional da violência de gênero.

Retornar

Isso pode ser explicado com o advento do capitalismo que trouxe a separação, histórica e cultural, entre a esfera pública e privada, justificada pela diferença física do homem sobre a mulher, e que destinou as mulheres aos trabalhos de âmbito interno, "naturalizando" sua suposta diferença em relação aos homens.

Tais distinções levaram à desigualdade no exercício do poder, na qual persiste a relação de dominante e dominado, referindo-se, respectivamente, ao agressor e à mulher vítima da violência doméstica.

Em 2006, a "Lei Maria da Penha" criou mecanismos que visam coibir a violência doméstica contra a mulher, bem como, estimular políticas de auxílio às vítimas. Dentre estas, foram desenvolvidas, ao longo dos anos, programas de concessão de auxílio-aluguel e criação de casas-abrigos.

As políticas públicas de trabalho e renda configuram transposição de uma situação de renda escassa para aquela que propicie a autonomia econômica.

Alguns programas podem ser citados, como o PROMIL (Programa Mulheres Mil), gerado em 2005, que visa promover a formação profissional e tecnológica e aumentar o grau de escolaridade das mulheres, bem como o PNTEM (Programa Trabalho e Empreendedorismo da Mulher), criado em 2008, com prazo estabelecido até 2011, ação específica para mulheres direcionada a mobilizar, capacitar e ofertar assistência técnica.

O PNTEM não resultou somente em qualificação profissional, mas gerou também discussões sobre os direitos e violência contra as mulheres, aspecto muito positivo, tendo em vista que além de levar oportunidades de trabalho e renda, desenvolveu-se a autoestima, fortalecendo-se a ideia de empoderamento.

Em 2023, a lei 14.674 acrescentou o inciso VI ao artigo 23 da lei "Maria da Penha", que contempla a concessão do auxílio-aluguel no rol das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Neste caso, o juiz definirá o valor do aluguel de acordo com a situação de vulnerabilidade social e econômica de cada mulher, o qual não poderá ser pago por período superior a seis meses.

Tal auxílio já é oferecido por municípios e alguns estados do Brasil, com o objetivo de assegurar uma renda mínima às mulheres para que possam romper o vínculo com seu agressor. Um exemplo no estado do Rio de Janeiro é da cidade de Niterói, que

Retornar

desde dezembro de 2021 garante mil reais mensais pelo período de seis meses, podendo ser prorrogado por mais seis.

O auxílio-aluguel pode estar inserido nas políticas públicas locais de apoio às vítimas de violência, como por exemplo ocorre em Fortaleza (Ceará) e Teresópolis (Rio de Janeiro). Já no estado de São Paulo, é disponibilizado 500 reais por mês por até seis meses, com probabilidade de renovação.

Em Mato Grosso, existe um programa, o "Ser Família Mulher", que concede 600 reais à vítima, com base em sua renda per capita, até um terço do salário mínimo vigente.

Somente cerca de 134 municípios e 43 estados brasileiros possuem casas-abrigo, todas com localização sigilosa.

A casa-abrigo ou "Casa do Caminho", no estado do Ceará, foi inaugurada no dia 21 de novembro de 1992, com o escopo de guarda e proteção à integridade das vítimas de violência e seus filhos, no espaço de convivência educativa, com recurso emergencial e provisório. A casa possui convênio com o Sistema Nacional de Emprego do Ceará com o intuito de direcionar as abrigadas para o mercado de trabalho.

No Distrito Federal, em 08 de março de 2019, a Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal (SETRAB) e a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SMDF) fizeram um Acordo de Cooperação Técnica (ACT), com vistas à execução de ações de apoio na formação e promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência, através da qualificação social e profissional. Dessa forma, com o propósito de gerar trabalho e renda, foi formulado um programa governamental denominado "Empreende Mais Mulher", objetivando a inserção no mercado de trabalho por meio do incentivo à ação empreendedora de mulheres, levando ao empoderamento feminino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste resumo foi apresentar uma pesquisa de algumas políticas de renda, realizadas no país, voltadas às mulheres em situação de violência.

Percebeu-se que os auxílios e programas descritos são interessantes e bem elaborados, porém, há necessidade de continuar a pesquisa e buscar dados quantitativos para entender se na prática essas políticas lograram êxito. Isso porque são estudos

Retornar

imprescindíveis para as mulheres conquistarem sua autonomia como um todo, começando pela financeira.

REFERÊNCIAS

BONA, Camila de. **Dependência econômica e violência doméstica: o duplo grau de vulnerabilidade das mulheres e as políticas públicas de trabalho e renda.** 2019. Dissertação. Mestrado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27/10/2024.

_____. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 27/10/2024.

CARVALHO, Quitéria Clarice Magalhães. **Mulheres vítimas de violência sob proteção do Estado: uma aproximação hermenêutica.** 2010. Tese. Doutorado em Enfermagem pela Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos.** 8ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023.

LAZZARI, Eliane; SOUSA, Célia Ferrreira de. Ações de enfrentamento de violência contra a mulher: direitos e garantias fundamentais. **Revista Alembra- RA (Confresa-MT)**, v.5, .11, junho/dezembro, 2023.

PAIVA, Flávia Cristina Rodrigues. **Empreende mais mulher: uma política de qualificação profissional e renda – promessa de novas perspectivas para mulheres que sofreram violência doméstica no Distrito Federal.** 2020. Dissertação. Mestrado em Direitos Humanos, cidadania e violência pelo Centro Universitário Unieuro, Brasília, 2020.

ZANELLO, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos. Cultura e Processos de Subjetivação. 1ª edição. Appris Editora, 2018.

Retornar

ALIENAÇÃO PARENTAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Priscila Oliveira de Paula[1]
Vitória de Paula Rocha[2]

Eixo Temático: GT8 – Direitos Humanos e Grupo sociais vulneráveis.
Palavras-chave: Proteção Infantil. Efetividade Legal. Direito de Família. Brasileiro.

INTRODUÇÃO

A Lei 12.318/2010 representa um ponto de inflexão na legislação brasileira, estabelecendo diretrizes legais específicas para o enfrentamento da alienação parental. Este fenômeno, caracterizado pela influência negativa de um genitor sobre a percepção de uma criança em relação ao outro genitor, pode resultar em danos severos aos vínculos afetivos e ao bem-estar psicológico do menor.

A alienação parental é uma questão complexa e multifacetada que envolve manipulação emocional e pode desencadear consequências duradouras para as crianças envolvidas, distorcendo suas relações familiares e impactando seu desenvolvimento emocional. Dentro desse contexto, a Lei 12.318/2010 foi promulgada com o objetivo duplo de mitigar a prática da alienação parental e prover sanções adequadas para os casos identificados, buscando preservar o bem-estar da criança ou adolescente.

O estudo concentra-se nos impactos da Lei 12.318/2010, buscando identificar não apenas as forças, mas também as limitações da legislação na realidade do sistema de justiça brasileiro. A pesquisa visa entender se a legislação conseguiu atingir seus objetivos iniciais de proteger efetivamente as crianças de manipulações nocivas e de promover relações familiares saudáveis.

[1] Mestre em Direito na Universidade Católica de Petrópolis (2024). Professora de Direito das Famílias e Direito das Sucessões do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC. Graduação em Direito Faculdades Integradas Vianna Junior (2015). Advogada. prisdepaula@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/9419133226489537.
[2] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Juiz de Fora - MG, vitoriarochaam@gmail.com.

METODOLOGIA

A pesquisa realizada concerne em uma pesquisa bibliográfica, que consiste na análise de obras publicadas sobre o tema em questão, e do ordenamento jurídico brasileiro, em que o objetivo é reunir informações para que seja possível um maior entendimento sobre o tema, permitindo um conhecimento mais profundo e coeso.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A Lei 12.318/2010, que regula a alienação parental no Brasil, tem sido objeto de debates quanto à sua eficácia e aplicabilidade. Desde sua promulgação, a lei tem como objetivo prevenir e punir a alienação parental, um fenômeno no qual um genitor manipula psicologicamente uma criança para que rejeite o outro genitor, comprometendo o vínculo afetivo entre eles.

O debate sobre a revogação da Lei de Alienação Parental reflete uma tensão mais ampla entre a proteção das crianças e os direitos dos pais, ilustrando as dificuldades em equilibrar esses interesses em situações de disputa familiar. A discussão também ressalta a necessidade de uma análise mais profunda sobre as bases científicas das teorias que sustentam a lei e sobre a justiça e eficácia das medidas legais propostas. (GIOTTI, 2024, p. 189-193).

Um ponto central de debate é a origem e a cientificidade do conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP), introduzido por Richard Gardner. Críticos apontam que a teoria de Gardner é baseada em premissas patriarcais e não possui embasamento empírico sólido, o que prejudica sua credibilidade e aplicabilidade em contextos legais (Giotti, p. 189-191). Este aspecto é crucial para compreender as divisões profundas na comunidade jurídica e psicológica sobre a validade da SAP e, por extensão, da Lei de Alienação Parental brasileira.

Mendes (2019, p. 21-25) sustenta que os conceitos de alienação parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP) foram amplamente disseminadas sem a corroboração de evidências empíricas robustas que justificassem sua validade, levantando preocupações significativas sobre sua aplicação em contextos judiciais e clínicos. O autor afirma que a origem desses conceitos, especialmente a SAP, está intrinsecamente ligada

Retornar

aos trabalhos de Richard Gardner, que não submeteu suas teorias a processos rigorosos de revisão por pares.

O autor (*idem)* afirma que há consequências éticas e riscos associados ao diagnóstico e ao tratamento da SAP, sugerindo que estas práticas podem exacerbar os conflitos familiares ao invés de resolvê-los. Ele acrescenta que as intervenções propostas por Gardner para o tratamento da SAP, como a reversão da guarda e a aplicação de sanções severas ao genitor acusado de alienação, são consideradas simplificações excessivas das dinâmicas familiares complexas que ocorrem após o divórcio, negligenciando os fatores contextuais e a capacidade das crianças de formarem suas próprias percepções sobre os pais.

Por outro lado, os defensores da lei argumentam que, apesar das controvérsias em torno das teorias de Gardner, a alienação parental como fenômeno é real e necessita de mecanismos legais para ser abordada de maneira eficaz. Eles defendem que a lei é um instrumento vital para proteger o bem-estar psicológico e emocional das crianças em casos onde um dos pais tenta destruir a relação da criança com o outro genitor (Giotti, p. 192-195).

Antes da implementação da lei, a alienação parental era um fenômeno relativamente desconhecido e frequentemente negligenciado durante as disputas de guarda. A lei não apenas introduziu o termo no vocabulário legal e público, mas também aumentou a conscientização sobre suas manifestações e consequências. Esse aumento da conscientização é crucial para profissionais de saúde, educadores e juristas que lidam com crianças em situações de vulnerabilidade (Giotti, p. 189-193).

Um dos princípios mais reiterados na legislação de família é o do melhor interesse da criança, que é fortemente enfatizado pela Lei de Alienação Parental. Através desta legislação, busca-se garantir que as decisões relativas à guarda e visitação sejam tomadas de maneira a preservar a saúde emocional e o bem-estar geral da criança, mantendo seus relacionamentos com ambos os pais quando possível e apropriado.

O artigo 2º, Parágrafo único da Lei 12.318/10 elenca atitudes que são consideradas alienação, como realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações

Retornar

pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Esta legislação confere ao judiciário recursos e diretrizes essenciais para o manejo adequado de casos de alienação parental. Tais instrumentos, especificamente previstos no artigo 6º da Lei 12.318/2010, capacitam as autoridades judiciais a identificar e intervir eficazmente em circunstâncias que possam comprometer o bem-estar das crianças, garantindo uma resposta jurídica ágil e focada na preservação dos interesses e direitos fundamentais dos menores envolvidos.

Santos (2024, p. 189) destaca como a lei trouxe consciência sobre a alienação parental, antes um fenômeno frequentemente negligenciado nas disputas de guarda. Com a legislação, houve um aumento significativo na compreensão pública e jurídica sobre o tema, contribuindo para uma melhor abordagem e tratamento desses casos dentro do sistema legal.

O autor (*idem)* enfatiza que a lei não apenas introduziu o termo "alienação parental" no vocabulário legal e público, mas também melhorou a conscientização sobre suas manifestações e as consequências para as crianças envolvidas. Tal aumento na conscientização é essencial para profissionais de saúde, educadores e juristas que trabalham com crianças em situações de vulnerabilidade, permitindo-lhes identificar e abordar esses casos com maior eficácia. Essas discussões são fundamentais, pois destacam a relevância da lei para proteger os interesses das crianças e garantir que seus direitos sejam priorizados em situações de conflito familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo destaca a importância da Lei de Alienação Parental como um instrumento de proteção para crianças em contextos de disputa de guarda, ao mesmo tempo que identifica áreas críticas que requerem atenção contínua e estudos futuros para garantir que a lei atinja seus objetivos de maneira justa e eficaz.

Retornar

Ao definir claramente o que caracteriza a alienação parental e as consequências legais para essas ações, a lei buscou criar um ambiente familiar mais saudável e equilibrado. Além disso, a criação dessa legislação possuiu um caráter educativo, pois visa aumentar a conscientização sobre os efeitos prejudiciais da alienação parental tanto para as crianças quanto para os adultos envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei sobre Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 31/10/2024.

GIOTTI, Fernanda Furla. **Lei de Alienação Parental: entre críticas e aplausos – uma análise sobre os posicionamentos que circundam a legislação**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, vol. 63/2024. Maio/Jun, 2024.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica**. *In:* Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019.

SANTOS, José Vicente dos. **A prova ilícita na alienação parental – Uma análise sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e melhor interesse do menor**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, vol. 64/2024. Jul./Ago, 2024.

Retornar

REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO DISCURSO E DOS SISTEMAS PERITOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Célia Barbosa Abreu[1]
Flávia Dantas Soares[2]
Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira[3]

Eixo Temático: GT 08 – Direitos Humanos e Grupos sociais vulneráveis.
Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Teoria do Discurso. Sistemas Peritos.

INTRODUÇÃO

A modernidade[4] trouxe consigo um incremento da importância das instituições, que se colocam ao redor do Estado e, organizadas juridicamente, seguem em busca da realização precípua de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são garantias constitucionais essenciais para a construção de sociedades justas e democráticas, objetivando a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a redemocratização teve como uma das características marcantes a previsão constitucional desses direitos e garantias, além da constitucionalização de diversos direitos sociais, de forma que um dos desafios da contemporaneidade é a máxima efetivação de tais direitos pelo Estado. Dessa forma a participação dos mais diversos setores da sociedade é de suma importância para a efetivação dessas garantias fundamentais, consolidação da democracia e consequente proteção dos direitos humanos.

---

[1] Docente Permanente do Programa Direitos, Instituições e Negócios/UFF E-mail: celiaabreu@id.uff.br . *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/8015623070536170
[2] Graduada no Curso de Direito da Universidade Cândido Mendes - UCAM. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. Email: flaviadantas0177@gmail.com *Lattes: http://lattes.cnpq.br/6238243219399333.*
[3] Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. Email:renatab@id.uff.br. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/8705441487674096
[4] Ao explicar a origem do termo modernidade, Habermas aponta sua conotação usual: "A palavra *modernus*foi utilizada inicialmente no final do século V para diferenciar um presente tornado "cristão" de um passado romano "pagão". Desde então a expressão possui a conotação de uma descontinuidade proposital do novo diante do antigo. A expressão "moderno" continuou a ser utilizada na Europa – cada vez com conteúdo diferente – para expressar a consciência de uma nova época." HABERMAS, 2001. p.168.

O presente trabalho tem por objetivo refletir sobre o funcionamento esperado das instituições, assim como as formas de participação de cidadãos e especialistas nas discussões acerca da elaboração e implantação de políticas públicas tendo como objetivo a efetivação de direitos sociais, como o direito à saúde, à educação, à alimentação e à moradia. Nesse sentido serão abordadas as contribuições de Jurgen Habermas, à luz da teoria do discurso e de Anthony Giddens, sob enfoque dos sistemas peritos.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa jurídico-social, fundada em conceitos teóricos, com adoção do método dedutivo, a partir de viés jurídico-compreensivo (interpretativo), com utilização de abordagem qualitativa e bibliográfica, tendo como marcos teóricos o livro "Consequências da Modernidade", de Anthony Giddens (1991), e a obra do filósofo e sociólogo Jurgen Habermas "Direito e Democracia: entre facticidade e validade" (tradução de 1997). Ato contínuo, realizou-se consulta de artigos correlatos ao tema, com escopo de demonstrar a importância dos diálogos interinstitucionais na garantia de direitos fundamentais, especialmente de pessoas mais vulnerabilizadas.

Nessa perspectiva, serão debatidas formas de inclusão dessas pessoas nas discussões para garantia de seus direitos mais fundamentais. As obras trabalhadas abordarão, ainda, a relevância do funcionamento coordenado e transparente das instituições, na implementação de políticas públicas.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O Estado social e democrático de direito, preconizado pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, reúne fundamentos que asseguram o respeito aos direitos individuais e coletivos e a efetivação de ações e serviços que tenham como objetivos precípuos o bem-estar coletivo e a justiça social e resultem na promoção da igualdade material.

A ausência ou ineficácia das políticas públicas instituídas, comumente resultam em sofrimento da população e é fonte de desequilíbrio social, e uma das justificativas para isso é a questão orçamentária, os direitos sociais prestacionais demandam dispêndios financeiros dos cofres públicos e para que sejam implantadas as políticas prioritárias à determinado grupo social, escolhas precisam ser feitas.

Retornar

Nesse contexto, Amaral e Araujo, em 2014 ponderaram que eventuais escusas na efetivação de direitos sociais, sob argumentos das impossibilidades reais, pode acabar por esvaziar a essência do direito fundamental social, elidindo sua densidade mínima. Ocorre que, frequentemente no Brasil, ante a fragilidade na prestação de serviços públicos, o Poder Judiciário vem sendo cada vez mais procurado para viabilizar a efetivação de direitos fundamentais sociais (Amaral e Araujo, 2014, p. 12).

A grande preocupação é com a valoração desses direitos pelo Poder Judiciário sem o devido entendimento das ações programadas pautadas nas escolhas das políticas prioritárias a serem implantadas pelo Poder Executivo; assim sendo, as decisões judiciais não parecem ser a melhor forma de se concretizar o que está previsto na Constituição do Brasil de 1988.

Neste sentido, nasce a oportunidade para avaliação da questão sob o prisma filosófico, a luz das discussões propostas por Anthony Giddens e Jürgen Habermas. Ao desenvolver as relações internas entre direito e política, Jürgen Habermas enfatiza que o Estado é necessário como poder de organização, de sanção e de execução, porque os direitos têm que ser implantados, porque a comunidade de direito necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade, e porque a formação da vontade política cria programas que têm que se implementados. Assim sendo, o poder político só pode desenvolver-se através de um código jurídico institucionalizado na forma de direitos fundamentais (Habermas, 1997, p. 171).

Verifica-se, desta forma, que as instituições são criadas e colocadas à disposição da sociedade para realização de direitos subjetivos, o que, em verdade, justifica a própria necessidade de existência do Estado.

Neste ponto, cabe destaque para relevância da confiança da sociedade no funcionamento das instituições e na efetividade das políticas públicas. É o que Anthony Giddens denomina de “sistemas peritos”. (Giddens, 1991, p. 30). Explicando o assunto, discorre o autor:

> Por sistemas peritos quero me referir a sistemas de excelência técnica ou competência profissional que organizam grandes áreas dos ambientes material e social em que vivemos hoje. A maioria das pessoas leigas consulta “profissionais” – advogados, arquitetos, médicos, etc – apenas de modo periódico ou irregular. Mas os sistemas nos quais está integrado o conhecimento dos peritos influencia muitos aspectos do que fazemos de uma maneira contínua. Ao estar

Retornar

> simplesmente em casa, estou envolvido num sistema perito, ou numa série de tais sistemas nos quais deposito minha confiança. Não tenho nenhum medo específico de subir as escadas da moradia, mesmo considerando que sei que em princípio a estrutura pode desabar. Conheço muito pouco os códigos de conhecimento usados pelo arquiteto e pelo construtor no projeto e construção da casa, mas não obstante tenho "fé" no que eles fizeram. Minha "fé" não é tanto neles, embora eu tenha que confiar em sua competência como na autenticidade do conhecimento perito que eles aplicam – algo que não posso, em geral, conferir exaustivamente por mim mesmo.

Com efeito, a sociedade como destinatária dos serviços postos à disposição pelo Estado confia que as instituições adotarão procedimentos revestidos de idoneidade para fazer cumprir suas missões e, por meio delas, concretizar os direitos fundamentais.

Noutro giro, na construção e no controle das políticas públicas, ganha relevo a teoria desenvolvida pelo filósofo e sociólogo alemão Jurgen Habermas, que enfatiza a utilização de estratégias comunicativas na busca de uma democracia deliberativa, conforme demonstrado na transcrição a seguir:

> Os direitos de participação política remetem à institucionalização jurídica de uma formação pública da opinião e da vontade, a qual culmina em resoluções sobre leis e políticas. Ela deve realizar-se em formas de comunicação nas quais é importante o princípio do discurso, em dois aspectos: O princípio do discurso tem inicialmente o sentido de filtrar contribuições e temas, argumentos e informações, de tal modo que os resultados obtidos por este caminho têm a seu favor a suposição da aceitabilidade racional: o procedimento democrático deve fundamentar a legitimidade do direito. Entretanto o caráter discursivo da formação da opinião e da vontade na esfera pública política e nas corporações parlamentares implica, outrossim, o sentido prático de produzir relações de entendimento, as quais são "isentas de violência", no sentido de H. Arendt, desencadeando a força produtiva da liberdade comunicativa (Habermas, 1997, p. 179).

Nesse sentido, as discussões desenvolvidas pelos autores têm aptidão para contribuir para o aprimoramento das instituições e da construção e implementação de políticas públicas, como instrumentos de efetivação de direitos fundamentais, com destaque para a relevância dos espaços de discussões no âmbito das políticas públicas, com a participação de atores técnicos e políticos, instituições públicas e privadas, associações e conselhos que defendam o interesse de pessoas vulneráveis, tendo como objetivo definir ações que atendam as reais necessidades dessa população.

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio da implementação efetiva de direitos fundamentais passa pela necessidade de reflexões a respeito da criação e implementação das políticas públicas, assim como do funcionamento das instituições. Neste sentido, o debate filosófico suscitado pelas discussões trazidas por Habermas e Giddens apresenta-se como caminho frutífero, capaz de indicar ferramentas úteis.

O presente trabalho caminha para a conclusão de que há efeito positivo na construção dialógica das políticas públicas através da comunicação entre os mais diversos setores da sociedade, ampliando as possibilidades de efetivação de direitos fundamentais. Através do diálogo, é possível melhor compreender as necessidades individuais e coletivas, construir consensos e resolver conflitos de maneira colaborativa, definindo as políticas públicas prioritárias a serem efetivadas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Rafaella; ARAUJO, M. L. C. Teoria Haberleana e Políticas Públicas: por uma ampliação na concretização de direitos sociais. **Direitos Sociais e Políticas Públicas I: 1ed.** Florianópolis/SC: CONPEDI, 2014, p. 34-52. Disponível em http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=b20bdabb93c52a6d. Acesso em 12/01/2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Conceito de políticas públicas em direito**. In BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-50.

GIDDENS, Anthony. **Consequências da Modernidade**. São Paulo: Editora Unesp Fundação, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1989.

HABERMAS, Jürgen **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Vol.I. tradução: Flávio BenoSiebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Litteramundi, 2001.

Retornar

A HERANÇA COLONIAL E A EXCLUSÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ NAS MARGENS URBANAS E RURAIS

Becca da Silva Carnavale[1]

Eixo Temático: GT08 – Direitos Humanos e Grupos Sociais Vulneráveis
Palavras-chave: Colonialismo. Violência estrutural. LGBTQIAPN+.

INTRODUÇÃO

A marginalização da população LGBTQIAPN+[2] em regiões periféricas e rurais está profundamente enraizada nas estruturas de poder herdadas do colonialismo. Durante o período colonial, foram dinâmicas de controle territorial, segregação social e exclusão de identidades dissidentes que continuaram a reverberar nos contextos contemporâneos. O legado dessas práticas moldou não apenas as relações de poder em áreas periféricas e rurais, mas também reforçou a exclusão social e espacial de grupos vulneráveis, como a população LGBTQIAPN+.

Em regiões afastadas dos grandes centros urbanos, onde a presença do Estado e de políticas inclusivas é limitada, a marginalização é exacerbada pela confluência de fatores como pobreza, falta de acesso a direitos e persistência de valores conservadores e excludentes. Este artigo, portanto, busca analisar como os resquícios coloniais continuam a definir as vivências e desafios enfrentados pela população LGBTQIAPN+ em espaços rurais e periféricos, destacando a relação entre o controle territorial e a manutenção de desigualdades históricas que perpetuam a exclusão dessas comunidades.

[1] Mestra em Política Social pelo Programa de estudos pós-graduados em política social – UFF, ricarnavale@hotmail.com, http://lattes.cnpq.br/9232379199347570.

[2] LGBTQIAPN+ é uma sigla que representa a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero. Ela inclui: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Corpos Trans e Travestis, Queer (ou Questionando), Intersexo, A sexuais, Pansexuais, Não-binários, além de outras identidades e orientações não expressamente representadas pelo sinal de adição (+), que simboliza a inclusão de outras possibilidades dentro do espectro da diversidade sexual e de gênero.

Retornar

METODOLOGIA

A metodologia deste artigo fundamenta-se em uma **revisão bibliográfica** sistemática e aprofundada, com o objetivo de analisar e compreender as heranças coloniais e a marginalização da população LGBTQIAPN+ em regiões periféricas e rurais. Uma revisão bibliográfica permite a construção de um arcabouço teórico robusto, capaz de articular as relações entre o colonialismo, o controle territorial e a exclusão social dessas comunidades. Ao adotar esse método, busca-se identificar, analisar e integrar a produção acadêmica e histórica já existente, oferecendo uma visão crítica e abrangente sobre o tema proposto.

Definição dos Objetivos e Problemas de Pesquisa: A primeira etapa consistiu na delimitação clara dos objetivos e das questões centrais da pesquisa. O foco foi compreender como os resquícios coloniais continuam a influenciar a exclusão territorial e social da população LGBTQIAPN+ em áreas rurais e periféricas. Para isso, foi essencial formular perguntas de pesquisa que norteassem a análise, como: Quais estruturas coloniais ainda influenciam a segregação espacial nessas populações? E De que maneira a herança colonial molda as dinâmicas de poder e exclusão nos territórios periféricos e rurais?

Levantamento de Fontes e Materiais: A coleta de dados se deu por meio de uma pesquisa bibliográfica em fontes acadêmicas, incluindo livros, artigos científicos, teses, dissertações e documentos oficiais. As bases de dados utilizadas foram Scielo, Google acadêmico, Base de periódicos da CAPES e periódicos especializados em estudos de gênero, colonialismo e território. Foram materiais que discutem o impacto do colonialismo no contexto territorial e as implicações para grupos marginalizados, com foco especial na população LGBTQIAPN+. Além disso, foram estudados estudos que abordam a segregação social e espacial em áreas rurais e periféricas, tanto em contextos latino-americanos quanto globais.

Seleção e Análise de Conteúdo: Após o levantamento, foi realizada uma seleção dos textos com maior relevância para o tema. Esses materiais foram lidos e categorizados de acordo com temas centrais, como colonialismo, exclusão territorial, segregação social, marginalização LGBTQIAPN+ e dinâmicas de poder. A técnica de análise de conteúdo foi utilizada para identificar as principais teorias e argumentos presentes nos textos, destacando os pontos de convergência e divergência. Esse processo permitiu a construção

Retornar

de um referencial teórico claro e consistente, capaz de orientar as discussões e encaminhar soluções para os problemas de pesquisa.

Construção Teórica e Debate com Autores Clássicos e Contemporâneos: O arcabouço teórico foi construído com base no diálogo entre autores clássicos, que discutem o colonialismo e suas consequências, e autores contemporâneos, que tratam da marginalização LGBTQIAPN+ e das dinâmicas territoriais. Foram mobilizados teóricos como **Frantz Fanon** e **Achille Mbembe** para a análise dos legados coloniais, além de autores da teoria queer e dos estudos de gênero, como **Judith Butler** e **Paul Preciado**, que discutem a exclusão de identidades dissidentes. Esse confronto entre teorias proporcionou uma abordagem interdisciplinar ao tema.

Síntese e Discussão dos Resultados: Com base na análise teórica, foi possível organizar e sintetizar as informações, evidenciando como as heranças coloniais ainda operam no controle territorial e na exclusão da população LGBTQIAPN+. O processo de pesquisa pesquisado na construção de categorias analíticas que abordam a marginalização social e espacial nas regiões periféricas e rurais, permitindo uma análise crítica dos fatores que perpetuam a vulnerabilidade dessas populações.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O referencial teórico desta pesquisa se fundamenta em uma abordagem interdisciplinar, que articula teorias sobre colonialismo, segregação territorial, exclusão social e a marginalização da população LGBTQIAPN+ em regiões periféricas e rurais. Autores brasileiros e internacionais oferecem uma crítica básica para entender como as heranças coloniais perpetuam vulnerabilidades contemporâneas.

O conceito de colonialismo é fundamental para esta análise, pois as práticas coloniais estabelecem relações de poder que ainda predominam em várias regiões da América Latina. Frantz Fanon (2008) argumenta que o colonialismo não se limitava à exploração econômica, mas impunha divisões sociais que subjugavam as nações nativas. Esse controle territorial ainda é evidente, onde áreas urbanas centrais exercem atribuições, enquanto zonas periféricas e rurais enfrentam abandono e falta de infraestrutura.

A marginalização da população LGBTQIAPN+ pode ser comprovada à luz das teorias de Achille Mbembe (2017), que aborda a “necropolítica”, referindo-se ao poder

Retornar

de determinar quais vidas são dignas de proteção e quais vidas merecem viver. Em áreas onde a presença do Estado é fraca, essa população enfrenta condições precárias, advindas da herança das políticas coloniais.

A imposição de normas de gênero e sexualidade durante a colonização marginalizou identidades dissidentes. Aníbal Quijano (2000) discute a "colonialidade do poder", revelando como as estruturas coloniais ainda moldam as relações sociais, excluindo aqueles que não se conformam às normas tradicionais.

A marginalização da população LGBTQIAPN+ é profundamente influenciada por valores conservadores e estruturas patriarcais[3] reforçadas pelo colonialismo. Judith Butler (2003) aponta que a exclusão de corpos dissidentes está relacionada à normatização de gênero e sexualidade, processos que foram intensificados durante a colonização. Assim, normas que reprimem práticas de gênero não conformes persistem em regiões periféricas e rurais, intensificando a exclusão social.

No Brasil, o legado do patriarcalismo[4], conforme Gilberto Freyre (2006) reforça práticas de exclusão e violência contra identidades que desafiam normas heteronormativas[5]. As periferias urbanas e zonas rurais, marcadas pela desigualdade, tornam-se ambientes ainda mais hostis para as pessoas LGBTQIAPN+.

Retornar

---

[3] As estruturas patriarcais referem-se a um conjunto de normas, valores e instituições que perpetuam a dominação masculina e a subordinação feminina nas sociedades. Essas estruturas se manifestam em diversas esferas, como a política, a economia, a família e a cultura, promovendo desigualdades de gênero e limitando as oportunidades de mulheres e grupos marginalizados. O patriarcado é caracterizado por relações de poder desiguais, onde a masculinidade é valorizada em detrimento da feminilidade, e as vozes e experiências das mulheres são frequentemente marginalizadas ou silenciadas. Em contextos sociais e políticos, as estruturas patriarcais podem se manifestar por meio de legislações, práticas sociais, estereótipos e normas que reforçam a desigualdade e a violência de gênero.

[4] O patriarcalismo é um sistema social e político que sustenta a autoridade dos homens cishéteronormativos em todas as esferas da vida, promovendo uma posição de gênero que privilegia os homens e marginaliza as mulheres e outros grupos não masculinos. Esse conceito está relacionado à ideia de patriarcado, mas é frequentemente utilizado para enfatizar não apenas uma estrutura de poder, mas também práticas culturais e comportamentais que sustentam essa dominação. O patriarcalismo se manifesta em normas sociais, tradições, instituições e relações interpessoais que perpetuam a desigualdade de gênero, limitando o acesso das mulheres a direitos, recursos e oportunidades. Além disso, pode se manifestar em comportamentos e atitudes que desvalorizam as contribuições femininas e reforçam estereótipos de gênero, impactando qualidades na dinâmica familiar, profissional e social.

[5] Heteronormatividade é um conceito que se refere à norma social que assume a heterossexualidade como padrão, relegando outras orientações sexuais para uma posição marginal. Essa norma não apenas presume que todos são heterossexuais, mas também estabelece expectativas sobre os papéis de gênero, criando uma disposição que privilegia as relações heterossexuais e cisgêneras. Essa estrutura pode resultar na discriminação e exclusão de pessoas que não se conformam com essas normas, perpetuando desigualdades sociais e emocionais.

Michael Warner (1991) contribui para essa discussão com sua teoria da heteronormatividade, que ilustra como a sociedade prioriza relações cisheterossexuais, relegando outras formas de existência a uma condição subalterna. Essa dinâmica é amplificada em áreas periféricas, onde valores tradicionais e religiosos reforçam a discriminação contra a população LGBTQIAPN+.

A segregação espacial da população LGBTQIAPN+ é comprovada através dos estudos de Henri Lefebvre (1991), que propõe que o espaço é uma construção social refletindo relações de poder. As áreas rurais e periféricas são, historicamente, espaços de exclusão, onde as populações marginalizadas são relegadas à margem. David Harvey (2006) complementa essa análise, destacando como o capitalismo e as heranças coloniais negativas para a criação de territórios excluídos, dificultando o acesso da população LGBTQIAPN+ a recursos e serviços.

A partir do referencial teórico, fica evidente que as heranças coloniais impactam a marginalização da população LGBTQIAPN+ em regiões periféricas e rurais. As estruturas de poder colonial, que segregaram identidades dissidentes, perpetuam práticas de exclusão social e territorial. A invisibilidade e o abandono pelo Estado em áreas afastadas dos centros urbanos evidenciam a persistência de práticas coloniais que priorizam a centralidade e o controle sobre os corpos.

Assim, a pesquisa ressalta a importância de compreender o legado colonial como uma estrutura que ainda organiza as dinâmicas de exclusão no presente, afetando diretamente as vivências da população LGBTQIAPN+.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisa como as heranças coloniais influenciam a marginalização da população LGBTQIAPN+ em regiões periféricas e rurais, evidenciando a relação entre estruturas de poder colonial e a exclusão social e espacial. Identificou-se que essa marginalização não é um fenômeno recente, mas sim um legado de normas de gênero e sexualidade impostas durante o período colonial.

A primeira questão de pesquisa, sobre a moldagem do espaço e dos corpos dissidentes, mostrou que as áreas periféricas, historicamente abandonadas, continuam a ser locais de exclusão para aqueles que desafiam as normas heteronormativas. Assim, a

Retornar

pesquisa cumpriu seu objetivo de demonstrar a continuidade da colonialidade do poder nas dinâmicas sociais contemporâneas.

A segunda questão abordou como a marginalização é intensificada pela falta de políticas públicas e recursos em regiões rurais, tornando a população LGBTQIAPN+ ainda mais vulnerável e perpetuando ciclos de discriminação. O estudo ressaltou a importância de considerar o legado colonial ao analisar a vulnerabilidade dessas situações.

Além disso, o trabalho trouxe à tona a intersecção entre território, identidade e exclusão, afirmando que a marginalização da população LGBTQIAPN+ está intrinsecamente ligada à análise territorial. As relações de poder se refletem no espaço social, especialmente em áreas distantes dos centros urbanos.

Essas considerações abrem o caminho para futuras pesquisas, especialmente sobre a relação entre a população LGBTQIAPN+ e o Estado, e sobre políticas públicas inclusivas. Estudos complementares podem explorar formas de resistência e organização comunitária, contribuindo para a discussão sobre estratégias de enfrentamento à exclusão.

Em síntese, o estudo atingiu seus objetivos, evidenciando que a marginalização da população LGBTQIAPN+ em regiões periféricas e rurais é profundamente enraizada nas heranças coloniais. Superar essa exclusão requer um esforço contínuo de pesquisa e intervenção social, transformando as dinâmicas de poder que estruturam o território e as identidades dissidentes.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judite. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2006.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. São Paulo: Annablume, 2006.

LEFEBVRE, Henri. **A produção do espaço**. Tradução de Doralice Barros Pereira. São Paulo: Edusp, 1991.

Retornar

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2017.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder e classificação social**. In SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2000.

WARNER, Michael. **Medo de um Planeta Queer: Política Queer e Teoria Social**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1991.

Retornar

A LEI Nº 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA E AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS EM FACE DA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Jorge Alberto Barboza Ruas[1]

Eixo Temático: GT 08 – Direitos Humanos e Grupos sociais vulneráveis.
Palavras-chave: Violência doméstica. Medidas protetivas. Constituição federal.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre as inovações legislativas em face dos Conflitos Conjugais - Desafios e Enfrentamentos na Aplicabilidade e Efetividade da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e aborda como ponto principal as medidas protetivas de urgência (MPUs), consoante as Leis 13.984/2020, 14.550/2023. O trabalho também aborda as inovações trazidas pela lei 13.827/2019 em especial os grupos de reflexão de homens autores de violência, a mediação penal na lei Maria da Penha e o auxílio-aluguel, que representam algumas das maiores medidas para reduzir as agressões contra mulheres vítimas de violência doméstica.

A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, trouxe inovações legislativas e alterou o próprio Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Exe-cução Penal), a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher, vítima de violência domés-tica.

Ressaltando-se que procuro esclarecer, consoante à própria Lei 11.340/2006, Lei

[1] Mestre em Direitos Humanos - Universidade Católica de Petrópolis - UCP/RJ (Bolsista da CAPES/CNPQ). Advogado, aluno do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Empírica sobre Administração de Conflitos GIPAC da Universidade Católica de Petrópolis - UCP/Petrópolis/RJ, professor, Presidente de Comissão de Direito Penal/Processual Penal – 58ª Subseção OAB Leopoldina Olaria/RJ (Gestão Atual 2022-2024), Pós-Graduado em Direito Público (Direitos Constitucional, Tributário e Administrativo), Graduado em Direito, tudo pela Universidade Estácio de Sá/RJ, Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal Universidade Cândido Mendes/RJ. E-mail: jorge.42240046@ucp.br, E-mail: jabruas@uol.com.br, Lattes: https://lattes.cnpq.br/1098380003450852.

Maria da Penha, bem como os julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a questão da não aplicabilidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei 9099/95, Lei do Juizado Especial Criminal – JECRIM.

METODOLOGIA

Norteia este presente trabalho que tratará sobre a importância de uma metodologia própria da antropologia e da etnografia, de base empírica ora calcada em uma atividade de campo como as delegacias especializadas em atendimentos às mulheres – DEAMS e Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais que vem se apresentando sobre o assunto em razão do número elevado de vítimas, comparando as decisões judiciais e os andamentos processuais e a aplicabilidade e efetividade da lei no caso concreto, além da perspectiva comparativa contrastiva, para o desenvolvimento da pesquisa na área do Direito, e como garantir a segurança das mulheres, vítimas de violência doméstica.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A razão da proposta apresentada consiste em face das inovações legislativas, no fato do aumento significativo de violência contra a mulher, o número demasiado de Feminicídio, Analisar como os órgãos oficiais do governo, as Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher – DEAM, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher vêm desenvolvendo tais trabalhos de prevenção e segurança, a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 ao caso concreto e sua real efetividade de modo a reduzir os crimes cometidos contra a mulher em situação de violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança e proteção a todos membros de uma sociedade tem como responsabilidade basilar do Estado, conforme previsão legal em nossa Constituição Federal, direitos fundamentais. Todavia, diversos órgãos vêm se inteirando, por meio de projetos dentro do contexto da Lei Maria da Penha como forma de prevenção, divulgação e disseminação, palestras nas faculdades e nas escolas, por exemplo, trabalho de base, os quais, começando pelo berço, com as crianças aprendendo e se conscientizando da questão da violência doméstica e familiar.

Retornar

REFERÊNCIAS

ACHUTTI D. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; 2016.

ALMEIDA, A C C; Cosendey, S M; Fernandes, E C; Lacerda, L M S D; Pache-co, APA. **Trabalhando em grupo com homens em situação de violência doméstica**. In: Artigo publicado nos anais da XIX Conferência Mundial de Serviço Social. Salvador/BA, Agosto 2008.

AMARAL, Luana et al. **Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção**. Disponível em https://www.scielo.br/j/ref/a/hhpBZPY3scgf4Q7KLKRD4Kf/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 14/08/2024.

ANTONY, Carmen. Compartilhando critérios e opiniões sobre femicidio/feminicio. In: CLADEM. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicidio/femicidio. Peru**: Susana Chiarotti, 2012.

ARAÚJO, Claúdia Yoba Capita. **Violência doméstica contra a mulher e o risco de morte**. 1. Ed. Judiaí (SP): Paco, 2020.

BEIRAS, A. & Bronz, A. (2016). **Metodologia de grupos reflexivos de gênero Rio de Janeiro: Instituto Noos**.

BERG, Beatriz. **Direito penal mínimo e mediação penal**: aplicabilidade à violência doméstica contra mulher. 2018. 197 p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2018.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra as mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio e violência política de gênero**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio, Violência Política de Gênero**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

BOM DIA BRASIL. **Entra em vigor lei federal que pagará auxílio-aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica por até seis meses**. In G1, 21/09/2023. Disponível em https://g1.globo.com/bom-dia-/noticia/2023/09/21/entra-em-vigor-lei-federal-que-pagara-auxilio-aluguel-a-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-por-ate-seis-meses.ghtml. Acesso em 18/03/2024.

BRITO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNDU, 2005.

Retornar

BRASIL, **Lei do Feminicídio**. Brasília-DF, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015. Acesso em 30/10/2024.

_____. **Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 03/10/2024.

_____. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**, para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Não paginado. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14674.htm#art1. Acesso em 30/10/2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30/10/2024.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicara Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, de 06 de junho de 1994.** Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, Poder Executivo, Belém, PR, 27 de nov. 1995.

_____. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 30/10/2024.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 de ago. 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 30/10/2024.

_____. **Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020** (Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em 30/10/2024.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica. Análise da Lei "Maria da Penha" nº 11.340/06**. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivum, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006 comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DE JESUS, Damásio. **Violência contra a mulher; aspectos criminais da lei n. 11.340/2006**. 2ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

Retornar

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª e. São Paulo: Juspodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. E-book.

FARIA, Maria Antonia de. **Projeto mulher legal: um olhar sobre os grupos reflexivos para homens autores de violência**. Orientador: Franciele Silva Cardoso. 2020. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas) - Universidade Federal do Goiás, Goiás, 2020. Disponível em https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTra balhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10459309. Acesso em 30/10/2024.

FAPERJ. **Violência contra a Mulher: O que fazer? Onde ir? Quais são os seus direitos? Um guia prático para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher"**. Rio de Janeiro: Faperj , 4ª Ed.

FERNANDES, Leandro Antunes Lope. **GRUPOS REFLEXIVOS: Debatendo alternativa para o enfrentamento à violência contra a mulher**. Orientador: Profa. Dra. Silvia dos Santos de Almeida. 2022. 150 f. Dissertação (Mestre em Segurança Pública, no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas) - Universidade Federal do Pará, Belém/PA, 2022. Disponível em https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTra balhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12371019. Acesso em 30/10/2024.

FERREIRA, Nuno José Rosa Marques. **A Mediação Penal e a Violência Doméstica: Uma Relação Restaurativa**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob a orientação da Profa. Cláudia Santos, Coimbra, 2013.

FILPO, Klever Paulo Leal; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **"Ações Contenciosas de Família na Lei 13.105/2015: Lógica do Consenso x Lógica do Contraditório**". Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, a. 25, n. 98, abr./jun. 2017.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Dilemas da Mediação de Conflitos no TJRJ.** 2014. Tese. (Doutorado em Direito) – Rio de Janeiro, 2014.

_____. **Mediação Judicial: Discursos e Práticas. Rio de Janeiro**. Mauad X/Faperj, 2016.

GOMES, Izabel Solysko**. Feminicídios: um estudo sobre a violência de gênero letal contra as mulheres.** Revista praia vermelha / Rio de Janeiro / v. 22 no 1 / p. 37-52 / Jul-Dez 2012.

Retornar

GRECCO, Rogério. **Feminicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015. Acesso em 18/02/2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini**. Métodos alternativos de solução de conflitos: fundamentos da Justiça Conciliativa** in NETO, Caetano Lagrasta; SIMÃO, José Fernando (coords) Dicionário de direito de família, volume 2: I-Z. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 655-658.

MACHADO, L. Z. (1992). **Feminismo, academia e interdisciplinaridade**. Em A. Costa & C. Bruschini (Orgs.), Uma questão de gênero (pp. 24-38). Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sócio jurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Gz, 2017.

MONTEIRO, Fernanda Susana Pinto. **Mediação penal e violência doméstica: uma harmonia possível**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2013. Disponível em https://iris.paho.org/handle/10665.2/3661. Brasília: OMS/OPAS, 2012. Acesso em 12/01/2024.

ONU. ONU Mulheres Brasil. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres** - Feminicídios. Brasília: ONU Mulheres, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. (1979). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm. Acesso em 15/05/2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso n. 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil)**. Relatório n. 54 de 04 de abril de 2001. Disponível em https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em 30/10/2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

Retornar

PRATES, P. L. & Alvarenga, A. T. (2014**). Grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher: sobre a experiência na cidade de São Paulo**. In E. A. Blay (Org.), Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher (pp. 225-246). São Paulo: Cultura Acadêmica.

PIOVESAN, Flávia. Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

_____ (coord). **Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. Flávia Piovesan, Melina Girard Fachin. (coords)./ Curitiba: Juruá, 2012.

_____. **Temas de direitos humanos**. 2ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 132.

RIBEIRO, Andréa Tavares. **Mediação penal como alternativa a processo penal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim Científico., Brasília, DF, v. 14, n. 46, jul. 2015 nesp, p. 11-32

RIFIOTIS, Teophilos. As delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a Judicialização dos conflitos conjugais. **Sociedade e Estado.** V.19. Nº 1. Brasília, 2004. p. 85-119.

SANTOS, Artur Jorge Costa dos. **A Mediação Penal e o Princípio da Oportunidade**. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Autônoma de Lisboa, sob a orientação do Prof. Paulo de Sousa Mendes, Lisboa, 2012.

SCOTT, J. B.; OLIVEIRA, I. F. (2021). Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica: Estudo comparativo a partir de três programas brasileiros. Psicologia: Teoria e Prática, 23(1), 1–26.

SENTO-SÉ, Isadora Vianna. **A patrulha maria da penha e a política de prevenção ao feminicídio no estado do rio de janeiro – análises preliminares.** Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. [SYN]THESIS, Rio de Janeiro, v. 15, n.1, p. 106-117, jan./abr. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5ª edição. São Paulo: Método, 2017.

VIEIRA DE CARVALHO, G. B. de. **Grupos reflexivos para os autores da violência doméstica**: responsabilização e restauração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Retornar

A ADI Nº 5326 E SUA INFLUÊNCIA NA VIDA DO TRABALHADOR INFANTIL E DAS EMPRESAS NO RAMO ARTÍSTICO

Pedro Magalhães Marques[1]
Irineu Carvalho de Oliveira Soares[2]
Isabelli Maria Gravatá Maron[3]

Eixo Temático: GT 09 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho
Palavras-chave: Trabalho Artístico Infantil. Competência Jurídica. Influencer Mirim.

INTRODUÇÃO

De maneira comum as pessoas assistem no sofá de suas casas programas de televisão que mostram jovens, menores de 14 anos, interpretando personagens, apresentando shows e programas de entretenimento. Poucas, contudo, questionam- se sobre a permissão da participação infantil nesse meio.

Possivelmente, para o consumidor desse conteúdo, não é interessante como se dá o contrato infantil nesse âmbito de trabalho, mas ele acontece e, no mundo jurídico, é um tema de imprescindível importância, dado que um simples acordo contratual permitido pelos pais e anuído pelo juiz causa impactos, sejam eles positivos ou negativos, irreparáveis na vida, de maneira geral, e no desenvolvimento de uma criança.

O presente artigo busca interpretar como a exposição da criança a esse tipo de emprego pode afetar seu desenvolvimento no futuro, há que se falar aqui de Felipe Paulino, o menino que "tomou um tiro no pé" no filme Cidade de Deus[4], trabalho esse que mudou sua vida drasticamente, ou ainda sobre Marcelo Ribeiro, que aos 12 anos fez o filme Amor

---

[1] Graduando em Direito

[2] Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Advogado. Professor e Coordenador de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio e do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSJ). Integrante do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). E-mail: irineu.juris@gmail.com.

[3] Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Machenzie (São Paulo - campus Higienópolis). Mestre em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Coordenadora Adjunta do curso de Direito e Responsável pelo Serviço de Atendimento de Egressos da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio. Professora Assistente de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho dos cursos de Graduação em Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio. Professora da Pós Graduação de Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário da Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Lattes http://lattes.cnpq.br/6888571072228736.

[4] Filme: Cidade de Deus – Cidade de Deus é um filme de ação brasileiro de 2002 produzido pela O2 filmes.

Estranho Amor[5].

Além disso, outro ponto importante é o aumento no número de crianças trabalhando nesse ramo, no Brasil, de acordo com uma pesquisa feita pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), em 2021, 93% das crianças entre 9 e 17 anos utilizam a internet, esse número gera um impacto direto no aumento de crianças interessadas em seguir uma carreira artística, já que estão submetidas à demasiados exemplos de pessoas ganhando "dinheiro fácil" fazendo vídeos que são, em grande maioria, curtos e geram uma renda desproporcional ao tempo gasto gravando. Tal é a situação do influencer, que como bem descreve Luiza Gomes Andrade:

> É um profissional que produz conteúdos na internet, sendo capaz de influenciar outras pessoas em seu comportamento, modo de falar, de sevestir etc. O influenciador é uma qualificação que já existe há séculos, mas com as novas plataformas digitais, essa qualidade foi se transformando em uma profissão, regrada com horários, etiqueta, mercado de consumo ligado, propagandas e muito mais (Gomes, 2024, p.3).

Mas afinal, Influencer pode ser considerado profissão artística? E como fica a segurança da criança que se aventura nesse ramo, será que possui a mesma segurança que uma criança com contrato de trabalho como ator ou atriz?

Há que se dizer, nessas questões que existem controversas, visto que, não há lei que regulamente a situação profissional do influencer atualmente, existem, ademais, projetos de lei com esse objetivo, mas estes ainda terão de passar por um longo caminho até, talvez, serem aprovados. Porém, tomando como base o contido no artigo. 5º, inciso XIII combinado com o artigo. 7º, inciso XXXIV, é possível interpretar o Influencer como um tipo de profissional, além disso no decorrer de sua carreira, seja adulto ou criança, haverá contratos de propaganda que certamente são formas de trabalho regulamentadas.

Para além disso, se tratando das crianças, é crítica a facilidade com que elas são capazes de ingressar no ramo artístico, pois como bem esclarece Luiza Andrade as plataformas que possibilitam esse ingresso possuem uma proteção relativamente fraca, pedindo autorização dos pais para a inserção de seus filhos na plataforma, mas nada impede dos mesmo burlarem esse sistema, ou dos pais permitirem em um primeiro momento, mas posteriormente não controlarem o que seu filho faz, a plataforma Meta,

[5] Filme:Amor EstranhoAmor – Amor EstranhoAmor é um filme brasileiro de drama de 1982.

Retornar

por exemplo, permite a criança criar um conta com tranquilidade, mas determina que seja colocada na biografia que a conta e gerenciada pelo responsável, e quem fiscaliza isso? Será que a Meta consegue se certificar que todasas contas de menores de 14 anos possuem essa informação na biografia?

Atualmente, por conseguinte, é evidente a influência do período pandêmico para esse cenário, já que, ao ficar em casa, a única fonte de diversão que os jovens possuíam era a internet. E graças as novas plataformas que possibilitam diversas formas de monetizar o trabalho das crianças com seus vídeos, tornando-se atrativo não somente para o menor, mas para os pais, que utilizam da imagem dele como forma de gerar renda, tema que será abordado estudando casos concretos nessa monografia.

Isso posto, cabe ao país entender e estipular uma entidade competente a julgare conceder o contrato artístico infantil, para tal existe a Convenção número 138 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a qual torna-se interessante explicar a origem antes de prosseguir com o raciocínio.

A OIT foi criada em Genebra, na Suíça, em 1973, e tem poder legislativo nas normas trabalhistas dos países que a integram. As normas, cumpre dizer, provenientes de Tratados Internacionais são aderidos ao ordenamento jurídico de forma *ipso jure*, como consta o artigo. 5º, § 2º da CRFB, o que bem aponta Frederico Augusto Leopoldino Koehler, ao citar George Galino em seu artigo "Hierarquia dos tratados Internacionais em Face do Ordenamento Jurídico Interno: Um Estudo Sobre a Jurisprudência do STF": Por meio deste dispositivo constitucional, os direitos consagrados em tratados de direitos humanos em que o Brasil faça parte incorporam- se *ipso jure* ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. (Galindo, 2002,p. 43).

Em desacordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), quando no artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho para menores de 14 com veemência, a supracitada Convenção, em seu artigo 8º, no item 1 afirma o seguinte:

> A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o item 2 da presente Convenção,no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas. (Convenção 138 da OIT, artigo 8º)

Retornar

Como consta no conteúdo acima cabe a autoridade competente a faculdade deconceder por meio de permissões individuais a participação em representações artísticas, mas em momento algum a Convenção 138 da OIT menciona quem deveriater essa competência.

Para tal existe a Recomendação Conjunta nº 01/2014, fomentada pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a Corregedoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, e outros. A presente Recomendação admite aos Juízes do Trabalho a competência para julgar e permitir otrabalho, onde nesse texto foi usada a expressão "inclusive artístico" que terá sua importância posteriormente neste artigo.

Em seu inciso II, a Recomendação supra sustenta a atribuição de competência ao Juiz do Trabalho à luz do contido no artigo 114, incisos I e IX, da CRFB, esse, de maneira geral, fala das competências de julgamento da justiça do trabalho, de modo que, mais especificamente, em seu inciso I faz menção direta às ações oriundas do trabalho, não o caracteriza como artístico, trata o termo "trabalho" de uma maneira geral, trazendo uma brecha para a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326.

A referida ADI 5326 foi fomentada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) que teve como objetivo suspender a eficácia da expressão "inclusive artístico" que compõe o inciso II da, já mencionada, Recomendação Conjunta n° 01/2014. Além disso ela citou artigos da Constituição Federal que considerava inconstitucionais quanto a essa competência de julgamento atribuída à Justiça do Trabalho em 2014, dentre estes faz-se mister destacar o, também já mencionado, artigo. 114, incisos I e IX, 125, § 1º, e 227. Caberá ao presente projeto desenvolver esses dois últimos artigos.

Faz-se mister dizer que, atualmente, a anuência do trabalho artístico infantil está contida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no artigo. 405, § 3º, alínea a e b c/c artigo. 406, I e II, e que a competência para tal é do Juiz da Infância e da Juventude(Justiça Comum) como consta no *caput* do próprio artigo. 406.

O presente projeto, portanto, tem como objetivo explicitar como trabalhar no meio artístico pode influenciar a vida dos menores de 14, tanto psicologicamente, quanto fisicamente, destacando sua rotina de trabalho, o roteiro de trabalho e a exposição causada

Retornar

por esses dois elementos, bem como estudar o aumento no número de crianças atuando nesse meio, tanto na televisão e em peças de teatro como, de maneira exponencial, nos aplicativos de entretenimento.

E para tal, tem-se a dúvida se a COVID-19 foi unicamente responsável para o aumento exacerbado de crianças nessas plataformas, ou se houve, em algum momento, a perda de cautela dos pais quanto à proteção de seus filhos com o mundo digital, seja por necessidade de renda ou pelo avanço do mundo digitalizado ter chegado, também, à mente dos mais velhos tornando menos assustador permitir o acesso de seus filhos a esse âmbito, já que eles mesmos participam.

E caso haja o interesse ou a necessidade parental tamanha ao ponto de submeter seu bem mais precioso, tal é seu descendente, como proteger este dos pais? Sendo a única maneira o meio jurídico.

Para melhor compreender o fator jurídico nessa seara, serão utilizadas jurisprudências e haverá a explicação da ADI nº 5326, bem como a interpretação dos votos, principalmente de Rosa Weber, única a votar contra a ADI, acreditando ser o correto permanecer a competência para julgar o trabalho artístico infantil com a Justiçado Trabalho, alegando que “o fato do trabalho ser artístico não desnatura sua natureza”, é deveras importante entender essa frase e o que ela representa, principalmente para o leitor entender o conflito que existe ao tratar desse tipo de Competência.

METODOLOGIA

O presente projeto fará uma análise de normas da CRFB, do ECA, e demais legislações para ter uma sólida base regimental dos dispositivos legais. Haverá também a utilização de outros artigos científicos nacionais, já que o projeto tem a basede sua estrutura voltada para o território brasileiro.

Além das bibliografias citadas acima, será feita a utilização de casos emblemáticos que repercutiram no Brasil, já que se trata de um contrato de trabalho entre uma empresa e um menor representado pelos pais, e essas jurisprudências sãode difícil acesso, pois a própria justiça busca preservar a privacidade do menor.

Será feita, também, uma pesquisa qualitativa, através de questionários semiestruturados para verificar junto aos pais de crianças menores de 14 anos o queeles

Retornar

acham a respeito da profissionalização ou não do trabalho infantil, e como eles lidariam caso seu filho decidisse ingressar nesse ramo.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O meio artístico é o objeto de estudo desse trabalho, que colocará em foco a participação do menor de 14 anos e a situação do influencer mirim, que como dito anteriormente carece de atenção. Alicerçando-se nos conceitos propostos por Luiza Gomes de Andrade em seu artigo "Exploração Infantil no Mundo Digital".

Após conceituar os elementos supracitados será possível elencar a função dos pais e da jurisdição no ingresso do menor nesse âmbito artístico-digital, de sorte a justificar a importância do apoio familiar para a criança, e da relevância do juiz para o ingresso nesse meio.

O que nos leva à troca de competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum feita pela ADI nº 5326, partindo da análise interpretativa do voto do Ministro Marco Aurélio que cita a excelente professora Ada Pellegrini Grinover para propor que o interessa da criança deverá ser protegido pela Justiça Comum, até o voto de Rosa Weber que defendeu a permanência dessa competência com a Justiça do Trabalho é a melhor maneira de proteger o menor de uma possível injustiça contratual.

Por fim a análise dos dados coletados pela pesquisa qualitativa incidirá neste trabalho um esclarecimento sobre a confiança na segurança que a legislação transmite para as famílias atualmente, comparando com o passado, para concluir se houve uma melhora ou não nessa segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O bem-estar da criança e o seu desenvolvimento, quando se trata de um trabalho que, ainda que no meio artístico, goza de responsabilidades, obrigações e deveres, bem como direitos e garantias, dos quais a jurisdição possui a demanda de resguardar, é um peso em uma balança que está sendo destrinchada nesse trabalho ainda em desenvolvimento.

A atualidade desse tema, que, por sua vez, se reinventa de acordo com a digitalização, aqui cabe citar que o influencer mirim, traz consigo uma questão a ser

Retornar

respondida: Como os pais junto com o juízo serão capazes de manter o controle de segurança enquanto seus filhos se submetem ao mercado artístico?

A pesquisa qualitativa poderá esclarecer a problemática dos pais, trazendo consigo inúmeras soluções, deverá ser observado a idade dos perguntados principalmente, e comparando as respostas de pais mais inseridos no mundo digital com o de pais menos antenados no meio tecnológico será possível entender como os avanços tecnológicos modificaram, através do tempo, o pensamento deles, e se houve uma queda na vigia paternal nas atividades de seus filhos na internet.

Se os pais mais novos forem mais positivos quanto ao ingresso de seus filhos no meio artístico isso indica uma maior confiança deles quanto à segurança de seus filhos nesse meio, não necessária mente uma negligência, isso dependerá do controle que eles possuem com seus filhos.

Agora se os pais mais velhos forem mais suscetíveis a permitir que seus filhos entrem no meio artístico atualmente, isso pode indicar uma possível melhora na eficiência da segurança do menor comparado com antigamente. E isso são apenas exemplos de conclusões, que podem variar ainda mais dependendo da resposta dos perguntados.

Quanto ao juízo existem três plausíveis conclusões, uma delas se solidifica com o entendimento de Rosa Weber e indicaria que Justiça do Trabalho seria o juízo mais competente para os casos de trabalho artístico no Brasil. Outra possibilidade seria se provasse uma melhoria na eficiência sistema jurídico desde a ADI nª 5326, o que indicaria que a Justiça Comum é a mais competente. A terceira e mais improvável conclusão, mas não descartável, seria se o número de crianças no meio artístico estivesse de fato aumentando a um ponto que em pouco tempo se tornaria inviável apenas a Justiça Comum julgar, passando a criar uma entidade específica para julgar casos de menores no meio artístico, e nesse caso não seria limitado ao trabalho artístico, mas sim em tudo que envolve a cultura fazendo valer o artigo 227 da CRFB.

Retornar

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luiza Gomes; MARON, Isabelli Maria Gravatá. Exploração infantil no mundo digital. In Anais do 11º Seminário Interdisciplinar de Sociologia e Direito. PPGSD-UFF, pp. 533-547, 2024. Disponível em https://drive.google.com/file/d/1JtrUdWsRf0ioEWlWl9bm3c29An9qkBM8/view. Acesso em 08/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5326**, Plenário, Min. Relator Marco Aurélio, 27/09/2018. Disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043. Acesso em 13/03/2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13/03/2024.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 13/03/2024.

_____. **Convenção 138 da OIT**, Disponível em https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Id ade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego. Acesso em 13/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Notícias CNJ. **No Brasil, 93% de crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos de idade usam a Internet, apontam pesquisas**. In CNJ, 05/05/2023. Disponível em https://www.cnj.jus.br/no-brasil-93-de-criancas-e-adolescentes-entre-9-e-17-anos-de-idade-usam-a-internet-apontam-pesquisas/. Acesso em 13/03/2024.

FUENTES, Patrick. **Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos**. In Jornal da USP, 04/10/2021. Disponível em https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/. Acesso em 13/03/2024.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldno. Hierarquia dos tratados internacionais em face do ordenamento jurídico interno: um estudo sobre a jurisprudênciado STF. In ESMAFE - Escola de Magistratura Federal da 5ª Região. Disponível em https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Biblioteca%20%20Juizes%20Atuais%20/Biblioteca Juizes_Atuais_/2021/05/11/20210511Hierarquiadosrevesmafen142007pdf.PDF. Acesso em 13/03/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendação Conjunta 01/2024**. Disponível em https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/Recomendacao%20Conjunta%2001_2024_AM.pdf. Acesso em 13/03/2024.

Retornar

CADEIAS PRODUTIVAS E O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: DESAFIOS PARA A MOBILIZAÇÃO E ATUAÇÃO EM REDE

Guadalupe Louro Turos Couto[1]

Eixo Temático: GT 09 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho.
Palavras-chave: Cadeias Produtivas. Trabalho Escravo Contemporâneo. Direitos Sociais. Política Pública.

INTRODUÇÃO

A relação entre empresas e violações aos direitos humanos tem sido cada vez mais discutida por organismos internacionais, pela academia, pelas empresas, pela sociedade civil e instituições públicas, em razão da indiferença dos grandes conglomerados econômicos no que tange à observância dos direitos trabalhistas pelas empresas que compõem os elos do primeiro ao infinito de graus da cadeia produtiva.

Indiferença, essa, evidenciada pelo expressivo número de resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo no Brasil, envolvendo cadeias produtivas transacionais, como as da agropecuária, da moda e do extrativismo.

Na maioria das vezes, a submissão de trabalhadores a condições precarizantes e subumanas de trabalho são o reflexo da terceirização irresponsável de etapas do processo produtivo, cujos contratos comerciais têm por escopo alcançar alta produtividade, combinada com a redução de custos com a mão de obra necessária para o desenvolvimento das atividades.

Compreender quem de fato controla a produção pode indicar quem tem responsabilidade sobre o processo produtivo e quem reúne condições concretas para evitar, fazer cessar ou reparar, na medida do possível, eventuais violações.

[1] Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Processual pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Procuradora do Trabalho (MPT). E-mail: guadalupel@id.uff.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1316656371294910.

Contudo, formas tradicionais de enfrentamento de velhos problemas podem não ser, no atual cenário, as mais adequadas.

Por essa razão, independentemente de qualquer novo regramento heterônomo prevendo regras de responsabilidade social da cadeia produtiva, o presente ensaio busca examinar os elementos da equação complexa em que de um lado está a força do capital e de outro, a dos Direitos Humanos para encontrar um ponto de equilíbrio entre essas duas forças para criar postos de trabalho dignos e erradicar o trabalho análogo ao de escravo.

Pretende-se lançar luzes neste trabalho sobre a importância da atuação articulada e em rede envolvendo o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de instituição permanente, integrante do Sistema de Justiça; assim como do Ministério do Trabalho e Emprego, do Judiciário, da Advocacia, dos Sindicatos, do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), do SUS (Sistema Único de Saúde), dos sindicatos e da sociedade civil, cada qual com suas atribuições, num ou mais dos três eixos constantes nos Planos Nacionais de Erradicação de Trabalho Escravo, o da prevenção, da repressão e do atendimento pós-resgate dos trabalhadores para o enfrentamento à essa chaga social.

METODOLOGIA

A pesquisa é bibliográfica e documental, com adoção do método dedutivo, a partir do viés jurídico-compreensivo (interpretativo), com a intenção de demonstrar a importância de mobilizar as regulações e normativas em torno da temática de Empresas e Direitos Humanos, de modo a instrumentalizar o MPT, a Fiscalização do Trabalho e demais órgãos governamentais, assim como a Advocacia, sindicatos e a sociedade civil acerca do tema, para a atuação de forma articulada, estratégica, proativa, preventiva e até resolutiva, visando à garantia do trabalho digno preconizado na Constituição brasileira e nos compromissos assumidos pelo Brasil interna e externamente.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

As discussões em torno da relação empresa e observância de Direitos Humanos são recentes no cenário mundial. A primeira referência de debates nesse sentido é do ano de 1996, quando a Revista Life publicou a foto de um menino de 12 anos, no Paquistão, costurando bolas da Nike pelo valor de US$ 0,60 por dia. A notícia chocou o mundo ao sugerir que a grande multinacional era conivente com a exploração do trabalho infantil e

Retornar

escravo por parte de seus fornecedores, gerando inúmeros protestos contra a Empresa mundo afora.

Muitos aspectos foram discutidos a partir da divulgação mundial desse caso, dentre eles os impactos positivos e negativos da exploração de trabalho pelas grandes empresas em países pobres ou em desenvolvimento, como o Paquistão.

Outro fator que contribuiu consideravelmente para o debate foi a importante constatação a partir do cotejo entre o faturamento das maiores empresas multinacionais do ano de 2010, como por exemplo o Walmart e a General Eletric, com Produto Interno Bruto (PIB) das grandes maiores economias do mundo no mesmo ano, de que a receitas dessas grandes empresas são superiores ao PIB de países como Noruega e do Peru[2].

Passou-se a questionar se havia um patamar mínimo de direitos humanos a serem respeitados ou se a globalização não tinha uma lógica própria de funcionamento, não havendo espaço para discussão em torno da observância de um patamar mínimo de direitos humanos pelas empresas, devendo trabalhar perseguindo exclusivamente o lucro, de acordo com as características do mercado.

Após um conjunto de anos de intenso trabalho por equipes especializadas da ONU, no ano de 2011, foi aprovada, em votação unânime pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, trinta e um Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos a serem adotados globalmente. Esses trinta e um princípios estão organizados em três pilares, que são as três ações acima referida: Proteger, Respeitar e Reparar. Esses Princípios Orientadores têm como escopo influenciar os estados-membros da ONU a empregarem políticas mais efetivas ou mais eficazes contra a violação de direitos humanos em geral[3]. O Brasil, junto com outros 193 países, adotou esses princípios.

Dentre esses Princípios Fundantes, é importante lançar luzes sobre o de n.º 13, cuja diretriz é no sentido de que respeitar os direitos humanos, exige que as empresas e

---

[2] "Na ordem contemporânea, das cem maiores economias mundiais, 49 são estados e 51 são multinacionais, cujo faturamento anual excede o PIB de estados. Em 2010, o faturamento do Walmart correspondia ao PIB da Noruega (em torno de US$ 408 bilhões); o faturamento da General Electric superava o PIB do Peru (em torno de US$ 157 bilhões)." *In:* PIOVESAN, Flavia. Empresas e direitos humanos. Publicado no Jornal O Globo, de 02 fev. 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2017/fevereiro/artigo-empresas-e-direitos-humanos. Acesso em 29 jan. 2024.

[3] CONECTAS Direitos Humanos. Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie – Representante Especial do Secretário-Geral. 2011. Disponível em https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf . Acesso em 18 jan. 2024.

Retornar

Estados respeitem nas suas atividades as Leis e Códigos, que disponham sobre direitos humanos, porque seus atos geram impactos negativos no mercado, como também, busquem a não atuarem como cúmplices de empresas com quem tenham relações comerciais e que não são cumpridoras dos direitos humanos.

Treze anos já se passaram desde a aprovação desses princípios em 2011 e, apesar de todas as diretrizes dispostas nos Princípios Orientadores, a realidade aponta para o descompasso entre o "dever-ser" e o "ser" revelado pela realidade dos fatos.

Em rigor, parte desse descompasso é causado pela ausência de obrigatoriedade de adoção e de efetiva implementação. Mas, também, há forte influências econômicas quando a empresa prioriza a visão de que a centralidade de seu empreendimento está no dinheiro em seu 'estado puro', sendo o homem tratado como um fator residual; em consequência, o território, o Estado-nação e a solidariedade são secundários[4].

Em âmbito nacional, mesmo o Brasil sendo referenciado mundialmente pela sua pela sua conduta de reconhecer a existência de trabalho escravo e de promover a sua erradicação, seja por meio da legislação de ponta, seja por meio do estímulo às inspeções do trabalho e por manter Instituições, especializadas na matéria trabalhista, voltadas para a promoção do trabalho decente, como Ministério Público do Trabalho, Fiscalização do Trabalho e Judiciário Trabalhista, foram encontrados trabalhadores em situação de escravidão contemporânea em cadeias produtivas importantes. Dentre elas, o recente resgate na cadeia produtiva das vinícolas no Rio Grande do Sul, envolvendo os fornecedores de mão de obra das empresas Aurora, Santon e Garibaldi[5], assim como, do setor têxtil, nas grandes marcas do setor têxtil, como Zara[6], M.Oficcer[7], Pernambucanas[8], entre outras.

---

[4] SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 18.ed. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 44.

[5] FRAGA, César. 200 pessoas foram resgatadas de trabalho escravo para vinícolas de Bento Gonçalves. Instituto Humanitas Unisinos, 24 fev. 2023. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/626434-200-pessoas-foram-resgatadas-de-trabalho-escravo-para-vinicolas-de-bento-goncalves . Acesso em: 18 jan.2024.

[6] BERTÃO, Naiara Infante. Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva. Veja Mercado. 21 mai. 2014. Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva. Acesso em 18 jan. 2024.

[7] M.Officer foi condenada por trabalho escravo no TST. Extra Classe, 9 de mar.2023. Disponível em: https://www.extraclasse.org.br/justica/2023/03/m-officer-foi-condenada-por-trabalho-escravo-no-tst/ . Acesso em 18 jan. 2024.

[8] SALOMÃO, Karin. Justiça mantém condenação da Pernambucanas por trabalho escravo. "É óbvio que se o empresário conseguir se livrar do ônus trabalhista, poderá oferecer preços mais competitivos e obter maiores lucros", diz sentença. Exame, 17 ago. 2017. Disponível em: https://exame.com/negocios/justica-

Retornar

Diante desse cenário, qual é o papel do MPT, da Fiscalização do Trabalho, demais órgãos do governo, advocacia, dos sindicatos e da sociedade civil para o enfrentamento dessa prática lesa-humanidade?

Está-se diante de um tema atual, complexo, desafiador, com discussões acirradas na União Europeia e em diversos países, inclusive no Brasil para tornar obrigatória a devida diligência empresarial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Violações a direitos humanos socio-trabalhistas praticadas por empresas-líderes de cadeias produtivas nacionais e transnacionais na exploração das atividades econômicas no Brasil, revelam os impactos da globalização neoliberal sobre as condições de trabalho e os desafios da governação do trabalho.

O presente trabalho, em construção, pretende acompanhar academicamente o amadurecimento jurídico e ético dessa temática de extrema relevância social, com o objetivo de encontrar alternativas para contribuir com a promoção do trabalho decente nas cadeias produtivas por meio da atuação em rede e articulada de órgãos como o MPT, a Fiscalização do Trabalho, o Judiciário, a Advocacia, os Sindicatos, o SUAS, o SUS, da sociedade civil e das empresas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Clara Araújo de, MOREIRA, Thiago Oliveira. O futuro tratado internacional sobre empresas e direitos humanos e seus potenciais impactos no sistema jurídico brasileiro. *In:* **Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresa**, Juiz de Fora, Homa Pública, vol. V, n. 2, jul./dez. 2021.

ALVES, Marcos César Amador. Trabalho decente sob a perspectiva dos direitos humanos. *In:* PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (coord). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, p. 328-348, 2010.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1ª ed. Ebook. São Paulo: Boitempo, 2018.

mantem-condenacao-da-pernambucanas-por-trabalho-escravo . Acesso em 18 jan. 2024.

BARROS, Amon. Empresas e direitos humanos: premissas, tensões e possibilidades. **Revista Organização e Sociedade – O&S.** Bahia: Universidade Federal da Bahia, v. 25, n. 84, p. 87-99, jan/mar. 2018. Disponível em https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/14970. Acesso em 19/01/2024.

BERTÃO, Naiara Infante. **Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva**. Veja Mercado. 21 mai. 2014. Disponível em https://veja.abril.com.br/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva. Acesso em 18/01/2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf . Acesso em 25/01/2024.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e Intermediação de Mão-de-Obra. Ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social**. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"**. Disponível em https://bit.ly/37gHMP. Acesso em 19/01/2024.

CONECTAS Direitos Humanos**. Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar.** Relatório final de John Ruggie – Representante Especial do Secretário-Geral. 2011. Disponível em https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf. Acesso em 18/01/2024.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Sentença, 20 out.2016. Disponível em https://bit.ly/3MGD599. Acesso em 18/01/2024.

COSTA, Ana Cristina Rodrigues da; ROCHA, Érico Rial Pinto da. **Panorama da cadeia produtiva têxtil e de confecções e a questão da inovação**. Brasília: BNDES, Biblioteca Digital, 2009. Disponível em https://bit.ly/36bTjd1. Acesso em 20/01/2024.

FRAGA, César. **200 pessoas foram resgatadas de trabalho escravo para vinícolas de Bento Gonçalves**. Instituto Humanitas Unisinos, 24 fev. 2023. Disponível em https://www.ihu.unisinos.br/categorias/626434-200-pessoas-foram-resgatadas-de-trabalho-escravo-para-vinicolas-de-bento-goncalves. Acesso em 18/01/2024.

Retornar

PIOVESAN, Flavia. **Empresas e direitos humanos**. Publicado no Jornal O Globo, de 02 fev. 2017. Disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2017/fevereiro/artigo-empresas-e-direitos-humanos. Acesso em 29/01/2024.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 18.ed. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 44.

Retornar

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA PERSPECTIVA DE GÊNERO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA CONTEMPORANEIDADE

Rogerio Pacheco Alves[1]
Maria José Marcos[2]

Eixo Temático: GT09 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho.
Palavras-chave: Inteligência artificial. Direitos humanos. Gênero.

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) emergiu como uma das mais disruptivas inovações tecnológicas da atualidade, afetando profundamente diversos setores sociais, econômicos, políticos e jurídicos. A sua rápida evolução e integração nos processos de tomada de decisão gerou uma série de benefícios econômicos, mas também levantou preocupações significativas, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais. Em particular, a IA tem sido criticada por reforçar desigualdades preexistentes, como os preconceitos de gênero e a discriminação, resultando em violações aos direitos humanos.

Diante desses desafios, a União Europeia (UE) assumiu um papel de liderança na criação de regulamentação que visa equilibrar o desenvolvimento tecnológico com a defesa dos direitos humanos. O Regulamento de Inteligência Artificial, recentemente aprovado pela UE, estabelece um marco pioneiro ao adotar uma abordagem baseada no risco, garantindo que os sistemas de IA mais suscetíveis a prejudicar direitos fundamentais sejam submetidos a uma regulação mais rigorosa.

Este estudo explora como essa regulamentação pode servir de referência global, ao mesmo tempo em que discute as implicações dessa tecnologia na luta por igualdade de gênero, especialmente no campo profissional, onde mulheres têm enfrentado discriminação devido à utilização de algoritmos enviesados.

[1] Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro/PUC-Rio, rogeriopachecoalves@id.uff.br , Lattes: http://lattes.cnpq.br/7362633973737428.
[2] Mestra em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos/UNIMES, mariamarcos@id.uff.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/2529070997752064.

Retornar

METODOLOGIA

Acerca da metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa e jurídico-social.

O raciocínio científico é o indutivo, pois parte-se da análise qualitativa de dados particulares, ou seja, dados empíricos para se alcançar constatações gerais.

A pesquisa classifica-se no gênero teórico, com utilização de doutrina; e empírico, com análise de casos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A sociedade contemporânea, com a inteligência artificial está diante de uma tecnologia disruptiva que enseja profundo estudo de modo que se possa compreender este novo cenário, que reverbera no campo social, político, econômico e jurídico.

Dadas às inovações trazidas, conforme asseveram Schreiber, Magalhães Martins e Carpena (2022), a própria doutrina divergi, ora na defesa da inteligência artificial, tendo em vista as possibilidades promissoras sob a ótica econômica, ora no ataque, com argumentos na defesa dos direitos fundamentais, tendo em vista as primeiras experiências desfavoráveis com violação aos direitos humanos.

Mulholland (2022) revela situações ocorridas em transnacionais que contribuem para as reflexões. Vejamos. A Amazon, no ano de 2014, deu início a um projeto de recrutamento e seleção de candidatos para diversas funções na organização com o uso de um sistema de inteligência artificial. Da forma como foi concebido, o sistema reproduziu uma ideologia machista em que cargos técnicos devem ser ocupados por homens, desconsiderando, desse modo, os currículos de pessoas do gênero feminino, levando a Amazon a abortar o projeto em 2015.

A Apple, por sua vez, desenvolveu uma "assistente pessoal-virtual de voz feminina" (Mulholland, 2022, p. 170), a Siri, que dava respostas evasivas quando questionada sobre pautas feministas e o Google *Translator* que, embora utilizasse a língua inglesa como padrão, cuja estrutura é neutra quanto ao gênero, quando fazia a tradução para outros idiomas apresentava claro enviesamento sob a perspectiva de gênero, causando severas críticas, o que levou a Google a promover muitas correções.

Retornar

Os algoritmos de inteligência artificial podem refletir preconceitos presentes nos dados com os quais são treinados. Isso pode resultar em discriminação contra mulheres em diversas aplicações, como recrutamento, crédito e reconhecimento facial. Podem ainda, reforçar estereótipos de gênero, perpetuando visões tradicionais sobre papéis masculinos e femininos, em detrimento da diversidade nas equipes que desenvolvem tecnologias de inteligência artificial. A falta de representação feminina e de minorias pode levar a uma visão limitada dos problemas e a soluções que não atendem a todos os usuários, impactando negativamente na vida profissional e econômica das mulheres, além de suas implicações para a igualdade de gênero.

A crescente automação e uso de IA pode levar à substituição de funções desempenhadas por humanos, e, em muitos casos, as mulheres são mais afetadas por essa mudança. Historicamente, elas estão mais presentes em posições que podem ser automatizadas, como atendimento ao cliente, serviços administrativos e trabalhos repetitivos. A automação dessas funções tende a aumentar a precarização e insegurança no emprego feminino, colocando-as em situações de maior vulnerabilidade social e econômica.

A falta de representação feminina no desenvolvimento de tecnologias, incluindo IA, agrava a disparidade de gênero. Isso cria um ciclo em que as tecnologias são desenhadas majoritariamente por homens, o que pode resultar em soluções que não atendem adequadamente às necessidades e perspectivas das mulheres. Esse fenômeno é conhecido como diversidade limitada nas equipes de desenvolvimento de IA (Goldschmidt e Krost, 2021).

As situações relatadas ferem o princípio da igualdade em ofensa aos direitos humanos, devendo-se reconhecer e abordar os desafios que a inteligência artificial representa para a igualdade de gênero, promovendo um desenvolvimento mais ético e inclusivo dessa tecnologia.

Atenta a estas questões, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou em 2023 o trabalho intitulado “Os efeitos da inteligência artificial na vida profissional das mulheres”, em que

Retornar

apresentou os desafios e oportunidades para o gênero feminino no que concerne ao convívio com a inteligência artificial no âmbito profissional.

A luta pela igualdade de gênero, que não é nova, persiste no cenário disruptivo da inteligência artificial, pois aspectos econômicos, culturais e sociais impactam de forma diversa nas várias regiões do Planeta, mas estão sempre presentes.

Na África, 20,2% das mulheres têm acesso à internet, enquanto os homens, 37,1%; na Europa, o percentual de mulheres com acesso à internet sobe para 80,1%, enquanto os homens, 85,1%, têm o acesso. Em outros lugares como o Brasil, a questão está centrada na falta ou insuficiência de habilidade para o uso da internet e outras tecnologias e na Índia, foram identificados como limitantes tanto a falta de habilidade como de percepção da necessidade de uso da internet para grande parte da população. Segundo estudos da OCDE, "327 milhões de mulheres a menos do que os homens possuem um *smartphone* e acesso à internet móvel" (Unesco, 2023, p. 19).

A precarização do trabalho feminino e a exclusão gerada por IA afetam diretamente a dignidade humana das mulheres no mercado de trabalho. A dignidade humana é ferida quando o trabalho deixa de ser um meio de promoção da autonomia, segurança e participação igualitária na sociedade. Isso ocorre quando as mulheres são excluídas de processos decisórios tecnológicos, têm suas funções substituídas por IA sem garantias adequadas de transição para outras áreas, ou quando enfrentam barreiras para ingressar em setores de alta tecnologia.

A desigualdade no acesso às oportunidades tecnológicas, somada à persistência de preconceitos nos sistemas de IA, perpetua a marginalização das mulheres, ferindo o princípio da igualdade e comprometendo sua capacidade de buscar condições de trabalho dignas. O cenário apresentado sublinha a necessidade de regulamentar a IA de maneira a garantir que seu uso respeite os direitos humanos, promovendo um desenvolvimento ético e inclusivo.

Neste caminhar, os riscos para a mulher no mercado de trabalho com o uso de IA são múltiplos e refletem diretamente na violação de sua dignidade humana, especialmente quando não há uma abordagem ética e regulada que promova a equidade de gênero e a justiça social.

Retornar

A OCDE defende que são inúmeras as oportunidades, sendo economicamente relevante que as mulheres desenvolvam habilidades nas tecnologias, para que possam auferir renda, aumentar sua participação no mercado de trabalho e potencializar seu desenvolvimento com os sistemas de inteligência artificial.

Em outubro de 2020 a União Europeia debateu a transição digital, tendo reconhecido como inexorável a existência da inteligência artificial, devendo regulá-la, de modo a buscar definir de forma clara e objetiva os sistemas de inteligência artificial de alto risco, com vistas a compatibilizar a inteligência artificial com a defesa dos direitos humanos. As deliberações avançaram de modo que em 09 de dezembro de 2023 o Conselho e o Parlamento Europeu firmaram acordo para o Regulamento Inteligência Artificial. Em 21 de maio de 2024 foi aprovado pelo Conselho da União Europeia o Regulamento IA, que entrou em vigor em 01 de agosto de 2024.

O Regulamento da União Europeia sobre Inteligência Artificial (UE) 2024/1689, estabelecido em 13 de junho de 2024, visa criar um regime jurídico harmonizado para o desenvolvimento, comercialização e uso de sistemas de IA na União Europeia. Ele reflete os valores centrais da UE, como proteção dos direitos fundamentais, democracia e Estado de Direito, buscando promover uma IA centrada no ser humano e de confiança, ao mesmo tempo que assegura inovação e a livre circulação de produtos e serviços baseados em IA.

Os principais pontos do Regulamento são: a) harmonização do mercado interno**:** o Regulamento cria normas uniformes para evitar a fragmentação do mercado interno, permitindo que os sistemas de IA circulem livremente pela UE sem barreiras adicionais criadas por legislações nacionais divergentes; b) foco na IA centrada no ser humano: a IA deve ser desenvolvida de maneira que promova o bem-estar humano, com respeito à dignidade e às liberdades fundamentais, garantindo um alto nível de proteção da saúde, segurança e direitos fundamentais; c) abordagem baseada no risco: o Regulamento adota uma abordagem baseada no risco, categorizando os sistemas de IA em níveis de risco; incluindo práticas de IA proibidas, sistemas de IA de alto risco e sistemas que exigem transparência, com obrigações proporcionais ao grau de risco apresentado; d) proibições de práticas inaceitáveis: sistemas de IA que possam distorcer o comportamento humano de maneira significativa, por exemplo, através de manipulação subliminar ou exploração de vulnerabilidades, são proibidos. Também é proibido o uso de IA para categorização biométrica de características sensíveis, como opiniões políticas ou orientação sexual; e) sistemas de IA de alto risco: estes sistemas, que podem impactar diretamente os direitos

Retornar

fundamentais, são sujeitos a regulamentações mais rígidas, incluindo a obrigação de fornecer documentação técnica detalhada e manter registros rigorosos para garantir sua segurança e conformidade.

Desse modo, o regulamento busca criar um equilíbrio entre a promoção da inovação e o estabelecimento de fortes salvaguardas para os direitos fundamentais e o bem-estar social, ao mesmo tempo em que posiciona a União Europeia na vanguarda do desenvolvimento ético da IA, ou seja, é pioneira a iniciativa da União Europeia de regular a inteligência artificial, servindo de modelo para o restante do mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões apresentadas destacam o impacto disruptivo da inteligência artificial em diversas esferas, especialmente no campo dos direitos humanos, com um enfoque na igualdade de gênero. As evidências mostraram que, se não for devidamente regulada, a inteligência artificial pode perpetuar preconceitos e desigualdades, como observado em casos de discriminação de gênero no uso de algoritmos por grandes corporações. Neste contexto, a regulação da União Europeia se apresenta como um marco importante. Ao adotar uma abordagem baseada no risco, a UE busca garantir que os sistemas de IA sejam implementados de maneira que minimizem os riscos para os direitos humanos, servindo de referência global.

Assim, conclui-se que a regulamentação da IA, especialmente em termos de igualdade de gênero e proteção dos direitos humanos, é uma tarefa urgente e necessária para garantir um desenvolvimento tecnológico mais justo e inclusivo. O avanço na legislação europeia é um passo importante, mas ainda há muito a ser feito para que outras regiões do mundo acompanhem este movimento em prol de uma IA ética e responsável.

REFERÊNCIAS

CONSELHO EUROPEU DA UNIÃO EUROPEIA. **Cronologia – Inteligência artificial.** Bruxelas, 2024. Disponível em https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/artificial-intelligence/timeline-artificial-intelligence/. Acesso em 15/10/2024.

Retornar

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; KROST, Oscar. Inteligência artificial (I.A.) e o Direito do Trabalho: possibilidades para um manejo ético e socialmente responsável. **Revista do TST**, vol. 87, nº 2, São Paulo, abr/jun, 2021. Disponível em https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2021-10/2021_rev_tst_v0087_n0002.pdf. Acesso em 11/10/2024.

MULHOLLAND, Caitlin. Inteligência artificial e discriminação de gênero. *In:* SCHREIBER, Anderson; MAGALHÃES MARTINS, Guilherme; CARPENA, Heloisa (orgs.). **Direitos fundamentais e sociedade tecnológica.** Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

UNESCO. Organização das Nações Unidas. **Os efeitos da inteligência artificial na vida profissional das mulheres.** Brasília, 2023. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384693/PDF/384693por.pdf.multi. Acesso em 15/10/2024.

UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial da União Europeia. **Regulamento (EU) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho** de 13 de junho de 2024. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ%3AL_202401689. Acesso em 11/10/2024.

Retornar

DUBLAGEM VIVA: O DEBATE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA INDUSTRIA AUDIOVISUAL

Luana Farias Costa Lima[1]
Irineu Carvalho de Oliveira Soares[2]

Eixo Temático: GT09 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho.
Palavras-chave: Dubladores. Inteligência Artificial. Regulamentação.

INTRODUÇÃO

Este estudo investiga o impacto da utilização de inteligência artificial (IA) na dublagem brasileira, com foco nas implicações éticas, artísticas e trabalhistas dessa tecnologia. A problemática central é a ameaça que o uso não regulamentado da IA representa para a preservação dos empregos e da integridade artística dos dubladores, uma vez que sistemas digitais podem replicar vozes humanas com base em padrões coletados na internet.

A relevância da pesquisa está na necessidade urgente de regulamentação do uso da IA no setor audiovisual, demonstrado através do manifesto 'Dublagem Viva' apresentado pelos profissionais de dublagem.

O objetivo geral é analisar o impacto da IA na dublagem brasileira e suas consequências para o mercado de trabalho e a integridade artística. Essencialmente, busca-se investigar os riscos e oportunidades que a tecnologia traz, explorar as iniciativas legais em curso e propor soluções que equilibrem inovação tecnológica e proteção profissional.

A pesquisa abrange o período de 2020 a 2024, com ênfase no cenário nacional e sua interconexão com movimentos internacionais relevantes. Ao abordar as questões

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José. Integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC-UniSãoJosé). Monitora de Direito Civil do Centro Universitário São José. E-mail: luanafariaslima12@gmail.com, https://lattes.cnpq.br/5206358846076411.
[2] Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (FSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/CSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). E-mail: irineu.juris@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/9690267141366482.

Retornar

éticas e jurídicas envolvidas, o estudo contribui para a discussão sobre o futuro da dublagem em um contexto de crescente automatização, propondo medidas que aliem inovação à preservação dos direitos trabalhistas e do valor artístico.

METODOLOGIA

Este estudo utiliza o método bibliográfico como abordagem principal para a análise das implicações do uso da inteligência artificial na dublagem brasileira. A metodologia bibliográfica consiste na coleta, seleção e interpretação de materiais já publicados, tais como artigos científicos, livros, legislação vigente, reportagens e documentos oficiais, como o objetivo de embasar teoricamente o tema e proporcionar uma compreensão aprofundada da problemática discutida.

Foram consultadas fontes relevantes sobre tecnologia, mercado audiovisual e direitos trabalhistas, bem como documentos legislativos, como o Projeto de Lei nº 21/2020 e o marco legal da inteligência artificial, em tramitação no Congresso Nacional. Além disso, foi analisada a cobertura da greve de atores em *Hollywood* e a mobilização nacional dos dubladores, que trouxeram reflexões sobre os impactos da IA no setor através do movimento 'Dublagem Viva'.

Essa abordagem permitiu uma articulação crítica entre o estado da arte e a realidade nacional, destacando desafios e oportunidades que surgem com a adoção da IA. Por meio da metodologia bibliográfica, buscou-se compreender como as tecnologias emergentes afetam o mercado de dublagem e quais são as soluções jurídicas e éticas em discussão no Brasil e no mundo para regulamentar seu uso.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A presente pesquisa fundamenta-se em conceitos que abrangem a utilização da inteligência artificial (IA) e seu impacto no setor audiovisual, especialmente na dublagem brasileira, tendo em vista que, a incorporação da IA nesse setor tem gerado preocupações éticas, artísticas e trabalhistas, uma vez que essa tecnologia é capaz de imitar vozes humanas com alta precisão, levantando questionamentos sobre a substituição dos profissionais de dublagem.

Retornar

A crescente digitalização e a busca por eficiência na produção audiovisual resultaram em uma nova dinâmica de trabalho. As plataformas de *streaming*, como a *Hulu*[3], já utilizam sistemas automatizados de dublagem para reduzir custos e tempo de produção, o que acelera a adoção da IA no setor. O uso dessa tecnologia, embora promissor, tem gerado debates sobre a preservação da identidade artística e o direito dos dubladores de controlar suas vozes e expressões pessoais. Nesse contexto, Renan Frade (2024) alerta para o uso indevido de gravações de dubladores como base de treinamento para algoritmos, muitas vezes sem autorização ou compensação financeira. Portanto, surge a questão: a utilização dos dados de voz dos dubladores para o treinamento de algoritmos, sem consentimento, configura um abuso de direito passível de indenização?

A questão jurídica também é essencial para compreender os limites éticos do uso da IA na dublagem. Segundo a legislação brasileira e as discussões sobre o Projeto de Lei nº 21/2020, há a necessidade de proteger os direitos dos profissionais e assegurar que a tecnologia seja utilizada de forma ética e regulada. O direito à imagem e à voz, enquanto aspectos da personalidade, são tutelados pelo Código Civil e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o que reforça a importância de regulamentar a reprodução digital de características pessoais sem consentimento.

O estudo sugere que o futuro da dublagem depende de um equilíbrio entre tecnologia e proteção profissional, com regulamentações claras que garantam a transparência e a justa compensação para dubladores. A busca por esse equilíbrio reflete a necessidade de garantir que o avanço tecnológico não se sobreponha aos direitos dos trabalhadores, mas seja utilizado para aprimorar o trabalho humano. Dessa forma, o movimento "Dublagem Viva", inspirado em mobilizações internacionais, surge como uma iniciativa relevante para proteger os profissionais do setor e assegurar que a inovação ocorra de maneira responsável e sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo tem como objetivo analisar o impacto da inteligência artificial (IA) na dublagem brasileira, destacando seus benefícios e riscos. Concluiu-se que, embora a IA ofereça eficiência e redução de custos, ela ameaça empregos e desvaloriza a expressão e

[3] Hulu é um serviço de streaming de vídeo criado em 2007, que oferece em seu catálogo uma ampla variedade de filmes, séries e programas de televisão. Para mais informações, visite hulu.com.

Retornar

integridade artística dos dubladores. A pesquisa teve como propósito demonstrar a necessidade de regulamentação clara e justa, em consonância com o Projeto de Lei nº 21/2020, para garantir a proteção dos direitos trabalhistas e da identidade artística.

A pesquisa reafirma que a IA deve ser utilizada como ferramenta complementar e não como substituta do trabalho humano, uma vez que a supervisão e sensibilidade artística ainda são insubstituíveis. O movimento "Dublagem Viva" evidencia a urgência de equilibrar inovação e preservação profissional.

Por fim, destaca-se a importância de estudos futuros para acompanhar a evolução da tecnologia e a eficácia das regulamentações. A busca por soluções equilibradas entre inovação tecnológica e valorização humana permanece essencial para garantir a sustentabilidade do setor audiovisual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 21, de 2020.**

MARTIS FRADE, Renan. **Dubladores lutam por regulamentação do uso da IA: 'Risco de perda cultural'**. In Splash UOL, 4 fev. 2024. Disponível em https://www.uol.com.br/splash/colunas/na-sua-tela/2024/02/04/dubladores-regulamentacao-ia-dublagem-viva.html. Acesso em 13/03/2024.

Retornar

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO TRABALHO E OS LIMITES ÉTICOS

Marcos Antônio de Souza Lima[1]

Eixo Temático: GT9 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho.
Palavras-chave: Inteligência Artificial. Ética. Evolução Tecnológica.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo tratar de um tema de extrema importância nos tempos atuais: a Inteligência Artificial no trabalho e os limites éticos. Quais são os limites éticos que servirão de balizadores para o uso da IA no trabalho? A evolução tecnológica é uma realidade e não há como fugirmos ou minimizarmos os seus efeitos no nosso dia a dia. Além das possibilidades e benefícios, a IA trouxe consigo desafios significativos para a sociedade como um todo.

A introdução de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no ambiente de trabalho tem transformado profundamente os processos produtivos e as relações de trabalho. Empresas de diversos setores utilizam a Inteligência Artificial para otimizar operações, automatizar tarefas e melhorar a análise de dados. No entanto, esses avanços trazem à tona desafios éticos relacionados à privacidade, à autonomia dos trabalhadores e ao impacto sobre o emprego. Este artigo explora as implicações da IA no trabalho e os limites éticos que orientam sua implementação.

Na realidade atual, é essencial e imprescindível o desenvolvimento de sistemas de forma responsável, levando em consideração não apenas a eficiência e o desempenho, mas também as implicações éticas e sociais dessas ferramentas que interagem e impactam diretamente a vida das pessoas. Sendo assim, este artigo tem como objetivos gerais i) compreender os limites éticos da Inteligência Artificial; ii) entender como evitar que algoritmos reproduzam vieses discriminatórios; iii) garantir o uso e o desenvolvimento ético da Inteligência Artificial (IA) em todas as suas aplicações; e tem como objetivos

[1] Doutorando em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão e Diretor de Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro. Professor Titular de Direito do Trabalho da Universidade Estácio de Sá., mq310575@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/9682532757391359.

específicos: i) propor ações para diminuir os riscos da IA; ii) identificar como promover o avanço tecnológico de maneira ética e inclusiva.

METODOLOGIA

Para a pesquisa sobre "A Inteligência Artificial no trabalho e os limites éticos," a metodologia a ser utilizada será mista, combinando análise documental e entrevistas semiestruturadas. Sendo assim, a pesquisa será desenvolvida com base na seguinte metodologia: a) **Revisão Bibliográfica e Documental:** Investigação de literatura científica sobre o uso de IA no ambiente de trabalho e os dilemas éticos relacionados. Inclui análise de artigos acadêmicos, relatórios de organizações e políticas públicas, buscando identificar os principais debates e diretrizes; b) **Estudo de Casos:** Seleção de empresas que implementaram IA no trabalho, analisando as práticas adotadas e os desafios éticos enfrentados; c) **Entrevistas Semiestruturadas:** Condução de entrevistas com especialistas em IA, ética no trabalho e representantes de empresas. As entrevistas aprofundam percepções sobre os impactos éticos e os limites necessários para o uso da IA em ambientes corporativos; e d) **Análise Qualitativa:** Com as informações coletadas, a análise qualitativa busca interpretar tendências e entender como as empresas podem alinhar o uso de IA com padrões éticos, propondo recomendações baseadas nos resultados.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Os principais aportes teóricos sobre o tema abrangem diversas abordagens. Algumas das principais contribuições vêm da Ética e Filosofia da Tecnologia, com autores como Luciano Floridi e Nick Bostrom, que discutem as implicações éticas e existenciais da IA. Floridi aborda a responsabilidade e a transparência no uso de tecnologias inteligentes, enquanto Bostrom analisa potenciais riscos éticos e existenciais da superinteligência.

No que tange aos estudos sobre IA e Sociologia do Trabalho, pesquisadores como Shoshana Zuboff exploram como a automação e a vigilância digital moldam as relações de trabalho e os limites éticos, com destaque para a "sociedade de controle" e a "economia de vigilância".

Já sobre Questão e Ética Organizacional, teóricos como Michael Sandel e Klaus

Retornar

Schwab, este último com o conceito de "Quarta Revolução Industrial", discutem o papel da IA nas empresas, a responsabilidade social corporativa e a necessidade de regulação ética para equilibrar inovação e proteção dos trabalhadores.

Por fim, na seara do Direito e Políticas Públicas, especialistas como Virginia Eubanks e Ryan Calo exploram os impactos legais e regulatórios da IA. As discussões se concentram em direitos dos trabalhadores, regulamentação para uso ético e transparência, além de práticas justas no contexto de decisões automatizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há que se destacar a necessidade de regulamentação para equilibrar inovação e proteção. A adoção de IA traz oportunidades significativas de automação e eficiência, mas levanta preocupações éticas sobre privacidade, vigilância e impactos no emprego. Uma abordagem ética exige transparência nas práticas empresariais e respeito aos direitos dos trabalhadores, garantindo que a tecnologia contribua para o desenvolvimento social. Incentivar o diálogo entre profissionais da tecnologia, legisladores e sociedade é essencial para implementar uma IA responsável no ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS

ASIMOV, I. **I, Robot.** New York: Gnome Press, 1950.

FLORIDI, L., & Sanders, J. W. (2004). **On the Morality of Artificial Agents.** Minds and Machines, 14(3), 349-379.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Cinco Questões Ético-Jurídicas Fundamentais sobre a Inteligência Artificial**. Lumem Juris Direito, Rio de Janeiro, 2021.

RUSSELL, S., & Norvig, P. (2020). **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. Pearson, 2020.

BOSTROM, N. **Superintelligence: Paths, Dangers, Strategies**. Oxford University Press, 2014.

IEEE Global Initiative on Ethics of Autonomous and Intelligent Systems. Ethically Aligned Design, 2019

Retornar

A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE FALHAS DECORRENTES DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ÁREA DA SAÚDE

Karla Roberta da Fonseca Nunes[1]

Eixo Temático: GT 09 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho.
Palavras-chave: Inteligência Artificial. Responsabilidade Civil. Saúde.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva tratar das inovações advindas da inteligência artificial, com foco na área da saúde, e na possibilidade de responsabilização dos profissionais envolvidos em caso de falhas. Com o avanço da tecnologia, é necessário entender não só sua implementação, como também as falhas que podem ocorrer durante este processo, assim como a forma de responsabilizar os fornecedores ou operadores. Para isso, veremos os conceitos de inteligência artificial, os princípios aplicados ao instituto e a legislação que abarca o tema, apresentando ainda exemplos do uso da tecnologia na área médica. Após, serão ilustradas as principais falhas que podem ocorrer durante o uso da IA no setor da saúde, tais como a opacidade, incluindo a discriminação algorítmica, e a quebra de privacidade. Apresentadas as falhas, verificaremos se há a possibilidade de responsabilizar civilmente os fornecedores ou operadores para que os pacientes não tenham seus direitos alijados sem que haja uma resposta. Em caso de ser possível a responsabilização, pretendemos explicar como ela pode ser feita e se há a necessidade de aferição de culpa.

METODOLOGIA

A proposta da presente pesquisa está intrinsicamente ligada ao modelo tradicional de metodologia da pesquisa jurídica, o método de raciocínio hipotético-dedutivo,

[1] Doutoranda em Direito pelo PPGDIN da Universidade Federal Fluminense. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Desenvolvimento da Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Consumidor pela Universidade Cândido Mendes. Advogada e Analista Processual da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro. E-mail: karlafnunes@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4577080616306098.

embasando-se em investigações lógico-dedutivas e histórico-jurídicas. Será realizada a interpretação de dados, análise de decisões em casos concretos e estudo da legislação existente, utilizando para isso pesquisa bibliográfica, leitura e fichamento de obras que justifiquem os marcos teóricos, no intuito de validar a hipótese investigativa.

Há, também, o objetivo de realizar uma pesquisa que se coadune ao modelo realista-sociológico, observando que o tema aqui tratado está em constante evolução e se altera de acordo com as circunstâncias em que a sociedade se encontra. A metodologia deve dispor de um instrumental claro, coerente, elaborado e capaz de encaminhar os impasses teóricos para o desafio dos problemas de pesquisa e dos objetivos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Se pensássemos em inteligência artificial há alguns anos, logo viria a lembrança da série Os Jetsons com suas inovações e a robô Rose, que cuidava das tarefas domésticas apenas com o apertar de um botão, como num passe de mágica. Acontece que não se trata de mágica, e sim de tecnologia.

A IA, como é chamada pelos atuantes da área, passou a ser uma realidade no nosso cotidiano. Não é preciso falar de apetrechos de acesso mais restrito à população, como a Alexa, assistente virtual desenvolvida pela Amazon, mas as tarefas que consideramos mais básicas envolvem o uso de algoritmos e análise de comportamentos. Como exemplo, basta citar o aplicativo de GPS utilizado para mostrar o melhor caminho enquanto dirigimos ou a aprovação de uma compra na máquina de cartão de crédito.

É um fato, a inteligência artificial permeia todas as áreas da vida. Aqui, pretendemos trazer sua aplicação para uma área específica, a saúde.

Não estamos apenas falando de cirurgias robóticas, em que a máquina é totalmente guiada pelo médico, mas sim de tecnologia capaz de diagnosticar, propor tratamentos e, até mesmo, eliminar a atuação humana, decidindo sozinha o futuro daquele paciente.

Com essa realidade, surgem alguns questionamentos. A tecnologia é segura a ponto de não ocorrerem falhas? Havendo falhas, é possível responsabilizar o fabricante? E o operador da máquina, também responderá?

Outras perguntas advêm dos questionamentos acima. Sendo cabível a responsabilização, seria objetiva ou subjetiva? É preciso aferir a culpa?

Retornar

Para elucidar tais questões, ainda que sucintamente, faremos uma pesquisa englobando os conceitos doutrinários de inteligência artificial, suas áreas de pesquisa e os princípios éticos que precisam ser respeitados.

Além disso, pretende-se investigar como o instituto é abordado na legislação, tanto mundial quanto nacional, para posteriormente verificarmos se é necessária a criação de leis específicas ou se é possível usar o arcabouço existente para a proteção dos usuários.

O objetivo principal é verificar se há ou não a possibilidade de responsabilização e, em caso positivo, quais seriam os atores envolvidos e de que forma seria aplicada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a problematização ora colocada, surgem questões a respeito de possíveis falhas inerentes ao uso da tecnologia. Este trabalho objetiva elucidar quem seria responsabilizado nestas hipóteses e como se daria esta responsabilização.

Para tanto, perpassaremos pelo conceito de inteligência artificial, coadunando as definições doutrinárias de alguns renomados juristas.

Ato contínuo, demonstraremos a aplicação da IA na medicina, sendo um fator de contribuição para a implementação dos 4 P's: prevenção, predição, participação e personalização.

Após, traremos a previsão legislativa sobre a inteligência artificial no panorama internacional e no Brasil.

Para falar sobre responsabilização, será necessário citar as falhas que podem ocorrer no uso da Inteligência Artificial, desde a discriminação algorítmica, a opacidade, a Medicina da Caixa Preta e as falsas referências.

Ao final, pretende-se estabelecer a possibilidade de responsabilização pelas falhas decorrentes do uso da I.A. na área da saúde e de que forma poderá ser aplicada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 2338 de 2023**.

Retornar

CASTRO, Vinicius. **Constitucionalismo e Direito à Saúde:** o mal-estar do ativismo judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio**. Programa de Responsabilidade Civil.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CORDEIRO, António Barreto Menezes. **Direito da Proteção de Dados.** Coimbra: Almedina, 2020.

DANTAS, Eduardo. **Direito Médico.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades; VIDAL, Vinícius Luna (coord). **Direito à Saúde:** judicialização e pandemia do novo coronavírus. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

EUROPA. Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu**, de 20 de outubro de 2020. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276_PT.html. Acesso em 18/08/2024.

FERRARI, Isabela. **Discriminação Algorítmica e Poder Judiciário:** limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no Judiciário brasileiro. Florianópolis: Emais, 2023.

GARCIA, Lara Rocha. **Inovação Tecnológica e Direito à Saúde:** aspectos jurídicos, econômicos, tecnológicos e de políticas públicas. Curitiba: Juruá, 2017.

GUGELMIN, Felipe. **Parlamento alemão define regras para testes de carros autônomos.** 2017. Disponível em https://www.tecmundo.com.br/carro/117189-parlamento-alemao-define-regras-testes-carros-autonomos.htm. Acesso em 07/08/2024.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil dos Hospitais.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LOBO, Luiz Carlos. **Inteligência Artificial e Medicina.** Revista Brasileira de Educação Médica, v. 41, n. 2, 2017. Disponível em https://www.scielo.br/j/rbem/a/f3kqKJjVQJxB4985fDMVb8b/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 09/08/2024.

NOGAROLI, Rafaella. **Responsabilidade Civil Médica e Inteligência Artificial:** Culpa médica e deves de conduta no século XXI. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

ROMA, Zillá Oliva. **Tutela Jurisdicional e Direito à Saúde.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Retornar

SCHAEFER, Fernanda. **Procedimentos Médicos Realizados à Distância e o CDC.** Curitiba: Juruá, 2009.

SCHULZE, Clenio Janir; GEBRAN NETO, João Pedro. **Direito à saúde:** análise à luz da judicialização. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

SOARES, Hector Cury. **Direito à saúde e orçamento público**: limites à justiciabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TURNER, Jacob. Robot rules: **Regulating Artificial Intelligence**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2019.

Retornar

RESOLUÇÃO CNJ nº 586/2024: CONTROVÉRSIAS E INCONSTITUCIONALIDADE

Rodolpho Cézar Aquilino Bacchi[1]

Eixo Temático: GT 09 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho.
Palavras-chave: Resolução. Homologação de Acordo Extrajudicial. Quitação.

INTRODUÇÃO

É cediço a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 125/2010 instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Tal política possui fundamento no art. 5º, XXXV da CRFB que discorre acerca do acesso à justiça.

Nesse sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) elaborou na Resolução nº 174/2016 acerca da Política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências, envolvendo a adoção dos métodos adequados de solução de conflitos.

Mais recentemente a Resolução CSJT nº 288/2021 determinou a instalação de Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs-JT com a adoção da mediação e a conciliação por servidores (ativos e inativos) e magistrado (ativos e inativos) devidamente habilitados em cursos de capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos realizado pela Escola Nacional da Magistratura do Trabalho (ENAMAT) ou pela Escola Judicial vinculada a um Tribunal Regional do Trabalho (TRT)

Em 30 de setembro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 586 acerca dos métodos consensuais de solução de disputas na Justiça do Trabalho, pretendendo disciplinar o procedimento das homologações de acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

[1] Mestre em Direito na Universidade Estácio de Sá (UNESA-RJ). e-mail: rodolphobacchi@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/0524594741878288.

Ocorre que a aludida resolução vem causando intenso debate na doutrina pátria, em virtude de previsão acerca da chamada quitação geral dos acordos oriundos do procedimento de homologação de acordo extrajudicial previsto na CLT nos arts. 855-B ao 855-E, ainda mais diante da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que vem se inclinando em sentido contrário.

Os objetivos da pesquisa são analisar as controvérsias envolvendo a Resolução CNJ nº 586/2024 à luz de decisões oriundas do Tribunal Superior do Trabalho acerca da homologação de acordo extrajudicial.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada será análise da Resolução nº 586/2024 à luz da doutrina e da jurisprudência da TRT 1ª Região e do TST.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O referencial teórico da presente pesquisa foi estruturado em dois tópicos: a análise da Resolução do CNJ nº 586/2024; a análise das recentes decisões do TST em sede de homologação de acordo extrajudicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos mencionar como algumas conclusões ao estudo realizado:

- A Resolução CNJ nº 586/2024 se encontra eivada de algumas inconstitucionalidades;
- Há necessidade de um maior aprimoramento e diálogo institucional com a Justiça do Trabalho acerca dos métodos adequados de solução de conflitos;
- Há necessidade de instituição de um Código de Processo do Trabalho que disciplinará especificamente as demandas processuais trabalhistas diante da complexidade das relações de trabalho.

Retornar

REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 377/2024**. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/231210. Acesso em 08/06/2024.

_____. **Resolução nº 586/2024**. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/239454. Acesso em 08/06/2024.

_____. **Resolução nº 288/2021**. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/184270. Acesso em 08/06/2024.

_____. **Resolução nº 174/2016**. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95527. Acesso em 08/06/2024.

FREITAS, Cláudio; CABRAL DE ALMEIDA, Fernanda; BRAGA, Julia de Castro Tavares; LEITE DE SOUSA, Ricardo José. Diálogos propositivos sobre a litigiosidade trabalhista no Brasil. In **Jota.** Disponível em https://www.jota.info/artigos/dialogos-propositivos-sobre-a-litigiosidade-trabalhista-no-brasil. Acesso em: 24/10/2024.

NAHAS, Teresa. Resolução 586/2024: em nome dos direitos fundamentais e da democracia? *In*: **Jota.** Disponível em https://www.conjur.com.br/2024-out-13/resolucao-586-2024-em-nome-dos-direitos-fundamentais-e-da-democracia/#:~:text=A%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20cria%20o%20instituto,aplica%C3%A7%C3%A3o%20subsidi%C3%A1ria%20do%20C%C3%B3digo%20Civil. Acesso em 24/10/2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **O marco legal da mediação no Brasil**. In **Manual de Mediação e Arbitragem**. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. São Paulo: Saraivajur, 2019. Cap 1. Disponível em https://www.academia.edu/32226099/O_MARCO_LEGAL_DA_MEDIAC_A_O_NO_BRASIL_Atualiza%C3%A7%C3%A3o_em_2016?auto=download. Acesso em 08/06/2024.

Retornar

FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Vivian Mello[1]
Irineu Soares[2]

Eixo Temático: GT09 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho.
Palavras-chave: Uberização. Direito. Trabalho.

INTRODUÇÃO

Uma profunda mudança social e econômica ocorreu com o surgimento da internet a partir da segunda metade do século XX. Com a celeridade de novas descobertas surge também a possibilidade de conexão móvel com as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) que passariam a transformar inclusive as relações de trabalho.

O art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), parágrafo 1º, descreve que "Todos os seres humanos têm direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". Conceito este positivado em nosso ordenamento jurídico através do art.6º da Constituição Federal de 1988(CF/88) como um direito social: " São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (*grifo nosso)*.

O art. 7º da CF/88 elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, objetivando melhorias de suas condições sociais, distribuídos em 34 parágrafos. Dentre eles a relação de trabalho protegida, garantia de salário nunca inferior ao mínimo, seguro-desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, entre outros.

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José – UNISAOJOSÉ, vivianmello05@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/4080473386388453.
[2] Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF, irineusoares@saojose.br, http://lattes.cnpq.br/9690267141366482.

Retornar

A Lei 12.551/2011 gerou uma alteração no art.6º da CF/88, acrescentando que:

> **Não se distingue** entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado **e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.** (*grifo nosso)*.
>
> Parágrafo único. **Os meios telemáticos e informatizados de comando**, controle e supervisão **se equiparam, para fins de subordinação jurídica**, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.(*grifo nosso)*.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) descreve em seus artigos 2º e 3º que a caracterização de uma relação empregatícia necessita de cinco requisitos fundamentais: ser pessoa física, ter habitualidade, onerosidade, pessoalidade e por fim, ter características de subordinação. A reforma trabalhista mais recente ocorreu em 2017, com a aprovação da Lei nº 13.467/2017. Foram alterados 54 artigos, 9 revogados e criados mais 43 outros artigos. Em suma, a reforma alterou cerca de 10% da legislação trabalhista que sofreu uma série de modificações desde que foi criada em 1943. Essas modificações norteiam-se nas disputas entre classes trabalhadoras e empresariais.

A uberização é um termo que tem como origem o nome da empresa Uber, líder no mercado mundial em oferecer um serviço de transporte, seja de pessoas ou mercadorias, através de um aplicativo via internet. Esse fenômeno cresceu muito no período pós-pandemia diante do crescimento do desemprego e redução de vagas formais de trabalho no contexto mundial.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar como a uberização influencia nas relações de trabalho no Brasil, tendo como objetivo específico compreender se há precarização do trabalho diante desta "autonomia" dos motoristas de aplicativo além da relação com os direitos sociais. A problemática norteia-se na indagação sobre até que ponto os profissionais estão subordinados aos algoritmos das plataformas digitais que prestam serviços aos clientes. A relevância da pesquisa tem como pilar que o surgimento de novas plataformas digitais ocorre diariamente, oferecendo opções de trabalho para as pessoas, prometendo aos mesmo flexibilidade de horários e autonomia, ajustando-se com as necessidades e vontades pessoais.

METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada será de caráter exploratório com abordagem quali-

Retornar

quantitativa através de revisão bibliográfica e dados estatísticos. Assim a metodologia a ser adotada nesta pesquisa será de enfoque misto. De acordo com Minayo (2002) e Creswell (2007), essa abordagem proporciona uma compreensão mais vasta para examinar o objeto de estudo, além de promover um entendimento abrangente dos resultados obtidos. Essa integração tem sido observada em pesquisas tanto nacionais quanto internacionais em várias disciplinas.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Segundo Cannas (2019) quando um motorista se cadastra para atuar na empresa Uber ou qualquer outra plataforma de prestação de serviços ao cliente por meio de aplicativo digital, existe de fato uma ausência de subordinação clássica na figura do chefe. Porém há uma subordinação algorítmica, caracterizando o controle. O autor acrescenta ainda que o sistema de avaliação é responsável pela permanência ou descarte do motorista junto ao aplicativo. Ao final da corrida, o usuário pode avaliar com uma nota entre 1 a 5 estrelas. Indicando que o indivíduo precisa criar um perfil social que seja aceito pelos passageiros para ser "merecedor" daquele trabalho.

> Afinal, já não é mais necessário o controle dentro da fábrica, tampouco a subordinação a agentes específicos ou a uma jornada rígida. Muito mais eficaz e repressor é o controle difuso, realizado por todos e por ninguém. Neste novo paradigma, os controladores, agora, estão espalhados pela multidão de usuários e, ao mesmo tempo, se escondem em algoritmos que definem se o motorista deve ou não ser punido, deve ou não ser descartado. (Cannes, 2019 *apud* Martines, 2017).

Sobre o valor a ser cobrado e as promoções para os clientes, é a empresa Uber a responsável por isso. Muitas vezes os valores são bem baixos, apenas diferenciando-se disso quando está no preço dinâmico, ou seja, quando o preço da corrida é atualizado por demanda real de tempo. Ou ainda em viagens mais longas.

O valor da corrida influencia diretamente na jornada de trabalho. Sendo necessário que o motorista dirija por muitas horas para gerar uma quantia razoável para sua renda diária. Submetendo-se a circular em regiões de maior periculosidade. Os custos com reparos e manutenções dos veículos ficam a cargo também do motorista.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por meio de Acordo de Cooperação Técnica com a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp e

Retornar

o Ministério Público do Trabalho - MPT, investigou-se na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, sobre teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais, no 4º trimestre de 2022.

Tabela 1: Trabalho nas plataformas digitais e teletrabalho

Trabalhadores plataformizados	**Teletrabalhadores**
Sexo	
Homem: **81,3%** Mulher: 18,7%	Homem: 51,2% Mulher: 48,8%
Nível de Instrução	
61,3% nível médio completo ou superior incompleto	69,1% superior completo
Principal categoria do emprego	
Por conta própria: 77,1%	Empregado no setor privado com carteira de trabalho assinada 39,6%

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.

Tabela 2: Trabalhadores plataformizados

Aplicativo de táxi: 13,9%	Aplicativo de entrega de comida: 39,5%
Aplicativo de transporte particular de passeiro: 47,2%	Aplicativo de prestação de serviços gerais ou profissionais: 13,2%

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.

Em 2016 havia no país 843,3 mil trabalhadores sem carteira assinada no ramos do transporte. No terceiro trimestre de 2022 havia 1,7 milhão, ou seja, dobrou o número de brasileiros trabalhando por aplicativos de transporte. (IBGE,2022).

Sobre as horas trabalhadas, a pesquisa do IBGE demonstrou que os trabalhadores plataformizados trabalham habitualmente em média 46 horas semanais como trabalho principal.

Os dados do IBGE também revelam que a faixa etária predominante é entre 25 a 39 anos. Quanto à contribuição para instituto oficial de previdência no Brasil, apenas 35,7% dos trabalhadores plataformizados contribuíam, demonstrando que mais de 60% da população não estavam asseguradas pelo insitituto da previdência. A região norte

Retornar

possui o menor valor de contribuição e a região sul é a que mais contribui.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A empresa Uber se mantém resistente na tese de que não emprega os motoristas, buscando reforçar a simples ideia de um serviço de tecnologia que oferece a possibilidade de mediar essa atividade. Entretanto percebe-se que os motoristas encontram-se subordinados ao controle da empresa Uber e seu aplicativo, muitas vezes de forma rígida. Assim estes trabalhadores aparecem em condição pior do que a média geral que se encontra dentro do mercado de trabalho.

O trabalho por plataformas digitais têm uma tendência a um crescimento contínuo contribuindo para a informalidade e falta de assistência previdenciária, inclusive em caso de acidentes. A maioria são homens, entre 25 a 39 anos, com nível de instrução do 2º grau completo a nível superior incompleto, com jornada acima de 8 horas diárias.

Esses dados apontam na urgência em se discutir e repensar a sociedade da Era Digital, buscando-se superar a desigualdade social de fato. Em relação ao Brasil, criar a possibilidade de políticas públicas efetivas e planejamento da atuação dos órgãos de defesa do trabalhador.

A tríade dependência dos trabalhadores - maiores jornadas de trabalho - rendimento menor comparados aos trabalhadores não plataformizados são fundamentais para analisar essas novas formas de trabalho que tendem a um maior crescimento à medida que as Tecnologias de Informação e Comunicação também evoluem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 28/10/2024.

_____. **Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011**. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.551%2C%20DE%2015,por%20meios%20pessoais%20e%20diretos. Acesso em 28/10/2024.

Retornar

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 28/10/2024.

CANNAS, Fábio Ramos. Uberização do trabalho: a ilusão de não se subordinar. *In*: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE**, 2., 2019, Criciúma. *Anais* […]. Criciúma: UNESC, 2019. [15] p.> Disponível em https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5793. Acesso em 27/10/2024.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 28/10/2024.

IBGE, **Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios**, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102035_informativo.pdf. Acesso em 28/10/2024.

Retornar

A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL: DESAFIOS PARA A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ÀS MULHERES

Denise Mercedes Nuñes Nascimento Lopes Salles[1]
Antonella D'Angelo Mesquita Moraes[2]
Maria Eduarda Ramalho da Silva[3]

Eixo Temático: GT 09 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho.
Palavras-chave: Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Desigualdade de gênero no Brasil. Princípio da igualdade.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho abordaremos a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir da resolução n.º 492 de 17 de março de 2023. A criação do protocolo reflete a punição do Estado Brasileiro pela omissão no processamento do caso *Barbosa de Souza X Brasil.* A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, publicada em 2021, condenou o Estado brasileiro, considerando que o país falhou em seu dever de garantir acesso à justiça e proteção à família da vítima, assim como em adotar medidas eficazes para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. A Corte responsabilizou o Brasil por não assegurar uma resposta judicial célere e adequada, ressaltando que a impunidade em casos de feminicídio representa uma grave violação dos direitos humanos. Ademais, a condenação também incluiu a necessidade do Brasil elaborar um modelo de julgamento livre dos simbolismos de gênero. Em resposta , o protocolo elaborado pelo CNJ busca implementar uma prática judicial que não apenas se atenha à imparcialidade, mas que ativamente combata a reprodução de opressões sistêmicas contra a mulher.

O documento foi desenvolvido através do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 para apoiar a implementação de políticas nacionais nas

[1] Doutora em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - denise.salles@ucp.br, http://lattes.cnpq.br/1594102305404307.
[2] Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis - moraesantonella2002@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/0105736115525513.
[3] Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis - amariaramalho@hotmail.com, http://lattes.cnpq.br/5476055737149243.

Retornar

Resoluções CNJ n. 254 e 255, que visam ao enfrentamento da violência contra a mulher e à promoção da participação feminina no Judiciário. Com a contribuição de todos os segmentos judiciais foi elaborado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, inspirado no modelo Mexicano e alinhado ao ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, que visa à igualdade de gênero (CNJ, 2021, p.7). O protocolo oferece tanto fundamentos teóricos sobre igualdade quanto diretrizes práticas, promovendo julgamentos que respeitem a igualdade e rejeitem estereótipos, transformando o Judiciário em um espaço contra a discriminação e preconceitos.

Cumpre destacar que antes mesmo da publicação do protocolo elaborado pelo CNJ, o Brasil foi escolhido pelo escritório internacional da ONU como país modelo para ter implementado as 'Diretrizes para investigar, processar e julgar mortes violentas de mulheres', publicadas em 2016 a partir da parceria entre a ONU Mulher e o Ministério das Mulheres. Estas diretrizes foram adaptadas a partir do Modelo de Protocolo latino-americano para investigar as mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) desenvolvido pelo Escritório Regional da ONU Mulheres e o Escritório Regional do Alto Comissariado de Direitos Humanos (ONU Mulher, 2014). É importante salientar que o protocolo do CNJ, de maneira geral, reflete e muito o conteúdo que é trazido nas diretrizes, sem citar de forma direta o documento anterior. Esta ausência de referência evidencia a falta de comunicação entre as entidades, que, em tese, precisam atuar em rede a fim de promover um atendimento integral à mulher.

METODOLOGIA

O estudo se utiliza da metodologia dedutiva, com revisão bibliográfica qualitativa, buscando entender como a implementação e utilização do protocolo pelos magistrados e outros operadores da justiça, a partir da resolução n.º 492 do CNJ e das diretrizes para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres, elaboradas pela ONU Mulher, podem impactar no combate a desigualdade de gênero, garantindo os direitos fundamentais das partes nas lides processuais. Essa ótica, será abordada desde a implementação, capacitação e fiscalização de como o protocolo está sendo instituído dentro do judiciário.

Retornar

REFERENCIAL TEÓRICO

A condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Barbosa de Souza X Brasil* impulsionou a criação de um protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero, com o objetivo de prevenir novas formas de violência processual e garantir a proteção dos direitos das vítimas e das partes no processo judicial. É relevante observar que, anteriormente à elaboração deste protocolo pelo CNJ, já haviam sido estabelecidas Diretrizes para investigar, processar e julgar mortes violentas de mulheres pela ONU Mulher, com uma abordagem mais abrangente, que incorpora as perspectivas de gênero e interseccionalidade. Ambas as normativas fundamentam-se em teorias feministas, notadamente baseadas nos conceitos de interseccionalidade e estruturas de poder propostos por Kimberlé Crenshaw e Catharine Mackinnon, os quais abordam a hierarquização social e a reprodução das desigualdades de gênero.

DISCUSSÃO

O conceito de gênero abrange características e papéis socialmente atribuídos aos diferentes sexos, indo além das distinções biológicas para incluir construções sociais que definem expectativas e comportamentos para homens e mulheres (CNJ, 2021). Essas construções são moldadas por marcadores sociais como raça, idade e classe, resultando em identidades diversas e complexas. Na sociedade, papéis distintos e hierarquizados são impostos, com características associadas ao masculino, como atitude, racionalidade e trabalho remunerado, recebendo maior valor social em comparação ao feminino, ligado à passividade, trabalhos invisibilizados e emocionalidade. Essa diferença reflete uma relação de poder que perpetua desigualdades estruturais entre os gêneros (Mackinnon, 2011, p.96).

Essa assimetria de poder se manifesta em diversos aspectos. Nas relações interpessoais ela se evidencia, por exemplo, por meio da violência doméstica e sexual. No entanto, essas relações são influenciadas por uma estrutura social hierárquica que molda não apenas as interações pessoais, mas também as instituições e o direito (Hirata, 2009). Historicamente, essa estrutura é conhecida como patriarcado ou dominação masculina e caracteriza-se por manter mulheres em uma posição de subordinação em relação aos homens. Isso ocorre porque a opressão entre sexos não é homogênea: as desigualdades de gênero variam em função de fatores como raça, classe, escolaridade,

Retornar

origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. Essa perspectiva interseccional é incorporada na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw, 1979), que inclui recomendações específicas para mulheres idosas, com deficiência e imigrantes.

No Brasil, a compreensão de que a opressão de gênero varia conforme outros marcadores sociais tem sido abordada durante muitos anos e, na década de 1990, foi conceituada academicamente como interseccionalidade. A Interseccionalidade não é apenas um conceito, mas uma metodologia para compreender a complexidade das relações de poder e suas articulações em diferentes contextos (Akotirene, 2019). Esse conceito é alinhado com o termo de discriminação múltipla da Convenção Interamericana Contra o Racismo e a Discriminação. O método busca capturar como diferentes eixos de subordinação afetam simultaneamente uma mesma pessoa, tornando visível a forma como o racismo, patriarcalismo, opressão de classe e outros sistemas de dominação interligados produzem níveis variados de desigualdade.

A neutralidade e a imparcialidade no sistema jurídico, quando aplicadas de forma descontextualizada, podem ocultar ou até perpetuar desigualdades estruturais de gênero. A crença de que o direito é naturalmente neutro e imparcial pode, paradoxalmente, reforçar as discriminações, já que ignora as diferentes realidades sociais e os desafios específicos enfrentados por mulheres e outras minorias. Essa neutralidade jurídica é apresentada como uma idealização que, muitas vezes, desconsidera o contexto social no qual as leis são aplicadas. A interpretação abstrata do direito, que supõe uma igualdade formal entre todos, acaba ignorando as desigualdades concretas que afetam grupos marginalizados.

Para oferecer orientações e estratégias que aprimorem a prática de operadores de justiça, especialistas forenses e outros profissionais envolvidos em casos de mortes violentas de mulheres, a ONU Mulheres no Brasil, em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres e com apoio do governo da Áustria, desenvolveu o documento: “Dretrizes específicas para investigar, processar e julgar” essas ocorrências (ONU Mulheres, 2016). Este regulamento adota uma perspectiva de gênero abrangente, garantindo um atendimento integral e equânime às vítimas, diretas e indiretas. As diretrizes incluem instruções que vão desde a investigação e a produção de provas até a atuação de membros do Ministério Público e do Judiciário, assegurando o pleno respeito aos direitos das vítimas.

Retornar

Além das Diretrizes, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pelo CNJ, surge como um instrumento fundamental para orientar os magistrados e demais atores processuais a tomarem decisões mais equitativas, levando em conta as desigualdades de gênero e outras interseccionalidades que influenciam a experiência de mulheres e grupos marginalizados na sociedade. O protocolo foi desenvolvido em resposta à necessidade de um sistema judiciário comprometido não apenas com a aplicação das leis, mas com a promoção de uma justiça que reconheça e corrija as desigualdades históricas e sociais.

Entre os principais objetivos do regulamento, podemos destacar que o documento busca fornecer uma base teórica e prática para que juízes(as) possam julgar com sensibilidade às questões de gênero, ampliando a interpretação jurídica para além do texto legal e considerando o contexto social das partes envolvidas (CNJ, 2021). É proposto a adoção de uma lente de gênero no julgamento dos casos, o que significa aplicar uma análise que leve em conta as assimetrias de poder e as condições estruturais que impactam as mulheres de maneira particular e desproporcional. Assim, visa transformar o judiciário em um ambiente que promova a equidade, não apenas em casos específicos de violência contra a mulher, mas em diversas esferas processuais.

Em termos de implementação, é destinado a orientar a atuação de magistrados e magistradas em todas as fases do processo, desde o recebimento da denúncia até a tomada de decisões e a dosimetria das penas. O protocolo estabelece diretrizes específicas, além de um roteiro para a condução dos casos, indicando um passo a passo a ser seguido, como a valorização do depoimento das vítimas em situações de vulnerabilidade e a desconsideração de estereótipos de gênero na análise das provas e do comportamento das partes. Isso é especialmente importante em casos de violência doméstica, assédio e feminicídio, onde vieses inconscientes e preconceitos podem influenciar negativamente a interpretação dos fatos e a resolução do conflito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reflete a necessidade urgente de combater desigualdades estruturais de gênero no Judiciário, adotando uma abordagem sensível especialmente em casos de violência e discriminação. No entanto, sua implementação enfrenta desafios, como a resistência cultural e

Retornar

institucional, que exige uma mudança de mentalidade e um compromisso com capacitação e avaliações constantes para que as diretrizes do protocolo sejam aplicadas de forma consistente. A implementação desse modelo de julgamento é um passo em direção à construção de uma cultura jurídica mais inclusiva, capaz de acolher e proteger as diversas demandas das mulheres e dos grupos vulneráveis de forma substantiva.

Apesar de seu potencial transformador, há o risco de o protocolo ser aplicado apenas formalmente, sem impacto real, devido à falta de padronização e mecanismos de monitoramento eficazes. Para garantir a sua efetivação, foi editada a Resolução n.º 492 de 17 de março de 2023, pelo Conselho Nacional de Justiça, visando a instauração de um Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Dentre outras atribuições, os Comitês destinam-se a monitorar a aplicação da Resolução e propor melhorias no sistema de justiça, com foco em direitos humanos, gênero, raça e etnia, considerando a interseccionalidade. Entre suas competências, estão a organização de fóruns anuais para sensibilização sobre julgamentos com perspectiva de gênero, a cooperação com entidades jurídicas e sociais nacionais e internacionais, a realização de reuniões periódicas e a solicitação de cooperação judicial com tribunais e outras instituições. Assim, o protocolo não é apenas uma ferramenta técnica, mas um compromisso ético com a transformação estrutural, permitindo que o judiciário cumpra seu papel na promoção de direitos e igualdade para todas e todos.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidades. **Feminismos Plurais**. Pólen Livros, 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em 24/10/2024.

_____. **Resolução n.º 492, de 13 de março de 2023**. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em 24/10/2024.

MACKINNON, Catharine A. **Substantive equality: a perspective**. Minnesota Law Review, Minneapolis, v. 96, 2011.

Retornar

NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 33: acesso das mulheres à justiça**. Disponível em https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/. Acesso em 24/10/2024.

ONU, Mulher. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar Mortes Violentas de Mulheres**. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em 24/10/2024.

O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A (DES) ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA

Gabriela Jéssica da Silveira[1]
Henrique Monteiro De Castro Scaramuzzi[2]

Eixo Temático: GT 09 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho.
Palavras-chave: Jus postulandi. Justiça do Trabalho. Acesso à Justiça.

INTRODUÇÃO

O acesso à jurisdição ganha maior relevância dentro da seara juslaborista, na medida que os direitos controvertidos possuem – na maioria das vezes – natureza alimentar e, ainda, há disparidade de armas entre as partes, diante da relação capital e mão de obra. Com isso, o presente estudo pretende discutir se o jus postulandi, instituído pelo art. 791 da CLT (Brasil, 1943) está alinhado ao princípio constitucional de acesso à justiça. A justificativa do tema advém da vigência do dispositivo, da utilização do jus postulandi na prática na Justiça do Trabalho e da necessidade contínua de discussão de mecanismos que garantam um maior acesso paritário e justo ao Judiciário.

METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa foi desenvolvida de forma dedutiva, parcialmente exploratória, com levantamento bibliográfico e documental, com análise de material doutrinário, artigos científicos e sites.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O princípio que difere o processo do trabalho do cível comum, é o da finalidade social, decorrente da quebra da isonomia entre as partes, ou pelo menos, em relação à sistemática tradicional do direito formal (Theodoro Júnior 2001, p. 62). A situação ocorre

[1] Doutoranda no PPGDIN da Universidade Federal Fluminense (2024). Mestre no programa de PPGD da UCP. Pós-Graduação em Direito do Trabalho - Centro Universitário Estácio Juiz de Fora (2018). Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas Vianna Junior (2015). Advogada. gabrielajsilveira1@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/8509728033984518.
[2] Advogado Trabalhista e Cível.

Retornar

em razão da diferença econômica, cultural e judicial existente entre as partes, transmutando em outros princípios aplicáveis ao processo do trabalho tal como o da proteção, o do in dubio pro operário e, ainda, da celeridade e da simplicidade das formas, que buscam igualar a balança processual e, ainda, garantir efetividade do processo.

Diante da finalidade social do processo trabalhista e das proteções mínimas, que ganham respaldo constitucional por força do art. 7° e, ainda, no paradigma do Estado Democrático de Direito, o acesso à Justiça passa a ter centralidade, enquanto o requisito fundamental mais básico dos Direitos Humanos de um sistema jurisdicional moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (Capelletti; Garth, 1988, p. 12).

O art. 5°, XXXV da Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Em uma análise perfunctória seria possível inferir que o disposto tão somente garante a todos o direito de ajuizar ação perante o Judiciário e de ter a análise do seu pleito. No entanto, o acesso à justiça preceituado na Carta Magna, em sentido integral, é compreendido como o acesso ao Direito, enquanto uma ordem jurídica justa, inimiga dos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade, conhecida e efetiva, contemplando e combinando um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, estando os sujeitos plenamente conscientes dos seus direitos e habilitados, material e psicologicamente, para exercê-los, com superação de barreiras objetivas e subjetivas (Benjamin, 1995, p. 74).

Segundo Capelleti e Garth (1988, p. 21), uma das barreiras para o acesso à Justiça é a da possibilidade das partes, diante da ausência de recursos financeiros e dificuldade em reconhecer um direito, propor uma ação ou sua defesa, que neste caso advém da incapacidade jurídica pessoal decorrente da ausência de recursos financeiros, diferenças de educação, meio e status social.

A concepção de acesso à Justiça passa pela imperiosa necessidade de estudar a ciência jurídica processual e seu objetivo num contexto político, social e econômico, o que exige do jurista e do operador do Direito, o recurso constante, inclusive de outras ciências, que permita o jurista uma melhor reflexão sobre a expansão e complexidade dos novos litígios (Leite, 2023, p. 108).

O acesso à Justiça ultrapassa a capacidade de ingressar em juízo, alcançando a necessidade de informação, orientação, qualidade na prestação jurisdicional que deve ser

Retornar

justa e demanda a análise da condição subjetiva em que as partes se encontram, perante a si próprias e ao Judiciário. Compreender o acesso à Justiça perante o processo do trabalho pressupõe a assimilação da existência da desigualdade material entre as partes, a qual engloba a disparidade financeira, técnica e cognitiva, usualmente do empregado.

Desde o surgimento dos primeiros órgãos para solução dos conflitos trabalhistas na Itália e na França, houve a preocupação em garantir ao laborista facilidade no acesso de seus direitos, sem a burocracia da Justiça Comum (Schiavi, 2023, p. 123). No Brasil, a Constituição de 34 (Brasil, 1934) instituiu a Justiça do Trabalho, tendo como competência dirimir questões entre empregados e empregadores, excluindo a aplicação ao referido órgão do disposto no capítulo que versava sobre o Poder Judiciário, o que demonstra que a Justiça do Trabalho não era integrante do Poder Judiciário, de igual forma, a Constituição de 1937 repetiu os referidos preceitos, mantendo a Justiça do Trabalho enquanto órgão meramente administrativo (Martins, 2023, p. 17).

O Decreto-Lei n. 1.237 (Brasil, 1939) organizou a Justiça do Trabalho, que passou a ser órgão autônomo em relação ao Poder Executivo, como também em relação à Justiça Comum, mas ainda inexistia o pertencimento ao Poder Judiciário, modificando a capacidade executória juslaborista, uma vez que autorizou a execução no próprio processo do trabalho, não demandando o direcionamento à Justiça Comum.

A Justiça do Trabalho tão somente passou a pertencer ao Poder Judiciário através da Constituição de 46 (Brasil, 1946), por força do art. 122 que dispunha que os órgãos da Justiça do Trabalho eram: o Tribunal Superior do Trabalho, em substituição ao Conselho Nacional do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho, anteriormente Conselhos Regionais do Trabalho, e as Juntas de Conciliação e Julgamento (Martins, 2023, p. 20).

O art. 791 da CLT (Brasil, 1943) mantido até os dias atuais, foi inserido na legislação no momento no qual a Justiça do Trabalho era considerada uma justiça administrativa. O referido dispositivo preleciona que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final, sendo compreendido dentro do processo juslaborista enquanto o direito que a parte tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independente do patrocínio de advogado (Martins, 2023, p. 242).

Com o advento da Constituição Federal, em especial do art. 133, que dispõe que

Retornar

o advogado é indispensável à administração da justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei, alguns autores posicionaram-se que o jus postulandi seria incompatível com a Carta Magna. “Se a Carta Magna não excetuou a Justiça do Trabalho da regra geral que estatui ser o advogado imprescindível à atuação da Justiça, não é mais possível restringir, nem muito menos, criar exceção a esse princípio” (Sussekind; Bonfim; Piraino, 2009, p. 53).

Lado outro, doutrinadores defenderam em sentido contrário a eficácia do jus postulandi laborista, ainda que em face do art. 133 da Constituição Federal, narrando que o “jus postulandi do processo do trabalho não conflita com o artigo 133 da Constituição de 1988, pois apenas reconheceu a natureza de direito público do advogado, sem criar incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar pleitos” (Costa, 1995, p. 10).

O Supremo Tribunal Federal, na ocasião na análise de uma habeas corpus, entendeu que não há necessidade de advogado para impetração do remédio. De modo incidental foi analisado o art. 791 da CLT, entendendo que continua vigente, mesmo após a Constituição Federal (STF – Pleno, HC 67.390-2/PR, Rel. Ministro Moreira Alveira Alves, DJu 06/04/1990). A questão voltou a ser discutida na ocasião da ADI 1.127-8 (STF, ADI 1.127-8, relator Min. Paulo Brossard, DJU 27/07/2001), diante do disposto na Lei 8.906 (Brasil, 1994), que prevê o Estatuto da OAB, em que estabelece no art. 1°, I que é atividade privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. A decisão final de mérito foi no sentido de suprimir a expressão “qualquer”, em sendo assim, continua vigente o *jus postulandi*.

A facilitação do acesso à Justiça não se reverte tão somente da capacidade da população ao ingresso da ação judicial, não é apenas abrir as portas do Judiciário e dizer que todos podem entram, tornar acessível a justiça é, na verdade, fornecer meios concretos para que o jurisdicionado atinja a ordem jurídica justa (Souto Maior, 2003, p. 155).

As condições do surgimento do jus postulandi, na década de 40, foram as encontradas pelo legislador para estender o acesso à justiça ao trabalhador economicamente desfavorecido, em vista da sua hipossuficiência e vulnerabilidade. No entanto, o progresso social tornou a justiça laboral mais complexa. A CLT, ao longo de sua vigência, foi alterada em seus artigos, parágrafos, incisos, alíneas, paralelamente a isso, surgiu uma legislação extravagante, numerosa e diversificada, tornou-se difícil aos

Retornar

próprios advogados acompanharem as incessantes mudanças, acrescidas de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos (Sussekind; Bonfim; Piraino, 2009, p. 52).

O artigo 840, §1° da CLT (Brasil, 1943) passou a prever, com a famigerada reforma trabalhista, requisitos mais formalistas para a petição inicial, tal como o apontamento de pedido certo, determinado e com indicação de valor, pelo que a inobservância de regra técnica poderá resultar na não concessão do direito. De igual forma ocorre na fase instrutória, em que diante da dificuldade existente do obreiro em construir provas, em razão do alheamento às normas técnicas. "Assim é que, em determinadas situações, litígios em que o hipossuficiente teria todas as condições de obter a prestação jurisdicional pleiteada terminam por ser improvidos, devido à complexidade do caso concreto e as filigranas processuais que ele não domina" (Sento-Sé, 1995, p. 67).

As incursões reformistas na CLT albergaram modificações de cunho técnico, as quais demandam análise de profissional da área do direito. Na práxis judiciária é possível perceber que até aqueles casuísticos que não possuem afinidade com a seara trabalhista, encontram barreiras para a representação de seus clientes. O jus postulandi na contemporaneidade, em especial na Justiça do Trabalho, demonstra que é método de afastamento da pretensão do jurisdicionado, e não de acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na conceituação amplificada de acesso à justiça, em que este é analisado não meramente como a capacidade de ingressar em Juízo, mas sim como a necessidade de observância da eficácia do provimento jurisdicional qualitativo e justo e, ainda, frente a realidade da normatividade trabalhista (que alberga não tão somente a lei, como súmulas, OJ's, precedentes normativos e jurisprudência), foi possível verificar que a figura do jus postulandi afasta o acesso à jurisdição do hipossuficiente e assevera as disparidades existentes.

A justificativa existente à época da criação do art. 791 da CLT (Brasil, 1943), em que a Justiça do Trabalho era integrante da administração pública, é defasada à realidade imposta, diante do cenário do processo do trabalho, que demanda conhecimento de provas e imparcialidade do magistrado, o qual não poderá atuar enquanto representante do desassistido de advogado. A inércia legislativa e, até mesmo judicial, quanto a derrocada

Retornar

do dispositivo que prevê o jus postulandi, assevera, continuamente, a desigualdade material existente entre aquele que desavisadamente bate às portas do Judiciário em busca de solução que envolvem verbas de natureza alimentar em contrapartida ao que possui o poder econômico e que está acompanhado de representante processual.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – Apontamentos sobre a opressão e libertação do meio ambiente e do consumidor. In: MILARE, Édis (coord.). **Ação Civil Pública – Lei n. 7.347/85**: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Brasil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1946.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.

_____. Decreto-Lei n° 1.237, **Organiza a Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1939.

_____. Lei 5.452**, Consolidação das Leis Trabalhistas**. Brasília, 1943.

____. Lei 8.906, **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil** (OAB), 1994.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant**. Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 12.

COSTA, Orlando Teixeira da. Interesse público e jus postulandi**. Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 6, n.68, p. 7-13, fev./1995.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 45ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SCHIAVI, Mauro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Alburquerque. A repercussão da Lei nº 8.906/1994 quanto ao "jus postulandi" na justiça do trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, n. 09, p.66-71, mar/1995. Disponível em http://fs1.anpt.org.br/site/download/revista-mpt- 09.pdf. Acesso em 14/06/2024.

Retornar

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Honorários advocatícios no processo do trabalho: uma reviravolta imposta também pelo novo código civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 69, n. 1, p. 150-157, jan./jun. 2003.

STF – Pleno, **HC 67.390-2/PR**, Rel. Ministro Moreira Alveira Alves, DJu 06/04/1990). A questão voltou a ser discutida na ocasião da ADI 1.127-8 (STF, relator Min. Paulo Brossard, DJU 27/07/2001.

STF, **ADI 1.127-8**, relator Min. Paulo Brossard, DJU 27/07/2001.

SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários. **Revista do TRT/EMATRA 1ª região**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, p. 51-55, jan./dez. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os princípios do direito processual civil e o processo trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord). **Competência do direito processual do trabalho.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2001.

Retornar

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA EM FACE DO ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIRO

Amanda Santiago Ferreira de Assis [1]
Mariana Avila Barbosa[2]

Eixo Temático: GT10 – Teoria e História do Direito.
Palavras-chave: Impenhorabilidade. Bem de Família. Garantismo Processual.

INTRODUÇÃO

A proteção ao bem de família tem como objetivo preservar o mínimo existencial do devedor e de sua família, evitando que caia em uma situação de penúria por ter contraído dívidas. Assim, o legislador elevou o direito à moradia a um patamar superior ao recebimento do crédito pelo exequente.

No entanto, tal como ocorre com as demais hipóteses de impenhorabilidade, a jurisprudência tem relativizado a proteção conferida ao bem de família, permitindo a penhora em casos não previstos pelo legislador, como a possibilidade de penhora de vaga de garagem com matrícula individual ou a possibilidade de penhora do bem de família do fiador.

As interpretações judiciais que flexibilizam as garantias dos executados sempre vem acompanhadas da necessidade de ponderação entre os direitos do exequente e do executado. E as fundamentações afirmam que não seria possível a proteção absoluta do devedor a depender da origem do crédito.

Assim, é questionável se o legislador desconhecia realmente essas peculiaridades ou se optou por proteger o mínimo existencial dos devedores, priorizando a proteção da família, da função social da moradia e da dignidade humana ao direito do exequente ao recebimento do crédito.

[1] Mestranda em Sociologia e e Direito pelo PPGSD/UFF, membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (UFF), advogada. E-mail santiagoamanda.dr@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/4027186870587232.
[2] Mestre em Sociologia e Direito pelo PPGSD/UFF, membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (UFF), advogada. E-mail marianaavilabarbosa@yahoo.com, http://lattes.cnpq.br/0013300344846529.

Retornar

METODOLOGIA

O presente artigo tem como objetivo investigar a evolução histórica da proteção conferida ao bem de família, tendo como recorte temporal o início da vigência da Lei 8.009/90, verificando a fundamentação que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem conferido às exceções à impenhorabilidade do bem de família.

Busca-se, dessa forma, entender quais são as razões de decidir que levaram à flexibilização da impenhorabilidade, e se, de fato, houve uma lacuna legal ao tratar do assunto. Como consequência, também será analisado quais foram as motivações do legislador ao prever as exceções legais, e porque as novas possibilidades, previstas judicialmente, não foram incluídas.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A presente pesquisa terá como principal referência a análise jurisprudencial do STJ, verificando o contexto fático e as razões de decidir das principais decisões sobre a possibilidade de penhora do bem de família fora das hipóteses legais.

Além disso, o trabalho contará com a revisão bibliográfica de textos relacionados às garantias processuais e ao ativismo judicial brasileiro, estudando autores como Glauco Gumerato Ramos (2010), Sérgio Merola Martins (2023), Eduardo José da Costa Fonseca (2016) e Oscar Cardoso (2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise prévia, a jurisprudência brasileira tem relativizado a proteção à moradia e dignidade humana do executado, privilegiando os direitos do exequente. Com isso, as decisões dos tribunais, em especial do STJ, têm expandido as hipóteses de penhora do bem de família além das previsões legais, e talvez além da vontade do legislador. Assim, questiona-se se o papel do julgador como aplicador do direito permite a modificação das garantias processuais conferidas ao devedor.

Retornar

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Oscar. A fundamentação das decisões judiciais no Código de Processo Civil: quatro aspectos e conteúdo mínimo. Revista Jurídica da Presidência Brasília, v. 21 n. 125 out2019/jan2020 p. 542-563. Disponível em https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1826/1317/5095?TSPD. Acesso em 24/02/2024.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Processo como instituição de garantia.** Revista Consultor Jurídico, 16 nov. 2016. Disponível em https://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia. Acesso em 25/06/2023.

MARTINS, Sérgio Merola. Ativismo judicial, histórico e exemplos. **Aurum**, 02/06/2023. Disponível em https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/. Acesso em 14/12/2023.

RAMOS, Glauco Gumerato. Ativismo e garantismo no processo civil: apresentação do debate. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 18, n. 70, abr. 2010. Disponível em http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33615. Acesso em 10/02/2024.

Retornar

DINÂMICA DA JUSTIÇA: INFLUÊNCIAS HISTÓRICAS E CONTEMPORÂNEAS NA COMPREENSÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA

Fábio Soares de Mello[1]
Rayssa de Souza Gargano[2]

Eixo Temático: GT10 – Teoria e História do Direito.
Palavras-chave: Justiça. Direito. Globalização.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como problema de pesquisa a seguinte pergunta: Como as influências históricas moldam a compreensão e aplicação do conceito de justiça na contemporaneidade?

Essa pesquisa procura aprofundar a análise sobre as intersecções entre a concepção de justiça, a dinâmica social e as pressões globais, investigando como esses elementos se entrelaçam na construção do entendimento jurídico e ético ao longo do tempo, tendo como foco alguns dos grandes pensadores que influenciaram a atual definição existente.

A humanidade, ao longo de sua trajetória histórica, tem sido classificada por pensadores como um "animal social". Embora se possa questionar a veracidade dessa assertiva, é inegável que, independentemente da época que se analise, o ser humano sempre se encontra em relações de convivência com outros indivíduos, como sustenta Ranelletti (Dallari, 2011, p. 15). A intrínseca necessidade de regulação dessas relações humanas origina-se da busca por uma noção de justiça, um conceito que emerge nas sociedades "primitivas" a partir da observação da natureza, da interação com ela e, em alguns casos, da relação com o divino.

[1] Graduado em Direito pela Universidade Iguaçu – UNIG. Pós-graduando em Direito Empresarial pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI. E-mail: fabio.fsm12@gmail.com.
[2] Mestranda em Direitos Humanos Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Pós - graduada em Direito Constitucional pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva em Parceria com a Universidade Estácio de Sá. Pós-graduada em Direito processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. E-mail: rayssagargano@gmail.com, Lattes: http://lattes.cnpq.br/3444187532590658.

Retornar

No contexto da modernidade, observa-se uma inversão dos polos que condicionam tais relações; não é mais a natureza ou a divindade que servem como parâmetros para regular as interações humanas, mas sim ideias de justiça que se delineiam a partir da relação entre os próprios seres humanos e entre estes e a natureza. Essa perspectiva leva em consideração a subjetividade dos indivíduos e como suas interações moldam a compreensão contemporânea de justiça. Os pensamentos liberais, especialmente, influenciaram de maneira significativa a configuração da visão atual sobre justiça, trazendo à luz conceitos fundamentais que permeiam a sociedade.

Em meio a um debate histórico e dialético sobre o tema, as diversificadas concepções de justiça culminaram na construção da noção de direito que temos atualmente, configurando uma sociedade cada vez mais plural. A retórica em torno da justiça é abundante e se entrelaça com múltiplos assuntos, surgindo como um problema correlativo que demanda uma abordagem dinâmica e eficaz na resolução de conflitos sociais. Essa situação se torna ainda mais complexa quando se considera o posicionamento de Hans Kelsen (Reale, 2001, p. 122), que dissociou a noção de justo daquela de direito, criando uma tensão com a visão de Platão (Reale, 2001, p. 121), que defende a interdependência entre direito e justiça.

METODOLOGIA

A pesquisa empregou um método de revisão bibliográfica e análise de autores relevantes que discutem a origem histórica da inserção da palavra no contexto social e jurídico. A primeira etapa consiste na realização de uma abrangente revisão da literatura que aborda a evolução das relações humanas e os conceitos de justiça. Serão analisados textos clássicos e contemporâneos que discutem teorias da justiça, sociologia do direito e a pluralidade social. De forma que foram analisados autores como Miguel Reale e Hans Kelsen que dialogam sobre o tema, bem como artigos acadêmicos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Os principais aportes teóricos estão pautados na averiguação do tema que tem sido discutido e ampliado por autores como: Miguel Reale, Hans Kelsen, Oreste Ranelletti, Fernand Braudel, Platão e Immanuel Kant.

Retornar

Através de uma análise qualitativa o texto procura analisar o conceito de justiça dentro de determinados períodos temporais, através da perspectiva de alguns pensadores do mesmo período, demonstrando também a conexão, bem como a alteridade sobre o tema culminando na atualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conceituação de justiça tem sido objeto de extensa discussão ao longo da história, sendo cada autor representante de uma perspectiva particular. A análise do presente trabalho revela que a construção do pensamento sobre justiça frequentemente ocorre de maneira intertextual, com muitos pensadores se influenciando mutuamente, seja por meio de contradições ou pela agregação de ideias já existentes. Essa confluência de pensamentos é permeada por influências de outras áreas do conhecimento e é fortemente impactada pelo contexto social e temporal em que essas reflexões são desenvolvidas.

Historicamente, embora o conceito de justiça tenha sido trabalhado de forma linear, os diversos fatores que moldaram suas definições conferem à concepção de justiça uma particularidade que varia conforme cada período histórico e, especialmente, em relação a cada sociedade. Um exemplo notável é o período da Roma Antiga. Os romanos, ao entrarem em contato com culturas e povos distintos, depararam-se com múltiplos entendimentos de “justo” e “justiça”, muitas vezes divergentes dos seus próprios conceitos. Essa interação resultou em uma mudança na percepção de justiça entre os próprios romanos. Portanto, constata-se que a justiça é uma noção dinâmica, que não apenas influencia as sociedades, mas também é influenciada por essas mesmas variáveis.

Conforme Fernand Braudel (Reale, 2001, p. 122), a justiça pode ser entendida sob a perspectiva de “conjunturas”, sugerindo que a sua narrativa não é linear, mas formada por conjunturas históricas e culturais que moldam a compreensão de atos justos ao longo do tempo. Tal entendimento implica que a ideia de justiça é específica a cada sociedade e época, conferindo ao Estado uma soberania que é datada e contextualizada.

No contexto contemporâneo, a globalização propõe um novo cenário para a compreensão da justiça, promovendo um entendimento cada vez mais consonante por meio da interconexão entre nações e seus sistemas jurídicos. A globalização oferece um espaço de análise da justiça, tanto de forma direta quanto indireta, permitindo que indivíduos de diferentes partes do mundo se comuniquem, debatam e se posicionem sobre

Retornar

atos e normas estabelecidas em outros contextos. O compartilhamento de conhecimento via internet propicia o acesso a diversas teorias de justiça, permitindo assim um amplo debate sobre o tema.

Essas influências proporcionam uma mudança no rumo das sociedades, gestando um entendimento global de justiça, onde comportamentos que outrora eram socialmente aceitos podem encontrar resistência e reavaliação por uma considerável parte da comunidade internacional. Questões relacionadas aos direitos humanos, por exemplo, evidenciam essa pressão internacional para validar certas ideias como universais. Contudo, a globalização da justiça pode resultar em um desafio à soberania estatal, visto que diversos fatores internacionais exercem significativa influência sobre as normas e práticas sociais de cada sociedade.

REFERÊNCIAS

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30 ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. PROBLEMÁTICA DA JUSTIÇA. *In*: **Revista CEJ**, v. 5, n. 14, p. 121-126, 11. Disponível em https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/918. Acesso em 10/09/2022.

Retornar

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO E A CENTRALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Maria José Marcos[1]
Silvio Arcanjo dos Santos[2]

Eixo Temático: GT10 – Teoria e História do Direito.
Palavras-chave: Direitos Humanos. Democracia. Inteligência Artificial.

INTRODUÇÃO

Este trabalho explora a trajetória histórica do direito, destacando a centralidade dos direitos humanos na construção de sociedades democráticas e justas. A análise abrange desde as primeiras noções de justiça e regulamentação nas civilizações antigas até a complexa estrutura jurídica atual, que se adapta constantemente para atender aos desafios impostos pela globalização e pelo avanço das tecnologias. Este estudo visa também examinar o impacto do constitucionalismo moderno, especialmente no contexto brasileiro, onde o reconhecimento e a efetivação dos direitos humanos encontram obstáculos históricos, como o racismo estrutural e a desigualdade social. A metodologia bibliográfica utilizada enfatiza a relevância do tema ao propor uma reflexão sobre o papel do direito na promoção da dignidade humana e na redução de desigualdades, alinhando-se a uma visão crítica do direito como ferramenta de transformação social.

METODOLOGIA

A metodologia adotada é uma pesquisa jurídico-social, do gênero teórico, com a utilização de doutrina e legislação, sendo certo que a pesquisa é relevante, pois suscita reflexões em torno da evolução do direito e seus impactos na democracia e nos direitos humanos, numa sociedade globalizada e em rede.

[1] Mestra em Direito (Universidade Metropolitana de Santos/UNIMES, Brasil), mariamarcos@id.uff.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/2529070997752064.
[2] Graduando em Curso de Direito (Faculdade Zumbi dos Palmares/FAZP, Brasil), silvio.arcanjo@hotmail.com.

Retornar

Ademais, a pesquisa pretende contribuir com a literatura já produzida acerca do tema.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Pesquisa acerca da história do direito é relevante, pois permite perscrutar sobre a evolução da sociedade e a centralidade dos direitos humanos, a partir da evolução dos institutos jurídicos.

Iniciando pelas civilizações antigas, especialmente Grécia e Roma, Cicco (2023) leciona que foi onde surgiram as primeiras noções de justiça e leis, destacando a importância do direito romano como uma base que estruturou a tradição jurídica ocidental.

Lopes (2023), destaca o direito romano, que trouxe uma base sistematizada e estruturada de normas e conceitos que orientariam os sistemas jurídicos ocidentais. O direito romano, com o seu foco em contratos, propriedade e obrigações, consolidou conceitos fundamentais que sobreviveriam e se adaptariam nas legislações europeias medievais.

A Idade Média é marcada pela fusão entre o direito romano e o direito germânico, além do impacto do direito canônico, instituído pela Igreja. A Igreja Católica manteve o conhecimento jurídico e dinâmico, normas que regulavam a moralidade e a vida comunitária, contribuindo para a construção de um sistema jurídico que se integrava à sociedade da época.

Com o correr do tempo e das relações sociais surgiu o período do Renascimento e da modernidade, quando o pensamento jurídico se diversificou com o Humanismo e o Iluminismo, movendo-se em direção ao positivismo jurídico. As codificações nacionais, como o Código Civil Napoleônico, são vistas como um marco que consolidou o direito como um sistema nacional e sistemático.

Conforme assevera Cicco (2023), a globalização e a tecnologia são fatores que influenciam tanto as normas jurídicas quanto as próprias estruturas sociais e econômicas. A globalização trouxe consigo uma crescente interconectividade entre as sociedades, criando novos desafios ao direito. Entre esses desafios, a necessidade de lidar com

Retornar

questões que vão além das fronteiras nacionais, como os crimes cibernéticos, a proteção de dados e a regulação de novas tecnologias, como a inteligência artificial.

Neste mesmo diapasão, a interconexão das sociedades cria um novo campo de tensão para o direito, que precisa equilibrar a proteção dos direitos individuais com a exigência de regulamentação global. Além disso, o autor reflete sobre a aceleração das mudanças tecnológicas, que impõe ao direito a necessidade de rápida adaptação, o que muitas vezes desafia os sistemas legais mais tradicionais, habituados a um ritmo mais lento de atualização normativa.

Neste cenário de constantes inovações tecnológicas, que podem gerar desigualdades ao excluir aqueles sem acesso aos novos recursos digitais, resulta num importante o impacto social, impondo a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para a inclusão digital e para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual, além de uma reflexão sobre a ética na aplicação dessas tecnologias.

No que toca ao direito constitucional, que pode ser tida como conquista recente da sociedade, a se considerar o longo tempo de trajetória do ser humano no Planeta Terra, porém de suma importância, tendo em vista limitar os poderes do soberano em face dos demais seres humanos, Caenegem (2009), aborda como as primeiras limitações ao poder monárquico surgiram nas práticas consuetudinárias e nos acordos locais de governança. O autor aponta a Carta Magna de 1215, na Inglaterra, como um marco importante, onde a ideia de restrições ao poder real foi registrada formalmente, destacando que essa prática passou a influenciar outras nações na formação do seu ordenamento jurídico pátrio.

Com o surgimento dos Estados modernos e o fortalecimento das monarquias nacionais, o constitucionalismo representou novos desafios. Foi nesse contexto que surgiram instituições emergentes como o Parlamento Inglês, que progressivamente ganhou o poder de limitar a monarca.

Historicamente é de se considerar o impacto das revoluções americana e francesa no século XVIII, que cristalizaram ideais de liberdade e igualdade e resultaram em textos constitucionais inovadores. A Constituição dos Estados Unidos, de 1787, é vista por Caenegem (2009) como um avanço ao instituir um sistema de freios e contrapesos, buscando equilibrar o poder entre as diferentes esferas do governo. Já a Revolução Francesa de 1789 resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, reafirmando a importância dos direitos fundamentais.

Retornar

Paixão e Bigliazzi (2008), destacam como o constitucionalismo inglês influenciou as colônias americanas. As treze colônias desenvolveram um senso de autogoverno e direitos locais, que foi fortalecido durante a Guerra da Independência.

No século XIX, as constituições chegaram a se consolidar como documentos fundamentais dos Estados modernos, estabelecendo sistemas de governo e garantindo direitos.

No século XX, o constitucionalismo ocidental se expandiu e ganhou novos contornos, com o reconhecimento de direitos sociais e uma busca constante pela proteção dos grupos vulnerabilizados.

A estabilização da forma constitucional nos Estados Unidos é observada com as dez primeiras emendas, conhecidas como a Declaração de Direitos, obrigações em 1791, garantindo direitos individuais como a liberdade de expressão e o devido processo legal. O modelo americano, segundo os autores, representa uma transição para um constitucionalismo democrático e republicano que não depende de uma monarquia e promove a participação cidadã, princípios que seriam essenciais para o desenvolvimento da democracia na contemporaneidade.

No que diz respeito ao cenário brasileiro, Lopes explica que, ao longo do século XIX, com a formação do Estado nacional, uma elite brasileira passou a adaptar as leis e instituições europeias, sem, entretanto, romper com as bases de exclusão racial que fundamentaram a escravidão. O Conselho de Estado e outros órgãos jurídicos do Império reforçaram essa ordem, e as reformas jurídicas focaram mais na preservação do poder e controle social do que na proteção de direitos igualitários.

Com a abolição da escravatura em 1888, a falta de políticas sociais e de inclusão deixou a população negra em uma situação de marginalização. A transição para a República e a promulgação de novas constituições trouxeram avanços formais nos direitos, mas na prática, o racismo estrutural continua a influenciar o sistema jurídico e social brasileiro. As leis permanentes neutras em texto, mas selecionadas em aplicação, reforçando discriminações nas práticas do Judiciário e nas políticas públicas.

A questão do racismo e da efetividade dos direitos são tratados tardiamente no cenário brasileiro, impactando de forma deletéria no contexto social. A incorporação de princípios de direitos humanos, principalmente a partir da Constituição de 1988,

Retornar

representa uma tentativa de remediar esses séculos de omissão. Contudo, é necessário alertar para o longo processo necessário para que o direito brasileiro realmente supere o racismo institucionalizado e promova uma sociedade igualitária, conforme se extrai dos Princípios Constitucionais positivados, dentre eles os artigos 1º, III; 3º, III e IV, todos da CF/1988, pois a herança de exclusão permanece enraizada nas práticas estatais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa revisitou a trajetória do direito desde as civilizações antigas, passando pelas codificações romanas e medievais até o constitucionalismo moderno e a consolidação dos direitos humanos. Este percurso revela que o direito tem se adaptado continuamente aos desafios sociais e éticos de cada época, sempre buscando equilibrar interesses individuais e coletivos. A centralidade dos direitos humanos na contemporaneidade reflete a urgência de promover uma sociedade mais justa e igualitária, especialmente diante das inovações tecnológicas e da globalização, que introduzem novas problemáticas, como a regulação da inteligência artificial e a inclusão digital.

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 foi um marco na proteção dos direitos humanos, embora o país ainda enfrente desafios relacionados ao racismo estrutural e à exclusão social. A evolução do direito no Brasil, como em muitos outros países, mostra que a formalização dos direitos nem sempre se traduz em prática efetiva, o que demanda esforços contínuos para que o sistema jurídico seja realmente inclusivo.

Assim, conclui-se que a história do direito evidencia a importância de garantir direitos humanos que possam acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas e sociais, refletindo um compromisso permanente com a dignidade humana e a igualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília, DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 29/10/2024.

CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito constitucional ocidental.** Trad. Alexandre Vaz Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

Retornar

CICCO, Claudio de. **História do Direito e do Pensamento Jurídico.** São Paulo: Saraiva*Jur,* 2023.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias.** Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

_____. **O oráculo de Delfos: Conselho de Estado e direito no Brasil oitocentista.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. **História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional.** Brasília: Finatec, 2008.

Retornar

TOLERÂNCIA E DISCURSO RELIGIOSO NO PÓS-SECULARISMO

Daniel Machado Gomes[1]
João Paulo da Costa Silva Rizzo[2]
Tiago da Silva Cicilio[3]

Eixo Temático: G10 – Teoria e História do Direito.
Palavras-chave: Jurgen Habermas. pós-metafísica. democracia.

INTRODUÇÃO

Na visão do filósofo contemporâneo Jurgen Habermas, a ordem político-jurídica é composta por consensos que se formam através de debates públicos, nos quais deve-se considerar, entre outras perspectivas, a voz religiosa. Habermas entende que, apesar de o projeto político da modernidade ser necessariamente secular, nas sociedades democráticas pós-metafísicas, o secularismo teria se encaminhado para o pós-secularismo, que o autor caracteriza principalmente pela possibilidade de incorporação das razões invocadas pelos cidadãos crentes nas discussões públicas. Diante disso, surge o problema de se definir as condições de participação do discurso confessional na esfera pública, a fim de se evitar tanto posições intolerantes defendidas por grupos fundamentalistas, quanto a intolerância de cidadãos seculares aos argumentos religiosos.

O tema se justifica pelo crescimento de movimentos políticos reacionários que apregoam uma reversão no processo de secularização (dessecularização) com a consequente prevalência de certas vertentes religiosas no espaço público. Este quadro ameaça a relação entre religião e democracia, pensada por Habermas na forma do pós-secularismo, no qual as mentalidades religiosas e seculares se modificam de forma reflexiva, aprendendo as contribuições umas das outras. Por isso, o presente resumo tem o objetivo precípuo de relacionar tolerância e discurso religioso nas sociedades pós-

[1] Doutor em Filosofia pela UFRJ. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis, Email: daniel.machado@ucp.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/5147053344281753.

[2] Graduando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Email: joaopaulodacostasilvarizzo@gmail.com, Lattes: http://lattes.cnpq.br/7237552272833196.

[3] Doutorando e Mestre em Direito pela PUC-Rio. E-mail: tiagocicilio@aluno.puc-rio.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/1634337283930907.

Retornar

seculares, a fim de preservar o princípio democrático. Trata-se de assegurar a participação de cidadãos religiosos e não religiosos, em condição de igualdade e de liberdade, na produção dos consensos que configuram a esfera pública nas democracias pluralistas.

METODOLOGIA

Será empregada metodologia qualitativa e dedutiva, com uso de pesquisa bibliográfica em livros e artigos de periódicos. O marco teórico do trabalho é o pensamento político-jurídico de Jurgen Habermas, com ênfase no conceito de pós-secularismo que adquire importância central no texto. A pesquisa se concentra especialmente nos textos escritos por Habermas após 2001, período em que a religião vem ocupando cada vez mais espaço nas reflexões do autor. A hipótese da pesquisa se desenvolveu a partir de debates e reflexões travados nas reuniões do grupo de pesquisa *Lei, Justiça e Direitos Humanos,* que vem se dedicando ao estudo dos problemas jurídicos em torno da relação entre política e religião na contemporaneidade.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Em artigo nomeado *Anotações sobre secularismo e pós-secularismo em Habermas*, Luiz Araujo (2023, p. 106, 107) demonstra que o discurso *Fé e Saber,* proferido por Habermas em outubro de 2001, pode ser entendido como ponto de inflexão na perspectiva habermasiana sobre o secularismo na contemporaneidade, já que nele o autor cunha a expressão pós-secularismo. Conforme Araújo (2023, p. 104), Habermas desenvolve o conceito de pós-secular em consonância com a defesa do ideal democrático de igualdade cívica, que se funda na sua tese do agir comunicativo, resgatando a importância das vozes religiosas na esfera pública em meio à pluralidade das sociedades ocidentais nos dias de hoje. Por isso, Habermas (2007, p. 55) defende que nas sociedades pluralistas a tolerância exige que, em suas relações com descrentes e com crentes de outras religiões, religiosos entendam que precisam contar com a continuidade de um dissenso, assim como devem fazer os descrentes no relacionamento com crentes.

Conforme Habermas (2007a, p.33), o Estado constitucional liberal retira sua legitimação de argumentos que não dependem da tradição religiosa nem da metafísica, pois a justificação do Estado é autossuficiente. Neste sentido, trata-se de uma ordem política baseada em argumentos provenientes de uma racionalidade comunicativa, que é

Retornar

nomeada por Habermas como pós-metafísica e que ostenta necessariamente um caráter pluralista e secular. Todavia, secular não significa antirreligioso, para Habermas. Ao contrário, segundo o pensador do agir comunicativo (2007B, p.148), o Estado liberal possui interesse na liberação de vozes religiosas na esfera pública, bem como na participação política de organizações religiosas. Vale lembrar que esfera pública deve ser entendida como "rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomada de posição e opiniões... estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento" (Habermas, 2003, p.92). É, portanto, o campo onde se travam debates públicos e se estabelecem os consensos possíveis em meio ao pluralismo e ao dissenso.

Juliano Oliveira (2021, p.108) explica que Habermas considera irracional colocar de lado as tradições religiosas, já que, para ele, estas não configuram um resíduo arcaico. Nesta ótica, as grandes religiões mundiais carregam consigo intuições racionais que não podem ser censuradas no processo de formação de consensos, mesmo que as razões religiosas necessitem de fundamentação pós-metafísica e discursiva. A fala secular, que é acessível a todos, distingue-se da fala religiosa, que dependente de verdades reveladas. Por causa desta diferença, Luiz Araújo (2011, 47) argumenta que Habermas insiste na necessidade de que no plano institucional o discurso religioso seja traduzido em linguagem acessível a todos. Caso contrário, as razões religiosas não poderão ingressar na agenda das instituições. Trata-se da tese da tradução cooperativa de conteúdos sagrados.

Luiz Araújo (2023, p. 112) elucida que a tese habermasiana da tradução cooperativa depende da percepção de que as dissidências cognitivas devem ser tratadas como desacordos razoáveis entre todas as partes engajadas em processos de aprendizagem complementares. De tal maneira, o cidadão secular assume pressões adaptativas do contexto pós-secular, assimilando as heranças do rito religioso sem apagar a fronteira da fé e do saber, de acordo com Araújo (2023, p. 112 e 113). Daí, percebe-se que o pós-secularismo de Habermas não representa uma ruptura radical com o secularismo, mas sim um reajuste que reconhece a contribuição potencial da religião, pois busca uma relação complementar entre fé e razão, considerando-as como modalidades essencialmente distintas. Essa nova abordagem, presente em obras como *Pensamento Pós-Metafísico II* (2012), evita tanto a visão profana derrotista que ignora a religião quanto a aceitação acrítica de dogmas religiosos.

Pelo modo como Habermas interpreta a religião, esta assume o papel de herança

Retornar

fundamental para o estabelecimento dos direitos humanos na contemporaneidade, “pois o universalismo igualitário, (...) da moral da consciência individual, dos direitos humanos e da democracia é uma herança imediata da ética da justiça judaica e da ética cristã do amor” (Habermas apud Araújo, 2023, p. 112). Dessa forma, o filósofo alemão posiciona o sagrado em uma perspectiva de auxílio da defesa dos direitos humanos, quando alocado linguisticamente, de modo cooperativo, ao debate público.

Partindo da premissa pós-secular habermasiana sobre a contribuição dos crentes ao debate público e à democracia, discursos religiosos que advogam em favor de novas expressões de confessionalidade extrapolam o campo da tolerância. Isso porque, ao defenderem a dessecularização, estes grupos se opõem às conquistas do secularismo, à liberdade religiosa e aos direitos de minorias. Os religiosos que assumem um discurso pela dessecularização se opõem à perspectiva pós-secular, já que eles não pretendem traduzir seus argumentos para razões acessíveis ao público em geral e tampouco enxergam igualitariamente seus oponentes seculares no debate. Ou seja, adotam uma posição fundamentalista que ultrapassa o limite de um discurso tolerável no ambiente político.

O fundamentalismo se caracteriza pela visão rígida e dogmática que busca impor um conjunto específico de crenças de maneira autoritária, desconsiderando os princípios de deliberação democrática. Tal posição é diametralmente oposta ao modelo defendido por Habermas, no qual a esfera pública se mostra crítica e racional e cujas normas sociais e jurídicas são criadas por meio de acordos resultantes da argumentação, conforme demonstra Bárbara Batalha da Silva (2022, p. 81). A ordem política habermasiano supõe que a deliberação pública esteja baseada em pressupostos comunicativos racionais, como inclusão, equidade, sinceridade e ausência de coerção, entre outros. Não é tolerável que tais pressupostos sejam violados, logo torna-se imprescindível considerar que devam existir limites aos discursos que não visam formar consensos sociais e políticos.

Assim, o tema da tolerância alcança grande importância na teoria de Habermas, já que a atitude tolerante aceita as crenças alheias, apesar de delas discordar. Quem tolera, discerne suas próprias posições, ao mesmo tempo em que evita impor às decisões coletivas seu *ethos* particular. Neste sentido, embora a tolerância seja uma ação individual, sua relevância se estende ao âmbito social e político, servindo de caminho para uma sociedade integrada que lida com tensões éticas constantes, como explicam Brown e Rainer Forst (apud Silva, 2022, p. 83). As tensões éticas, pela ótica

Retornar

habermasiana, podem ser vistas como contradições cognitivas que afetam as relações interpessoais, pois os indivíduos podem ter crenças e valores conflitantes entre si. Todavia, não é cabível a invocação da tolerância quando se trata de discurso intolerante religioso ou secular.

No contexto do pós-secularismo, a abertura ao pluralismo religioso, bem como o igual respeito aos argumentos de crentes e não crentes definem os limites dos discursos toleráveis. A tolerância não implica na aceitação cega ou passiva, ela só se justifica quando se encontra fundamentada em boas razões, alinhadas aos pressupostos comunicativos. Alguém é tolerante quando sua rejeição a certas ideias ou práticas é eticamente justificada, mantendo um ambiente social razoavelmente harmônico. A tolerância revela aquilo que devemos aceitar e, simultaneamente, delimita o que não pode ser admitido, pois não há inclusão sem exclusão. É o caso do discurso antissecular, que busca reverter o processo de secularização e impor uma ordem política confessional com a prevalência de um determinado credo na esfera pública. É também o caso do discurso antirreligioso que visa excluir *a priori* argumentos invocados por crentes no debate público.

Quanto ao fundamentalismo religioso, este não deve ser tolerado, uma vez que sua admissão implicaria aceitar a negação à igualdade das demais crenças, como se esta fosse uma postura eticamente válida. O que se deve exigir é que fundamentalistas superem estas posições e, enquanto isso não ocorrer, o fundamentalismo deve continuar a ser tratado como intolerável. O mesmo argumento vale para outros comportamentos preconceituosos, como, os sexistas, xenófobos e racistas, que devem ser rejeitados, uma vez que os padrões de cidadania democrática exigem tratamento igualitário e reconhecimento mútuo de todos como pertencentes à comunidade, de acordo com Habermas (*apud* Silva, 2022, p. 83-84). Por isso, no contexto do pós-secularismo, os discursos de intolerância religiosa não podem ser admitidos, assim como os discursos de visam aprioristicamente calar as vozes confessionais. Em ambos os casos, violam-se os pressupostos comunicativos de produção de consensos nas sociedades pós-metafísicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidencia a relevância da tolerância no pensamento de Habermas sobre a interação entre religião e democracia em sociedades pós-seculares. Destaca-se que a

Retornar

constituição do Estado democrático, embora baseada em argumentos racionais, pode ser enriquecida pela inclusão de vozes religiosas, desde que respeitosas e acessíveis, promovendo um debate público mais plural. Desse modo, a análise reforça que a legitimidade do direito não deve se subordinar à moral, mas deve dialogar com ela, essencial para garantir a pluralidade e o respeito mútuo. Nesse contexto, a liberdade de expressão, ancorada na ação comunicativa, precisa respeitar a diversidade de crenças, delimitando discursos que fomentem intolerância. Isso é, a tolerância deve ser fundamentada em razões éticas, rejeitando práticas discriminatórias, pois a manutenção de uma sociedade democrática requer a aceitação da diversidade, a tolerância das diferentes visões de mundo e a condenação ativa de discursos intolerantes religiosos e seculares.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. A Ordem Moral Moderna e a Política do Secularismo. **Ethi@ - Revista Internacional de Filosofia Moral**. Florianópolis, v.10, n.3, p.39-53, dez. 2011.

ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. Anotações sobre Secularismo e Pós-secularismo em Habermas. **Síntese**: Revista de Filosofia. Belo Horizonte, v. 50, n. 156, p. 101-117, jan./abr. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003

HABERMAS, Jürgen. **Dialética da Secularização**: sobre Razão e Religião. Trad. de Alfred J. Keller. Aparecida: Ideias e Letras, 2007A.

HABERMAS, Jürgen. **Entre Naturalismo e Religião**: estudos filosóficos. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007B.

OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. Direito, Moral e Religião no Pós-Secularismo de Habermas. **Revista Dialectus**. Ano 10, n. 24, p. 98 – 115, Set./Dez., 2021. Disponível em http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/78027. Acesso em 04/09/2024.

SILVA, Bárbara Batalha da. **A Liberdade de Expressão e a Esfera Pública no Contexto da Democracia Moderna**: uma Análise Crítica do Modelo de Habermas. Orientador: Marcelo Campos Galuppo. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

Retornar

A JUSTIÇA ENTRE O OCASO OLIGÁRQUICO E A AURORA DO AUTORITARISMO: OS DOIS LADOS DA HISTÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

Maurício Pires Guedes[1]
Lucas Neves Justino[2]

Eixo Temático: GT 10 – Teoria e História do Direito.
Palavras-chave: História do Direito. Justiça Civil. CPC/39.

INTRODUÇÃO

Em 1824 é promulgada nossa primeira carta constitucional. Ela prometia a codificação ao prever a elaboração de um código civil e um código criminal em seu art. 179, XVIII: "organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade". Quanto ao processo, a despeito de não ter sido clara na mesma medida, a constituição imperial estabeleceu no art. 151 que o Poder Judiciário seria composto de "Juízes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e *pelo modo, que os Codigos determinarem*". Portanto, infere-se do dispositivo que a constituição pressupunha a criação de um código de processo criminal e outro de processo civil, a fim de que fosse conformada legislativamente a atuação do poder jurisdicional. Quanto ao processo civil, contudo, somente foi codificado a nível nacional em 1939.

Da independência do Brasil até o Estado Novo o processo civil passou por tímidas mudanças. As reformas do sistema de administração da justiça civil se restringiram, inicialmente, à extinção dos antigos órgãos judiciais de origem lusitana e à separação das

[1] Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida/UVA - Capes 4 (2020). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/UGF - Capes 5 (2012). Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (2002) e pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (2007). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis/PPGD/UCP (2022). Diretor do Centro de Ciências Jurídicas (2020) e coordenador do Curso de Direito (2019) da Universidade Católica de Petrópolis. Professor da graduação (2011) e professor convidado da pós-graduação *lato sensu*. mauricio.guedes@ucp.br, http://lattes.cnpq.br/2444648587250384.
[2] Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (bolsista PROSUC - CAPES). Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. lucasnevesjustino@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/2190961332122357.

Retornar

funções jurisdicionais das administrativas, inexistentes na colônia. O processo, contudo, continuou a ser regido basicamente pelo Livro III das Ordenações Filipinas.

As alterações procedimentais propriamente ditas foram limitadas. Em 1832, quando editado o Código de Processo Criminal do Império, foram promulgadas as primeiras disposições tratando do processo civil, adstritas, contudo, a mero apêndice daquele código, conforme se depreende de seu capítulo final intitulado "Disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil", cujo objetivo, já denunciado no título, era o de ter vigência temporária, regulando o processo civil apenas enquanto não concretizada uma codificação autônoma.

Posteriormente, o processo civil passou a ser disciplinado parcialmente pelo Regulamento 737, que definiu a ordem do juízo para as causas mercantis após a edição do Código Comercial de 1850. Com o advento da república, prevaleceu na constituinte republicana a ideia defendida por Campos Salles de se atribuir aos estados a competência para legislar sobre direito processual, protelando a existência de um código de processo nacional; ideia essa suplantada pela tendência descentralizadora da Constituição de 1891. Como consequência, o Regulamento 737 foi adotado como código de processo civil para os tribunais federais criados após a República e serviu de modelo para diversos códigos estaduais até 1939, quando finalmente promulgado o primeiro Código de Processo Civil.

O presente trabalho tem por escopo relacionar a demora na promulgação de um código de processo civil unificado com o exercício do poder político, bem como situá-lo como parte integrante do projeto de ampla reforma do Estado e de centralização do poder que caracterizam o Estado Novo, constatando, assim, as razões pelas quais foi promulgado apenas em 1939. Objetiva-se analisar o processo de codificação do direito processual à luz do papel atribuído ao Poder Judiciário pelas teorias política e jurídica de então, e de que forma, visando à conformação do poder jurisdicional aos valores do regime, as ideias constantes do pensamento jurídico e político de então influenciaram na elaboração do primeiro Código de Processo Civil do Brasil à luz do perfil institucional do Poder Judiciário idealizado pelos teóricos que serviram diretamente ao regime.

METODOLOGIA

Conforme exposto, a presente pesquisa visa relacionar o processo de codificação do CPC/39 com o papel reservado ao Poder Judiciário pela ideologia prevalente a partir

Retornar

das obras doutrinárias produzidas pelos teóricos do Estado Novo. Pretende-se responder como, e em que medida, a codificação do direito processual civil se coaduna com os objetivos do regime que então se impunha.

Reunir-se-á, assim, as obras de juristas que se afinavam com o regime, extraindo sua visão acerca de questões relacionadas à administração da Justiça e cuja influência se fez sentir nas reformas da ordem jurídica durante a Era Vargas, nomeadamente: Francisco Campos, Francisco de Oliveira Vianna, Themístocles Brandão Cavalcanti e José de Castro Nunes. A seleção desses como marco teórico decorre de sua proximidade com o regime e com o fato de terem participado ativamente do processo de adaptação do Poder Judiciário às novas demandas políticas, atuado em cargos estratégicos na implementação de projetos de reforma.

Francisco Campos foi figura central do regime de Vargas. A ele coube o desenho institucional do regime. Foi ministro da Justiça nos anos de 1937 a 1941, tendo ficado encarregado de nomear uma comissão de juristas para elaborar um projeto de Código de Processo Civil, que culminou na promulgação do CPC/39; Themístocles Brandão Cavalcanti, além de advogado, era o jurista que intermediava o contato com o recém-criado Departamento Administrativo de Serviço Público (DASP), órgão responsável pelo processo de reforma do Estado, tendo publicado obras de referência do âmbito do Direito Administrativo; José de Castro Nunes foi juiz federal de 1931 a 1938, ministro do Tribunal de Contas da União de 1938 a 1940 e, por indicação de Getúlio Vargas, ministro do Supremo Tribunal Federal; por fim, Oliveira Vianna, além de referência antiliberal do período, tendo publicado várias obras no âmbito da ciência política, foi procurador jurídico do Ministério do Trabalho e participou do projeto que dava ao Conselho Nacional do Trabalho feições jurisdicionais.

Assim, pretende-se analisar o processo de codificação do processo civil à luz do sentido da ordenação das funções do poder jurisdicional a partir da construção teórica de alternativas autoritárias para o cenário de turbulência política e instabilidade institucional que se apresentava.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Poder-se-ia pensar que o advento tardio de um código de processo civil explica-se pela demora na elaboração do código civil, que, como se sabe, somente veio à lume

Retornar

em 1916. Em outras palavras, a ausência de um código de direito material tornaria prescindível, em princípio, a elaboração de um código de processo. Isso porque até o final do séc. XIX o processo civil era apenas um apêndice do direito material, a versão dinâmica deste, que, quando violado, dava ensejo à propositura da ação que lhe correspondia. Não se pensava em uma relação processual independente da pretensão de direito material deduzida em juízo.

Assim, até o desenvolvimento da teoria processual e do advento do processualismo científico – ou seja, da tentativa de explicar o processo a partir do direito público e da construção dos conceitos fundamentais de ação, jurisdição e processo –, o direito processual não tinha autonomia em relação ao direito material, sendo dele dependente.

Essa explicação, porém, não é satisfatória. Vista isoladamente esconde um fato importante: o que hoje denominamos direito processual civil, até o início do séc. XX não se referia apenas aos meios de defesa do direito material em juízo ou à praxe forense, mas incluía, preponderantemente, a organização dos órgãos jurisdicionais e, portanto, a conformação do próprio poder político. Na esteira desse raciocínio, é necessário explicar o porquê, à luz dessa premissa, não houve a codificação do processo até o advento do Estado Novo. Em outras palavras, perquirir as razões pelas quais a organização de um dos braços do poder soberano não foi concretizada, a despeito da evidente importância do tema para a organização do Estado.

Nesse sentido, sugere a doutrina (Lopes, 2017, p. 172) que o desinteresse pela codificação do processo civil durante o Brasil Império se explica, em parte, pela existência de uma "força de inércia tradicional" decorrente da pervivência do direito lusitano no Brasil Independente. Suscita o autor a hipótese de que a acomodação dos juristas do império ao processo antigo, bem como sua familiaridade com a prática do foro tal como se consolidara, culminava na ausência de motivação para a reforma completa do sistema de justiça civil, notadamente considerando que os operadores do direito eram, muitas vezes, também legisladores ou ministros de Estado.

De fato, parece estar com razão o autor. Conquanto sua análise restrinja-se ao período imperial, o argumento pode ter seu espectro de incidência dilatado, abarcando todo o período da República Velha. Isso porque quanto à estrutura do Poder Judiciário e ao acesso aos cargos da magistratura, a despeito da previsão da separação de poderes

Retornar

desde a Constituição de 1824, até o fim da Primeira República não se estabeleceu um regime de incompatibilidades de cargos e funções no judiciário com outros cargos em outros poderes. Como consequência, era comum que juízes exercessem funções na administração pública ou cargos eletivos no parlamento. O número de magistrados no parlamento sempre foi expressivo, ocasionalmente representando a maioria, inclusive (Carvalho, 1996, pág. 160ss.).

À ausência de incompatibilidades somava-se a previsão de uma justiça popular e eletiva, exercida pelo tribunal do júri e por juízes leigos e temporários, relegando a atuação dos juízes ordinários (bacharel em direito e com cargo vitalício) a hipóteses limitadas: presidência do júri ou à atuação em determinadas causas quando ultrapassada certa alçada. A combinação de ambos – confusão de funções e vinculação da magistratura às oligarquias regionais – foi indicada como causa da submissão do judiciário aos interesses locais, bem como da ausência de independência dos magistrados, culminando do aumento do controle do poder por minorias influentes e poderosas, bem como da participação direta de juízes na política partidária e nas disputas de poder. Com efeito, uma organização judiciária diversa da que se apresentava poderia representar a contenção indesejada do poder hegemônico.

A tendência descentralizadora da Constituição de 1891 ao atribuir às antigas províncias erigidas a Estados-Membros da Federação a competência para legislar sobre processo, reservando-se para a União a de fazê-lo tão somente em relação à justiça federal, protelou a criação de um código unificado, contribuindo para que o processo civil continuasse a ser regulado por diversas leis e disposições esparsas, o que gerava insegurança jurídica e dificuldades para a aplicação uniforme das normas processuais, contribuindo para a manutenção do controle da justiça civil pelos poderes periféricos.

Não por outra razão, quando da ascensão de Getúlio Vargas ao poder, o judiciário se apresentava como um lugar ocupado pelas elites tradicionais brasileiras, um campo infenso a ingerências por parte dos revolucionários de 1930, impondo, assim, consideráveis dificuldades ao controle das justiças locais e à imposição da proeminência do poder central às esferas judiciais regionais (Rosenfield, 2019, p. 199).

Assim, as primeiras tentativas de transformação da ordem jurídica durante a Era Vargas no que tange à administração de justiça tiveram como vetor a aproximação do Judiciário com o Poder Executivo Federal: a proibição da cumulação de cargos da

Retornar

magistratura com outras funções públicas, como forma de fragilização dos poderes regionais no que tange ao controle da magistratura (a Constituição de 1934 foi a primeira a impedir a cumulação de cargos, prevendo, em seu artigo 63, que os juízes e membros dos tribunais não poderiam exercer outro cargo ou função pública, salvo uma função de magistério); a adequação compulsória dos juízes ao regime autoritário, calcada no artigo 177 da Constituição de 1937, que consagrava a competência do Presidente da República para aposentar e afastar funcionários públicos; a supressão da competência legislativa dos estados para legislarem sobre processo civil e sua atribuição à União e a previsão constitucional da necessária elaboração de um código de processo civil nacional, cuja concretização se deu com a promulgação do CPC/39.

Nesse sentido, a ausência de interesse na codificação do processo civil antes da Era Vargas é, ao menos em parte, sintoma que explica o porquê de, durante esse mesmo período, o código ter sido parte integrante do projeto de ampla reforma do Estado e de centralização do poder que caracterizam o Estado Novo. Assim, a ausência de uma codificação até 1939, bem como seu advento nesse mesmo período, são verso e anverso da mesma moeda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta aqui resumida tem origem nas pesquisas empreendidas durante a elaboração da dissertação de mestrado do segundo autor no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis, sob orientação do primeiro, com o título provisório "Jurisdição e Poder no Estado Novo: ideologia, doutrina e codificação do Direito Processual no Brasil (1939 – 1941)", cujo objetivo é, em síntese, reconstruir o pensamento jurídico subjacente à codificação do direito processual civil e penal e as tentativas de transformação do Poder Judiciário e do ordenamento jurídico no que tange à administração da justiça à luz do pensamento político e jurídico durante o Estado Novo.

Considerando se tratar de pesquisa ainda em curso, não é possível apresentar conclusões seguras sobre o tema proposto, senão meras inferências. De qualquer forma, conquanto sua confirmação fique sujeita à maturação das reflexões à luz da concretização da pesquisa, é possível constatar que a ausência de uma codificação do processo civil antes da Era Vargas é, ao menos em parte, fruto da perniciosa participação direta de juízes

Retornar

na política partidária e nas disputas de poder, bem como na confusão de funções e vinculação da magistratura às oligarquias regionais, que desaconselhavam, à luz dos interesses em jogo, a construção de uma organização judiciária diversa da que se apresentava, podendo representar a contenção indesejada do poder hegemônico durante o império e, posteriormente, na primeira república.

Paralelamente, a edição de um código de processo civil durante o Estado Novo se explica pelo fato de a codificação ser parte integrante do projeto de ampla reforma do Estado e de centralização do poder que caracterizam o período. A concentração da administração de justiça pelo poder central, e a aproximação do Judiciário com o Poder Executivo Federal se deu, entre outras formas, através da supressão da competência legislativa dos estados para legislarem sobre processo civil e sua atribuição à União, bem como pela previsão constitucional da necessária elaboração de um código de processo civil nacional, cuja concretização se deu com a promulgação do CPC/39.

Assim, a ausência de uma codificação até 1939, bem como seu advento durante o Estado Novo, são, a princípio, explicados pelas mesmas razões: o papel institucional do Poder Judiciário e o modo como se desenvolveu sua relação com os demais poderes e com a política. O Código de Processo Civil de 1939 nasce, assim, entre os interesses das oligarquias periféricas e a centralização varguista do Estado Novo. São os dois lados da história do código, conforme epígrafe deste resumo.

REFERÊNCIAS

BOSON, Victor Hugo Criscuolo. **Formulações autoritárias e realismos em Oliveira Vianna: variações na política e no direito corporativo**. História do Direito: RHD. Curitiba, v. 2, n. 3, p. 184-209, jul-dez de 2021.

CAMPOS, Francisco. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942.

_____. **O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, 2001.

CARNEIRO, Levi. **O Poder Judiciário na Constituição nova**. Archivo Judiciario, Rio de Janeiro, v. 30, suplemento, p. 173-183, abr./jun. 1934.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **À margem do anteprojeto constitucional**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1933.

_____. **Instituições de Direito Administrativo Brasileiro (o Estado – autarchias – or-ganização – funcções)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

_____. **Instituições de Direito Administrativo Brasileiro (parte especial)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

_____. **As Comissões, Conselhos e outros órgãos administrativos e os seus poderes quasi judiciais".** Revista de Serviço Público, 4, 2: 81–84, 1941.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem & Teatro das Sombras**. 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ – Relume Dumará, 1996.

COSTA, Moacir Lobo da. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e sua literatura**. São Paulo: RT-Edusp, 1970.

GUERRA, Maria Pia. **Um Judiciário para um regime autoritário. Os projetos de reforma judicial na década de 1930 projetos de reforma judicial na década de 1930**. Revista Brasileira De Ciências Sociais. vol. 37 nº 108, p. 1-17.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira (1841-1920)**. Curitiba: Juruá, 2010.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LESSA, Pedro Augusto Carneiro. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2022 [1915].

LOPES, José Reinaldo de Lima. **História da Justiça e do Processo no Brasil do Séc. XIX**. Curitiba: Juruá, 2017.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da Monarquia à Oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2014.

_____. **Entre o autoritarismo e o judiciarismo: o espectro do Poder Moderador na República (1889-1945)**. História do Direito: RHD. Curitiba, v. 2, n. 3, p. 82-116, jul-dez de 2021.

MITIDIERO, Daniel Francisco; TARUFFO, Michele. **A Justiça Civil - da Itália ao Brasil, dos Setecentos a Hoje**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEDER, Gizlene. **As reformas políticas dos "homens novos" (Brasil Império 1830-1889)**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

NUNES, José de Castro. **Teoria e prática do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 1943.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Retornar

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do Direito Processual Brasileiro: das origens lusas à Escola Crítica do Processo**. D'Plácido, 2021.

PINTO, Francisco Rogério Madeira. **A Administrativização do Direito Constitucional: Oliveira Vianna e a Absorção dos Poderes Legislativos e Judiciário pelas Corporações Administrativas**. História do Direito: RHD. Curitiba, v. 2, n. 3, p. 210-223, jul-dez de 2021.

ROSENFIELD, Luís. **Revolução conservadora: Genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

_____. **As Encruzilhadas da Justiça no Estado Novo (1937-1945): o Supremo Tribunal Federal e a Ideia de Oligarquia da Toga**. Revista de Direito da Faculdade Federal de Uberlândia, v. 48, n. 1, pp. 134-155, 2020.

_____. **Oliveira Vianna, teórico do direito e da constituição**. Revista Do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 184, p. 144-163, 2023.

SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. **Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira**. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. História do Direito em perspectiva. Do antigo regime à modernidade. Curitiba: Juruá, 2008. p. 415-432.

_____. **Francisco Campos (1891-1968): uma releitura**. In: Ricardo Marcelo Fonseca. (Org.). As formas do direito- Ordem, razão e decisão. 1ed.Curitiba: Juruá, 2013, v. 1, p. 491-525.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. **O idealismo na evolução política do Império e da República**. São Paulo: Biblioteca d' "O Estado de São Paulo", 1922.

_____. **Problemas de política objetiva**. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1930.

_____. **Problemas de Direito Corporativo**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938.

_____. **O Idealismo da Constituição**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1939.

_____. **As garantias da Magistratura nos regimes autoritários (o artigo 177 da Constituição Federal de 1937)**. In: VIANNA, Oliveira. Ensaios inéditos. Campinas: Editora da Unicamp, 1991. p. 149-199.

Retornar

O PÓS-SECULAR NA ERA PÓS-METAFÍSICA: AS CONTRIBUIÇÕES DE HABERMAS PARA SITUAR A RELIGIÃO NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS

Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira[1]

Eixo Temático: GT 10 – Teoria e História do Direito.
Palavras-Chave: Era Axial. Dialética da secularização. Pensamento decolonial. Karl Jaspers. Giro decolonial.

INTRODUÇÃO

Que é pós-secular? A controvérsia das últimas duas décadas sobre a caracterização habermasiana de nossa época como pós-secular encaminhou-se para seu desfecho com uma das mais recentes obras do filósofo alemão, *Auch eine Geschichte der Philosophie* (Habermas, 2022), literalmente, *Também uma História da Filosofia*, primeira edição em 2019. Esta obra de grande fôlego pretende fazer uma genealogia de nossa época a partir da categoria histórica de "era axial' (*Achsenzeit*), cunhada por Karl Jaspers em 1949 na obra *Vom Ursprung und Ziel der Geschichte* (Jaspers, 2017), literalmente, *Sobre a Origem e o Fim da História*. Jaspers defende que, do século VIII ao século II a.C., surgiu um grande movimento espiritual que deu origem a todas as manifestações religiosas, filosóficas e espirituais que se desenvolveram ao longo dos séculos da história humana.

Esta nova categoria habermasiana, isto é, a pós-secular, tem despertado um debate centrado no paradoxo da caracterização de nossa época como pós-metafísica e pós-secular ao mesmo tempo. Estas reflexões pretendem mostrar como Habermas conciliar o pós-secular com sua famosa tese do final dos anos 1980 que caracterizava o pensamento contemporâneo de pós-metafísico. Ademais, visamos a testar o pós-secular de Habermas com a corrente de pensamento decolonial, bem presente na América Latina. Enfim, dois são os problemas que pretendemos relacionar aqui: se passamos de uma era secular para uma era pós-secular; se o pós-secular se coaduna com a perspectiva decolonial debatida em nosso contexto latino-americanos.

[1] Doutor em Filosofia pela Pontificia Università San Tommaso, Roma. E-mail carlos.silveira@ucp.br, Lattes: https://lattes.cnpq.br/4874832664252533.

OBJETIVOS E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O objetivo central desta pesquisa é mostrar que o conceito de era axial, assumido por Habermas e repensado por ele no processo histórico da Filosofia desde a fase de seu pensamento marcado pela publicação de *Teoria do Agir Comunicativo*, 1981, até a sua mais recente história da filosofia, *Auch eine Geschichte der Philosophie*, 2019, pode compatibilizar as duas caracterizações de nossa época realizadas por Habermas: o pensamento pós-metafísico e a era pós-secular. E, secundariamente e como decorrência dessa compatibilização, pretende-se mostrar que o conceito de era pós-secular não somente não exclui as religiões que vieram posteriormente à era delimitada por Jaspers, mas mostra que estas foram igualmente desdobramentos da era axial. Isto valeria de modo muito especial para o Cristianismo e o Islamismo, mas também para as religiões de matriz africana. Desta forma, pode-se abrir um debate com o que se discute especialmente na América Latina sobre a contribuição da religião numa reflexão decolonial.

As reflexões de Eduardo Mendieta (2019, 2002) acerca destes dois temas que são os objetivos desta pesquisa servem de referência fundamental para conduzir esta investigação. Efetivamente, inspirado nos estudos de Habermas e de Mendieta, entre outros, Aguirre declara: “Neste quadro de discussão, o chamado pensamento decolonial mostrou como a religião (especialmente em relação à raça) é, de fato, uma categoria fundamental para explicar a origem e o desenvolvimento da modernidade” (2021, p. 77). Assim, a correlação entre o pensamento atual de Habermas e o do pensamento decolonial sobre a religião não pode ser ignorada para quem pesquisa o fenômeno da religião em nossas sociedades latino-americanas.

METODOLOGIA

A metodologia desta pesquisa consiste em pesquisa bibliográfica relativa às fontes do pensamento recente de Habermas acerca da era axial, isto é, a obra em que Karl Jaspers identifica esse momento histórico da humanidade, assim como as interpretações recentes e o impacto desse conceito no debate sobre a era pós-secular, sobretudo nas publicações latino-americanas que veem neste conceito resquícios de pensamento colonizador. Para este fim recorremos também às publicações de autores latino-americanos que participam

Retornar

do que se chama “giro decolonial”, isto é, o movimento de resistência teórico e prático à lógica da modernidade/colonialidade, que se relaciona a autores como: Aníbal Quijano, Ramón Grosfoguel, Boaventura Santos, Enrique Dussel.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em sua já famosa obra (2019), *Uma Outra História da Filosofia*, título da tradução portuguesa, Habermas recorre ao conceito de era axial da humanidade de Karl Jaspers em busca da genealogia da era pós-secular. Em obra de 1949, Jaspers dedica longa atenção ao que ele então passa a chamar de era axial (*Achsenzeit*): “Este eixo da história mundial parece situar-se agora por volta de 500 a.C., no processo espiritual que ocorreu entre 800 e 200 a.C. É aqui que reside o ponto de viragem mais profundo da história. O homem com quem convivemos até hoje surgiu então” (2017, p. 17, tradução do autor).

Por outro lado, segundo Habermas, a nossa é, ao menos em filosofia, uma era pós-metafísica e por tal ele entende um pensamento essencialmente pluralista e falibilista, ao contrário do pensamento "moderno", que "não é nem falibilista como as ciências, nem pluralista como as interpretações da vida que, na modernidade, não aparecem senão no plural". Assim, ele nos oferece esta caracterização de uma nova teoria da sociedade contemporânea: 1) pensamento pós-metafísico; 2) a radicalização da corrente linguística; 2) a posta em situação da razão; 4) o abandono do logocentrismo em favor da práxis (Habermas, 1990, p. 14). Esta caracterização não excluiria o papel da religião, pois, nesta mesma obra, Habermas já anunciava: “É por isso que o pensamento pós-metafísico continua coexistindo ainda com uma prática religiosa. (...) a filosofia, mesmo em sua figura pós-metafísica, não poderá desalojar ou substituir a religião (Habermas, 1990, p. 61).

O reconhecimento de certo valor para a religião numa era que é pós-metafísica teria de provocar ao menos duas atitudes: certo ceticismo em relação a conciliação entre o pensamento pós-metafísico e a religião e, justamente por isso, a necessidade de aprofundamento desse diagnóstico por parte de Habermas. E foi o que de fato ocorreu nas décadas seguintes, sobretudo, como dissemos, na última fase de seu pensamento, coroada por *Auch eine Geschichte der Philosophie*.

Acresce-se ao que foi dito que o conhecido ateísmo de Habermas e sua filiação à Escola de Frankfurt podem causar surpresa quando ele se dedica à religião de modo tão

Retornar

positivo como nas suas últimas obras. Mas isto não é recente. Tal é a situação que o tema da religião pode servir para distinguir quatro fases do pensamento de Habermas: a primeira, de sua formação até o final dos anos 60; a segunda, dos anos 70 até a publicação de sua *Teoria do Agir Comunicativo*; e a terceira, dos anos 1982 até 2000, que é marcada sobretudo pelo pensamento pós-metafísico; e a quarta, 2001 até hoje, com intensos debates sobre a religião na vida pública. É assim que o entende Javier Aguirre: "A secularização, portanto, é o processo no qual a autoridade do sagrado é gradualmente substituída pela autoridade de um consenso alcançado por meio da linguagem (TCA2, 77)" (Javier Aguirre in: Allen; Mendieta, 2019, p. 407, tradução do autor). Contudo, o conceito de pós-secular de Habermas substitui o conceito de secularização na medida em que pós-secular mostra de modo patente o sentido positivo da religião nas sociedades contemporâneas.

Já na última fase, em entrevista a Eduardo Mendieta (Habermas, 2002, p. 147-167), Habermas procura esclarecer: "Olhando filosoficamente, o poderoso impulso cognitivo por trás da "Era Axial" (*Achsenszeit*) é capturado no Primeiro Mandamento, ou seja, a emancipação da cadeia de linhagem e da vontade arbitrária de poderes míticos" (Habermas, 2002, p. 158, tradução do autor). O que se pretende mostrar aqui é que a força da sabedoria provinda da era axial verifica-se pela mudança interna da própria manifestação religiosa, quase como se falasse de um processo próprio das religiões. E é isto que Eduardo Mendieta parece dizer ao declarar: "O pensamento pós-metafísico e a consciência pós-secular são, portanto, dois lados da dialética da secularização" (2022, p. 262). Em outras palavras, é a própria religião que se seculariza no processo de sua afirmação: "As religiões da Era Axial, na medida em que são autossecularizantes, ao mesmo tempo desencadearam os processos que levaram ao pós-secular" (Mendieta in: Allen; Mendieta, 2019, p. 399). Aqui se verifica, pois uma das justificativas para a conciliação entre pós-metafísico e pós-secular como características de nossa época. Ou seja, a própria religião se apresenta na era do pensamento pós-metafísico como igualmente pós-metafísica, ao menos dentro da caracterização de Habermas.

Outra questão que gera profundo debate, especialmente nas Américas, e que tem grande relevância na América Latina, especialmente no eixo Peru-Colômbia-Brasil, é a que diz respeito às exigências do pensamento descolonizador (e decolonizador) e a concepção de Habermas-Jaspers relativa tanto à era axial quanto à epistemologia que a embasa: "Em oposição ao projeto de Habermas, que propõe como tarefa central a

Retornar

necessidade de concluir o projeto inacabado e incompleto da modernidade, a transmodernidade de Dussel é o projeto para culminar, através de um longo processo, o projeto inacabado e incompleto da descolonização" (Grosfoguel, 2007, p. 73, tradução do autor). As críticas giram em torno perspectiva eurocêntrica do valor da religião para os países colonizados e a universalidade de princípio da era axial que parece excluir outras expressões religiosas, seja porque lhe são posteriores, seja porque não atingem o espaço próprio de outras manifestações religiosas latino-americanas e africanas, por exemplo.

O debate no fundo procura esclarecer se as instâncias postuladas pelo recente pensamento de Habermas podem ser conciliadas com o pensamento decolonizador desenvolvido nas Américas. Primeiro passo epistemológicos nos é oferecido por Mendieta:

> A mudança temporal de Habermas da Revolução Francesa, da Reforma e do Iluminismo Europeu — os pontos cardeais de referência em *O Discurso Filosófico da Modernidade* 3 — em direção à Era Axial, nos coloca em um estágio temporal pré-eurocêntrico. Dada a centralidade dessa virada, concentro-me no que Karl Jaspers chamou de "ganhos cognitivos" (Mendieta in: Allen; Mendieta, 2019, p. 398).

Se é verdade que, desde a perspectiva decolonizadora, o pensamento de Habermas relativo ao papel da religião poderia estar eivado de uma epistemologia colonizadora, é importante mostrar, ao menos como hipótese a ser aprofundada que o conceito de era axial não pode ser tomado como fonte dinâmica do pensamento e que seu desenrolar histórico, permite ver a própria contribuição religiosa em perspectivas distintas das posturas eurocêntricas. Primeiramente porque a abrangência temporal e sobretudo espacial da era caracterizada por Jaspers não está limitada somente à Europa, mas também porque ela é dinâmica e aberta, de modo a manifestar uma tendência da religião a manter sua fonte de sentido ainda que transformando-se em suas manifestações históricas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira conclusão que se pode tirar do debate em curso sobre a era pós-secular provém da importante observação epistemológica que a secularização é um processo dialético da própria religião, de modo que ela também se reveste de uma linguagem que alcance seus fins e manifeste seu sentido em cada época. Por isso, a religião, na era pós-metafísica, continua a oferecer sentido e valores à sociedade pós-secular.

Retornar

A segunda conclusão importante, mas que merece um aprofundamento posterior e, neste sentido pode ser tomada como hipótese para outra pesquisa, é referente a compatibilidade entre o pós-secular proposto por Habermas e as reflexões sobre a decolonialidade. Nosso objetivo neste ponto foi alcançado sobretudo porque relacionou a decolonialidade com o tópico habermasiano do pensamento pós-metafísico e da era pós-secular.

Enfim, o debate em torno da religião nas sociedades democráticas ganhou contornos muito expressivos com as últimas obras de Habermas, sobretudo a sua recente história da filosofia na qual ele busca investigar a genealogia do que ele chama de era pós-secular.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, J. "Religiones, teologías y colonialidad: hacia la decolonización de los estudios académicos de las religiones y las teologías". *In*: **Revista de Estudios Sociales** 77, 2021.

GROSFOGUEL, Ramón. Descolonizando los universalismos occidentales: el pluri-versalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago & GROSFOGUEL, Ramon (coords.) **El giro decolonial: reflexiones para uma diversidad epistêmica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Auch eine Geschichte der Philosophie**. Band 1: Die okzidentale Konstellation von Glauben und Wissen; Band 2: Vernünftige Freiheit. Spuren des Diskurses über Glauben und Wissen. Berlim: Suhrkamp, 2022.

_____. **Nachmetaphysisches Denken II Aufsätze und Repliken**. Aufsätze und Repliken-Suhrkamp. Edição do Kindle, 2012.

_____. **Pensamento pós-metafísico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

_____. **A Minha Crítica à Razão Laicista**. Tradução Disponível em http://www.ihu.unisinos.br/notícias/541342-a-minha-crítica-a-razão-laicista-artigo-de-jurgenhabermas. Acesso em: 16/09/2024.

JASPERS. K. **Vom Ursprung und Ziel der Geschichte**. Gesamtausgabe, Band 1/10. Muttenz/Basel: Schwabe Verlag, 2017.

MENDIETA, E. Religion. In ALLEN, A.; MENDIETA, E. (eds.). **The Cambridge Habermas Lexicon.** Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

Retornar

_____. Postcolonialism/Decoloniality. In ALLEN, A.; MENDIETA, E. (eds.). **The Cambridge Habermas Lexicon.** Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

_____. Postmetaphysics and Postsecularism - Jürgen Habermas: Auch eine Geschichte der Philosophie, vol. 1, Die okzidentale Konstellation von Glauben und Wissen, and vol. 2, Vernünftige Freiheit: Spuren des Diskurses über Glauben und Wissen. (Suhrkamp Verlag: Berlin, 2019. Pp. 1752.). In **The Review of Politics**, 84(2), 2022.

Retornar

A ILUSÃO IDEOLÓGICA DO SUJEITO DE DIREITO

José Luis Teves de Paiva Grisolia[1]

Eixo Temático: GT10 – Teoria e História do Direito
Palavras-chave: Sujeito de Direito; Fetichismo de Mercadoria; Ambivalência/Ambiguidade da Norma Jurídica.

INTRODUÇÃO

Tendo como ponto de partida a abordagem de tradição marxista da obra de Pachukanis concernente à identificação da centralidade da categoria de Sujeito Direito para a compreensão do fenômeno jurídico na modernidade, especialmente a ideia de que o sujeito jurídico (o indivíduo com direitos e obrigações) surge do desenvolvimento da forma mercadoria, o presente resumo busca demonstrar como a ambiguidade de funcionamento social do sistema de direitos pode ser melhor compreendida ao articulá-la através da noção de abstração real presente na obra de Sohn-Rethel, conforme é apresentada por Slavoj Zizek em sua análise do fetichismo de mercadoria como fórmula básica de compreensão da crítica da Ideologia. Nesse sentido, o objetivo do texto é localizar a ambiguidade/ambivalência dos direitos modernos, vale dizer, o fato de que, ao mesmo tempo em que estruturam e limitam as formas de demanda individual e social dentro do horizonte de funcionamento das trocas comerciais, também são a arena das lutas históricas por condições mais humanas de existência, ou ainda, na caraterização da categoria de sujeito de direito como um conceito central estruturador do fenômeno jurídico moderno enquanto tal, o que será realizado pelo desdobramento dos conceitos de fetichismo de mercadoria e abstração real. O tema proposto se justifica na medida em que a ambiguidade de funcionamento dos direitos modernos é amplamente aceita como uma forma correta de caracterização da historicidade de seu funcionamento, mas cuja origem e explicação parece ficar ainda refém de uma certa dicotomia existente entre a crítica marxista tradicional da ideologia como falsa consciência de um lado e, de outro, a abordagem liberal clássica que situa a incompletude do projeto iluminista de

[1] Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Católica de Petrópolis desde 2024. Procurador da Fazenda Nacional - PGFN.

universalização dos direitos em contingências econômicas e/ou sociais relativas ao desenvolvimento das sociedades, como um eterno porvir.

METODOLOGIA

A presente pesquisa emprega a metodologia qualitativa, valendo-se de fontes bibliográficas, em especial livros. Trata-se de um trabalho interdisciplinar que se utiliza de saberes da Filosofia e das ciências sociais, buscando iluminar aspectos do fenômeno jurídico moderno. O método para o desenvolvimento do trabalho é dedutivo, partindo-se de teses específicas contidas em obras de três autores: Slavoj Zizek, Alfred Sohn-Rethel e Evguieni Pachukanis.

REFERENCIAL TEÓRICO

Servem como marco teórico do presente resumo: a tese de Evguieni Pachukanis em *Teoria Geral do Direito e Marxismo* acerca da centralidade da categoria do sujeito de direito moderno para o fenômeno jurídico, tendo sua origem na forma mercadoria; a tese de Alfred Sohn-Rethel em *Trabalho Intelectual e Trabalho Manual* relativa à análise da forma mercadoria como abstração real, referida por Slavoj Zizek e revisada por ocasião do presente trabalho e, finalmente, a tese de Slavoj Zizek sobre o fetichismo de mercadoria como fórmula do funcionamento da ideologia que estrutura a sociedade, apresentada em sua obra *O Sublime Objeto da Ideologia*.

Em seu livro, Pachukanis argumenta, em primeiro lugar, que diferentemente do que sustentado pela tradicional abordagem sobre a epistemologia do direito, a qual identifica na normatividade o aspecto principal do fenômeno jurídico, a relação entre relações jurídicas e normas jurídicas deve ser investigada sob outro pressuposto. Assim, a visão de que a lei cria relações sociais por conformar as condutas humanas ao arcabouço normativo criado pelo corpo político está equivocada: em verdade, o contrário é verdadeiro. A lei atua como uma expressão formal das relações sociais subjacentes a uma determinada organização social, modernamente, aquelas relações formadas pela troca de mercadorias sob o capitalismo. Em seguida, ele identifica o sujeito de direito como a unidade central de compreensão do próprio fenômeno jurídico. A investigação de Pachukanis sugere, como pressuposto do primeiro argumento, que a categoria do sujeito de direito surge nas sociedades modernas a partir do desenvolvimento da forma

Retornar

mercadoria e do fenômeno de fetichização que está implicado no seu funcionamento social.

Já a análise de Alfred Sohn-Rethel desenvolve o conceito de "abstração mercadoria" - num sentido aproximado do de forma mercadoria trabalhado por Pachukanis e encontrado na obra de Marx -, afirmando que a lógica da troca de mercadorias cria uma forma de abstração social que não é um produto do pensamento ou consciência individual, mas uma forma de pensamento conceitual impessoal – daí o uso do termo abstração - implicada por uma realidade social concreta de produção e trocas, as quais são inerentes ao sistema capitalista. Essa abstração real – o uso do predicado "real" aparentemente incompatível com o predicado "abstração" decorre da necessidade do autor de chamar atenção para o fato de que, apesar de ser abstração, opera na realidade prática e independe da consciência dos indivíduos - é uma característica estrutural da própria sociedade de mercadorias, um efeito do funcionamento social das trocas.

Essa é a chave, para Zizek, para entender o conceito marxista de fetichismo de mercadoria, o processo pelo qual, no âmbito das práticas sociais, a rede de relações sociais entre os produtores/comerciantes de diversas mercadorias, entre os indivíduos em geral que realizam trocas numa sociedade moderna, assume a forma de uma propriedade "natural" de uma outra mercadoria – o dinheiro -, por meio da qual as pessoas agem "como se" o dinheiro contivesse em si mesmo um valor intrínseco, agem na prática sem levar em conta essa dimensão subjacente, ou ainda, mesmo sabendo desse processo, sustentam essa ilusão mesmo assim. Esse mecanismo contém a chave para a crítica da Ideologia nos tempos modernos.

E, finalmente, voltando a Pachukanis, acredita-se que essa abordagem poderá abrir possibilidades de desenvolvimento do conceito de sujeito de direito para obra de Pachukanis e para a teoria crítica do Direito em geral, em especial a sua relação com a ideia de normatividade, por meio da crítica da Ideologia articulada por Zizek.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O argumento de Sohn-Rethel é que a abstração mercadoria resulta em uma forma de socialização funcional, em cujo núcleo as relações sociais são mediadas pela troca quantificada de mercadorias e não por relações pessoais ou comunitárias, em virtude do que a dinâmica nas trocas mercantis permite o surgimento e desenvolvimento de uma

Retornar

estrutura social impessoal: na modernidade, as relações entre os indivíduos são mediadas não mais por suas posições dentro do corpo social hierarquizado, mas pelas próprias relações sociais de trocas de mercadorias, de modo que a hierarquia social baseada em papéis vai diminuir numa relação diretamente proporcional com que a universalização da quantificação da forma valor vai alcançar cada vez mais todas as esferas da vida social, processo histórico que demandou séculos para se consolidar. O fetichismo da mercadoria é a forma como essa estrutura social abstrata e impessoal se apresenta à consciência: a abstração que se pratica nas e pelas trocas sociais entre mercadorias torna invisível para os sujeitos das trocas o mecanismo que as governa ou, dito de outra forma, o fetichismo é o mecanismo pelo qual se dá o encobrimento decorrente da abstração. O termo fetiche vem daí: a consciência prática das pessoas envolvidas nas trocas se concentra num determinado objeto – a mercadoria –, mas a mesma atenção que é exigida para que as trocas aconteçam encobre as relações por trás delas.

Os indivíduos nas suas relações comerciais - poderíamos aplicar o mesmo para as relações jurídicas de maneira geral – podem até mesmo saber, no nível de sua consciência, que as abstrações que realizam a mediação dessas relações - o dinheiro, no caso das trocas comercias, os direitos abstratos nas relações jurídicas em geral - não têm valor intrínseco, posto que dependem de um conjunto complexo de outras relações interdependentes dentro da sociedade, mas conduzem suas práticas "como se" essas entidades possuíssem um valor intrínseco, fora dessas relações interdependentes. A fetichização funciona, portanto, não como falsa consciência, mas no nível das coordenadas simbólicas que organizam a experiência, como o conjunto de pressupostos - crenças - que possibilitam a experiência social dos indivíduos como tal, e o processo de fetichização é o modelo que explica o funcionamento da Ideologia social.

Nesse ponto, a contribuição de Zizek é fundamental: ele chama atenção para o fato de que a crítica tradicional, que tende a encarar a ideologia como uma "representação falsa" da realidade é por demais essencialista, pois pressupõe uma realidade "objetiva" que existe independentemente da ideologia, e a ideologia seria uma camada superficial que obscurece ou distorce essa realidade.

Zizek, entretanto, argumenta que a ideologia não é meramente uma representação, mas sim a própria estrutura da realidade social – o autor tem forte influência do estruturalismo francês -. A forma mercadoria, nesse contexto, não é um erro de percepção individual, mas sim um elemento estrutural que constitui a maneira como as relações

Retornar

sociais são experienciadas. A realidade social é já ideológica desde o início: a ideologia não é um acréscimo a ela, mas seu próprio fundamento, de modo que a tarefa da crítica é situar esse fundamento, articular esse fenômeno.

Ora, o mesmo não se dá em relação ao sujeito de direito? Para que as relações jurídicas impessoais próprias da modernidade tenham lugar, todas as características relacionadas à posição do indivíduo concreto dentro da sociedade, suas circunstâncias, toda a hierarquia social enfim precisa ser desconsiderada. Todas as características, todas as relações concretas distintivas dos indivíduos precisam ser abstraídas, e substituídas por uma outra abstração universal, o sujeito de direito, que realiza a mediação entre todos os sujeitos concretos e sustenta a ilusão ideológica básica da modernidade: a de que "todos são iguais perante a Lei".

Se os sujeitos levassem em conta no nível de sua prática essa dimensão da ficção, a de que concretamente, em suas relações, não há nada sequer discernível a uma igualdade nas relações concretas entre os indivíduos, a normatividade do direito moderno perderia sua eficácia. É necessária a sustentação da ilusão da igualdade formal para que o caráter recíproco/bilateral/sinalagmático - a cada direito corresponde uma obrigação, todos são iguais perante a lei, todos têm os mesmos direitos, etc – dos direitos tenha a capacidade de estruturar eficazmente a normatividade do direito moderno.

É possível perceber a partir dessa perspectiva, por exemplo, como causa sempre certo constrangimento as situações em que, por pressão social, demandas por direitos são materializadas, em termos de legislação, levando em conta de forma direta a situação concreta dos indivíduos – podemos pensar no caso das políticas públicas de compensação, como as cotas por exemplo -. Elas são racionalmente justificáveis, plenamente compatíveis com o discurso oficial. No entanto, ainda assim sofrem resistência de todos os lados, resistências muitas vezes que não são sequer articuladas de forma coerente. A razão não se encontra em algum detalhe técnico ou relacionado a análise de sua eficácia social, mas porque elas, apesar do discurso oficial de aceitação, subvertem a própria estrutura de funcionamento da ideologia oficial, incomodam os atores num nível que é difícil de ser articulado conscientemente por eles.

Pachukanis tem razão quando afirma a centralidade da noção de sujeito de direito para entender o fenômeno jurídico moderno. A ficção - abstração real – que iguala todos os diferentes sujeitos concretos a um mesmo sujeito de direito modelo é a categoria

Retornar

fundamental que organiza a ficção ideológica básica da normatividade moderna, a igualdade formal de todos os sujeitos perante a Lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto abordou a tradição marxista da obra de Pachukanis concernente à identificação da centralidade da categoria de Sujeito Direito para a compreensão do fenômeno jurídico na modernidade, especialmente a ideia de que o sujeito jurídico (o indivíduo com direitos e obrigações) surge do desenvolvimento da forma mercadoria, e especialmente buscou demonstrar como a ambiguidade de funcionamento social dessa categoria Nesse sentido, buscou-se localizar a ambiguidade/ambivalência dos direitos modernos na caraterização da categoria de sujeito de direito como um conceito central estruturador do fenômeno jurídico, na medida em que estrutura a ilusão ideológica constitutiva da sociedade moderna de trocas comerciais.

Uma vez aceita a dimensão estrutural de organização da ilusão ideológica fetichista para o funcionamento do aparato normativo estatal, duas consequências devem ser tiradas: de um lado, a crítica social não pode, se pretende impactar o funcionamento do aparato jurídico, simplesmente denunciar essa dimensão, denunciar a ilusão como falsa consciência, é preciso um passo a mais; de outro lado, a postura cínica - um certo distanciamento por meio do qual se leva em consideração abertamente essa ilusão-, longe de indicar uma posição crítica, funciona na prática como um reforço da estrutura de seu funcionamento.

As (im)possibilidades práticas de aplicação concreta da universalidade do rol de direitos, assim, deslocam o real do problema dos direitos: sua eterna incompletude não diz com as possibilidade concretas político-econômicas de ocasião, cuja existência/inexistência justifica dentro do discurso técnico o adiamento de sua realização - não há orçamento, a corrupção na alocação dos recursos impede, é preciso aguardar que a deliberação legislativa cumpra sua função de produção de consenso, etc -, mas com o antagonismo social fundamental que a ilusão ideológica visa a encobrir. Essa discussão, contudo, foge ao escopo do presente trabalho.

Retornar

REFERÊNCIAS

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do Direito e o marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

SOHN-RETHEL, Alfred. **Intellectual and Manual Labour: A Critique of Epistemology.** London, The Macmillan Press Ltd, 1978.

ZIZEK, Slavoj. **O Sublime Objeto da Ideologia**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

Retornar

DESAFIANDO A DEMOCRACIA: CRÍTICAS E REFLEXÕES SOBRE O ESPAÇO PÚBLICO – RAÍZES DO AUTORITARISMO NO BRASIL

Carolina Machado Fernandes[1]
Sérgio Ântonio Câmara[2]

Eixo Temático: GT10 – Teoria e História do Direito.
Palavras-chave: Democracia. Espaço Público. Interações sociais.

INTRODUÇÃO

Este artigo examina a democracia brasileira, abordando suas complexidades históricas e contemporâneas, com ênfase nas raízes autoritárias que ainda moldam o espaço público do país. A democracia, em seu sentido mais amplo, representa muito mais do que um sistema político ou um conjunto de instituições. Ela é uma prática social e cultural que requer a participação ativa dos cidadãos, o funcionamento transparente das instituições e a existência de um espaço público vibrante e inclusivo onde o debate e a deliberação possam ocorrer.

No Brasil, porém, a construção e consolidação da democracia têm sido historicamente desafiadas por uma série de fatores que incluem, entre outros, a herança autoritária do período colonial, o caráter individualista da sociedade brasileira e a persistência de práticas patrimonialistas e clientelistas. Esses elementos, que enraizaram profundamente na cultura política do país, dificultam a plena realização dos ideais democráticos e contribuem para uma crise contemporânea na esfera pública.

A análise é estruturada em cinco eixos principais. Primeiramente, discute-se a noção de democracia no espaço público, fundamentada nos conceitos de Hannah Arendt e Norberto Bobbio, com ênfase na importância do engajamento cívico e da pluralidade para o fortalecimento das instituições democráticas. Em seguida, aborda-se a persistência das raízes autoritárias no Brasil, desde o período colonial até a contemporaneidade,

[1] Graduanda de Direito pelo Centro Universitário UniLasalle - RJ. E-mail: carolinamachadofernandes2005@gmail.com
[2] Doutor em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Professor Adjunto da UnilasalleRJ. E-mail: prof.sergio.camara@soulasalle.com.br, Lattes: http://lattes.cnpq.br/0441928814304615.

moldando as estruturas de poder e limitando a participação popular. O terceiro eixo analisa o caráter individualista, tal como proposto por Sérgio Buarque de Holanda em *Raízes do Brasil*, que se manifesta nas relações sociais e políticas e contribui para a fragmentação da sociedade e para a dificuldade de construção de um espaço público democrático.

O quarto eixo aborda o movimento constitucionalista de redemocratização, especialmente a partir das lutas políticas que culminaram na Constituição de 1988, como um marco na tentativa de superação dessas raízes autoritárias e na construção de um Estado mais democrático e inclusivo. Em seguida, o conceito de "cidadão invisível" é explorado como uma consequência dessas dinâmicas, ilustrando como a exclusão e a desigualdade se manifestam de maneira concreta no Brasil. Por fim, a crise contemporânea é apresentada como o contexto em que essas questões se intensificam, resultando em um espaço público cada vez mais esvaziado e em um agravamento das tensões sociais e políticas.

Este artigo contribui para o debate acadêmico ao fornecer uma análise abrangente das tensões entre democracia e autoritarismo no Brasil, enfatizando a importância de revitalizar o espaço público como um meio de superar as desigualdades e promover a inclusão cidadã. Ao conectar o passado ao presente, o estudo oferece uma visão crítica e informada das possibilidades e limitações da democracia no contexto brasileiro contemporâneo, destacando a necessidade de enfrentar a crise atual com políticas que promovam a verdadeira participação democrática e a cidadania plena.

METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo é predominantemente qualitativa, baseada em uma revisão bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos, como Hannah Arendt, Norberto Bobbio, Sérgio Buarque de Holanda, Sônia Fleury e José Murilo de Carvalho, entre muitos outros. Além disso, a análise inclui uma abordagem histórica que traça a continuidade entre os períodos colonial, imperial e republicano no Brasil.

Exemplos práticos são utilizados para ilustrar como essas questões se manifestam no cotidiano brasileiro, especialmente em relação à participação política, ao acesso aos direitos, construção da cidadania e o sistema jurídico brasileiro, voltada para a análise crítica de fontes documentais e bibliográficas. A pesquisa se baseia em uma combinação

Retornar

de análise documental, estudos de caso e revisão de literatura, abordando tanto fontes primárias quanto secundárias.

A análise documental focou em documentos históricos, como a Constituição de 1824 e a Constituição de 1988, para compreender as bases legais e institucionais que moldaram o desenvolvimento da democracia brasileira. Foram também analisados decretos, leis e decisões judiciais relevantes, especialmente aquelas relacionadas à atuação do STF na defesa dos direitos fundamentais.

Foram conduzidos estudos de caso sobre eventos e processos significativos da história política brasileira, como o período de redemocratização e a transição do regime militar para a democracia. Esses estudos ajudam a contextualizar a análise teórica, mostrando como as raízes autoritárias e as práticas patrimonialistas continuam a influenciar a política contemporânea.

A revisão de literatura abrangeu uma ampla gama de obras acadêmicas, desde clássicos da ciência política até estudos contemporâneos sobre a crise da democracia e do espaço público. A revisão permitiu identificar as principais teorias e debates sobre o tema, oferecendo uma base sólida para a análise crítica das questões abordadas no artigo.

REFERENCIAL TEÓRICOE DISCUSSÃO

Os resultados da pesquisa indicam que as raízes autoritárias do Brasil continuam a influenciar profundamente o funcionamento da democracia e do espaço público no país. A análise revelou que, apesar dos avanços trazidos pela redemocratização, muitas das práticas e estruturas sociais herdadas do período colonial e do regime militar persistem na atualidade. A discussão sobre o caráter individualista brasileiro, conforme descrito por Sérgio Buarque de Holanda, revelou que a tendência à informalidade nas relações sociais e a prioridade dada a laços pessoais sobre normas institucionais continuam a minar os esforços para construir uma esfera pública racional e impessoal. Essas práticas contribuem para a perpetuação de desigualdades sociais e políticas, dificultando a participação cidadã e a deliberação democrática.

O conceito de "cidadão invisível" foi identificado como um dos principais desafios para a democracia brasileira. A análise mostrou que grandes segmentos da população continuam excluídos das esferas de decisão e do debate público, exacerbando a crise democrática. A crise contemporânea do espaço público, marcada pela polarização

Retornar

política e pela fragmentação do discurso, foi atribuída em parte à falta de engajamento cidadão e ao papel polarizador das redes sociais.

A pesquisa também destacou o papel do STF na defesa dos direitos fundamentais e na proteção da Constituição de 1988. Embora o STF tenha desempenhado um papel crucial como guardião dos direitos constitucionais, sua atuação isolada não é suficiente para superar as raízes autoritárias e regenerar o espaço público. A efetividade da democracia brasileira depende de um esforço coletivo para revitalizar a participação cidadã e garantir que as instituições democráticas funcionem de maneira transparente e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo conclui que a democracia no Brasil enfrenta desafios significativos, decorrentes de uma herança autoritária profundamente enraizada e da persistência de práticas patrimonialistas e clientelistas. Superar esses desafios exige mais do que reformas institucionais; requer uma transformação cultural e social que promova maior participação cidadã e a revitalização do espaço público.

Para alcançar uma democracia mais efetiva e inclusiva, é fundamental investir na educação cidadã, fortalecer as instituições democráticas e criar mecanismos que incentivem a participação política. Além disso, é necessário garantir que as normas constitucionais sejam aplicadas de maneira justa e equitativa, refletindo o ideal de igualdade e justiça social consagrado na Constituição de 1988.

O estudo sugere que a regeneração do espaço público e o fortalecimento da democracia brasileira dependem de um compromisso coletivo para enfrentar as desigualdades sociais e políticas que ainda persistem no país. Somente através de um esforço conjunto será possível construir uma democracia que realmente inclua e represente todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p 273.

Retornar

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** São Paulo: Publicações Dom Quixote, 1988.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

FLEURY, Sônia. **Estado sem cidadãos: seguridade social na América Latina**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994.

CARVALHO, José Murilo de. **Formação do Estado Brasileiro**. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

COSTA, Emilia Viotti da. **Da Monarquia à República: Momentos Decisivos**. São Paulo: Editora UNESP, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira**. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais: Limites e Possibilidades.** São Paulo: Saraiva, 2008.

Retornar

A IMPORTÂNCIA DOS CENTROS DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO À MULHER NA EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles[1]
Thais Justen Gomes[2]

Eixo Temático: GT 11 – Gênero e Sexualidades.
Palavras-chave: Violência doméstica. Rede de Enfrentamento à Violência. Teoria Feminista do Direito.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha não é somente uma lei, mas sim um microssistema (Dias, 2015) que não se limita a seara criminal, estabelecendo punições, mas define os diversos tipos de violências, além de traçar diretrizes de políticas públicas e ações preventivas. Foi uma legislação inovadora, que trouxe a noção de violência de gênero e contemplou o afeto como relação válida a ser vista e protegida pelo direito. E essa legislação inovadora foi criada com ampla participação popular e com protagonismo de grupos feministas.

Embora seja uma legislação muito interessante, não foi plenamente implementada (vide os juizados híbridos que são praticamente inexistentes) e em função de interpretações jurídicas que muitas vezes afastam a intenção inicial da lei, invalidando alguns de seus dispositivos.

Os Centros de Referência e Atendimento à Mulher (CRAMs) visam promover a ruptura da situação de violência por meio de ações globais e de atendimento multidisciplinar e exercer o papel de articuladores da rede de atendimento às mulheres em situação de violência. Além disso, devem fazer atividades de prevenção a violência, o que inclui oficinas e palestras que visem desnaturalizar os estereótipos de gênero. E embora, já existissem antes da promulgação da lei, ganharam outra dimensão a partir de LMP, da elaboração do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e do Pacto Nacional

[1] Doutora em Ciência Política pela Instituto de Estudos Sociais e Políticos da UERJ (2012) - RJ, denise.salles@ucp.br. http://lattes.cnpq.br/1594102305404307.
[2] Mestranda em Direitos Humanos no programa de pós graduação stricto sensu da Universidade Católica de Petrópolis (UCP), vinculada a linha Fundamentos da Justiça e dos Direitos Humanos. thaisjustengomes@gmail.com. http://lattes.cnpq.br/8768043109975063.

Retornar

pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, tendo se multiplicado no território nacional a partir da articulação da Secretaria de Políticas para Mulheres com governos municipais (Novelino e Tavares, 2013).

Embora tenham um papel de articuladores da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, os CRAMs são pouco estudados no direito, o que faz com que pesquisas sobre o mesmo sejam inovadoras.

Deste modo, se pretende analisar, como objetivo geral, a importância dos CRAMs na efetivação da Lei Maria da Penha. Como objetivos específicos pretende-se analisar a relação entre a Lei Maria da Penha e as políticas públicas de enfrentamento à violência e o papel dos CRAMs na Rede de Enfrentamento à Violência. Para tanto, se utilizará a teoria de Maria Paula Dallari Bucci sobre direito e políticas públicas e a teoria feminista do direito e criminologia feminista de Carmen Hein Campos, se relacionando as autoras.

METODOLOGIA

Metodologicamente trata-se de pesquisa bibliográfica e análise crítico-feminista. O presente trabalho se insere numa pesquisa mais ampla, ainda em desenvolvimento como tema de pesquisa de mestrado em andamento no programa de pós-graduação em Direitos Humanos na Universidade Católica de Petrópolis, a respeito do papel dos Centros de Referência em Atendimento à Mulher no microssistema criado pela Lei Maria da Penha, através de pesquisa empírica no CRAM Petrópolis.

Assim, neste trabalho busca-se compreender, através de análise bibliográfica, a discussão teórica acerca da importância que os Centros de Referência e Atendimento à Mulher podem ter na efetivação da lei Maria da Penha. Essa compreensão teórica subsidiará a análise dos dados da pesquisa empírica realizada na pesquisa de mestrado supramencionada.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A lei Maria da Penha foi inovadora e é considerada uma das três melhores legislações do mundo sobre enfrentamento à violência. Definiu os tipos de violência, afastou a incidência da lei 9.099/95, previu a criação de juizados especiais de violência doméstica com competência híbrida, previu a aplicação de medidas protetivas para

Retornar

resguardar direitos, ora protegendo a ofendida ora impondo obrigações ao agressor. Tendo sido elaborada num contexto de ampla participação dos movimentos de mulheres, em especial de ONGs feministas, é considerado um exemplo bem sucedido de *advocacy* feminista. (Barsted, 2011)

Apesar disto, a referida legislação sofre com a resistência do judiciário na sua implementação, tendo em vista que o viés patriarcal se utiliza de raciocínios tecnicistas para não cumprir integralmente alguns de seus dispositivos (Campos, 2011), bem como solidifica entendimentos jurisprudenciais que vão na contramão das discussões que ensejaram a redação original da Lei Maria da Penha, e dos apontamentos realizados pelo consórcio de ONGs feministas durante a elaboração da referida lei.

Como exemplo, tem-se a interpretação que vigorou por anos nos tribunais acerca da admissibilidade da suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica, proibida expressamente pela Lei 11.340/2006, que atualmente já não é mais aceita pelo Supremo Tribunal Federal. Até pouco tempo, tinha-se também o condicionamento da concessão de medida protetiva a tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, sendo que para garantir a intenção original da lei 11.340/06 foi necessária a aprovação de outra lei complementar, a lei 4.550/23.

Outros exemplos de raciocínios tecnicistas que buscam invalidar a lei são alguns enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID). O Enunciado 3, a título exemplificativo, estabelece que competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente. Tal entendimento vai na contramão da intenção de se criar juizados com competência híbrida, justamente para evitar a rota crítica e a revitimização da mulher.

Campos (2015) afirma que com a criação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica, antes julgada nos juizados especiais criminais, nas varas criminais ou de família, deslocou-se para os Juizados ou Varas especializadas de violência doméstica. O

Retornar

que diminuiu substancialmente a atividade processual e cartorária dessas varas, embora tenha sobrecarregado os juizados especializados. No entanto, mesmo com a diminuição dos processos nas varas criminais e de família em decorrência de seu deslocamento para os Juizados Especializados de Violência Doméstica, o Poder Judiciário não se adequou a esta nova realidade, mantendo varas criminais comuns com pouca movimentação e Juizados Especializados sobrecarregados. A autora conclui que se observa uma lógica invertida da prestação jurisdicional: como se a realidade da violência devesse adequar-se ao Poder Judiciário e não este à realidade social.

Como se verifica pelos exemplos acima, a efetivação de direitos depende da implementação de políticas públicas, principalmente, de como o poder público efetua suas políticas (Bucci, 2006). As políticas públicas são meios de concretização do direito e o direito é, por sua vez, um instrumento que torna possível a materialização dos objetivos das políticas públicas por meio das normas jurídicas. Deste modo, o debate da efetivação de direitos deve passar, necessariamente, pelas discussões sobre políticas públicas. Não sendo possível afastar dos estudos jurídicos a análise da política.

É certo que o contexto de criação da Lei Maria da Penha se relaciona com fomento de políticas de prevenção à violência. De fato, a criação da lei se relaciona com a criação da antiga Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) em 2003, com a elaboração do primeiro Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) em 2004, com Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em 2007, com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) em 2004. Sendo evidente que não é possível afastar a implementação de políticas públicas do debate sobre a aplicação da lei.

A partir da lei Maria da Penha foi possível uma melhor estruturação da Rede de Enfrentamento à Violência Contra às Mulheres e uma multiplicação dos CRAMs no território nacional. Ademais, a Lei Maria da Penha apostou num enfrentamento multidisciplinar da violência doméstica e de medidas integradas de prevenção, previstas no artigo 8º do referido diploma legal. Esse artigo evidentemente é resultado de uma preocupação de que os serviços especializados sejam articulados entre si e não apenas realizem atendimentos qualificados para acolhimento da mulher em situação de violência,

Retornar

mas contribuam para a desconstrução de estereótipos de gênero que naturalizem a violência.

Corrobora esta visão os resultados divulgados no relatório produzido pelo Fórum de Segurança Pública "Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil", onde consta que cerca de metade das mulheres não busca qualquer tipo de ajuda quando sofre violência. Deste modo, políticas públicas de enfrentamento a violência que apostem somente no direito penal tendem a ser ineficazes. Ademais, os próprios exemplos de como o judiciário através de releituras patriarcais da lei acaba por não implementá-la, demonstram que se faz necessário uma aposta na estruturação da Rede de Enfrentamento à violência e em serviços assistenciais, posto que somente uma aposta no judiciário tende a ser ineficaz.

Por isso, os CRAMs tem um papel central da rede de enfrentamento à violência. Na própria norma técnica de uniformização dos CRAMs consta que estes devem ser articuladores da rede e realizar atividades preventivas a violência, como palestras, rodas de conversas e afins. Devem ainda colher dados para fomentar políticas públicas, já que estão ligados aos organismos gestores de políticas para mulheres a nível municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No relatório produzido pelo Fórum de Segurança Pública consta que a maioria das mulheres não busca nenhum tipo de ajuda. Isso demonstra que apenas o investimento no recrudescimento da questão criminal não diminuirá os casos de violência, posto que a maioria dos casos sequer chega aos tribunais.

Ademais, o judiciário através do viés patriarcal dificulta a aplicação da lei maria da penha, de modo que grandes conquistas dos movimentos de mulheres que foram normatizadas na lei (vide juizados híbridos) não são aplicadas.

Apenas com uma rede de enfrentamento à violência forte e articulada, com políticas públicas eficazes, bem fundamentadas em dados concretos, e uma aposta em um combate integral e multidisciplinar da violência que vise desconstruir os estereótipos de gênero e a naturalização da violência é que a lei Maria da Penha será de fato

Retornar

implementada. A efetivação da Lei Maria da Penha depende da implementação continuada de políticas públicas de enfrentamento à violência.

Tendo em vista a importância dos CRAMs dentro da Rede de Enfrentamento à Violência, é certo que os mesmos são fundamentais para a implementação da LMP. Isso porque são articuladores da Rede, produzem dados que devem entregar ao organismo gestor de políticas para mulheres aos quais estão vinculados e devem realizar atividades preventivas da violência, como palestras que visem combater a naturalização da violência.

Ademais, os CRAMs podem auxiliar o poder pública na formação continuada de servidores, na denúncia de serviços que não seguem dispositivos da lei Maria da Penha, e na insistência de um olhar de gênero sobre os casos de violência doméstica, bem como podem auxiliar a dizer o direito, ou seja, na disputa pública de entendimentos jurídicos sobre dispositivos da lei Maria da Penha. Por fim, podem auxiliar no tratamento integral da violência na medida em que têm profissionais de áreas diferentes, e devem apostar não no caráter colonizador e expansivo do direito frente às outras áreas para o tratamento da questão da violência contra a mulher, mas em planos personalizados para as usuárias do serviço, que por vezes pode conseguir sair da relação violenta através de grupos que a ajudem a romper com o ciclo da violência, independentemente de uma condenação criminal do agressor.

No entanto, ainda se faz necessário maiores estudos sobre os CRAMs, especialmente levando em consideração a fragilidade da rede de enfrentamento a violência dada a descontinuidade das políticas públicas, a precarização de serviços assistenciais e a multiplicidade dos territórios e das mulheres atingidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 11.340/06**. Lei Maria da Penha. 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Método e Aplicações da Abordagem Direito e Políticas Públicas. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, set./dez. 2019.

Retornar

BUENO, Samira et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Relatório.

CAMPOS, Carmen Hein. "Razão e Sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha". *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12.

_____. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 391–406, jul. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein; GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. **Juris Poiesis**, v. 22, p. 253-269, 2019.

Retornar

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO CASO DO MEGA VAZAMENTO DE DADOS PELA SERASA EXPERIAN

Prof. Dr. Irineu Carvalho de Oliveira Soares[1]
Graduando em Direito Carlos Eduardo Guedes da Silva[2]

Eixo Temático: GT 12 – Direitos Humanos e Relações Privadas
Palavras-chave: LGPD, Serasa Experian, mega vazamento de dados.

INTRODUÇÃO

O objetivo desse artigo é o de trabalhar alguns aspectos do tema proteção de dados pessoais previsto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. O trabalho pretende apresentar os termos definidos pela supracitada lei como dados pessoais, dados pessoais sensíveis, comércio de dados pessoais, consentimento, entre outros importantes. A partir da análise dos conceitos fundamentais o trabalho possui o intuito de analisar o caso específico do mega vazamento de dados pessoais promovido pela empresa Serasa Experian. Na prática a empresa estava comercializando dados de milhões de brasileiros sem consentimento. Em virtude disso, e a luz da LGPD, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, impetrou uma Ação Civil Pública (ACP) contra a empresa, proposta em 18 de novembro de 2020, e ainda em tramitação. O artigo 2º, inciso IV da LGPD diz que a proteção de dados tem como fundamentos a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, bens jurídicos francamente desrespeitados pela empresa no caso aqui estudado. A própria LGPD faz menção também à constituição federal quando em suas disposições preliminares diz que seu "objetivo (é o) de proteger os direitos fundamentais"[3].

METODOLOGIA

Sob o aspecto metodológico, faremos uma análise bibliográfica cumulada com a coleta de informações a partir do que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD lei nº

[1] Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) – irineusoares@saojose.br
[2] Graduando em curso de Direito pelo Centro Universitário São José – ceduardoguedesbonsai@gmail.com
[3] Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm

Retornar

13.709 de 14 de agosto de 2018 determina sobre a proteção e segurança de dados. Dessa forma, busca-se verificar como o caso aqui tratado (mega vazamento de dados) violou a proteção de dados (garantia fundamental) prevista, inclusive, na própria constituição.

Devemos compreender que a LGPD é multidisciplinar, e por isso, deve ser estudada conjuntamente com outros dispositivos legais como a própria Constituição Federal de 1988, o Código Civil, súmulas e jurisprudência que tratem do tema e possam nos auxiliar de forma mais ampla no processo de entendimento e principalmente de divulgação da referida lei. E para o desenvolvimento desse trabalho, o estudo da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e territórios será uma fonte valiosa.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Esse trabalho almeja se inserir na discussão mais ampla da proteção e segurança de dados, além de dar uma pequena contribuição para a discussão. Esse tema é importante não só no Brasil, mas principalmente para um modelo de mundo que está voltando a se tornar belicista. Nesse sentido, a segurança de dados pode se tornar o fiel da balança entre manter uma nação protegida ou ter a sua soberania vilipendiada. Em solo pátrio não há que se falar em proteção de dados sem ter como base teórica, principalmente a Constituição Federal de 1988, a própria Lei nº 13.709 de 2018; LGPD; artigos científicos sobre o tema, autores que trabalhem com o tema da segurança da informação e proteção de dados, dano moral por violação de dados e por fim a Ação Civil Pública proposta pelo MPDFT contra a empresa Serasa Experian.

Em trabalho publicado no ano de 2020 por Andréa, Arquite e Camargo, os autores já alertavam sobre:

> …a necessidade de os direitos fundamentais também serem protegidos no campo da tecnologia, em especial na proteção dos dados pessoais por meio da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, haja vista que essas informações são um dos mais importantes direitos inerentes à vida humana, pois trata da privacidade do indivíduo e que, se não tutelados, poderão acarretar inúmeros danos (Andréa, Arquite e Camargo, 2020).

A LGPD institui princípios como o respeito à privacidade, a liberdade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem que infelizmente nem sempre são

Retornar

respeitados como se observa no trabalho aqui proposto sobre o vazamento de dados. Segundo Amaral e Maimone:

> (o) respeito (aos princípios) é fulcral para a regularidade do tratamento de dados que, a seu turno, guarda relação com os princípios da necessidade (inciso III) e da adequação (inciso II). É importante anotar que referidas disposições normativas justificam-se notadamente pela caracterização de dados como ativo econômico (Amaral e Maimone, 2020).

A operadora de dados citada nesse trabalho tinha sob seu controle um verdadeiro ativo econômico e fez uso dele ao comercializar milhões de informações pessoais sem autorização. Estaríamos, portanto, diante de um caso de apropriação indébita digital como escreve Carvalho (2020). Esse caso representa um verdadeiro exemplo de enriquecimento sem causa previsto no artigo 884 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Vejamos o que a LGPD fala sobre a autorização e em seguida o que o Código Civil fala sobre enriquecimento:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, **com autorização específica**, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados[4] **[grifo nosso]**.

> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
> Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido[5].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é função deste artigo ser juiz desta causa, no entanto, não resta dúvidas de que a empresa ré, citada nesse trabalho incorreu em diversos desrespeitos à Constituição

[4] BRASIL, Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.
[5] BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

Retornar

Federal de 1988 e a Lei Geral de Proteção de dados.

O interesse rentista da empresa ré não pode estar acima dos direitos e dos interesses dos cidadãos brasileiros que são os titulares dos dados por ela comercializados, mesmo porque, aqueles que foram alvo dos vazamentos não foram consultados, e portanto, não puderam dar seu consentimento, e muito menos foi informado a eles a destinação que seria dada para os seus dados pessoais. A Serasa Experian, ao comercializar esses dados, viola o limite permitido pela legislação brasileira e fere o direito à privacidade das pessoas, bem como seus direitos à intimidade e à imagem, o que inclui o direito à proteção de seus dados pessoais, bem como que o seu respectivo tratamento seja feito de forma adequada.

REFERÊNCIAS

Ação Civil Pública proposta pelo MPDFT, nº 0749765-29.2020.8.07.0000

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. O diálogo das fontes e o regular tratamento de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 29, n. 32, p. 119-141, nov./dez. 2020.

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 28, n. 121, p. 115-139, set./out. 2020. (Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em 15/09/2024.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponíbel em: Código https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

_____. Constituição 1988.**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República,

CARVALHO, Claudia da Costa Bonard de. O crime de apropriação indébita digital e a conservação ilícita de dados, de acordo com as normas da LGPD. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 127-139, jan./mar. 2020. (Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).

Retornar

O RECONHECIMENTO DO DESVIO PRODUTIVO INDENIZÁVEL DA EMPRESA NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO REVOGADO

Francisco Alves da Cunha Horta Filho[1]

Eixo Temático: GT12 – Direitos Humanos e Relações Privadas
Palavras-chave: Licitação. Revogada. Indenização.

INTRODUÇÃO

A pesquisa procura analisar, a partir de uma revisão bibliográfica qualitativa, a abordagem em torno da possibilidade e da extensão do direito à reparação dos particulares que participam de um processo licitatório que culmina com a sua revogação.

O objetivo geral da pesquisa é identificar o posicionamento doutrinário sobre o reconhecimento de um direito à reparação devido pela Administração Pública aos particulares que participam do processo de contratação pública por conta da sua revogação. Como objetivo específico o escopo é determinar a natureza das verbas que seriam devidas aos licitantes, notadamente, diagnosticar se o desvio produtivo é considerado na fixação do valor.

A pesquisa assume relevância prática pelo enorme vulto econômico das contratações que são realizadas a cada ano pelo poder público a partir de um prévio procedimento apto a eleger a melhor proposta para a satisfação do interesse público, ao mesmo tempo em que se justifica sob o ponto de vista da dogmática jurídica no cenário de profundas transformações no conceito de dano na responsabilidade civil.

METODOLOGIA

No primeiro momento da pesquisa, a partir de uma revisão bibliográfica qualitativa com recurso a obras especializadas de Direito Administrativo e de Responsabilidade Civil, o trabalho buscou mapear a compreensão contemporânea da

[1] Doutor em curso pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP). Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: francisco_hortafilho@yahoo.com.br. Link para o Lattes: https://lattes.cnpq.br/6393575118083430

doutrina acerca da reparabilidade dos prejuízos sofridos pelos particulares ante a extinção anômala do processo licitatório com a sua revogação pelo poder público licitante.

Em sequência, a pesquisa procura identificar a natureza das verbas que devem compor o montante indenizatório, isso porque, é um trabalho que compõe a tese de doutorado do autor que tem a pretensão de avaliar a admissibilidade de recompor o desvio produtivo do particular que participa de um processo licitatório que acaba revogado pela Administração Pública.

A pesquisa é realizada, ainda, com uma metodologia descritiva, na medida em que a preocupação é visitar o estado da arte sem estabelecer qualquer inferência.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Na ordem constitucional contemporânea o princípio republicano assume uma posição de indiscutível prestígio: trata-se de um princípio fundamental, mencionado quatro vezes em distintos dispositivos no Título I, mencionado no Preâmbulo e protegido pelo art. 34, inciso VII, a, da Constituição Federal da República de 1988 como um princípio sensível, de tal maneira que se um ente federativo tentar, de alguma forma, desviar-se dele pode autorizar o manejo do instrumento da intervenção.

Um dos eixos fundamentais do princípio republicano, como destaca Pilatti (2006, p. 127), é a necessidade de que a Administração Pública tenha como escopo, exclusivamente, a realização de um interesse público, razão pela qual, a escolhas do gestor não podem estar pautadas por critérios pessoais, mas por critérios objetivos.

A exigência de um prévio procedimento licitatório, como regra, para que a Administração Pública possa realizar a contratação de um serviço ou a compra de um produto para o exercício das suas atividades típicas se situa naquele que pode ser considerado como um ecossistema jurídico republicano, isso porque, como destaca Silva (2023, p. 17): “Objeto da licitação é, pois: 1) a escolha e a designação do contratado; 2) evitar o arbítrio e o favoritismo nessa designação; 3) possibilitar contratos mais vantajosos para a Administração, mediante a escolha das melhores ofertas”.

Por definição, o procedimento licitatório é um conjunto de atos administrativos praticados pelo destinatário da obrigação legal para tanto com o intuito de auferir no caso concreto, a partir de requisitos objetivos, aquele particular que possui as melhores

Retornar

condições de prestar um serviço ou vender um produto, indispensável para atender ao interesse público. Em que pese a Lei n. 14.133/2021 tenha inserido um escopo de sustentabilidade social às compras públicas, como bem diagnosticou Leitão (2024, p. 81), o que confere ao instituto uma nova conformação constitucional, o certo é que a sua finalidade instrumental primordial é escolher a proposta que seja a mais favorável para atender ao desiderato do licitante.

O desfecho que se espera de um processo licitatório, seja por parte daquele que o promove por imposição legal ou dos particulares que voluntariamente nele ingressam para submeter as suas propostas, é a escolha daquela que seja a melhor dentre as apresentadas. Contudo, também é possível que o processo tenha uma conclusão anômala: é possível que ocorra a sua anulação ou a sua revogação.

A anulação, que não é o objeto dessa pesquisa, está relacionada à violação da juridicidade no curso do procedimento, sendo certo que, para preservar a vinculação da Administração Pública à legalidade, torna-se imperioso expurgar os efeitos do ato viciado. A revogação, por outro lado, está ligada a ideia de avaliação da conveniência e da oportunidade por parte do gestor público em ultimar o procedimento e firmar o contrato administrativo.

De acordo com a clássica obra de Alessi (2022, p. 83), em que pese exista um complexo debate acerca da distinção entre os institutos, a revogação está ligada ao interesse da Administração Pública.

O art. 71, inciso II da Lei n. 14.133/2021 autoriza que a Administração Pública revogue uma licitação em razão de um fato superveniente devidamente comprovado, assegurando-se ao particular interessado o direito de manifestação prévia. Niebhur (2022, p. 696) vai além e exige, diante da excecionalidade da providência administrativa, que a revogação supere o crivo da verificação de proporcionalidade, de tal maneira que “devem ser pertinentes e fortes o suficiente, necessários para a proteção ou consecução do interesse público”.

O certo é que a revogação da licitação enseja para o particular que se dedicou a participar do processo promovido pela Administração Pública, no afã de estabelecer com ela um vínculo negocial, é um fato jurídico apto a ensejar a responsabilidade civil. É absolutamente remansoso na doutrina o reconhecimento do direito do particular que

Retornar

participou da licitação revogada o direito à percepção de uma verba indenizatória pelos prejuízos que foram experimentados.

Trilhando este caminho de que o particular que participa de um processo licitatório que é extinto de forma anômala por conta da opção do administrador público de utilizar-se da excepcional providência da revogação situam-se, dentre outros, Justen Filho (2021, p. 928), Niebhur (2022, p. 700), Guimarães (2013, p. 156) e Oliveira (2023, p. 257). Por outro lado, Silva (2023, p. 168) tem o posicionamento de que a revogação do procedimento licitatório não gera qualquer obrigação ao Estado de indenizar o particular que é atingido pelos efeitos do seu ato, na medida em que ele não teria sequer expectativa de direito de contratar com o poder público.

Verifica-se, a partir da pesquisa bibliográfica, que aqueles que admitem a necessidade de que o Estado indenize o particular pelos danos sofridos exigem a comprovação dos prejuízos para que se estabeleça o valor devido a título de reparação. Dessa maneira, por exigir a demonstração objetiva do valor do prejuízo experimentado pelo particular que participou da licitação revogada infere-se que a responsabilidade civil do Estado fica adstrita ao aspecto material.

A questão que se coloca, diante dessa obrigatoriedade de demonstração do valor do prejuízo sofrido pelo particular que participa da licitação revogada é que há determinados danos que, por sua essência, não são tangíveis, e, portanto, desafiam a impossibilidade de sua comprovação no caso concreto. É o caso, por exemplo, do desvio produtivo aplicado à lógica da responsabilidade civil do Estado: é absolutamente impossível para o particular demonstrar a perda por ele sofrida com a mobilização da sua expertise e dos seus recursos produtivos – recursos humanos e econômicos – para participar de um processo licitatório que, ao final, não atinge o seu termo esperado por conta do exercício – mesmo excepcional e fundamentado – da discricionariedade administrativa.

A empresa, seguindo a linha adotada pelo Código Civil brasileiro, compreende, segundo Campinho (2011, p. 11): “uma organização técnico econômica, ordenando o emprego de capital e trabalho para a exploração, com fins lucrativos, de uma atividade produtiva”. Quando o empresário direciona os seus recursos em uma atividade, ante a escassez dos mesmos, faz uma escolha – em muitos casos dramática – de aplicar o seu esforço para a realização de um negócio em detrimento do outro. Em outras palavras, o

Retornar

tempo é um bem a ser investido pelo empresário que mobiliza os seus recursos para atingir um benefício de natureza econômica.

Essa mensuração, na grande maioria das vezes, é de difícil ou impossível demonstração, e, por este motivo, mesmo para aqueles que defendem a responsabilidade civil da Administração Pública pelos prejuízos advindos da revogação da licitação, essa perda ficaria a margem de compensação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos elementos que foram coletados na revisão bibliográfica, como parte de uma pesquisa que busca estabelecer a viabilidade e os contornos da teoria do desvio produtivo nas relações mantidas com a Administração Pública, no recorte restrito às licitações públicas revogadas a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, foi possível delimitar que:

1) Não é unânime o entendimento na doutrina quanto a possibilidade de indenização do licitante que se vê envolvido em um processo de licitação revogado pela Administração Pública, existindo voz abalizada no sentido de que a inexistência de direito a contratação impediria qualquer pleito reparatório.

2) Aqueles que compõem a parcela majoritária dos estudiosos sobre o tema e que reconhecem o direito do particular prejudicado de receber uma quantia a título de indenização pela revogação do procedimento licitatório exigem a demonstração do dano.

3) Eventuais danos imateriais restariam, nessa linha de raciocínio, a margem de qualquer reparação, como se dá, por exemplo, no caso do desvio produtivo.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Renato. **A Revogação dos Atos Administrativos**. Trad. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozo, Augusto Neves Dal Pozo e Ricardo Marcondes Martins. São Paulo: Contracorrente, 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Código Civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GUIMARÃES, Edgar. **Responsabilidade da Administração Pública pelo Desfazimento da Licitação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

Retornar

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LEITÃO, Gisella. **Licitações Públicas Antidiscriminatórias: As ações afirmativas na Lei nº 14.133/2021**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

NIEBHUR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PILATTI, Adriano. O Princípio Republicano na Constituição de 1988. In: PEIXINHO, Manoel Messias, GUERRA, Isabella Franco, NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). **Os Princípios da Constituição de 1988**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Licitações e Contratos Administrativos: anotações aos artigos da Lei 14.133, de 1º.4.2021**. São Paulo: JusPodivm, 2023.

Retornar

PARTILHA EM VIDA E A ABRANGÊNCIA DA LIBERDADE DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL

Flávia Laís da Costa Marçal de Oliviera[1]
Priscila Oliveira de Paula[2]
Vívian Silva dos Santos[3]

Eixo Temático: GT 12 – Direitos Humanos e Relações Privadas.
Palavras-chave: sucessões; partilha em vida.; disposição patrimonial.

INTRODUÇÃO

Com a Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro abandonou a visão restrita de família sacramental e matrimonializada, com a proteção jurídica estendida às diversas formas de família. Em razão desta mudança, ganhou ênfase o Direito Sucessório, vinculado diretamente a valores sociais e tradições, com grande influência na vida particular das pessoas, ainda que contrária à sua vontade (Dillenburg, 2023, p.16).

Frente a tais modificações existem institutos sucessórios que devem ser revistos tais como os instrumentos para o planejamento sucessório que, segundo França (2019, p. 2), trata-se de um mecanismo legal com o intuito de blindar o patrimônio e estabelecer/cumprir a vontade pós morte. Ele tem como propósito dar prosseguimento aos negócios, impedindo também que a parte mais vulnerável dos herdeiros fique sem proteção ou com uma parte irrelevante do patrimônio, podendo incluir a partilha, a alteração de regime de bens, o testamento, a doação com cláusula de usufruto, a criação de holding, o seguro de vida, a previdência privada, entre outros. Desse modo, tudo será ajustado conforme a vontade de quem está realizando o planejamento, devendo ser

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. E-mail: flavia12laismarcal@gmail.com.
[2] Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Professora de Direito das Famílias do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas Vianna Junior (2015) e Pós-Graduação em Direito Administrativo. E-mail: priscila@canedodepaula.com.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9419133226489537.
[3] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. E-mail: vivianss@terra.com.br.

efetivada, depois da morte, o desejo do então morto, representando a maior prova de que o amor não termina com a morte.

É incontestável a importância do patrimônio diante das relações familiares por ser o instrumento pelo qual se garante a sobrevivência e a evolução da família. Diante disso, o planejamento da construção e da administração dos bens familiares ganha destaque, à proporção que fornece condições mais seguras frente a situações diversas e de riscos a longo prazo que circundam a sucessão *causa mortis* (Oliveira; Vaz, 2018, p. 2).

O instituto da partilha em vida constado no Livro V, título IV, capítulo V do Código Civil dedicado à partilha e cuida de uma exceção à regra (isto é, fugindo das sucessões legítima e testamentária). Para Malta (2022, p. 8), essa divisão permite ao ascendente partilhar seus bens, por ato entre vivos, desde que mantida a legítima dos herdeiros necessários tratando-se, assim, de uma chance que o indivíduo possui de dividir os bens acumulados em vida de maneira direta e de acordo com os próprios parâmetros, a fim de adiantar o processo que seria feito em decorrência de sua morte.

Dentre as variadas configurações que o planejamento do patrimônio familiar pode ter, será dado enfoque, neste trabalho, ao planejamento sucessório realizado através da partilha em vida, compreendido como instrumento primordial para tentar garantir a restrição a eventuais conflitos familiares e preservar a harmonia entre os herdeiros.

OBJETIVOS

O presente resumo objetiva apresentar o instituto da partilha em vida, como dispositivo de planejamento sucessório. Visa, também, mostrar se a partilha em vida da forma como hodiernamente é apresentada pode ser entendida como um instituto vantajoso e seguro.

METODOLOGIA

Este resumo expandido fundamenta-se em uma pesquisa bibliográfica e documental, através da rede mundial de computadores, onde foram escolhidas as melhores e atuais fontes para exploração dentro do material selecionado. Tal metodologia permitiu contextualizar de modo breve o entendimento do tema abordado no ordenamento jurídico brasileiro e a sua abrangência.

Retornar

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A partilha em vida, é um instrumento de planejamento sucessório há muito utilizado, é uma forma de partilha patrimonial por ato *intervivos*. Nas palavras de Tartuce "trata-se de importante mecanismo de planejamento sucessório, legitimado pelo nosso sistema jurídico". (Tartuce, 2021, p. 2817)

Assim, uma definição precisa da partilha em vida não é de tão fácil verificação, uma vez que existem divergências quanto à sua significação. Heloisa Helena Barboza (2016, p. 1-32) destaca que "estas divergências existem até mesmo para a denominação do instituto, podendo ser chamada de doação-partilha, partilha-doação ou partilha em vida". No Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002, utilizou-se a ideia de partilha em vida. Na legislação civil de 1916, havia o artigo 1.776, cuja redação previa que "é válida a partilha feita pelo pai, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários".

Muitas das vezes, a definição precisa de partilha em vida é confundida com doação. É de grande relevância apresentar essa diferenciação. Leciona João Pedro de Biazi (2017, p. 8) que "A partilha em vida não é nem doação, nem testamento, sustentando ser um negócio jurídico típico, definido expressamente pelo artigo 2.018 do Código Civil". Segundo o autor, "Se fosse realmente a partilha uma doação ou testamento, que são negócios jurídicos típicos, não haveria razão para a existência do artigo 2.018, visto que careceria de função normativa, considerando a extensa disciplina e regramento no que se refere ao testamento e à doação" (Biazi, 2017, p. 8).

Pontes de Miranda (2012, p. 334) salienta que é "erro dizer-se que a partilha em vida é doação aos herdeiros necessários, de modo que o sucedendo perde sempre, desde logo, a propriedade". Nesse contexto, ainda, sustenta que não é verdade que, com a partilha em vida, ocorra uma antecipação de herança, visto que "não há nenhum adiantamento de legítima quando o genitor apenas partilha o que por direito de legítima têm de receber os herdeiros necessários" (Pontes de Miranda, 2012, p. 337).

Parte da doutrina costuma classificar a partilha em vida em dois tipos, a depender da forma pela qual o instituto se envolve: partilha-testamento, quando ocorre ato unilateral, por parte do ascendente, de distribuição de bens com efeitos após a morte; e

Retornar

partilha-doação, situação em que há ato multilateral, com a participação do partilhante e dos favorecidos, de consequências imediatas.

Sobre essas modalidades de partilha em vida, ensina Tartuce que "A primeira equivale a uma doação, e a divisão dos bens entre os herdeiros tem efeito imediato, antecipando o que estes iriam receber somente após a morte do ascendente (partilha-doação). A segunda é a partilha-testamento, feita no ato mortis causa, que só produz efeitos com a morte do ascendente e deve seguir a forma de testamento" (Tartuce, 2019, p. 887)

Em conformidade ao dispositivo legal e aos ensinamentos doutrinários, pode-se dizer que a partilha em vida é realmente uma sucessão antecipada, ou seja, evitando todo o trâmite demorado da realização do inventário e também das burocracias, desde que, sempre cumprindo as regras e sempre observando a legítima e os herdeiros necessários.

É de conhecimento comum que o processo de inventário no Brasil, via de regra, é um processo extenso e lento, ou seja, a partilha em vida pode reduzir o tempo que levaria todo o processo de inventário. Conforme Gonçalves,

> A partilha *intervivos*, feita pelo ascendente sob a forma de doação, pode ser considerada exceção à norma do aludido dispositivo legal, por corresponder a uma sucessão antecipada. A partilha em vida constitui, realmente, sucessão ou inventário antecipado, com o objetivo de dispensar os descendentes da feitura do inventário comum ou arrolamento, afastando-se a colação (Gonçalves, 2013, p.375).

Descreve Pena Júnior que "A partilha em vida é um instrumento de grande valia ao titular do patrimônio, que tem a faculdade de dar destino aos bens que posteriormente comporiam a herança de seus sucessores" (Pena Júnior, 2009, p. 25-26).

Nas palavras de Tartuce "A partilha em vida é o adiantamento da herança aos herdeiros, é nessa modalidade que o titular do patrimônio pode, enquanto em vida, dispor sobre qual herdeiro receberá qual bem" (Tartuce, 2019, p.887). O que significativamente contribui na redução dos conflitos familiares, tendo em vista que aqui o testador possui a oportunidade de se reunir com seus herdeiros, esclarecer e exercer esforços para agradar a todos.

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objetivo buscar a importância da Partilha em Vida como ferramenta de planejamento sucessório abrangendo a liberdade de disposição patrimonial e consequentemente impedir conflitos familiares na partilha dos bens. Para isso, foi conceituada a partilha em vida, sendo uma definição não tão fácil, uma vez que pode se entender próxima ao conceito de doação.

Foram, também, apresentadas duas formas de partilha em vida: a partilha-doação e a partilha-testamento, explicando que a primeira antecipa o quinhão hereditário dos herdeiros, enquanto a segunda tem seus efeitos produzidos apenas após a morte do titular dos bens.

Nesse contexto, conclui-se que a partilha em vida, se utilizada corretamente e respeitando os princípios e regras legais, possui grande utilidade em conter desgastes emocional, físico e financeiro que podem ocorrer durante o processo de inventário judicial, além de ter um importante papel em inibir conflitos familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil, 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988.

BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *In* **Civilistica.com**. Disponível em https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/614. Acesso em 27/08/2024.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do Planejamento Sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. *In* **Cadernos da Escola de Direito UniBrasil**. Curitiba: n 28, 2017.

DILLENBURG, Helena Sanseverino. Contornos jurídicos da partilha em vida no Brasil: precedentes, fragilidades e mitigação dos riscos. *In:* **Repositorio. UFSC**. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/250403. Acesso em 27/08/2024.

FRANÇA. Flávia Querino Xavier. Planejamento sucessório - Uma blindagem patrimonial como sinônimo de amor e proteção. *In:* **JusBrasil.com**. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/planejamento-sucessorio-uma-blindagem-patrimonial-como-sinonimo-de-amor-e-protecao/1114353584#:~:text=Querino%20Xavier%20Franca-,Planejamento%20sucess%C3%B3rio%20%2D%20Uma%20blindagem%20patrimonial

Retornar

%20como%20sin%C3%B4nimo%20de%20amor%20e,cumprir%20a%20vontade%20p%C3%B3s%20morte. Acesso em 27/08/2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Direito Das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013-2019.

MALTA, Júlia Santos. Definições e desafios da partilha em vida. *In:* **Lume. UFRGS**. Disponível em https://lume.ufrgs.br/handle/10183/276089. Acesso em 27/08/2024.

OLIVEIRA, Karen Nascimento Duarte de; VAZ, Caroline. O instituto jurídico da partilha em vida: aplicação e limites. *In:* **PUCRS**. Disponível em https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/karen_oliveira.pdf. Acesso em 27/08/2024.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Curso completo de direito das sucessões: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Método. 2009.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado: Parte Especial Tomo 55 - Direito Das Sucessões: Sucessão Em Geral - Sucessão Legítima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

SAÚDE SUPLEMENTAR E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR: A EFETIVAÇÃO DE DOIS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Gleison Heringer Viera Domingues[1]

Eixo Temático: GT 12 – Direitos Humanos e Relações Privadas.
Palavras-chave: Direito à saúde. Saúde suplementar. Direito do consumidor.

INTRODUÇÃO

Numa preambular análise, o tema da pesquisa é a relação entre o direito do consumidor e o acesso à saúde suplementar. Interface necessária, mas muitas vezes conflituosa, que precisa ponderar os direitos fundamentais envolvidos para assegurar a efetividade de ambos.

Tem-se como hipótese de trabalho que há uma violação massiva ao direito consumerista evidenciada pelo exponencial crescimento de ações judiciais envolvendo a Saúde Suplementar - que culmina na procedência de aproximadamente dois terços das demandas – e se contrapõe aos lucros do setor, que crescem a cada exercício financeiro.

É necessário buscar um equilíbrio efetivo: se o lucro é legítimo, o acesso à saúde também é. Assim, o setor precisa sofrer uma regulação, administrativa e judicial, para que o enriquecimento dos grandes operadores do sistema decorra de um serviço de excelência, não à custa de lesão a direito fundamental.

Nesse cenário, a presente pesquisa abarca a relação entre os atores envolvidos na efetivação do direito à saúde. Analisa até que ponto deve o Poder Judiciário atuar no sentido de concretizar o direito constitucional à saúde sem desconsiderar o mandamento de proteção do consumidor e assegurar o direito das empresas do ramo e seus legítimos interesses. Trata, portanto, do interesse público e de relações econômicas.

Parte da premissa de que a saúde é um direito fundamental e que cabe ao Estado

[1] Doutorando em Direitos, Instituições e Negócios - PPGDIN-UFF; Mestre em Justiça Administrativa - PPGJA-UFF; Especialista em Direito Público e Privado – EMERJ; Especialista em Direito Processual – UFF; Especialista em Direito Constitucional – UCAM. Bacharel em Direito – UFF. Advogado. Currículo disponível em: http://lattes.cnpq.br/5762513420564772.

e à sociedade prover meios para o seu alcance, e da mesma forma entende que o interesse público engloba o direito empresarial, seus ganhos e os serviços que disponibilizam à sociedade.

Nesse desiderato, discute-se o direito fundamental à saúde e suas nuances. Especificamente, aborda-se a atuação de planos de saúde na prestação de serviços de saúde e a relevância de tal atuação para que o país se aproxime da concretização do direito fundamental expresso na Constituição Federal.

Aprecia também a proteção do consumidor diante da grandeza de empresas do ramo da saúde. Sobremaneira, registra que o consumidor, nas relações travadas com os planos de saúde, apresenta-se com vulnerabilidade agravada, haja vista o acometimento, no mais das vezes, de patologias e sofrimentos, além, por óbvio, da insuficiência técnica e, quase sempre, financeira e jurídica.

Portanto, o trabalho que se propõe a partir deste resumo expandido é pesquisar a imbricada relação entre o direito à saúde, especificamente por meio do setor suplementar, e o direito consumerista, ambos como manifestação de direitos humanos.

METODOLOGIA

Um dos pontos de partida para o desenvolvimento de qualquer investigação é a adequada escolha dos métodos e técnicas que serão utilizados na construção da pesquisa para que possam contemplar os objetivos propostos. Dessa forma, o estudo se desenvolve de forma sistematizada e com um maior potencial para a transformação e contribuição do meio social.

Como esclarecem Brauner[2] e outros, o que torna o conhecimento científico distinto dos demais é a sua verificabilidade. Por isso é necessário identificar os métodos e técnicas que permitirão alcançar esse conhecimento.

O professor Adeodato[3] ensina que as pesquisas na área jurídica são uma das mais atrasadas do país em virtude de inúmeros fatores, dentre eles o baixo investimento público. Nesse diapasão, os métodos e técnicas utilizadas para atender aos objetivos desse estudo serão bibliográfico, documental e comparativo. Trata-se de pesquisa bibliográfica

[2] BRAUNER, Arcênio. O Ativismo judicial e sua relevância na tutela da vida. Salvador: Juspodium, 2013.
[3] ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. Santa Catarina: UFSC, 1998.

Retornar

em material disponível para consulta, legislação atual, doutrina e jurisprudência.

Portanto, a pesquisa bibliográfica será fundamental para o aprofundamento do assunto, uma vez que permitirá ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que poderia pesquisar em campo. Ela nos auxilia pois é feita com o intuito de identificar se já existe um trabalho científico sobre o assunto da pesquisa a ser realizada, colaborando na escolha do problema e de um método adequado, tudo isso é possível baseando-se nos trabalhos já publicados.

Para justificar o interesse nesse tema de pesquisa, é importante trazer dados sobre a saúde suplementar no território nacional. Atualmente[4] o país conta com 51.081.018 beneficiários de planos de assistência médica e 32.668.175 de planos exclusivamente odontológicos. De 2022 para o ano passado, os planos médico-hospitalares apresentaram um crescimento de quase um milhão de beneficiários.

Ainda segundo o sítio eletrônico da ANS há 680 operadoras ativas médico-hospitalares com beneficiários; 238 operadoras ativas exclusivamente odontológicas com beneficiários; 706 operadoras ativas médico-hospitalares; e 252 operadoras ativas exclusivamente odontológicas. Também é possível constatar que o setor registrou lucro líquido de R$ 3,1 bilhões no acumulado dos três primeiros trimestres de 2023.

Resta, portanto, demonstrada a imperiosa necessidade de discussão da temática, haja vista seu relevante impacto social e orçamentário, bem como sobre direitos fundamentais não raras vezes violados.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A saúde é um direito fundamental expresso no Texto Maior como direito social, isto é, direito fundamental, que seguiu a trilha do Direito Internacional. Nesse viés, a Organização Mundial de Saúde – OMS - trouxe um conceito de saúde muito amplo, que o concebe não apenas como ausência de doenças, mas como o completo bem-estar físico, mental e social do homem.

[4] Dados do Setor – dezembro de 2023. Disponível em https://www.gov.br/ans/pt-r/assuntos/noticias/numeros-do-setor/setor-fecha-2023-com-51-milhoes-de-beneficiarios-em-planos-de-assistencia-medica. Acesso em 10/01/2024.

Retornar

A Constituição da República de 1988[5] vincula os direitos fundamentais por meio da força normativa de seus princípios. Assim sendo, ao estabelecer, no artigo 196, que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, a Carta Política reconhece o direito à saúde como um direito social, impondo aos poderes públicos sua implementação[6].

Daniel de Macedo[7] ensina que o ordenamento constitucional não conferiu exclusividade ao Poder Público para prestar assistência à saúde. Esclarece que há um setor privado, que não detém plena liberdade de atuação, uma vez que sofre controle estatal por meio de fiscalização e regulamentação.

O autor esclarece que consta o registro de 719 operadoras de planos privados de assistência à saúde no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Acrescenta que tal segmento desempenha atividade econômica com claro e legítimo objetivo de alcançar o lucro.

Dessa forma, pode-se conceber que os serviços privados de assistência à saúde possuem natureza mercantil-contratual estabelecida entre as partes conferindo à relação contratual um caráter seletivo.

De todo modo, é possível concluir de antemão que o segmento de saúde suplementar é algo de que necessita o Estado para que o corolário do direito social de acesso à saúde seja respeitado. Não se pode conceber que num Estado gerencial e contemporâneo a administração pública dê conta de todos os serviços que deve prestar.

De acordo com o que expressa o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 2º "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", equiparando-se a esta figura "a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo".

O artigo 3º, por sua vez, conceitua o fornecedor como aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

As pessoas jurídicas que operam os planos de assistência à saúde (tanto os planos

---

[5] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/10/2024.

[6] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 27.

[7] PEREIRA, Daniel de Macedo Alves. Planos de saúde e a tutela judicial de direitos: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 41.

Retornar

como os seguros de saúde) são típicas prestadoras de serviços, conforme se enquadrem no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor; e os usuários do planos e seguros de saúde são considerados, de sua parte, típicos consumidores, adequados à definição dada no artigo 2º do mesmo Código.

Nesse escopo, na interpretação dos contratos de plano de saúde serão considerados a proteção ao direito à saúde, um direito fundamental social atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, como também os princípios de proteção ao consumidor, todos com fundamento constitucional.

Para a proteção do contratante, sobre esses contratos incidem as normas consumeristas que devem ser consideradas nas fases de elaboração e negociação do contrato, bem como em sua execução.

Atente-se ainda ao artigo 170, V, da CF, que elenca a proteção ao consumidor como um princípio da ordem econômica em conjunto com outros princípios com os quais deve se harmonizar (tal qual a livre iniciativa). Isso significa que a ordem econômica só funciona de maneira sustentável se o consumidor for respeitado.

Com relação à saúde suplementar, é natural que o setor objetive o lucro mediante o recebimento de contraprestação pelos serviços ofertados. Atuam sob normas ditadas pelo Poder Público e se submetem à regulamentação, fiscalização e controle de seus serviços de saúde.

Nesse ponto, cabe salientar que incumbe às operadoras de planos de saúde compatibilizar e submeter sua atividade econômica à necessidade de concretização desse direito, nos termos do art. 197 da CRFB e art. 22, Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90.

Diante do exposto, é preciso discutir a convergência dos interesses privados em debate: a saúde é um direito fundamental que deve ser protegido, ao mesmo tempo o consumidor precisa ser tutelado, haja vista sua vulnerabilidade agravada, e por outro lado, o lucro almejado pelas operadoras do setor suplementar são legítimos, desde que observado o escopo que estabelece o setor, qual seja, a prestação do serviço de saúde de forma suplementar.

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Num cenário de mais de 130 mil demandas judiciais anuais, cerca de 80 mil pedidos julgados procedentes, é possível visualizar a magnitude do problema. Ainda mais se consideradas as barreiras encontradas pelo cidadão no acesso à justiça. Certamente há uma imensa gama de demandas reprimidas de lesão a direito de consumidor fortalecendo o lucro do empresariado do ramo da saúde suplementar.

Diante do exposto, é imperioso que a atuação do Poder Judiciário se dirija a aperfeiçoar a proteção do consumidor e assegurar o acesso à saúde quando, por circunstâncias quaisquer, ilegalmente esteja o consumidor sendo preterido em suas demandas.

Diante dos dados apresentados acima, é imperioso concluir que a Saúde Suplementar desempenha papel da mais alta importância na demanda da prestação dos serviços assistenciais no Brasil, possuindo um alto número de usuários.

Fica claro que não há como transferir para o SUS todo o universo de atendimento que hoje é realizado pelo setor privado, levando-se em conta não somente o aumento da quantidade de consultas, mas, também, a satisfação que o usuário da Saúde Suplementar refere.

Por fim, pode-se argumentar que a Saúde Suplementar representa importante pilar de sustentação do próprio sistema nacional de saúde, tornando-se, hoje, complementarmente indispensável para o Estado, que não teria, de outra forma, como suportar a incorporação dos gastos desse setor no orçamento da União.

Daí ser correto inferir que, objetivar a manutenção e a sustentabilidade das empresas que atuam nesse mercado é de interesse de todos, do Estado e da população. De outra banda, é igualmente verdade que os planos de saúde, dadas as suas características, configuram, como regra geral, relações de natureza consumerista, o que implica referir, em linhas gerais, que determinados direitos e garantias previstos em lei em prol dos consumidores devem incidir sobre tais contratos, ponto sobre o qual não pairam dúvidas.

Por decorrência, somadas as premissas acima, pode-se deduzir que, a harmonização dos interesses das partes envolvidas nesta relação é algo a ser buscado com vista a garantir a própria solvência e a continuidade de tais operações e, mediatamente, garantir o acesso à saúde para uma grande e crescente parcela da população.

Retornar

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia da pesquisa em direito**. Santa Catarina: UFSC, 1998.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, G. **Direitos, escassez & escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ASENSI, Felipe Dutra. **O direito à saúde no Brasil**. In: PINHEIRO, Roseni (Org.). Direito sanitário. 1a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Cap. 1, p. 2-26.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/11/2024.

——— **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm. Acesso em 20/10/2024.

Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656compilado.htm. Acesso em 20/10/2024.

BRAUNER, Arcênio. **O Ativismo judicial e sua relevância na tutela da vida**. Salvador: Juspodivm, 2013.

PEREIRA, Daniel de Macedo Alves. **Planos de saúde e a tutela judicial de direitos: teoria e prática**. 3. Ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2023.

Retornar

O SUS COMO ALAVANCA DE DESENVOLVIMENTO PARA A SAÚDE PRIVADA: INTEGRAÇÃO ENTRE REGULAÇÃO, SUBSÍDIOS E ASSISTÊNCIA

Pedro Paulo Pinheiro Benjamim[1]

Eixo Temático: GT 12: Direitos Humanos e Relações Privadas.
Palavras-chave: Saúde pública; Saúde suplementar; Regulação.

INTRODUÇÃO

O SUS, criado pela Constituição Federal de 1988, é o maior sistema público de saúde do mundo e enfrenta desafios de financiamento, acesso desigual e alta demanda. A relação entre o SUS e o setor privado se mostrou ainda mais interdependente durante a pandemia de COVID-19, revelando tanto a complementaridade quanto a necessidade de regulação eficaz. Este estudo investiga como o SUS pode funcionar como vetor para o desenvolvimento da saúde privada, garantindo uma integração que fortaleça a assistência pública e privada com foco na humanização e equidade.

OBJETIVOS E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Objetivo geral: Avaliar como a metodologia de promoção humanizada do SUS pode ser aplicada na saúde privada.

Objetivos específicos: Criar diretrizes regulatórias que aproximem a saúde privada dos princípios constitucionais; Propor mecanismos que reduzam desigualdades e promovam a cooperação entre o SUS e as operadoras privadas.

METODOLOGIA

Este artigo será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com foco na revisão crítica da literatura existente sobre a interação entre o SUS e as

[1] Graduado pela Universidade Estácio de Sá, Pós-Graduado em Direito Aplicado aos Serviços de Saúde, pedrobenjamim@live.com, https://lattes.cnpq.br/4807189338895243.

Retornar

operadoras de saúde. A abordagem será qualitativa, considerando aspectos teóricos e normativos que envolvem a saúde pública e privada no Brasil.

A pesquisa bibliográfica incluirá livros, artigos acadêmicos e publicações científicas de relevância no campo da saúde pública e suplementar. Será utilizada a base de dados da SciELO, PubMed e Google Acadêmico, além de documentos oficiais da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Ministério da Saúde e leis pertinentes, como a Lei nº 9.656/98.

A análise dos dados será feita a partir de uma análise de conteúdo temática, abordando conceitos relacionados à humanização da saúde, regulação pública, e cooperação entre setores público e privado. Além disso, os dados qualitativos serão triangulados com informações disponíveis em relatórios oficiais e jurisprudências selecionadas. A discussão será orientada para estabelecer um paralelo entre o ideal constitucional e a prática atual na prestação de serviços privados.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Espera-se identificar lacunas na integração entre SUS e saúde privada, propondo práticas humanizadas para o setor privado. Os dados preliminares sugerem que uma maior regulação e cooperação público-privada pode reduzir desigualdades e melhorar o acesso aos serviços. Estudos mostram que operadoras vêm se afastando dos princípios constitucionais, mas a aplicação das diretrizes do SUS pode reverter essa tendência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa busca oferecer subsídios para a criação de políticas que promovam a integração sustentável entre SUS e operadoras privadas, reforçando a assistência pública e garantindo maior equidade no acesso à saúde. A análise pode contribuir para um sistema mais eficiente e humano, aproximando-se do ideal constitucional e atendendo às necessidades da população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

Retornar

GADELHA, C. A. G. **Desafios da saúde no Brasil: políticas e financiamento**. Cadernos de Saúde Pública, 2020.

NORONHA, J. C. R. et al. **Saúde pública e saúde suplementar: a importância da regulação**. Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, 2019.

PIOLA, S. F. et al. **Financiamento do SUS: desafios e perspectivas**. Cadernos de Saúde Pública, 2020.

Retornar

NEGRITUDES LASSALISTAS - PERTENCIMENTO, SIGNIFICADO E LETRAMENTO RACIAL: CAMINHOS PARA A GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS

Cecília Silva Guimarães[1]
Joyce Pereira dos Santos Muniz[2]

Eixo Temático: GT 13 – Relações étnico-raciais e direitos humanos
Palavras-chave: População Negra, letramento racial, direitos humanos.

INTRODUÇÃO

Mesmo após a abolição da escravidão no Brasil e a proclamação da República, a população afro-brasileira permaneceu enfrentando todos os desafios da desigualdade e exclusão social já vivenciados no longo período da escravidão em nosso território. Para além da inexistência de políticas públicas que pudessem de fato inserir a população negra nos diferentes âmbitos da sociedade, podemos observar as inúmeras estratégias para a manutenção do preconceito e da exclusão social. No campo teórico, as teorias raciais e evolucionistas relacionavam as características físicas e culturais dos indivíduos ou grupos ao seu possível nível intelectual e civilizatório, considerando que a Europa era o grande exemplo de civilização, restando para os povos indígenas e os africanos e afrodescendentes o status de inferiores e atrasados. (DANTAS, 2010, pp.141- 142) Desta forma, foram colocados em prática planos políticos de embranquecimento da população, perseguição às manifestações religiosas e culturais, exclusão dos processos educacionais, dentre tantas outras formas discriminatórias e racistas.

Os enfrentamento foram muitos ao longo da história, mas ao ressaltar o século XX, cabe observamos a lentidão para implementação de uma legislação antirracista que pudesse ir de encontro aos direitos básicos e reivindicados pela população negra brasileira. A título de exemplo, podemos mencionar a Lei Afonso Arinos, Lei Caó, a Constituição de 1988, além de outros projetos de Lei relacionados à educação sobre

[1] Doutora em História pela UNIRIO, cecilia.guimaraes@lasalle.org.br, http://lattes.cnpq.br/9800919881382080.
[2] Mestre em Enfermagem pela EEAN / UFRJ, joyce.muniz@lasalle.org.br, http://lattes.cnpq.br/6020415066910662.

Retornar

ensino da História da África e Afro-brasileira que foram engavetados. Na educação, particularmente, importantes mudanças aconteceram a partir da Política de Ações Afirmativas, assumida pelo Governo brasileiro, após a Conferência de Durban (África do Sul – 2001), buscando cumprir a promessa de reparação das desigualdades enfrentadas pela população afrodescendente, entre elas, o acesso à educação, especificamente, ao ensino superior.

No ano de 2003, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva alterou a Lei 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgando em 09 de janeiro a Lei nº 10.639, que tornou obrigatório o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional. Anos depois, no âmbito das ações promovidas e relacionadas à Seppir – Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, presenciamos a implementação da Lei nº 12.711 de 2012, conhecida como *Lei de Cotas* e que estabelece a garantia de 50% de cotas para negros nas seleções das universidades e institutos federais.

Apesar das medidas mencionadas acima, é consenso, tanto a manutenção das desigualdades escolares entre brancos e negros (considerando pretos e pardos), quanto a branquitute presente no Ensino Superior. A universidade, seja ela pública ou privada, ainda é um espaço majoritariamente branco e apresenta todas as diferentes formas de preconceitos e discriminações inerentes a uma sociedade racista.

É a partir de todo o contexto mencionado acima que emerge a busca por metodologias que possam versar sobre uma pedagogia decolonial, apresentando as diferentes narrativas que por tanto tempo tentaram silenciar. Assim, desde o ano de 2019, acontece, anualmente, a Semana Internacional de Africanidades, um evento organizado pelos Cursos de História, Pedagogia, Relações Internacionais e Núcleo de Arte e Cultura do Centro Universitário La Salle - RJ. Esta atividade acadêmica, que começou de maneira tímida, envolvendo apenas os cursos que a organizam, hoje, na sua sexta edição, se apresenta de forma muito mais ampla, contando cada vez mais com a participação de outros Cursos, através da organização de Mesas Temáticas e/ou da participação de professores e alunos.

Este evento é composto pela realização de palestras, oficinas, feiras temáticas, cine-debates, exposições, apresentações culturais e de pesquisa, que envolvem uma série

Retornar

de convidados externos e internos, além dos próprios alunos. Ao longo das suas edições as atividades foram sendo ampliadas, afetando de forma significativa a comunidade acadêmica envolvida. Assim, no ano de 2023, o Curso de Enfermagem participou como convidado da quinta edição de Africanidades, realizando uma Mesa Temática sobre a Saúde da População Negra e, neste dia, uma situação se repetiu: a ânsia por verbalizar tantas inquietações sobre as negritudes se fez presente nas inúmeras falas de alunas e alunos negros.

Com seis edições realizadas estava nítido que a necessidade de falar e de ser escutado foi ganhando cada vez mais espaço, não cabendo apenas dentro de uma Semana Acadêmica. Após um ano, as Coordenações das Licenciaturas e Enfermagem criaram o Projeto Negritudes Lassalistas, que tem como objetivo ser um espaço de acolhimento e letramento racial, com reuniões mensais em dois turnos, para que todos os estudantes e funcionários da Instituição (administrativos e docentes) possam participar. Portanto, nossa pesquisa se pautará na análise dos impactos da realização do Projeto Negritudes Lassalistas no Ensino Superior.

METODOLOGIA

O Projeto Negritudes Lassalistas acontece em formato de roda de conversas, com encontros mensais em dois horários, no final do turno matutino e no final do turno vespertino, na segunda terça-feira de cada mês. Este é um espaço seguro e protegido para que alunos de todos os cursos e funcionários administrativos e docentes, independente de sua raça / cor / etnia, possam se sentir acolhidos, pertencentes, respeitados e ouvidos. É um espaço de construção de conhecimento, de letramento racial e que de forma muito descontraída as temáticas vão sendo apresentadas pelos diversos membros do grupo.

São utilizados disparadores conceituais como textos, poesias, música, vídeos, vivências, de modo a impulsionar as falas e permitir que os sentimentos se aflorem e que cada um possa se expressar tornando o ambiente propício para reflexões acerca das questões raciais. O ambiente também é cercado de atividades culturais para trazer aos participantes repertório capaz de construir conhecimento para o processo de transformação social e empoderamento para o movimento antirracista.

Para alcançar o objetivo de analisarmos os impactos do Projeto Negritudes Lassalistas no Ensino Superior serão realizadas pesquisas quantitativas e qualitativas com

Retornar

os participantes do Projeto.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Na observação do cotidiano dos espaços acadêmicos é possível perceber uma grande concentração de pessoas brancas e isto nos leva a necessidade de reconhecer os números reais. De acordo com as informações apresentadas pelo PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios sobre a educação no ano de 2023, podemos observar que das 29,5% das pessoas brancas, com 18 a 24 anos, estavam na graduação, enquanto apenas 16,4% de pardas e pretas estavam cursando o Ensino Superior. Esta desigualdade se relaciona a outros fatores que vão desde a maior taxa de analfabetismo, maior índice de abandono escolar, ou menor tempo na escola, sempre referentes à população negra (Globo, 2024).

A Instituição de Ensino Superior na qual o Projeto Negritudes Lassalistas está inserido possui 19 cursos presenciais num universo de 4020 alunos matriculados em agosto de 2024. Em uma análise preliminar dos estudantes, apenas 22,3% se declararam negros (pretos e pardos) e somente 01 aluno (0,02%) indígena. Com isso é possível perceber a baixa participação de pretos, pardos e indígenas em relação aos brancos, o que reforça a afirmativa do prejuízo histórico dessas etnias.

Outro ponto importante a ser considerado e, que corrobora com as desigualdades mencionadas neste trabalho, é a dificuldade do brasileiro em se perceber enquanto branco privilegiado pode ser exemplificada, dentre inúmeros exemplos, pelos resultados de pesquisas como a realizada em 1988 e avaliada por Lilia Moritz Schwarcz, na qual 97% dos entrevistados verbalizaram que não tinham preconceito, ao mesmo tempo que, 98% disseram que conheciam pessoas que sofreram alguma discriminação racial. A contrariedade se confirma, no ano de 2003, em pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo. Desta vez, os dados mostraram que 87% dos brasileiros acreditavam que havia racismo no Brasil, contudo apenas uma parcela muito pequena, 4%, admitia ser racista (Schucman, 2014, p.146).

Ante o exposto, é mister a urgência de que o branco reconheça seu próprio papel em relação ao racismo estrutural ainda enraizado na sociedade, compreendendo que mais

Retornar

do que não ser racista, pode e deve agir no combate ao racismo, contribuindo na luta por igualdade racial. Neste sentido, segundo a jornalista Rosane Borges, não devemos confundir "lugar de fala" com representação, pois um indivíduo branco jamais poderá representar um indivíduo negro, porém, de seu "lugar de fala" – mesmo carregado de privilégios – tem a responsabilidade de falar sobre racismo (Nascimento; Bertolotto, 2020). Djamila Ribeiro destaca que "falar a partir de lugares é também romper com essa lógica de que somente os subalternos falem de suas localizações, fazendo com que aqueles inseridos na norma hegemônica sequer se pensem" (Ribeiro, 2017, p. 64).

Diante do cenário de desigualdades que se apresenta em tais espaços acadêmicos é indispensável que as Instituições apresentem estratégias e ações antirracistas. As relações étnico raciais são consideradas temas transversais e devem ser trabalhadas em todas as áreas do conhecimento, contribuindo para formação integral dos estudantes, independentemente de sua identidade étnico-racial ou de suas escolhas profissionais. Portanto, a concepção de uma Pedagogia Decolonial no Ensino Superior se faz necessária como arcabouço teórico-metodológico, uma vez que além de expor o colonialismo marginalizante, tanto de africanos e afrodescendentes, quanto de indígenas, busca estratégias pedagógicas que possam repensar e combater as consequências deste processo característico da formação da nossa sociedade. Sendo assim, a concepção de decolonizar na educação precisa ser entendida a partir de propostas pedagógicas que rompam com as proposições hegemônicas.

Entendendo que a Universidade não se constitui apenas de alunos e professores, mas se compõe de uma extensa comunidade acadêmica, que envolve diferentes setores e profissionais, a Pedagogia Decolonial não pode se restringir às salas de aula e à formação dos estudantes. Por isso, junto com as demais atividades promovidas, pelo Núcleo de Arte e Cultura, Ação Comunitária e Cursos de Graduação, o Projeto Negritudes Lassalistas se caracteriza como uma proposta que deve envolver todos os Lassalistas: estudantes, professores e demais funcionários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos desprendendo do princípio da heteronomia, entendido neste trabalho como o cumprimento de leis ou normas de conduta apenas pelo receio das consequências de

Retornar

infringí-las e não pelo entendimento de suas justificativas, defendemos o quanto é necessária a formação de cidadãos conscientes e críticos no que se refere ao racismo, ao preconceito, à discriminação, às desigualdades sociais, políticas e econômicas, que ainda estabelecem um enorme abismo entre a população negra e não-negra. O caminho é longo e, tratando-se dos espaços acadêmicos, precisamos revisitar os currículos, as metodologias, os conteúdos e o desenvolvimento de novas percepções e análises, buscando afetar e dialogar com toda comunidade acadêmica.

Reforçamos a importância da Legislação Antirracista e, no que tange à Educação, a Lei 10.639/2003 supracitada. Em termos político-institucionais destacamos a importância das atividades realizadas para atingirmos os pressupostos identificados e descritos no PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional do Centro Universitário La Salle – RJ com vigência de 2022 a 2026, no que se refere à Política Institucional dos Temas Transversais. (Unilasalle-RJ, 2022, p. 171).

Por fim, acreditamos na potência de atividades multidisciplinares que possam contribuir para objetivos em comum. Neste sentido, o Projeto Negritudes Lassalistas se configura como um espaço plural com diversidade étnica, de gênero, etária, de várias áreas de conhecimento e com atuação dos diferentes atores sociais que compõem a comunidade acadêmica para favorecer as ações antirracistas dentro e fora do meio universitário.

REFERÊNCIAS

ALFANO, Bruno. Desigualdade entre brancos e negros no ensino vai da alfabetização à universidade. **O Globo**. Rio de Janeiro, 26 de março de 2024. Disponível em https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/03/26/desigualdade-entre-brancos-e- negros-no-ensino-vai-da-alfabetizacao-a-universidade.ghtml Acesso em 24/10/2024.

DANTAS, Carolina Vianna. Racialização e mobilização negra nas primeiras décadas republicanas. **Revista do Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira**. Cadernos Penesb. Niterói, nº 12. 2010.

NASCIMENTO, Mirella; BERTOLOTTO, Rodrigo. **Gente Branca**: o que os brancos de um país racista podem fazer pela igualdade além de não serem racistas? Disponível em https://tab.uol.com.br/branquitude#gente-branca. Acesso em 24/10/2020.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de Fala? Belo Horizonte/MG, **Letramento**: Justificando, 2017.

Retornar

SCHUCMAN, Lia Wainer. Branquitude e poder: revisitando o “medo branco”no século XXI. In: **Revista da ABPN**, v. 6, n. 13, mar. – jun. 2014.

UNILASALLE – RJ. PDI - **Plano de desenvolvimento institucional**: 2022- 2026. Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro – Niterói, RJ: Unilasalle-RJ, 2022.

Retornar

CONSENSUALIDADE E RESPONSABILIDADE CORPORATIVA: DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM CONTEXTOS MULTICULTURAIS

Agatha Veloso Silva Domingos[1]

Eixo Temático: GT14 – Internacional: Sociedade Plural, Direitos Humanos e Consensualidade.
Palavras-chave: Impacto Social, Responsabilidade Corporativa, Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O papel crescente das multinacionais nas economias ao redor do mundo destaca a necessidade de adotar práticas éticas que não apenas respeitem os direitos humanos, mas também considerem as particularidades culturais das áreas onde operam. A responsabilidade das empresas, quando integrada a abordagens consensuais, é fundamental para estabelecer uma relação ética e respeitosa com as comunidades locais. Contudo, em ambientes multiculturais, as organizações lidam com desafios significativos ao tentar harmonizar os padrões globais de direitos humanos com as tradições e normas culturais locais, especialmente em regiões com costumes, valores e estruturas de governança diferentes.

Este trabalho tem como objetivo analisar de que maneira as empresas podem implementar abordagens que valorizem as diversidades culturais, garantindo ao mesmo tempo o respeito pelos direitos humanos. Assim, pretende-se desenvolver um modelo de responsabilidade empresarial que una a pluralidade cultural aos princípios éticos universais. Nesse sentido, a pesquisa busca responder: **como as corporações multinacionais podem criar diretrizes que assegurem o respeito aos direitos humanos em ambientes culturalmente variados? E quais são as repercussões dessas diretrizes sobre o avanço ético das organizações?**

A razão para a importância deste estudo reside na influência crescente das corporações nas comunidades ao seu redor e na função essencial que exercem na promoção de um desenvolvimento ético e sustentável. Em um mundo globalizado, a

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário IBMR Botafogo – agatha.domingos@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/3869342517657640.

responsabilidade das organizações ultrapassa a busca por lucro, englobando a valorização das diversidades culturais e a redução de efeitos adversos sobre as comunidades e tradições locais.

A pesquisa é motivada pela importância de examinar a responsabilidade das empresas diante das atuais exigências de governança ética e do impacto social positivo, especialmente em áreas onde os valores culturais locais demandam abordagens mais adaptáveis e sensíveis. Assim, o estudo foca nas práticas corporativas em regiões como América Latina, África e Sudeste Asiático, abrangendo o período de 2015 a 2025. Essa escolha temporal e geográfica possibilita uma análise das mudanças e do progresso recente nas ações de responsabilidade social, bem como a eficácia das políticas empresariais em relação ao respeito pelos direitos humanos em contextos multiculturais.

METODOLOGIA

Para explorar o tema da responsabilidade corporativa e a consensualidade nos direitos humanos em contextos multiculturais, este artigo adota uma abordagem qualitativa, com o objetivo de examinar como empresas multinacionais aplicam práticas de direitos humanos em diferentes culturas e jurisdições. A metodologia baseia-se em três etapas principais: revisão bibliográfica, análise de estudos de caso e entrevistas com especialistas da área.

1. Revisão Bibliográfica

A pesquisa começa com uma revisão abrangente da literatura acadêmica e de relatórios de organizações internacionais, como as Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam dos direitos humanos e responsabilidade corporativa em contextos globais. A revisão inclui teorias sobre consensualidade em normas internacionais, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, e estudos sobre o impacto das práticas empresariais em sociedades multiculturais. Esta etapa busca fundamentar o estudo com uma base teórica sólida, proporcionando uma compreensão dos principais conceitos e práticas.

2. Análise de Estudos de Caso

A partir dos princípios identificados na literatura, este estudo analisa estudos de caso de empresas multinacionais que operam em setores variados, como mineração,

Retornar

tecnologia e vestuário. Serão examinados casos de empresas reconhecidas por suas práticas inovadoras de responsabilidade corporativa e por seguirem diretrizes internacionais de direitos humanos em contextos onde essas normas podem divergir das práticas locais. A seleção dos casos visa identificar como as empresas enfrentam dilemas éticos, como a conciliação de direitos humanos com normas culturais locais e os impactos positivos ou negativos de suas práticas nas comunidades onde atuam.

Esses serão os dois casos que abordaremos durante todo certame:

- **Caso Nike: Implementação de Práticas de Direitos Humanos na Cadeia de Suprimentos -** A Nike enfrentou fortes críticas devido a condições de trabalho precárias em fábricas terceirizadas em países como Vietnã e Indonésia. Em resposta, a empresa adotou práticas rigorosas de responsabilidade social, incluindo auditorias independentes e códigos de conduta para garantir o respeito aos direitos humanos em sua cadeia de suprimentos. Este caso ilustra os desafios enfrentados por empresas globais ao operar em ambientes culturais e regulatórios variados e como normas internacionais, como os Princípios Orientadores da ONU, podem ser aplicadas para mitigar abusos trabalhistas.

- **Caso Unilever: Diversidade Cultural e Direitos Trabalhistas na Índia -** Unilever tem uma forte presença na Índia e em outros países asiáticos. Em resposta a questões de condições de trabalho, discriminação de gênero e diversidade cultural, a Unilever desenvolveu um programa de responsabilidade social que inclui treinamentos de sensibilização cultural e iniciativas de empoderamento feminino. O caso ilustra como a adaptação às especificidades culturais e o foco na inclusão social contribuem para melhorar o ambiente de trabalho em contextos multiculturais.

3. Entrevistas com Especialistas através de Formulário

Para complementar as análises de literatura e estudos de caso, serão realizadas entrevistas com especialistas da área, incluindo acadêmicos, representantes de ONGs e consultores de responsabilidade social empresarial, por meio de um formulário online. As entrevistas têm como objetivo obter insights sobre os desafios enfrentados por empresas em relação à consensualidade e adaptação às diferenças culturais, bem como identificar práticas recomendadas para assegurar o respeito aos direitos humanos de maneira global e uniforme.

Retornar

O formulário incluirá questões que possibilitam uma compreensão aprofundada dos aspectos culturais, legais e éticos que envolvem a aplicação dos direitos humanos no setor empresarial.

Os principais tópicos abordados serão:

A. *Desafios para Garantir o Respeito aos Direitos Humanos em Operações Internacionais*

B. *Os especialistas compartilharão suas percepções sobre os principais obstáculos enfrentados pelas empresas, particularmente em contextos onde as leis locais podem divergir dos padrões internacionais de direitos humanos.*

C. *2. A Importância da Consensualidade nos Padrões Internacionais*

D. *Serão discutidas as possibilidades e dificuldades de aplicação de normas internacionais em ambientes multiculturais, buscando compreender até que ponto a consensualidade pode ser um mecanismo eficiente de adaptação.*

E. *3. Boas Práticas e Estratégias para Adaptação Cultural de Normas de Direitos Humanos*

F. *Os especialistas serão convidados a citar exemplos de práticas e estratégias bem-sucedidas que ajudem as empresas a*

4. Análise dos Dados

Os dados obtidos nas três etapas serão analisados por meio de análise de conteúdo, identificando padrões, desafios e boas práticas que podem servir de modelo para outras empresas. A análise se concentrará em identificar as principais estratégias de consensualidade aplicadas por empresas para superar barreiras culturais e garantir o respeito aos direitos humanos em suas operações globais.

5. Limitações da Pesquisa

A metodologia reconhece as limitações de uma abordagem qualitativa, uma vez que os resultados obtidos não podem ser generalizados para todos os contextos empresariais. Além disso, os estudos de caso podem não refletir a totalidade das práticas empresariais em contextos multiculturais, e as entrevistas refletem percepções individuais que podem variar de acordo com a experiência dos entrevistados.

Retornar

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Para entender como as empresas podem alinhar suas práticas corporativas com os direitos humanos em contextos multiculturais, este artigo baseia-se em teorias e diretrizes que envolvem a responsabilidade corporativa e a consensualidade nos direitos humanos. O referencial teórico parte dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, dos conceitos de consensualidade e adaptação cultural, das práticas de responsabilidade social empresarial (RSE) aplicadas no âmbito internacional e de marcos jurídicos que sustentam a responsabilidade corporativa.

Os Princípios Orientadores da ONU representam o principal marco para a promoção e proteção dos direitos humanos no setor empresarial, adotados em 2011. Eles são estruturados em torno de três pilares: proteger, respeitar e remediar, enfatizando a responsabilidade das empresas em adotar práticas que respeitem os direitos humanos e implementem medidas de reparação para violações. Em contextos multiculturais, o desafio das empresas é aplicar esses princípios de forma consistente, considerando as diferentes culturas e normativas locais. Estudos apontam que, ao seguir esses princípios, as empresas podem reduzir riscos de conflitos com comunidades locais, evitar danos à reputação e estabelecer uma base ética para suas operações globais (Ruggie, 2011).

A consensualidade refere-se ao esforço de harmonizar padrões globais com práticas culturais locais, e se mostra essencial em contextos onde normas internacionais de direitos humanos podem entrar em conflito com valores regionais ou nacionais. Em cenários empresariais, a adaptação cultural envolve a capacidade de empresas multinacionais de respeitar tradições e costumes locais sem comprometer princípios fundamentais de direitos humanos. Teóricos como Merry (2006) sugerem que a adaptação é viável desde que ocorra por meio de diálogo e cooperação com as comunidades locais, o que promove o respeito mútuo e reduz a resistência aos padrões globais. Empresas que praticam a consensualidade têm maior probabilidade de obter aceitação local, minimizando tensões culturais.

O conceito de responsabilidade social empresarial (RSE) complementa a necessidade de adaptação cultural, enfatizando que as empresas devem ir além de suas obrigações legais para adotar ações voluntárias em prol do bem-estar social. A literatura sobre RSE sugere que, ao investir em programas sociais e ambientais nas comunidades onde atuam, as empresas fortalecem sua imagem e relacionamento com a sociedade

Retornar

(Porter & Kramer, 2006). Em contextos multiculturais, práticas de RSE podem ser adaptadas às necessidades locais, promovendo uma abordagem de respeito aos direitos humanos e contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

No plano jurídico, a responsabilidade das empresas pode ser fundamentada em legislações como o UK Modern Slavery Act (2015) e a Lei de Dever de Vigilância da França (2017), que obrigam empresas com sede ou operações nos respectivos países a identificarem e mitigarem riscos de violações de direitos humanos em suas cadeias de produção. Esses dispositivos jurídicos estabelecem que a negligência das empresas em abordar riscos de trabalho análogo ao escravo ou outras violações pode resultar em sanções legais e comprometer a reputação das corporações no cenário global.

Além disso, a Diretiva da União Europeia sobre Diligência devida Corporativa em Direitos Humanos e Meio Ambiente, que ainda está em fase de implementação, destaca-se como um marco regulatório para as operações empresariais na Europa. A diretiva propõe que empresas identifiquem, previnam e mitiguem riscos de violações em suas cadeias globais, ampliando o dever de diligência para além das fronteiras nacionais.

A aplicação dos princípios de direitos humanos por empresas multinacionais é um desafio que requer uma abordagem flexível e adaptativa. Com base nos estudos de caso analisados, observa-se que empresas que adotam práticas de consensualidade e adaptação cultural apresentam resultados mais positivos em contextos multiculturais.

No caso da Nike e suas fábricas terceirizadas, a empresa enfrentou críticas quanto às condições de trabalho em suas fábricas no Vietnã e na Indonésia, levando-a a implementar auditorias independentes e um código de conduta global. Essas práticas ajudaram a mitigar abusos trabalhistas e a alinhar a empresa aos padrões internacionais de direitos humanos, ilustrando como normas globais podem ser adaptadas para respeitar as diferenças culturais e garantir direitos básicos, promovendo a aceitação e a confiança da comunidade global.

A Unilever, por sua vez, aplicou práticas de responsabilidade social e adaptação cultural para atender à diversidade local na Índia. A empresa desenvolveu programas voltados para a igualdade de gênero e diversidade, promovendo a inclusão e o empoderamento feminino no ambiente de trabalho. Esses programas exemplificam como a Unilever conseguiu conciliar suas operações globais com o respeito aos valores culturais

Retornar

locais, demonstrando que uma abordagem adaptativa é fundamental para o sucesso de suas iniciativas de direitos humanos e responsabilidade social.

No plano jurídico, a responsabilidade das empresas pode ser fundamentada em legislações como o UK Modern Slavery Act (2015) e a Lei de Dever de Vigilância da França (2017), que obrigam empresas com sede ou operações nos respectivos países a identificarem e mitigarem riscos de violações de direitos humanos em suas cadeias de produção. Esses dispositivos jurídicos estabelecem que a negligência das empresas em abordar riscos de trabalho análogo ao escravo ou outras violações pode resultar em sanções legais e comprometer a reputação das corporações no cenário global.

Além disso, a Diretiva da União Europeia sobre Diligência devida Corporativa em Direitos Humanos e Meio Ambiente, que ainda está em fase de implementação, destaca-se como um marco regulatório para as operações empresariais na Europa. A diretiva propõe que empresas identifiquem, previnam e mitiguem riscos de violações em suas cadeias globais, ampliando o dever de diligência para além das fronteiras nacionais.

As entrevistas com especialistas reforçam que os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, quando aplicados de maneira flexível, são fundamentais para empresas que atuam em contextos multiculturais. Especialistas destacam que a consensualidade é essencial para minimizar conflitos culturais e promover uma cooperação eficaz entre empresas e comunidades locais. Estratégias como o investimento em programas de RSE adaptados às necessidades locais, aliados ao respeito pelas diferenças culturais, tornam-se importantes para garantir a aceitação social e a sustentabilidade das operações empresariais.

Logo, a análise dos casos concretos, dos marcos legais e dos insights dos especialistas reforça que a adaptação cultural e o compromisso com práticas de responsabilidade social empresarial são fundamentais para a integração dos direitos humanos no ambiente corporativo global. Em conclusão, empresas que praticam a consensualidade e respeitam as particularidades culturais dos contextos em que operam conseguem não apenas cumprir os padrões internacionais de direitos humanos, mas também fortalecer seus vínculos com as comunidades e obter um crescimento sustentável e eticamente responsável.

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou aprofundar a compreensão sobre os desafios e as estratégias das empresas multinacionais na integração de práticas de direitos humanos em ambientes multiculturais, considerando a relevância da consensualidade e da adaptação cultural. Ao longo da análise, observou-se que a responsabilidade corporativa em direitos humanos é complexa e exige uma abordagem que respeite tanto os padrões internacionais quanto as particularidades locais.

Os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos fornecem um arcabouço essencial para guiar empresas em suas operações globais, destacando a importância do compromisso com os direitos humanos e a remediação de violações. Contudo, como evidenciado pelos casos da Nike e Unilever, a implementação desses princípios não é simples e demanda esforços adicionais de adaptação cultural e consensualidade. A experiência dessas empresas demonstra que alinhar as operações corporativas aos contextos culturais locais e manter práticas de responsabilidade social empresarial (RSE) traz benefícios não apenas para as empresas, mas também para as comunidades envolvidas.

O estudo de casos reforçou que a capacidade das empresas de atuar de forma adaptativa e respeitosa é fundamental para assegurar a aceitação e a sustentabilidade de suas práticas. No caso da Nike, a adoção de auditorias e códigos de conduta para prevenir abusos trabalhistas mostrou que o cumprimento de normas internacionais, ajustado às condições locais, é possível e eficaz. A Unilever, ao promover a inclusão e a igualdade de gênero em suas operações na Índia, exemplifica como práticas de RSE culturalmente adaptadas contribuem para o fortalecimento das relações comunitárias e a promoção dos direitos humanos.

Além disso, os dispositivos legais analisados, como o UK Modern Slavery Act, a Lei de Dever de Vigilância da França e a Diretiva da União Europeia sobre Diligência devida Corporativa em Direitos Humanos e Meio Ambiente, indicam uma tendência regulatória crescente que impõe às empresas a responsabilidade de identificar, prevenir e mitigar riscos de violações de direitos humanos em suas cadeias de valor globais. A observância desses marcos jurídicos se torna crucial para assegurar conformidade legal e evitar sanções, mas também para promover um ambiente de negócios mais ético e comprometido com a dignidade humana.

Retornar

As entrevistas com especialistas também corroboraram a relevância da consensualidade na aplicação de padrões de direitos humanos em operações empresariais internacionais. Especialistas destacaram que o respeito às diferenças culturais e o investimento em programas de RSE são estratégias que fortalecem o relacionamento das empresas com as comunidades locais, além de promoverem um impacto social positivo e de longo prazo.

Em suma, o estudo reafirma que a adaptação cultural e o compromisso com práticas de responsabilidade social são determinantes para que as empresas multinacionais contribuam para a efetivação dos direitos humanos em suas operações. A busca pela consensualidade, ao harmonizar padrões globais e práticas locais, emerge como um caminho promissor para minimizar conflitos culturais e ampliar o impacto positivo das empresas no cenário global. Empresas que conseguem integrar essas dimensões éticas e culturais de forma consistente tendem a alcançar um crescimento sustentável e socialmente responsável, solidificando seu papel como agentes de transformação e promotores de direitos humanos no ambiente corporativo internacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2013/l12486.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

EUROPEAN UNION. **Directive on Corporate Sustainability Due Diligence (2023).** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/corporate-sustainability-due-diligence_en. Acesso em: 28 out. 2024.

MERRY, S. E. (2006). **Human Rights and Gender Violence: Translating International Law into Local Justice. University of Chicago Press.**

MODERN SLAVERY ACT 2015 (UK). **Legislation.gov.uk**. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/contents/enacted. Acesso em: 28 out. 2024.

NUNES, A. (2021). **Direitos Humanos e Responsabilidade Social: Uma Análise Crítica.** São Paulo: Editora Atlas.

Retornar

PORTER, M. E., & KRAMER, M. R. (2006). **Strategy and Society: The Link Between Competitive Advantage and Corporate Social Responsibility.** Harvard Business Review, 84(12), 78-92.

RUGGIE, J. (2011). **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework.** United Nations Human Rights Office of the High Commissioner. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

UNILEVER. (2023). **Sustainability Report 2023.** Disponível em: https://www.unilever.com/sustainable-living/our-strategy/sustainability-report/. Acesso em: 29 out. 2024.

VIEIRA, L. C. (2022). **Responsabilidade Social Corporativa e Direitos Humanos: Uma Análise das Práticas Empresariais em Contextos Multiculturais**. Revista de Direitos Humanos e Empresas, 5(2), 45-67.

WORLD ECONOMIC FORUM. (2022). **The Future of Jobs Report 2022**. Disponível em: https://www.weforum.org/reports/the-future-of-jobs-report-2022. Acesso em: 30 out. 2024.

ZAPATA, J. A. (2020). **Human Rights and Business: A Comparative Analysis of Corporate Practices.** Journal of Business Ethics, 162(3), 473-487.

Retornar

O DESAFIO DA CONSENSUALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM SOCIEDADES PLURAIS

Adriano Moura da Fonseca Pinto[1]
Janderson Monteiro da Silva Filho[2]

Eixo Temático: GT14 – Internacional: Sociedade Plural, Direitos Humanos e Consensualidade.
Palavras-chave: Integração; Direitos Humanos; Justiça Social; Consensualidade; Pluralidade Cultural.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo a análise do fenômeno social de forma sucinta e objetiva através de discussões e fundamentação junto dos desafios dos direitos humanos contemporâneo e internacional no contexto de uma sociedade pluralista, considerando a observância e a prevalência dos direitos fundamentais, bem como a do princípio da dignidade de pessoa humana. Busca-se o debate a respeito do tema consensualidade no direito internacional e a proteção dos direitos humanos em sociedades plurais com a finalidade a busca de elementos capazes de analisar os desafios e as possíveis soluções, com foco na construção de consensos internacionais para a proteção dos direitos humanos em um mundo marcado pela pluralidade, bem como estabelecer em meio a essas tensões, a consensualidade emergente como um mecanismo vital para um fim.

Esse debate permite explorar o conflito entre a ideia de direitos humanos universais (conforme defendido por Bobbio) e a necessidade de um diálogo inclusivo para construção de consensos (como sugere Habermas), enquanto se considera a valorização das capacidades individuais e das especificidades culturais, conforme a visão de Nussbaum. A questão central do resumo é examinar a possibilidade de estabelecer princípios de direitos humanos que sejam amplamente aceitos e aplicáveis, sem comprometer a pluralidade cultural e as diferenças de valores que caracterizam as sociedades democráticas modernas.

[1] Pós-doutorando em Direito pela Universidad de Burgos. Professor do Curso de Direito-UniLasalle RJ - prof. adriano.fonseca@soulasalle.com.br - http://lattes.cnpq.br/1075614134778073.
[2] Graduando em Direito-Universidade UniLasalle RJ - Janderson.filho@soulasalle.com.br - http://lattes.cnpq.br/0804145283805831.

METODOLOGIA

A pesquisa visa sobre a proteção dos direitos humanos em sociedades plurais e o papel da consensualidade no direito internacional sobre uma abordagem teórica reflexiva, utilizando-se de métodos bibliográficos e analíticos para investigar como essas questões são tratadas no cenário teórico e prático. Outrossim, constituir em uma fundamentação bibliográfica, a fim de reunir as principais contribuições teóricas sobre os temas centrais: sociedade plural, direitos humanos e consensualidade no direito internacional. Selecionadas obras de autores clássicos e contemporâneos, como Norberto Bobbio, Jürgen Habermas e Martha Nussbaum, que oferecem abordagens diversas sobre a temática.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Norberto Bobbio, Jürgen Habermas e Martha Nussbaum oferecem uma base teórica para discutir direitos humanos e justiça em uma sociedade pluralista. Bobbio defende a universalidade dos direitos humanos e sua adaptação a contextos diversos. Habermas propõe que normas e direitos devem surgir de um consenso construído por meio de diálogo inclusivo e igualitário. Nussbaum sugere que a justiça deve considerar as capacidades individuais, promovendo uma visão inclusiva e diversa. Juntos, esses autores propõem uma abordagem que integra universalidade, consenso e valorização das potencialidades individuais em sociedades democráticas e plurais.

Para Norberto Bobbio, sua visão do direito originou uma de suas obras clássicas denominada a "A era dos direitos" ele traz a interpretação da era desses direitos do homem cabendo dizer que os direitos humanos, alguns são universais e inalienáveis, como o direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura, que devem ser respeitados sem exceções e não entram em conflito com outros direitos. Contudo, são poucos os direitos fundamentais que não se confrontam com outros igualmente essenciais, e, ao se afirmar um novo direito para um grupo, isso pode suprimir um direito anterior de outro grupo. Por exemplo, o direito de não ser escravizado elimina o direito de possuir escravos. Essas escolhas, quando baseadas em princípios morais claros, não necessitam de justificativas.

Jürgen Habermas - Um dos principais teóricos da consensualidade e do papel do discurso e do diálogo na formação de consensos em sociedades democráticas. Em seu trabalho em “Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade” aborda a construção

Retornar

de uma sociedade pluralista através do consenso. Ele aparece da controvérsia entre o positivismo jurídico e as teorias do direito natural, e levanta a questão de como explicar a validade concreta do direito. Nessas duas faces existem dificuldades, na primeira os positivistas, estabelecem as normas jurídicas como a expressão da vontade superior das autoridades políticas e se recusam a reconhecer qualquer reivindicação de legitimidade que seja mais forte do que o tipo de validade jurídica que vai apenas para positivação valida da norma.

O direito moderno é visto por Habermas como um meio de integração social, capaz de unir a sociedade quando outros mecanismos falham. Em contraste com a visão de Weber, Habermas, apoiado em Durkheim e Parsons, defende que o direito não é apenas um instrumento de poder, mas um meio legitimado pelas pessoas para promover a coesão social, com isso, a comunicação pública como essencial para a democracia, mas alerta sobre o risco de a opinião pública se tornar manipulada por interesses majoritários. A liberdade de comunicação deve ser usada para promover debates inclusivos e informados na sociedade. Habermas identifica o conflito entre o paradigma liberal, que enfatiza a liberdade individual, e o paradigma social, que busca igualdade.

Através de impasses de direitos fundamentais Martha Nussbaum elabora sua própria teoria de justiça, tendo a abordagem das capacidades como uma possibilidade de melhoria e garantias fundamentais dentro do contratualismo social e o modelo utilitarista que se impõe a sociedade. Levando em consideração que o utilitarismo associa a qualidade de vida dos cidadãos diretamente à condição econômica pela qual a nação passa, fatores como crescimento do PIB e representação econômica e comercial no contexto internacional são atrelados ao desenvolvimento individual, e como consequência disso, o recorte de concentração de renda e suas diversas desigualdades é ignorado, assim como o acesso à direitos inerentes aos indivíduos, tais quais educação, saúde, segurança, entre outros. (Sen, 2011, p. 259).

Nussbaum utiliza as capacidades como direitos e garantias fundamentais, as quais deveriam ser promovidas para cidadãos através dos governos a fim de garantir o respeito e o pleno exercício da dignidade humana. Martha Nussbaum propõe uma lista de capacidades básicas alinhadas aos direitos fundamentais para construir uma teoria de justiça social que seja aplicável a diversas culturas. As capacidades incluem: vida; saúde física; integridade física; sentidos, imaginação e pensamento; emoções; razão prática; afiliação; relação com outras espécies; lazer; e controle sobre o ambiente político e

Retornar

material. Com essa definição, Nussbaum apresenta sua teoria de justiça como uma abordagem universal, que vai além das capacidades, funcionando também como uma abordagem de direitos humanos. (Nussbaum, 2013, p.94).

Como se apresenta tais impactos do relativismo cultural na aplicação dos direitos humanos em sociedades plurais, de que forma dilemas éticos e jurídicos na proteção de minorias culturais em sociedades democráticas são aplicados universalmente, visando uma consensualidade.

Grupos minoritários podem ter práticas e tradições que entram em conflito com normas estabelecidas de direitos humanos, como já aplicado por Bobbio em sua relatividade social sobre normas sem fundamento absoluto. Do mesmo modo, que o relativismo cultural sustenta que valores e práticas devem ser interpretados dentro de seu contexto cultural, o que às vezes é utilizado para justificar práticas que podem infringir direitos humanos. O desafio está em determinar até que ponto o relativismo pode ser aceito sem comprometer a defesa de direitos fundamentais. Como a Resolução da ONU sobre os Direitos Humanos e o Relativismo Cultural enfatiza que, embora a diversidade cultural seja importante, ela não pode justificar a violação de direitos humanos fundamentais. O direito internacional, por meio de convenções, como a Convenção contra a Tortura, assegura a aplicação de certos direitos como absolutos, independentemente do contexto cultural.

No entanto, as Nações Unidas e outras organizações poderiam fomentar diálogos culturais inclusivos para que sociedades locais entendam e se apropriem desses valores, promovendo uma evolução gradual e consensual, ao invés de uma imposição externa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Concluindo, o desafio de harmonizar a diversidade cultural com a proteção universal dos direitos humanos exige abordagens que combinem sensibilidade cultural e princípios fundamentais. A visão de Norberto Bobbio, que enfatiza a natureza histórica e politicamente relativa dos direitos humanos, reforça a ideia de que, embora certos direitos sejam universais e inalienáveis, outros precisam ser contextualizados, buscando uma aplicação que respeite as especificidades culturais sem comprometer a dignidade humana. Nesse sentido, a defesa da consensualidade, como apresentada por Jürgen Habermas, propõe um modelo em que o direito é um meio de integração social e de construção de

Retornar

consensos, permitindo que sociedades diversas avancem na proteção dos direitos humanos de maneira legítima e inclusiva. Sua proposta de um "paradigma procedimental" visa combinar a liberdade individual com a participação ativa, equilibrando as demandas do paradigma liberal e do paradigma social.

Martha Nussbaum, ao defender uma teoria de justiça social baseada em capacidades fundamentais, vai além do modelo econômico utilitarista, propondo que uma sociedade justa é aquela que assegura aos indivíduos condições mínimas de dignidade e oportunidades para exercer suas capacidades, independentemente do contexto cultural ou das condições econômicas. Assim, ao considerar a teoria das capacidades como uma abordagem de direitos humanos, Nussbaum destaca a importância de promover condições que permitam a realização plena da dignidade humana. Essa visão de justiça se alinha com o objetivo de alcançar uma universalidade que respeite a pluralidade, reforçando que a proteção dos direitos humanos deve ser fundamentada não apenas em justificativas filosóficas, mas em estratégias práticas e políticas que contemplem a diversidade cultural e promovam a justiça em contextos globais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desafios apresentados pela pluralidade cultural na proteção dos direitos humanos no direito internacional revelam uma tensão complexa entre a universalidade desses direitos e o respeito às diversidades culturais. Ao longo desta discussão, observou-se que a consensualidade se torna um mecanismo essencial para tentar resolver conflitos entre valores culturais e normas internacionais de direitos humanos, promovendo um diálogo inclusivo que respeite tanto a identidade cultural quanto os direitos fundamentais inalienáveis. Observe se suas considerações finais atingiram os objetivos pretendidos, apresentados na introdução de seu texto ou se traz luzes para a necessidade de continuação da pesquisa.

Toda via, percebe-se que a visão internacional em proporcionar a integralização dos direitos do homem, bem como direitos humanos, realiza um ato consensual internacional pôs positivista, como a personalidade da Organização das Nações Unidas, advindas de influências políticas pautadas em pautas de interesse econômico, que incide em relação a sociedade cultura de outro país, através dessas plataformas aplicamos tais filósofos como Bobbio em seu panorama reflexivo dos direitos e suas fundamentações

Retornar

sociais políticas, com isso o impacto do relativismo cultural na aplicação dos direitos humanos em sociedades amplas. Essas considerações apontam para a necessidade de um direito internacional que seja ao mesmo tempo firme em suas diretrizes fundamentais, bem como a proteção e adaptação aos contextos locais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. A jurisdição na perspectiva publicista e privatista no contexto da solução de demandas individuais de massa - Notas sobre o incidente de resolução e demandas repetitivas previsto no PLS166/10. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 7, p. 158-175, 2011.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de., PINTO, Adriano Moura da Fonseca. Os impactos da pandemia de COVID 19 no Sistema de Justiça – algumas reflexões e hipóteses. **Revista Juris Poiesis**. Rio de Janeiro. Vol.23 - n° 31, 2020, pg.01-15.

BELLOSO MARTÍN, Nuria. En busca de unos ciudadanos deliberantes. Deliberando sobre la democracia deliberativa. In **Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais**. 2008, n. IX.

BOBBIO, Norberto. In **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30/10/2024.

_____. **Resolução CNJ 125/2010**. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em 30/10/2024.

_____. **Lei 7347**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 30/10/2024.

CAPPELLETTI Mauro. GARTH Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DIDIER JR, Fredie., ZANETI JR, Hermes. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos.** In Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral (coords.), Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017, pp. 35-63.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

Retornar

PINTO, Adriano Moura da Fonseca.,SAÉNZ Francisco Joel Gorjón., ZURITA, Elsa., SAÉNZ, Karla. **Afecto y neutralidade en la mediación**. Tirant lo blanch. Ciudad de Mexico. 2024.

NUSSBAUM, Martha. **Teoria das capacidades**. In Fronteiras da Justiça: Considerações sobre a Exclusão Global. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

Retornar

OPERAÇÕES DE PAZ NO SÉCULO XXI E A MUDANÇA ESTRUTURAL DE AÇÃO, DO CAPÍTULO VI AO VII DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS: O SOFT POWER DO BRASIL NA INTERVENÇÃO DO HAITI

Fernando de Alvarenga Barbosa[1]

Eixo Temático: GT14 – Internacional: Sociedade Plural, Direitos Humanos e Consensualidade.
Palavras-chave: Direitos Humanos. Nações Unidas. Paz.

INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho são as Operações de Paz realizadas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). O objetivo é investigar se a construção histórica e a cultura de um país que lidera uma missão, o aproxima e influencia nos resultados e no sucesso dos objetivos traçados pelo Departamento de Operações de Manutenção da Paz (DPKO) da Organização das Nações Unidas (ONU).

A definição de cultura tem uma dimensão pluralista que toca a tradição antropológica. Esta herança intelectual tende a enfatizar os aspectos específicos de cada cultura. Isto permite aos antropólogos dar conta da pluralidade dos modos de vida e do pensamento daquele grupo. Assim, a compreensão e o estudo da cultura exigem a investigação de um conjunto de valores, estilos, formas de pensar, que se estende a um grupo social.

Entendendo a cultura como uma composição "de estruturas psicológicas através das quais indivíduos ou grupos de indivíduos orientam o seu comportamento"[2] e que as operações de paz envolvem vários aspectos como estratégias, habilidades, princípios, táticas e vontade, que se formam com base na experiência acumulada ao longo do tempo, na realização desta atividade, pode-se dizer que existe uma forma para melhor conduzir e resolver os conflitos apresentados, utilizando ações práticas e atributos que extrapolam

[1] Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá/UNESA; fernalvarenga@hotmail.com; http://lattes.cnpq.br/0206158352242868
[2] GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989, p. 8.

o âmbito das operações de paz. É neste ponto que colaboram "culturalmente" para o sucesso da missão.

Caminhando sob essas hipóteses, de que a cultura e a história de um povo podem influenciar o sucesso de uma operação, analisa-se a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH) e a participação brasileira, como condutora desta, em distintos momentos.

Iniciada em 2004, aplicou-se, pela primeira vez o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, de 1945, agindo de forma eficaz conforme determina o art. 42, do mesmo tratado, onde "poderá ser aplicada a força necessária". Melhor dito, houve a opção de não apenas "observar", como previsto no Capítulo VI (não intervenção), o que, naquela época, ocasionou graves problemas na década de 1990, quando a ONU foi acusada de fracassar nos conflitos da ex-Iugoslávia (1991/1999) e em Ruanda (1990/1994).

OBJETIVOS

- Analisar os documentos do Departamento de Operações de Paz (DOP) da MINUSTAH, para verificar a atuação das tropas brasileiras no uso do *soft power*.
- Compreender os conceitos de *hard power* e *soft power*.
- Procurar respostas e talvez alguma(s) solução(ões) para o número de conflitos criados pelos seres humanos.

METODOLOGIA

A pesquisa documental no Departamento de Operações de Paz (DOP), da ONU; bem como no Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB) e na doutrina sobre o tema *Operações de Paz e Segurança Internacional*, tem caráter relevante na busca de respostas aos objetivos declarados.

O trabalho está embasado na busca de bibliografia, principalmente naquelas relativas às conduções dos trabalhos na MINUSTAH. O trabalho neste momento está mais centralizado na delimitação do objeto de pesquisa, na metodologia a ser utilizada e na estrutura geral.

Retornar

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

Em algumas regiões dos distintos continentes, alguns povos, apesar de terem vivenciado muitos conflitos em seus espaços, conseguiram trazer conhecimentos que se traduziram em convivência pacífica ou encontraram o consenso. Provável, por causa do sofrimento passado ou talvez, da percepção na própria história, de que o "conflito" não é o caminho para continuar.

É possível pensar que foram antecessores da proposta do uruguaio Héctor Gross Espiell (1926-2009), sobre o Direito Humano à Paz[3], na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1997. Proposta não aceita. Por que não aceitar uma proposta da tão sonhada Paz?

Segundo o professor Ricardo Rabinovich, diretor do programa de doutorado da Universidade de Buenos Aires (UBA), em curso de Direitos Humanos (UBA, 2020), "*el proyecto de 'humanidad' es algo que parece haber fracasado*"[4]. Analisando o número de conflitos existentes, apenas neste primeiro quartel do século XXI, de forma a manter um eixo minimamente mensurável, o referido argumento é viável. Para ele, o mundo governado pelos homens é belicoso, pois é uma característica do homem.

Sergio Vieira de Mello (1948 - 2003), nomeado para assumir o cargo de Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em 2002, partilhava essa ideia: "o homem é inquieto por natureza" e por assim ser, busca conflitos[5].

Muhammad Yunus, ganhador do prêmio Nobel da Paz, em 2006. Criou, no final da década de 1970, o Banco *Grameen* e o conceito de microcrédito, fornecimento de pequenos empréstimos aos pobres, principalmente mulheres, para que iniciem negócios

---

[3] El Derecho a la Paz es total, general e indivisible. Por eso no tiene sentido afirmarlo y reconocerlo respecto de los Estados, los Pueblos, las Naciones y las Minorías y negarlo empecinadamente en lo que se refiere a los individuos. Constituye hoy un absurdo jurídico y político no aceptar, entorpecer o dificultar el proceso irreversible hacia el reconocimiento pleno de un Derecho a la Paz del cual también sean necesarios titulares todos los seres humanos". *In* GROSS ESPIELL, H. "La implementación internacional del Derecho Humano a la Paz", en **Diálogo UNESCO**, n. 21, junio 1997.

[4] Disponível em http://www.derecho.uba.ar/academica/posgrados/carr_esp_der_internacional_ddhh_cohorte_2019_2020.php

[5] O brasileiro, funcionário de carreira da ONU desde 1967, morreu num ataque à sede das Nações Unidas no Iraque, em agosto de 2003. Ele disse: "(…) vi no terreno o melhor, mas também o pior do que temos. oferecer-se um ao outro (…)." *In* Entrevista concedida ao programa 'De frente com Gabi', em 03 de agosto de 2002, reprisada em 19 de agosto de 2003, dia do atentado. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=bWshOyFmnLI, acesso em 31 de outubro de 2024.

Retornar

próprios e tirem sua família da miséria. Entre outros projetos descritos no livro 'O Mundo sem Pobreza'[6], Muhammad acreditava na força da mulher como construtora de paz. Assim como Sergio.

Ficam as perguntas: Serão as Operações de Paz um movimento essencial e necessário para a dissolução dos problemas criados e existente? Se existe um direito humano à paz, as operações de paz promovem-no? Quem os autoriza na sociedade internacional? Por que eles têm tanto poder de decisão? Quem delega esse poder? São questões necessárias a uma resposta. Deverá haver intervenção de algo externo, uma instituição ou organização, para procurar uma solução para a anarquia e incompreensão que se tem implementado?

Por este prisma, a importância e força do CSNU deve-se ao poder legado pela Carta de 1945. Além de ser o próprio poder político, não só da ONU, mas também da própria sociedade internacional, tem o poder de decidir intervir ou não em um Estado que ameace a paz, a segurança internacional ou que esteja degradando os direitos humanos de seu povo.

Poderá, se considerar pertinente, autorizar o uso de "forças aéreas, navais ou terrestres, em qualquer ação que considere necessária para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais" (art. 42, ONU).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existem "marcas" do Brasil, além-mar, como cultura, carnaval, esportes como futebol e vôlei, novelas etc. Essa disseminação de festas e imagens permite a formação de uma visão positiva dos brasileiros e atuar de forma que facilite o relacionamento, auxiliando e promovendo a comunicação e a concentração em situações tensas.

O Haiti tem peculiaridades, como qualquer país. O soldado brasileiro trabalha em um país de língua francesa (a grande maioria da população só fala a língua local, o crioulo), o que destaca uma das características importantes: a facilidade de comunicação. Independentemente da nacionalidade, religião ou idioma, os brasileiros podem se

[6] YUNUS, Muhammad. **Um Mundo sem Pobreza: a Empresa Social e o Futuro do Capitalismo**. Rio de Janeiro: Ática, 2008.

Retornar

comunicar tanto com os demais membros da força de paz quanto com a população em geral[7].

A diversidade religiosa existente no Brasil, onde há convivência, na maioria das vezes harmoniosa entre as religiões, é incorporada ao *ethos* brasileiro, permitindo o respeito às diversas práticas religiosas, bem como em seu próprio território. Isto pode parecer óbvio, mas não é. Às vezes, e as diferentes situações de tensão o favorecem, simples práticas religiosas são a causa de problemas de relacionamento entre os membros de uma operação de paz. E, se estes problemas de relacionamento se agravarem, configurando problemas de relacionamento entre contingentes de diferentes países, então se apresentam como um obstáculo adicional ao sucesso da operação.

Da mesma forma, existem problemas raciais nas operações de paz, quer em relação à população local, quer problemas no relacionamento entre os membros da missão, incluindo não só os militares (tropas e observadores) e a polícia, mas também a componente civil do público. funcionários, ONGs etc.

A questão do racismo pode ser considerada pequena no Brasil se comparada a outros contextos do cenário internacional. A construção do país baseada nas diferentes raças e na constituição multirracial das Forças Armadas, que são a base das tropas enviadas para missões de paz, com contingentes formados por brancos, negros e descendentes de imigrantes europeus e asiáticos, também facilita a convivência com as diferentes nacionalidades que podem estar presentes numa operação de paz.

Entre outros contextos a explorar, tudo isso constitui o *soft power* do Estado brasileiro. Cabe recordar que, quando se fala em "Estado", o que se analisa, demonstra e narra é o seu elemento humano. O Estado é uma ficção jurídica. O que lhe dá vida são as suas pessoas. Seu governo é uma pessoa humana, com suas características, defeitos e virtudes.

O (in)sucesso nas Operações de Paz também está na cultura e no modo de ser do Estado que conduz a missão, com o seu *soft power*. Mas não só aí, há que lembrar a possibilidade, não primária, do uso do *hard power*, pelo art. 42, da Carta, quando necessário para manter a Paz no cenário internacional.

[7] BRIGAGÃO, C. Contribuição brasileira às missões de paz da ONU. **Cadernos GAPCONflitos 3**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2008.

Retornar

REFERÊNCIAS

BRIGAGÃO, C. Contribuição brasileira às missões de paz da ONU. **Cadernos GAPCONflitos 3**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2008.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GROSS ESPIELL, H. "La implementación internacional del Derecho Humano a la Paz", in **Diálogo UNESCO**, n. 21, junio 1997.

YOUTUBE. Entrevista concedida ao programa 'De frente com Gabi', em 03 de agosto de 2002, reprisada em 19 de agosto de 2003, dia do atentado. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=bWshOyFmnLI, acesso em 31/10/2024.

YUNUS, Muhammad. Um Mundo sem Pobreza: a Empresa Social e o Futuro do Capitalismo. Rio de Janeiro: Ática, 2008.

Retornar

O DESAFIO DA INCLUSÃO ALIMENTAR E DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS ASSOCIADOS À ALIMENTAÇÃO EM NUTRIÇÃO COLETIVA

Carolina Machado Fernandes[1]
Luiza Machado Fernandes[2]
Adriano Moura da Fonseca Pinto[3]
Manuela de Sá Pereira Colaço Dias[4]

Eixo Temático: GT14 – Internacional: Sociedade Plural, Direitos Humanos e Consensualidade.
Palavras-chave: Inclusão Alimentar. Acessibilidade. Exclusão Social. Poder.

INTRODUÇÃO

A inclusão alimentar é um tema central no debate sobre os Direitos Humanos e a promoção da dignidade, especialmente quando relacionada ao acesso equitativo à alimentação saudável, flexível e inclusiva em estabelecimentos que promovam serviços de alimentação. Este trabalho discute os desafios associados à inclusão alimentar em diferentes contextos, com ênfase em grupos vulneráveis como indivíduos com intolerância à lactose, cegos, diabéticos e cadeirantes. A invisibilidade desses grupos muitas vezes leva a um descumprimento dos Direitos Humanos básicos associados à alimentação, pois nem sempre encontram opções que atendam às suas necessidades específicas em ambientes de alimentação pública e coletiva.

A pesquisa busca justificar sua relevância ao destacar que, embora a alimentação seja um Direito Humano reconhecido internacionalmente, muitos indivíduos ainda enfrentam barreiras significativas para acessar uma alimentação adequada. Isso se reflete na carência de políticas públicas eficazes e de adaptações nos espaços de nutrição coletiva. Os objetivos gerais deste estudo incluem a análise das barreiras enfrentadas por grupos vulneráveis e a proposição de soluções práticas para promover a acessibilidade e

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniLasalle, Rj. E-mail: carolinamachadofernandes2005@gmail.com
[2] Graduanda em Nutrição pelo Centro Universitário UniLasalle, Rj – luizamachadofernandesm@gmail.com
[3] Doutor em Direito pela Universidade Candido Mendes. E-mail: prof.adriano.fonseca@soulasalle.com.br. https://www.escavador.com/sobre/7013964/adriano-moura-da-fonseca-pinto.
[4] Doutora em Nutrição pela UFRJ. E-mail: prof.manuela.dias@soulasalle.com.br. https://www.escavador.com/sobre/2628377/manuela-de-sa-pereira-colaco-dias#google_vignette

Retornar

a inclusão alimentar. Os objetivos específicos envolvem mapear os desafios de acessibilidade em ambientes de nutrição coletiva e avaliar o impacto dessas barreiras na saúde e no bem-estar das populações afetadas.

METODOLOGIA

A metodologia desta pesquisa será baseada em uma abordagem qualitativa e aplicada, utilizando um *checklist* desenvolvido especificamente para avaliar a inclusão alimentar e a acessibilidade em ambientes de nutrição coletiva. O *checklist* será composto por indicadores baseados nas normas vigentes de acessibilidade e inclusão, incluindo a legislação brasileira de acessibilidade e os princípios do Direito Humano à alimentação.

De início, serão realizadas visitas a estabelecimentos que oferecem serviços de alimentação coletiva, como restaurantes, bares, e estabelecimentos públicos. Durante essas visitas, o *checklist* será aplicado para verificar o cumprimento de normas relacionadas à acessibilidade física (rampas, sinalização, mobiliário adaptado), à inclusão de opções alimentares adequadas para diferentes grupos (intolerantes à lactose, celíacos, entre outros) e à acessibilidade informacional (cardápios em braille, sinalização visual adequada).

Os dados obtidos serão analisados qualitativamente, comparando os resultados de diferentes estabelecimentos e avaliando o grau de cumprimento das normas e a eficácia das adaptações realizadas. Essa análise permitirá identificar as principais barreiras à inclusão e propor soluções concretas para melhorar a acessibilidade alimentar em ambientes de nutrição coletiva.

A pesquisa também contará com a análise bibliográfica, ancorada em teorias críticas de autores como Howard Becker, Michel Foucault e Ursula Bagini, que ajudarão a fundamentar o entendimento das dinâmicas de exclusão e inclusão alimentar, analisando os estudos e teorias que abordam a inclusão alimentar em espaços públicos, acessibilidade e direitos humanos.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O referencial teórico deste estudo se fundamenta na análise das barreiras que impedem a plena inclusão alimentar em ambientes de nutrição coletiva, tanto para

Retornar

usuários como para trabalhadores desses espaços. Nesse sentido, a discussão será estruturada em torno das principais dificuldades enfrentadas por indivíduos com necessidades alimentares e de acessibilidade.

Um dos principais desafios encontrados é a debilidade de infraestrutura nos estabelecimentos de nutrição coletiva. Barreiras arquitetônicas, como a falta de rampas, elevadores ou mobiliário adaptado, dificultam o acesso físico de cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida, tanto como usuários quanto como trabalhadores. Esses obstáculos são exemplos claros de como a acessibilidade física é muitas vezes negligenciada, mesmo em espaços públicos, o que reforça a exclusão desses indivíduos.

Além disso, há um problema na elaboração de cardápios inclusivos. Frequentemente, os cardápios não contemplam opções para indivíduos com restrições alimentares, como intolerantes à lactose, diabéticos e outras condições de saúde específicas. Isso reflete uma falha na criação de políticas alimentares que priorizem a diversidade e a inclusão. Segundo Ursula Bagini, a alimentação inclusiva vai além do fornecimento de alimentos; trata-se de garantir que todos possam se alimentar de forma segura e digna, considerando suas particularidades alimentares. Essa falta de adaptação é um reflexo das relações de poder e controle sobre o que é considerado normal, conforme discutido por Michel Foucault.

No campo das barreiras comunicacionais, muitos estabelecimentos não oferecem cardápios em braille, sinalização visual adequada ou informações claras para pessoas com deficiências visuais ou auditivas. Essa falha na comunicação compromete a experiência de consumo e pode limitar o acesso a informações essenciais sobre a composição dos alimentos, afetando diretamente a inclusão. Becker nos ajuda a compreender como essas barreiras comunicacionais contribuem para a rotulação desses indivíduos como "diferentes", perpetuando sua marginalização nesses espaços.

Por fim, as barreiras atitudinais – que envolvem preconceitos e a falta de sensibilização dos trabalhadores em relação às necessidades dos grupos vulneráveis – são igualmente prejudiciais. Essas barreiras afetam tanto os clientes quanto os trabalhadores com deficiências ou condições de saúde específicas. A inclusão alimentar precisa, portanto, ser entendida não só no nível estrutural, mas também em termos de atitudes e comportamentos que perpetuam a exclusão.

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo evidenciou que a inclusão alimentar em ambientes de nutrição coletiva enfrenta múltiplos desafios que vão além da oferta de alimentos. A análise das barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais mostrou como a debilidade da infraestrutura e a falta de cardápios inclusivos comprometem o acesso pleno de indivíduos com necessidades alimentares específicas, tanto como comensais quanto como trabalhadores desses serviços.

A partir das contribuições teóricas de Howard Becker, Michel Foucault e Ursula Bagini, ficou claro que a marginalização de grupos vulneráveis, como cadeirantes, intolerantes à lactose, diabéticos e pessoas com deficiências visuais ou auditivas, é resultado de processos de rotulação social, controle institucional e uma falha na implementação de práticas inclusivas. A normatização de padrões alimentares e a falta de adaptação de espaços e cardápios perpetuam a exclusão desses grupos, negligenciando seu direito à alimentação adequada e acessível.

Os resultados indicam que, para superar esses obstáculos, é urgente implementar mudanças estruturais e culturais nos serviços de alimentação coletiva. Isso inclui a adaptação dos espaços físicos, o desenvolvimento de cardápios inclusivos, a criação de políticas públicas robustas e a sensibilização dos trabalhadores para as necessidades desses grupos. Somente com essas mudanças será possível garantir que os ambientes de alimentação coletiva sejam verdadeiramente acessíveis e inclusivos, respeitando o direito de todos a uma alimentação digna e adequada.

Por fim, a pesquisa sugere que futuras investigações ampliem a análise para outros setores e estabelecimentos, além de promoverem uma maior integração entre as necessidades dos usuários e as práticas institucionais, assegurando que a inclusão alimentar se torne uma realidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Úrsula Maria. **Nutrição inclusiva: alimentação adequada para todos**. São Paulo: Editora Nutrição, 2018.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

Retornar

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27/09/2024.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 27/09/2024.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 34ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Retornar

GOVERNANÇA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall[1]
José Maria Machado Gomes[2]
Verônica Teixeira Duarte[3]

Eixo Temático: GT 15 – Direitos humanos e mudanças climáticas.
Palavras-chave: Emergência Climática. Governança Global. Sustentabilidade

INTRODUÇÃO

A questão climática tem sido objeto recorrente na sociedade contemporânea, especialmente, em virtude dos grandes desastres naturais vivenciados por todo o planeta.

A história do homem está intimamente ligada à natureza e sua interferência, ao longo do tempo, ficou mais evidenciada e, especificamente, nos dois últimos séculos vem conduzindo a humanidade para novos desafios, inclusive, em níveis básicos e de sobrevivência. Nesse sentido, órgãos internacionais já apontavam para uma preocupação na área de Direitos Humanos, no que tange à moradia, que ganhou *status* de direito social, mas, também, direito humano, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Evidenciam-se profundas alterações do clima em todo o planeta, em virtude da mencionada interferência do homem na natureza, o que conduz à desafios ambientais, que requerem novas soluções.

Com o intuito de mitigar os riscos climáticos, que se propagam em larga escala e em todos os continentes, a busca por minorar seus efeitos requer empenho e convergência internacional para desenvolver um sistema integrado que, pode ser expresso por meio de

[1] Doutora em Direito Econômico pela UGF. Pós-Doutora em Direito dos Negócios pela UFF, Professora Titular de Direito Empresarial no IBMEC – RJ. E-mail: carlamarshall123@gmail.com. ID Lattes: 710245474100430.
[2] Pós-Doutorado em Direito - UNIRIO (convênio PNPD/CAPES). Pós Doutorado em Administração - EBAPE\FGV. Doutor em Direito Econômico - UGF. Graduado em Economia, pela UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UERJ. Professor Titular do IBMEC/RJ. E-mail: jomagomes63@gmail.com. ID Lattes: 6669633067886516.
[3] Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios pelo PPGDIN – UFF (Universidade Federal Fluminense). Mestre em Direito pela PPGD da Universidade Candido Mendes. Membro da Comissão de Direito Econômico da OABRJ. Pós-Graduada em Direito Empresarial. E-mail: veduarte@gmail.com. ID Lattes: 2319004807890603.

Retornar

uma Governança Climática.

Certamente que um dos inúmeros desafios consiste em buscar o entendimento do que seja a Governança Climática global. Na verdade, não há consenso acerca de seu conceito, mas torna-se flagrante a convicção de que ultrapassa limites territoriais, ambientais e setoriais, na medida em que atinge esferas econômicas e de políticas públicas. Trata-se de um conceito em constante construção.

Inegavelmente, os impactos decorrentes das mudanças climáticas já se tornaram emergências climáticas e a gravidade que alcançaram impõe ações compartilhadas entre sociedade civil e governos locais, nacionais e internacionais.

Para sua efetividade é indispensável que todos estejam alinhados e buscando idênticos resultados, quais sejam, reduzir as catástrofes ambientais e minorar seus efeitos.

Para alcançar uma resposta satisfatória será mandatória a adoção de práticas que devolvam o equilíbrio e o bem-estar à sociedade global e ao meio ambiente. Todavia, reitere-se que tal compromisso e responsabilidade devem ser compartilhados entre diferentes governos e devem decorrer de planejamento e combate às mudanças climáticas.

Para a idealização de um planejamento efetivo de governança climática, em linha com os direitos humanos, é imprescindível que todos os envolvidos, ou seja, todas as nações e indivíduos tenham o mesmo entendimento sobre a adoção de práticas ambientais e que todos estejam submetidos a uma mesma ordem, que não, necessariamente, é uma ordem formal, que só poderá ser alcançada, a partir da obediência ao consenso universal de salvar o planeta e a todos os seres vivos.

Não foi implementada e, talvez não o seja, uma ordem mundial, que obrigue à todos os países o cumprimento de governança climática. Nesse sentido, o envolvimento precisa vir, por meio de *soft regulation* em nível mundial, gerando como efeito o cumprimento de um sistema similar à *comply or explain*.

Na verdade, a aderência a esse sistema se destaca pela constatação de que no contexto de forte e avançado processo industrial, os maiores poluidores e, portanto, maiores causadores de danos ao meio ambiente são os agentes econômicos.

Inevitável a constatação de que, os reflexos do não cumprimento do planejamento, decorrente da governança climática global, de um único país compromete a solução para todos.

Retornar

Demonstrada a justificativa da relevância do tema para sua pesquisa e elaboração, tem-se claro que o objetivo geral do presente resumo expandido, com vistas a um futuro artigo científico, consiste no entendimento da governança climática global, como sendo uma diretriz que possa conduzir à soluções à uma problemática de transição e, porque não dizer, de urgência climática, onde as respostas se conduzirão à expressão coletiva e mundial.

No que tange ao objetivo específico, pode-se identificar como sendo o estudo da construção de processos de governança, que ultrapassam limites territoriais e que constroem normativas não formuladas por órgãos legais, mas que possuem credibilidade internacional.

No que tange à delimitação no tempo e espaço, a presente pesquisa indica como sendo o espaço temporal de meados do século XX aos dias atuais, num contexto global.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada na elaboração do presente resumo expandido partiu de pesquisa bibliográfica descritiva e documental, com o intuito de viabilizar o entendimento e a interferência na realidade investigada. No que tange à pesquisa bibliográfica descritiva, destaca-se que foi realizada a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, tais como livros e artigos científicos, e que são feitas com o objetivo de descrever as características do fenômeno de determinada realidade.

No que tange às fontes da pesquisa buscou-se identificar e analisar as legislações, projetos de lei e artigos científicos, publicados em revistas especializadas nacionais e estrangeiras, impressas e digitais. Esta pesquisa científica é elaborada tendo como foco a criatividade, o espírito crítico e investigativo.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A partir da constatação de que ao longo do século passado, mais especificamente de meados do século XX, houve um agravamento da intervenção do homem na natureza, a partir da intensificação do processo industrial, que vem conduzindo a humanidade para padrões de desenvolvimento nunca vistos, mas que, trouxe e traz consigo outros

componentes que não são, propriamente, positivos para a perpetuação do homem no planeta.

Segundo Ülrich Beck[4], em sua obra Sociedade de Risco rumo a uma outra modernidade, destaca que o processo industrial atingiu a natureza e a alterou, sem a devida consideração de que há um preço a pagar por isso e que, ao final a natureza irá cobrá-lo.

A humanidade tem presenciado e sofrido as consequências de sua ação danosa na natureza, muitas vezes por motivos econômicos e mesmo sociais, na medida em que a moradia surge como essencial em todos os sentidos, tanto isso é verdade que, como se destacou, anteriormente, desponta como direito humano.

O desenvolvimento econômico e o meio ambiente são elementos que estão embricados e exigem constantes reflexões e ações por parte do Estado, Sociedade Civil e Agentes Econômicos, no qual todos tem papel de destaque e precisam estar realmente envolvidos, com vistas à complementariedade e não antagonismo, pois são imprescindíveis para a sobrevivência do homem no planeta.

Conforme indica Klaus Schwab[5], um dos fundadores do Fórum Econômico Mundial, a Quarta Revolução Industrial veio trazer a conscientização do risco pelo qual o planeta está passando e, por via de consequência, toda a humanidade também está. Nesse sentido a pauta ambiental e de sustentabilidade ingressa no contexto de mudanças, ou de busca por mudanças de comportamento e de práticas, com vistas a salvar a humanidade e o planeta.

Na verdade, deve-se atentar para o fato de que não é possível que isso se dê, única e exclusivamente, na esfera de uma única Nação, mas todas as Nações precisam se comprometer efetivamente.

De acordo com Cristina Yumie Aoki Inoue[6]:

> Alguns estudiosos têm argumentado a favor de uma perspectiva de análise centrada na noção de governança do clima, ao invés do conceito de regime internacional. (…) na visão de Rosenau (1992) de que a governança é um processo mais amplo do que o abarcado no

[4] BECK, Ülrich. Sociedade de Risco. Rumo a uma nova modernidade. São Paulo: Editora 34, 2016.
[5] Ver mais profundamente em SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2018.
[6] INOUE, Cristina Yumie Aoki. Governança global do clima: proposta de um marco analítico em construção. Rev. Carta Inter., Belo Horizonte, v. 11, n. 1, 2016, p. 91-117.

Retornar

> regime internacional, não havendo oposição entre os conceitos. Não existe, no entanto, uma definição consensual de governança global, tampouco de governança climática.

Percebe-se, portanto, que é indispensável que se tenha a abrangência da temática governança climática, apesar dos inúmeros desafios para seu entendimento, em virtude da ausência de consenso sobre isso. Acresça-se a isso o fato de que a dimensão dessa modalidade de governança transcende ao regime internacional, ou seja, não há limites para o seu dimensionamento.

Mais adiante Cristina Inoue[7] complementa:

> Desse modo, pretende-se aprofundar a discussão conceitual sobre regimes internacionais e governança climática, buscando avaliar sua adequação à análise dos desafios trazidos pela mudança global do clima, enquanto uma problemática multidimensional que interliga economia política, segurança, meio ambiente e energia, e que engloba múltiplas escalas, níveis e atores.

De acordo com esse entendimento, pode-se concluir que, para além de não haver limites, em nível internacional, o tema encontra-se em escala multidimensional, envolvendo diferentes setores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de uma Governança Climática Global surge como imprescindível ao enfrentamento das múltiplas consequências trazidas pelas catástrofes ambientais e climáticas vivenciadas pela humanidade.

Na verdade, em função de uma multiplicidade de setores envolvidos identifica-se a dimensão planetária de soluções, que gerem mitigação de riscos e seus efeitos, mas que não podem contar com um sistema formal normativo, em nível global, carecendo de consenso e efetiva observância espontânea de todos os envolvidos.

Imprescindível, por se tratar de um tema em construção, que sua abordagem se dê de forma mais profunda e continua, com vistas à persecução de soluções compatíveis nos seus diversos níveis.

[7] Idem.

Retornar

REFERÊNCIAS

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.

BECK, Ülrich. **Sociedade de Risco. Rumo a uma nova modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2016.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

INOUE, Cristina Yumie Aoki. **Governança global do clima: proposta de um marco analítico em construção**. In **Revista Carta Internacional**, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, 2016, p. 91-117.

Retornar

UM SILENCIOSO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL AMBIENTAL BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: UMA ANÁLISE DA ADPF 760 E DA LEI 6.938/1981

Larissa de Moraes Ferreira Campos[1]

Eixo Temático: GT 15 – Direitos humanos e mudanças climáticas.
Palavras-chave: Estado de coisas inconstitucional. Ambiental. Competência.

INTRODUÇÃO

Dentre os inúmeros direitos humanos a sadia qualidade de vida é essencial e está intimamente relacionada a todos os demais. É impossível falar da vida sem mencionar o meio ambiente, visto que desde a gênesis estão intimamente relacionados. O fato é que a humanidade alcançou, ao final da primeira década do século XXI, níveis inimagináveis de desenvolvimento nessa era chamada por vários estudiosos de 4º revolução industrial, o que modificou potencialmente o estilo de vida da sociedade que passou a consumir de maneira desenfreada e agora lida com as consequências naturalísticas de seus atos.

Para António Guterres, secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o Planeta Terra conseguiu ultrapassar o aquecimento e alcançou o *status* de ebulição global. O termo, cunhado pelo secretário-geral em uma entrevista em julho de 2023, faz com que reflitamos acerca das drásticas condições do meio ambiente ao redor do mundo, já tendo sido alertado por cientistas que caminhamos sobre o fio de uma navalha, no limite entre o recuperável e o irreversível, aproximando-nos bem depressa deste último.

As catástrofes naturais atualmente experienciadas no Brasil são o resultado do histórico descaso pelo meio ambiente em prol do desenvolvimento econômico que pode ser evidenciado desde o séc. XVI. Hodiernamente, há especial destaque para a omissão do Estado em assuntos ambientais nos últimos 5 anos, o que fez suscitar o pedido de declaração do estado de coisas inconstitucional (ECI) ambiental no país. Afinal, o meio ambiente, na qualidade de direito difuso, pertencente às presentes e futuras gerações, precursor e promotor da sadia qualidade de vida no planeta e fonte de promoção de

[1] Graduada em direito pela Unilasalle-RJ, pós-graduanda pela FEMPERJ-IERBB, laris.mfc@gmail.com, lattes:http://lattes.cnpq.br/6320381680205309.

recursos para a garantia da dignidade da pessoa humana, é um dos mais importantes direitos humanos atualmente.

A ADPF 760, intentada no ano de 2020, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, proposta por diversos partidos políticos contra a omissão do governo federal, à época presidido por Jair Bolsonaro, embora tenha reconhecido o estado de coisas inconstitucional ambiental voltou atrás para julgar, somente em abril de 2024, parcialmente procedente o pedido, negando a existência de um ECI e imputando a União e às entidades públicas federais com competência ambiental a entrega de um plano de execução efetiva e satisfatória do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) ou de outros que estejam vigentes, especificando as medidas adotadas para a retomada de efetivas providências de fiscalização e controle das atividades para a proteção ambiental.

Apesar do processo de reconstitucionalização pelo qual passa o país e observando um panorama nacional, só nos primeiros nove meses de 2024 o Brasil bateu o recorde de período mais seco dos últimos 44 anos, tendo contabilizado mais de 110 mil focos de queimadas, afetando de modo mais contundente as regiões sudeste, centro-oeste e norte, representando um aumento de 40% em relação a 2023, ao mesmo passo que houve fortes chuvas e enchentes que afetaram 94% do território do Rio Grande do Sul, deixando mais de 620 mil pessoas desabrigadas. Diante desse cenário, não há como olvidar a responsabilidade civil do Estado à luz da lei 6.938 de 1981 que estabeleceu a política nacional de meio ambiente e dispôs sobre as regras de responsabilização civil.

A forma como se dará a responsabilização e quem será responsabilizado, além de entender se há ou não um latente estado de coisas inconstitucional ambiental no Brasil e quais seriam seus efeitos à luz do instituto da responsabilização, são as questões aqui suscitadas.

METODOLOGIA

O presente trabalho fará uso de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, cujo método é o fenomenológico, haja vista que essa pesquisa tem por objetivo analisar a existência ou não de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental de fato, uma vez que não foi declarado com base no estudo da ADPF 760, e a postura do governo diante do cenário de urgência das medidas que se impõe ao caso, aproveitando o ensejo

Retornar

para apurar os aspectos relativos à responsabilidade civil do Estado capitaneada pela lei 6.938 de 1981.

A pesquisa desenvolver-se-á a partir da análise de todo material bibliográfico como livros, artigos e outros, mas em especial as legislações e jurisprudências sobre o tema.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O objeto do trabalho foi escolhido a partir da sua notoriedade, visto que é utópico passar um único dia sem ter ao menos uma notícia trágica sobre o meio ambiente. O artigo visa a análise da responsabilidade civil do Estado pelos danos ambientais causados pela sua omissão e até mesmo culpa, em qualquer de suas modalidades, bem como o seu alcance e efeitos à luz da ADPF 760.

Isso posto, questiona-se, a imposição do Supremo obrigando a União e suas entidades a apresentarem um plano eficaz de execução do PPCDAm já não seria uma forma velada de reconhecer o estado de coisas inconstitucional?

Outrossim, sabendo-se que grande parte do passivo ambiental foi deixado pelo antigo governo, fato que motivou a instauração da ADI 760 à época, como e contra quem se opera a responsabilidade civil? A natureza do passivo ambiental é *propter rem* e transfere-se com o mandato isentando o antecessor ou é possível a responsabilização deste exonerando o atual governo? A responsabilização do Estado é mais benéfica ou onerosa na prática, tendo em vista que a população perde duas vezes?

O apoio bibliográfico deste trabalho contará com a leitura das seguintes obras: Direito administrativo (DI PIETRO, 2023) e Curso de Direito ambiental (SARLET, 2023).

Cumpre ainda esclarecer que, não obstante as obras citadas sejam essenciais para embasar o presente trabalho, outros autores são utilizados ao longo da pesquisa. Destaca-se ainda que será utilizada a Constituição Federal de 1988, a lei que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente nº 6.938/81 e o inteiro teor da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760.

Retornar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual cenário faz crer que há graves violações ao meio ambiente pelo Estado que deveria defendê-lo, mas a posição que o Brasil ocupa aos olhos do mundo como detentor da maior parcela do "pulmão do mundo" seria desprestigiada com a declaração de um estado de coisas inconstitucional ambiental que deflagrada aos Estados estrangeiros a fragilidade e descaso de uma potência em ascensão.

Certo é que faz-se necessário tomar rápidas e eficazes providências para conter a tendência omissiva do Estado e transformá-la em ações em prol do meio ambiente, direito humano fundamental a toda forma de vida. Ainda nesse sentido, é imperioso que também sejam tomadas as medidas de responsabilização do Estado e até seus agentes a fim de coibir esse tipo de comportamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADI) n. 760**. Relator: Cármen Lúcia. Brasília, 12/11/2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993. Acesso em: 25 out. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional.** (Série IDP). 19ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

DE CARVALHO, Rodolfo Andrade. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra (Portugal).

LAGO, Laone. Estado de coisas inconstitucional ambiental brasileiro é realidade que ainda persiste. *In*: **Conjur - consultor jurídico**. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2024-mar-16/o-estado-de-coisas-inconstitucional-ambiental-brasil_eiro-como-realidade-que-persiste/ >. Acesso em: 25/10/2024

Retornar

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Retornar

SECURITIZAÇÃO CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA EM TEMPOS DE NEGACIONISMO

Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro[1]
Arthur Molina Alves Magalhães[2]

Eixo Temático: GT 15 – Direitos humanos e mudanças climáticas.
Palavras-chave: Mudanças Climáticas. Negacionismo. Política Externa. Securitização. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A ordem mundial atual vem passando por um processo de grandes incertezas e mudanças profundas, com o mundo se movendo em direção a uma potencial multipolaridade crescente, reacendendo rivalidades geopolíticas e criando novas tensões entre grandes potências. Nesse cenário, as mudanças climáticas emergem como um dos principais desafios para a segurança e estabilidade internacionais.

Para o Brasil, essa abordagem exige uma resposta robusta que articule a política externa e a política de defesa, reconhecendo que a crise climática é uma ameaça à estabilidade nacional e regional. Apesar da Constituição Brasileira e o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN) enquanto documentos oficiais governamentais não abordarem diretamente a crise climática, ambos destacam a importância da proteção dos recursos naturais nacionais e o papel dos biomas brasileiros na segurança nacional.

A Constituição, em específico o artigo 225, reforça que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"[3]. Assim como o LBDN com suas seções abordando regimes internacionais sobre meio ambiente e sistemas de monitoramento e controle como o Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), visando "a

[1] Doutor em Direito Internacional pela USP e Professor de Direito Internacional no Unilasalle/RJ e Universidade
Candido Mendes, jeanditzz@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/8005429036796861
[2] Graduando em Relações Internacionais pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro – RJ, Pesquisador do Laboratório de Simulações e Cenários da Escola de Guerra Naval (LSC/EGN) amagalhaes.ri@gmail.com, http://lattes.cnpq.br/3422479210508894
[3] SENADO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 2023.

compreensão de tudo que está associado com o meio marinho que pode causar impacto na defesa, na economia e no meio ambiente nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB)"[4]. Ou seja, ao mobilizar as diretrizes constitucionais, o Brasil pode justificar políticas ambientais mais rigorosas e estratégias de segurança que abordem a questão climática de maneira multidimensional.

No Brasil, a necessidade de abordar a crise climática se intensificou a partir de 2019, com o início do governo Bolsonaro. O negacionismo climático evidenciado durante a gestão, alimentada por um discurso político que minimiza a gravidade desse tema emergente, reflete uma divisão política profunda, transformando essa postura em um fator que influencia diretamente a formulação de políticas públicas.

Além disso, a pandemia de COVID-19 trouxe uma nova dimensão ao debate. As crises desencadeadas pela pandemia só tornaram ainda mais evidente a necessidade de políticas integradas que abordem simultaneamente esses desafios. O contexto político também se caracteriza pela ascensão de movimentos ultraconservadores e de extrema-direita, que, ao negarem a ciência e promoverem agendas antiambientais, criam barreiras à adoção de políticas climáticas proativas. Nesse cenário, a defesa dos direitos humanos é fundamental tendo em vista que as populações mais vulneráveis são frequentemente as mais afetadas pelas consequências das mudanças climáticas e pela falta de resposta adequada do governo.

A securitização climática, conceito que se refere à maneira como questões ambientais são transformadas em questões de segurança nacional, oferece uma perspectiva importante para entender essa dinâmica. Portanto, este trabalho busca analisar como o negacionismo climático e as divisões políticas internas no Brasil afetam a formulação da política externa brasileira e políticas de defesa no que se refere a agenda de clima.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem exploratória com o objetivo de "proporcionar maior familiaridade com o problema"[5] , envolvendo uma revisão abrangente da literatura

[4] GOVERNO FEDERAL. Livro Branco de Defesa Nacional. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/livro_branco_congresso_nacional.pdf. Acesso em 30 out. 2024.
[5] GIL, A. C. Como elaborar um projeto de pesquisa. São Paulo: Atlas. 2002.

sobre política externa e de defesa vinculadas à agenda de meio ambiente, análises de discurso, e uma coleta de dados por meio de documentos oficiais e relatórios de organizações da sociedade civil. Paralelamente, aplica uma abordagem explicativa para identificar os fatores que contribuem para a ocorrência de tensões e desafios na formulação de políticas climáticas e de segurança no Brasil. A análise se concentra em entender a articulação entre políticas climáticas e de segurança, visando clarear as dinâmicas políticas e ideológicas que influenciam as estratégias de defesa climática em um cenário de crescentes divisões internas e pressões internacionais.

REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

O referencial teórico deste trabalho é fundamentado em autores que fazem conversar os temas de mudanças climáticas, direitos humanos e defesa e segurança (inter)nacional, examinando o desenvolvimento do direito internacional ambiental e sua relevância na segurança e nas políticas de defesa em relação às mudanças climáticas.

Segundo Hildebrando Accioly[6], o direito internacional ambiental emergiu como uma área de grande importância a partir da década de 1970, principalmente após a Conferência de Estocolmo de 1972, que representou o primeiro grande esforço para avaliar o impacto das atividades humanas no meio ambiente, promovendo a integração das questões ambientais à pauta das relações internacionais.

Com o avanço das discussões nessa agenda, o Brasil com a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (Rio 92) consolidou princípios fundamentais, como o desenvolvimento sustentável, o princípio da precaução, o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade comum, mas diferenciada.

Nesse sentido, compreender o desenvolvimento das políticas ambientais na inserção internacional do Brasil envolve reforçar a importância de observar como a frente ampla construída em torno de políticas ambientais e de defesa democrática pode afetar a política externa brasileira. Os autores Carlos Milani e Diogo Ives[7] fazem uma análise comparada dos discursos de Lula após as eleições de 2022, revelando as novas prioridades do governo federal no que diz respeito ao posicionamento do Brasil na agenda de meio

[6] ACCIOLY, H.; [*et al*]. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.
[7] MILANI, C. R. S.; IVES, D. A política externa brasileira a partir de 2023: a necessidade de uma frente ampla nacional, regional e internacional. Rio de Janeiro: Revista CEBRI. 2023.

Retornar

ambiente. A política externa de Lula dialoga com uma agenda parceira da democracia, que busca enfrentar o fenômeno do autoritarismo sem restrições geográficas.

Este entendimento é especialmente pertinente ao analisar como o Brasil, sob o governo Bolsonaro, se posicionava em fóruns internacionais, muitas vezes deslegitimando a agenda climática e priorizando as que negligenciam a segurança ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conclusões desta pesquisa apontam que o negacionismo climático e as polarizações políticas internas se configuram como obstáculos substanciais à implementação de políticas de defesa e segurança climática efetivas no Brasil. É fato que a falta de consenso político não apenas prejudica a implementação de medidas necessárias, mas também coloca o Brasil em uma posição vulnerável no cenário internacional, além da desmerecimento das pautas de emergências climáticas e a implementação de um ultraconservadorismo cego impactam diretamente a construção de uma política externa que possa responder adequadamente à crise climática. Essa pesquisa busca ressaltar a necessidade de uma abordagem cooperativa interna para enfrentar a crise climática, sugerindo a continuidade do estudo sobre o impacto ideológico na política externa e de defesa. bem como a realização de pesquisas complementares que investiguem estratégias de engajamento e sensibilização social.

REFERÊNCIAS

GIL, A. C. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. São Paulo: Atlas. 2002.

ACCIOLY, H.; [et al]. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

MILANI, C. R. S.; IVES, D. **A política externa brasileira a partir de 2023: a necessidade de uma frente ampla nacional, regional e internacional**. Rio de Janeiro: Revista CEBRI. 2023.

SENADO FEDERAL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Livro Branco de Defesa Nacional**. Disponível em https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/livro_branco_congresso_nacional.pdf. Acesso em 30/10/2024.

Retornar



DEMOCRACIA, LITÍGIOS, AVANÇOS TECNOLÓGICOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:

perspectivas, desafios e políticas públicas para a proteção dos Direitos Fundamentais na Sociedade em Rede